



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2012 – São Paulo, quarta-feira, 01 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Waldir dos Reis da Cruz Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 20 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1) - ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 348/349: o critério para apuração dos valores foi decidido na sentença dos Embargos à Execução em apenso, a qual transitou em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 315, conforme valores apurados pela Contadoria à fl. 340, em favor dos autores, seu advogado e o saldo restante em favor da Caixa Econômica Federal.Após o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0800088-66.1998.403.6107 (98.0800088-6) - JUVENTINO LOPES DE MENEZES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 117/120) movida por JUVENTINO LOPES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 188), o INSS apresentou cálculos (fls. 190/204). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 206/207). Às fls. 210/211 o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 24.942,63 e R\$ 167.879,73 (fls. 217 e 219).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3) - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que (nos termos da Portaria nº 11/2011) os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da r. sentença de fls. 366/368, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 377.

0000201-82.2000.403.6107 (2000.61.07.000201-1) - RITA DE CASSIA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 297/301, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002084-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002084-0) - JOAO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE NAZARE RAMOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 220/222) movida por MARIA DE NAZARÉ RAMOS (JOÃO DOMINGOS RAMOS - ESPÓLIO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 229), o INSS apresentou cálculos (fls. 231/240). 2.- Foi requerida a habilitação da herdeira MARIA DE NAZARÉ RAMOS, devido ao falecimento do Sr. JOÃO DOMINGOS RAMOS (fls. 241/251), bem como houve sua manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 252/254). A mesma foi declarada habilitada por este Juízo (fl. 256).Às fls. 260/261, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.036,38 e R\$ 131.614,62 (fls. 266 e 268).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000941-06.2001.403.6107 (2001.61.07.000941-1) - MARIA JOANA RAMOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 124/130-v) movida por MARIA JOANA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de pensão por morte.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 134), o INSS apresentou cálculos (fls. 136/151). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 154). Às fls. 156/157, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome da autora passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.523,46 e R\$ 55.312,94 (fls. 163/164).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE

FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 271/286 e 288) movido por Moacyr Sechim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 290), apresentou o INSS os cálculos de fls. 292/302 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 305). À fl. 318, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.639,91 e R\$ 71.613,39 (fls. 324/325). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5) - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 170/173 e 179) movido por Joaquim Felipe Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 182/183), com o qual o executado concordou (fls. 194/196). Homologação dos cálculos (fl. 199). À fl. 269, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.405,90 e R\$ 127.258,84 (fls. 276/277). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão movida por ISAIAS PEREIRA, OLAIR RIBEIRO FILHO, ADAIR MARIANO PROTO, LIA MAURA MAGOGA, DAURA MAGOGA CUNHA, TIZAKO MATUMOTO, THEREZA BONATO PIAUHI, YASUHIDE MORIYA e TAKAKO MORIYA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo às contas-poupança dos autores. Requerido o cumprimento do acórdão (fls. 266/321), a CEF ofertou impugnação (fls. 325/331), alegando excesso de execução. Efetuou depósito (fl. 332 - R\$ 39.069,21). A parte autora se manifestou, às fls. 335/338, discordando do cálculo da CEF. Parecer contábil às fls. 341/348. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 348/v a 350/v). É o relatório. DECIDO. Dispôs o acórdão exequendo: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, consoante ao mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas/renovadas na primeira quinzena do referido mês, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Ações Condenatórias em Geral), aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva. (grifei) E, conforme afirma o Contador em seu parecer (fl. 341): Sobre os cálculos do autor de fls. 271/318, a principal diferença é a taxa de juros SELIC, que no período de ago/2003 a out/2010 deve totalizar 93,25%, conforme cálculos anexos. A taxa SELIC deve ser considerada de forma exclusiva (v. acórdão de fl. 261). (grifei) Observo que, oportunizada vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre o parecer contábil, esta permaneceu silente (fls. 348/v a 350/v). Deste modo, acato o parecer contábil de fl. 341, já que efetuado nos termos do julgado, importando em R\$ 15.546,63 o valor devidos aos autores em novembro/2010, nos termos dos cálculos de fls. 342/348. O restante deverá ser levantado pela CEF. Assim, por entender satisfeita a obrigação, fica extinta a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 332 dos valores devidos aos autores e seu patrono, na proporção de fl. 342, devidamente atualizado. O restante deverá ser levantado pela CEF. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001568-68.2005.403.6107 (2005.61.07.001568-4) - DIRCE SORIA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR :DIRCE SORIA DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIOOficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 123/126 e 140/143 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 148, para cumprimento. Considerando-se a r. decisão de fls. 123/126, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012316-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012316-0) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 131/135) movida por OSMAR DE SOUZA MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 188), o INSS apresentou cálculos (fls. 190/198). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 201/202). Às fls. 210/211, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.200,30 e R\$ 62.598,02 (fls. 217 e 219).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001793-54.2006.403.6107 (2006.61.07.001793-4) - ELINA PEREIRA DE SOUZA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 134/135v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9) - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 171/176 e 215-v) movida por Sebastião Lopes de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS propôs acordo (fls. 190/192), apresentando os valores a serem pagos (fls. 1195/197), com os quais a parte autora concordou (fl. 199).Homologação dos cálculos à fl. 200. À fl. 211, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.268,16 e R\$ 43.043,37 (fls. 221 e 223).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0005989-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005989-1) - FABIO EDUARDO BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que foi expedido alvará de levantamento nº 127/2012 em 25/07/2012, com o prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pela parte autora na Secretaria.

0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes constrictos no Banco do Brasil e Banco Santander, conforme requerido pela CEF às fls. 126/130. Aguarde-se a juntada do depósito da transferência determinada à fl. 131 para análise da liberação ou transferência do bloqueio da CEF. Cumpra-se. Publique-se.

0011313-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011313-7) - JOEL SANTANA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: anote-se. Arbitro os honorários dos advogados Eder Volpe Esgalha e Glauco Rodrigo Diogo no valor máximo e mínimo da tabela vigente respectivamente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Caso os advogados não estejam cadastrados junto ao referido sistema, providenciem a regularização em trinta dias. Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 86/87v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008575-09.2008.403.6107 (2008.61.07.008575-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 71/72v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010470-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010470-4) - SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareça a autora seu pedido de renúncia, tendo em vista que na procuração de fl. 09 não há poderes específicos para tal, regularizando-o, se o caso, em dez dias. Publique-se.

0003052-45.2010.403.6107 - CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO AUTORS : CÉLIA FÁTIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALES RÉU : INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 440/441: defiro a prova testemunhal requerida pela autora. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 h, para realização de audiência de conciliação e instrução nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à autora e às testemunhas arroladas à fl. 441. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Publique-se. Intime-se.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Intimem-se os autores a promoverem sua citação, juntando cópia da inicial, em cinco dias. Após, ao SEDI para regularização. Cite-se e intime-se a União para que junte aos autos informações sobre o acordo judicial realizado entre os Sindicatos dos Ferroviários / Ministério dos Transportes / Ferroviários (fl. 05). Publique-se. Cumpra-se.

0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRANI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, aos 18.01.2010, na condição de esposa do segurado Edivaldo Gomes, falecido aos 17.10.2009. Com a inicial vieram os documentos (fls.

02/33).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/51).A parte autora impugnou a defesa (fls. 54/58).O pedido de produção de prova oral foi indeferido, uma vez que a parte autora não justificou sua pertinência quando indagada a respeito (fl. 60). É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Pois bem. Sobre a matéria assim dispõe o art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)E para comprovar sua dependência econômica, na condição de esposa do segurado falecido, a autora trouxe vários documentos, dentre os quais destaco: sua certidão de casamento lavrada aos 10.07.1956 (fl. 19); certidão de óbito do marido lavrada aos 17.10.2009, constando ser esposa do de cujus, e que residem no mesmo endereço (fls. 18 e 23); escritura de venda de imóvel datada de 16.06.2008, constando a autora e o falecido como vendedores e residentes no mesmo endereço atual da autora (fl. 28); comprovante de que a autora pagou serviço funerário na data do óbito (fl. 30); ficha de internação hospitalar do falecido datada de 04.10.2009, constando ser casado e residir no mesmo endereço da autora (fls. 31 e 32); e fatura de energia elétrica referente a abril de 2010, em nome do falecido, constando o endereço da autora (fl. 33). De sorte que comprovada a condição de cônjuge da autora por meio da farta prova documental, sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, que se encontrava aposentado quando do óbito (fl. 51), resta presumida por disposição legal, o que dispensa maiores dilações contextuais acerca do assunto. Por outro lado, apesar de o réu alegar em sua defesa que a autora quando do pedido administrativo de benefício assistencial aos 26.04.2006, declarou falsamente que residia só e não tinha renda, o que culminou na sua concessão, tal fato não restou evidenciado nos autos. De qualquer modo, tal alegação em nada prejudica a autora em relação ao benefício ora vindicado, uma vez que preencheu os requisitos legais para a sua concessão, cabendo ao réu, nesse caso, tomar as medidas cabíveis no que tange ao benefício concedido indevidamente na via administrativa.Assim é que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde 18.01.2010, consoante requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7 em face da proibição de cumulação de benefícios previdenciário e assistencial, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93 .Logo, o benefício assistencial concedido pela parte autora deve ser cancelado. Posto isso e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar em favor de IRANI SILVA GOMES o benefício de pensão pela morte de seu marido Edival Gomes, a partir de 18.01.2010, conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7, com o devido cancelamento deste último.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7.SÍNTESE:Beneficiária: IRANI SILVA GOMESCPF n. 064.946.558-07NIT n. 1.200.542.343-4Mãe: Maria do Carmo SilvaEndereço: rua Alziro Zahur, 284-B, Guanabara, 103, nesta, cep 16026-000Segurado Instituidor: Edival GomesBenefício: pensão por morteRenda Mensal: a calcularDIB: 18.01.2010Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004723-06.2010.403.6107 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000555-87.2012.403.6107 - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E

SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à autora para manifestação sobre a PROPOSTA DE ACORDO de fls. 29/37.

0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. AUTOR : LEANDRO MARTINS MENDONÇA RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO.PA 1,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos. Versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Providencie a parte autora a complementação das custas iniciais devidas à União (certidão de fls. 180). Não obstante, cite-se, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a quem depreco a citação e intimação da União para os termos da presente demanda. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora em sua inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 65/verso, destituo o perito nomeado à fl. 61 e nomeio novo perito judicial o Dr. João Carlos Delia, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 64 e a nomeação do novo perito, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 61/62, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 22 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0001995-21.2012.403.6107 - ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO e outro. RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez desde abril de 2012. Para tanto, alega, em suma, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento devido aos acidentes de trabalho sofridos que lhe acarretaram desidratação dos discos lombares inferiores e pequena hérnia de disco central com ruptura, o que ensejou a concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/76). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor

alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), sobretudo porque seu pedido de auxílio-doença foi concedido na via administrativa até 20.10.2012 (fl. 68). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Junte a parte autora cópia do RG e CPF. Cite-se. P.R.I.C.

0002074-97.2012.403.6107 - LAIDE VILERA DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LAIDE VILERA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a intrução do feito, tendo em vista a ausência de um de seus requisitos autorizadores, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, cuja demonstração dependerá da prova oral acima deferida. 9. Cite-se. Intimem-se.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão referente à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. Aduz que formalizou contrato com a CEF, em dezembro de 2011, para o empréstimo de R\$ 25.893,31 (valor líquido), a ser pago de 96 parcelas de R\$ 601,98, descontadas em folha de pagamento. Assevera que a capitalização mensal dos juros não foi convencionada e, mesmo que fosse, seria inconstitucional. Deste modo, o valor da parcela está incorreto. Também questiona o fato de ter sido obrigado a abrir conta-corrente e a contratar seguro. Requer a antecipação da tutela, para que seja expedido ofício ao seu empregador, Prefeitura Municipal de Araçatuba, para que deixe de descontar o valor de R\$ 601,99 de sua folha de pagamento e que seja deferido o depósito judicial do valor que entende correto (R\$ 393,80) ou, alternativamente, do valor cobrado pela CEF (R\$ 601,99). Juntou documentos (fls. 14/31). É o relatório do necessário. DECIDO. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida in initio litis. O autor juntou aos autos o contrato de empréstimo consignado (fls. 19/26), onde consta em seu item 02: valor do empréstimo, nº de parcelas, valor da prestação, taxa de juros efetiva mensal e anual e custo efetivo mensal e anual. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte autora são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o autor se comprometeu a pagar uma prestação de R\$ 601,98. Concluo, que a cobrança pela CEF dos valores contratuais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Deste modo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Entendo que a propositura da ação visando revisar o contrato bancário, não é suficiente à suspensão dos descontos oriundos de acordo livremente entabulado pelas partes, mormente quando as alegações do autor não se mostram claras e consistentes o bastante, e não se evidenciam, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0002166-75.2012.403.6107 - JOAO LUIZ LOPES (SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor requer a comprovação de tempo de serviço para fins de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 28 de julho de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de tempo insuficiente para concessão do referido benefício (fl. 40). Juntou documentos (fls. 12/109).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4) - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 164/167 e 179) movido por Anésia Barzaghi Parrilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 184/186), com o qual o executado concordou (fls. 192/195).Homologação dos cálculos (fl. 196).À fl. 201, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.830,45 e R\$ 34.985,65 (fls. 208/209).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007510-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007510-0) - SUMIO SONODA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão (fls. 120/122 e 125) movido por Sumio Sonoda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora (ora exequente), devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 127), apresentou o INSS os cálculos de fls. 129/137 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/141).À fl. 144, o INSS informou a inexistência de valores inscritos em dívida ativa (em nome do autor) passíveis de compensação tributária.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.202,28 e R\$ 137.818,97 (fls. 150/151).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010349-40.2009.403.6107 (2009.61.07.010349-9) - REGINA FERREIRA DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 92/93v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar aos autos os exames e documentos solicitados às fls. 38/39, em dez dias.Após a juntada, intime-se o perito médico a agendar nova data para realização de perícia. Cancelo a realização da audiência designada às fls. 30/31. Após a apresentação do laudo médico será designada nova data.Cite-se o INSS.Publique-se.

0001342-19.2012.403.6107 - LAURA DOS ANJOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LAURA DOS ANJOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001852-32.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA MARIA DE SOUZA PREVITALI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE APARECIDA SANTOS X ERMELINDA PERES BARREN X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANA MARIA DE SOUZA PREVILALI x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0002307-94.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X CARLOS GOMES(SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LIMA SVERSUT X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CARLOS GOMES X INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0002310-49.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JOAQUIM VALERIO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOAQUIM VALERIO DA SILVA X INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:40 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado,

implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Comercial Vasques Indústria e Comércio Ltda, Mariana Milani e Claudio Roberto Cardoso de Paulo Tratando-se de direito disponível e tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte embargante para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-59.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Maria Aparecida Landin de Souza - ME Recebo os embargos para discussão. Tratando-se de direito disponível e havendo possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte embargante para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Cláudio Roberto Cardoso de Paulo Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0004688-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004688-8) - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 2415: vista à parte autora, por dez dias. Fl. 2416: defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Antes, providencie a parte autora o recolhimento das respectivas custas, em dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013397-12.2006.403.6107 (2006.61.07.013397-1) - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO X ANTONIO QUEIROZ DE ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DE ARAUJO X MILTON JOSE DE ARAUJO X

REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DE ARAUJO CARLI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO X ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ORFINA QUEIROZ DE ARAÚJO, ORLANDO QUEIROZ DE ARAÚJO, ANTÔNIO QUEIROZ DE ARAÚJO, JOAQUIM CARLOS DE ARAÚJO, MILTON JOSÉ DE ARAÚJO, REGINA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS, MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO CARLI E PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativa à conta-poupança da parte autora. A CEF se manifestou (fls. 140/141), apresentou cálculos (fls. 142/147) e efetuou os depósitos de fls. 148/149. A parte autora não concordou com o depósito (fls. 168/176). Parecer do contador do juízo às fls. 179/181. Oportunizada vista às partes, a CEF concordou com os cálculos da contadoria e efetuou o depósito da diferença (fls. 183/184) e a parte autora concordou com o parecer contábil (fl. 186). É o relatório do necessário. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 148/149 e 184, em nome do autor e/ou seu patrono. Sem custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Fls. 375/376: Primeiramente, aguarde-se a intimação do réu quanto os termos da r. sentença de fls. 362/367. Após, venham os autos conclusos.

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA

Fls. 129/142. Intime-se a ré LEIDILENE AVELINO DA SILVA, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o teor das certidões de fls. 122, 123 e 124. Antes, porém, regularize a Secretaria a numeração das folhas do processo a partir de fl. 123, por haver incorreção. Após, retornem-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7874

ACAO PENAL

0000790-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000790-6) - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente às fls. 699 e 704 e 711. Considerando o pedido para apresentação das razões de apelo em Superior Instância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento, com as homenagens de estilo e consideração.

Expediente Nº 7877**ACAO PENAL**

0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

LAÉRCIO AFONSO LAMOUNIER e AMADOR AFONSO RESENDE foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. Houve desmembramento dos autos em relação ao réu Amador Afonso Resende (fls. 384), prosseguimento neste feito apenas Laércio Afonso Lamounier. Antes da apreciação da diligência requerida pela defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição (fls. 442), tendo o órgão ministerial opinado pelo reconhecimento da prescrição. Decido. De fato, no presente caso, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Veja-se que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim um vez decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (24.08.2007) e a presente data, acolho a manifestação ministerial de fls. 487 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAÉRCIO AFONSO LAMOUNIER, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após às comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7879**ACAO PENAL**

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Tendo em vista que as testemunhas Marco Aurélio Nonato, Raquel Cristina Ferreira, José Aparecido Firmino Ferreira, Walkiria Scutucci de Oliveira, Fernanda Teixeira da Silva Santos, José Cláudio Junque Junior e Alessandro Linkevieius Ferrareze não foram localizados nos endereços fornecidos, conforme certidões de fls. 1591, 1593, 1598, 1600 e 1602, e tendo em vista a proximidade da audiência designada, poderá a Defesa trazê-las independentemente de intimação ou apresentar declarações às quais será dado o mesmo valor dos depoimentos.

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8004****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Valdineve da Silva Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por medida antecipatória, a obter pensão por morte, com recebimento das prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor do benefício (26/03/1999 - f. 11). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, com fulcro na ausência de prova da união estável com o segurado instituidor, Edmilson Alves Silva, com quem teve três filhos. Afirma que, a despeito de posterior reconhecimento judicial da união estável, a autarquia-ré manteve a decisão. Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos (ff. 07-31). A decisão de f. 34 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou o aditamento da petição inicial. Em cumprimento, a autora apresentou a petição de f. 37, requerendo a retificação do polo ativo do feito. Juntou documentos e afirmou que seu filho Lucas Henrique Silva Macedo atualmente recebe a pensão por morte instituída por Edmilson Alves Silva (NB 113.810.091-6). A decisão de f. 40 determinou novo aditamento à inicial. A autora manifestou-se às ff. 42-47, requerendo a desconsideração da petição de f. 37 e afirmando haver restado impedida pela Autarquia-ré de protocolizar seu requerimento administrativo de pensão por morte. Requereu a inclusão de seus três filhos no polo passivo da lide e alterou a DIB pretendida para a data do ajuizamento da petição inicial neste feito. DECIDO. Recebo parcialmente o aditamento à inicial (ff. 42-47), para o fim de determinar a inclusão de Lucas Henrique Silva Macedo no polo passivo do feito. Os demais filhos da autora não integrarão o polo passivo, diante da DIB pretendida (data do ajuizamento), época que já não mais eram dependentes previdenciários. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, verifico que autora já recebe o valor mensal da pensão por morte e administra seu uso, ainda que em nome do filho menor, que com ela reside e por quem ela é responsável. O desdobramento da pensão neste momento processual não traria nenhum efeito prático relevante, portanto, nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, consoante determinação acima. Integre-lo-ão o INSS e Lucas Henrique Silva Macedo. 2. Nos termos do artigo 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim do despacho de f. 40, nomeie curadora especial de Lucas Henrique Silva Macedo, menor impúbere, a Defensoria Pública da União. 3. Intime-se o MPF desta decisão, remetendo-lhe os autos. 4. Cite-se e intime-se o INSS, excepcionalmente remetendo-lhe cópia desta decisão. 5. Após, cite-se e intime-se Lucas Henrique Silva Macedo diretamente pela DPU, mediante remessa dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Fl. 97: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a Caixa o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009518-90.2012.403.6105 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. FF. 176/189: Mantenho a decisão de f. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se as informações e remetam os autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-17.1999.403.6105 (1999.61.05.000693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ARTUR EDUARDO PORTO X MARIA PAULA RIBEIRO FRANCO PORTO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência às partes quanto ao desarquivamento do presente feito.2- Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/08/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Sem prejuízo, determino a intimação dos autores do teor da petição de ff. 190, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.4- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009260-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-65.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 36: Defiro o pedido de prazo suplementar. Assim, intime-se a requerente a cumprir o item 5 do despacho de fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088710-75.1999.403.0399 (1999.03.99.088710-2) - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença, no importe de R\$ 29.111,00 (vinte e nove mil, cento e onze reais), atualizada até dezembro de 2011. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada ficou-se inerte. Instada a se manifestar, pugnou a União pelo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, o que foi deferido por este Juízo. Tal providência, contudo, restou infrutífera, em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo em contas do executado. Instada, a União requereu (fl. 889/893) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - Capital, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a inclusão no pólo passivo, das sócias da empresa executada, que encerrou suas atividades, estas com domicílio em São Paulo - Capital (fls. 891/893). O pedido formulado pela União merece acolhida. Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Com efeito, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço dos executados, seja transferido o processamento da execução para o Juízo onde se situa o domicílio, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução. DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAMBERTO DE MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAMBERTO DE MELO SOARES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52/61, em contas do executado WAMBERTO DE MELO SOARES, CPF 206.190.904-30.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado

quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumprase. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES BACENJUD, que restou positiva, com bloqueio PARCIAL dos valores exigidos pelo exequente

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 218.Int.

0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 183.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

CARTA PRECATORIA

0010047-12.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME - SP X ANDREA CRISTINA PULTZ(SP067514 - SUELI FICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILIO JOSE FERREIRA(SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA E SP209811 - ROBERTO TARO SUMITOMO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 21 de agosto de 2012 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 100, Sra. Cláudia Aparecida Ferreira, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, consoante fl. 02, devendo constar como réus o INSS e Danilo José Ferreira. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3572

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos. Fls. 1230/1233: Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, acerca da prolação de decisão que recebeu as apelações interpostas por FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA e FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, às fls. 1222/1225, em 27/07/2012, encaminhando cópia de referida decisão. Cumpra-se com urgência. Publique-se a decisão de fls. 1222/1225. DECISÃO DE FLS. 1222/1225: Vistos. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas Rés Fundação Cultural Anhanguera e Fundação Século Vinte e Um contra sentença de fls. 731/748, que julgou procedente a pretensão vertida na inicial e concedeu a antecipação de tutela, objetivando sejam os recursos recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aduzem, em síntese, que a sentença proferida encontra-se sujeita ao reexame necessário, razão pela qual somente poderia ter eficácia após sua confirmação pelo Tribunal. Alegam que a matéria debatida nos autos já foi alvo de julgamento favorável à manutenção das concessões. Ressaltam a ocorrência de dano irreparável e irreversibilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o cumprimento da sentença afetaria os contratos firmados pelas apelantes, bem como causaria a demissão de empregados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analiso as interposições em conjunto, porquanto estribadas em idênticos fundamentos. Consoante já devidamente sopesado na sentença de fls. 731/738, a concessão que se pretende perpetuar padece de irremediável vício de inconstitucionalidade, porquanto afronta o art. 175 da CF/88, cuja excepcionalidade em relação às hipóteses do inciso XXI do art. 37 da CF/88 foi devidamente destacada na sentença, não havendo que se confundir as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade relacionadas às obras, serviços, compras e alienações com a concessão de serviços públicos, em relação à qual não se aplicam exceções ao dever constitucional de licitar. Os precedentes colacionados não demovem o convencimento deste magistrado, já expresso na sentença, em relação à qual se remete no que pertine à questão de fundo tratada nos autos. Quanto à alegação de dano irreparável, é certo que a simples pendência da ação civil pública já se presta a afastar eventual alegação de surpresa quanto ao resultado,

porquanto, ainda que indeferida a liminar inicialmente, no caso de procedência do pedido, a questão da tutela antecipada mereceria novo enfrentamento. Com efeito, concluindo-se pela procedência do pedido e consequente inconstitucionalidade dos atos que estribam as concessões, seria, no mínimo, contraditório, não se antecipar os efeitos do provimento, notadamente quando verificada a afronta ao texto constitucional, a qual, consoante precedente do E. Supremo Tribunal Federal (MS nº 28279, Rel. Min. Ellen Gracie), citado no corpo da sentença, constitui vício de tamanha dignidade que afasta a possibilidade de convalidação ou ato ou invocação da prescrição e da decadência. Ademais, extrai-se do precedente mencionado a lição de que a violação à Constituição Federal é sempre presente, é sempre atual, ante a impossibilidade de convalidação do ato tismado de inconstitucionalidade. De fato, inexistente violação maior ao sistema jurídico do que a contradição em relação à própria Carta da República, daí a gravidade ressaltada na sentença para o deferimento da tutela antecipada. Com a devida vênia dos argumentos expendidos pelas apelantes, ainda que afetadas situações particulares, a supremacia da Constituição e a gravidade dos vícios verificados nos procedimentos de concessão do serviço de radiofusão justificam a imediata cessação dos atos tismados de inconstitucionalidade. No mais, como se sabe, o fato da sentença se submeter ao reexame necessário não afasta a possibilidade de antecipação de tutela, sob pena de se negar eficácia às tutelas de urgência, em flagrante ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.+ Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido pelas apelantes resultaria em manifesta autofagia da sentença. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NA PARTE RELATIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXEGESE DO ART 520, VII, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Limitou-se o MM. Juízo a quo a afirmar que o efeito suspensivo no qual fora recebida a apelação interposta pela UFMS não se estendia à parte da sentença na qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (requerido na exordial dos autos originários. Fls 17/32), em face do disposto no art. 520, VII, do CPC. Posto isto, determinou o imediato início do procedimento da convalidação dos diplomas dos agravados. 2. A decisão atacada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes: AI 2008.03.00.045221-7/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 31/03/2011, DJF3 06/04/2011 e AI 2010.03.00.009043-0/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010. 3. Outro entendimento não há de prevalecer, pois não haveria qualquer eficácia prática em conceder-se a antecipação da tutela na sentença, para logo em seguida suspender sua aplicabilidade por força do recebimento da apelação no duplo efeito. Bastaria ao magistrado, nesses casos, entregar apenas a própria tutela jurisdicional definitiva, já que ambas teriam seus efeitos igualmente suspensos. 4. Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 475, I, que estabelece que a sentença proferida contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público somente produzirá efeito, depois de confirmada pelo Tribunal, em face do reexame necessário. 5. Os institutos coexistem e não se contrapõem, pois o CPC expressamente excepcionou nos incisos de referido art. 520, as hipóteses em que a apelação será recebida no efeito devolutivo. [...] (TRF 3ª R.; AI 0055183-92.2004.4.03.0000; MS; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 16/06/2011; DEJF 14/07/2011; Pág. 895) Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo as apelações em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos. Após, abra-se vista para contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2731

MONITORIA

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Silvio Pereira dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.870,10 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e dez centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédi-

to à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de n.º 2908.160.0000388-91, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-15, dentre os quais extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado por edital (ff. 49, 59-60), o réu não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, opôs os embargos monitorios (ff. 64-68) sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros e cobrança de IOF sem previsão contratual. Houve impugnação aos embargos (ff. 80/86). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas as partes, a embargada afirmou não ter outras provas a produzir (f. 90); o embargante (f. 91) requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Remetidos os autos, a Contadoria oficial apresentou informação à f. 94. Sobre ela a CEF se manifestou à f. 97 e o embargado à f. 98. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Insta referir que as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 32.870,10 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e dez centavos). O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição da República, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à impugnação à cobrança de IOF, a Contadoria do Juízo e o demonstrativo de f. 14 demonstram que referido imposto não foi cobrado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, 3.º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente-embargada CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maria Pereira de Arruda e de Érika Gomes, ambas qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente objetivam obter pensão por morte em razão do falecimento de Claudinei Gomes, companheiro da primeira autora e genitor da segunda, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Relatam que o instituidor era trabalhador rural em regime de economia familiar. Com seu óbito, requereram em 01/07/2004 o benefício de pensão por morte NB 21/133.498.335-2. Entretanto, percorridas todas as vias administrativas, o pedido foi indeferido sob fundamento da ausência de comprovação de trabalho rural exercido sob regime de economia familiar. Alegam o direito ao benefício, com fundamento na Lei n.º 8.213/1991 e na Lei Complementar n.º 11/1971. Requereram a gratuidade processual. Juntaram documentos (ff. 18-170). Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (f. 173). Cópia do processo administrativo juntado às ff. 182-325. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 327-336, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal sobre as prestações eventualmente devidas. No mérito, alega que o benefício não é cabido, em razão da perda da qualidade de segurado e da ausência de comprovação da condição de segurado especial, bem como diante da impossibilidade de regularizar o pagamento das contribuições individuais em atraso após a data do óbito. Réplica (ff. 340-350). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 369-371). Memoriais apresentados pelas autoras (ff. 376-383). Vieram autos conclusos para a prolação de sentença. Contudo, entendo que o julgamento de mérito do feito exige prévio esclarecimento de fato - providência que determino de ofício, conforme permissivo do artigo 130 do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise dos documentos já acostados aos autos, bem assim dos extratos obtidos junto ao CNIS - que se seguem e que integram este ato -, não é possível identificar com segurança o dia exato em que Claudinei Gomes se filiou à Previdência Social. Cumpre destacar que referido ato de filiação dos segurados especiais dá-se mediante a inscrição e o efetivo pagamento da primeira contribuição (artigo 11, 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999). Note-se que os extratos que se seguem referem a data de 31/12/2003 como de sua admissão à Previdência; contudo, o extrato de f. 48 reporta-se à data de 01/07/2004 (DER da pensão por morte). Enfim, importa ao Juízo apurar se o Sr. Claudinei Gomes já se encontrava formalmente filiado à Previdência Social na data de seu falecimento, em 26/04/2004 (f. 30). Desse modo, informe a AADJ/INSS, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes: (1) em que exata data ocorreu a filiação de Claudinei Gomes, CPF n.º 092.665.248-67, NIT 11768221884, à Previdência Social, mediante a inscrição e o efetivo pagamento da primeira contribuição; (2) em quais datas se deram os recolhimentos previdenciários a ele pertinentes e quais foram os valores recolhidos. Após, manifestem-se as autoras no prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos que integram este despacho e quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados pela AADJ/INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Intimem-se.

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3- Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. 4- Intime-se o autor a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC e a trazer aos autos cópia legível dos documentos de ff. 13, 18v, 19 e 35-41, no prazo legal. 5- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. 6- Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido antecipatório. 7- Deverá a secretaria extrair cópia da mídia (fl. 26) e acondicionar a via original em local próprio. 8- Int.

0010016-89.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X DORIVAL LUZIA DA SILVA

Justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação das partes, devendo constar como autor Dorival Luzia da Silva e como réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o: (1) reconhecimento dos vínculos descritos no CNIS e CTPS elencados à f. 03; (2) reconhecimento do período especial com conversão em comum; (4) conversão do tempo comum em especial no

que tange aos vínculos anteriores à Lei n. 9.032/1995 e (5) concessão de aposentadoria mais vantajosa com data de início do benefício (DIB) retroativa à data de entrada do requerimento (DER). Pretende também o pagamento dos valores em atraso. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 10/10/2011 (NB 158.640.712-8), sendo que o pedido foi indeferido em razão do INSS não ter considerado os períodos especiais referidos na inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do quanto aqui alegado, fazendo jus a concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-66. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Amaral Marques, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Requer a prolação de ordem para que seja autorizada a retificação de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Dispõe-se a efetuar, se necessário for, o pagamento do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mês a mês. Ao final, requer a declaração de não incidência do imposto de renda na alíquota incidente sobre os valores percebidos referentes ao período de agosto de 2004 a setembro de 2008. O impetrante afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/08/2004 e concedida apenas em 16/10/2008 pelo INSS. Aduz que a delonga havida até a concessão do benefício acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, apurou-se saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 11.764,10 (f. 23). Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Com a inicial foi juntada documentação (ff. 13-28). O pedido liminar foi deferido (f. 31). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ff. 42-45), cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (ff. 50-52) Emenda da inicial à f. 34. Notificada, a autoridade deixou de prestar as informações requisitadas a teor da Certidão de fl. 53. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 55). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem para que seja autorizada a retificação de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Dispõe-se a efetuar na via administrativa, se necessário for, o pagamento do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mês a mês. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo impetrante, tivessem sido pagas administrativamente nas datas em que eram devidas - isto é, mês a mês -, não

se sujeitariam à incidência de imposto sobre renda na alíquota em que aplicada. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012]Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada faça incidir o imposto de renda, segundo o regime de competência, sobre os valores recebidos acumuladamente pelo impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.051.148-9. Deverá, ainda, aviar meios administrativos que possibilitem que o impetrante retifique sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, considerando a incidência acima regradada. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de f. 31, até a formação da coisa julgada. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o devido levantamento do valor devido via alvará judicial. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016404-42.2011.403.6105 - TIFFANY KIENZT - INCAPAZ X HANS OTTO KIENITZ(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Tiffany Kientz, menor impúbere qualificada nos autos, representada por seu genitor, ajuíza

pedido de retificação de seu patronímico, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 6.015/1973. Refere que nasceu na cidade de Valencia, Carabobo, Venezuela, em 18/06/2010, tendo seus pais providenciado o registro de seu nascimento perante o Consulado-Geral do Brasil em Caracas. Aduz que, somente quando foi requerido o registro da certidão lavrada em Caracas no registro civil da cidade de Vinhedo-SP, seu pai apercebeu-se de que o nome de família fora erroneamente grafado. Aduz que de seu registro constou erradamente a grafia KIENTZ em vez de KIENITZ. Requer, então, a determinação de retificação de seu sobrenome, mediante a inclusão da letra i entre as letras n e t. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-14. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às ff. 25-26, pela procedência do pedido. Provocada, também a União (ff. 31-35) manifestou-se pela procedência. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de registro civil, com supedâneo no artigo 57 da Lei n.º 6.015/1973. O Código Civil, por sua vez, em seu artigo 16, assegura que toda pessoa tem direito ao nome, compreendidos o prenome e o sobrenome. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 155), o nome civil é elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar. Conforme bem observado pela União (ff. 31-32), o caso dos autos é de retificação de erro simples, de mera grafia, do apelido de família da requerente. A espécie mais se aproxima, pois, do disposto no artigo 110 da Lei n.º 6.015/1973, cuja redação (alterada pela Lei n.º 12.100/2009) estabelece: Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. A onerosidade e a dificuldade prática de a requerente buscar a retificação diretamente junto ao Consulado-Geral do Brasil em Caracas, Venezuela, justifica a presente via processual de jurisdição voluntária. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o patronímico registrado na certidão de f. 07 (KIENTZ) não possui a exata mesma grafia daquela do sobrenome de seus genitores, irmãos e avós (KIENITZ). Conforme se verifica dos documentos de ff. 07-14, trata-se de singelo erro de grafia, evidência que justifica o pedido de retificação. O Ministério Público Federal e a União concordam com a pretensão de retificação. Destaco que a requerente possui pouco mais de 2 anos de idade (f. 08). A imediata retificação de seu sobrenome, portanto, é providência necessária a eficazmente impedir a sua utilização social pela requerente conforme equivocadamente grafado, evitando dissabores futuros desnecessários. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Tiffany Kienitz (art. 269, I, CPC). Assim, determino a retificação do registro de seu patronímico, cuja grafia passa a ser KIENITZ. Expeçam-se ofícios, instruídos com cópia da presente sentença, ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Vinhedo/SP e ao Ministério das Relações Exteriores - a este último solicitando o encaminhamento necessário ao Consulado-Geral do Brasil em Caracas. Descabida a fixação de honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do CPC. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente e o MPF.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 720

ACAO PENAL

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Em virtude da alteração do período inspeccional desta vara, redesigno a audiência marcada nestes autos, às fls. 225, para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

0009545-73.2012.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO FERNANDES RODRIGUES. Intime-se a testemunha. Nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante, intime-se também o defensor constituído do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO)

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação das partes acerca do despacho de fl. 98. DESPACHO DE FL. 98. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 176/177, no prazo de 15 dias.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART
Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAVINHA COSTA
Diante da não localização do réu, consoante certidão de fl. 35, providencie a CEF o endereço deste, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402067-64.1996.403.6113 (96.1402067-9) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Diante do valor do débito exequendo informado pelo juízo falimentar à fl. 441, intime-se o Gerente do Banco do Brasil, agência nº 3069-4, para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 447 (R\$ 1.516,90 mais atualizações) ao juízo de direito da terceira vara cível da comarca de Franca (juízo falimentar dos autos n.º 196.01.2004.020042-0), em atendimento ao mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 349/350, comprovando-se tal diligência nos autos, inclusive o valor do montante transferido. Comunique-se ao juízo falimentar, bem como aos juízos dos autos n.º 2008.61.13.002020-5 e 2005.61.13.001380-7. Dê-se vista às partes do depósito da última parcela do ofício precatório complementar, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a instituição financeira por via deste.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)
Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros do primeiro casamento do falecido exequente, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004232-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004232-9) - ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se o autor por carta, tendo em vista que sua procuradora se encontra suspensa para o exercício da advocacia.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, que TEREZINHA DE CARVALHO LIMA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Alega estar totalmente incapacitada para o exercício laboral. Pleiteia a concessão do benefício desde a data do indeferimento da seara administrativa (12/08/1997). Com a inicial, acostou quesitos, procuração, declaração e documentos. Proferiu-se sentença (fls. 121/134), que julgou parcialmente procedente o pedido extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo à parte autora o benefício de prestação continuada, reformada pelo v. acórdão de fls. 181/182, que determinou retorno dos autos para que fosse retomada a instrução processual com a participação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Instado, o Ministério Público Federal apresentou petição à fl. 188, aduzindo unicamente que deixa de se manifestar nestes autos por entender que não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c artigo 43 da Lei n.º 10.741/03 e dos artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. Considerando as provas constantes dos autos: laudo sócio econômico e laudo médico, bem como por se tratar de benefício alimentar, entendo ser possível a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte autora possa receber o benefício assistencial durante a tramitação dos autos. Saliento que o caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, não autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, no caso dos autos, a ação tramita há onze anos e o único motivo que ensejou a anulação da sentença de procedência proferida em 2003 foi não ter sido dada vista ao Ministério Público Federal antes da prolação, não obstante o órgão ministerial ter se manifestado antes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. Além disso, a ação tramita há onze anos. Porém, entendo necessária, também, a realização de nova perícia para se constatar se as condições sócio econômicas e físicas da parte autora permanecem as mesmas. Por isso, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade. Designo a perita judicial a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, Assistente Social, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do mesmo. Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais provisórios em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para cada um dos peritos, e os definitivos serão ficados por ocasião da sentença. Com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela determinando que o INSS implante o benefício assistencial (artigo 20 da Lei 8.742/83) conferindo-lhe trinta dias para as providências burocráticas necessárias. Intimem-se.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

C'Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Em atendimento ao julgado de fls. 204/205, determino que oficie-se à Real Grandeza Fundação Previdenciária e Assistência Social para que apresente a relação de todas contribuições efetuadas pelos autores e pela patrocinadora Furnas Centrais Elétricas S/A, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0002341-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002341-2) - ISAURA MIRANDA BARBOSA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001510-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001510-9) - MARLENE DE FATIMA FARIA(SP246103A - FABIANO

SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005270-29.2009.403.6318 - JOAQUIM DAMASIO BARBOSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002379-34.2010.403.6113 - CARMEN IDELY MAGNO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/01/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período AtividadeCastaldi Ind. de Calçados Ltda. 01/04/1977 a 23/10/1985 Auxiliar de sapateiroCastaldi Ind. de Calçados Ltda. 02/12/1985 a 20/11/1987 EnfumaçadorCalçados Eber Ltda. 06/01/1988 a 23/03/1990 EnfumaçadorCalçados Braguinha Ltda. 14/05/1990 a 13/12/1990 EnfumaçadorCalçados Chicaroni Ltda. 19/03/1991 a 30/12/1997 Revisor de prancheamentoCalçados Chicaroni Ltda. 01/07/1998 a 17/07/2001 Revisor de prancheamentoSan Genaro Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 13/03/2002 a 19/11/2002 Revisor de prancheamentoSandro Fernandor Chicaroni - ME 01/04/2003 a 27/07/2004 PrancheadorPierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME 12/05/2005 a 16/12/2005 Revisor finalPignatt Cabedais Ltda - EPP 03/04/2006 a 20/12/2006 Revisor finalAlessandro W. S. Pinto - EPP 03/04/2007 a 12/12/2007 Revisor finalM. Olímpia F. Ferreira Calçados 01/02/2008 a 31/03/2008 Revisor finalPorto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 28/04/2008 a 08/08/2008 SapateiroGeová Batista Machado - EPP 11/08/2008 a 30/05/2009 Revisor finalFree Way Artefatos de Couro Ltda. 01/06/2009 a 29/01/2010 Revisor finalCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 201), o autor requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em seu nome (fls. 203/209) e juntou documentos (fls. 210/222). O pedido foi indeferido e foi concedido prazo de trinta dias para o autor comprovar a requisição de tais documentos tendo em vista a obrigatoriedade legal de as empresas os fornecerem (fl. 223). Manifestando-se às fls. 224/226 a parte autora reiterou produção de prova pericial, a qual foi indeferida de acordo com a decisão de fl. 227. Foi interposto agravo retido. Foi juntado o CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, setembro de 2011. Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 237/238), enquanto que o INSS ficou inerte (fl. 234). Os autos foram baixados em diligência para que as empresas Peirutti Montagem e Acabamentos de Calçados de Franca e Pignatti Cabedias Ltda fornecessem informações consignadas à fl. 240 acerca de formulários por elas emitidos. Contudo, a Secretaria do Juízo informou que as referidas empresas

encontram-se em situação cadastral baixadas. Em atendimento ao despacho de fls. 240 e 241, o autor manifestou-se sobre as empresas acima e requereu o prosseguimento do feito (fls. 246/247). Instada a juntar documentações comprobatórias acerca das alegações firmadas, a parte autora prestou informações consignadas na petição de fl. 252. As fls. 261/269 encontram-se ficha cadastral das empresas Pignati Cabedais Ltda, Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/01/2010, ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas San Genaro Ind. e Com. de Calçados Ltda, Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Franca, Pignatti Cabedais Ltda, Alessandro W S Pinto EPP e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Pignatti Cabedais Ltda atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído superior a 85 dB(A) no período de 03/04/2006 a 20/12/2006 (fls. 94/96), índice superior ao previsto no Decreto n. 4.882/03, motivo pelo qual é considerado exercido sob condições insalubres. Esse documento foi emitido por funcionária de uma terceira empresa, Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., localizada na Av. Alberto Publicano, 3021. A parte autora informou que esta empresa e as empresas Peirutti e Pignati ocupavam o mesmo espaço físico e se utilizavam do mesmo departamento pessoal. Efetivamente, a empresa Pignatti estava localizada na Av. Alberto Publicano, 3045 mas a empresa Peirutti estava localizada em outro local. Por isso, o formulário de fls. 92/93 não pode ser considerado, não obstante constar que a parte autora estava exposta a índice de ruído de acima de 85 dB(A), relativo ao período de 12/05/2005 a 16/12/2005, não pode ser considerado para fins de análise de insalubridade. Com efeito, a petição de fls. 246/247 informa que esta empresa, juntamente com a Pignatti Cabedais Ltda e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda funcionavam no mesmo prédio industrial. Ocorre que a ficha cadastral completa destas empresas (fls. 261/269) mostra que a empresa Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda funcionava em local diverso das demais, motivo pelo qual o referido formulário não pode ser considerado para fins de avaliação de trabalho exercido em condições insalubres. O Perfil Psicográfico Previdenciário emitido pela empresa San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda, acostado a fls. 89/91, atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 dB(A) no período de 13/03/2002 a 19/11/2002, índice inferior ao limite legal de acordo com o Decreto n.º 2.172/97, não sendo este período, portanto, especial. Por fim, o formulário emitido pela empresa Alessandro W S

Pinto - EPP, período de 03/04/2007 a 12/12/2007 (fls. 97/99), não aponta contato com agentes nocivos, motivo pelo qual não pode ser considerado trabalhado sob condições insalubres. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como os demais períodos devidamente comprovados assim expostos: Castaldi Ind. de Calçados Ltda. 01/04/1977 a 23/10/1985 Auxiliar de sapateiro Castaldi Ind. de Calçados Ltda. 02/12/1985 a 20/11/1987 Enfumaçador Calçados Eber Ltda. 06/01/1988 a 23/03/1990 Enfumaçador Calçados Braguinha Ltda. 14/05/1990 a 13/12/1990 Enfumaçador Calçados Chicaroni Ltda. 19/03/1991 a 05/03/1997 Revisor de pranchamento Pignatt Cabedais Ltda - EPP 03/04/2006 a 20/12/2006 Revisor final A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Chicaroni Ltda. 06/03/1997 a 30/12/1997 Revisor de pranchamento Calçados Chicaroni Ltda. 01/07/1998 a 17/07/2001 Revisor de pranchamento San Genaro Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 13/03/2002 a 19/11/2002 Revisor de pranchamento Sandro Fernandor Chicaroni - ME 01/04/2003 a 27/07/2004 Prancheador Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME 12/05/2005 a 16/12/2005 Revisor final Alessandro W. S. Pinto - EPP 03/04/2007 a 12/12/2007 Revisor final M. Olímpia F. Ferreira Calçados 01/02/2008 a 31/03/2008 Revisor final Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 28/04/2008 a 08/08/2008 Sapateiro Geová Batista Machado - EPP 11/08/2008 a 30/05/2009 Revisor final Free Way Artefatos de Couro Ltda. 01/06/2009 a 29/01/2010 Revisor final Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 01 mês e 09 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cristaldi Ind. de Calçados Ltda. Esp 01/04/1977 23/10/1985 - - - 8 6 23 Castaldi Ind. de Calçados Ltda. Esp 02/12/1985 20/11/1987 - - - 1 11 19 Calçados Eber Ltda. Esp 06/01/1988 23/03/1990 - - - 2 2 18 Calçados Braguinha Ltda. Esp 14/05/1990 13/12/1990 - - - 6 30 Calçados Chicaroni Ltda. Esp 19/03/1991 05/03/1997 - - - 5 11 17 Calçados Chicaroni Ltda. 06/03/1997 30/12/1997 - 9 25 - - - Calçados Chicaroni Ltda. 01/07/1998 17/07/2001 3 - 17 - - - San Genaro Ind. e Com. de Calçados Ltda. 13/03/2002 19/11/2002 - 8 7 - - - Sandro Fernandor Chicaroni - ME 01/04/2003 27/07/2004 1 3 27 - - - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME 12/05/2005 16/12/2005 - 7 5 - - - Pignatt Cabedais Ltda - EPP Esp 03/04/2006 20/12/2006 - - - - 8 18 Alessandro W. S. Pinto - EPP 03/04/2007 12/12/2007 - 8 10 - - - M. Olímpia F. Ferreira Calçados 01/02/2008 31/03/2008 - 2 1 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 28/04/2008 08/08/2008 - 3 11 - - - Geová Batista Machado - EPP 11/08/2008 30/05/2009 - 9 20 - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda. 01/06/2009 29/01/2010 - 7 29 - - - - - - - - - Soma: 4 56 152 16 44 125 Correspondente ao número de dias: 3.272 7.205 Tempo total : 9 1 2 20 0 5 Conversão: 1,40 28 0 7 10.087,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (08/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não

competete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1977 a 23/10/1985, 02/12/1985 a 20/11/1987, 06/01/1988 a 23/03/1990, 14/05/1990 a 13/12/1990, 19/03/1991 a 05/03/1997, 03/04/2006 a 20/12/2006, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação (08/09/2010). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004038-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESUÍNO FERNANDES DE BARROS - ME e JESUÍNO FERNANDES DE BARROS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requerem (fls. 08/09) (...) Os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, não tendo como arcar com a custas (sic) processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, segue anexo certidão do oficial de justiça que a necessidade da concessão deste benefício (...) Ante o periculum in mora e o fumus boni iuris, seja atendido o pedido LIMINAR, para suspensão da execução, e ao final espera, máxima-vênia, ver declarada por sentença, a INXIGIBILIDADE (sic) dos títulos executivos, ora objeto da execução fiscal e consequente procedência da Ação de Inexigibilidade, condenando a Ré nas sucumbências de estilo e honorários advocatícios (...) Requer ainda a condenação da requerida em litigância de má fé, pois sabedora de que a execução é indevida, pois conforme prova em anexo tais cobranças já foram amplamente discutidas, inclusive diante o Ministério Público que optou por arquivar por inexistência de justa causa (...) Os autores afirmam que o débito, consubstanciado na CDA n.º 203635, emitida em 26/10/2009, decorrente da imposição de multa por não pagamento de anuidade e por falta de responsável técnico no Posto de Medicamentos de Restinga-SP, é inexigível. Sustentam que o referido Posto de Medicamentos foi aberto única e exclusivamente para prestação de utilidade pública, tendo em vista que à época em que foi iniciada sua atividade não existia nenhum outro estabelecimento similar na cidade, motivo pelo qual seria indevida a cobrança, invocando os termos do artigo 32, parágrafo 3.º do Decreto n.º 74.170/74 e do artigo 19 da Lei n.º 9.069/95. Esclarece que a empresa Jesuíno Fernandes de Barros - ME encontra-se desativada há anos (CNPJ n.º 53557088/0001-03), e que o autor Jesuíno transferiu suas atividades para a empresa Drogaria Fernandes (CNPJ 10.434.060/0001-76), que possui profissional devidamente autorizado. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. À fl. 32 determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa de acordo com o seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (fl. 33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 45/77. Preliminarmente, aduz carência de ação por ausência de interesse processual, eis que a execução fiscal n.º 0003165-78.2010.403.6113 já foi embargada, discutindo as mesmas penalidades que foram impostas à parte autora, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, refuta as alegações formuladas pela parte autora na inicial, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente. Proferiu-se sentença à fl. 81, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reformada pelo v. acórdão de fl. 130/131, que devolveu a matéria para resolução de mérito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário que embasa a execução fiscal autuada sob n.º 0003165-78.2010.403.6113. A questão cinge-se à obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia em Postos de Medicamentos e se a parte autora se insere nessa categoria, o que tornaria indevida a multa que lhe está sendo cobrada pela parte ré. A lei 5.991/73, no seu artigo 4º, inciso XIII, define Posto de Medicamentos e Unidades Volantes como sendo: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. O artigo 15, também da Lei 5.991/73, determina que as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este artigo exige a presença do responsável técnico nesses dois tipos de estabelecimento. A partir do momento em que estabelece a exigência apenas para os estabelecimentos que especifica, torna facultativa a presença deste profissional nos demais estabelecimentos elencados no artigo 4º, incluindo, aí, o distribuidor de medicamentos. Verifica-se, portanto, que o Posto de medicamentos foi excluído do rol dos estabelecimentos obrigados a manter responsável técnico. Esta desobrigatoriedade foi explicitada no artigo 19 da mesma lei, com a redação dada pela lei 9.069/95: não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Finalmente, o artigo 1º, do Decreto 85.878/81, não faz qualquer menção a esta exigência. O inciso I deste artigo determina que é privativo do profissional farmacêutico a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopéias. Como nos dispensários de medicamentos são fornecidos apenas medicamentos industrializados, não havendo manipulação de qualquer tipo, a dispensação à qual o inciso I retro se refere, e que é privativa dos profissionais farmacêuticos, não é a mesma dos dispensários. Quanto ao assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza (inciso II, letra d, do artigo 1º, do Decreto), privativos de profissionais farmacêuticos, a exigência é com relação ao assessoramento e responsabilidade técnica, e não ao fornecimento de medicamentos industrializados a pessoas munidas de receitas. Constatada a desnecessidade de manutenção de responsável técnico em Posto de Medicamentos, passo a analisar se a parte autora se insere nessa categoria. De acordo com o documento emitido pelo Ministério da Fazenda (fl. 16), CNPJ, a empresa Jesuíno Fernandes de Barros-ME estava localizada na Praça Nossa Senhora Aparecida, n. 65, em Restinga. A parte ré sustenta que a parte autora, na realidade, exercia atividades de drogaria, pois comercializava medicamentos genéricos, cujo fornecimento só pode ser feito em estabelecimentos que contem com profissionais técnicos. Drogaria, conforme o inciso XI, do artigo 4º, da lei 5.991/73, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. A Lei 9.787/99, que regulamentou a comercialização de medicamentos genéricos, não fala, em nenhum momento, que só poderão ser comercializados em estabelecimento onde haja responsável técnico. Tal exigência é feita por norma infra legal: Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme se constata da contestação. Como a exigência de que o fornecimento de medicamentos genéricos só pode ser feito por drogaria não existe nas leis 5.991/73 e 9.787/99, não pode ser considerada para efeitos de aplicação de multa. A Resolução não pode fixar critérios para distinguir drogaria de Posto de Medicamentos, não existentes nas referidas leis, sob pena de extrapolar seu poder regulamentar. Por outro lado, a parte ré não comprovou a existência de outras drogarias no município de Restinga, não se desincumbindo do ônus de comprovar fato extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Como a parte autora demonstrou ser dispensário de medicamentos na época das autuações, aliado ao fato de que as Leis 5.991/73 e 9.787/99 não exigem a presença de assistente técnico para o fornecimento de medicamentos genéricos e a Resolução não pode criar essa distinção, bem como à não comprovação, pela parte ré, da existência de outras drogarias no município de Restinga, o pedido deve ser julgado procedente. Relativamente à justiça gratuita, entendo que é possível sua concessão a pessoa jurídica desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual deverá ser indeferida. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a INEXIGIBILIDADE dos títulos executivos, ora objeto da execução fiscal e conseqüente procedência da Ação de Inexigibilidade. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial e testemunhal. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001083-40.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo autor à fl. 06, e determino a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Patrocínio Paulista/SP, requisitando que seja apresentada a relação de nomeações realizadas a outros advogados que se encontravam em situação análoga à sua, no período em que esteve suspenso, bem como a tabela de honorários advocatícios respectiva. Com a apresentação desses documentos, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para que manifestem em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001589-16.2011.403.6113 - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 103/110, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 220: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001863-77.2011.403.6113 - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora, às fls. 89/142, por 30 dias.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora sua certidão de casamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a juntada do CNIS da parte autora e de seu marido. Intime-se.

0002305-43.2011.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA LÚCIA CALLEJON MATIAS propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende (fl. 14) (...) a) a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que seja imediatamente determinado, através de ofício, a cessação da cobrança da dívida até o trânsito em julgado da presente ação, bem como, se impeça o desconto mensal no benefício da Autora, sob pena de pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem judicial. (...) c) ao final, seja julgada procedente a presente ação, e os pedidos nela contidos, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor do pedido. (...) d) Seja declarada, por sentença, a anulação e inexigibilidade dos valores excedentes recebidos no benefícios de pensão por morte da Autora em razão de sentença revogada ou rescindida no processo n.º 2003.61.13.004145-4, que tramitou pela E. 2.ª Vara Federal de Franca(SP)(...) e) Requer por derradeiro, os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a Requerente é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais sem juízo (sic) do próprio sustento e de sua família.(...) f) seja, nos termos do art. 267, 6.º do CPC, deferido, a qualquer tempo ou, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, no que se refere a qualquer dos pedidos constantes nesta petição inicial, caso um ou todos os fatos narrados se mostrem incontroversos.(...) Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária pretende cobrar-lhe valores recebidos em razão de sentença revogada/rescindida nos autos do processo 2003.61.13.004145-4 que tramitou perante o juízo da 2.ª Vara Federal de Franca. Sustenta a ocorrência de boa fé e que os valores percebidos tem natureza alimentar, bem como que o decorreram de determinação judicial, motivo pelo qual não podem ser restituídos. Assevera, ainda, que não foi instaurado prévio procedimento administrativo, ferindo o direito constitucionalmente garantido da parte autora ao contraditório e à ampla defesa. Afirmo que a autarquia atuou de maneira unilateral, discricionária e arbitrária, não oportunizando defesa à parte autora. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão, determinando que a parte autora fosse intimada a emendar a inicial esclarecendo o motivo da revisão do benefício, informando quem determinou a revisão, se o próprio INSS ou se foi por decisão judicial e para que juntasse cópia da sentença que concedeu o benefício e do Acórdão que a teria reformado, no prazo de 15 (quinze) dias. No ensejo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação no feito, por ser tratar de interesse de idoso. (fl. 25). A parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer o prazo em branco (fl. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29). À fl. 32 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e acostou documentos (fls. 33/191). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 193/233). Preliminarmente, aduziu violação da coisa julgada. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 235/236) mas não especificou outras provas. O INSS também informa que não tem outras provas a produzir. O julgamento foi convertido para que se desse ao Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 240, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada. Nos autos 2003.61.13.004145-4, que tramitaram na 2ª Vara dessa Subseção Judiciária, em sede de sentença, foi determinado que o INSS revisasse a renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, nos termos da Lei 9.032/95,

aumentando o coeficiente para 100%. Na decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal Relator, foi determinada a imediata revisão, independentemente do trânsito em julgado (fl. 110), com base no artigo 461, 4º e 5º do CPC. Recurso Extraordinário reformou a sentença entendendo indevida a revisão e silenciando-se a respeito dos valores já recebidos. Não consta oposição de embargos de declaração por parte do INSS para sanar a omissão apontada. Desta forma, não tendo havido qualquer decisão com trânsito em julgado a respeito dos valores pagos mediante determinação judicial, a questão não está acobertada pela coisa julgada. Passo ao exame do mérito. A parte autora teve o benefício de n. 21/001.369.771-4 revisado pelo INSS em razão de determinação judicial, independentemente do trânsito em julgado. Reformada a decisão monocrática e o acórdão que julgaram procedente o pedido de revisão, o INSS vem efetuando os descontos mensais no valor do benefício, conforme lhe autoriza o artigo 115 da Lei 8.213/91. A cobrança é indevida. O INSS está autorizado a descontar dos benefícios em manutenção no percentual de até 30%, valores pagos além do devido (artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91). Contudo, os valores recebidos pela parte autora, no período em que a decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal Relator teve efeitos, não o foram de forma indevida. O pagamento se deu mediante determinação judicial e a decisão não foi, em nenhum momento, reformada. O que foi decidido via Recurso Extraordinário foi que a revisão é indevida. Contudo, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não decidiu a respeito do destino dos valores recebidos. Como se trata de verba de natureza alimentar, sua devolução ou eventual cobrança é indevida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRI- TIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para declarar a nulidade e inexigibilidade dos valores excedentes recebidos no benefício de pensão por morte da Autora em razão de sentença revogada ou rescindida no processo n.º 2003.61.13.004145-4, que tramitou pela E. 2.ª Vara Federal de Franca (SP). Custas nos termos da lei Nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela parte ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 156, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação

da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002460-46.2011.403.6113 - ALTAIR APARECIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 171, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0002479-52.2011.403.6113 - DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 115/121, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a

produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 105, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da

documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. No prazo de 15 dias, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário por NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de diferenças relativas à aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 aos saldos de FGTS existentes nas épocas respectivas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros até a data do efetivo crédito e dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato. Aduz, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa e prescrição trintenária. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnação da parte autora inserta às fls. 72/79. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 82. Proferiu-se decisão (fl. 84) determinando que a parte autora informasse se tramita inventário dos bens deixados pelo falecido ou se já foi efetuada partilha. Às fls. 86/92 e 93/101 a parte autora acostou documentos requerendo que os três herdeiros fossem incluídos no pólo ativo da ação, bem como apresentando termo de nomeação de inventariante. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A parte autora, conforme fls. 93/101 é inventariante do titular da conta, já falecido. Tem, portanto, legitimidade para requerer valores não requeridos em vida pelo falecido. Negar legitimidade aos herdeiros, no caso representados pela Inventariante, implicaria em enriquecimento seu causa de eventuais devedores do falecido, cuja dívida não foi cobrada em dívida. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos a planos econômicos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS (Súmula n.º 210). O Superior Tribunal de Justiça, de outro turno, quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.110.547, nos termos do artigo 539-C do Código de Processo Civil, manifestou-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.110.547 - Pe, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 22/04/2009). Assim sendo, a prescrição relativa aos juros progressivos é no sentido de que prescrevem apenas os valores devidos há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, permanecendo o direito às que foram vencendo ano a ano, após a aplicação dos juros. Acolhida a prescrição trintenária, passo ao exame da possibilidade da aplicação dos juros

progressivos. Segundo o art. 4º, inc. I, da Lei n.º 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%. Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei n.º 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei n.º 5.107/66, art. 4º; Lei n.º 5.705/71, art. 2º e Lei n.º 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato. Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei n.º 5.107, de 1966. Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. A parte autora implementou os dois requisitos, fazendo jus aos juros progressivos. Com relação aos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a prescrição também é trintenária, conforme jurisprudência pacífica. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Portanto, as diferenças entre os índices efetivamente creditados e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos períodos indicados na petição inicial, procede o pedido relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, assim noticiada no Informativo STF n.º 200, do período de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de

recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855)Correção Monetária do FGTS - 2Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855).Este posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela Caixa Econômica Federal Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-22.2011.403.6113 - RONEY DONIZETE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos

socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu

da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003166-29.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de

CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003169-81.2011.403.6113 - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 141, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a

juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 245, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003254-67.2011.403.6113 - SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003415-77.2011.403.6113 - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise da presente demanda, verifico que procede a alegação da ré, no sentido da necessidade de o arrematante e a União Federal integrarem a lide no polo passivo. 3. Assim sendo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação desses litisconsortes passivos, medida esta consistente no requerimento de citação e fornecimento dos meios necessários para tanto, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento da medida, cite-se os réus. Int.

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003715-39.2011.403.6113 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que CONCEIÇÃO MATILDE DE SOUSA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende (fls. 10/11) (...) Seja ordenada a citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço preambularmente declinado, para vir responder aos termos da presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sob pena de revelia e confissão do alegado, e uma vez sendo esta julgada procedente, como se requer, seja o Réu condenado ao pagamento mensal do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pagando à Autora a quantia mensal equivalente a 1 salário mínimo,

com DIB a partir de 11/07/2011, data do requerimento administrativo do benefícios previdenciário, ora pretendido, garantindo as correções salariais, o poder aquisitivo desde o ajuizamento da presente ação. Com a procedência, requer seja o INSS compelido a implementar imediatamente o benefício em favor da autora, antecipando assim os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. (...) que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como lhe pagar no mês de dezembro de cada ano (inclusive no período de curso da demanda) ABONO ANUAL (artigo 40 da Lei 8.213/91 e CF/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês. (...) a condenação a título de perdas e danos do pagamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% do valor da causa, nos termos do artigo 404 do Código Civil, em conformidade com o princípio da reparação integral do dano, que nada tem a ver com sucumbência. (...) o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - ou outro, segundo o áureo entendimento de Vossa Excelência -, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio. (...) Na inicial, a parte autora alega que já conta com 71 (setenta e um) anos de idade, que trabalhou na lavoura desde tenra idade em fazendas diversas, ajudando seus pais e posteriormente como bóia-fria, até o ano de 1989, oportunidade em que seu esposo passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista. Assevera que jamais teve os contratos de trabalho anotados em sua CTPS, e que os documentos acostados comprovam que a autora exerceu atividade rural em período superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1996, época que a lei exige a comprovação de 90 (noventa) meses de trabalho rural. Informa que pleiteou o benefício na seara administrativa em 11/07/2011, mas este foi indeferido sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal e sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 38/50). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 62/66), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha. Ao final, concedeu-se prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. Alegações finais da parte autora estão insertas às fls. 68/75. A parte ré não apresentou alegações finais (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. Contudo, a Lei n.º 10.666/2003, que

era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei n.º 11.718/2008, deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade em 1996, quando a Lei n.º 11.718/2008 ainda não tinha entrado em vigor. Não obstante a própria Lei n.º 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1996, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1996, o tempo mínimo de serviço rural é de 90 meses. Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 1996 e deixado de trabalhar em 1989, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei n.º 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 90 meses. A título de início de prova material juntou certidões de nascimento de seus filhos Maria Elizabeth Pizo Ferreira, Ademir de Sousa Ferreira, Ivânia de Sousa Ferreira e Juliana de Sousa Ferreira, ocorridos em 25/05/1962, 03/12/1963, 29/06/1968 e 18/08/1979, respectivamente, no município de São José da Bela Vista - SP, na qual consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fls. 16/18). De acordo a prova dos autos, tanto documental quanto oral, a autora efetivamente trabalhou na lavoura de forma ininterrupta desde o nascimento de sua filha Maria Elizabeth, em 1962 (documento mais antigo) até 1989, perfazendo um total de tempo de trabalho rural de mais de vinte anos, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme se pode aferir dos depoimentos abaixo transcritos:- Depoimento da autora Conceição Matilde de Sousa Ferreira (fl. 63): (...) trabalha apenas em casa desde quando se casou, em 1962. Tinha 19 anos quando se casou. Antes de se casar trabalhou muito na roça, plantando batata, milho, amendoim. Não morava na roça, apenas trabalhava. Morava no Buriti Salgado, Buriti é um sítio e Salgado também é um sítio. Não se recorda do nome do proprietário desse sítio, porque tinha cinco quando se mudou do Buriti Salgado para São José da Bela Vista. Mora desde então em S. José. Começou a trabalhar com 15/16 anos. Trabalhou durante quatro anos. Nesse período plantava batata, milho, de tudo, amendoim, café. Quando terminava a plantação em uma fazenda, passava para outra fazenda. Ia e voltava todo dia. Quem levava eram os turmeiros: Manoel Santana, Valentim Covas, Geraldo Pereira e um tal de Ditão. Antes de 15/16 anos trabalhava como doméstica. Trabalhou desde os 12 anos como doméstica. Trabalhou na casa da sogra de uma das testemunhas e uma casa de bar, cuja proprietário já faleceu.(...)- Testemunha José Valentim da Silva Migliorini (fl. 64): (...) mora em São José da Bela Vista desde que nasceu. Trabalha até o dia de hoje. Era puxador de turma. Foi puxador de turma entre 1977 a 1989/90. Depois, arrendou uma chácara e passou a lidar com a lavoura. Planta milho, tem vacas para tirar leite. Não tem auxílio normalmente, apenas quando há necessidade. Sua propriedade tem 13 alqueires. Conheceu a autora através dos caminhões. Levou a autora várias vezes para trabalhar na lavoura. A primeira vez foi, aproximadamente, em 77/78, quando adquiriu o caminhão. Até 89, quando o marido da autora começou a trabalhar na prefeitura, a autora ia com o marido. Após 89, a testemunha vendeu o caminhão. Nesse período levou a autora várias vezes. Se a autora não ia com a testemunha, ia com outra pessoa, porque se encontravam. Pelo que se lembra, a autora trabalhou apenas na lavoura. As lavouras onde a autora trabalhavam lidavam com café, arroz, feijão, milho. Lembra-se de uma empresa de propriedade do Sr. Adib Rassi, já falecido, havia a Fazenda Santa Alcina, Jaguarão. O Sr. Geraldo Pereira, Manuel Pereira, Manuel Santana, Ditão também trabalhavam como turmeiros. O marido da autora, nesse período, também trabalhava na lavoura direto e não apenas na safra. (...) Desta forma, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural em razão de ter implementado os requisitos legais. Entretanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não foi levantada esta questão em audiência nem há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o trabalho rural no período de 1962 até 1989, e nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade rural à parte autora a partir do ajuizamento, em 10/01/2012, bem como julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida da restituição dos valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Considerando que a parte autora sucumbiu em 2/3 do pedido (indenização por danos morais e pagamento dos honorários contratuais pelo INSS), deverá arcar com os honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a execução em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000188-45.2012.403.6113 - ALIDIMAR BATISTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais. Nestes autos, foi atribuído à causa valor discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico e que foi oferecida oportunidade para a parte autora adequá-lo, mas esta não o adequou nos termos da determinação de fl. 109. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa de R\$43.748,58 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atribuído às fls. 106/108, passando para R\$33.688,50 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, cujo valor levou-se em conta o montante de R\$25.448,22 referente às parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas de R\$686,69 apurado pela parte autora na memória de cálculo de fl. 108. Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000307-06.2012.403.6113 - LUIZ PEDRO SERIBELI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período

trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000453-47.2012.403.6113 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000471-68.2012.403.6113 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000475-08.2012.403.6113 - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a

identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001076-14.2012.403.6113 - GASPARINA APARECIDA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001098-72.2012.403.6113 - MAURO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001199-12.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001369-81.2012.403.6113 - MARIA ILZA DOS SANTOS FERREIRA X JAIRO FERREIRA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001839-15.2012.403.6113 - SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por SÉRGIO NUNES GAZOLA TINTAS ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer liminarmente (...) A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR do Cadastro de Inadimplentes, pois o dano iminente se faz presente, cujo objetivo é vedar, até decisão final da contenda, que seu nome seja incluso SERASA (sic) e Protestos, vez que além de impedir o prejuízo comercial e moral que lhe fora imposto, cuida também de preservar a ordem processual, evitando soluções precipitadas, expedindo-se mandado judicial para o SERASA, e determinação que o banco-réu não inclua novas restrições de crédito referente ao contrato em questão; (...) Seja a presente ação declara TOTALMENTE PROCEDENTE, para REVISAR as cláusulas abusivas e ilegais presentes nos contratos em tela, principalmente no que se refere a Cláusula Oitiva (sic) que prevê a Comissão de Permanência cumulada com Taxa de Rentabilidade, bem com todos os valores cobrados pelo Banco-Réu, vez que o mesmo acoplou a taxa de rentabilidade conjuntamente à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, devolvendo-se em dobro todo o valor indevidamente cobrado pelo Banco-Réu do autor, além de condenar aquele no pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa e demais despesas processuais; (...) Requer, ainda, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, determinando que o Banco-réu apresente todos os extratos analíticos da movimentação bancária referentes aos contratos supra,

tudo conforme reza o artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. (...) Deverá, também, este ser compelido a apresentar, no prazo da contestação, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, a autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, que lhe permita cobrar juros superiores a 12%; (...) Requer os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50, o que se comprova pelos documentos juntados; Afirma a parte autora que celebrou com a parte ré Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia do FGO n.º 24.3042.556.0000001-73 em 13/09/2010, no valor líquido de R\$ 47.252,70 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.510,72 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) cada uma. Informa que por motivos de descontrole financeiro atrasou o pagamento da sétima parcela, e que ao tentar pagá-la a instituição financeira teria cobrado valores abusivos e ilegais, o que inviabilizou o pagamento das demais parcelas. Alega que tentou renegociar a dívida, mas não logrou êxito, mormente devido ao fato de a parte ré ter incluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Insurge-se contra os valores cobrados a título de comissão de permanência, bem como sua cumulação com a taxa de rentabilidade, aduzindo que as cobranças indevidas geraram patente desequilíbrio entre as partes contratantes. Sustenta ser imperiosa a revisão contratual, com a consequente devolução dos valores cobrados a maior. Invoca os termos da Teoria da Lesão Enorme, e sustenta ser aplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). À fl. 41 a parte autora requereu a desistência do feito, informando que está em negociação com a instituição financeira. Pede, ainda, o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia liminar para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e protestos. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 41 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0002110-24.2012.403.6113 - GODHART DOMINGOS DE SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário que GODHART DOMINGOS DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em suma, que laborou sob condições especiais durante toda a sua vida, eis que desenvolveu o seu labor em fábricas de calçados, fazendo jus à conversão do tempo especial em comum, bem como que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício referido. Com a inicial, acostou procuração e documentos. FUNDAMENTAÇÃO litispendência é pressuposto processual. Ocorre quando há ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso. Ambas devem possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo o segundo processo, aquele em que se deu a citação/notificação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Constatado pelas informações apontadas no termo de prevenção de fl. 83 e pela documentação acostada às fls. 84/101 que a parte autora propôs em 07/06/2006 ação com idêntico objeto ao da presente no Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca (autos n.º 0002030-70.2006.403.6113), processo que se encontrando atualmente em grau de recurso. Há, ainda, propositura de outra ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Federal de Franca em 10/11/2011, que foi extinta pelo pedido do próprio autor tendo em vista a indicação pelo sistema processual da existência do processo da 3.ª Vara Federal de Franca. No caso, identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, porquanto idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, à mingua de formação de relação processual

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial ou, subsidiariamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:..... II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora..... (TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)..... Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora..... (TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)..... VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação..... (TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria

as anotações necessárias.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001905-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003625-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001961-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRUNA PAULA AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE PAULA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002083-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002102-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001792-4)) CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X AUDITORA FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ANALISTA DE PROCESSOS EM RIBEIRAO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003157-67.2011.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 221/224 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001511-85.2012.403.6113 - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURTUME DELLA TORRE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, com o escopo de obter (fl.17/18) a) a concessão da medida liminar, para determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como - indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha e cobrar contribuições sociais sobre tais verbas; (...). Assevera que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades está compelida a recolher contribuições sociais ao INSS, calculadas sobre a totalidade dos pagamento efetuados aos seus empregados e pessoas físicas prestadoras de serviços, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em suma, que os recolhimentos realizados com base nas verbas concernentes a indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade são inconstitucionais, eis que possuem caráter indenizatório. Sustenta que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/149). Em suas informações (fls. 157/166) a autoridade impetrada não formulou alegações preliminares, sustentando, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da cobrança das exações questionadas, alegando, em suma, que as verbas questionadas pelo impetrante integram o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, por entender que tais verbas possuem natureza indenizatória e não salariais. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Nesta parte, constato que a irresignação da impetrante não merece ser acolhida. Com efeito, a contribuição previdenciária combatida nestes autos está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por outro lado, o artigo 201, parágrafo 11, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido ao segurado. É justamente nesta situação que se encontram os adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno, porquanto se destinam a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador em condições excepcionais, e se incorporam ao seu salário, repercutindo, inclusive, em outras verbas salariais, bem como na seara previdenciária, na medida em que integram o salário de contribuição do segurado, de forma que resta forçoso concluir que referidas verbas possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do elucidativo aresto a seguir colacionado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso

interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VI - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. VII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente. VIII - Ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.(omissis)(TRF 3ª Região, Apelação Cível 301143, relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, p. em 12/07/2012) Desta forma, reconheço a inexistência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, bem como a conseqüente improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e denego a segurança postulada pelo impetrante Curtume Della Torre Ltda. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação da impetrante ao pagamento de

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fls. 113/114, devendo o patrono do autor diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

0001799-48.2003.403.6113 (2003.61.13.001799-3) - RAUL JOSE RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAUL JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004481-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004481-6) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004591-04.2005.403.6113 (2005.61.13.004591-2) - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA(SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000882-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000882-8) - VANIA APARECIDA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANIA APARECIDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9) - ALICE DE ARAUJO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual,

remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405499-57.1997.403.6113 (97.1405499-0) - WAGNER JOSE BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X CELSO JAVORSKI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BRANQUINHO X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X WAGNER JOSE BRANQUINHO X CELSO JAVORSKI X WAGNER JOSE BRANQUINHO Diante do acordo anuído pelas partes informado nas petições de fls. 251/254, suspendo o andamento da presente execução até o cumprimento integral do referido acordo. Após, comprovada a quitação do débito exequendo, venham os autos conclusos.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Defiro a penhora, no rosto dos autos do processo de arrolamento sumário n.º 196.01.2012.012852-0 em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, para que seja reservado o montante exequendo no presente feito no valor de R\$ 107.750,21 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/2010, devendo este valor ficar à disposição deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da ação, fazendo constar o espólio de Marcelo Di Marco Cagliari, representado pelos inventariantes Ana Caroline Cagliari, Marcelo Berdu Cagliari e Maria Célia Cagliari. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001029-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001028-9)) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executados INDÚSTRIA DE CALÇADOS CLASSIO LTDA., SIDNEY DE ANDRADE PRADO e OSMAR ROBERTO DE ANDRADE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-67.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES JUNIOR SENTENÇATrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS GOMES JÚNIOR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

Diante do não comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento regular do feito, com a intimação do executado acerca do despacho de fl. 32. DESPACHO DE FL. 32.1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência

da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

ACOES DIVERSAS

0002381-77.2005.403.6113 (2005.61.13.002381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO DE CASTRO X RAQUEL CRISTINA DA SILVA DE CASTRO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a apropriação da CEF do montante depositado à fl. 27, independentemente da expedição de alvará de levantamento, comprovando tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação de fl. 105.Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000779-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000779-7) - IOLANDA APARECIDA TEIXEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X SEM REU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1780

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001597-7) - COSTA MORAIS CIA LTDA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-15.2012.403.6113 - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Fls. 110/113: Defiro conforme requerido, cabendo à defesa de Dirce Garcia Schirato a ciência da dispensa ora deferida às testemunhas as quais apresentaram declaração de idoneidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000051-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000051-2) - DANIELA MATIDIOS PEREIRA DE AZEVEDO FRANK(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0000079-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000079-2) - LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172

- 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000568-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000568-6) - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0000594-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000594-7) - PEDRO BEDAQUE(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000690-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000690-3) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000946-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000946-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Sendo assim, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.

626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000949-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000949-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000951-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000951-5) - PAULO JORGE MARGARIDO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 15) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Sendo assim, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000952-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000952-7) - JOSE ANTONIO MASSULK GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 15) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Sendo assim, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação

deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0000956-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000956-4) - CILENE PELEGRINI MARONGIO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001012-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001012-8) - BENEDITO RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificação. 2. Após, Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001069-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001069-4) - FRANCISCO VALERIO LEOCADIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001359-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001359-2) - IRINEU DE ALMEIDA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001436-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001436-5) - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001479-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001479-1) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos

intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001524-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001524-2) - LUIS MARCELINO ANANIAS ANSELMO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001624-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001624-6) - MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001668-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001668-4) - VITOR MARIANO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001686-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001686-6) - NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001766-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001766-4) - ANTONIO CESAR DE PAULA REIS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001785-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001785-8) - FRANCISCO NUNES VELOSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o

juízo de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9) - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO SALGADO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001879-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001879-6) - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001925-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001925-9) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ E SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002058-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002058-4) - DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos

que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002059-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002059-6) - BELARMINO ROCHA DINIZ(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002060-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002060-2) - AMANDA DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002075-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002075-4) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002102-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002102-3) - ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO X AURA DE SOUZA AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que sejam incluídos os demais herdeiros do de cujus, conforme petição de fls. 116/140.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002116-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002116-3) - IRENE DE LIMA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002121-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002121-7) - BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X ROSA MARIA ABREU DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002150-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002150-3) - LUZIA JULIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002214-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002214-3) - LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o

juízo de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002219-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002219-2) - NEUSA NUNES DE OLIVEIRA(SP273702 - ROBSON FABIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002221-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002221-0) - CARLOS ODAIR DE JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA

GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002250-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002250-7) - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALEXANDRE KOTINDA HASHIMOTO X ALINE KOTINDA HASHIMOTO DE ASSIS COSTA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002258-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002258-1) - LUIZ CARLOS DE AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002277-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002277-5) - JOVINA LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2.

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002279-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002279-9) - ADELINO LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002307-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002307-0) - JAMES NELSON DOS SANTOS X DAVID RIBEIRO DOS SANTOS X GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SANA X ITALO RICHARD DOS SANTOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002310-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002310-0) - MILTON GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002324-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002324-0) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA E SP236858 - LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172

- 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002327-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002327-5) - HELIO GUSTAVO HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002335-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002335-4) - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despacho.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002337-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002337-8) - ANTONIO CARLOS MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002342-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002342-1) - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002345-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002345-7) - ELOINA CAETANO MATOS(SP170891 - ALESSANDRA

APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002346-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002346-9) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002350-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002350-0) - JOSE ERNANI BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Manifeste-se a ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte, conforme já requerido no item 3 do despacho de fl. 23. 3. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Aguarde-se em arquivo sobrestado.5. Int.

0002359-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002359-7) - JOSE JOAO FERREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797

(Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7) - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002368-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002368-8) - GERALDO MOURA DE BARROS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002377-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002377-9) - CLAUDIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002387-64.2008.403.6118 (2008.61.18.002387-1) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002389-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002389-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002390-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002390-1) - ISA VIEIRA DOS SANTOS AQUINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002395-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002395-0) - ANTONIA HADDAD TEIXEIRA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002396-26.2008.403.6118 (2008.61.18.002396-2) - FABIANA ANGELICA CHAVI(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172

- 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002406-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002406-1) - GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0002414-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002414-0) - GIOVANNI VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002436-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002436-0) - JOSE REIS X REGINA ROMEIRO REIS X FATIMA ROMEIRO REIS X MARIA HELENA ROMEIRO REIS X GENUINO BATISTA GOMES X RENATO ROMEIRO REIS X JOSE ROMEIRO REIS X EMILIA MARIA ROMEIRO REIS X LUIZ FERNANDO ROMEIRO REIS(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4) - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002455-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002455-3) - VERA LUCIA CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002463-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002463-2) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172

- 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002275-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002275-1) - NAIR NALDI FIGUEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001399-38.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6)) IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

DECISÃO(...) O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido.A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância da Impugnada a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 09/10). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 3578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001344-4)) MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EDUARDO ALBINO X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO

AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000074-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000074-9) - DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000074-72.2004.403.6118 (cópias às fls. 203/212), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000886-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000886-4) - CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 111/126 e 133/134: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 102/105, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6) - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 215 e 216: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 208/210, HOMOLOGO-OS, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.PORTARIA DE FL. 224:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JAIR MEIRELES DE FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.2. Fls. 135/143: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 148. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 135/143 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6) - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 183/187 e 199: HOMOLOGO a habilitação de ANA DE OLIVEIRA LEITE como sucessora processual de Benedito Ferreira Leite Filho. 2. Fls. 289 e 290: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 208/210, HOMOLOGO-OS, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.PORTARIA DE FL. 294:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS DELFIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 120/131: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 140. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 120/131 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001979-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001979-6) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETH GALVAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5) - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALERIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ADILENE VALERIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6) - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 121/125: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 127. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 121/125 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.

Int.PORTARIA DE FL. 132:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALINE LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR DE MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 95/115: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 121. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 95/115 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALCIONE LOBATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 71/82: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 88. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 71/82 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reclasseifique-se.3. Fls. 76/80: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 83. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 76/80 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001536-54.2010.403.6118 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA MARIA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 127/135: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 138. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 127/135 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000341-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-15.2011.403.6118) RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X INSS/FAZENDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 76/80, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime considerando a concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Int.PORTARIA DE FL. 88:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000560-13.2011.403.6118 - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reclassifique-se.3. Fls. 143/161: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 164. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 143/161 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000625-08.2011.403.6118 - MAGDA CRISTINA DE JESUS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAGDA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reclassifique-se.3. Fls. 99/108: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 111. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 99/108 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.PORTARIA FL. 117:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000637-22.2011.403.6118 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reclassifique-se.3. Fls. 43/51: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 53. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 43/51 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.PORTARIA DE FL. 57:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000733-37.2011.403.6118 - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MARIA CEZAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000895-32.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reclassifique-se.3. Fls. 81/93: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 96. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 81/93 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X GERALDO DE PAULA E SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENI BEDAQUE CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREIA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREIA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREIA DOS SANTOS X NELSON CORREIA DOS SANTOS X ELISEU CORREIA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X JOAO BENEDITO CLARO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE

SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA DA CONCEICAO BARBOSA X JURACI RODRIGUES BARBOSA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA BARBOSA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA AUREA CARVALHO X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA - INCAPAZ X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHAMANN X MARIA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIN X JOAQUIM JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Regularização do Polo Ativo:3.1. Fls. 580/590: HOMOLOGO o requerimento de habilitação de MARIA SEABRA DE SOUZA e FABIO SIDNEI SEABRA DE SOUZA, representado por Cleusa Maria Seabra de Souza, como sucessores processuais de Jacy Caetano de Souza, contra os quais não se opôs o INSS (fl. 786). 3.2. Fls. 494/496: Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual localização de sucessores dos autores falecidos.3.3. Fls. 785/786: Manifestem-se os exequentes, regularizando, se o caso, os requerimentos de habilitação formulados. Após, abra-se vista ao INSS.3.4. Fls. 809/815, 816/821, 822/826 e 827/833: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Cálculos de liquidação / Requisições de Pagamento: Compulsando os autos, verifico já foram apresentados cálculos de liquidação para todos os coexequentes (fls. 260/361 e 405/413), à exceção de ROSA VICENTE MOTTA, excluída da conta por determinação do despacho prolatado à fl. 465. Citado acerca da conta de fls. 260/361, o INSS não opôs embargos (fl. 441), ao passo que, com relação a conta de fls. 405/413, a Autarquia manifestou a sua concordância (fl. 489). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 260/361 e 405/413, excluindo deste último a coexequente ROSA VICENTE MOTTA, e, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, para os demandantes que se encontrarem em termos. Aguarde-se a regularização do polo ativo e a apresentação das respectivas cotas partes para expedição das requisições em favor dos demais coexequentes.5. Int.PORTARIA DE FL. 843:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDES PEREIRA COELHO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001976-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001976-6) - AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAM MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDSON ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIZ FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MATOSO PASSOS X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001242-36.2009.403.6118 (cópias às fls. 272/315), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 4. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 333Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2) - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5) - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 450/461: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 468. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 450/461 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 471:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0) - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8) - BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHOFls. 149/151: Providencie a secretaria a retificação da requisição de pagamento de fl. 147, passando a constar o nome do advogado informado na petição de fls. 149/151.Após, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Cumpra-se e intemem-se.PORTARIA DE FL. 153:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GOMES X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LIGIA MARIA DO PRADO LEAL X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LORANE BERNARDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE CARDOSO LOURENCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 128/138: HOMOLOGO, ante os documentos acostados aos autos, a habilitação de JOICE APARECIDA CARDOSO LOURENÇO BARBOSA e de GEORGE CARDOSO LOURENÇO BARBOSA como sucessores processuais de LUIZ CARLOS LOURENÇO BARBOSA. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 120.4. Int.PORTARIA DE FL. 143:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000101-74.2012.403.6118 - RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-04.2000.403.6119 (2000.61.19.005209-1) - ALCIDES PAES LANDIM(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2) - REFRTARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Aceito a conclusão nesta data.Intimo a devedora, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 213.079,12 (duzentos e treze mil, setenta e nove reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Fica consignado que o depósito deverá ser providenciado via DARF (código n. 2864)Caso a executada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003871-53.2004.403.6119 (2004.61.19.003871-3) - JOAO PEREIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0) - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Consoante o requerido a fl. 215 e verso e com fulcro no disposto no art. 730 do CPC, cite-se o INSS, tendo como base os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 200/210).

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

0004257-73.2010.403.6119 - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Devolvo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora em face do laudo apresentado.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0007539-85.2011.403.6119 - ERINALDO BONFIM DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009278-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

Expediente Nº 8834

EXECUCAO DA PENA

0004342-43.2005.403.6181 (2005.61.81.004342-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.61.81.006409-9, pela qual PEDRO ALVES DE ARAÚJO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.Audiência admonitória realizada às fls. 55/58.Audiência de justificação realizada às fls. 78/81.Diante do não cumprimento da pena imposta, foi decretada a prisão do executado (fls. 117/121).O Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais para verificação da ocorrência da prescrição (fls. 136/137).Com a juntada das certidões, o parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 167).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 03.12.2001.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 32.250.628-1 e CPF nº 279.680.978-19, nascido aos 29.06.1978, filho de Floriano Alves de Araújo e Josefina Fernandes.Expeça-se contramandado de prisão.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002142-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002142-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE SOUSA

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 93.0100847-5, pela qual SÉRGIO RICARDO DE SOUSA foi condenado à pena de 02 (dois) anos, oito meses e 20 dias de reclusão, bem

como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória (fls. 54). A pena restritiva imposta ao executado consistia em: 1) recolher-se durante o período de repouso noturno, inclusive em seus dias de folga, enquanto durasse a condenação; 2) apresentar-se trimestralmente ao Juízo; 3) não se ausentar da cidade onde reside por mais de 08(oito) dias sem comunicar à Vara das Execuções Penais. O Ministério Público Federal requereu seja declarada cumprida a pena imposta (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes da prestação pecuniária à fl. 87 e comprovantes de comparecimento à Vara das Execuções Penais de São Paulo às fls. 90/92, 94, 99/100, 103/105 e 110. Com relação ao comparecimento referente ao mês de novembro, foi certificado à fl. 115 que o réu compareceu em cartório, porém por lapso não foi colhida a assinatura do apenado. Foi juntada aos autos carteira de liberdade vigiada (fl. 114). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO RICARDO DE SOUSA, nascido aos 17/02/1963 em São Paulo, filho de Servulo José de Sousa e Maria José Oliveira de Sousa, atualmente e domiciliado na Rua Ana Gertrudes Vieira, 1400, São Miguel Paulista- São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 93.0100847-5, pela qual SÉRGIO RICARDO DE SOUSA foi condenado à pena de 02 (dois) anos, oito meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória (fls. 54). A pena restritiva imposta ao executado consistia em: 1) recolher-se durante o período de repouso noturno, inclusive em seus dias de folga, enquanto durasse a condenação; 2) apresentar-se trimestralmente ao Juízo; 3) não se ausentar da cidade onde reside por mais de 08(oito) dias sem comunicar à Vara das Execuções Penais. O Ministério Público Federal requereu seja declarada cumprida a pena imposta (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes da prestação pecuniária à fl. 87 e comprovantes de comparecimento à Vara das Execuções Penais de São Paulo às fls. 90/92, 94, 99/100, 103/105 e 110. Com relação ao comparecimento referente ao mês de novembro, foi certificado à fl. 115 que o réu compareceu em cartório, porém por lapso não foi colhida a assinatura do apenado. Foi juntada aos autos carteira de liberdade vigiada (fl. 114). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO RICARDO DE SOUSA, nascido aos 17/02/1963 em São Paulo, filho de Servulo José de Sousa e Maria José Oliveira de Sousa, atualmente e domiciliado na Rua Ana Gertrudes Vieira, 1400, São Miguel Paulista- São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP em 48h. Findo o prazo sem requerimentos, ao MPF para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida à defesa para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 8835

ACAO PENAL

0000016-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKUMA AGBAI MECHA AKANU(SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AKUMA AGBAI MECHA AKANU, nigeriano, contador, nascido aos 08/08/1968, filho de Jessy Agbai Mecha e de Agbay Mecha Akanu, com endereço no Canadá, em Dunbloor Road, 11 - Toronto, imputando a ele a prática do delito capitulado nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo consta da inicial acusatória, No dia 21 de dezembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, AKUMA AGBAI MECHA AKANU fez uso do passaporte nigeriano A1824574, adulterado quanto aos dados de identificação de seu titular, visando embarcar em voo com destino a Toronto, Canadá. A denúncia foi recebida em 06/03/2012, ocasião em que foi determinada a citação do réu para responder à acusação (fls. 65/66). O acusado foi citado (fls. 130), apresentando defesa prévia (fls. 132/138). Às fls. 143, foi proferida decisão afastando a absolvição sumária. A audiência de instrução e julgamento foi realizada aos 25/05/2012, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e foi interrogado o réu. Outrossim, foi requisitada certidão de inteiro teor da ação penal em desfavor do réu que tramita na 1ª Vara Criminal de Salvador (fls. 144/150). Em alegações

finals oferecidas em favor do réu, a defesa pleiteou a absolvição do delito previsto no art. 297, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face da ocorrência de erro de tipo; quanto ao delito previsto no art. 304, pugna pela absolvição, pela ausência de provas (fls. 274/278). O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 168/169v). Diante da apresentação das alegações finais do Ministério Público Federal posteriormente às do acusado, foi aberta nova vista à Defesa (fl. 170), que optou por não se manifestar (fl. 177). Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte apreendido em poder do acusado, atestando sua inautenticidade, às fls. 48/52. Antecedentes criminais do acusado às fls. 94 (JF/SP), 95 (Interpol), 106 (PF/SP), 125 (JE/SP), 156, 163 e 165 (IIRGD/SP) e 176 (1ª Vara Criminal de Salvador/BA). Vieram os autos conclusos (fl. 177). É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando a magistrada que presidiu a instrução afastada em razão de sua convocação para auxílio no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impõe-se invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos no Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração; Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. - DA MATERIALIDADE - Cuidando o art. 304 do Código Penal de tipo penal remetido, a configuração do crime de uso de documento falso depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja ela material (CP, art. 297) ou ideológica (CP, art. 299). A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 48/52, que atestou a falsidade do passaporte nigeriano nº A1824574, em nome de AKUMA AGBAI MECHA AKANU apreendido em poder do réu. Como se depreende do laudo, Apesar de terem sido identificados alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2 - Material padrão, o passaporte questionado foi adulterado. A adulteração consistiu na substituição da página que contém os dados do titular do passaporte (figura 2). Trata-se, portanto, de passaporte FALSIFICADO. Conclui o aludido laudo: conforme descrito no item III - EXAMES, o passaporte comum da República Federal da NIGÉRIA, de numeração A1824574, em nome de AKUMA AGBAI MECHA AKANU, foi adulterado. Trata-se, portanto, de passaporte FALSIFICADO. (fls. 51/52). No caso em tela, os dados consignados no laudo pericial de fls. 48/52, somados aos demais elementos de prova trazidos aos autos, demonstram, cabalmente, a falsidade do passaporte de nº A1824574, utilizado pelo réu em sua tentativa de embarcar com destino a Toronto/Canadá. De outra parte, o uso do documento público materialmente falso é absolutamente incontroverso nos autos, eis que efetivamente utilizado com vistas ao embarque ao exterior. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. - DA AUTORIA E DO DOLO - A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos. Quando interrogado perante a autoridade policial, em 21/12/2011 (fls. 05/07), o acusado AKUMA AGBAI MECHA AKANU afirmou ter chegado ao Brasil em julho de 2010, ficando preso no período de agosto de 2010 a janeiro de 2011, por utilizar dinheiro falso. Disse que o passaporte em questão foi emitido em fevereiro de 2011, em Brasília

e, questionado acerca do fato de constar no documento a emissão em 2007, passou a tecer outras versões, culminando por afirmar que foi abordado por um agente ao sair da Embaixada em Brasília, o qual lhe ofereceu a emissão do passaporte em um prazo mais curto, o que aceitou. Em Juízo, o acusado afirmou que se soubesse que o passaporte era falso não teria tentado viajar com ele. Relatou que a polícia apreendeu seu passaporte nigeriano, cartão de permanência no Canadá e carteira de motorista, por ocasião de sua prisão em Salvador pela prática de outro delito. Após ser solto, tentou reaver seus documentos junto à polícia, porém, disseram-lhe que não foi possível encontrá-los. Por essa razão, foi até Brasília e tentou obter um novo passaporte junto ao Consulado da Nigéria, local em que lhe foi dito que não era possível tirar um passaporte por causa da máquina. Quando estava deixando o Consulado, foi abordado por uma pessoa chamada Pastor, o qual lhe disse que poderia ajudar a tirar o passaporte de forma legal, mediante o pagamento de U\$ 200,00 (duzentos dólares), o que aceitou. Essa pessoa conseguiu o passaporte após aproximadamente duas semanas. Asseverou que ligou para Pastor e perguntou como poderia pagar o passaporte, pois não tinha dinheiro aqui, tendo este lhe dito que poderia fazer um depósito numa conta bancária na Nigéria, razão pela qual pediu à sua irmã que lá reside que o fizesse e depois lhe passasse a informação. Disse que ligou diversas vezes ao Pastor para saber se o passaporte estava pronto. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu que veio ao Brasil com o objetivo de realizar a revenda de sapatos. Questionado sobre a pessoa de nome Pastor, disse que se tratava de um agente e este dispôs-se a ajudá-lo, o que aceitou sem maiores questionamentos, ficando surpreso com o fato de ser o passaporte falso, pois, inclusive, lhe fora fornecido um recibo do Consulado, além de não ter notado nenhuma diferença entre este e o anterior que possuía. Às perguntas da Defesa, respondeu que por ocasião de sua soltura não foi informado de que não poderia sair do país e que o papel em que consta o número de telefone do Pastor acredita que foi escrito por este. A testemunha de acusação JOSÉ LUIZ MENDES CALDERON, agente de Polícia Federal, inquirido em juízo, relatou que, durante o procedimento de imigração, o passaporte lhe foi levado por uma funcionária de empresa terceirizada e analisando o documento suspeitou de sua autenticidade, razão pela qual encaminhou-o ao perito Eduardo, que confirmou a falsidade. Afirmou que a reação inicial do acusado foi de surpresa e que estava tranquilo por ocasião dos fatos. Por seu turno, a testemunha de acusação JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, em seu depoimento, afirmou que o réu foi trazido à Delegacia pelo policial Calderon, em face da suspeita acerca da autenticidade do passaporte. Asseverou que teve a oportunidade de verificar o passaporte, notando que possuía indícios de falsificação. A testemunha de defesa Kingsley Nonso Ajah relatou ser amigo do réu há anos na Nigéria. Disse que todo nigeriano tem problemas com o passaporte antigo e dificuldades para conseguir o passaporte E. Questionado, afirmou que, em época anterior, era possível conseguir o passaporte antigo, através de um membro da família que contratava um agente para conseguir a emissão, o que não é possível com o passaporte E. Acrescentou que o procedimento atual para obtenção do documento é ir a Brasília para obter um passaporte, porém, diante das dificuldades, muitos viajam à Nigéria para consegui-lo. Relatou que às vezes não é possível custear a obtenção de um passaporte, pois além do pagamento das taxas, a emissão demora cerca de três meses, razão pela qual é mais fácil e barato mandar uma foto a um membro da família para fazer o passaporte naquele país, para posterior envio ao Brasil. Diante do acervo probatório produzido, é indiscutível ser o réu AKUMA o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele apresentado às autoridades brasileiras, de forma livre e consciente, o documento que sabia falso. Não há como se acolher, neste ponto, a alegação da Defesa acerca do desconhecimento da falsidade do passaporte, o que ensejaria o afirmado erro de tipo, com a conseqüente exclusão do dolo do acusado. As características da adulteração empregada, aliadas às circunstâncias em que obtido o passaporte, demonstram seguramente que o réu tinha plena consciência da falsidade e fez uso do documento falso de forma deliberada, na tentativa de burlar a sistemática de controle imigratório. O fato de o réu ter encomendado o passaporte junto a pessoa de nome Pastor, mediante o pagamento de U\$ 200,00 (duzentos dólares) - e não por meio dos mecanismos oficiais de expedição - fortalece a conclusão de que o acusado sabia que se tratava de algo ilícito, já que a encomenda por meio de terceiro se deu justamente após não ter conseguido obter o passaporte junto ao Consulado, pelas vias ordinárias. Sendo assim, reconheço ser o réu AKUMA o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase O réu é primário e, apesar de possuir ação penal em andamento junto à 1ª Vara Criminal de Salvador (fl. 176) - o que poderia demonstrar uma personalidade voltada para a prática delitiva - é certo que ainda não há sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual deve ser considerada a ausência de registro de antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Por essa razão, não há motivo para a exasperação da pena nesta primeira fase de fixação. Nesse passo, fixo a pena-base no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes e atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa. 3ª Fase Igualmente não há causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de

10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (06/05/2007). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.- Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus a ré à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo.- Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam: (a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); (b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Além disso, deve estar presente alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Todavia, muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU AKUMA AGBAI MECHA AKANU, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/12/2011). Deixo de fixar valor mínimo para indenização - na forma determinada pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal - por se tratar de crime sem cunho patrimonial, bem como por não terem sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu, se o caso, apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: AKUMA AGBAI MECHA AKANU, nigeriano, contador, nascido aos 08/08/1968, filho de Jessy Agbai Mecha e de Agbay Mecha Akanu, com endereço, no Canadá, em Dunbloor Road, 11 - Toronto, atualmente preso na penitenciária de Itai/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8836

MANDADO DE SEGURANCA

0007697-09.2012.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Postas essas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar

Expediente Nº 8839

ACAO PENAL

0012210-54.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL RUIZ RODRIGUES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANUEL RUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 19 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MANUEL RUIZ RODRIGUES foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar para Lisboa/Portugal em vôo da companhia aérea TAP, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 5.001 (cinco mil e um gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.001 (cinco mil e um gramas - massa líquida) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de MANUEL RUIZ RODRIGUES às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10/11; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 113/116; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32. f) Citações e Intimações do réu às fls. 93 e 136; g) Defesa prévia às fls. 97/99. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2012 (fls. 100/101), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 16 de julho de 2012, na qual foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Digolin e Neila da Silva Carvalho e interrogado o réu (fls. 138/143). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão da coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante ou, ao menos, seja aplicada a diminuição de pena prevista no artigo 24, caput e 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão; não aplicação do aumento de pena relativa à transnacionalidade ou aplicação em 1/6; aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; não aplicação da pena de multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime menos gravoso (fls. 155/166). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 73, 75, 76, 88 e 96. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: MANUEL RUIZ RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 10/11, em que consta a apreensão de 04 (quatro) volumes confeccionados em plástico e fita adesiva cinza prateada, contendo em seus interiores substância branca (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 07), todos contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 5.001g (cinco quilos e um grama), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 113/116. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser pedreiro, porém estava desempregado, recebendo seguro-desemprego no valor de E\$ 700,00 (setecentos euros), além de realizar alguns bicos. Afirmou ter sido usuário de droga por oito anos e a pessoa com quem tinha uma dívida originada do consumo lhe propôs que fosse para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para fazer o transporte do entorpecente pelo que receberia E\$ 1.200,00 (mil e duzentos euros) relativo ao pagamento da dívida, mais E\$ 1.000,00 (mil euros) para ajudar na criação de seu filho e no pagamento de sua moradia. Inquirido, ressaltou que quando realizou o transporte da droga estava sem usar droga há oito meses. A testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que o réu apresentava comportamento estranho, razão pela qual resolveu abordá-lo no saguão do Aeroporto, tendo constatado que realizava trajeto típico da rota do tráfico internacional, pelo que o encaminhou ao raio-x, submetendo sua bagagem a exame, o qual acusou a presença de material suspeito e, aberta a mala pelo acusado, logrou-se localizar um fundo falso contendo embalagens nas quais se continha um pó amarelado que, submetido ao narcoteste, foi identificado como cocaína. Por seu turno, a testemunha NEILA DA SILVA CARVALHO, agente de proteção da empresa MP Express, afirmou que estava trabalhando no raio-x quando o policial solicitou que testemunhasse a abertura da mala pelo acusado, ocasião em que presenciou a constatação da droga, a qual exalava forte odor. Asseverou, ainda, ter o réu informado que a mala foi por ele comprada e já veio com droga em seu interior. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MANUEL RUIZ RODRIGUES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3)

Das alegações da Defesa a) Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro para pagar dívida de droga. Ressalte-se que o réu afirmou que estava recebendo seguro-desemprego, no valor de E\$ 700,00 (setecentos euros), além de realizar bicos, fatos que demonstram que poderia pagar, ainda que com algum sacrifício, a dívida com o fornecedor da droga, a qual, segundo declarou em seu interrogatório, seria de E\$ 1.200,00 (mil e duzentos euros). Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro para quitação de suas dívidas. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. b) Da coação moral irresistível Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a versão dada pela defesa de que o réu fora coagido a transportar a droga para pagar a dívida com o fornecedor da droga, não merece credibilidade. Não logrou comprovar a efetiva coação e a forma de condicionamento da droga e o meio pelo qual foi transportada (oculta em sua mala) afastam qualquer presunção de ausência de vontade. Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu MANUEL RUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 73, 75, 76, 88 e 96), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita,

em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida na mala de mão e só por meio da revista em sua bagagem é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MANUEL RUIZ RODRIGUES foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, proveniente de voo oriundo Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, notória rota do tráfico internacional de entorpecentes, conforme faz prova o ticket acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi

trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Dessa forma, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, entendo incabível na hipótese, posto que a atividade de mula (transportar), mormente quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização de transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos. Entendo ademais que a razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do artigo 40 é a de punir aquele que, ao utilizar o transporte público, expõe em risco os passageiros, o que não é o caso das mulas, que utilizam o transporte público por falta de opção, já que pela sua própria condição econômica desfavorável não possuem meio próprio de locomoção. O fato de ter transportado no fundo falso da mala de mão não teve o condão de caracterizar a causa de aumento mencionada. Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Todavia, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes, ou, ainda, submetendo-se a engolir, substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Certamente não servirão para os casos de mula os meios de transporte que não os públicos, razão pela qual não cabe igualmente esta causa de aumento de pena..e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MANUEL RUIZ RODRIGUES, nos

termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8840

ACAO PENAL

0008366-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 13 de agosto de 2011, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, consciente de seus atos e intencionalmente, trazia consigo, ocultos em um fundo falso de sua mala, sem autorização legal ou regulamentar, 24.496 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis) pontos de Lisérgida - LSD e 21.643 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três) pontos de MDMA - Ecstasy, substância entorpecente que determina dependência física, para fins de comércio no território nacional, motivo pelo qual foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos, ao desembarcar de vôo proveniente de Paris/França. O total de substância entorpecente apreendida foi de 4.930g (quatro mil, novecentos e trinta gramas-massa líquida) de Lisérgida/LSD e ECSTASY/MDMA, correspondentes a 24.496 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis) pontos de Lisérgida - LSD e 21.643 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três) pontos de MDMA - Ecstasy.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA às fls. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 13;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 7/8;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 81/85;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40. f) Citações e Intimações do réu às fls. 172 e 207;g) Defesa prévia à fls. 191/193.A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (fls. 194/194vº), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 08 de maio de 2012, na qual foram ouvidas a testemunha de acusação Marco Aurélio Lins de Oliveira e deferida a dispensa da testemunha Maria Edileusa de Sousa, assim como o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 224/229, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais a defesa da acusada pleiteou, preliminarmente, da imprestabilidade do Laudo da perícia criminal. No mérito, requereu a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante ou ao menos que seja reduzida a pena nos termos do artigo 24, caput e 2º do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou aplicação no mínimo; a ocorrência da delação premiada; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade (fls. 231/237).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 67/68, 79, 90/91, 92, 93/94, 169/170 e 238.É o relatório. D E C I D O.Preliminar- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM - QUANTIDADE ÍNFIMA)A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter

sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 13 o laudo preliminar de constatação, concluindo que as substâncias apreendidas tratavam-se de LSD e Ecstasy, o laudo definitivo, às fls. 81/85 reitera as conclusões do laudo de constatação, atestando ser LSD e Ecstasy, as substâncias encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de LSD e Ecstasy a substância acondicionada em sua bagagem. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para LSD e Ecstasy, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13, em que consta a apreensão de 05 (cinco) embalagens confeccionadas em plástico, fitas adesivas e papel carbono, contendo em seu interior 49 cartelas com 24.496 pontos cujos testes preliminares foram positivos para Lisérgida - LSD e 21.643 comprimidos cujos testes preliminares foram positivos para MDMA - Ecstasy (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 13), com peso líquido total correspondente a 4.930 (quatro quilos, novecentos e trinta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 13 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 81/85. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Informou, apenas, ter sido preso em março de 2011 pela Polícia Rodoviária por tráfico de entorpecente e que estava transportando à época 798 pontos de LSD, estando respondendo o processo em liberdade. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Afirmou já ter sido preso pelo transporte de drogas, estando respondendo o processo em liberdade. O acusado deu detalhes da prática criminosa, enfatizando que aceitou efetuar o tráfico por necessidade financeira e que receberia para tanto vinte mil reais. Descreveu que sua atividade era só a de buscar a droga, a qual trazia de Amsterdã via Paris, não tendo qualquer tipo de problemas com a fiscalização. Para a execução do seu ato, disse que levava dinheiro em espécie do Brasil, tendo nessa viagem levado aproximadamente vinte um mil euros. Declinou o nome das pessoas relacionadas ao tráfico de drogas, oriundas de Florianópolis, não tendo conhecimento que as mesmas já estavam sendo investigadas em uma operação no Estado de Santa Catarina. Às fls. 96/143 encontra-se juntada cópia do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico em investigação deflagrada pela Polícia Federal destinada à apuração do tráfico internacional de drogas, onde foram investigadas 19 pessoas dentre elas o acusado, cuja prisão preventiva já havia sido decretada. A testemunha Marco Aurélio Lins de Oliveira, policial federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que o réu foi selecionado do canal Nada a declarar, em inspeção de rotina, sendo sua bagagem submetida a inspeção no scanner, oportunidade em que foi verificada a presença de material orgânico em seu interior, motivo pelo qual foi realizada a vistoria direta na mala, na presença do acusado, oportunidade em que se identificando, em seu interior, comprimidos acondicionados em fita adesiva e papel carbono com indícios de se tratar de ecstasy e LDS. Relatou, ainda, que o acusado admitiu estar trazendo drogas do exterior e que já havia sido preso no sul por tráfico de drogas. Que no sistema não havia qualquer alerta para a prisão do acusado. Esclareceu, por fim, que esse voo é muito visado pela fiscalização, pela grande probabilidade de entrada de drogas no Brasil, e que a quantidade portada pelo réu era significativa para quem atua nesse ramo ilícito. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar,

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estaria com dificuldades financeiras, por estar desempregado, considerando ser pessoa jovem, válida, e com grande possibilidade no mercado de trabalho lícito. O réu admitiu familiaridade com o tráfico de drogas, tendo naturalmente descrito que, além de consumidor, já havia sido preso no mesmo ano e pelo mesmo delito, tendo retornado ao mundo do crime após ter sido solto. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o dinheiro que alegava precisar. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais, conforme relatado em seu interrogatório, já fez outras viagens com o mesmo propósito criminoso e caso os policiais não o tivessem selecionado no canal para a inspeção de suas bagagens teria inserido no mercado nacional uma grande quantidade de drogas, em malefícios aos jovens brasileiros. 4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com o fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para daí se colher algum fruto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, não há cabimento na concessão do benefício da delação premiada, porquanto a organização a que o réu pertencia estava sob investigação sigilosa, a qual foi desbaratada após exaustivo trabalho de inteligência, culminando por apontar todos os envolvidos no esquema de tráfico internacional de drogas, dentre os quais muitos eram conhecidos pelo réu. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67/68, 79, 90/91, 92, 93/94, 169/170 e 238), verifico a existência de inquéritos policiais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa tecnicamente primária, porém com personalidade voltada para o crime. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de LSD e ecstasy. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do Policial Federal. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em

05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA foi flagrado quando desembarcou de voo proveniente de Paris/França, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo fiscal da Receita Federal, ao desembarcar de voo internacional proveniente de Paris/França. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena,

prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. No curso da instrução processual observou-se que o acusado se dispôs ao tráfico de drogas, dedicando-se à essa tarefa, seja pelas várias viagens feitas para esse fim, seja pela prisão antecedente a este em que estava transportando a droga (fls. 21/24), ou seja, estava imbuído do propósito de ser o intermediador do tráfico de drogas com o exterior, assumindo assim os ônus de seus atos. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 120 euros e 41 dólares americanos, além de 01 aparelho celular, chip e bateria, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 7/8. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se à SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. viii) Oficie-se ao Juízo de Florianópolis, nos autos do Processo 5000915-60.2011.404.7200, noticiando a prolação dessa sentença, encaminhando-lhe cópia. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9) - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0002680-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002680-7) - MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 331/342. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ e determina a Meta 03 do Conselho Nacional de Justiça/ 2010. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5) - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 137, tendo em vista o reexame necessário fixado em sentença (fls. 119 verso). Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações. Intime-se e Cumpra-se.

0004246-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004246-1) - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da r. decisão acostada às fls. 239/241 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018268-63.2012.403.0000. Considerando a disponibilização da quantia requerida pelo Ofício Requisitório nº 20120078995 (fl. 242), diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em seu levantamento, ou se requer a expedição de novo ofício com os honorários advocatícios em destaque. Sem prejuízo, defiro o benefício

de prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se, com urgência.

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 120/124. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 181/189. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5) - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-

executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 120/127. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 148. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. 5. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. 6. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 7. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 8. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8276

CARTA PRECATORIA

0007292-70.2012.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HOUSSEIN MAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X MARCIO RODRIGO SIMOES DE CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 16 horas, para oitiva da testemunha de defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ

Designo o dia 28 de novembro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de outubro de 2012 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-21.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a correção dos cálculos apresentados pela embargada. Alega a embargante na inicial (fl. 02/04) que o cálculo de liquidação apresentado pela credora está incorreto, sob argumento de que, consoante Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não há que se falar em juros, apenas atualização monetária, e que o índice a ser utilizado para condenação em honorários por valor certo é a TR para as condenações a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Requer assim, procedência dos embargos. O embargado AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em sua impugnação (fls. 28/29), aduz que se inicialmente se equivocou em indicar a Selic, mas que deveria ser aplicado o índice da poupança, pois o crédito exigido é de setembro de 2009, com fundamento na Lei 11.960/2009. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado no acórdão com trânsito em julgado) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Não assiste razão a embargante. O antigo manual de cálculo da Justiça Federal previa no item 1.4.3 que os honorários fixados em valor certo seriam atualizados nos termos dos índices de correção monetária do item 2.1 (ações condenatórias em geral), sem a inclusão de juros de mora. Contudo o atual manual de cálculo da Justiça Federal (dezembro/2010), no item 4.1.4.3, destinado a honorários fixados em valor certo, apenas afirma que estes serão corrigidos desde a decisão judicial que os arbitrou, de acordo com a correção monetária indicada para as ações condenatórias em geral (item 4.2.1), logo, com base na TR (lei 11.960/09). Assim, inexistindo a proibição da inclusão de juros, e prevendo no item 4.3.2 que os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança são de 0,5% (art 1º F da lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09), entendo que devem incidir 0,5% de juros e correção monetária com base na TR sobre os honorários desde a fixação pelo TRF3 (03/2010). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002196-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-54.2005.403.6119 (2005.61.19.002058-0)) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA (SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELETRO TÉCNICA ORIENTE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal e condenação da embargada em honorários advocatícios. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/11) que: i) o oficial de justiça teria penhorado bens de forma aleatória e avaliado em valor ínfimo, muito abaixo do seu real valor de mercado, já que não possuiria conhecimentos técnicos sobre os maquinários para avaliá-los corretamente; ii) os equipamentos seriam essenciais para o funcionamento da empresa por tratar-se de uma pequena empresa familiar, portanto, conforme o artigo 649, inciso V, do CPC, seriam impenhoráveis por serem necessários ao exercício da profissão; iii) os débitos com vencimento em fevereiro de 1997 a agosto de 1999 estariam prescritos, e embora apareça na CDA que houve notificação pessoal, não consta dos autos documentos que comprovem tal fato, por isso deveria ser desconsiderada tal afirmação; iv) estaria ausente a certeza e liquidez do débito. A UNIÃO apresenta sua impugnação (fls. 140/147) aduzindo que: i) o débito impugnado estaria incluso no parcelamento da Lei 11.941/2009 e por isso o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito; ii) a avaliação deveria ser mantida por ter sido realizada por oficial de justiça avaliador, que é servidor devidamente capacitado; iii) só existiria impenhorabilidade de instrumentos de trabalho em relação às pessoas físicas, não sendo aplicável às pessoas jurídicas e considerando o valor do débito de R\$ 410.417,35 não teria características de pequena empresa de porte familiar, e não há provas que comprovem essas alegações; iv) a CDA possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; v) não teria ocorrido a prescrição. Assim requer a improcedência dos pedidos e a condenação da embargante em honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO (a)**

Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) **Pressupostos processuais** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente

informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se (b) Mérito (i) Parcelamento: Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em face da adesão ao parcelamento, a embargante permaneceu inerte (fls. 153/153-verso). Assim, a hipótese dos autos comportaria julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Entretanto, em face do silêncio da embargante nestes autos, passo a examinar os demais pedidos elaborados na inicial. ii) Vício na avaliação: No tocante ao alegado vício na avaliação, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois a questão pode ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos dos arts. 683 e 685, parágrafo único, do CPC e 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a avaliação pode ser impugnada a qualquer tempo antes de publicado o edital de leilão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES AO EXECUTIVO FISCAL: MOMENTO INADEQUADO O DOS EMBARGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Os temas atinentes a depósito de coisa penhorada, sua avaliação em montante superior ou inferior ao reputado devido, tanto quanto questões afins não se revelam alcançáveis nesta esfera dos embargos ao executivo. 2. Garantida a instância e suspenso o andamento executório em função do recebimento dos embargos como na espécie, tudo o mais que atinente àqueles ângulos, típicos incidentes ao executivo fiscal, haverá de o ser agitado no palco adequado, a própria execução, oportunamente quando de seu retorno à origem, mesmo assim evidentemente segundo o desfecho então destes embargos e ainda assim consoante o interesse dos polos litigantes. Prejudicado, pois, seu exame nesta esfera (...). (Processo AC 94030769580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204765 Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1264 - Data da Decisão 19/08/2009 - Data da Publicação 10/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AVALIAÇÃO OFICIAL. ANÁLISE EM EXECUÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. Alegação de avaliação irregular dos bens penhorados, formulada pela embargante em sede de apelação não conhecida, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. (...)** (Processo AC 200803990320865 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326768 Relator(a) ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 582 - Data da Decisão 06/11/2008 - Data da Publicação 26/02/2009) Assim, quanto a tal pedido, carece a embargante de interesse processual. iii) Impenhorabilidade: Alega a embargante a impenhorabilidade de máquinas utilizadas na atividade empresarial, com fundamento no art. 649, V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Contudo, tal dispositivo legal é aplicável às pessoas físicas, refere-se a profissão, não a qualquer exercício de atividade econômica ou empresária. A penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de

respaldo probatório. Com efeito, se a lei admite a penhora de faturamento, art. 655, VII, do CPC, e do estabelecimento comercial, art. 11, 1º, da Lei n. 8.630/80, podendo este ser a sede da empresa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos REsp 1.114.767-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, informativo n. 418, com muito mais razão estão sujeitas à execução as máquinas empregadas na indústria, à falta de outro bem idôneo e suficiente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). (...) (Processo RESP 200500910899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00237 - Data da Decisão 06/03/2007 - Data da Publicação 02/04/2007) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional. 2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida. (Processo AC 200261200045074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 865793 - Relator CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 - Data da Decisão 31/01/2007 - Data da Publicação 07/02/2007) Dessa forma, não há vícios na penhora discutida. iv) Prescrição: A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode

posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de fevereiro a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, janeiro a março de 2001, junho a dezembro de 2001 e janeiro de 2012, o ajuizamento da ação ocorreu em 05/05/2005, não há notícia da data da citação, os autos principais encontram-se arquivados em face do parcelamento do débito, e também não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição, neste momento. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Intimado a apresentar provas o embargante permaneceu inerte (fls. 149 e 150-verso). Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso.v) Nulidade da CDAA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve demais prejuízos a embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

MONITORIA

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 44, dando ciência ao requerido acerca da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a patrona do réu comunicá-lo para comparecimento. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para esclarecer o motivo da juntada da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 42. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2012 às 16:30 horas, devendo a patrona do réu, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE AUTORA: ROSANA CESAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, deverá o patrono da autora informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da autora, a fim de viabilizar sua intimação pessoal. Fl. 211: atente a secretaria para que as próximas correspondências sejam encaminhadas ao Fórum correto. Publique-se. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. PA 1,10 Com o cumprimento do acima determinado, INTIME-SE pessoalmente a autora ROSANA CESAR, brasileira, solteira, pensionista, RG n. 21.145.333-X SSP/SP e CPF n. 145.291.428-17, no endereço a ser indicado por seu patrono, cuja petição fará parte integrante deste, para comparecimento em audiência designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 14 horas, que se realizará neste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP - Fone: (11)2475-8224. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ROBSON PEREIRA BISPO. Às fls. 70/75, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova testemunhal. O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl. 100). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Das condições da ação Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Das Provas Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, que se realizará nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: (11) 2475-8224, devendo a patrona da autora providenciar o comparecimento em audiência de sua cliente. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Quanto ao pedido de realização de perícia social, formulado pela autora à fl. 101, INDEFIRO-O, por ser impertinente ao caso em tela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004553-27.2012.403.6119 - NILSON BARETTA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 56/72: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso interposto pela União às fls. 56/72, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contraminuta.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ELITE LTDA

Intime-se a parte executada para apresentar o devido esclarecimento acerca da solicitação feita pelo Setor de Arrecadação para regularização do depósito judicial, no sentido de esclarecer em qual CNPJ deverá ser lançado para efeitos de transferência do valor de R\$ 1.208,92 (um mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos): Associação de Ensino Superior Elite Ltda. CNPJ 74.503.194/0001-84 ou Colégio Elite Ltda. CNPJ 46.007.514/0001-70.Com o cumprimento, expeça-se novo ofício em resposta ao solicitado pelo Setor de Arrecadação, instruindo-o com cópias digitalizadas de fls. 159/161, 167, 168 e do presente despacho.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL

0000693-18.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA ELEUTERIO DE SANTANA EVANGELISTA X BENICIO ITARU GUSHIKEN(SP051627 - JOSE DE GOUVEIA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). À mingua de matéria preliminar, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN., para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e interrogatório da ré.Assim, defiro, desde já, a expedição de carta precatória visando à intimação do co-réu BENÍCIO ITARU GUSHIKEN, para que seja ouvido na qualidade de informante do Juízo, caso, na data acima aprazada, tenha aceito a proposta de suspensão condicional do processo a realizar-se na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 287). Intime-se a ré, pessoalmente, para comparecimento obrigatório, pena de revelia.Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X CAROLINA GASPARINI PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

i. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CAROLINA GASPARINI PARISI (sucessora de Antônio Parisi) em face do INSS.ii. À f. 340 foi proferida sentença de extinção em relação as autoras Geni Francisca de Almeida Garcia e Elce Martins Barbosa Lossoli, tendo transitado em julgado à f.347.iii. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.iv. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida por CAROLINA GASPARINI PARISI, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.v. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.vi. Em relação aos autores Aurélio Netto, Elvina Martinelli Orivelari e Hermínio Polizel, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores.

0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)) VERGILIO ZANE X APARECIDA GARCIA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA GARCIA (sucessora de Vergilio Zane) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Laudo médico acostado às f. 79/85. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 99/100), que foi aceita pela parte autora (f. 102/103 e 104/105). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanadas as alegadas omissões existentes no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j.

20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Quanto aos embargos interpostos pelo INSS, o pedido de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida Antonia Bellina Ferro Merlini não consta da petição inicial, razão por que, qualquer decisão deste juízo a respeito poderá ensejar sentença ultra petita. Para tanto, deverá a autarquia previdenciária utilizar-se dos meios jurídicos cabíveis, dotados que são seus procuradores de prerrogativas para tanto. Já em relação aos embargos interpostos pela requerida Antonia Bellina Ferro Merlini, dispõe o art. 397 do CPC que as partes só podem juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. No entanto, mesmo neste último caso, a juntada de tais documentos deve se dar antes da sentença, o que não ocorreu. De qualquer forma, os fatos alegados na petição de f. 119/121 não são aptos a revolver a matéria decidida, em sede de embargos de declaração, que como já dito acima, possuem rígidos contornos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos requeridos INSS e Antonia Bellina Ferro Merlini, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001067-74.2011.403.6117 - SUSUMO KATAOKA X PAULO FERRAGINI X ANGELA MARIA FERRAGINI FABRICIO X MAGALI FERRAGINI X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI X ALBERTO MARCHEZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por SUSUMO KATAOKA, ALBERTO MARCHEZINI, ÂNGELA MARIA FERRAGINI FABRÍCIO, MAGALI FERRAGINI e ANA MARIA FERRAGINI VERDINI (sucessores de Paulo Ferragini) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor Alberto Marchezini, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores. P.R.I.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PEDRO PEXE em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/01/2011. Alega que não foi computado pelo INSS o período de 01/10/1979 a 10/10/1982, com anotação em carteira, trabalhado para JOÃO FANTON FILHO. Aduz que o INSS já havia reconhecido 28 anos, 06 meses e 07 dias até a data de entrada do último requerimento (09/11/2010 - f. 104/105), tempo esse que, somado ao interregno mencionado no parágrafo anterior, mais o período em que continuou a laborar até 29/01/2011, totalizaria 33 anos e 19 dias. O INSS, citado, contestou (fls. 119/122). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 128-129. Deferida a prova oral, foram ouvidos o autor e as testemunhas JOSÉ CARLOS DE PAULA, JOSÉ DONIZETE SARRO e JOSÉ APARECIDO ANTONELLI (f. 149). Após, realizaram-se os debates orais, em audiência. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição do autor o total de 28 anos, 06 meses e 07 dias, na data da DER (09/11/2010), conforme demonstra a contagem de f. 104/105. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/10/1979 a 10/10/1982. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91; e b) prova da atividade exercida como lavrador no período de 01/10/1979 a 10/10/1982. Passo à análise do período controvertido. No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos, notadamente a carteira de trabalho (fls. 17/29) e a certidão de casamento realizado 20/10/1979. Atente-se que a carteira de trabalho, embora registre um contrato de trabalho no período de 01/10/1979 a 10/10/1982, só foi emitida em 10/12/1979, de maneira que não serve de início de prova material contemporânea à época dos fatos,

para comprovar período anterior à sua emissão. Registro, contudo, que a certidão de casamento, datada de 20/10/1979, é capaz de suprir a exigência, a partir da mencionada data (20/10/1979). Reconheço, portanto, o período de 20/10/1979 a 10/10/1982, como efetivamente trabalhado na atividade rural, como meeiro. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a prova material. Com o cômputo do período acima, contará a autor com exatos 22 anos, 5 meses e 7 sete dias em 16/12/1998, devendo cumprir um tempo mínimo de 33 anos e 9 dias para se aposentar proporcionalmente. Porém, na data da DER alterada (09/11/2010 - f. 104/105), somou-se apenas 32 anos, 10 meses e 23 dias, atingindo o tempo exigido pelo art. 9º, 1º, da EC 20/98 somente no final de dezembro de 2010. Neste ponto, o INSS agiu com acerto ao indeferir o benefício ao autor em 09/11/2010. Logo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser concedido a partir da data da citação (19/08/2011 - f. 118). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor PEDRO PEXE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente prestado na lavoura, o período de 20/10/1979 a 10/10/1982, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação (19/08/2011 - f. 118). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, em razão da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-32.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO PEREIRA GARCIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO PEREIRA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor recebido em reclamação trabalhista. Juntou documentos (f. 15/43). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 54/60), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a incidência do imposto de renda ocorre no mês do recebimento e sobre o total recebido. Réplica (f. 88/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Rejeito a preliminar de coisa julgada sustentada pela ré, uma vez que o regime de caixa do IR, fixado na sentença trabalhista de f. 17/24, encontra-se tão somente especificado na fundamentação, não fazendo parte do dispositivo da sentença. Além disso, a Justiça do Trabalho não possui competência tributária, à luz do art. 114 da CF, inclusive em processo onde a ré destes autos sequer compunha relação processual. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao

autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Todavia, analisando a tela do CNIS anexa a

esta sentença e dela parte integrante, pode-se constatar que a renda do autor, em todo o período controvertido, já estava sujeita à alíquota máxima do Imposto de Renda (acima de R\$ 21.600,00 para os anos de 1999, 2000 e 2001; e acima de R\$ 25.380,00 para os anos de 2002, 2003 e 2004). JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 32) no montante de R\$ 34.652,56, em 16/04/2008; ii) verifico que o autor não comprovou a natureza e o montante dos rendimentos, com discriminação do que seria devido mês a mês e a que título, com seus valores atualizados. O que se tem são os números totais (f. 28). Embora a parte diga, por exemplo, que R\$ 47.447,94 sejam a título de juros, não comprova tal alegação. Sendo, portanto, indevida a restituição sobre o imposto incidente sobre os juros, por ausência de comprovação do pressuposto fático do direito que postula (inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil); iii) verifico que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela alíquota máxima do IR no período controvertido, não estando isento em nenhum dos exercícios financeiros; iv) verifico que incidiu imposto de renda sobre o quanto pago ao causídico promotor da demanda, que, porém, não se sujeitaria ao tributo (R\$ 24.768,47, f. 33). Todavia, o contribuinte optou pelo desconto simplificado, o que substitui todas as deduções admitidas na legislação, consoante art. 10 da Lei n.º 9.205/95, não fazendo jus ao abatimento. Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P. R. I.

0000153-73.2012.403.6117 - SINEZIO GRIZZO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por SINEZIO GRIZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Instado a apresentar cópia da carteira de trabalho (f. 23), informou tê-la perdido (f. 24/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/34), em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de pedido, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também juntou documentos. Réplica às f. 42/44. Decisão de saneamento do feito à f. 47, em que afastou a preliminar de inépcia da inicial. Na audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Embora não tenha havido a formulação de requerimento administrativo, dada a adiantada fase em que se encontram esses autos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, rejeito a preliminar. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados

do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Iº Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 02/08/1944 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Infere-se do extrato CNIS acostado à f. 39 que o autor não preenche a carência necessária à concessão do benefício. Passo a analisar o período em que aduz ter trabalhado na propriedade de seu genitor - Fazenda Santa Emília, de 1961 a 1973, sem registro em CTPS. No depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na Fazenda Santa Emília de propriedade de seu pai, que era fábrica de aguardente. Afirmou que trabalhava na roça e na fábrica de aguardente, como os demais e quem gerenciava era o pai. Em 1973, passou a trabalhar na Metalúrgica em Bauru/SP, onde hoje é a rodoviária. Decidiu sair da fazenda porque ganhava pouco e já era casado, para melhorar as condições de vida. Não tinha um horário específico e cumpria o que o pai determinava. Trabalhava todos os dias, até mesmo aos domingos. O depoente José Luiz Massola afirmou ter trabalhado com o autor, na fazenda Santa Emília, de 1969 a 1971, no engenho de pinga, para fazer cachaça. Puxava bagaço de cana para levar no cafezal, que era pequeno. Nasceu lá em 1956 e depois, em 1972, mudou-se para Jaú/SP, e fez o tiro de guerra. Toda a família mudou-se para Jaú/SP. No engenho, fazia-se pinga. Trabalhavam no engenho em torno de dez pessoas. Tinham outros que trabalhavam na fazenda. Retirava o bagaço da coqueira e levava ao cafezal. Era um serviço meio separado. Não ficava muito no engenho. A testemunha Aparecido Massola disse conhecer o autor há sessenta anos. Trabalharam juntos na Fazenda Santa Emília. Começou a trabalhar quando tinha doze anos, de 1962 a 1972. Lá tinha plantação de café e cana. A fazenda era grande. Tinham umas 30, 40 casas lá. Trabalhava na lavoura, na plantação de arroz. Depois, tirou o café e plantou cana. Manteve-se a lavoura de milho, arroz e feijão. Realizava outros serviços na fazenda. Trabalhou com o pai do autor e também com este na indústria de álcool. As ordens eram emanadas do pai. O autor e Mário trabalhavam todos os dias. Não se recordou se o autor tinha um horário certo de trabalho. Antônio Augusto Mussio, que foi ouvido como informante do juízo, afirmou ter trabalhado com o autor e morado na Fazenda. Trabalhou lá no período de 01/07/1970 a 29/02/1972, no engenho. Morava com a esposa na fazenda. Trabalhava para o pai do autor. Vários empregados trabalhavam lá, em torno de 7, 8 famílias. As ordens eram dadas pelo pai do autor Mário Grizzo e, se ele não estivesse lá, as ordens eram dadas pelo autor. Ele trabalhava todo dia e tinha horário de entrada e saída que era controlado pelo pai. Não soube dizer como e quanto era o pagamento feito ao autor. O depoente carpia e carregava cana. Foi registrado no engenho de pinga e continuou lá até vir para a cidade. O autor trabalhava na moenda e o depoente na esteira, jogando cana. Ele observava a moenda. O irmão do autor era quem gerenciava o engenho. Assim, da análise da prova testemunhal, não resultou a demonstração da atividade laborativa rural do autor como segurado especial ou empregado rural, conforme previsto no artigo 11, incisos I ou VII, 1º, da Lei 8.213/91. A prova testemunhal indica que o autor trabalhou no meio rural, por alguns anos, mas na qualidade de produtor rural, e não de segurado especial. Neste sentido, não se concebe que uma propriedade do porte da possuída pelo genitor do autor seja considerada sede de regime de economia familiar. Nota-se, pelos documentos de f. 13/16, que o imóvel possui 52,60 alqueires, tratando-se de domínio incompatível com a figura da pequena propriedade rural. Além disso, as testemunhas confirmaram que a propriedade rural era grande, com aproximadamente 10 empregados que trabalhavam no engenho de cachaça. De fato, consoante a dicção do artigo 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, só se considera segurado especial a pessoa física que cultive em atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Enfim, salta aos olhos que a pretensão do autor é totalmente improcedente, por se tratar de produtor rural não subsumido à figura de segurado especial, tratando-se de contribuinte individual, sujeito às regras comuns do Regime Geral da Lei nº 8.213/91, com previsão de aposentadoria dependente do pagamento de contribuições. Afinal, as testemunhas não comprovaram também que o autor trabalhava na condição de

empregado de seu pai, com vínculo de subordinação, cumprimento de horário, etc. Tem-se, assim, que: a) o autor trabalhou na propriedade rural de seu pai, inclusive no período alegado na petição inicial (1961 a 1973); b) o autor não trabalhava em regime de subordinação e, portanto, em regime trabalhista com seu pai, pois não recebia ordens desse; c) o pai do autor não era seu empregador; d) a situação do autor configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra a, da Lei nº 8.213/91, por ele próprio ajudava a administrar o negócio; e) a propriedade rural do autor detinha natureza empresarial, de modo que não se insere na categoria de regime de economia familiar prevista no 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios. Ou seja, o autor não pode ser enquadrado como empregado rural do próprio pai, pois não se pode tolerar, em tais situações, a interpretação de que cabe transferência ao empregador pai a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, em razão da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) e, portanto, não poderia o autor ser prejudicado. De fato, tal proceder não deve obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como empregado. Com efeito, o autor trabalhava com seu pai, segundo a prova dos autos, não para seu pai, pois se tratava evidentemente de empresa familiar, embora fora do regime estrito previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.213/91. Consequentemente se lhe aplicam as regras previstas na parte final do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que há necessidade de recolhimento das contribuições, para efeito de carência. Sendo assim, deveria o autor, enquanto trabalhou no negócio como produtor rural (art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91), recolher contribuições como empresário. Do contrário, fácil seria, por meio de mero enquadramento como empregado, livrar-se do pagamento das contribuições, pelo princípio da automaticidade atualmente previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Por essas razões, não pode o autor, no presente caso, à luz da prova dos autos, ser enquadrado como empregado, mas, repita-se, como contribuinte individual, previsto no art. 5º, III, da Lei nº 3.807/60 - e, atualmente, previsto no art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. À vista dessas considerações, eventual período de atividade rural não poderá ser computado como carência, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000250-73.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA PRESSUTO TAVARES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, VANDA APARECIDA PRESSUTO TAVARES, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da distribuição da ação. Juntou documentos (f. 16/79). À f. 82, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 88/92), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência mínima. Juntou documentos. Réplica às f. 113/115. É o relatório. De início, malgrado o pedido da autora tenha constado como aposentadoria por tempo de contribuição, os demais termos da petição inicial e os documentos acostados aos autos demonstram tratar-se de pedido de aposentadoria por idade, que será apreciado como tal nesta sentença. Ressalte-se que o próprio INSS apresentou contestação ao pedido de aposentadoria por idade, não havendo razões para que este juízo decida de outra forma. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora

preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 10/09/1950 (f. 16). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. No entanto, a parte autora não possui tal período de contribuições, uma vez que em boa parte do tempo alegado esteve recebendo benefício de auxílio-doença, sem recolher contribuições. Note-se que o artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Grifos nossos. Todavia, alega a autora que no seu caso aplica-se a regra do inciso III, do art. 60, do Dec. 3.048/99. Neste ponto, é necessário salientar que referido dispositivo não se aplica ao caso da autora, que só esteve empregada até 05/09/1990. Em muitos casos, durante o período de atividade, o empregado afasta-se de seu trabalho e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos, dando ensejo à mera suspensão do contrato de trabalho. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado, mesmo para fins de carência. Não é o caso da autora, que recolhe contribuições como contribuinte individual. Era a própria autora quem escolhia o período de contribuições, não sendo possível aferir acerca da mera suspensão das atividades, por curtos períodos. A prova do recolhimento de contribuições como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de comprovar que os benefícios foram recebidos entre períodos de atividade. Conforme demonstra a tela do CNIS de f. 69/70, as contribuições referentes aos períodos de 07/2005 a 01/2006 e de 04/2006 a 11/2009 foram recolhidas extemporaneamente, o que demonstra não estar provada a existência de períodos de atividade antes e após o recebimento dos benefícios por incapacidade. O inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe apenas acerca do tempo de serviço, em nada se referindo sobre os períodos de carência. Logo, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SUDP, para que cadastre este feito como aposentadoria por idade urbana. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000651-72.2012.403.6117 - SILVIA DE MORAES COGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SILVIA DE MORAES COGO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício originário de seu falecido marido, Paulo Eduardo Cogo (NB: 42/106.498.494-8), precedente à pensão por morte que vem recebendo, a fim de que a DIB do referido benefício seja fixada em 16/10/1995, e não em 23/07/1997, como foi deferido, surtindo reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte. Sustenta que a DIB fixada em 16/10/1995 restaria em RMI mais vantajosa ao benefício originário e, igualmente, no benefício atual. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 145, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 147/151), sustentando, preliminarmente, a decadência e a ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao falecido marido da autora está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora visa ao recebimento dos reflexos da alteração da RMI do benefício originário em seu atual benefício de pensão por morte, pretensão possível à luz da doutrina e jurisprudência, caso preenchidos os demais requisitos. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao marido da autora em 21/02/1999 (f. 110). Daí que o prazo decadencial para que a autora ou seu marido, antes de sua morte, pudessem requerer a revisão ou a alteração da referida RMI iniciou-se em 01/04/1999. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/04/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/03/2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa

a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do marido da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000711-45.2012.403.6117 - DERCILIO SANCINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DERCILIO SANCINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 14/05/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos, acostados no apenso. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 18/23), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 12/10/1997 (f. 73 do procedimento administrativo apenso). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer nova revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/12/1997. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/12/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/11/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-34.2012.403.6117 - OSVALDO SHIMITH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OSVALDO SHIMITH, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 24/11/1992, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 137, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 139/144), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 01/04/1995 (f. 88). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer nova revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da

Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000817-07.2012.403.6117 - JOAO CARLOS CARAMANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS CARAMANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 16/06/1992, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 86/91), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido regularmente ao autor. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 06/11/1992 (f. 92: data do despacho do benefício). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DACIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício de que é titular, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos juros e correção monetária. Juntou documentos que foram autuados em apenso. À f. 11, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 13/14 e juntou documentos (f. 15/24). Réplica às f. 28/29. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O autor visa ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício de que é titular, desde a data do

requerimento administrativo, acrescido dos juros e correção monetária. No presente caso, se fazem necessárias algumas considerações. O autor requereu benefício de aposentadoria em 10/12/2001, que foi indeferido por não ter sido comprovado o tempo de serviço necessário (f. 88 do 1º volume do procedimento apenso). Em 03/11/2004, o autor formulou novo pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 01 do 2º volume do apenso), que foi concedido proporcionalmente, computando-se o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 16 dias. Em 07/12/2011, o autor formulou pedido de revisão (f. 52 do 2º volume do apenso), aduzindo que o período de 01/09/1980 a 09/03/1983, laborado na empresa Momaque, não foi considerado como especial pelo INSS, quando da concessão do benefício, mesmo tendo instruído corretamente o primeiro requerimento administrativo com os seguintes documentos - DSS-8030 e o Laudo, nos quais constam a sujeição do autor ao ruído, acima do permitido (80 DB), na época da prestação laboral. Consta da decisão administrativa proferida às f. 106 e 110 do 1º volume do apenso, Trata-se de pedido de revisão visando reconhecimento como especial de períodos trabalhados junto a empresa Momaque Ind. Termoplástica Ltda de 01/09/1980 a 09/03/1983. Após análise e decisão Técnica o referido período foi enquadrado no código 1.1.6 do Anexo III Decreto 53.831/64. Desta forma o tempo de contribuição foi alterado para 35 anos, 01 mês e 19 dias, passando a RMI de \$ 532,18 para \$ 700,56 gerando um complemento positivo no valor de \$ 760,15 referente a 29/11/2011 a 31/01/2012. A DIP da revisão foi fixada na Data do Pedido da Revisão - agendada em 29/11/2011, quando solicitou análise do DSS. Houve, assim, o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Momaque, de 01/09/1980 a 09/03/1993, o que redundou na revisão da renda mensal inicial. Porém, da detida análise dos procedimentos administrativos em apenso, nota-se que, quando da formulação do segundo pedido, não se fez menção a esses documentos DSS-8030 e o Laudo, indispensáveis ao reconhecimento do tempo especial. O fato de esses documentos terem sido acostados aos autos do primeiro requerimento administrativo não obriga o INSS a analisá-los nos subseqüentes pedidos que forem formulados, se não houver pedido expresso ou remissão a eles. O argumento utilizado pelo autor na esfera administrativa, com base no artigo 593 da Instrução Normativa 45/2010 (f. 55 do 2º volume do apenso), de que o aludido processo deveria ter sido apensado ao novo requerimento, ante a necessidade de apreciação dos documentos nele anexados, não encontra amparo na lei. Afinal, caberia ao autor, representado por seu advogado, nos autos do procedimento administrativo, ter requerido o apensamento e a apreciação dos documentos constantes do primeiro requerimento administrativo. Além disso, a própria norma legal por ele citada não impõe a obrigação de apensamento e de utilização dos mesmos documentos. Trata-se de faculdade prevista no artigo 593 Caso o segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado, ressalvado os benefícios processados em meio virtual, desde que complemente, se for o caso, a documentação necessária para o despacho conclusivo. 1º - Quando for identificada a existência de processo de benefício indeferido na mesma espécie, e quando necessário, poderão ser solicitadas informações acerca dos elementos neles constantes e as razões do seu indeferimento, suprindo-se estar pela apresentação de cópia integral do processo anterior, qual deverá ser juntada ao novo pedido. (grifo nosso). Assim, a autarquia agiu corretamente ao conceder os efeitos financeiros a partir do pedido administrativo de revisão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-71.2012.403.6117 - IZIDRO APARECIDO FACHINI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que IZIDRO APARECIDO FACHINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 06/11/1998 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 08/54). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os

direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria

estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-18.2012.403.6117 - NATALINO PIRES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que NATALINO PIRES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 04/05/2001 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/32). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta

juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 11 (onze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que

recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 11 (onze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 11 (onze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em

sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZINETE MAZETI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). A autora trouxe outros documentos (f. 94/98). O INSS apresentou contestação às f. 101/103. Réplica às f. 115/120, acompanhada de documentos (f. 121/123). À f. 125, foi deferida a prova pericial e designada audiência. Laudo médico pericial às f. 129/132. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas e as partes apresentaram as razões finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a requerente possui diagnóstico de artrose de coluna lombo/sacra, discopatia degenerativa de L4/L5/s1, hérnia discal em L5/S1, protusão discal em L4/L5 e artrose de bacia devido (...). (f. 130). Afirmou que a incapacidade é parcial e temporária e teve início em 05/06/2007. Está presente o requisito da incapacidade para o trabalho, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. Porém, a autora não detém qualidade de segurada. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que a autora está incapaz desde 05/06/2007. Porém, nos autos da ação ordinária n.º 2008.63.07.002358-3, que tramitou perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, ajuizada em 24/04/2008, o pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade para o trabalho. Ou seja, a perícia realizada à época, com maior probabilidade de certeza do que esta realizada após 4 anos, constatou que ela não estava incapacitada para o trabalho. Não há outros elementos dos autos que permitam aferir especificamente a data de início da incapacidade da autora, embora o perito nomeado por este Juízo a tenha fixado em 2007. A verdade é que o perito baseou-se apenas nos documentos trazidos pela parte, que omitiu a perícia de

2008. A toda evidência a incapacidade da autora cessou em 2007 e se restabeleceu quando ela não mais ostentava a qualidade de segurada. Ou seja, depois que se viu acometida pela doença ela reingressou à Previdência Social, como contribuinte individual, e efetuou recolhimentos no período de 11/2011 a 12/2011, quando já estava incapaz para o trabalho, apenas para, em seguida, ir pleitear o benefício. O artigo 42, 2º, da Lei 8213/91 dispõe que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Não há prova de que houve o agravamento incapacitante posterior a admitir a exceção legal, e mesmo se houvesse, então não se teria a carência necessária, porquanto houve apenas duas contribuições em 2011 (f. 106). Portanto, ela não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000025-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO, alegando excesso de execução, pois não se observou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 06/11). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). Impugnação aos embargos às f. 15/29. Laudo da contadoria judicial às f. 31/36, seguido de manifestações das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Com isso, acolho o laudo da Contadoria deste juízo, uma vez que os juros de mora aplicados se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. Logo, fixo o valor devido em R\$ 42.853,34 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 42.853,34 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 31/36 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Em face da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-14.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de PATRÍCIA BARBOSA LOURENÇÃO e LUIZ RICARDO LOURENÇÃO, representados por MARCIA BARBOSA LOURENÇÃO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/16). Os embargos foram recebidos (f. 18). Impugnação aos embargos às f. 20/21. Laudo da contadoria judicial às f. 23/26, seguido de manifestação das partes às f. 27 e 30/31. Manifestou-se o MPF à f. 33. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à

incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Com isso, os juros e correção monetária nele aplicados se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. Os cálculos da Contadoria deste juízo estão de acordo com o entendimento desse magistrado (f. 23/26), porém, tendo o INSS apresentado seus cálculos em valor superior a esse apurado pela contadoria, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, homologo-os para fixar como devido o montante de R\$ 66.288,31 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em \$ 66.288,31 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 05/16 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da diferença apurada, a serem compensados com o valor em execução. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002300-7) - APPARECIDA LOPES DUTRA X JAIR DUTRA X CELSO APARECIDO DUTRA X SONIA MARIA DUTRA LEME X ALOIZIO DE OLIVEIRA LEME X ANA DIVA VENDRAMINI DUTRA X MIRIAM REGIANE DUTRA CABRERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APPARECIDA LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por JAIR DUTRA, CELSO APARECIDO DUTRA, SÔNIA MARIA DUTRA LEME, ALOIZIO DE OLIVEIRA LEME, ANA DIVA VENDRAMINI DUTRA e MIRIAM REGIANE DUTRA CABRERA (sucessores de Aparecida Lopes Dutra), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001348-74.2004.403.6117 (2004.61.17.001348-6) - GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES X JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES - INCAPAZ, representado por JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002682-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002682-2) - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP167106 -

MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9) - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-51.2001.403.6117 (2001.61.17.000257-8) - JOSE ALVES X BENEDITO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA CELESTRINO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada pela sucessora de BENEDITO JOSÉ DA SILVA (MARIA LUCIA CELESTRINO DA SILVA), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000365-46.2002.403.6117 (2002.61.17.000365-4) - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARINALVA ALVES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência e totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/53). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 59) e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 61/64, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestou-se a autora (f. 70/71). Encontram-se o estudo sócio-econômico às f. 92/95, o Laudo do assistente técnico às f. 101/102 e a perícia médica às f. 103/107. As partes apresentaram alegações finais às f. 115/119 e 120. Parecer do MPF às f. 122/126 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora e por seu companheiro, Alessandro Aparecido Alves, que atualmente recebe aproximadamente R\$ 934,00, e seus dois filhos menores impúberes (Henrique Gabriel Imbriani e Diogo Vinicius Alves). Dessa forma, a renda familiar da autora é superior ao parâmetro objetivo fixado constitucionalmente. De outro lado, percebe-se que a renda do companheiro da esposa é bastante para fazer frente às despesas da família, que somam R\$ 932,76. Destarte, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000570-60.2011.403.6117 - IRACEMA CORREA DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA CORREA DE ALMEIDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requer o INSS sejam sanadas contradições na sentença, pelos seguintes motivos: a) a sentença fixou o início do auxílio-doença e da aposentadoria na mesma data, em que foi realizada a perícia, porém, na parte dispositiva constou ser devido o benefício de auxílio-doença desde 06/03/2001 e b) ao antecipar os efeitos da tutela, fixou a DIP da implantação da aposentadoria por invalidez em 01/01/2010, data muito anterior à DIB (data do Laudo - 01/07/2011). Dada vista à parte contrária, não se manifestou, conforme certificado à f. 122 verso. É o relatório. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Há evidente contradição na sentença, pois é entendimento deste Juízo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de sua cessação na esfera administrativa até a data da realização da perícia médica e a partir daí, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos legais. No caso, todos os requisitos foram analisados na sentença, de forma que o benefício de auxílio-doença será devido desde a cessação que se deu em 02/01/2011 até a data da realização da perícia médica em 01/07/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO**, para que conste do dispositivo da sentença: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/01/2011 até a data do laudo pericial em 01.07.2011, a partir de quando deverá o réu lhe conceder aposentadoria por invalidez, descontando dos valores devidos em razão desta sentença os eventualmente pagos na esfera administrativa, só podendo o INSS efetuar o cancelamento do pagamento do benefício mediante comprovada recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser aferida por perícia médica devidamente fundamentada. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/04/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000702-20.2011.403.6117 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO SANCHES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 05/2001 a 18/09/2004, deduzidas na folha de pagamento/subsídios pagos pelo Poder Legislativo Municipal de Bocaina/SP, acrescidas de atualização monetária e juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, utilizada para os títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do 4º, do artigo 89, da Lei 8.212/91. Juntou documentos que foram autuados em apenso. Por força da decisão de f. 17, os documentos que instruíram a inicial foram digitalizados (f. 23). O autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (f. 20/22). Os autos foram encaminhados ao MPF para opinião delicti em relação à declaração de hipossuficiência econômica acostada à f. 14. A União apresentou contestação (f. 29/33), apenas para aduzir a prescrição. No mérito, por força do Parecer/PGFN/CRJ/n.º 2608/2008, DOU 08/12/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n.º 08, DOU 11/12/2008, não ofertou resistência quanto ao mérito do pedido. O INSS apresentou contestação (f. 35/41), tendo aduzido, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, a necessidade de prova dos recolhimentos pela GUIA GPS. Juntou documento à f. 42. Réplica às f. 45/47. As partes

manifestaram-se pelo julgamento da lide (f. 49 e 50 verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. As contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas diretamente pela União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.457/2007: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Nos termos do artigo 23 da Lei 11.457/2007, Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Passo à análise do pedido em relação à Fazenda Nacional. Acolho a alegação de prescrição do pedido de repetição do crédito tributário. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a prescrever que a data do recolhimento/pagamento deveria ser anterior a 09 de junho de 2005, limitado o prazo a 05 (cinco) anos da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Consequentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido

antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDel no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, o autor busca a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 05/2001 a 18/09/2004, conforme mídia digital anexa (f. 23). Ainda que a data do pagamento indevido fosse considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e que fosse considerado de 10 anos, na esteira do entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão estaria prescrita, pois o prazo de 10 anos ficaria limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, até 09.06.2010. De igual forma a pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 31/05/2011, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Pelo exposto: em relação ao INSS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva; quanto à Fazenda Nacional, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de cada um dos réus. Fixo a multa a que se refere o art. 4º, 1º da Lei n.º 1.060/1950 em 10 vezes o valor das custas processuais, já que não foi equívoco, mas má-fé. Há pedido de gratuidade judiciária na inicial, há referência correta ao documento com a declaração de pobreza (doc. 19) e há declaração com a assinatura do proponente. Todos esses elementos em conjunto mostram a evidente intenção em conseguir o benefício indevidamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra a secretaria o disposto na decisão de f. 17, que determinou o desentranhamento dos documentos autuados

em apenso e a entrega à procuradora constituída, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, certificar nos autos e no sistema processual. P. R. I.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente entre a sentença e o conjunto probatório dos autos. A embargada alegou que não há a aludida contradição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. É permitida a prática do ato processual de forma extemporânea desde que verificada a justa causa, inteligência da regra emanada do artigo 183 e parágrafos do Código de Processo Civil. Resta configurada a justa causa quando a parte teve seu acesso aos autos obstruído, provocado pela carga dos autos ao juiz durante o prazo que lhe foi garantido para apresentar recurso (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0013398-19.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/08/2005, DJU DATA:15/09/2005). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A contradição que abre a via dos embargos de declaração deve ser interna ao ato processual, não se verificando entre este e as provas dos autos, o que deve ser atacado por meio da apelação. De fato, a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional (Bernardo Pimentel SOUZA, In Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633). No caso dos autos, a parte alega que há contradição, pois do cotejo entre as provas produzidas e o ato processual, haveria incoerência. Tal afirmação não está apta a lhe render o provimento dos embargos, visto que não é hipótese a autorizar o recurso. A sentença foi coerente, porquanto baseada no laudo pericial que atestou a capacidade da autora, indeferiu o benefício. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e NEGOS-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, determinando que se cite a ré. P.R.I.

0001707-77.2011.403.6117 - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Aduz que na sentença não houve apreciação dos recolhimentos efetuados na qualidade de empregada doméstica, que estão comprovados pelo extrato CNIS acostado às f. 46/48 e são incompatíveis com o reconhecimento da incapacidade laboral nesse período. Às f. 85/86, manifestou-se a autora. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Além disso, segundo o princípio da congruência, o juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, consoante determinam os artigos 128 e 460, ambos do CPC. No caso dos autos, caberia ao INSS, em sede de contestação, ter-se valido da regra imposto no artigo 333, II, do CPC, que determina: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, além de não ter alegado, não requereu a produção de provas. Tampouco trouxe essa alegação em sede de alegações finais, momento em que se limitou a dizer que, em razão de a incapacidade ser parcial e não ter sido fixada a data de início da incapacidade, o pedido deveria ser julgado improcedente. Assim, não é permitido ao réu inovar por meio dos embargos de declaração. Além disso, cabe ao Juiz apreciar os fatos alegados, de acordo com os documentos acostados aos autos. É não com base nos documentos trazidos pelas partes deduzir as alegações que poderiam ou deveriam ter sido formuladas no momento oportuno. Operou-se a preclusão consumativa, pois, embora tenha ofertado contestação, deixou de aventar essa alegação. De qualquer forma, poderá o embargante se valor da via recursal adequada. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOS-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002019-53.2011.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 12, foi deferida a gratuidade judiciária, e a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 14/18, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora apresentou impugnação às f. 26/27 e acostou quesitos à f. 28. À f. 31 foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico acostado às f. 37/44. A requerente juntou alegações finais às f. 50/53. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 57/58), que foi aceita pela parte autora (f. 61). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DJALMA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2010), objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos não reconhecidos pelo INSS como atividade especial. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 128, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 130/132, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos vindicados não se enquadram como atividade especial. Juntou documentos. Réplica às f. 140/142. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 57, caput, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O INSS já reconheceu ao autor a especialidade dos seguintes períodos: de 05/05/1986 a 05/12/1987; de 02/05/1988 a 15/11/1988; de 02/05/1989 a 20/11/1989; de 03/05/1990 a 13/12/1990; de 29/04/1991 a 21/12/1991; de 18/05/1992 a 20/12/1992; de 27/04/1993 a 12/12/1993; de 27/04/1994 a 08/12/1994; de 09/05/1995 a 23/12/1995; de 02/05/1996 a 23/12/1996; de 22/04/1997 a 23/12/1997; de 15/04/1998 a 02/12/1998; considerando as contagens de f. 79/81 e 118/120, em procedimentos administrativos diversos, totalizando 8 anos, 4 meses e 7 dias de atividade especial, observado o tempo total de 25 anos. Não foram consideradas as atividades exercidas nos períodos da entressafra nos anos de 1986 a 1998, que no caso do autor intermedeia os meses de janeiro e maio de cada ano. Assim, o ponto controvertido é a especialidade da atividade nos períodos de entressafra dos anos de 1986 a 1998; e nos períodos de 01/08/1981 a 14/01/1984, para a empresa Cerâmica Irmãos Bressan; de 01/03/1984 a 24/04/1986, para a empresa Delta Industria Cerâmica; e de 03/12/1998 a 10/12/2010, laborado na empresa Cosan S/A. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para

empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A

teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. DOS PERÍODOS DE 01/08/1981 a 14/01/1984, e de 01/03/1984 a 27/04/1986. Como prova da atividade especial exercida em referidos períodos, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 54), onde consta a profissão de operário nas empresas Cerâmica Irmãos Bressam e Cerâmica Delta Ltda. Não há qualquer formulário nos autos que ateste a especialidade da atividade desenvolvida em referido período. Neste ponto, a atividade de operário não enseja atividade especial, só por só, quando ausentes outras provas acerca do ambiente laboral do trabalhador. Logo, não restou comprovada a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 01/08/1981 a 14/01/1984, e de 01/03/1984 a 27/04/1986. DOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA NOS ANOS DE 1986 A 1998 E INTEGRALMENTE DE 03/12/1998 a 10/12/2010. Para a comprovação de tais períodos, o autor acostou aos autos os formulários PPP de f. 19/25, 50/51, 98/100, 105/108, e 112/113, que indicam atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Limpeza de Moendas, Soldador de Moendas e Soldador III, exercidas na empresa Cosan S/A, no período de 05/05/1986 a 10/12/2010. Tais formulários afastam a especialidade da atividade nos períodos de entressafra, pois a profissiografia desenvolvida nos períodos de entressafra não revelam habitualidade e permanência aos agentes insalubres descritos nas informações sobre atividades especiais, conforme artigo 57 da Lei n.º 8.213/90 e art. 65 do Decreto n.º 3.048/99. Todavia, a atividade de soldador, exercida a partir de 01/08/1989, deve ser reconhecida como atividade especial, até 28/04/1995, uma vez que capitulada no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64. Neste ponto, está claro que os formulários PPP, expedidos pela empresa, analisaram apenas os agentes físicos: ruído e radiação não ionizante; e químicos: óleo, graxa, solventes, fumos metálicos e umidade, não se atentando para a função de soldador do autor. A partir de então, os formulários PPP expedidos pela empresa Cosan S/A, comprovam a exposição habitual e permanente em relação a agentes nocivos, tendo o INSS indeferido o benefício por considerar que a existência de equipamentos de proteção faz cessar a agressão. Como visto, a mera indicação de fornecimento do equipamento de proteção não faz cessar a especialidade, devendo ser levada em consideração a situação do caso concreto. Entendo que o segurado, faz jus à especialidade do período. Primeiro porque um dos agentes agressivos é o ruído excessivo, que atinge não só os órgãos do aparelho auditivo, mas, com suas fortes vibrações, acarreta um desgaste

maior também para todo o corpo. Segundo, porque há uma variação de agentes agressivos: ruído, radiação não-ionizante e fumos metálicos. Essa variação também desgasta o organismo apesar dos equipamentos de proteção. Quanto às atividades exercidas após a vigência da MP 1.523/96, especialmente, foram baseados em laudo técnico (f. 22, item 1 das observações), tendo sido informados os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais. Não há indícios de fraudes ou de informações inverídicas existentes nos referidos formulários. Assim, restou devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Com isso, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 23 anos, 9 meses e 3 dias de atividade especial, na data do último requerimento administrativo, ou 24 meses e 18 dias, na data do último PPP (30/03/2011). Após esta data, não se pode considerar provada a especialidade do labor. Logo, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para tão-somente reconhecer e declarar a atividade especial desempenhada pelo autor no período de 01/08/1989 a 30/03/2011, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a averbação de referido período de atividade especial em seus cadastros, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia a reembolsar as custas adiantadas pelo autor e a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não-sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000579-22.2011.403.6117 - MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001831-60.2011.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-74.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0) - JAU PREFEITURA X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, deverá haver manifestação da parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão.

0001271-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001271-2) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5) - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO DOURIVAL MACORIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001915-95.2010.403.6117 - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por EVA SANTOS CRUZ GONÇALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CESAR PIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO CESAR PIGNATTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000448-47.2011.403.6117 - APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000497-88.2011.403.6117 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação sumária, intentada por MARIA JOSÉ ESTEVES DA CRUZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000655-46.2011.403.6117 - ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI, em

face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001137-91.2011.403.6117 - DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002378-03.2011.403.6117 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO DE ALMEIDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000746-4) - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de AUGUSTO ANTONIO RINALDI (PAULO ROBERTO RINALDI, JOSÉ RENATO RINALDI e ANA CRISTINA MARTINS RINALDI), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003707-70.1999.403.6117 (1999.61.17.003707-9) - MABILIA ROSSI ALONSO X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X SEBASTIANA CARDOSO X IGNEZ MARINELLO AIZZA X CINIRA LUCCHINI CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por MABILIA ROSSI ALONSO, LUIZA CORIOLANO ARRUDA, IGNEZ MARINELLO AIZZA e CINIRA LUCCHINI CORREA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de Sebastiana Cardoso (f. 288 e 290), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de DIRCE DE SOUZA RAMOS (NILSON DA SILVA RAMOS, MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO e MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005480-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005480-6) - DANIEL TAVARES GALINDO X EDUARDO JOSE MARTINS HILST X MILTON CHIARATO X VILMA ROSSI CHIARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DANIEL TAVARES GALINDO, EDUARDO JOSÉ MARTINS HILST e sucessora de MILTON CHIARATO (VILMA ROSSI CHIARATTO), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/79). Às f. 83/91, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Ao recurso de apelação interposto às f. 94/98, recebido à f. 99, foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação (f. 105/108). À f. 111, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. O INSS apresentou contestação, e aduziu não remanescer interesse do autor nos pedidos formulados, pois se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde 14/06/2002 (f. 118/120). Sobreveio réplica (f. 126/130). O INSS reiterou as provas indicadas na contestação (f. 133/134). O requerente pugnou pela produção de prova pericial às f. 139/140. Foi proferida sentença às f. 142/144, de extinção do feito sem resolução do mérito. Ao recurso de apelação interposto às f. 147/150, recebido à f. 151, e contra-arrazoado às f. 153/155, foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (f. 163/166). Com o retorno dos autos, à f. 168, foi deferida a realização de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às f. 170/171, tendo o autor arrolado testemunhas às f. 174/175. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e determinado que se aguardasse a vinda do laudo pericial (f. 188/190), que foi acostado às f. 191/196. As partes apresentaram alegações finais às f. 202/203 e 205/209. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado total e permanente para suas atividades: Diante dos resultados dos exames cardiológicos relatados em documentos médicos apresentados, onde se comprova cardiopatia isquêmica considero o autor incapaz para suas atividades laborativas considerando-se ainda que são patologias passíveis de complicações graves (f. 193). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurado mostram-se incontroversos, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/04/2004 (f. 167). Remanesce, assim, interesse no recebimento dos valores atrasados devidos em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. O autor não formulou requerimento na esfera administrativa. A citação do INSS se deu em 06 de fevereiro de 2003. Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença em 14/06/2002 (NB n.º 124.863.903-8), antes mesmo da citação do INSS. Assim, não há diferenças a título de auxílio-doença. Posteriormente, em 07/04/2004, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. No laudo, realizado em 09/04/2012, há menção ao início da incapacidade em dezembro de 2003. Porém, o perito não foi preciso ao afirmar se a incapacidade à época era parcial ou total. Como houve a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, em 07/04/2004, é possível presumir que a incapacidade total e

permanente tenha tido início na época fixada pelo perito judicial em dezembro de 2003, razão pela qual são devidas as parcelas em atraso desde essa data até a concessão na esfera administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as prestações em atraso, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01.12.2003 a 06.04.2004. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8) - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MARIA PADILHA ARONI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001677-42.2011.403.6117 - LUPERCIO PINTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUPERCIO PINTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000252-43.2012.403.6117 - ROBERTO GARCIA GUTIERREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO GARCIA GUTIERREZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001858-43.2011.403.6117 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001982-26.2011.403.6117 - LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-89.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MARCIA ZAMPARONI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001739-58.2006.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). Manifestação do embargado às f. 15 e 17/19. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 21/23). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 25 e 26). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido apresentado pelo INSS tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 43.462,25 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até a 12/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, compensando-se com o valor requisitado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 06/11, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001347-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-65.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Gomes, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00009906520114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 09/10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 4.483,13 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 04/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001358-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-67.2009.403.6117 (2009.61.17.001169-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA VIEIRA BARROS X ROSANGELA DE FATIMA

FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANESSA VIEIRA BARROS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001169-67.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10/11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.

Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 5.497,18 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até 10/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-16.2003.403.6117 (2003.61.17.004678-5) - TEREZINHA ALVES DE MORAIS BONFIM(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZINHA ALVES DE MORAIS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por TEREZINHA ALVES DE MORAIS BONFIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1) - ROSANGELA RIBEIRO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ROSANGELA RIBEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0) - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2) - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA IOLANDINA ROMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELENA IOLANDINA ROMIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6) - ELISETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELISETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por ELISETE GOMES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NAIR JUDITH FRACACCI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR JUDITH FRACACCI PIRES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4) - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por ABDIEL ABREU BEZERRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001203-08.2010.403.6117 - ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JACINTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANTONIO JACINTO BUENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001244-38.2011.403.6117 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELMI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por NELMI FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7921

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000510-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de pedido de alienação judicial formulado pelo Ministério Público Federal, dos bens apreendidos: veículo marca Kia Sorento, cor branca, ano 2002, placas CBL 504, aparelho de GPS marca Pioneer e de um aparelho celular, em virtude de prisão em flagrante de seu condutor Natanael Flor da Silva, por crime de tráfico internacional de entorpecentes. O pedido foi deferido às f. 54/56. Laudo de avaliação às f. 73/81. Ao interessado, foi nomeada defensora à f. 83. Manifestou-se a União às f. 87/88. Foi dada ciência ao MPF (f. 93). Manifestou-se o Fundo Nacional Antidrogas pela ausência de interesse em indicar os aparelhos celular e o GPS para custódia, requerendo o envio de cópia do laudo de avaliação dos bens (f. 93). É o relatório. Consta do mandado de avaliação e constatação que o veículo Kia encontra-se em bom estado de conservação e que o aparelho GPS, marca Pionner, é parte integrante do veículo, tendo sido avaliado por R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Não houve impugnação à avaliação, tendo sido intimados todos os interessados, inclusive a União. A manutenção do automóvel em depósito é custosa para o Estado e acarretará sua desvalorização no curso da ação penal, especialmente por se tratar de veículo relativamente novo de alto valor de mercado. Ademais, como já explicitado na decisão de f. 54/56, está presente o nexo de causalidade entre o uso do bem e o cometimento do crime, bem como a existência de elementos seguros demonstrativos da autoria pelo interessado. Ante o exposto - pelo que já decidido às f. 54/56 - nos termos do artigo 62, 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO O LAUDO DE AVALIAÇÃO do veículo marca Kia, modelo Sorento, tipo Station Wagon, ano 2002, chassi KNAJJC52152A009248, placa CBL - 504, Paraguay, cor branca, com 04 (quatro) portas e teto solar, e do aparelho GPS que o integra, marca Pionner, modelo AVH-2350DVD, com as inscrições frontais DVD-USB-VÍDEO, cor preta, descrito no item 14 do termo de remessa número 15, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), acostado às f. 73/81 e DEFIRO a alienação cautelar dos bens. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero, fica designado o dia 07/11/2012, às 11h00min, para o segundo leilão. F. 93 - indefiro o pedido de encaminhamento de cópia do laudo, pois o Fundo Nacional Antidrogas já manifestou o seu desinteresse pelos bens (f. 48). Considerando-se que não houve interesse no aparelho celular (f. 93), aliado ao seu ínfimo valor de mercado, determino a sua destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados, nos termos da lei.

Expediente Nº 7922

ACAO PENAL

0000106-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA X PAULO DIAS PRADO(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às 14h00mins. Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim apontado.

0001102-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às 16h00mins. Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim

apontado.

0002143-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DILSON FERREIRA MATOS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Decorrente de imperiosa necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o ato para o dia 27/08/2012 às 15h00mins.Providencie a secretaria, com urgência, as comunicações e intimações para o fim apontado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação dos executados em 01/08/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

À vista do contido no ofício de fls. 102, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos da carta precatória n.º 201.01.2012.004666-0 (n.º de ordem 892/2012) da 2.ª Vara da Comarca de Garça/SP, tendo em vista a devolução da carta precatória naquele Cartório pelo Oficial de Justiça em razão da ausência de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002302-60.2012.403.6111 - IVAN MARTINS LEANDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: indefiro, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.Aguarde-se a realização da audiência unificada.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0) - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRAZO PARA A PARTE AUTORA - MEMORIAIS) Conforme determinado às fls. 202, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Após, intime-se as partes para a apresentação dos memoriais no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Compulsando os autos verifico que já houve o reagendamento da perícia por três vezes consecutivas, sem que a parte se apresentasse para a realização do exame (fls, 100, 129 e 142) e sem que apresentasse uma justificativa plausível e comprovada para o seu não comparecimento. Cabe salientar que os peritos médicos que atuam em Piracicaba são da cidade de São Paulo e deslocam-se esporadicamente para esta Justiça Federal para a realização das perícias, o que gera, por vezes, o atraso na realização dos exames em virtude do volume de periciandos a espera de uma data e da agenda apertada desses profissionais. Assim, a ausência injustificada da autora, por três vezes consecutivas, vem impedindo que outros litigantes, talvez com mais urgência, sejam periciados e vejam sua demanda encerrada. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando o impedimento, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova, ressaltando que em caso de necessidade de novo agendamento e não comparecimento, será considerada preclusa a prova e fixada multa com fulcro nos artigos 16 , 17, inciso V e 18 do Código de Processo Civil. Int.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (COMPLEMENTACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 74/80: manifeste-se o senhor perito médico quanto à contradição apontada, esclarecendo os laudos anteriormente emitidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido e não havendo mais questionamentos, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Fl. 76: defiro a designação de nova perícia médica, esclarecendo que em caso de novo não comparecimento a prova será considerada preclusa. 2. Nomeio o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifeste-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 7. No mesmo prazo, deverá o INSS requerer outras provas que julgar pertinentes. 8. Int.

0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011066-75.2011.403.6109 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0002016-88.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a

solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0002314-80.2012.403.6109 - LAZARO CORREA MACHADO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

0002437-78.2012.403.6109 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de renda mensal vitalícia em virtude da síndrome da talidomida, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.5. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 04), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. No mais, defiro a antecipação da prova oral requerida pela parte autora, mas somente após a citação dos réus. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Leme/SP solicitando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 08, ressaltando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.9. Cite-se e intime-se.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 16:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0004387-25.2012.403.6109 - MARIA VICENCIA CAMARA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 10/09/2012, às 17:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

0004881-84.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 10/09/2012, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011133-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011133-0) - MUNICIPIO DE ARARAS - SP(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR E SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES E SP275118 - CAROLINA AGUIAR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAS, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s). 4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3000

EXECUCAO DA PENA

0005296-67.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 04 anos e 06 meses, bem como prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP.Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu a pena de multa para 22 dias-multa, mantendo o valor unitário no mínimo legal. Foi determinado que a pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos seja destinada à União Federal.Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2012 AS 16:00 HORAS para a audiência admonitória.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimação do sentenciado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Conste na deprecata que o sentenciado deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba, 11 de julho de 2012.

0005297-52.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 04 anos e 06 meses, bem como prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados pelos índices de correção monetária, em favor do Lar Betel de Piracicaba/SP.Foi proferido acórdão pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu a pena de multa para 22 dias-multa, mantendo o valor unitário no mínimo legal. Foi determinado que a pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos seja destinada à União Federal.Designo o dia 05 de SETEMBRO DE 2012 AS 16:30 horas para a audiência admonitória.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimação do sentenciado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato.Conste na deprecata que o sentenciado deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, e da prestação pecuniária em favor da União Federal, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara.Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária.Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba, 11 de julho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0005573-83.2012.403.6109 - NEUSA RAMIRES NASCIMENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0000984-37.2006.40310, posto que trata-se de objeto distinto desta ação.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que

inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de f. 974. Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Taubaté/SP, visando a intimação da testemunha Josias Felix da Silva, lotado na Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, a ser ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, parágrafo 3º do CPP, com alteração dada pela Lei 11900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010. Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 929 para 22 DE AGOSTO DE 2012 às 16:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em face da informação de fls. 995, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Santo André-SP, visando à oitiva da testemunha GLAUCO EVANGE GARCIA SOUZA, mediante videoconferência, nos termos do artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Oficie-se a Comarca de Nova Odessa/SP, para que proceda a devolução da carta precatória de fls. 988, independente de cumprimento. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int

0001384-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101793-54.1997.403.6109 (97.1101793-8) - SALVADOR MANOEL(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

JÁ APRESENTOU CÁLCULOS). PA 1,10 Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a

citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/08/2012 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005587-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005587-5) - FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação na qual pretende a autora FLO-RINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI a condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando-se o período trabalhado como trabalhador rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do requerimento administrativo. Alega que laborou como trabalhadora rural desde 1949, tendo trabalhado no Sítio São Pedro em regime de economia familiar. Alega ter trabalhado por trinta anos em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 66/70, alegando em síntese, perda da qualidade de segurado, impossibilidade do uso de prova exclusivamente testemunhal, falta de atividade em período imediatamente anterior, exercício da atividade rural em período anterior à Lei 8.213/91. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 70. Foram ouvidas duas testemunhas. É o relato. Decido. MÉRITO. Do tempo de serviço rural. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I -) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rural, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rural, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal

Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à si-tuação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apre-sentação de um documento para cada ano de serviço, onde, depen-den-do do caso concreto, considero a partir da data do documento mais anti-go ou data anterior a este e os períodos subseqüentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e es-tiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico que a parte autora informa que trabalhou por 30 anos em economia familiar e afirma que trabalhou no Sítio São Pedro. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, observo que não houve o indispensável início da prova material a respeito do exercício do trabalho agrícola, durante o período informado pelo autor na inicial, aliás, sequer foi informado um período específico, nos termos dos artigos 106 e 143 da Lei 8.213/91. A autora trouxe cópia de sua certidão de casamento, onde não consta sua qualificação como lavradora. Carteira de Trabalho de seu esposo onde se constata que ele trabalhou como empregado ru-ral em vários estabelecimentos, mas não faz qualquer menção a autora. Cópias dos registros de nascimento de seus filhos e de históricos escola-res, onde não constam sua qualificação. Declaração de exercí-cio de ati-vidade rural a qual não se presta a comprovar sua atividade. Cópia de carteira de filiação de seu esposo ao Sindicato de Trabalhadores Rurais onde não há qualquer menção ao seu nome. Escritura de imóvel rural denominado Sítio São Pedro, onde consta como proprietário pessoa es-tranha aos autos. A prova testemunhal produzida não foi concludente, pois foi vaga e imprecisa. As testemunhas não mencionaram datas, lo-cais de trabalho, nem o período trabalhado pela autora. Os documentos juntados aos autos não são suficien-tes para comprovar todo o período que o autor declarou ter exercido ati-vidade rural. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal, não há como reconhecer ao autor sua condição de rurícola no período mencionado na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5) - OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSWALDO ANTÔNIO BONALDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 22.04.2008 (NB 146.494.157-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.08.1982 a 06.06.1990, 18.06.1990 a 10.03.1995, 03.04.1995 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 22.04.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 88/92). Houve réplica (fls. 97/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 102, 103 e 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento,

por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação

do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. O autor logrou demonstrar por prova documental, consistente em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 44, 45, 46, 47, 48/53 e 54), nos termos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 2.172/97, exposto a ruído de 91 dB, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. de 05.08.1982 a 06.06.1990, 18.06.1990 a 10.03.1995 e de 03.04.1995 a 13.12.1998. Da mesma forma, depreende-se de laudo técnico pericial, bem como de PPP que o autor laborou sujeito a ruídos acima do limite legal (fls. 48/53 e 54), nos termos dos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03, submetido a ruído de 91 dB, na mesma empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. de 14.12.1998 a 22.04.2008.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.08.1982 a 06.06.1990, 18.06.1990 a 10.03.1995, 03.04.1995 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 22.04.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Oswaldo Antônio Bonaldo em aposentadoria especial (NB 146.494.157-0), a contar da data do requerimento administrativo (22.04.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 86) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012634-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012634-1) - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao I. patrono da autora o prazo de cinco dias para regularização da petição de fls. 147/151, onde não constou sua assinatura. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por ADRIANA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA desde a data da cessação com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68.O Pedido de Tutela Antecipada foi indeferido.(fls.72)Foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi improvido.(fls.90/92)O INSS apresentou contestação(fls. 93/105) na qual alega, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e impossibilidade de reabilitação profissional.Laudo Social às fls. 138/141.As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo o que fizeram às fls. A parte autora juntou cópia de sentença proferida na Justiça Estadual onde foi reconhecido o caráter acidentário da doença da autora, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da incompetência deste juízo.(fls.202/203)O INSS não concordou com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito.(fls. 206/207)Após vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminarNão há que se falar em incompetência deste juíza para decidir sobre o presente pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio -doença. No momento da propositura da ação, este juízo era competente para conhecê-la e a sentença que reconheceu que o auxílio-doença recebido pela autora tem caráter acidentário não tem o condão de modificar a competência. Conforme se verifica dos autos, não houve nenhum provimento antecipatório determinando a implantação de benefício e a sentença não transitou em julgado.Destarte, continua o presente juízo competente para analisar a presente ação.MÉRITO A aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A autora declarou ter recebido auxílio doença desde 17/04/2007 em razão de quadro depressivo grave e que sua doença evolui para o quadro de Esquizofrenia

Paranóide, Transtorno Psicótico Agudo, transtorno Afetivo Bipolar cumulado com episódios de alucinações., mas seu benefício foi cessado 12/03/2010. A única questão que controvertem as partes é quanto a incapacidade da autora, desnecessário, portanto, a análise da carência e da qualidade de segurada da autora. A perícia médica de fls. 138/141 foi categórica em afirmar que a autora não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem seu afastamento do trabalho. Estando capacitada para o trabalho, tem-se que ela não preenche um dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, Sem Custas ou Honorários em razão da autora ser beneficiária do benefício da assistência gratuita. P.R.I.C.

0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica a parte autora cientificada da designação de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo da Comarca de Rolândia - PR para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas.

0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/08/2012 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010305-78.2010.403.6109 - MARIA CANDIDA BISPO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 41. Solicite-se a Carta Precatória expedida à fl. 42 ao Juízo deprecante, independentemente de cumprimento, caso ela já tenha sido enviada. Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005405-18.2011.403.6109 - IRACI SEARA RUBIO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 12:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005707-47.2011.403.6109 - MARIA MARCELINA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 12H55, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005711-84.2011.403.6109 - LUCIENE PEREIRA BASTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). ANTONIA MARIA BORTOLETO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 13H05, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005776-79.2011.403.6109 - MARIA APARECIDO ARIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 13:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007035-12.2011.403.6109 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 13H25, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

000055-15.2012.403.6109 - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 09:35 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000514-17.2012.403.6109 - ALICE DE TOLEDO ALTARUGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 09:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o

mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000539-30.2012.403.6109 - ANA RODRIGUES ROBERTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 10:05 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CREMESP 108.273, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANTONIA MARIA BORTOLETO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 09:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos para a realização do estudo sócio-econômico. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003691-23.2011.403.6109 - CRISTINA ESTEVAM MARTINEZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
CRISTINA ESTEVAM MARTINEZ, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBAR DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.11.2010 (NB 42/152.981.298-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 59). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 02.01.1980 a 31.05.1984 e de 07.05.1991 a 26.11.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda do parecer ministerial (fl. 64). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 71). O Ministério Público Federal deixou opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise concreta dos documentos trazidos aos autos que relativamente ao período de labor compreendido entre 02.01.1980 a 31.05.1984 na empresa Tasa Tinturaria Americana Ltda. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41) revela ter a impetrante executado serviços gerais de escritório e, dentre estes, o de atendimento do PABX da empresa, sem, contudo, comprovar a prejudicialidade da atividade desempenhada, o que se prescindiria apenas se exercida em empresa que explore o serviço de telefonia com jornada de trabalho de no máximo 06 (seis) horas diárias, conforme consta do código 2.4.5 elencado no rol do Decreto n.º 53.831/64. Igualmente não procede a pretensão referente ao reconhecimento da prejudicialidade do trabalho do período 07.05.1991 a 26.10.2010 laborado na função de professora de educação básica, pois não se pleiteia a aposentadoria especial de professora, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, conforme preceitua o parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, mas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço de magistério especial. A propósito, tem-se que o enquadramento da atividade de professor como especial só foi possível até 09.07.1981, data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, conforme constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964, porquanto, a partir de então, passou a ser tratada como uma regra excepcional. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0002336-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VICENTE DALVO CAMILO X APARECIDA BORTOLUCCI CAMILLO X JOSE APARECIDO CAMILLO X CARLOS ALBERTO CAMILLO X IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito objeto do LDC n.º 32.463.333-5, em nome da pessoa jurídica, foi cancelado em 29/12/2011, considerando a documentação acostada aos autos, bem como o requerimento do Ministério Público Federal, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional e determino o normal prosseguimento do feito (fls. 549 e 551). Determino que a defesa diga se insiste na oitiva testemunhas arroladas no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria atualização dos antecedentes criminais dos acusados. Int. Cumpra-se.

0005333-07.2006.403.6109 (2006.61.09.005333-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TANIA MARTINS DE LIMA

Fls. 1308/1309: Acato o atestado médico juntado e redesigno audiência de oitiva de testemunhas de acusação e designo audiência de interrogatório para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Depreque-se a intimação da acusada e intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 1303. Intime-se o advogado constituído via e-mail. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Proceda-se com urgência.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa por meio de publicação na imprensa oficial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do denunciado, nos termos requeridos pela acusação às fls. 267.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE X ORLANDO FRANCOSE NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando que as alegações deduzidas em sede de defesa preliminar demandam instrução probatória e verificada a ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Defiro ao réu ORLANDO FRANCOSE NETO os benefícios da assistência jurídica gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas (fls. 201/202) e o réu, no endereço declinado no instrumento de mandato de fl. 274. Cientifique-se o MPF. Intimem-se

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 351/354: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. a) Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias. b) Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14h 30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os réus comparecerão para ser interrogados, devendo os mesmos ser intimados pessoalmente para o ato. c) Solicitem-se as certidões dos processos em que constem os nomes dos réus. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.

0006269-56.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP202040 - ALAN LEITE)

Fls. 110/111: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15h 30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas, observando-se para as de acusação o artigo 221 do CPP, e intime-se o réu para seu interrogatório. Cientifique-se o MPF.Cumpra-se.Int.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Fls. 152/159: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15h 00min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, observado o artigo 221 do CPP, bem como o réu para seu interrogatório. Cientifique-se o MPF.Cumpra-se.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 402

ACAO PENAL

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Aos 03 de julho de 2012 as 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka e o réu Olavo Tramontina, acompanhado de seu defensor Dr. Marcio Eduardo de Campos, OAB/SP 163.937.Após o interrogatório do réu, pelo MM. Juiz foi determinado abertura de prazo para apresentação de memoriais finais, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença.Nada mais. Eu, Flávia Maria Ribeiro Riello (RF 5545), técnico judiciário, digitei e subscrevo.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL).

0006855-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006855-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

O réu JOSÉ MAURO TOBALDINI foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu supra, conforme fls. 154/161.Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 no que se refere ao réu supracitado.Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 07 de 08 de 2012, às 16:00_horas.Intime-se o réu José Mauro Tobaldini, enviando-lhe cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 154/161, para que compareça à audiência acompanhada de seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007702-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007702-7) - ANTONIO ALVARO ZENEBO X ODAIR ZENEBO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 74/85 a CEF comprovou o depósito relativo aos valores requeridos pela parte autora em liquidação de sentença, apresentando, contudo, impugnação. Após o envio dos autos ao contador, as partes concordaram com os cálculos por ele apresentados às fls. 91/93 (fls. 97 e 98), razão pela qual homologo os mencionados cálculos. Os autores juntaram aos autos nova procuração subscrita por Odair Zenebon em favor do Dr. Antônio Álvaro Zenebon, que também passou a atuar em causa própria (fls. 99/106), informando, ainda, que foram revogados os instrumentos de procuração anteriormente outorgados as Dras. Vanessa Balejo Pupo - OAB/SP 215.087 e Juliana Ponik Pimenta - OAB/SP 194.550, que teriam sido notificadas da revogação. Requereram, também, que eventuais alvarás de levantamento fossem expedidos em favor do Dr. Antônio Álvaro Zenebon. À fl. 107 a Dra. Juliana Ponik Pimenta requereu prazo de 5 dias para juntada de contrato de honorários, bem como a expedição em seu nome de alvará de levantamento correspondente aos honorários contratuais e de sucumbência. DECIDO. A controvérsia quanto a titularidade do direito ao recebimento dos honorários contratuais não deverá ser apreciada neste Juízo, já que é matéria estranha aos limites da lide fixados quando da formulação do pedido inicial e, também, da competência da Justiça Comum Estadual. Determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Juliana Ponik Pimenta - OAB/SP 194.550, uma vez que sua destituição ocorreu após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao valor principal, providencie a secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores, que deverão ser intimados a retirá-los. Informado o pagamento, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Publique-se e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5) - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SUARE MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANDO RUFINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Às fls. 235/236 a CEF comprova o depósito relativo aos honorários sucumbenciais. O despacho de fl. 237 determinou aos exequentes que indicassem os dados do beneficiário do Alvará de Levantamento, já que a decisão de fls. 227/228 foi reconsiderada no tocante a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do Dr. Manuel Natividade, uma vez que substabelecido seus poderes sem reservas ao Dr. Gláucio de Assis Natividade - OAB/SP 166.537 (fl. 232). A petição de fl. 239 indicou como beneficiário do alvará o Dr. Adriano Flabio Nappi, OAB/SP 186.217. Já a petição de fl. 231 apontou o Dr. Gláucio de Assis Natividade. O Dr. Adriano Flabio Nappi foi constituído pela autora através da procuração de fl. 176. Portanto, verifica-se que os dois causídicos representam a autora nos autos. A controvérsia quanto a titularidade do direito ao recebimento dos honorários advocatícios não deverá ser apreciada neste Juízo por se tratar de matéria estranha aos limites da lide fixados quando da formulação do pedido e, ainda, pelo fato da matéria ser de competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual determino a expedição de alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor dos autores, que deverão ser intimados a retirá-los. Informado o pagamento, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4731

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 344/345: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)
Aguarde-se como determinado à fl. 405.

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 663: Defiro a juntada da procuração. Fl. 666: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Fl. 441: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
Fls. 156/157: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA
Fl. 84: Considerando os vários pedidos de concessão de prazo pela autora (CEF), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Observo que o aviso de recebimento de fl. 58 foi assinado por pessoa estranha à lide, contudo às fls. 37/38 houve o comparecimento espontâneo do réu, fato que supre a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando, também, a inércia do réu na apresentação de eventual impugnação à penhora realizada à fl. 105, defiro o pedido da autora (Caixa Econômica Federal - fl. 111) de levantamento dos valores depositados às fls. 96/98 (termo de penhora de fl. 105). Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela advogada da Caixa Econômica Federal que subscreveu a petição de fl. 111 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP nº 243.106) no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como apresentando extrato com valor atualizado da dívida, amortizando-se os valores levantados. Int.

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO
Fl. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-94.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se este feito de pedido de declaração de nulidade de sentença (querela nullitatis) proferida nos autos de nº 2008.61.12.011417-3 (fl. 14), bem como o informado que aquele feito tramita perante a 3ª Vara Federal deste Juízo (fl. 186), determino a redistribuição destes autos, encaminhando-se àquele Juízo para o devido processamento e julgamento. Ao SEDI, com urgência. Intime-se.

0005969-51.2012.403.6112 - JOAO JOSE RODRIGO MURAMOTO(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por João José Rodrigo Muramoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fls. 36/38. É o breve relatório. Decido. Na inicial, o Autor informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o Autor afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que o Autor possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Francisco de Oliveira em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço especial e, após, a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2004 (fl. 27) e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a oito anos. Além disso, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme documento de fl. 27, o

autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 133.537.120-3).E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ferreira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 33).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (petição inicial, item b - fl. 13), visto que o benefício que pretende restabelecer (N.B. 547.616.325-1) consiste em auxílio-doença - espécie 31. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.

0006466-65.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido Lopes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.08.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Bruno Leinemann em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 54). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-31.2012.403.6112 - EDVANIA RIBEIRO SOUZA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edvania Ribeiro Souza de Jesus em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 29/30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.08.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-83.2012.403.6112 - NILTON APARECIDO PADUAN (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilton Aparecido Paduan em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.08.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da

peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004098-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-06.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0006996-06.2011.403.6112, que lhe move ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMÃO, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para o julgamento da ação é o de São Paulo/SP, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna a Excepta sob a alegação de que o Excipiente mantém escritório regional na cidade de Presidente Prudente, razão pela qual se aplica a alínea b do supracitado dispositivo legal, de modo que o foro competente seria o do local da agência ou sucursal. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. A ação foi ajuizada em face de autarquia federal, pelo que não se aplica a regra relacionada às ações intentadas contra a União, constante do art. 109, 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra de competência aplicável ao caso deve ser buscada no CPC. Nesse contexto, tem-se que o artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: Art. 100 (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se vê, a alínea b do inciso IV do CPC somente atribui competência ao foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Caso contrário, a ação deve ser proposta perante o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Os documentos constantes dos autos principais comprovam que todo o procedimento administrativo tramitou perante a sede do CRF em São Paulo. Em outras palavras, é possível aduzir que o ato impugnado na presente demanda ocorreu junto à Sede do CRF em São Paulo/SP. Lado outro, a demanda não discute a prática de atos eventualmente cometidos pela Seccional do CRF em Presidente Prudente. Assim, conclui-se pela impossibilidade de tramitação da presente ação perante essa Subseção, diante da ausência de subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 100, IV, b, do CPC. Consoante já esclarecido, a possibilidade de ajuizamento de demanda perante a subseção judiciária em que domiciliado o autor, prevista no 2º do art. 109 da CF, somente se aplica quando a União integrar o polo passivo, o que não se verifica in casu. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ANP. DISTRITO NACIONAL. A regra aplicável para estabelecer a competência quando a ré é autarquia encontra-se esculpida no artigo 100, IV, do CPC. O foro competente para apreciar a demanda ajuizada em face da ANP é onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro, onde funciona sucursal, se os fatos que geraram a lide foram ali praticados. (...) (AI 00012567020114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 612 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) G. N. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo

de instrumento não provido.(AI 00153696820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 695 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA REGRA GERAL DA AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. ANS. I. No que tange às demandas ajuizadas em face de agências reguladoras, o autor da ação pode optar por demandá-las no foro da sua sede ou da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato que gerou a lide, a teor do disposto nos artigos 100, IV, a e b do CPC. II. Entretanto, caso a insurgência na ação seja contra posicionamento central da autarquia, regras gerais por ela impostas, e não contra obrigação contraída junto à agência ou sucursal, a competência para o julgamento é o da sede da pessoa jurídica, nos termos do 100, IV, a do CPC. Precedentes do STJ. II. Agravo provido.(AI 00998318920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 75, 1º, CC/02 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a competência o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar ação anulatória de auto de infração lavrado em face da autora, em Vitória da Conquista/BA, com apreensão de dois veículos automotores (liberados por força de deferimento de pedido liminar), proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da União Federal. 2. Na hipótese, discute a competência territorial. 3. Tratando-se de demanda em face de autarquia federal, é cedido que ao autor é facultado, a teor do art. 100, IV, CPC, o ajuizamento da ação no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea a) ou onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (alínea b). 4. Todavia, também compõe o polo passivo da demanda a União Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 109, 2º, CF, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...)(AI 00691873220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 654 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Posto isso, acolho a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0006996-06.2011.403.6112). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ
Fl. 243: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fl. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
Proceda o executado ao recolhimento da outra metade das custas processuais, devendo apresentar o comprovante nestes autos. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, deverá proceder junto ao Juízo Deprecado ao recolhimento da taxa judiciária referente a carta precatória que está em trâmite na Comarca de Pirapozinho-SP, conforme documento de fl. 70. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64 verso/65. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006021-47.2012.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIOTrata-se mandado de segurança impetrado por O M Pereira de Andrade Boscoli ME, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face da autoridade impetrada, a fim de que a mesma seja obrigada a

expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que o Ato Declaratório Executivo DRP/PPE nº 444117 a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ensejando a apresentação de impugnação administrativa no prazo legal, pendente de julgamento. Sustenta a existência do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a ausência de trânsito em julgado, na via administrativa, do ato de exclusão da referida empresa do Simples Nacional. A decisão de fl. 28 postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Na oportunidade, foi determinada a intimação da União para, querendo ingressar no feito. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 35). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls. 36/51). Aduz que a impetrante ostenta débitos em aberto no Simples Nacional, situação que impede a expedição da pretendida certidão. Também alega que a impugnação ofertada contra o ato de exclusão no Simples Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a prescindibilidade de constituição do crédito pela administração tributária, tendo em vista a confissão levada a efeito pela impetrante quando da emissão das Declarações Anuais do Simples Nacional. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 60/68), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do requerimento formulado à fl. 35, com espeque no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Passo ao julgamento do pedido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, a impetrante sustenta a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da apresentação de impugnação contra o Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional. A Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, condiciona a exclusão do Simples, em caso de impugnação, ao trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte: Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 5º; art. 33) I - da RFB; II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária. 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 1º-A a 1º-D; art. 29, 3º e 6º) 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, 6º)(...) G. N. Contudo, tal diploma infralegal não determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários confessados pelo contribuinte por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Aliás, sequer haveria suporte legal para a aventada suspensão dos créditos em razão da impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES, à míngua de expressa previsão no art. 151 do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Em que pese a expressa previsão, no supracitado dispositivo legal, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de reclamações e recursos, tenho que tal modalidade de suspensão não pode ser aplicada ao presente caso. Isso porque a impetrante formulou impugnação em face do ato de exclusão do Simples Nacional, inexistindo qualquer reclamação ou recurso contra os créditos tributários de fls. 55/58. Ou seja, a impetrante não manifestou insurgência contra a liquidez, certeza ou exigibilidade dos créditos tributários livremente declarados por meio da DASN (Declaração Anual do Simples Nacional). Segundo o art. 25 da LC 123/2006, a Declaração Anual realizada pelo contribuinte beneficiário do Simples Nacional constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos, desde que resultantes das informações constantes de tal declaração: Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no 15-A do art. 18. 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (...) G. N. Plenamente aplicável, in casu, a Súmula Nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS GUIAS DENOMINADAS GFIP E OS VALORES RECOLHIDOS POR MEIO DE GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. IMPOSSIBILIDADE.1. Na hipótese em que o contribuinte declara o débito por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de documento equivalente, e não paga no vencimento, o STJ entende que o crédito tributário foi constituído, sendo, dessa forma, dispensável o lançamento. Precedentes.2. In casu, inviável a concessão de Certidão Negativa de Débito 3. Agravo Regimental provido.(AgRg no Ag 937706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF.CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N.1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art.557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1146516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA EFETIVADA SOBRE BEM FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL. POSSIBILIDADE. (...) 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. (...) (AC 00404919320064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Impossível, destarte, a emissão da pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa, pois os documentos de fls. 54/58 comprovam a existência de débitos de natureza tributária, oriundos de declaração espontaneamente apresentada pelo próprio contribuinte.Com efeito, a Súmula nº 446 do STJ estabelece que declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.Por oportuno:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. TRIBUTOS DECLARADOS POR MEIO DE GFIP. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E A QUANTIA PAGA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.(...)3. O STJ perfilha a orientação de que a declaração emitida pelo contribuinte na qual informa o tributo devido é suficiente para constituir o crédito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Destarte, uma vez constituído o crédito tributário e não efetuado seu pagamento, falece ao contribuinte o direito de obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, justamente em razão da exigibilidade dos tributos em decorrência da declaração. Precedente: AgRg nos EAg 670.326/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1/8/2006.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) G. N.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade

fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.(Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) (...)(REsp 1123557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) G. N. Nos termos do art. 206 do CTN, a certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida quando verificada hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de situação capaz de lhe garantir a pleiteada expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Consoante se deduz da análise do documento de fl. 53, a impetrante ainda continua inserida no Simples Nacional, diante da impugnação pela mesma apresentada na via administrativa. Ou seja, a União observou o preceito derivado do art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Contudo, há débitos tributários líquidos, certos e exigíveis, consituídos mediante espontânea declaração do contribuinte, de acordo com a fundamentação acima. Sendo assim, não logrou a impetrante comprovar a existência de líquido e certo direito, razão pela qual sua pretensão deve ser rechaçada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhe-se ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo. Sem reexame necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002135-40.2012.403.6112 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto por FERNANDO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a liberação do FGTS e PIS. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/34). O despacho de fl. 37 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento. Manifestação do Autor às fls. 38/41, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 37. Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 42, mantendo o conteúdo da anterior decisão e ainda determinando a comprovação do trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Em resposta à decisão de fl. 37 (fls. 38/41), vê-se que o demandante argumenta no sentido da prescindibilidade do prévio ingresso na via administrativa. Contudo, razão não assiste à parte autora. Verifico que a parte autora não requereu dilação de prazo para comprovação do indeferimento na via administrativa ou a suspensão do processo para apresentação de requerimento - diligências que seriam prontamente aceitas por esse magistrado. Entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pela CEF, caso tal empresa pública entenda pelo preenchimento dos pertinentes requisitos. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. - Deixando o autor de comprovar que formulou o pedido na via administrativa, nem a recusa da CEF em autorizar o saque de conta vinculada ao FGTS, sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito mantida. - Como a ré reconhece em juízo a ausência de fato impeditivo à liberação pretendida, fica vinculada a tal declaração, não mais podendo negar o pedido quando provocada, se já não o foi. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200271000160077, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 287.) G. N. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA DE PIS E DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Caso em que, não tendo o apelante comprovado que tivesse requerido administrativamente a liberação dos valores perante a agência da CEF, se e

quando implementados os requisitos exigidos na lei de regência, é de manter-se o juízo de improcedência dos pedidos.(AC 200371000357497, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 650.)Averbe-se que o mesmo raciocínio também tem sido utilizado nos casos de demandas previdenciárias ajuizadas sem o necessário e prévio ingresso na via administrativa.AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.No mesmo sentido, mutatis mutandis, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Também observo que a parte autora não comprovou o trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria, muito embora tenha sido intimada para tanto.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 59: Nomeio o advogado Leandro Francisco da Silva, OAB/SP 317.949 para patrocinar os interesses do autor, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E

SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 10 de Agosto de 2012, às 14h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 551: Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do embargante Ilem Isaac Junior. Intime-se o embargante para que compareça para colheita de seu depoimento, devendo ser advertido de o não comparecimento ao ato implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º, do artigo 343, do CPC. Cumpra-se com premência. Int.

0004461-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl 311: Sem olvidar o poder de direção formal do processo (art. 446, I, do CPC), assegurado ao magistrado a quem competirá a condução da audiência no e. Juízo deprecado, defiro a juntada dos quesitos apresentados pela embargante, os quais deverão instruir a carta precatória, cuja expedição foi determinada à fl. 309. Cumpra-se com premência. Após, aguarde-se a juntada do mandado expedido à fl. 307, bem como a realização da audiência designada neste Juízo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 264

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS008547 - Marcelo Fernandes de Carvalho)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-54.2000.403.6112 (2000.61.12.008227-6) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

0001666-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001666-0) - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002319-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002319-6) - MARINA GREQUI GERMANO X CELIA CRISTINA GERMANO PASSOS ROMAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009696-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009696-5) - LENIRA GOMES POSSAR X MARIA ARCHANGELA FERRUZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 29/08/2012, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Martinópolis / SP).Int.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 513.Int.

0005076-31.2010.403.6112 - IRACEMA LAUREDO ZORZETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e a contestação já ofertada (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007108-09.2010.403.6112 - MARIANA OLIVEIRA VALERIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007181-78.2010.403.6112 - IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000019-95.2011.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000691-06.2011.403.6112 - MENDES RODRIGUES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se infere do processado (f. 50, 72, 73 e 87-89) a doença que inicialmente acometia a Autora (meningioma cerebral) evoluiu para quadro de estabilidade, porém, houve o desencadeamento de cegueira total de visão de olho direito, desta forma, determino a produção de prova pericial, na especialidade oftalmologia, para aferição da capacidade laborativa da Autora. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 06 de setembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

0002104-54.2011.403.6112 - VERIDIANO MANOEL SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003950-09.2011.403.6112 - PAULO DIAS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003965-75.2011.403.6112 - OSCAR RAMOS RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004722-69.2011.403.6112 - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000781-77.2012.403.6112 - OSMAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001725-79.2012.403.6112 - ALVARO DA SILVA FALCAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006518-61.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 35.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo

necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006602-62.2012.403.6112 - APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), designo para o dia 23/10/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06 que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se.Int.

0006605-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), designo para o dia 23/10/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06 que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Cite-se.Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após a regularização, cite-se. Int.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006675-34.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/08/2012, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP).Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como as contrarrazões já foram apresentadas, intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2002.61.12.000483-3Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-60.2012.403.6112 - JESSICA PATRICIA CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Deixo de receber a apelação interposta, pois, intempestiva.Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002348-46.2012.403.6112 - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0006538-52.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MALDONADO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial deste mandado de segurança, indicando quem é a autoridade impetrada e a que pessoa jurídica está ela vinculada, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de seu indeferimento.A emenda, no pormenor, é imprescindível, porquanto a inicial aponta como entidades rés o Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil, indicando, inclusive, pessoas físicas vinculadas a ambos, mas, ao perscrutar os fatos narrados, bem como o documento de fl. 21, além da decisão declinatória da competência (fl. 26), verifico que a contenda aparenta direcionar-se não ao ente privado e à autarquia especial em voga, mas à União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (órgão seu).Assim, a inicial merece esclarecimento no pormenor.Além disso, o impetrante deverá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais, desta feita sob pena de cancelamento da

distribuição. Vindo aos autos a emenda e o recolhimento das custas, ou decorrido o lapso in albis, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 486: diante da informação de que os requeridos Reginaldo, José Donizete e Ademir Vicente permanecem recolhidos nas Penitenciárias de Álvaro de Carvalho, Penitenciária II de Pirajuí e Penitenciária de Marília, respectivamente, intimem-se seus patronos para que informem, no prazo de três dias, sobre a necessidade de comparecimento dos mesmos à audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas apenas pela defesa do corréu Fernando Guissoni Costa (fl. 482). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, junto ao CPD, cópia do CD apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 555, acautelando o original em local próprio, devidamente identificado. Intimem-se.

MONITORIA

0014322-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC. À fl. 217 a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito pretendido nesta ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento das penhoras efetivadas às fls. 107/108 (com a anotação de que em relação ao imóvel da matrícula nº 1.141, já havia sido declarada insubsistente - fl. 160), desonerando-se o depositário do encargo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003212-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLANIR JOSE DA SILVA

Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC. À fl. 54 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003049-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DOS REIS

Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC. À fl. 67 a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fl. 67). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004898-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR X JOAO SOARES DA SILVA NETO

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores (fls. 34).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. A CEF deverá providenciar, de imediato, o levantamento de todos os apontamentos restritivos em relação ao nome dos devedores, no tocante a estes autos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001283-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU MARINHO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 21/24). É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005312-3) - CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI, já qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel, por inobservância do procedimento extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, bem como a revisão contratual. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei 70/66 por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além do livre acesso ao Poder Judiciário. De qualquer forma, afirmou que nem mesmo o procedimento previsto no DL 70/66 foi respeitado, na medida em que, tendo endereço conhecido, foi intimada do leilão por edital.Quanto à revisão contratual, questionou o sistema de amortização crescente (SACRE), pretendendo ser incluída no plano de equivalência salarial (PES). Questionou, ainda, a utilização da TR para atualização do saldo devedor, bem como a incidência de juros de mora. A apreciação da tutela antecipada foi postergada, ocasião em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária (fls. 81).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 85/103), argüindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois a execução extrajudicial é constitucional e obedeceu aos trâmites legais. Esclareceu que o contrato era regido pelo sistema de amortização crescente (SACRE) e defendeu a legalidades de todas as cláusulas contratuais. O feito foi sentenciado anteriormente e extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 128/131), tendo a r. sentença sido desconstituída pelo v. acórdão de fls. 159/163.Com o retorno dos autos a esse Juízo, a CEF juntou cópias de documentos relativos à execução judicial (fls. 181/132) e, após ser dada vista à autora (fls. 233 e 234, verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir foi acolhida pela r. sentença de fls. 128/131 e afastada pelo v. acórdão de fls. 159/163, razão por que a questão encontra-se superada.No mérito, a autora pretende a declaração de nulidade da arrematação do imóvel, com pedido sucessivo de revisão contratual. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que não foram observadas as formalidades neles previstas, por não ter sido intimada pessoalmente da execução extrajudicial.Sem razão. A notificação da devedora para purgar a mora foi promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos em 12 de novembro de 2001 (fls. 211).O primeiro e o segundo leilão realizaram-se em 23 de janeiro de 2002 e 14 de fevereiro de 2002, respectivamente, após intimação da autora por edital (fls. 45/46).A certidão do oficial do cartório, mencionando que a notificação foi entregue à autora, que tomou conhecimento do conteúdo e assinou a segunda via (fls. 211, verso), tem fê pública e a autora não elidiu, por prova em contrário, a presunção de veracidade.É bem verdade que, em relação às datas dos leilões, foi intimada por edital. Contudo, estes ocorreram logo após a intimação pessoal, ocasião em que pessoalmente ficou ciente do que estava ocorrendo e poderia ter tomado providências.Se assim é, não verifico qualquer irregularidade na execução extrajudicial, porquanto o agente fiduciário observou todos os procedimentos essenciais do Decreto-lei 70/66 questionados na inicial.A respeito da matéria o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.I. Preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela CEF rejeitada.II. Questão relativa a suposta nulidade do leilão extrajudicial por não constar na notificação pessoal do mutuário a discriminação da dívida que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita. Pretensão apreciada segundo a causa de pedir aduzida na inicial.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data da realização dos leilões.IV. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para reduzir a sentença aos limites do pedido e julgar improcedente a ação.V. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(TRF 3ªRegião. AC nº 0014655-24.2010.403.6102. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior. E-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011)Assim, não há que se falar em violação aos direitos e garantias fundamentais constantes do art. 5º da Constituição Federal. Nem se diga que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes. Com efeito, a exigência de comum acordo não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, que é o caso dos autos. Veja-se a propósito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º, do Decreto-lei 70/66)2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 293 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ. REsp. nº 842.452/MT. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJe de 29/10/2008)Quanto à revisão contratual, constato a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto, ante a ocorrência da resolução do contrato por adjudicação do imóvel. Saliento, ao ensejo, que, de qualquer forma, não seria possível alterar o contrato, regularmente firmado entre as partes pelo SACRE, para estabelecer o plano de equivalência salarial.Trago, a seguir, ementas do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais após a resolução do contrato:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.3. Precedentes específicos desta Corte.4. Decisão Agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg. no Ag. 1356222/RJ. 3ª Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe de 15.03.2012) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I. Diante da inadimplência do mutuário foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que,se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V. Recurso especial provido.(STJ. REsp. nº 886.150/PR. 1ª Turma. Relator Ministro Francisco Falcão. DJe de 17/05/2007) Nessa conformidade e por esses fundamentos, reconheço a carência de ação no tocante ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, e, em conseqüência, declaro extinto o feito quanto a esse pedido sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso VI), e IMPROCEDENTE os demais pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I).Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 5 de julho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 / 09 / 2012, às 15:00_hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4) - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Alves Pitangui em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.12.2006), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, conforme planilha de fls. 07:1) de 01.11.1974 a 17.03.1977 - laborado na função de auxiliar de laboratório, para a Usina Biagi S/A;2) de 01.09.1980 a 14.03.1981 - laborado como auxiliar de laboratório, para a Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Álcool;3) de 20.03.1981 a 07.03.2006, laborado como auxiliar de almoxarifado, para a CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo.Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (27 anos, 10 meses e 27 dias), observadas as atividades especiais exercidas, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 04/06).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 49. Pela mesma decisão, foi determinada a realização de perícia técnica.Quesitos do INSS às fls. 53/54 e indicação de assistente técnico pelo autor às fls. 59.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 61/75). Em seus argumentos, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou ainda pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada.Cópia do P.A às fls. 84/103.Laudo pericial juntado às fls. 108/134, com documentos (fls. 135/136).Às fls. 137/138 o autor juntou Contrato de Prestação de Serviços Judiciais.Intimados acerca do laudo pericial, o autor requereu sua nulidade e, em caso de não acolhimento, a apresentação de esclarecimentos pelo perito (fls. 141/144). O INSS, por sua vez, reservou-se no direito de se manifestar apenas em alegações finais.Em cumprimento à decisão de fls. 148, o perito trouxe esclarecimento às fls. 151/157.Com vista dos autos, o autor, impugnando a complementação do laudo pericial, requereu a nulidade da perícia, com designação de outra (fls. 160/162). Já o INSS manifestou a desnecessidade da produção de nova prova pericial (fls. 164).Pela decisão de fls. 165 foi afastada a realização de nova prova pericial, com determinação de audiência de instrução e julgamento. Agravo retido interposto pelo autor às fls. 167/170.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas. Na oportunidade, o INSS informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor durante a tramitação do processo, com DIB em 08.11.2010, apresentando documentos (fls. 179/189). Alegações finais do autor (fls. 191/198) e do INSS fls. 203/206.Em cumprimento à decisão de fls. 208/verso, o autor complementou sua petição de fls. 199/200, apresentando os cálculos de fls. 211/212, insistindo no prosseguimento do feito, por se tratar de benefício mais vantajoso. É o relatório necessário.DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, nem mesmo posteriormente, o que demonstra seu interesse de agir neste feito. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que os períodos registrados foram transcritos nas planilhas de fls. 97/98, embora sem contagem do tempo total computado, restando, assim, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos mencionados na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de

1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) Como auxiliar de laboratório: de 01.11.1974 a 17.03.1977 para Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, conforme vínculo empregatício de fls. 17. Para comprovação da atividade especial, o autor requereu a produção de prova pericial. A esse respeito, verifico constar às fls. 95 dos autos declaração do autor, apresentada em fase administrativa, de que não foi apresentado formulário previdenciário, em razão da empresa se recusar a fornecê-lo. Realizada perícia técnica, o perito nomeado por este Juízo descreveu as atividades exercidas, sendo elas: No laboratório - As atividades do autor eram de executar controle biológico natural de pragas de cana de açúcar, na criação de mosca (cotésia) em cativeiro e de lavras de brocas em suas diversas fases de para alimentação da primeira. A alimentação das lavras em sua fase inicial era feita com alimento preparado a base de farelo de soja, vitaminas, antibióticos, agar e com pequenas doses de ácido acéticos, depois a mistura era aquecida, sendo colocadas em bandejas e cortadas em tabletes e colocadas em recipientes onde as brocas são colocadas. Segundo informado havia manipulação de meios de cultura, a nível de inoculação. No campo - o autor tinha como atividades de soltura de mosca (Cotésia) para controle biológico de doenças da cultura da cana de açúcar e de colocar armadilhas para pegar besouros utilizando-se de iscas naturais (feromônio da fêmea + melaço) em recipientes e verificar o nível de infestação ao talhão/setor de cana. Analisando o Decreto 53.831/64, verifico pelos códigos 1.3.1 e 1.3.2 que os agentes nocivos biológicos são àqueles oriundos de animais infectados, e que, por esse motivo, traria riscos à saúde de quem os manipula. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. I - Considera-se especial o período trabalhado em atividade exercida com exposição a produtos oriundos de animais infectados está prevista no D. 53.831/64, item 1.3.1. II - Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. III - Preliminares rejeitadas. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região - AC 1070219 - Décima Turma - Relator(a) Desembargador Federal Castro Guerra - Data de Publicação: 10/05/2006). Grifei e Negritei. De fato, em relação à presença do agente de risco biológico, o perito informou que não verificou a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do autor (item 6.7.1.3 0 fls. 119) em qualquer atividade realizada. Cumpre registrar, ainda, que em relação a este tópico o autor não fez qualquer crítica pontual (cf. fls. 141/144 e 160/162). Quanto à exposição ao agente físico ruído, observo que o perito do juízo não enquadrado o período como especial (cf. item 8 de fls. 122). Conforme já mencionado, o autor exercia suas funções em laboratório entomológico e no campo (céu aberto). Segundo constatou o perito, o laboratório, que não mais existe, se tratava de edificação residencial, tendo no local, atualmente, um passeio gramado (item 5.1 de fls 110). Assim, não tendo qualquer relação com a parte industrial da usina, não há que se falar na presença do agente ruído. Sobre o ponto, o autor também não fez qualquer crítica ao laudo, deixando de indicar quais seriam os agentes nocivos presentes em sua jornada de trabalho em relação a este período. Anoto, ainda, que as atividades informadas no laudo foram confirmadas no depoimento pessoal do autor (fls. 180), sendo que as testemunhas ouvidas em juízo não se referiram a este trabalho. Assim, não tendo o autor laborado com exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo descrito na legislação de regência, não faz jus ao reconhecimento e à contagem do período em discussão como atividade especial. b) Como auxiliar de laboratório: de 01.09.1980 a 14.03.1981 para a Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool. O vínculo empregatício está anotado às fls. 17 destes autos. Em relação a este período, o autor apresentou, desde a fase administrativa, formulário emitido pela empresa, indicando o setor de trabalho, com descrição de todas as atividades desenvolvidas, e a exposição à agentes nocivos químicos: sub-acetado de chumbo, soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido acético, amônia e álcool, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 96). Realizada perícia no local, anotou o perito

que o trabalho do autor era desenvolvido no ambiente industrial da empresa (item 5.2 de fls. 110), com exposição ao agente químico durante todo o período (safra e entressafra), em razão da manipulação de vários produtos químicos, e ao agente físico ruído, no período de safra, tendo em vista a exposição a nível de ~ 92,2 dB(A) (item 7.1.3 de fls. 121/122 e item 8 de fls. 122). Vale lembrar, quanto à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, conforme já ressaltai anteriormente os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Logo, todo o período pleiteado pelo autor deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra nos códigos 1.2.4 do Decretos 53.831/64 e 83.080.79, e, também, no código 1.1.6 do Decreto. 53.831/64, nos períodos de safra.c) entre 20.03.1981 a 07.03.2006, laborado para CARPA - Cia Agropecuária Rio Pardo, posteriormente, Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, conforme anotação em CTPS (fls. 18 e 20). Para comprovação da atividade especial, o autor requereu a produção de prova pericial. A esse respeito, como já informado anteriormente, consta às fls. 95 dos autos declaração do autor, apresentada em fase administrativa, de que não foi apresentado formulário previdenciário, em razão da empresa se recusar a fornecê-lo. Realizada perícia no local, informou o perito (o que foi confirmado no depoimento pessoal de fls. 180) que o autor desenvolveu as seguintes atividades: a) auxiliar/encarregado de almoxarifado (de 20.03.1981 a 30.11.87), supervisor de materiais (de 01.12.1987 a 31.01.2001) e de supervisor de materiais/manutenção (de 01.02.2001 a 07.03.2006) - item 4.3 de fls. 110. As atividades consistiam em: 1) Como Auxiliar/ Encarregado do Almoxarifado: O autor executava entrega/controla de materiais/insumos automotivos do setor agrícola a nível das oficinas internas da manutenção do setor de motomecanização. 2) Como supervisor de materiais e supervisor de manutenção: Fazia controle físico de entrada e saída de insumos do almoxarifado da motomecanização e da fazenda, executava controle operacional dos funcionários deste setor e de controle da emissão de solicitações de compra de materiais visando reposição de estoques; e como supervisor de manutenção exercia todas essas funções além de controlar o setor de posto de combustíveis e lubrificantes. As funções foram exercidas em duas edificações, sendo uma no antigo almoxarifado industrial e outra na edificação do setor de motomecanização agrícola (item 5.3 - fls. 111/112), com a anotação de que nesta última fazia, também, controles junto ao setor de posto de combustíveis e lubrificantes (item 6.1.3.3 de fls. 113). De acordo com a perícia, levando-se em conta o laudo ambiental contemporâneo realizado pela Copersucar, datado de 12/1994 (relativo à época de entressafra) - item 6.4.3.1 de fls. 116, o autor não esteve exposto a nível de ruído acima de 80,0 dB(A), durante o período em que realizou atividades no almoxarifado (auxiliar/encarregado de almoxarifado). Quanto ao período de supervisor de materiais/manutenção, informou que a utilização do protetor auricular neutralizou o agente ruído. Em relação aos demais agentes nocivos, não constatou a presença de qualquer deles. Instado a esclarecer os pontos questionados pelo autor (fls. 141/144), o perito manteve as conclusões do laudo apresentado (fls. 151/157). Pois bem. Realizada audiência de instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhava no almoxarifado, que se tratava de um escritório dentro da oficina mecânica, com divisórias de madeira e vidro. Como supervisor, percorria todas as instalações da oficina, além do posto de combustíveis e lavador (fls. 182/183). Extraí-se de uma das oitivas, ainda, que havia o uso de protetores auriculares apenas quando do trânsito pelo interior da oficina (fls. 182). É óbvio, portanto, que no período em que realizou atividades de auxiliar/encarregado de almoxarifado, dentro de um escritório, com divisórias em madeira e vidros, realizando atividades de entrega de materiais/insumos, o autor não esteve exposto a ruído excessivo, que pudesse lhe causar danos à saúde. Tal fato vem ao encontro das informações prestadas pelo perito (item 6.4.3.1), extraídas da laudo contemporâneo realizado pela Copersucar, em que apenas no setor de usinagem o nível de ruído era de 83,6 dB(A). Assim, apenas se poderia falar de exposição ao agente físico ruído durante o período em que o autor realizava atividades como supervisor de materiais e de manutenção, uma vez que percorria o interior de toda a oficina, tanto que recebia protetores auriculares. Ocorre que estas atividades eram intermitentes. A própria testemunha ouvida informou que o autor percorria todos os setores com frequência, embora não fosse todo o dia (fls. 183). Em relação à supervisão junto ao posto de combustíveis e lubrificantes, verifiquei pelo esclarecimento do perito (item 2.4.1 de fls. 154) e das testemunhas ouvidas, que não se tratava de atividade constante do autor, o que também pode ser confirmado pelas oitivas prestadas (fls. 180/183). Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento e à contagem do período como atividade especial. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, levando em conta os períodos pleiteados (fls. 07) e a atividade reconhecida neste feito, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27.12.2006), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	
Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS	11/11/1974	17/3/1977	0,0000
		0 0 0	0 0 0	02
		1/9/1980	14/3/1981	
		1,0000	194 0 6	143
		20/3/1981	7/3/2006	0,0000
		0 0 0	194 0 6	14

Logo, não possuindo 25 anos de atividade especial na DER, o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Cumpre anotar - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo (considerando as anotações em CTPS - fls. 16/20 - e os dados do CNIS - fls. 36):

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
	10/7/1974	31/10/1974	1,0000	113	0

3 232 1/11/1974 17/3/1977 1,0000 867 2 4 173 22/5/1978 11/8/1980 1,0000 812 2 2 224 1/9/1980 14/3/1981 1,4000 272 0 9 25 20/3/1981 7/3/2006 1,0000 9.118 24 11 286 1/4/2006 27/12/2006 1,0000 270 0 9 0 11.452 31 4 17

Quanto à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, basta verificar que o autor, nascido em 19.09.1958 (fl. 11), possuía apenas 48 anos de idade na DER (27.12.2006), razão pela qual não preenchia o requisito estabelecido no artigo 9º, I, da EC 20/98. Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus ao pedido de aposentadoria especial, mas apenas a averbação do período compreendido entre 01.09.1980 a 14.03.1981 como atividade especial, com conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1) declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 01.11.1974 a 17.03.1977 e 20.03.1981 a 07.03.2006 como atividade especial; 2) condenar o INSS tão-somente a averbar o período/função considerado como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: - de 01.09.1980 a 14.03.1981, laborado como auxiliar de laboratório para a Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Álcool. 3) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER (27.12.2006). Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

MARIA MARTINS DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00. Alega que: 1 - é portadora de doença de chagas e de arritmia cardíaca. 2 - requereu auxílio-doença em 09.01.07 e em 16.02.07. No entanto, o INSS indeferiu o benefício, indevidamente, nas duas oportunidades. 3 - foi obrigada, então, a continuar trabalhando, mesmo sem ter condições para tanto, o que ocasionou um acidente vascular cerebral no dia 07.05.07. 4 - faz jus, assim, à obtenção de uma indenização por danos morais. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 101). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/100). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Monte Alto/SP, com distribuição à 2ª Vara daquela comarca. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a inexistência de dano indenizável (fls. 106/111). Impugnação à contestação (fls. 115/142). O juízo de Monte Alto acolheu a preliminar do INSS, declinando de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 143), tendo o feito sido redistribuído a este juízo (fl. 147). Em cumprimento ao despacho de fl. 180, o INSS apresentou o ofício/documentos de fls. 183/190 e a autora juntou a petição/documentos de fls. 195/333. Determinada a expedição de ofício à vara em que tramitou o pedido de aposentadoria por invalidez da autora (fl. 337), sobrevieram o ofício/documentos de fls. 338/344. Em cumprimento ao despacho de fl. 347, a autora informou ter trabalhado como autônoma, assando e cortando frangos em festas, no período de 09.01.07 a 07.05.07 (fls. 348/349). Na mesma oportunidade, juntou cópia da sentença/acórdão proferidos na ação previdenciária (fls. 350/357). O INSS apresentou cópia dos laudos que embasaram os indeferimentos dos dois pedidos de auxílio-doença (de 09.01.07 e de 16.02.07) (fls. 358/362). Por carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 388/393, 394/397 e 398/400). Memoriais finais da autora (fls. 414/418) e do INSS (fls. 419/422). É o relatório. Decido: MÉRITO Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a

consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público. In casu, a autora não comprovou o nexo de causalidade entre o AVC que teve em 07.05.07 com os indeferimentos dos dois pedidos de auxílio-doença que protocolou, respectivamente, em 09.01.07 e em 16.02.07. Vejamos: A doença de chagas, por si, não impede o exercício de atividade profissional. Tanto isto é verdade que a própria autora alegou ter trabalhado na roça e, depois, durante vinte anos, como cozinheira de festas (fl. 389), não obstante a sua condição de portadora de doença de chagas desde os 13 ou 14 anos de idade (ver fl. 391). Pois bem. Conforme informação da agência do INSS em Monte Alto, a autora recebeu auxílio-doença entre 20.04.06 a 31.12.06, quando então o benefício foi cessado por decisão médica, sendo novamente deferido em 07.05.07 (fl. 183). Logo, a autora não esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01.01.07 a 06.05.07. Na petição de fls. 348/349, a autora sustentou ter trabalhado no referido período como contribuinte individual, na atividade de cozinheira de festas, assando e cortando frangos, sem condições para tanto, o que teria ocasionado o AVC que teve em 07.05.07 (fls. 348/349). Para o período em questão, entretanto, a autora não apresentou qualquer prova de incapacidade laboral, muito menos decorrente da sua condição de portadora de doença de chagas. De fato, a análise detida dos diversos atestados médicos apresentados com a inicial revela que nenhum deles apontava a existência de cardiopatia grave ou algum risco de AVC ou de complicações neurológicas em decorrência do estágio em que se encontrava a doença de chagas no final do ano de 2006 (fls. 20, 23, 24, 25 e 26). Pelo contrário. No atestado mais recente (antes do AVC), datado de 20.12.06, há anotação de que a autora padecia de doença de chagas indeterminada, que tinha uma hipertrofia ventricular esquerda de grau discreto, e que estava fazendo tratamento de hipertensão arterial, com uso de diversos medicamentos (fl. 26). Já no atestado de fl. 25, do mesmo médico, datado de 24.11.06, há a informação de que a hipertensão arterial da autora era leve. Não há nestes dois últimos atestados qualquer menção à existência de incapacidade laboral. Atento a este ponto, verifico que o parecer do médico do INSS, atinente ao pedido de auxílio-doença protocolado em 09.01.07, é enfático no sentido de que a autora não apresentava evidências de incapacidade para a CID B57 (doença de chagas) naquele momento, com a observação de que a sua conclusão foi obtida com base no atestado médico apresentado e no exame físico que realizou, no qual constatou, entre outros pontos, ausculta cardiopulmonar normal (fl. 359). Cumpre anotar, ainda, que o pedido seguinte de auxílio-doença, realizado em 16.02.07, tinha como fundamento a CID M652 (tendinite calcificada) (ver fl. 361), enfermidade esta que não guarda qualquer relação com a doença de chagas, tampouco com o AVC que a autora teve meses depois. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade na conduta do INSS em indeferir os pedidos de auxílio-doença protocolados em 09.01.07 e em 16.02.07. Aliás, a autora também não obteve, na ação previdenciária que moveu no fórum estadual de Monte Alto (fls. 217/221), qualquer benefício por incapacidade para o período de 01.01.07 a 06.05.07, conforme cópia da sentença/acórdão às fls. 352/355. Ausente, portanto, a prova de que a autora faria jus a benefício previdenciário entre 01.01.07 a 06.05.07, não há que se falar em nexo de causalidade entre o AVC com o indeferimento dos dois pedidos administrativos de auxílio-doença. Em suma: a pretensão indenizatória da autora é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se e cumpra-se. Laudo Pericial às fls. 127.

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIO RACERO MARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4:1.1 - entre 07.08.78 a 06.11.88, nas funções de auxiliar de estação I (até 31.10.78), de agente de operação (de 01.11.78

a 30.06.82), de agente operacional IV (de 01.07.82 a 31.07.87) e de técnico de manutenção I (de 01.08.87 a 06.11.88), na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; e 1.2 - entre 07.07.89 a 27.06.07, na função de técnico em manutenção de equipamento de transmissão II (até 31.07.94) e de técnico em telecomunicações (de 01.08.94 a 27.06.07), na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.12.07), sem a incidência do fator previdenciário, com a contagem do tempo de contribuição até a EC 20/98, até a Lei 9.876/99 ou até a DER, observando-se o que for mais vantajoso. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 42). Cópia do P.A. (fls. 48/86). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 89/103). Impugnação à contestação (fls. 105/118). O autor requereu a realização de perícia nas empresas em que trabalhou (fls. 119/121) e, depois, desistiu, expressamente, da prova pericial na Companhia do Metropolitano de São Paulo (fl. 144) e na empresa TELESP (fls. 145/152). O INSS informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição durante a tramitação do processo, com DIB de 01.02.10, insistindo na improcedência dos pedidos formulados nesta ação (fls. 155/159). Intimado a esclarecer o seu interesse de agir atual, o autor alegou que o INSS não considerou, no benefício concedido, a contagem dos períodos controvertidos como atividade especial, tampouco concedeu o benefício desde a primeira DER. Pediu, assim, o prosseguimento do feito (fl. 162). Cópia do novo P.A. (fls. 164/183). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpro esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras

de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 1.2.1 - entre 07.08.78 a 06.11.88, nas funções de auxiliar de estação I (até 31.10.78), de agente de operação (de 01.11.78 a 30.06.82), de agente operacional IV (de 01.07.82 a 31.07.87) e de técnico de manutenção I (de 01.08.87 a 06.11.88), na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 36-verso). Em sua última manifestação quanto ao período em questão, o autor desistiu da produção de prova pericial, sustentando que o PPP comprova, cabalmente, o trabalho especial realizado (fl. 144). Pois bem. De acordo com o PPP apresentado, o autor esteve exposto no período ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, com exceção do intervalo de 11.12.83 a 31.07.87 (fls. 59/60). O INSS, entretanto, não aceitou a contagem de qualquer período como especial, sob o argumento de que a descrição das atividades descaracteriza a exposição permanente e efetiva ao referido agente nocivo (fl. 68). Com razão o INSS, eis que o autor exerceu, no período, múltiplas atividades, incluindo a realização de tarefas sem qualquer relação com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, o que demonstra que sua exposição ao mencionado agente perigoso não era permanente, mas apenas intermitente. Vejamos: a) entre 07.08.78 a 30.06.82: entre outras tarefas, o autor cuidava da liberação de áreas para transporte de materiais de construção, montagem ou circulação de trens; b) entre 01.07.82 a 31.07.87: o autor operava escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações e salas técnicas, sob orientação do supervisor imediato. Cuidava, também, da fiscalização dos serviços extratransporte na Estação, prestava socorro e tomava providências legais em casos de acidente; ec) entre 01.08.87 a 06.11.88: o autor executava, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica. Auxiliava, também, na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas, aplicava teste nos equipamentos em reparo e elaborava relatórios e manuais de manutenção preventiva e corretiva. Afastada, portanto, a exposição permanente do trabalhador ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, não há que se falar em atividade especial. Cumpre observar, ainda, que o PPP não aponta a exposição do autor ao agente físico ruído. Em suma: o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

1.2.2 - entre 07.07.89 a 27.06.07, nas funções de técnico em manutenção de equipamento de transmissão II (até 31.07.94) e de técnico em telecomunicações (de 01.08.94 a 27.06.07), na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 36-verso). O PPP firmado pelo empregador não aponta a exposição do requerente a qualquer agente nocivo (ver fls. 31/32). Na petição de fl. 145, o autor desistiu da produção da prova pericial anteriormente requerida, juntando, na oportunidade, cópia de um laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho, em ação que moveu contra a Telesp (fls. 146/152). Pois bem. Analisando detidamente o referido laudo, verifico que, indagado sobre o contato que o autor mantinha com o agente físico eletricidade, o perito respondeu que o autor fazia testes nas tomadas de cento e dez volts em que eram ligados os modems (resposta ao quesito 3 à fl. 150). Não é só. Em resposta ao quesito 8 da Telesp, o perito respondeu que o autor desenvolveu atividades perigosas intermitentemente. (fl. 150, com negrito nosso) Em suma: atendo-se ao próprio laudo apresentado pelo autor é possível verificar que a exposição do requerente ao agente nocivo eletricidade não era para tensão superior a 250 volts, mas apenas para tensão de 110 volts, ainda assim, apenas em caráter intermitente. Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Afastada a contagem dos períodos controvertidos como atividade especial, o autor possuía apenas 25 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da publicação da EC 20/98 (16.12.98) (fls. 72/73). Como esse tempo de contribuição não era suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.98, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor, nascido em 12.01.56 (fl. 16), não preenchia o requisito da idade mínima para a obtenção de aposentadoria proporcional no momento do protocolo administrativo, ocorrido em 17.12.07. Logo, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. O autor está dispensado do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007667-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007667-8) - VALTER DONIZETI FERREIRA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER DONIZETI FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua nomeação no cargo de Técnico do Seguro Social em decorrência da publicação de uma Portaria de nomeação (fls. 03 e 79/140), a qual teria sido posteriormente retificada com a exclusão do seu nome (fls. 20/77), com o pagamento de todos os salários vencidos ou, alternativamente, o recebimento de uma indenização por danos morais, em valor não inferior a 200 salários mínimos. Alega que: 1 - em 26.11.07, o INSS publicou o Edital nº 01 de abertura do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social. 2 - candidatou-se a uma das vagas de Técnico do Seguro Social e foi aprovado na prova objetiva, sendo que, mediante perícia médica, obteve, também, o direito de concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. 3 - foi nomeado para a APS de Monte Alto/SP por Portaria do Presidente do INSS. No entanto, inexplicavelmente, o ato foi modificado com a supressão de seu nome. 4 - faz jus, assim, à nomeação com o pagamento de todos os salários vencidos ou, alternativamente, a uma indenização por danos morais, em face das expectativas criadas com a Portaria de nomeação, posteriormente modificada. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que o INSS promovesse a sua nomeação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/140). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142/144). Regularmente citado, o INSS sustentou que o autor não fazia jus à nomeação, tendo em vista a sua classificação na lista geral da cidade de opção e a sua colocação na lista nacional de candidatos portadores de deficiências, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 150/162). O INSS juntou cópia do ofício da Diretoria de Recursos Humanos, esclarecendo, tecnicamente, a situação do autor no concurso (fls. 164/169, com o documento de fl. 170). Impugnação à contestação (fls. 172/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 181), o autor informou ter sido nomeado para o cargo em discussão pela Portaria 402/10, publicada no Diário Oficial da União de 22.04.10 (fls. 182/183). O INSS declarou que não tinha provas a produzir (fl. 184-verso). Intimado a esclarecer o seu interesse de agir atual em face da sua nomeação (fl. 185), o autor insistiu no prosseguimento do feito, uma vez que havia requerido o pagamento dos salários vencidos e danos morais (fl. 186). Memoriais finais do autor (fls. 190/192) e do INSS (fls. 194/196). É o relatório. Decido:PRELIMINAR No caso concreto, a pretensão do autor (de nomeação ao cargo de Técnico do Seguro Social na APS de Monte Alto/SP com todos os salários vencidos ou, alternativamente, o recebimento de uma indenização por danos morais) tem como fundamento uma Portaria de nomeação, a qual teria sido posteriormente retificada com a exclusão do seu nome (fls. 20/77). No entanto, durante a tramitação do feito surgiu nova vaga na APS de Monte Alto/SP, tendo o autor obtido a sua nomeação pela Portaria 402/2010, publicada no Diário Oficial da União de 22.04.10 (fl. 183). Por conseguinte, ainda subsiste o interesse de agir do autor, uma vez que a nomeação do autor em 2010, evidentemente, não produz efeitos financeiros antes do início do exercício, tampouco satisfaz a pretensão alternativa de indenização por danos morais. MÉRITO 1 - pedido de nomeação e pagamento de atrasados: Conforme informações prestadas pela Diretora de Recursos Humanos do INSS (fls. 165/169), o autor participou do concurso para Técnico do Seguro Nacional, concorrendo a uma das setenta vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência (PPD), sendo que a sua nomeação somente ocorreria caso tivesse obtido a melhor classificação para PPD na APS de opção (Monte Alto/SP) e até a septuagésima colocação na lista nacional de PPD. Acontece, entretanto, que o autor, embora classificado em 1º lugar entre as PPD de Monte Alto/SP, somente obteve o 21º lugar na lista geral daquela localidade e a 157ª posição entre as PPD no âmbito nacional, de modo que, havendo apenas duas vagas na APS de Monte Alto naquele momento, o autor não fazia jus à nomeação, quer pela sua classificação geral naquele município, quer pela sua colocação na lista nacional de PPD. Ainda de acordo com as referidas informações, o autor obteve a nota final de 64,0, enquanto que a nota final do septuagésimo classificado entre as PPD no âmbito nacional foi de 67,0. Pois bem. O autor tomou ciência das referidas informações e não as refutou, insistindo apenas na alegação de que o seu nome constava da primeira Portaria de nomeação, posteriormente retificada sem o seu nome (fls. 172/177). Pelo que se extrai da inicial, o autor tomou ciência de uma Portaria com a sua nomeação (fls. 79/140), a qual teria sido expedida novamente, mas sem o seu nome (fls. 20/77). É evidente, entretanto, que se o autor não obteve a classificação necessária para a nomeação, mas mesmo assim o seu nome constou, equivocadamente, na Portaria de nomeação, o INSS tinha o poder/dever de anular aquele ato, conforme súmula 473 do STF, in verbis:Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, acolho as justificativas do INSS para concluir que, havendo apenas duas vagas em aberto na APS de Monte Alto na época dos fatos, o autor não fazia jus à nomeação, uma vez que ficou em 21º lugar na lista geral daquela cidade e não obteve classificação entre as 70 melhores PPD no âmbito nacional. Cumpre reiterar que a nomeação que o autor obteve durante o processo ocorreu em virtude do surgimento de nova vaga (e não em decorrência da revisão de sua nota ou de sua classificação) (ver fl. 183). Desta forma, o autor não faz jus aos pedidos de nomeação (desde o ano de 2008), tampouco ao recebimento de atrasados. 2 - pedido alternativo de indenização por danos morais: Analiso neste tópico se o autor faz jus ao pedido alternativo de recebimento de danos morais em face da publicação de sua nomeação em Portaria, posteriormente retificada com a exclusão de seu nome. Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexos de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público. In casu, sobre a alegação do autor, de que o seu nome teria constado em Portaria de nomeação, posteriormente retificada, a Diretora de Recursos Humanos do INSS assim se manifestou: 7. Por fim, efetua-se considerações acerca da suposta nomeação, referida pelo candidato na inicial. O candidato refere-se à disponibilização no sítio do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, de Portaria de nomeação onde constou seu nome como nomeado ao cargo de técnico de seguro social para a APS-Monte Alto/SP. Entretanto, a divulgação de mencionada portaria foi realizada por aquele Centro equivocadamente, sendo, pois, a nomeação promovida pelo INSS a correspondente à Portaria nº 451 de 23 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 98, de 26 de maio de 2008, pág. Nº 14 e 26, conforme se ilustra: (...) Verifica-se que na portaria que nomeou os candidatos da APS de Monte Alto/SP, no DOU nº 98 de 26 de maio, nas páginas de números 14 e 26, não existe a nomeação do referido candidato como quer fazer entender o candidato. Esta Autarquia, ante o equívoco cometido pela Cespe/UnB, alertou-o para que fosse retirado do sítio do Cespe/Unb tal documento, no que foi prontamente atendido. Destaca-se, portanto, que, em momento algum a Administração deu eficácia e efetividade a tal Portaria, tendo sido aquela publicada naquele sítio por engano. (fls. 168/169) Pelo que se observa, portanto, houve, de fato, uma divulgação equivocada da Portaria de nomeação no site da empresa que realizava o concurso do INSS. Tal Portaria (com incorreções), entretanto, não foi publicada no diário oficial, tampouco o autor recebeu, formalmente, qualquer comunicação de sua nomeação. Aliás, quando divulgada a Portaria (com incorreções), o autor, certamente, já conhecia o resultado final do concurso e de que havia ficado em 21º lugar na lista geral daquela cidade e na 157ª posição na lista nacional de candidatos portadores de deficiências (ver itens 2 e 3 às fls. 165/166). É evidente, também, que o autor tinha conhecimento do edital do concurso e de que eram apenas setenta as vagas reservadas para os candidatos portadores de deficiências no âmbito nacional. Neste cenário, é óbvio que o autor não estava esperando a imediata nomeação, de modo que tinha razões, até mesmo pela ausência de qualquer notificação formal, para entrar em contato com o INSS e verificar aquilo que o seu resultado já indicava: a portaria em questão (não-publicada)

estava errada e não iria ser nomeado naquele momento. Aliás, o autor não esclareceu, na inicial, quando tomou ciência da divulgação da Portaria com incorreções, tampouco da corrigida. Vale dizer: não se sabe, nem mesmo, se o seu conhecimento acerca da Portaria incorreta ocorreu antes ou depois da publicação da Portaria correta no Diário Oficial. Não se pode, pois, concluir que o equívoco ocorrido produziu no autor um dano indenizável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene o autor/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 27 de julho de 2012. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, que deverá, também, manifestar-se sobre fls. 73/83, como determinado às fls. 87. Int. Cumpra-se. Laudo pericial às fls. 53

0010654-73.2008.403.6102 (2008.61.02.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

5. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. Laudo pericial às fls. 121.

0011387-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos: 1.1 - entre 03.06.69 a 07.07.69, na Fazenda Boa Esperança; 1.2 - entre 02.07.69 a 31.10.69 e entre 06.07.70 a 12.10.70, na Usina São Francisco S/A; e 1.3 - entre 01.06.71 a 12.02.72 e entre 02.05.73 a 31.12.73, na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria: 2.1 - entre 15.01.74 a 11.07.74, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 2.2 - entre 25.05.77 a 31.05.80, na empresa Construtora N. Mamed Ltda; 2.3 - entre 01.06.80 a 18.02.84, na empresa Construtora N. Mamed Ltda; 2.4 - entre 26.06.84 a 31.10.86, na empresa Construtora N. Mamed Ltda; 2.5 - entre 01.11.86 a 04.08.88, na empresa Construtora N. Mamed Ltda; 2.6 - entre 03.04.89 a 13.12.90, na empresa Construtora N. Mamed Ltda; 2.7 - entre 01.07.91 a 07.02.93, na empresa Mucci Bachega & Cia. Ltda; e 2.8 - entre 08.09.93 a 28.05.96, na empresa Olipavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22.11.05). Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 98). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Cópia do P.A. (fls. 53/88). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não apresentou início de prova material para comprovação do alegado exercício de atividade sem registro em CTPS, tampouco que tenha exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 102/114). Em cumprimento ao despacho de fl. 98, o autor apresentou a petição/documentos de fls. 116/118. Intimado a especificar as provas que ainda pretendia produzir (fl. 121), o autor permaneceu em silêncio (fl. 121-verso). Memoriais finais do autor (fls. 126/128) e do INSS (fls. 130/139). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1.** A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, para a comprovação do alegado exercício de atividade rural nos períodos controvertidos, o autor apresentou os seguintes documentos:a) para o período de 03.06.69 a 07.07.69, na Fazenda Boa Esperança: cópia do livro de registro de empregados, não-impugnada pelo INSS, contendo: a) qualificação completa do trabalhador; b) foto do trabalhador contemporânea aos fatos; c) assinatura da fiscalização do Ministério do Trabalho na parte superior; d) anotação das datas de entrada e de saída; e e) anotação do salário pago (fl. 59);b) para os períodos de 02.07.69 a 31.10.69 e 06.07.70 a 12.10.70, na Usina São Francisco S/A: cópia autenticada do livro de registro de empregados, contendo: a) qualificação completa do trabalhador; b) foto do trabalhador contemporânea aos fatos; c) assinatura da fiscalização do Ministério do Trabalho na parte superior; d) anotação das datas de entrada e de saída para cada um dos períodos; e e) anotação do salário pago (fl. 117 - frente e verso); ec) para os períodos de 01.06.71 a 12.02.72 e 02.05.73 a 31.12.73, na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda: cópia do livro de registro de empregados, não impugnada pelo INSS, contendo: a) qualificação completa do trabalhador; b) foto do trabalhador contemporânea aos fatos; c) anotação das datas de entrada e de saída para cada um dos períodos; d) anotação do salário pago e de suas alterações, assim como do imposto sindical recolhido; e e) anotação de um terceiro vínculo (entre 01.07.74 a 27.04.06), registrado em CTPS, conforme fl. 32 (fl. 118 - frente e verso). Os documentos em questão constituem, na verdade, prova completa e suficiente de que o autor realmente exerceu atividade rural nos períodos controvertidos, o que dispensa a oitiva de testemunhas. Neste sentido: TRF1 - AC 200201990051200 - 3ª Turma Suplementar - Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, decisão publicada no e-DJF1 de 06.07.11, pág. 363). De qualquer forma, o autor apresentou ao INSS declarações dos ex-empregadores, cuja força probante é de testemunho reduzido a escrito, de que o autor exerceu atividade rural nos períodos controvertidos (fls. 60 e 62). Em suma: o autor faz jus à contagem dos períodos de 03.06.69 a 07.07.69, 02.07.69 a 31.10.69, 06.07.70 a 12.10.70, 01.06.71 a 12.02.72 e 02.05.73 a 31.12.73, para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 2.2.1 - entre 15.01.74 a 11.07.74, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 32). De acordo com o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu no período a atividade de ajudante geral, no setor de caldeiraria, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 98 dB(A), com a anotação de que o formulário foi expedido com base no Laudo Técnico da DRTb nº 092/83 (fl. 63). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2.2.2 - nos períodos de 25.05.77 a 31.05.80, 01.06.80 a 18.02.84 e 26.06.84 a 31.10.86, na empresa Construtora N. Mamed Ltda: Os vínculos trabalhistas estão anotados na CTPS (fls. 32/33). De acordo com os formulários previdenciários firmados pelo empregador, o autor exerceu, nos períodos em questão, respectivamente, as funções de operador braçal, auxiliar de espargidor e operário braçal, em empresa de pavimentação e terraplanagem, em frentes de trabalho, em todas as fases da pavimentação asfáltica, com exposição a altas temperaturas da emulsão asfáltica e a diversos agentes químicos, incluindo, componentes do cimento asfáltico de petróleo e da emulsão asfáltica (compostos de derivados de petróleo, hidrocarbonetos, álcoois e solventes, entre outros), óxido de enxofre, óxido de nitrogênio e monóxido de carbono, todos provenientes da combustão do óleo, e poeiras provenientes de pó de pedras, pó de calcário e pó de cimento utilizados na pavimentação (fls. 64/65). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 1.1.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Neste sentido: TRF3 - AC 265.914 - 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, decisão publicada no DJU de 10.09.02. 2.2.3 - nos períodos de 01.11.86 a 04.08.88 e 03.04.89 a 13.12.90, na empresa Construtora N. Mamed Ltda: Os vínculos trabalhistas estão anotados na CTPS (fl. 35). De acordo com os formulários previdenciários firmados pelo empregador, o autor exerceu, nos períodos em questão, a função de motorista de caminhões com capacidade acima de 8.000 kg, transportando pedras, areia, terra e outros produtos relacionados à terraplanagem e pavimentação, para os canteiros de obra, em estradas de terra e rodovias asfaltadas em toda a região (fls. 66/67). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. 2.2.4 - entre 01.07.91 a 07.02.93, na empresa Mucci Bachega & Cia. Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 35). De acordo com o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu no período a função de motorista de caminhões com capacidade de 12.000 kg para entrega de materiais de construções na cidade de Sertãozinho e região, em estradas de terra e em rodovias asfaltadas em toda a região (fl. 69). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. 2.2.5 - entre 08.09.93 a 28.05.96, na empresa Olipavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 35). De acordo com

o formulário previdenciário firmado pelo empregador, o autor exerceu no período a função de motorista de caminhão basculante, em ruas e estradas de diversos municípios, onde a empresa prestava serviços de terraplanagem e pavimentação. Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. 3 - Aposentadoria por tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento em que protocolou o requerimento na esfera administrativa (22.11.05 - pág. 53). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía na DER, considerando os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta sentença, bem como os períodos de atividade comum anotados em CTPS e CNIS, com a anotação de que o fator de conversão (de atividade especial para comum) a ser observado no caso concreto é o de 1,4, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 3/6/1969 7/7/1969 - 1 5 - - - 8/7/1969 31/10/1969 - 3 24 - - - 6/7/1970 12/10/1970 - 3 7 - - - 1/6/1971 12/2/1972 - 8 12 - - - 2/5/1973 31/12/1973 - 7 30 - - - CTPS - fl. 32 Esp 15/1/1974 11/7/1974 - - - - 5 27 CTPS - fl. 32 12/7/1974 27/4/1976 1 9 16 - - - CTPS - fl. 32 10/7/1976 10/10/1976 - 3 1 - - - CTPS - fl. 32 Esp 25/5/1977 31/5/1980 - - - 3 - 7 CTPS - fl. 32 Esp 1/6/1980 18/2/1984 - - - 3 8 18 CTPS - fl. 35 Esp 26/6/1984 31/10/1986 - - - 2 4 6 CTPS - fl. 35 Esp 1/11/1986 4/8/1988 - - - 1 9 4 CTPS - fl. 35 Esp 3/4/1989 13/12/1990 - - - 1 8 11 CTPS - fl. 35 Esp 1/7/1991 7/2/1993 - - - 1 7 7 CTPS - fl. 35 Esp 8/9/1993 28/5/1996 - - - 2 8 21 CTPS - fl. 36 9/8/1996 20/12/1996 - 4 12 - - - CTPS - fl. 36 6/10/1997 5/11/1998 1 - 30 - - - CTPS - fl. 36 1/6/1999 31/7/2003 4 2 1 - - - CNIS e planilha - fls. 72 e 75 1/8/2003 30/12/2003 - 4 30 - - - CTPS - fl. 36 18/8/2004 13/9/2005 1 - 26 - - - Soma: 7 44 194 13 49 101 Correspondente ao número de dias: 4.034 6.251 Tempo total : 11 2 14 17 4 11 Conversão: 1,40 24 3 21 8.751,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 5 Considerarei na contagem o dia 08 como a data de entrada do 2º período, a fim de se evitar a contagem dobrada com os dias finais do 1º vínculo, bem como o dia 12 para o 7º período, pelo mesmo motivo com relação ao vínculo anterior. Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, nos períodos abaixo mencionados, devendo o INSS providenciar as averbações respectivas para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91: 1.1 - entre 03.06.69 a 07.07.69, na Fazenda Boa Esperança; 1.2 - entre 02.07.69 a 31.10.69 e entre 06.07.70 a 12.10.70, na Usina São Francisco S/A; e 1.3 - entre 01.06.71 a 12.02.72 e entre 02.05.73 a 31.12.73, na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4: 2.1 - entre 15.01.74 a 11.07.74, na função de ajudante geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.2 - entre 25.05.77 a 31.05.80, na função de operador braçal, na empresa Construtora N. Mamed Ltda, nos termos do código 1.1.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.3 - entre 01.06.80 a 18.02.84, na função de auxiliar de espargidor, na empresa Construtora N. Mamed Ltda, nos termos do código 1.1.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.4 - entre 26.06.84 a 31.10.86, na função de operário braçal, na empresa Construtora N. Mamed Ltda, nos termos do código 1.1.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.5 - entre 01.11.86 a 04.08.88, na função de motorista de caminhões, na empresa Construtora N. Mamed Ltda, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79; 2.6 - entre 03.04.89 a 13.12.90, na função de motorista de caminhões, na empresa Construtora N. Mamed Ltda, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79; 2.7 - entre 01.07.91 a 07.02.93, na função de motorista de caminhões, na empresa Mucci Bachega & Cia. Ltda, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79; e 2.8 - entre 08.09.93 a 28.05.96, na função de motorista de caminhão basculante, na empresa Olipavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda, nos termos do código 2.4.2, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09,

nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0012003-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012003-5) - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO BERNARDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.452.642-5, com DIB em 16.03.98), a fim de que o período de 12.04.78 a 20.01.89 seja contado como atividade especial, com conversão para tempo comum, majorando-se a alíquota para 100% do salário-de-benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, acrescidos de juros de 1% desde o vencimento da primeira prestação do benefício. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fl. 96. Com a inicial, juntou procuração e documentos (10/73). Às fls. 76/93 foram juntadas cópias referentes ao processo nº 2004.61.85.004459-0, que tramitou perante o JEF local, indicado no quadro de fl. 74. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 99/113, com quesitos à fl. 114). Às fls. 116/117 foi nomeado perito para a realização de prova pericial técnica, posteriormente substituído (fls. 125 e 129), com manifestação do autor (fl. 124 - quesitos e assistentes técnico) e do INSS (fl. 126 - novos quesitos). Diante dos pedidos de dispensa dos peritos nomeados e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 138). Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 140/147), com ciência do INSS (fl. 150). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (de 16.03.98), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em abril/98 (pelo que se extrai da carta de concessão de fl. 60), mais precisamente em 06.04.98 (cf. consulta do histórico de créditos cuja juntada ora determino). Logo, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.05.98 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 28.10.08, quando já havia se passado um período superior a 10 anos. Em suma: o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012872-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012872-1) - JAIR MARCOMIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAHIR MARCOMIN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.882.163-6, com DIB em 24.06.97), a fim de que sejam computados vários

períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum, majorando-se a alíquota para 100% do salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças. Requereu, ainda, o recebimento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 110. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/105). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 114/132 e quesitos de fl. 133). Às fls. 137/139 o autor requereu a realização de prova pericial, informando a impossibilidade de juntada de formulários. Cópia do P.A. (fls. 142/176). Em resposta à determinação de fl. 181, o autor indicou empresas para a realização de perícia por similaridade (fls. 183/185). Às fls. 186/177 foi nomeado perito para a realização de prova pericial técnica. Substituído o perito inicialmente nomeado (fl. 193), foi juntado laudo pericial às fls. 196/208, com manifestação das partes: autor (fls. 212/213) e INSS (fls. 214-verso). Solicitação de honorários do perito à fl. 215. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei

8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (de 24.06.97), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em julho/97 (pelo que se extrai da carta de concessão de fl. 175), mais precisamente em 15.07.97 (cf. consulta do histórico de créditos cuja juntada ora determino). Logo, o que se verifica é que o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício se iniciou em 01.08.97 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 18.11.08 quando já havia se passado um período superior a 10 anos. Em suma: o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício. 2 - Prescrição do pedido de indenização por danos morais: Análise de ofício a prescrição, com força no artigo 219, 5º, do CPC. O prazo prescricional para o segurado postular indenização por danos morais é o regulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, de 5 anos contados da data do ato ou do fato que deu origem aos supostos danos. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3 - AC 979.993 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Hong Kou Hen - decisão publicada no DJF 3, de 25.06.08; e TRF 5 - AC 385.512, 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Frederico Pinto de Azevedo, decisão publicada no DJ de 09.10.07, pág. 328) In casu, conforme acima já enfatizei, o autor recebeu o primeiro pagamento em julho de 1997. No entanto, somente ajuizou a presente ação quando já havia se passado mais de 10 anos daquela data. Por conseguinte, o pedido de indenização encontra-se fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, 2 - declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e 3 - julgo prescrita a pretensão de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e

artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 224: ...Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.(INFORMAÇÃO CONTADORIA FLS. 225)

0003819-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003819-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 04.01.74 a 14.10.77, na função de maquinista de fiação, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo; e 1.2 - entre 22.01.86 a 02.09.06, na função de oficial de manutenção I, na Universidade de São Paulo. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.09.06). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 83). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/80). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos.

Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 86/99). Laudo pericial (fls. 116/122). Memoriais finais do autor (fls. 125/127) e do INSS (fls. 129/131). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto

3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confiram-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - o agente nocivo eletricidade: O Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.97, elencava a eletricidade acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, aspecto este que não foi reiterado pelo Decreto 2.172, de 05.03.97. Logo, o enquadramento de atividade especial com base no agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts é limitado às atividades exercidas até 05.03.97. Neste sentido, trago à baila a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 992.855 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 24.11.08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/97, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 936.481 - 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão publicada no DJE de 17.12.10) 1.4 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 1.4.1 - entre 04.01.74 a

14.10.77, na função de maquinista de fiação, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 16). De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu, no período, a atividade de maquinista de fiação, no setor de fiação, em indústria de tecelagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 98 dB (A) (fl. 54). O cotejo de fls. 55 e 56 revela que o PPP em questão foi assinado por João Miguel Pastore, na qualidade de Procurador da ex-empregadora. Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo multiplicador de 1,4, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). 1.4.2 - entre 22.01.86 a 02.09.06, na Universidade de São Paulo: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 18). Conforme PPP firmado em 22.03.05, o autor exerceu três atividades no período: a) oficial de serviço e manutenção, entre 01.10.86 a 10.06.87; b) tec. OMB, entre 11.06.87 a 31.03.95; e c) eletricista, a partir de 01.04.95 (fl. 44). Ainda de acordo com o referido formulário previdenciário, as atividades do autor consistiam em serviços de reforma e montagem elétrica em salas, laboratórios, cabines de transformação de 13.800V para 220V ou 380V, ramais internos de alta tensão (13.800V), quadros de distribuição e transformadores de alta tensão. Executava, também, serviços de manutenção elétrica em equipamentos e instalações existentes em salas, laboratórios e cabines de força pertencentes à Prefeitura do Campus e Faculdade de Medicina, de Ciências Farmacêuticas, Odontologia, Enfermagem, Economia e Administração de Ribeirão Preto. Consta ainda do formulário previdenciário que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo eletricidade em tensões de 110V, 220V, 380V e 13.800V (fl. 44). Não obstante a sujeição a voltagens diversas, a simples descrição das tarefas não deixa dúvida de que o autor laborou com efetivo risco de vida, o que justifica o enquadramento da atividade como especial. De fato, conforme assente na jurisprudência, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (TRF3 - AC 1.709.892 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 25.04.12). No mesmo sentido: TRF4 - APELREEX 200570000336520 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 01.06.10). A efetiva exposição do autor ao agente nocivo eletricidade também foi enfatizada pelo perito judicial: O autor ficou exposto nos serviços em locais acima citados às tensões de voltagens de transformações de 13800 v para 220 v ou 380 v, ramais internos de alta tensão (13.800V), quadros de distribuição e transformadores de alta tensão. (fl. 117) Assim, atento ao que já consignei no item 1.3 supra, o autor faz jus à contagem do período de 22.01.86 a 05.03.97 como atividade especial, com força no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo multiplicador de 1,4, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). 2 - o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e os demais vínculos anotados em CTPS e já contados pelo INSS, conforme planilha de fls. 73/75 e comunicado de decisão à fl. 79: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Esp 4/1/1974 14/10/1977 - - - 3 9 11 17/6/1978 22/6/1978 - - 6 - - - 26/6/1978
1/11/1978 - 4 6 - - - 1/2/1979 31/7/1979 - 6 1 - - - 10/8/1979 1/2/1980 - 5 22 - - - 2/5/1980 23/8/1980 - 3 22 - - -
1/1/1981 19/11/1981 - 10 19 - - - 1/3/1982 11/9/1982 - 6 11 - - - 24/4/1984 7/9/1985 1 4 14 - - - Esp 22/1/1986
5/3/1997 - - - 11 1 14 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 2 47 112 14 10 25 Correspondente ao número de
dias: 2.242 5.365 Tempo total : 6 2 22 14 10 25 Conversão: 1,40 20 10 11 7.511,000000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 27 1 3 Logo, o autor possuía apenas 27 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição em
16.12.98. Como esse tempo de contribuição não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de
contribuição, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da
Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até
a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,
caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se
mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período
adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo
necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor, nascido em 25.10.55
(fl. 12), não preenchia o requisito da idade mínima para a obtenção de aposentadoria proporcional no momento do
protocolo administrativo, ocorrido em 28.09.06. Também não possuía, na DER, tempo de contribuição suficiente
para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a fim de dispensar o cumprimento das regras
de transição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída
a m d a m d Esp 4/1/1974 14/10/1977 - - - 3 9 11 17/6/1978 22/6/1978 - - 6 - - - 26/6/1978 1/11/1978 - 4 6 - - -
1/2/1979 31/7/1979 - 6 1 - - - 10/8/1979 1/2/1980 - 5 22 - - - 2/5/1980 23/8/1980 - 3 22 - - - 1/1/1981 19/11/1981 -
10 19 - - - 1/3/1982 11/9/1982 - 6 11 - - - 24/4/1984 7/9/1985 1 4 14 - - - Esp 22/1/1986 5/3/1997 - - - 11 1 14
6/3/1997 28/9/2006 9 6 23 - - - Soma: 10 44 124 14 10 25 Correspondente ao número de dias: 5.044 5.365 Tempo

total : 14 0 4 14 10 25 Conversão: 1,40 20 10 11 7.511,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 15 No entanto, o autor já havia preenchido o tempo necessário para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do ajuizamento da ação, uma vez que continuou trabalhando na USP (contrato aberto à fl. 18), fato este que também pode ser verificado no laudo pericial (117/122). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 4/1/1974 14/10/1977 - - - 3 9 11 17/6/1978 22/6/1978 - - 6 - - - 26/6/1978 1/11/1978 - 4 6 - - - 1/2/1979 31/7/1979 - 6 1 - - - 10/8/1979 1/2/1980 - 5 22 - - - 2/5/1980 23/8/1980 - 3 22 - - - 1/1/1981 19/11/1981 - 10 19 - - - 1/3/1982 11/9/1982 - 6 11 - - - 24/4/1984 7/9/1985 1 4 14 - - - ESp 22/1/1986 5/3/1997 - - - 11 1 14 6/3/1997 20/3/2009 12 - 15 - - - Soma: 13 38 116 14 10 25 Correspondente ao número de dias: 5.936 5.365 Tempo total : 16 5 26 14 10 25 Conversão: 1,40 20 10 11 7.511,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 7 Logo, o autor faz jus à aposentadoria integral desde a citação, quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que o autor preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 04.01.74 a 14.10.74, na função de maquinista de fiação, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, conforme item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; e 1.2 - entre 22.01.86 a 05.03.97, nas funções de Oficial de Serviço de Manutenção (de 01.10.86 a 10.06.87), de Téc. OMB (de 11.06.87 a 31.03.95) e de eletricista (de 01.04.95 a 05.03.97), conforme item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 2 - condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, eis que o autor foi vencido no pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 06.03.97 a 02.09.06, sendo que também não obteve a aposentadoria desde a DER, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor ainda continua trabalhando e que poderá receber todos os atrasados, integralmente, de uma única vez, após o trânsito em julgado, indefiro o pedido de antecipação de tutela (fl. 127), tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0005498-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005498-5) - CATARINA DI BELIGNI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CATARINA DI BELIGNI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria que o seu cônjuge falecido recebia (NB 42/070.183.447-1, com DIB em 22.06.82), a fim de que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, com conversão para tempo comum, majorando-se a alíquota de 70% para 100% do salário-de-benefício, com a consequente revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 21/123.346.550-0, com DIB 29.12.02). Requereu, ainda, o recebimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano até 10.01.03 e de 1% mês a partir de 11.01.2003. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 105. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/75). Às fls. 78/89 foi juntada cópia da petição inicial referente ao processo nº 2009.63.02.004657-9, do JEF local. Em cumprimento à determinação de fls. 92, a autora apresentou planilha de cálculos e documento, dando novo valor à causa (fls. 93/104). O aditamento foi recebido à fl. 105. Cópia do P.A. (fls. 112/140). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, sustentou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 143/151). Impugnação à contestação (fls. 154/155). Instados a esclarecerem as provas pretendidas (fl. 156), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 160), enquanto o INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 161-verso). À fl. 170 informou a autora, em atendimento à decisão de fl. 162, que os PPPs fornecidos pelas empresas foram juntados às fls. 26 e 33. É o relatório. Decido: PRELIMINARESa) ausência de interesse de agir: A referida preliminar não merece acolhimento, eis que a própria resistência do INSS à satisfação da pretensão deduzida na inicial bem demonstra a inutilidade do prévio acionamento da instância administrativa. b) ilegitimidade de parte: In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão que lhe foi deixada recebia, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício. MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do

benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...) Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só

pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o instituidor da pensão por morte requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 18.08.82 (fl. 135). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Cumpre ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção. Desta forma, o falecimento do instituidor da pensão não teve o condão de restabelecer, em favor da autora, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo do benefício que aquele recebia. Por outras palavras, o óbito do instituidor da pensão apenas transferiu à autora o prazo decadencial que ainda restava (até 28.06.07). Vale dizer: é certo que o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da pensão iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste prazo decadencial, entretanto, não se inclui a possibilidade de revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia em vida, cujo direito não se interrompeu com o falecimento e foi extinto em 28.06.07. Assim, quando a requerente ajuizou a presente ação em 28.04.2009, o direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia, com eventuais reflexos na pensão deixada, já se encontrava extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA (SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

MOACIR MIRANDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 100.000,00. Alega que: 1 - no dia 12.02.09, por volta das 12 horas, foi até a agência da CEF em Morro Agudo para requerer um financiamento. 2 - para sua surpresa, entretanto, a porta giratória travou por três oportunidades seguidas, não obstante ter seguido todas as orientações do segurança, no tocante ao esvaziamento de seus bolsos e colocação de seus pertences em um compartimento destinado para este fim. 3 - diante desta situação, iniciou-se um tumulto na portaria, eis que algumas pessoas passaram a temer que o requerente fosse um assaltante. 4 - o vigilante Hermínio determinou-lhe, então, que tirasse sua botina de trabalho, pois a mesma possui proteção interna de metal, fato este que era de conhecimento do vigilante, haja vista que sabia que o autor trabalhava na Santa Elisa Valle e a botina é item obrigatório. Ademais, estava usando a roupa do trabalho. 5 - sem alternativa, cumpriu o que lhe foi dito, permanecendo descalço no interior da agência por cerca de uma hora, até que fosse finalizado o seu atendimento. 6 - o tumulto na portaria durou aproximadamente 30 minutos, sendo que tinha a impressão de que se tratava de uma brincadeira de mau gosto por parte do segurança, eis que o mesmo possuía um controle preto em suas mãos,

com o qual poderia ter liberado a porta assim que percebeu a inexistência de arma de fogo. 7 - no interior da agência, passou por outros constrangimentos, uma vez que clientes e funcionários riam e faziam chacotas com o fato de ele se encontrar descalço. 8 - sentiu-se assim totalmente humilhado e ridicularizado, razão pela qual deve ser indenizado. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/15). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Morro Agudo, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 16), tendo o feito sido redistribuído a este juízo (fl. 19). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que o requerente não demonstrou ter suportado qualquer dano. No mérito, sustentou a inexistência de dano, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 22/51). Réplica (fls. 56/60). Em audiência foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 69/70), tendo sido colhido o depoimento do vigilante Hermínio por carta precatória (fls. 101/105), cujo valor será devidamente avaliado em consonância com o conjunto probatório, nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Intimadas as partes a apresentarem seus memoriais finais (fls. 107 e 110), o autor permaneceu em silêncio (certidão à fl. 115) e a CEF apresentou sua peça derradeira às fls. 112/114. É o relatório. Decido:PRELIMINAR A preliminar levantada pela CEF, de inépcia da inicial, não merece prosperar, eis que a questão de se saber se o autor comprovou ou não ter suportado algum dano indenizável constitui matéria de mérito e como tal será analisada.MÉRITO Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Cumpre, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer: A existência de portas giratórias com detector de metais na entrada de estabelecimentos bancários atende ao disposto na Lei 7.102/83 e constitui um aborrecimento - se é que assim se pode dizer - necessário à segurança dos funcionários e dos usuários dos serviços bancários. Logo, os desdobramentos naturais do travamento da porta - como o susto e a mera contrariedade de ter que retornar e colocar os seus pertences metálicos em uma caixa apropriada ou, em se tratando de portador de marca-passo ou de deficiente físico que faz uso de prótese metálica, de se submeter, com discrição e respeito, a um detector portátil de metais - não proporciona dor ou humilhação indenizável. Vale dizer: o simples travamento da porta giratória, por si, não ocasiona dano moral. O dano moral, entretanto, poderá ocorrer na hipótese de o preposto da instituição bancária praticar algum excesso que - ao invés de abrandar as consequências do incidente - tenha sido capaz de transformar aquele que deveria ser, no máximo, um simples dissabor em desdobramentos humilhantes, desarrazoados, desnecessários ou vexatórios para a pessoa que foi barrada na porta.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. (...).I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83.Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em

fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.(...)(STJ - REsp 551.840, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 17.11.03, p. 327, com negrito nosso)In casu, o conjunto probatório revela que o travamento da porta giratória ocorreu por motivo justo, sem qualquer ofensa, humilhação ou tratamento vexatório por parte da CEF e de seus prepostos. Vejamos: O próprio autor admitiu, na inicial e em seu depoimento pessoal, que o travamento da porta giratória ocorreu em virtude de estar usando sua botina de trabalho, que tem proteção interna de metal (fls. 03 e 69). Pois bem. A botina com bico de aço constitui equipamento de segurança e como qualquer outro EPI (equipamento de proteção individual do trabalhador) deve ser usada durante o expediente de trabalho (e não fora dele). Logo, cabia ao autor, sabendo que iria a uma agência bancária, promover a troca de seu calçado, evitando, assim, aborrecimentos. Não foi esta, entretanto, a conduta do autor, que preferiu insistir em entrar na agência, mesmo com o travamento reiterado da porta giratória e da ciência de que não lograria entrar portando metal, tal como ocorria com a botina que estava usando. Sobre os fatos, o vigilante Hermínio assim declarou em juízo:(...). Na data dos fatos, estava trabalhando no auto-atendimento. Em cada turno de trabalho, são quatro os vigilantes na CEF, sendo feito rodízio do controle da porta giratória. A cada 30 minutos, um vigilante fica responsável pelo controle da porta mencionada. No momento em que o autor chegou à agência bancária, eu estava no posto de auto-atendimento e não no controle da porta giratória. Quem realizava o controle da mencionada porta naquele momento era o vigilante Aparecido Pereira Viana. O controle para impedir o ingresso de pessoas na posse de objetos metálicos é realizado pela porta giratória, havendo indicação por escrito de que usuário da agência deve depositar seus pertences de metal em compartimento específico. Quando é detectada a presença de metal, a porta giratória trava e emite sinal sonoro para que o usuário retorne até a faixa amarela e deposite os objetos metálicos no compartimento próprio. Vi quando o autor tentou ingressar no interior da agência bancária e a porta metálica automaticamente por três vezes. O autor ficou bastante exaltado e acabou por retirar as botinas que usava, jogando-as na parede. Eu tentei falar com o autor na terceira vez em que houve o travamento, pois o conheço desde criança e sei que se trata de boa pessoa. Não consegui conversar com o autor, que estava bastante exaltado e chegou a discutir com o vigilante Aparecido. Eu portava um bastão de segurança e pretendia utilizar o instrumento para detectar que o metal que impossibilitava o ingresso do autor ao banco era o que existe na botina por ele utilizada. (...). O autor, após passar pela porta giratória, ingressou no banco descalço. Não houve qualquer comentário a respeito de tal fato no interior do banco. O autor permaneceu no interior do banco por cerca de 15 ou 20 minutos. (...). Depois que ingressou na agência, o autor sentou-se defronte à mesa de uma funcionária e lá permaneceu por algum tempo, em seguida foi até a mesa do gerente e lhe mostrou que estava de meias, chegando a mostrar um dos pés levantado na altura da mesa do gerente. Depois disso, seguiu para a fila e solicitou algumas pessoas que testemunhassem a seu favor. Ainda quando estava à mesa da funcionária, utilizou o aparelho celular. Eu acredito que o autor tenha telefonado a parente, de nome Rogério Chiaroti, que é jornalista, pois tal pessoa chegou ao local em seguida e disse que pretendia fazer reportagem sobre o ocorrido. (...). Não houve tumulto de pessoas que pretendiam ingressar na agência durante o momento em que o autor foi barrado na porta giratória. (...) (fls. 103/105, com negrito nosso) O que se tem, portanto, na alegação de Hermínio, que declarou exercer a função de vigilante da CEF há 29 anos, é que a opção por entrar na agência sem calçado foi do próprio autor, em atitude intempestiva, que não se interessou em falar com o referido vigilante, o qual, embora não estivesse no controle da porta giratória no momento dos fatos, estava disposto a utilizar o bastão portátil, a fim de verificar se o motivo do travamento era justamente a tal botina. No entanto, antes que isto ocorresse, o autor já teria tirado a sua botina e a arremessado na parede, sendo que depois, dentro da agência, teria feito uma ligação telefônica por celular (supostamente para chamar o jornalista Rogério Chiaroti, que chegou logo em seguida) e abordado as pessoas presentes, solicitando que testemunhassem a seu favor. O requerente, entretanto, não apresentou qualquer prova de que teria recebido tratamento humilhante por ocasião do travamento da porta giratória, tampouco dentro da agência. Aliás, neste sentido, a única testemunha arrolada pelo autor, o jornalista Rogério Chiarote, ressaltou em juízo que não presenciou os fatos ocorridos na portaria, que não se interessou em publicar a suposta reportagem que fez no interior na agência (para não prejudicar seus colegas da redação do Jornal que também tinham conta na CEF) e que não presenciou qualquer funcionário da agência destratando o autor, rindo ou debochando dele. Confira-se:É jornalista em Morro Agudo há 15 anos, conhecendo o autor por todo esse tempo. No dia dos fatos, encontrava-se dentro da agência da CEF, quando então percebeu um aglomerado de pessoas, sendo que o alvo de atenção das mesmas era o autor. Como conhece o mesmo, aproximou-se dele para indagar o que estava ocorrendo. Percebeu que Moacir estava nervoso, sendo que o mesmo lhe mostrou seus pés. Viu então que o autor encontrava-se descalço. Isso se deu aproximadamente entre as 12 h e 12h15. Na condição de jornalista, percebeu que o fato renderia uma reportagem, de modo que entrevistou algumas pessoas, (...). Não fez a matéria, uma vez que, junto com o seu grupo no Jornal, achou melhor não abordar a questão, até porque as demais pessoas do Jornal também tinham conta na CEF, de modo que a referida matéria poderia causar constrangimentos. Reforça que não presenciou o fato em si, uma vez que quando percebeu o ocorrido, Moacir já se encontrava dentro da agência. (...). Não presenciou nenhum funcionário da agência destratando o autor. Não viu nenhum funcionário da CEF rindo ou debochando do autor. (fl. 70, com negrito nosso) Em suma: o autor não comprovou ter suportado qualquer dano moral, tampouco imputável à CEF. Logo, não faz jus a qualquer indenização.DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 25 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0) - JOSE GILBERTO ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GILBERTO ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.729.926-4), com DIB em 20.10.83, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a conversão do benefício para aposentadoria especial, a partir da data em que concedido. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% mês, desde o vencimento da primeira prestação. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 76. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Às fls. 54/65 foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos processos constantes do quadro de fls. 50/51, que tramitaram perante o JEF local. Em cumprimento à determinação de fls. 66, o autor apresentou planilha de cálculos, dando novo valor à causa (fls. 6875). O aditamento foi recebido à fl. 76. Às fls. 80, esclareceu o autor os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, manifestando-se, posteriormente, sobre a realização de perícia técnica às fls. 111/114 e 126/127, requerendo sua efetivação por amostragem. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 84/96, apresentando quesitos e documentos de fls. 97/108). Impugnação à contestação (fls. 116/124). Cópia do P.A. (fls. 135/150). Pela decisão não-recorrida de fl. 151, foi indeferido o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, bem como o pedido de expedição de ofício à JUCESP. Na oportunidade, foi determinada a juntada de cópia da CTPS, bem como apresentação de memoriais finais. Às fls. 152/163 o autor juntou cópia do último contrato de trabalho, esclarecendo a impossibilidade de apresentação em relação ao período anterior. Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e manifestações anteriores (fl. 165). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-

9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos.In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 20.10.93, sendo que a DDB é de 18.04.94 (fls. 26, 30, 135/136 e 149).Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se

em 28.06.07. No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 02.07.09, quando já configurada a decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA (RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CLODOVALDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARQUES PEREIRA e LUIZ CARLOS DA COSTA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de 81% prevista na Lei 8.162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 30/116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 118), tendo os autores recolhido as custas iniciais (fls. 123/124). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que toda e qualquer diferença devida encerrou-se com a MP 2.131/00, que promoveu uma completa reestruturação do sistema remuneratório dos militares. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão condenatória, uma vez que eventual efeito pecuniário teria como termo final a data da edição da MP 2.131/00, sendo que o ajuizamento da presente ação se deu em 07.08.09. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar levantada pela União confunde-se com a matéria de mérito e como tal será apreciada. MÉRITO No caso concreto, os autores pretendem receber uma diferença de soldo decorrente do reajuste de 81% previsto na Lei 8.162/91, que teria sido ocasionada em razão da aplicação incorreta daquele percentual sobre o soldo ajustado em detrimento do soldo legal. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.08.09, estão prescritas todas as eventuais parcelas anteriores a 07.08.04, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Passo, então, a analisar o pedido dos autores, com relação ao período não-abrangido pela prescrição (a partir de 07.08.04). Pois bem. No que tange à retribuição dos militares da União, não se pode olvidar que a Medida Provisória 2.131/00 constitui um verdadeiro marco divisório entre o antigo e o novo modelo remuneratório. De fato, a referida Medida Provisória promoveu uma reestruturação geral da carreira militar, fixando um novo patamar remuneratório a partir de 01.01.01, mais vantajoso a todos os praças e oficiais. Por conseguinte, a partir de então, todo e qualquer índice de reajuste anterior foi absorvido pelo novo padrão de soldo instituído. É o que ocorreu, por exemplo, com o reajuste de 28,86%, fixado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Neste sentido, confira-se a jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. (...)1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. (...) (STJ - AGRESP 842.347 - 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão de 19.10.06, publicada no DJ de 20.11.06, pág. 359. com negrito nosso) Logo, os autores não fazem jus à incorporação de qualquer diferença da Lei 8.162/91 em seus soldos, no tocante ao período não abrangido pela prescrição. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LEI 8.162/1991. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO INCORRETA SOBRE O SOLDADO AJUSTADO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEI Nº 8.237/1991 E MP 2.131/2000. DIREITO A REAJUSTES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. (...)1. Hipótese em que o autor pretende que seja reconhecido o seu direito à percepção de diferenças de vencimentos decorrentes do reajuste remuneratório de 81% (oitenta e um por cento), previsto na Lei nº 8.162/91, que teriam sido supostamente geradas em virtude da aplicação incorreta desse percentual sobre o soldo ajustado dos Almirantes-de-Esquadra, em detrimento da adoção do soldo-legal com parâmetro para o cálculo do aumento de suas remunerações. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 considerando que a diferença de reajuste entre o que foi pago e o percentual de 81% corresponde a prestações vencidas antes das reestruturações efetuadas na carreira militar, ou seja, refere-se a período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação ocorrida em 21/07/08. 3. Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de

percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração.(...)(TRF5 - AC 462.287 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Manuel Maia, decisão publicada no DJE de 25.03.10, pág. 258)DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - declaro a prescrição de todas as eventuais parcelas vencidas anteriores a 07.08.04, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.2 - julgo improcedente o pedido dos autores, com relação ao período não abrangido pela prescrição. Custas ex lege. Os autores/vencidos arcarão com a verba honorária advocatícia da parte vencedora (500,00 cada um), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS:1.1 - entre 26.09.69 a 01.11.74, nas fazendas da região de Altinópolis; e1.2 - entre 01.01.75 a 31.12.77, no Sítio Santa Cruz.2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1,4:2.1 - entre 14.11.91 a 18.05.92, na função de ajudante de motorista, na empresa Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE;2.2 - entre 06.09.93 a 01.02.94, na função de motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Comércio e Importação; e2.3 - entre 01.02.94 a 13.03.97, na função de motorista, na empresa TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, contando o tempo de contribuição que possuía na data da publicação da EC 20/98 (16.12.98) ou na própria DER (03.03.08), observando-se o que lhe for mais vantajoso. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 113). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls.16/101). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não apresentou início de prova material para comprovação do alegado exercício de atividade sem registro em CTPS, tampouco que tenha exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) a concessão da aposentadoria apenas a partir da citação; 2) a prescrição quinquenal; 3) a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e aos juros de mora; 4) a observância da súmula 111 do STJ com relação aos honorários advocatícios; e 5) que a União é isenta de custas (fls. 116/126). Cópia do P.A. (fls. 144/216). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 218), foram ouvidos em audiência o autor e duas testemunhas (fls. 229/231). Memoriais finais do autor (fls. 259/268) e do INSS (fls. 236/245, com os documentos de fls. 246/256). É o relatório.

Decido:MÉRITO 1 - prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 03.03.08), com a contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS e de atividade especial, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25.09.09. Assim, considerando o intervalo de menos de dois anos entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição das eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade

rural, sem registro em CTPS, entre 26.09.69 a 01.11.74 (nas fazendas da região de Altinópolis) e entre 01.01.75 a 31.12.77 (no Sítio Santa Cruz). Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 24.06.33, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 31); 2 - certidão da 5ª CSM, onde consta que o autor se alistou no ano de 1975, ocasião em que declarou exercer a atividade de trabalhador rural (fls. 32/33); 3 - título de eleitor, expedido em 22.10.75, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 34); 4 - certidão do IIRGD, onde consta que o autor requereu a expedição de carteira de identidade em 05.04.76, quando então declarou exercer a atividade de lavrador (fl. 35); 5 - declaração do ex-empregador firmada em 11.01.08 (fl. 36); e 6 - cópia do livro de registro de empregados no Sítio Santa Cruz, aberto em 22.09.77, com registro do autor em 01.01.78 (fls. 176 e 178). Pois bem. A declaração do ex-empregador - não-contemporânea aos fatos narrados na inicial - não constitui início de prova material, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito (STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349). Os demais documentos, entretanto, comprovam: a) a condição do autor, de filho de lavrador, sendo certo que, habitualmente, o que se vê é que o início na lide rural, nestas condições, ocorria a partir dos 12 anos; e b) que o autor exerceu atividade rurícola, sem registro em CTPS, até 31.12.77, quando então foi registrado no Sítio Santa Cruz. Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esses três períodos. Vejamos: No tocante à atividade de trabalhador rural volante desde os 12 anos de idade, a testemunha Antônio Carlos Barbosa declarou que: quando conheceu o autor, Amauri tinha aproximadamente doze anos de idade, sendo que o depoente é mais velho do que o autor. Ambos trabalharam na roça como pau de arara. O pai e o irmão do autor, respectivamente, Sebastião e Geraldo, também trabalhavam como bóias frias. Trabalhavam todos os dias. Não sabe dizer onde o autor foi trabalhar depois que deixou a atividade de bóia fria. O autor trabalhou com o depoente por alguns anos, acredita que tenha sido entre quatro a cinco anos. Conheceu a mãe do autor, cujo nome era Maria. Trabalharam na Fazenda Bela Vista, Moinho de Vento, Amendoim, Jaborandi e Ponto da Serra. (fl. 232). Já com relação ao período de atividade no Sítio Santa Cruz, a testemunha Osório Teodoro da Costa declarou que: Conheceu o autor quando o mesmo trabalhava na Fazenda Santa Cruz e o depoente no chamado Pau de Arara. Quando conheceu o autor o depoente tinha aproximadamente 25 anos, sendo que nasceu em 20-10.49. Na Fazenda Santa Cruz, o autor trabalhava na lavoura de café. O autor morava na Fazenda Santa Cruz. O depoente exerceu naquele tempo atividades esporádicas na Fazenda Santa Cruz, sendo que quando lá esteve presenciou o autor trabalhando. O pai do autor (Sebastião José) e o irmão (Geraldo) também trabalharam na Fazenda Santa Cruz. Conheceu a mãe do autor, sabendo que o nome dela era Dona Maria. A mãe do autor era conhecida como mamãe. Naquela época, o trabalho era sem registro. O depoente também trabalhou sem registro. Já trabalhou também com registro, mas não naquela época. Não se recorda o nome do proprietário da Fazenda Santa Cruz. Pelo que sabe, o autor trabalhou entre 2 a 3 anos na Fazenda Santa Cruz sem registro. (fl. 230) Cumpre anotar que os referidos testemunhos estão coerentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 229), sendo que o próprio INSS apresentou, em seus memoriais finais, uma projeção do cálculo do tempo de contribuição do autor com os períodos reclamados de atividade rural, enfocando sua resistência apenas nos demais pedidos formulados na inicial (fls. 236/245, com as planilhas de fls. 248/256). Em suma: o autor faz jus à contagem dos períodos de 26.09.69 a 01.11.74 e de 01.01.75 a 31.12.77 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 3 - aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 3.1 - compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade

especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 3.2 - as atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão: As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97. 3.3 - aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos que o autor pretende contar como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: a) entre 14.11.91 a 18.05.92, na função de ajudante de motorista, na empresa Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 27). De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu no período a atividade de ajudante de motorista, em caminhões de carga do tipo, toco ou trucado, por ruas, avenidas, estradas municipais, vicinais e estaduais, realizando a entrega de produtos (refrigerantes, cervejas, chopp e água), com recolhimento dos vasilhames nos pontos de vendas (fls. 37/38). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. b) entre 06.09.93 a 01.02.94, na função de motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Comércio e Importação: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 28). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu no período a atividade de motorista de caminhão de carga de até 12.000 kg, de forma habitual e permanente, percorrendo as cidades da região de São Paulo e Minas Gerais (fl. 39). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. c) entre 01.02.94 a 13.03.97, na função de motorista, na empresa TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 28). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu no período a atividade de motorista, na Transerp (que é a empresa que explora o transporte urbano de passageiros em Ribeirão Preto), conduzindo veículos a diesel e elétricos em vias urbanas de Ribeirão Preto. Logo, o autor manteve, no período, a mesma atividade de condutor de ônibus que já havia desempenhado anteriormente na Viação São Bento S/A, Viação Cometa S/A e Viação Presidente Ltda, conforme fls. 26/27. Por conseguinte, atento ao item 3.2 supra, o faz jus à contagem do período de 02.02.94 (a fim de evitar a contagem do dia 01 por duas vezes) a 05.03.97 como atividade especial, com força nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 4 - o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. O fator de conversão (do tempo de atividade especial para comum) a ser observado é de 1,4, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Passo, assim, a

verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, assim como os demais vínculos (de atividade comum e especial) já reconhecidos pelo INSS, conforme planilha de fls. 184/188 e carta de comunicação de decisão à fl. 206. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D 26/9/1969 1/11/1974 5 1 6 - - - 1/1/1975 31/12/1977 3 - 1 - - - 1/1/1978 5/12/1978 - 11 5 - - - esp 10/12/1978 12/6/1980 - - - 1 6 3 7/4/1981 2/10/1981 - 5 26 - - - esp 9/2/1982 7/11/1985 - - - 3 8 29 esp 17/12/1985 9/3/1986 - - - - 2 23 esp 24/8/1989 8/2/1990 - - - - 5 15 esp 15/10/1990 14/10/1991 - - - - 11 30 esp 14/11/1991 18/5/1992 - - - - 6 5 1/5/1993 31/8/1993 - 4 1 - - - esp 6/9/1993 1/2/1994 - - - - 4 26 esp 2/2/1994 5/3/1997 - - - 3 1 4 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 9 30 50 7 43 135 Correspondente ao número de dias: 4.190 3.945 Tempo total : 11 7 20 10 11 15 Conversão: 1,40 15 4 3 5.523,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 23 Desta forma, o autor ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, em 16.12.98. Na DER, entretanto, o autor já possuía o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d 26/9/1969 1/11/1974 5 1 6 - - - 1/1/1975 31/12/1977 3 - 1 - - - 1/1/1978 5/12/1978 - 11 5 - - - esp 10/12/1978 12/6/1980 - - - 1 6 3 7/4/1981 2/10/1981 - 5 26 - - - esp 9/2/1982 7/11/1985 - - - 3 8 29 esp 17/12/1985 9/3/1986 - - - - 2 23 esp 24/8/1989 8/2/1990 - - - - 5 15 esp 15/10/1990 14/10/1991 - - - - 11 30 esp 14/11/1991 18/5/1992 - - - - 6 5 1/5/1993 31/8/1993 - 4 1 - - - esp 6/9/1993 1/2/1994 - - - - 4 26 esp 2/2/1994 5/3/1997 - - - 3 1 4 6/3/1997 18/4/2000 3 1 13 - - - 1/8/2000 3/3/2008 7 7 3 - - - Soma: 18 29 55 7 43 135 Correspondente ao número de dias: 7.405 3.945 Tempo total : 20 6 25 10 11 15 Conversão: 1,40 15 4 3 5.523,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 28 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos, devendo o INSS providenciar a averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91: 1.1 - entre 26.09.69 a 01.11.74, como trabalhador volante, nas fazendas da região de Altinópolis; e 1.2 - entre 01.01.75 a 31.12.77, como empregado, no Sítio Santa Cruz. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4: 2.1 - entre 14.11.91 a 18.05.92, na função de ajudante de motorista, na empresa Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; 2.2 - entre 06.09.93 a 01.02.94, na função de motorista, na empresa Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e 2.3 - entre 02.02.94 a 05.03.97, na função de motorista, na empresa TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (03.03.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. O INSS arcará com a verba honorária advocatícia da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 24 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0004848-86.2010.403.6102 - KAIQUE DIAS PEREIRA X DALMIR MATHEUS DIAS PEREIRA X LAURA FERNANDA DIAS PEREIRA X HILDELAINE APARECIDA DIAS (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por Kaique Dias Pereira, Dalmir Matheus Dias Pereira e Laura Fernanda Dias Pereira, representados por sua mãe Hildelaine Aparecida Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do pai (o segurado Dalmi Gomes Pereira), ocorrida em 23.12.2002. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 06/21, dentre eles procuração e declaração, pleiteando-se a concessão de assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF local, recebendo o n. 2004.61.85.021190-1. Consta dos autos cópia dos P.A's n. 129.128.645-1 (fls. 28/76) e n. 134.077.162-1 (fls. 78/105) e contestação do INSS (fls. 106/114, com documentos de fls. 115/117). Em seguida, foi proferida sentença de procedência, no âmbito do JEF, com concessão de antecipação de tutela (fls. 119/123), acompanhada de documentos e planilhas elaborada pela Contadoria daquele Juízo (fls. 131/150 e 151/156). A ação foi redistribuída a esta Vara, em razão da decisão proferida às fls. 330/331, em grau de recurso, diante do valor da causa apurado pela Contadoria, com manutenção da medida de urgência. Oficiado ao INSS, foi juntado aos autos ofício informando a cessação do benefício de auxílio-reclusão, em 01.06.2008, em razão da não apresentação da certidão de cárcere (fls. 384). Recebido os autos nesta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinando-se a ciência às partes para manifestação e vista ao MPF, em razão da presença de incapazes (fls. 394). O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 397, requerendo a expedição de ofício à Secretaria de Administração Carcerária, e à Justiça Estadual, para verificação da atual situação do processo criminal existente em desfavor do pai dos autores. Os autores se manifestaram às fls. 398/403, informando não terem conhecimento do cancelamento do benefício, requerendo a execução do julgado. Afastada a execução pretendida, em razão da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal às fls. 330/331, foi determinada a juntada pelos autores das certidões requeridas pelo MPF (fls. 404). Às fls. 406 os autores juntaram atestado da Secretaria da Administração Penitenciária, onde consta o recolhimento de Dalmi Gomes Pereira no período de 23.12.2002 a 31.03.2006 e de 08.06.2006 a 05.10.2007, quando foi colocado em regime de Livramento Condicional, com ciência do INSS (fls. 408). Nova manifestação do MPF às fls. 410/411-verso, oportunidade em que requereu a intimação dos autores para aditamento à inicial, que restou indeferido às fls. 413, com determinação da vinda dos autos para sentença. É o relatório. Decido: A questão posta em debate consiste em saber se os autores preenchem os requisitos para o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, ocorrida em 23.12.2002. Pois bem, o artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a este respeito estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:.....IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa

renda;..... Já o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que: Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Deste modo, se a renda mensal bruta for igual ou inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com a respectiva atualização para a data da prisão, o requisito da baixa renda estará devidamente preenchido. Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Vê-se, portanto, que a renda a ser observada é a do segurado e não de seus dependentes, conforme, inclusive, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 25.03.2009, nos autos do RE n. 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como se segue, com destaques: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, além do requisito da baixa renda, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, no caso concreto observo que os autores comprovaram que são filhos de Dalmi Gomes Pereira (fls. 10/13), bem como o efetivo recolhimento deste à prisão em 23.12.2002 (fls. 20), com informação de que continuava preso em janeiro de 2004 (cf. certidões de permanência e conduta

carcerária de fls. 20, 32, 81, 82). Com a vinda do atestado de fls. 406, observo que Dalmi foi incluído no Centro de Ressocialização, em 30.03.2004, onde permaneceu até março de 2006, quando foi colocado em liberdade em cumprimento a Alvará de Soltura. Em junho de 2006, foi novamente recolhido à prisão, onde ficou até outubro de 2007, quando foi colocado em regime de Livramento Condicional. Assim, em relação ao recolhimento à prisão, nos períodos em que ficou demonstrado que o genitor permaneceu preso, o requisito encontra-se preenchido. Já a condição de segurado de Dalmi Gomes Pereira está devidamente comprovada às fls. 17 e 136, em razão do vínculo empregatício que se encontrava em aberto, com informação, ainda, de que houve recebimento de auxílio-doença entre 11.03.2002 a 18.06.2002, independentemente, o auxílio pleiteado, de período de carência (artigo 26, da Lei 8.213/1991). Observo, ainda, que não há notícia nos autos de que o segurado, enquanto esteve preso, tenha recebido alguma remuneração, em especial em razão da declaração da empresa empregadora de fls. 83. O INSS também não provou, nem mesmo alegou em sua contestação, que o recluso tenha gozado de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, durante o período de recolhimento à prisão. Todavia, não verifico o preenchimento do requisito da baixa renda. Conforme já esclarecido acima, e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a renda que deve ser observada é a do segurado e não de seus dependentes. De fato, analisando a cópia da CTPS de fls. 17 e 90, constato que no último contrato de trabalho anotado, com início em 04.10.2001, o pai dos autores foi registrado com remuneração mensal de R\$ 538,75, que é superior à prevista na Portaria MPAS n. 525, de 29.05.2002, com vigência na data de sua prisão (23.12.2002), em que se estabelecia o valor máximo do salário de contribuição de R\$ 468,47. Tanto é, que na declaração prestada pela empregadora do segurado há informação do recebimento dos seguintes pagamentos: R\$ 484,65 (out./2001), R\$ 853,24 (nov./2001), R\$ 539,00 (dez. 2001), R\$ 242,32 (13º sal.) e R\$ 200,12 (jan./2002). Ainda que se alegue que a última remuneração recebida da empresa empregadora, estranhamente referente ao mês de janeiro de 2002 e no importe de R\$ 200,12 (fls. 83), tenha sido inferior ao teto estipulado na Portaria MPAS n. 525/2002, o segurado, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença (entre 11.03.2002 a 18.06.2002), tendo a renda mensal sido fixada em R\$ 644,74 (fls. 131). Assim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, e que a quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não restou configurada a condição de baixa renda e, com isso, o preenchimento do requisito necessário. Desta forma, a prova colhida mostra que os autores não fazem jus ao recebimento de auxílio-reclusão, porque não preenchido o requisito da baixa renda do segurado, do qual são dependentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ARGEMIRO SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do exercício da atividade de guarda-mirim, da Polícia Mirim de Ribeirão Preto, entre 03.04.74 a 22.10.74. 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 06.03.97 a 03.03.09, na função de eletricitista de distribuição, na Companhia Paulista de Força e Luz, com conversão para tempo de atividade comum. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.10.09). Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 94). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/92). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 97/119, com os documentos de fls. 120/129). Em cumprimento ao despacho de fl. 139, a CPFL apresentou o PPP do autor (fls. 146/148). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Ao término da audiência, a autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou seus memoriais finais em três laudas (fls. 153/158). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.10.09), sendo que a ação foi ajuizada em 24.05.10. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - guarda-mirim: O autor pretende o reconhecimento da atividade de guarda-mirim no período de 03.04.74 a 22.10.74. Para tanto, juntou cópia da ficha nº 9.071 da Polícia Mirim, onde consta admissão em 03.04.74 e saída em 22.10.74 (fl. 28), documento este que não foi impugnado pelo INSS. Apresentou, ainda, declaração escrita da Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, antiga Polícia Mirim, datada de 10.07.00 (fl. 27). Produziu, também, prova testemunhal (fl. 155). Pois bem. O conjunto probatório em questão demonstra apenas que o autor obteve aprendizagem profissional, com caráter socioeducativo, por meio da Polícia Mirim, no escritório Maurício Contabilidade, entre 03.04.74 a 22.10.74, o que não pode ser considerado como relação de emprego. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO

DO INSS PROVIDO - (...)(...)A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. (...) (TRF3 - AC 1.457.910 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 07.04.10, pág. 683). No mesmo sentido: a) TRF3 - APELREEX 897.484 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Leide Polo, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 16.09.09, pág. 639; b) TRF3 - EI 881.420 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.05.10, pág. 355; e c) TRF3 - APELREEX 1.054.679 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 2 de 24.03.09, pág. 1568). Ademais, é importante verificar que na Declaração da Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, antiga Polícia Mirim, consta que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada desta Instituição (fl. 27), o que reforça o caráter pedagógico (de capacitação) e não profissional da atividade de guarda mirim desenvolvida pelo autor. Cumpre anotar que a circular mencionada pelo autor à fl. 04 não se presta a provar a existência de vínculo trabalhista na atividade de guarda-mirim, mas tão-somente que, mais de sete anos depois dos fatos, um secretário regional de arrecadação e fiscalização do antigo IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) concluiu, genericamente, que havia vínculo laboral nas atividades de guarda-mirim. No entanto, estranhamente, eis que em havendo relação de emprego deveria ser cobrada a contribuição previdenciária, determinou que a fiscalização se abstinhasse de qualquer ação fiscal junto às entidades em questão até ulterior deliberação, da qual não se teve notícia. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período de guarda-mirim para fins previdenciários. 3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais

fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 3.2 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende a contagem do período de 06.03.97 a 03.03.09, no qual trabalhou como eletricitista de distribuição na CPFL, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum. Para a comprovação do seu alegado direito, o autor apresentou o formulário SB-40 (fl. 49) e o PPP (fls. 52/54). Nos dois formulários, o agente nocivo mencionado é a eletricidade acima de 250 volts. Pois bem. O Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.97, elencava a eletricidade acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, aspecto este que não foi reiterado pelo Decreto 2.172, de 05.03.97. Logo, o enquadramento de atividade especial com base no agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts é limitado às atividades exercidas até 05.03.97, o que já foi observado no âmbito administrativo em favor do autor, conforme fls. 55/57. Neste sentido, trago à baila a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. (...) (AGRESP 992.855 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 24.11.08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPOVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/97, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. (...) (AGRESP 936.481 - 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão publicada no DJE de 17.12.10) Em suma: o autor não faz jus à contagem do período de 06.03.97 a 03.03.09 como atividade especial. 4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Verificado nos itens anteriores que o autor não faz jus à contagem do período de guarda-mirim para fins de aposentadoria, tampouco ao reconhecimento do período de 06.03.97 a 03.03.09 como atividade especial, o tempo de contribuição que possuía na DER é aquele apurado pelo INSS à fl. 79, razão pela qual o requerente não faz jus ao pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 20 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação, trazendo a CEF às fls. 102/124 documentos. A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da construtora Engindus como litisconsorte passivo necessário, bem como a intimação da União. No mérito, alegou a prescrição, com base no art. 206, II, a, do Código Civil, tendo em vista a negativa de cobertura de sinistro em 21/07/2005. Sustentou, ainda, a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 125/160, com os documentos de fls. 161/175). A CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória, por ter o autor tomado conhecimento da negativa da cobertura em 21/07/2005, e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 176/199, com os documentos de fls. 200/210). O autor apresentou réplica às fls. 213/215. É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a

construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Quanto à prescrição, entendo que se aplica ao caso concreto a prescrição decenal prevista no art. 205, do Código Civil e não o disposto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, isto porque, nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os mutuários são meros beneficiários, não participando do contrato de seguro que tem em seus pólos um agente financeiro e uma companhia seguradora. (cf. TRF 4ª Região, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC 200872070011521, de 21.01.2010). Portanto, afasto a ocorrência da prescrição, já que a negativa de cobertura é datada de 21 de julho de 2005 (cf. fls. 143 e 210) e a ação foi proposta em 16.09.2010. 2 - No prazo de 10 dias, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 3- Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 / 09 / 2012, às 15:15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de citação da construtora Engindus e da Sul América Seguros como litisconsorte passivo necessário, bem como a intimação da União. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 117/145, com o documento de fl. 146). A CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, alegou, em preliminar, a nulidade de citação, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar, denunciou à lide a Sul América Seguros. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 147/182, com os documentos de fls. 183/214). Intimada a se manifestar sobre as preliminares, a autora permaneceu em silêncio (certidão à fl. 217). É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Quanto à alegada nulidade da citação, verifico que a Caixa Seguradora S/A. apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. A alegação da Caixa Seguradora S/A., de inépcia da inicial, não prospera, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual Seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. 2 - Para a apreciação da questão da prescrição, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 3 - no mesmo período, a autora deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 4- Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 / 09 / 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da construtora Engindus como litisconsorte passivo necessário, bem como a intimação da União. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos

eventuais vícios de construção (fls. 131/167, com os documentos de fls. 168/176). A CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 179/207, com os documentos de fls. 208/236). Intimado a se manifestar sobre as preliminares, o autor permaneceu em silêncio (certidão à fl. 239). É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. A alegação da Caixa Seguradora S/A., de inépcia da inicial, não prospera, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. 2 - Para a apreciação da questão da prescrição, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 3 - no mesmo período, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 4- Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 / 09 / 2012, às 14:45 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de citação da construtora Engindus e da Sul América Seguros como litisconsorte passivo necessário, bem como a intimação da União. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 128/168, com os documentos de fls. 169/170). A CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, alegou, em preliminar, a nulidade de citação, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar, denunciou à lide a Sul América Seguros. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 172/204, com os documentos de fls. 205/238). Intimado a se manifestar sobre as preliminares, o autor permaneceu em silêncio (certidão à fl. 241). É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Quanto à alegada nulidade da citação, verifico que a Caixa Seguradora S/A. apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. A alegação da Caixa Seguradora S/A., de inépcia da inicial, não prospera, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual Seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. 2 - Para a apreciação da questão da prescrição, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 3 - no mesmo período, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 4 - Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 / 09 / 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção imediata de transplante de fígado ou, subsidiariamente, a priorização de sua colocação na fila única da Central de Transplantes do Estado de São Paulo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/276). Foi determinada a citação dos requeridos, com designação de audiência de justificação e tentativa de conciliação (fls. 278/280). Na referida audiência foi colhido o testemunho do Médico/Coordenador Geral de Transplantes Hepáticos do Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto (fls. 301/303). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar aos requeridos que dispensassem à autora, por meio de seus órgãos competentes (em especial, a Câmara Técnica do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado, e à Câmara Técnica Nacional, vinculada ao Ministério da Saúde), o mesmo tratamento conferido aos portadores de câncer hepático, com atribuição imediata (a partir desta decisão) de MELD de 20 pontos e, em caso de não se lograr um transplante no prazo de 03 meses, o aumento da pontuação para MELD 24 e, em 6 meses, para MELD 29, em analogia ao disposto nos itens 2.2.i e 2.2.l do Anexo I da Portaria 1.160/06 do Ministério da Saúde (fls. 306/312). Contra a referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 372/387), cujo pedido de suspensão da decisão guerreada foi indeferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal relatora (fls. 392/395). Em sua contestação, a União Federal alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 331/358). A Fazenda do Estado de São Paulo sustentou, em sua contestação, a impossibilidade de alteração da fila de espera do transplante, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 389/391). O Município de Ribeirão Preto alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, também requereu a improcedência dos pedidos da autora (fls. 396/405, com os documentos de fls. 406/464). Réplicas (fls. 471/481 e 482/517). Sobreveio a informação da autora, de que já foi submetida ao transplante de fígado de doador cadáver, tendo sido satisfeita, portanto, a sua pretensão. Requereu o julgamento do feito, com condenação das requeridas nas verbas de sucumbência (fls. 519/522 e 525/526). Intimadas as requeridas a se manifestarem, a União pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda do interesse de agir da autora, superveniente ao ajuizamento da ação (fl. 527), sendo que as demais rés permaneceram silentes (fl. 532). É o relatório. Decido: PRELIMINARES: a) legitimidade passiva: O Sistema Único de Saúde - SUS é integrado pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, o que impõe, de regra, a responsabilidade solidária dos referidos entes federativos nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde humana. Por conseguinte, na generalidade dos casos, qualquer um desses entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se objetiva o acesso a medicamentos ou a tratamentos pela rede pública de saúde. In casu, entretanto, cuidando-se de demanda atinente a transplante de fígado ou alteração na fila única de transplante, apenas a União Federal e o Estado de São Paulo devem figurar no polo passivo. Vejamos: A União Federal possui legitimidade ad causam, na qualidade de gestora nacional do SUS e do Sistema Nacional de Transplantes, conforme artigo 2º da Lei 9.434/97 (ver redação à fl. 57) e artigo 1º do Regulamento Técnico do STN (ver redação à fl. 421). O Estado de São Paulo também possui legitimidade ad causam, em razão de sua condição de Coordenador Estadual do SNT (artigos 5º e 6º do Regulamento Técnico do SNT à fls. 423 e Resolução da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo às fls. 68/101), até porque a autora encontrava-se vinculada ao Hospital das Clínicas da USP, onde, inclusive, realizou o transplante, conforme relatório médico de fl. 522. Aliás, o pedido da autora, na esfera administrativa, foi indeferido pela Câmara Técnica do Estado de São Paulo (vinculada à Secretaria de Saúde do Estado) e pela Câmara Técnica Nacional (vinculada ao Ministério da Saúde) (fls. 52/53). Afasto, portanto, a pertinência subjetiva passiva apenas do Município de Ribeirão Preto, que não tinha capacidade para atribuir pontuação à autora no sistema MELD, tampouco autorizar a realização do transplante pretendido. b) perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação: No caso concreto, deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a alteração da pontuação da autora no sistema MELD, conforme critérios estabelecidos na decisão de fls. 306/312, a medida foi devidamente cumprida pela União e pelo Estado de São Paulo (fl. 363-verso). Posteriormente, a própria autora informou já ter sido satisfeita a sua pretensão deduzida na inicial, com o transplante a que foi submetida em 01.07.11 (fls. 519/520 e 522). Intimados, então, os requeridos a se manifestarem, a União expressamente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto da lide (fl. 527), sendo que o Estado de São Paulo manteve-se inerte (fls. 530/532). Pois bem. A notícia de que a autora já foi transplantada deságua na ocorrência de fato imutável, de modo que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela não demanda a prolação de decisão final de mérito que a confirme. É evidente, portanto, a perda do interesse de agir da autora, superveniente ao ajuizamento da ação, tal como enfatizado pela União (fl. 527). Tal fato, entretanto, não impede a condenação da União e do Estado de São Paulo nas verbas de sucumbência, com base no princípio da causalidade. Sobre a questão, colho na doutrina que: Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas

do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)(NERY JÚNIOR, Nelson e outra - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 380, com negrito nosso). É esta a hipótese dos autos, uma vez que a autora fazia jus à modificação da pontuação que havia recebido no sistema MELD, conforme decisão de fls. 306/312, mantida pela Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 392/395), aspecto este que poderia ter sido resolvido na própria esfera administrativa, conforme requerido duas vezes pelo Coordenador Geral de Transplantes Hepáticos do Hospital das Clínicas da USP, em Ribeirão Preto, à Câmara Técnica Estadual (fls. 47/48 e 49/50).DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito:a) no tocante ao Município de Ribeirão Preto, diante de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, no importe de R\$ 500,00; eb) no tocante à União Federal e ao Estado de São Paulo, diante da perda do interesse de agir da requerente, superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A União Federal e o Estado de São Paulo estão isentos do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Os dois requeridos arcarão, contudo, solidariamente, com o reembolso das custas adiantadas pela autora e com a verba honorária do advogado da requerente, que fixo, observada a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000239-26.2011.403.6102 - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:a) o restabelecimento do auxílio-doença nº 534.263.240-0, com pagamento dos atrasados desde a indevida cessação (10.04.2010);b) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, após a cessação do auxílio-doença; ec) o recebimento de uma indenização por danos morais, decorrente da cessação do benefício na esfera administrativa, no valor de doze vezes o teto da Previdência Social (R\$ 3.218,90). Alega que possui graves lesões/doenças no ombro e braço direito (traumatismo do tendão e músculo - CID 10, S 46), além de tendinite, tenossinovite, e síndrome do túnel do carpo (incipiente). Afirma estar incapacitada para o trabalho. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com a antecipação da realização da perícia. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 47/50). Resumo do benefício e cópias do prontuário médico da autora foram acostadas às fls. 53/66. O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 70/83). Na mesma ocasião, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 84/102). Substituição do perito à fl. 107. Realizada a perícia, o expert concluiu que a autora não se encontra incapacitada para atividades laborativas (fls. 118/120). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a autora o impugnou (fls. 122/130) e o INSS apenas manifestou ciência (fl. 131). A autora junta novo documento à fl. 133/134. É o relatório. Decido:MÉRITO A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso em questão, o expert de confiança do juízo, que é médico traumatologista e ortopedista, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais:COMENTÁRIOS paciente referindo dor intensa aos mínimos movimentos do ombro e quando se distrai com outros exames movimenta o ombro sem dor. Refere dores muito fortes no polegar e ao se distrair não refere dor quando movimenta o polegar D. Espera-se de maneira normal que nos casos de tendinite do ombro ocorra melhora, mesmo que parcial, com fisioterapia e uso de medicamentos, sendo que isso não ocorreu com a paciente durante pelo menos 06 meses de tratamento. Ressalta-se ainda que a paciente refere estar a mais de 06 meses sem movimentar o ombro, esperando-se que o mesmo esteja congelado (duro) e isto também não ocorreu com a paciente.CONCLUSÃO:Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne

condições para o desempenho de atividades laborativas sem sobrecarga do ombro. (fl. 120). Assim, na divergência entre os médicos que têm atendido a autora e os peritos do INSS, acolho o laudo do perito judicial, cuja conclusão, pela capacidade laboral da requerente, está de acordo com diversos médicos do INSS que avaliaram a autora: a) João Clarindo Pereira Neto (fls. 62 e 65); b) Kênia Maria de Souza (fl. 63); c) Antônio Alves do Valle Neto; e d) Magaly dos Reis Vieira (fl. 66). Quanto à ressalva final do perito (de que a atividade da autora deve se dar sem sobrecarga do ombro), observo que a requerente, na condição de contribuinte facultativa, declarou ao perito judicial que já trabalhou como diarista (fl. 118), ou seja, sequer se tem nos autos prova de seu efetivo labor, com a anotação, ainda, de que, no plano genérico, a atividade de diarista pode compreender várias funções sem sobrecarga do ombro, como, por exemplo, a de cozinheira e a de acompanhante de idosos. Desta forma, a autora não faz jus a qualquer dos benefícios previdenciários postulados, o que revela, ademais, que a decisão de cessar o benefício na esfera administrativa foi acertada. Por conseguinte, a autora não sofreu qualquer dano indenizável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a requerente/vencida com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 20 de julho de 2012. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Laudo Pericial às fls. 127.

0005538-81.2011.403.6102 - EDER ROCHA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Laudo às fls. 66.

0001303-37.2012.403.6102 - MARIA DA GUIA BORGES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 33, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 80 de inexistência de proposta de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 78. Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se imediatamente.

0003832-29.2012.403.6102 - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI X MOACYR CALDEIRA NETO X MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL MOACIR CALDEIRA FILHO, MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA, REINALDO MARQUES CALDEIRA, VALÉRIA DE CILLO CALDEIRA, LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI, MOACYR CALDEIRA NETO e MAURÍCIO FRAGOAS CALDEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos termos dos artigos 165 e 168 do C.T.N. e da Lei Complementar nº 118/05. Sustentam que: 1 - são produtores e empregadores rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 30, da referida lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 24/226). Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, desobrigando os responsáveis tributários de efetuarem a aludida retenção e de procederem ao seu recolhimento.

Subsidiariamente, pleiteiam autorização para depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida. É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão,

para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e

dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos de direito nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata

o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social em discussão. Passo, assim, a analisar o pedido alternativo de depósito judicial dos valores referentes à contribuição questionada (item d, parte final, de fl. 22): Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE.**

INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural dos autores a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, os requerentes poderão obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Neste compasso, não me parece razoável exigir que as empresas adquirentes depositem em juízo a contribuição discutida nos autos. Por fim, cumpre assinalar que o Desembargador Federal André Nekatschalow, desta Região, mantendo a decisão deste juízo, em outro feito, que igualmente indeferiu o pedido de autorização para que o produtor rural pessoa física deposite em juízo a contribuição FUNRURAL, assim consignou: Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. (Agravo de Instrumento nº 0025132-88.2010.4.03.0000/SP). Indefiro, portanto, o pedido de depósito. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se os autores. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

0005848-53.2012.403.6102 - NEUSA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 08, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0004596-15.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP X MARGARIDA DAS GRACAS LIMA (SP220805 - LUIZ ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva de Valter Reinaldo Henrique Lipneck como requerido às fls. 34, para o 25 / 10 / 2012, às 14:30 hs, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar a autora. Int. Cumpra-se.

0004604-89.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X UNIAO FEDERAL X ULTIMO BITENCOURT DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CARIMA VEICULOS LTDA (SP175047 - MARCUS PAULO TONANI) X CRISTIANO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES FERREIRA X LINDALMA SILVA MOURA BARRO X MARIA APARECIDA

OLIVEIRA SILVA X WILLYS DE ASSIS BOTELHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Marcos Donizete Vicente e João da Costa da Vale Neto como requerido às fls. 02, para o __11_/09_/2012_, às 14:30_hs. Ao SEDI para incluir o nome dos demais réus, conforme fls. 12, inclusive o nome do procurador de Carimã Veículos Ltda. (cf. fls. 78). Intimem-se as testemunhas, a requerida Carimã Veículos Ltda., a União e o MPF. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar os demais requeridos e respectivos advogados. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de honorários advocatícios que lhe move Antonio Bortolotti, ao argumento de haver excesso de execução. Segundo o INSS, o embargado apresentou cálculo equivocado em relação à incidência de correção monetária e juros de mora. Defende a não incidência de juros moratórios no cálculo de honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação (fls. 08), defendendo a correção do cálculo apresentado nos autos principais. A requerimento da contadoria, foram juntados aos autos os documentos (cópias) de fls. 13/17 e 21/25. A Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo apresentou a conta de fls. 27, que teve a concordância do embargado (fls. 29). O INSS, por sua vez, insiste na correção de seu cálculo (fls. 30, verso). A contadoria apresentou a informação de fls. 32, em que ratifica o cálculo anterior e, diante da insistência do INSS, adequou seu cálculo às fls. 37/38. A conta de fls. 37/38 foi impugnada pelo INSS, que defendeu a não incidência de juros de mora (fls. 42/43). O embargado ratificou a concordância manifestada às fls. 29 (fls. 44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que, aparentemente, houve equívoco no julgado de fls. 45/51 dos autos principais em relação aos honorários advocatícios. Ocorre que o v. acórdão, ao fixar os honorários advocatícios em 10% incidentes sobre o valor do débito, o fez supostamente beneficiando a autarquia previdenciária. Contudo, a verba honorária fixada na sentença (fls. 30/31) equivalia a três salários mínimos, valor consideravelmente menor que o fixado no mencionado acórdão. Não tendo havido embargos de declaração ou interposição de outro recurso, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito transitou em julgado e deve prevalecer. Feitos esses esclarecimentos, a controvérsia consiste em saber se há incidência de juros de mora e a forma de correção monetária sobre a verba honorária cobrada. Assim é que o valor cobrado pelo embargado é de R\$ 6.140,42, ao que o INSS se opôs, entendendo que o valor devido é de R\$ 2.458,75, todos posicionados para março de 2008. Diante da controvérsia, a contadoria apresentou cálculo do valor devido equivalente a R\$ 3.855,30 (após a retificação de fls. 37/38), na mesma data do cálculo exequendo. A conta da contadoria deve prevalecer. Trata-se de órgão de confiança do Juízo e que obedeceu aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. Referido Manual estabelece a forma de correção monetária a ser utilizada no cálculo do valor devido, o qual não foi infirmado pelo INSS. Em relação à incidência de juros, estes estão incidindo sobre o débito, que serve de base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, razão por que não procede a impugnação do INSS. Ademais, a propósito da incidência de juros de mora mesmo sobre a verba honorária, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PRECESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO, INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULA 282/STF E 211/STJ.(...).3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula nº 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.02/MG, DJE 09/11/2009; AgRg no REsp nº 1.104.378/RS, DJE de 31/08/2009.4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.257.257/SC. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE de 03/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução.- Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 1.143.313/RS. 2ª Turma. Relator Ministro César Asfor Rocha. DJE de 03/05/2012) No caso dos autos, como a verba honorária executada não foi fixada em valor numérico, mas sim em percentual incidente sobre o valor do débito, os juros moratórios fazem parte da base de cálculo da verba honorária, não incidindo diretamente sobre

esta. Nesse ensejo, o cálculo que melhor retrata o crédito exequendo e, ademais, teve a concordância do embargado, é o elaborado pela contadoria do Juízo, que obedeceu, na elaboração da conta, todos os parâmetros fixados na decisão exequenda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 3.855,30 (três mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e trinta centavos), conforme conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 37/38), que acolho integralmente. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 37/38 para os autos principais. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federa

0003684-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referente aos autos n. 0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8), em que José Cláudio de Souza executa valores atrasados atinentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante excesso de execução, sob o argumento de que o embargado nada tem a executar, uma vez que pretende continuar a receber a aposentadoria concedida administrativamente e, também, os valores atrasados do benefício concedido judicialmente, tratando-se, portanto, de opção híbrida, o que não pode prevalecer. Requer, assim, a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 06/35). Intimado, o embargado alegou que a legislação permite ao embargado optar pelo benefício mais vantajoso, nada lhe impedindo que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações (fls. 39). Defende, ainda, não ser o caso, sequer, de fazer compensações com os valores já recebidos, mas apenas desconsiderar as competências já recebidas (fls. 39/44, com documentos às fls. 45/74). É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate se refere à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso atinentes a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, retroativamente à DER em 01.09.2000, com a manutenção de outro benefício da mesma espécie concedido administrativamente com DIB em 15.02.2008. Pois bem. Pelo que se extrai dos autos principais em apenso, o autor/embargado ajuizou a ação principal em 18.08.2003 pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o que lhe foi concedido em sede de recurso, conforme decisão de fls. 335/349, proferida em 22.06.2010, com o parcial provimento à apelação do autor, transitada em julgado. Ocorre que, durante a tramitação do feito principal, o autor requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB em 15.02.2008 e DDB em 26.02.2008 (fls. 356). Importante mencionar que ao decidir a ação principal, a Relatora, sabedora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente - após o ajuizamento da ação - assim consignou: Ressalte-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo ente previdenciário, a partir de 15/02/2008. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, segundo as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde 01/09/2000. Com o deferimento do pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial (fls. 348 - negrito nosso). Ocorre que, embora ciente da referida decisão (fls. 358 e 360 - dos autos principais) o autor expressamente requereu às fls. 363 e seguintes a execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação referente ao período de 01.9.2000 (cf. fixado - fls. 365) até o dia anterior a data do início do pagamento do benefício deferido administrativamente (14.02.2008 - fls. 369). Pleiteou, ainda, a manutenção do benefício concedido administrativamente. Ao ser intimado da oposição dos embargos, da mesma forma, insistiu o autor/embargado na legalidade do recebimento dos atrasados - decorrentes da concessão da aposentadoria judicial, com a manutenção do benefício concedido administrativamente, posto que mais vantajoso (fls. 39 destes embargos). Em suma, pretende a parte exequente o pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB da primeira aposentadoria (concedida judicialmente) e a DIB da segunda (concedida administrativamente), sem que isso afete esse último benefício. Feitos tais esclarecimentos necessários para o deslinde destes embargos, passo a analisar o direito aqui discutido. De fato, razão assiste ao embargante. Tendo o autor/embargado manifestado a intenção de continuar a receber o benefício concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso, não pode mesclar os benefícios retirando de cada um o que mais lhe convém. Com efeito, a intenção de continuar a receber o benefício concedido na via administrativa se deve ao fator de a RMI ter sido apurada com vantagem, posto que computadas as contribuições previdenciárias recolhidas após o primeiro requerimento administrativo (cf. fls. 351). Assim, a situação tal como colocada ensejaria a possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade

laborativa. A pretensão, contudo, encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...)

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RPGS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.528/97) Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), não dá ensejo a prestação alguma da Previdência Social, mas apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a nova aposentação no próprio regime, o que afasta a pretensão do autor/embargado, uma vez que, com o recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial, com DIB anterior à deferida administrativamente, caracterizar-se-ia, como visto, desaposentação e reaposentação. A propósito, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2.

Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3.

Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, a aposentadoria administrativa concedida em 2001 não poderá prevalecer, pois utilizou no cálculo da renda mensal inicial período posterior a maio/1997, data de início do benefício concedido judicialmente. II - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. III - Agravo do autor improvido.(TRF - 3ª Região - AI - 358364 - Décima Turma - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 - pág. 833) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há margem para conjugar vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários, se o segurado opta por um deles, o mais vantajoso. Extingue-se a execução dada a inexigibilidade do título. Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região - AG - 323615 - JUIZ CASTRO GUERRA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:04/06/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DOS ATRASADOS REFERENTES AO BENEFÍCIO OBTIDO JUDICIALMENTE. 1. A segurada, ao optar pelo benefício concedido administrativamente em 2003, renunciou, automaticamente, ao benefício anterior, máxime porque o tempo de serviço posterior a 1997 e as respectivas contribuições foram considerados para a nova aposentadoria. 2. Em rigor o que pretende a agravada é, ainda que por via transversa, uma reaposentação, pois legalmente terá sido aposentada entre 1997 e 2003, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior. A reaposentação, todavia, é vedada pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, e tem sido negada em diversos precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF - 4ª Região - AG 200604000392755 - Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso.(TRF - 4ª Região - Turma Suplementar - AC 20087115000584-5 - Rel. Guilherme Pinho Machado - DE 25.02.2009) AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1..... reito de optar pelo benefício mais

vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa)..(TRF - 4ª Região - AG 200904000024160 - Quinta Turma - Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - D.E. 29/06/2009) Desta forma, não há crédito do autor a ser executado nestes autos, tendo em vista que, pretendendo continuar a receber o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não lhe cabe mesclar os dois benefícios, do que, aliás, já estava ciente desde a decisão definitiva proferida no processo principal. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo nos termos do artigo 618, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal e sem honorários, em razão da gratuidade concedida (fls. 148 do processo principal). Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (proc. 0009174-36.2003.403.6102), arquivando-se. P. R. I. C.

0006064-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-65.2011.403.6102) CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Casa de Carnes Barnabé Ltda.-ME e Carlos Rodrigo Barnabé opuseram embargos à execução em face da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que: a) o contrato executado não é título executivo; b) deve ser aplicado ao caso o Código de defesa do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova; c) as taxas de juros aplicadas são abusivas; d) não é possível a capitalização dos juros; e) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; e f) a Tabela Price não pode ser aplicada, sob pena de capitalização de juros. Citada, a CEF impugnou os embargos, defendendo a correção e legitimidade do valor executado, inclusive quanto ao preenchimento das condições da ação da execução. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 65), a qual restou infrutífera. É o breve relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de carência de ação. O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é título executivo extrajudicial, pois preencheu os requisitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, veio acompanhado de nota promissória pro solvendo (fls. 27 dos autos da execução). Trata-se de contrato para liberação de quantia certa (R\$ 61.834,50), a ser paga em 48 meses, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, tendo sido assinado pelas partes e por duas testemunhas. Nesse ensejo, é possível se chegar ao montante devido por mero cálculo aritmético. A propósito da exequibilidade do título em questão, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no art. 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II. Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região. AC nº 1325818. Proc. Nº 2007.61.00.033450-5. 2ª Turma. Relatora Desembargador Federal Cecília Marcondes. E-DJF3 Judicial 2 de 08/07/2009, p. 194) Já está sedimentado pela ADI 2591 que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovadas, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não é o caso de inversão do ônus da prova. Nos autos, encontram-se os documentos necessários ao julgamento do pedido, de sorte que a inversão do ônus da prova, em princípio, em nada favoreceria aos embargantes. Ressalto, por oportuno, que o

contrato foi assinado pelas partes, ocasião em que, indiscutivelmente, tiveram ciência do conteúdo da avença. Assim, não há que se falar em desconhecimento do que fora pactuado. Pois bem. Insurgem-se os embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão aos embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras que, segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (ainda que não precisa). Quanto à taxa de juros superior a 12% ao ano, cumpre observar que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A cláusula 4ª do Contrato firmado entre as partes (fls. 07 dos autos da execução), estabelece os juros remuneratórios e a tarifa de contratação, informando que os juros pactuados para o contrato discutido foi de 5,00004% ao ano. Dessa forma, os embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros pactuada, a qual, ademais, é inferior a 12% ao ano. Insurgem-se os embargantes, ainda, contra a incidência da comissão de permanência, em especial sua cumulação com outros encargos. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 33/34 e 40/45), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (índice de comissão + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 10 dos autos da execução): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de permanência de 4% a.m. (quatro pro cento ao mês). (...). Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros, com violação ao verbete 30 da Súmula do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade.Não procede a impugnação à Tabela Price. Com efeito, trata-se de fórmula matemática que não tem por parâmetro a imputação de encargos. Ademais, visa o equilíbrio entre credor e mutuário, através de um sistema de gradativa recuperação e amortização do capital emprestado, de forma que seja razoável para ambas as partes. Não há ilegalidade em seu emprego. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.1. É vedada da capitalização em período inferior ao anula, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros.2. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais.3. A Tabela Price é fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação,não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos.4. A multa prevista constitui-se em cláusula penal compensatória e não em cláusula penal moratória, esta sim sujeita à limitação do Código de Defesa do Consumidor.5. A contratação acessória de seguro de crédito não viola o preceito contido no art. 39, inc. I, do CDC, porquanto intrinsecamente vinculada à finalidade do contrato principal.6. A obrigação de devolver em dobro os valores indevidamente cobrados e/ou recebidos, prevista no art. 940 do Código Civil e no art. 42 do CDC, exsurge tão-somente quando o credor demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, ou seja, quando promover ação de cobrança, monitória e/ou execução de título extrajudicial sem ressaltar os valores já recebidos na esfera extrajudicial.7. Se ambas as partes

decaíram em parte nas suas pretensões, correta a sentença que determinou a sucumbência recíproca. (TRF 4ª Região. AC. Proc. nº 0000231-49.2009.404.7215. 3ª Turma. Relator Fernando Quadros da Silva. DE de 02/12/2011) Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer que, no contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 24.2948.731.0000057-79), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 6 de julho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008403-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CELSO DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fl. 35). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o desbloqueio do valor irrisório (fl. 31/32). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003890-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA ISIDORO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 17). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0305330-20.1994.403.6102 (94.0305330-5) - D B IND/ E COM/ LTDA X MISAME - COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0005265-15.2005.403.6102 (2005.61.02.005265-0) - CARLOS CESAR MORTARI(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CHEFE DE CONCESSAO E MANUTENCAO DE BENEFICIOS DO I N S S EM ORLANDIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0012924-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012924-1) - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP178622 - MARCEL BRITTO) X AUDITOR FISCAL PREV SOC ANAL PROCESSOS DEL REC FED PEPREV RIB PRETO SP
Tendo em vista o tempo transcorrido, esclareça a impetrante se, ainda, pretende prosseguir com a ação, esclarecendo o seu interesse de agir, no prazo de cinco dias. Em caso do prosseguimento do feito, deverá cumprir as determinações de fls. 33. Int.

0004282-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004282-6) - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrichem do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher o PIS e

a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de ser restituído dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (item IV de fl. 11), a serem apurados em eventual liquidação. Sustenta não poder prevalecer esta exigência efetuada com base na legislação pertinente ao PIS e à COFINS, por afrontar o disposto no art. 110, do Código tributário nacional, e a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, visto que os valores devidos a título de ICMS pertencem ao Erário Estadual. Ressaltou que seis ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 240.785, já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 19/275). Em cumprimento à determinação de fls. 277, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolhendo as custas complementares (fls. 280/282), que foi acolhido às fls. 284. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições COFINS/PIS sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos do art. 151, IV, do CTN (fls. 284/285). Da decisão houve interposição de agravo, na forma de Instrumento, pela União (fls. 308/312), ao qual foi dado provimento (fls. 324/325), com ciência à autoridade impetrada (fls. 327). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como da decadência do direito de pleitear a restituição e/ou compensação dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a inclusão do ICMS no valor de base de cálculo da COFINS e do PIS, ao argumento de que as exclusões admitidas estão eExpirado o prazo de suspensão (cf. fls. 337), foi determinada a conclusão do feito para sentença. s da base de cálculo da contribuição, uma vez que integra o preço da mercadoria, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência a síntese necessária. ao caso as Súmulas n.s 68 e 94, do STJ. Afirma que, para que o imposto não integre a receita bruta (art. 14, 4º, da lei 8.541/92) DECIDO. a que seja não cumulativo, mas também que sua cobrança seja feita destacadamente, caso do IPI e do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador Discute-se, em essência, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento. compondo o preço da mercadoria ou do serviço. Assevera, por fim, que não há qualquer direito creditório em favor da impetrante que possa ser objeto de comRessalto, inicialmente, que vinha me posicionando sobre o tema de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado das Súmulas n.s 68 e 94 que transcrevo a seguir: do feito. Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. o Súmula n. 94, do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. strumento interposto pela União (fls. 323/325). Isto porque o PIS e COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções, não se podendo deduzir da base de cálculo o ICMS, por ausência de dispositivo legal (cf. Resp n. 668.571-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004). O Supremo Tribunal Federal, ao não admitir os recursos extraordinários interpostos sobre esta questão, argumentava se tratar de matéria a ser resolvida em nível infraconstitucional, como pode se observar pela decisão que transcrevo a seguir: DECISÃO: Trata-se de discussão a propósito da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS. 2. Consoante jurisprudência pacificada, a controvérsia sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS não tem o alcance constitucional pretendido. Está circunscrita à interpretação de legislação ordinária (RREE 121.047 e 116.962, Velloso, DJ 13.06.97 e 06.12.96, respectivamente; Ag 124.709, Néri da Silveira, DJ de 10.04.92). Esse também foi o entendimento externado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 1-1/DF, Moreira Alves, DJ de 16.06.95, quando restou assente que o tema está vinculado ao conceito de faturamento, matéria inserida na órbita da legislação ordinária. 3. As disposições da Lei 9.718/98, que definem a base de cálculo da COFINS, não têm qualquer influência no deslinde da questão submetida a exame desta Corte, que respeita à inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, questão não disciplinada pelo citado texto legal. Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau Relator. (RE 375300 / BA - BAHIA Relator MIN. EROS GRAU DJ 17/03/2006 PP-00124) No entanto, a Corte Constitucional, no julgamento dos recursos extraordinários n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, consolidando-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, passando a atestar a existência de um conceito constitucional de faturamento limitador da atividade criativa do legislador infraconstitucional que instituisse a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição da República, pelo menos até a EC 20/98, em que ao faturamento foi equiparada a soma de todas as receitas das empresas. Transcrevo a seguir a ementa do RE 390840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A

jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Min. MARCO AURÉLIO DJ 15-08-2006 PP-00025 PP-00372)A Constituição incorporou o conceito de faturamento na forma do art. 22, do Decreto-lei 2.397/87 (art. 56, do ADCT), como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Desta forma, na ADC n. 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar 70/91 não violou a noção de faturamento na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, nem o art. 110, do Código tributário nacional, por considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de seguridade social sobre a receita ou faturamento. Desta forma, extrai-se da orientação da Corte Máxima nos REs n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que, até o advento desta Emenda Constitucional, somente a receita derivada da venda de mercadorias e da prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, b, da Carta Fundamental, e de que, após essa inovação constitucional, seria possível a tributação da totalidade de receitas das pessoas jurídicas. Deve-se anotar que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus art. 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e fixou como base de cálculo da COFINS e do PIS o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, abarcando, assim, receitas outras que a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Independentemente do que está prescrito no art. 110 do CTN, pois não se pretende interpretar o texto constitucional com base em norma infraconstitucional, parece lógico que, quando a Constituição Federal adota um conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência, ou um instituto regulado pelo direito privado, para definir competência tributária, aquele conceito ou aquele instituto de direito privado passam a ser vinculantes dentro do Direito Tributário. Constitucionalizado o conceito ou instituto de direito tributário, para efeito de definição da competência impositiva, a lei infraconstitucional não mais poderá dar nova conceituação. O conceito de faturamento encaixa-se no conceito lato de receita, consistindo na contrapartida decorrente de ingressos de efetivas operações de vendas de mercadorias e serviços. Porém, é preciso verificar o que integra o conceito de faturamento e receita. José Antônio Minatel mencionando Misabel Derzi, in *Contribuição para o Finsocial*, Revista de Direito Tributário, n. 55, p. 222, ensina que o faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre venda que são meros repasses. (cf. Conteúdo do Conceito de Receita e regime jurídico para sua tributação, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 100/101) Aliás, como trazido na inicial e na apreciação da liminar, a Corte Constitucional, em sessão plenária em 22.03.2006, retomou o julgamento do RE 240785-MG, suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Seis ministros já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da CF, ante um voto dissonante e, em consequência, foi concedida liminar na ação cautelar incidental n. 1.371/SP, em 19/09/2006, publicada no DJ em 15/12/2006, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo TRF-3ª Região, nos autos da AC 233301-SP - Registro n. 95.03.010502-1. O argumento primordial da nova orientação do Supremo, sinalizando o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que também deve ser estendido ao PIS, resume-se ao fato de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (cf. Informativo 437, 29.08.2006). Ressalto que o RE 240.785/MG tem como questionamento saber se o valor do ICMS pode integrar a base de cálculo da COFINS, ou se deve ser excluído a exemplo do que ocorre com o IPI, nos termos da alínea a do parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, com redação do art. 195, I, b, anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde a base econômica tributada pela COFINS era somente o faturamento. O relator Ministro Marco Aurélio esclareceu que: As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe

assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). (grifos nossos) Vê-se que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto do relator, é no sentido de que a quantia recebida para ser conceituada como faturamento deve estar ligada à riqueza própria, que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Assim, entendo que a conclusão a que chegou a Corte Constitucional irá se estender também para a nova redação do art. 195, I, b, ao incluir receita como base impositiva da contribuição. Receita é acepção mais abrangente, por incluir outros ingressos não decorrentes de vendas, além de abarcar o ingresso advindo do próprio faturamento. Leandro Paulsen, sobre o conceito de receita, ensina que: Etimologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Prossegue esclarecendo que: nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da Cofins, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais, que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. Afirma, ainda, citando texto de Aires Barreto, ISS - Atividade-meio e Serviço-fim. RDDT 5/85, que: Nem todos os valores que entra nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa. Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (...) Estas, e só estas, são tributáveis... (cf. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora livraria do advogado, 2006, p. 547/548). José Antônio Minatel (op. cit., p. 124), decompõe o conceito de receita, tomando por base várias oportunidades do Texto Constitucional (art. 34, inc. VII, art. 157, art. 165, 8º, art. 167, IV, art. 167, 4º, art. 195, III, art. 212 e art. 56, ADCT), e enumera os seus atributos imprescindíveis: Conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; a) Natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; b) Causa de ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; c) Disponibilidade: pela definitividade do ingresso; d) Mensuração instantânea: isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração. Depreende-se destes ensinamentos que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não encontra amparo na norma constitucional por não compreender o conceito de receita. Trata-se de mero ingresso sem caráter de definitividade no patrimônio da pessoa jurídica por pertencerem ao Erário Estadual. Trago a seguir ementa e decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região seguindo a orientação da decisão do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. LEGALIDADE. 1. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, b, CF). 2. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes). 3. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. Adoto o entendimento da Suprema Corte e valor do ICMS, destacado na nota fiscal, para simples registro contábil-fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS sob a égide da redação original do art. 195, I, b. (AMS 2005.33.00.011869-4/BA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS 20/04/2007 DJ p.195) Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA, da decisão que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido. Em decisão da minha lavra, às fls. 168/170, entendi que, no caso dos autos, a agravante não demonstrou o requisito exigido pela novel legislação processual (Lei 11.187/2005) referente ao cabimento do agravo na modalidade de instrumento, qual seja, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação. Inconformada, a agravante, em suas razões expendidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 172/174, alega que já tendo suportado por 10 anos, indevidamente, o encargo do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, a persistir a decisão combatida se verá obrigada a continuar pagando tributo indevido, posto que seu direito está resguardado pelo STF, consoante se verifica do julgamento do RE 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ressalto que, conforme a dicção do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, é incabível a interposição de agravo regimental de decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Assim, recebo a petição de fls. 172/174 como pedido de reconsideração. Nesse sentido, por verificar plausibilidade nos argumentos expostos, reconsidero, pois, a decisão para conhecer do agravo de instrumento. Decido. Encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, não faturamento (acompanharam os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence). O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24/08/2006. Diante dessa moldura fática, em que o STF sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e do faturamento, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob condição resolutiva de depósito desta, perante o Juízo a quo, até julgamento do mérito do presente agravo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo para dar imediato cumprimento a esta decisão. Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2007. (Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040267-1/MG Processo Orig.: 2006.38.00.031350-9 AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTROS(AS) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO) Esclareço, ainda, que as restrições do art. 14, 4º, da lei 8.541/92, devem ser observadas na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros 4 Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Aliás, reporto-me mais uma vez à lição de JOSÉ ANTÔNIO MINATEL: ... Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e corresponde ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de

mercadorias ou serviços)(...) o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos) Esse confronto se faz sob o comando de técnicas e métodos conhecidos pela Ciência Contábil, voltados para a mensuração de outra realidade que se objetiva demonstrar pelo resultado que, se positivo, traduz acréscimo patrimonial verbalizado no conceito de lucro.(...)(cf. op.cit. p. 106/107) É certo que o ICMS está incluído no preço da mercadoria, ingressando no patrimônio da pessoa jurídica, no entanto, como já mencionei, falta-lhe o caráter de definitividade por pertencer ao Estado, por esta razão deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha sido listado pelo legislador como um dos excludentes. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade das normas que tratam do PIS e da COFINS, mas sim em ajustar a sua interpretação, conforme art. 110 do CTN, ao conceito de faturamento constante implicitamente no art. 195, I, da Constituição Federal. Situação diversa é a dos custos, que não são ingressos, mas despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, ou seja, que configuram o que se pode chamar de custos operacionais, como a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias, cujos valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deste modo, tratando-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, curvo-me à nova orientação do Supremo que sinaliza pelo reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o que também deve ser estendido ao PIS (cf. AC 1354339, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão publicada no TRF3 CJ1 de 30.03.2012). Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, a partir de 18.04.2008, tal como requerido pela impetrante (item IV de fls. 11), conforme já decidiu o STF no RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos. Nessa conformidade, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, autorizando, em se tratando de mandado de segurança, apenas a compensação dos valores recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (18.04.2008). A compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN, acrescentado através da Lei Complementar nº 104/2001, tendo em vista a necessidade da certeza para sua efetivação, o que se dará com o trânsito em julgado da decisão. A atualização dos créditos deverá observar a taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior à compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos dos arts. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deverá, para tanto, a impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, e fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais comportáveis, na hipótese de procedimento incompatível. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento (fls. 324/325), com cópia desta decisão P.R.I.C.

0005956-24.2008.403.6102 (2008.61.02.005956-5) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Coselli S/A Comércio e Importação contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos anos, conforme comprovantes anexos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, corrigidos pela taxa SELIC, conforme artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/91. Sustenta não poder prevalecer esta exigência efetuada com base na legislação pertinente ao PIS e à COFINS, por afrontar o disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, visto que os valores devidos a título de ICMS não representam faturamento e/ou receita, mas apenas circulam nos registros contábeis da empresa, por pertencerem a terceiros. Ressaltou que seis ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 240.785, já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 16/146). Em cumprimento à determinação de fls. 150, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 500.000,00, recolhendo as custas complementares (fls. 152/153), que foi recebido às fls. 154. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como da decadência do direito de pleitear a restituição e/ou compensação dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a inclusão do ICMS no valor de base de cálculo da COFINS e do PIS, ao argumento de que as exclusões admitidas estão expressamente listadas na lei.

Ademais, aduz que o ICMS deve ser incluído no faturamento, para fins da base de cálculo da contribuição, uma vez que integra o preço da mercadoria, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, sendo aplicável ao caso as Súmulas n.s 68 e 94, do STJ. Afirma que, para que o imposto não integre a receita bruta (art. 14, 4º, da lei 8.541/92) não basta que seja não cumulativo, mas também que sua cobrança seja feita destacadamente, caso do IPI e do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não ocorre com o cobrado pelo contribuinte que está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço. Assevera, por fim, que não há qualquer direito creditório em favor da impetrante que possa ser objeto de compensação (fls. 157/171). O MPF manifestou-se, às fls. 173/178, pelo prosseguimento do feito. Com base em decisão proferida pelo STF na ADC n 18, a tramitação do processo foi suspensa (fls. 180). Expirado o prazo de suspensão (cf. fls. 186), foi determinada a conclusão do feito para sentença. É a síntese necessária. DECIDO. Análise, inicialmente, a prescrição/decadência alegada pela União. Verifico, a esse respeito, que o autor requereu a compensação dos valores recolhidos, que alega indevidos, nos últimos anos, juntando guias recolhidas a partir de maio do ano de 2003 (fls. 21 e seguintes). O Código Tributário Nacional, em seus artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...). Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...). Todavia, por um breve período foi adotada a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se fosse tácita, ocorreria após cinco anos da realização do fato gerador. Portanto, era adotada a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Acontece que, no dia 04 de outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, decidiu definitivamente a questão através da ementa que colaciono a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno, RE 566621/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe-195, Divulgação em 10.10.2011, Publicação em 11.10.2011) Portanto, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, reconheço a prescrição dos valores pretendidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05.06.2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. Discute-se, em essência, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento. Ressalto, inicialmente, que vinha me posicionando sobre o tema de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado das Súmulas n.s 68 e 94 que transcrevo a seguir: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94, do E. STJ: A

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto porque o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções, não se podendo deduzir da base de cálculo o ICMS, por ausência de dispositivo legal (cf. Resp n. 668.571-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004). O Supremo Tribunal Federal, ao não admitir os recursos extraordinários interpostos sobre esta questão, argumentava se tratar de matéria a ser resolvida em nível infraconstitucional, como pode se observar pela decisão que transcrevo a seguir: DECISÃO: Trata-se de discussão a propósito da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS. 2. Consoante jurisprudência pacificada, a controvérsia sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS não tem o alcance constitucional pretendido. Está circunscrita à interpretação de legislação ordinária (RREE 121.047 e 116.962, Velloso, DJ 13.06.97 e 06.12.96, respectivamente; Ag 124.709, Néri da Silveira, DJ de 10.04.92). Esse também foi o entendimento externado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 1-1/DF, Moreira Alves, DJ de 16.06.95, quando restou assente que o tema está vinculado ao conceito de faturamento, matéria inserida na órbita da legislação ordinária. 3. As disposições da Lei 9.718/98, que definem a base de cálculo da COFINS, não têm qualquer influência no deslinde da questão submetida a exame desta Corte, que respeita à inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, questão não disciplinada pelo citado texto legal. Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau Relator. (RE 375300 / BA - BAHIA Relator MIN. EROS GRAU DJ 17/03/2006 PP-00124) No entanto, a Corte Constitucional, no julgamento dos recursos extraordinários n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, consolidando-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, passando a atestar a existência de um conceito constitucional de faturamento limitador da atividade criativa do legislador infraconstitucional que instituisse a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição da República, pelo menos até a EC 20/98, em que ao faturamento foi equiparada a soma de todas as receitas das empresas. Transcrevo a seguir a ementa do RE 390840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Min. MARCO AURÉLIO DJ 15-08-2006 PP-00025 PP-00372) A Constituição incorporou o conceito de faturamento na forma do art. 22, do Decreto-lei 2.397/87 (art. 56, do ADCT), como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Desta forma, na ADC n. 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar 70/91 não violou a noção de faturamento na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, nem o art. 110, do Código tributário nacional, por considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de seguridade social sobre a receita ou faturamento. Desta forma, extrai-se da orientação da Corte Máxima nos REs n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que, até o advento desta Emenda Constitucional, somente a receita derivada da venda de mercadorias e da prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, b, da Carta Fundamental, e de que, após essa inovação constitucional, seria possível a tributação da totalidade de receitas das pessoas jurídicas. Deve-se anotar que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus art. 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e fixou como base de cálculo da COFINS e do PIS o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, abarcando, assim, receitas outras que a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Independentemente do que está prescrito no art. 110 do CTN, pois não se pretende interpretar o texto constitucional com base em norma infraconstitucional, parece lógico que, quando a Constituição Federal adota um conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência, ou um instituto regulado pelo direito privado, para definir competência tributária, aquele conceito ou aquele instituto de direito privado passam a ser vinculantes dentro do Direito Tributário. Constitucionalizado o conceito ou instituto de direito tributário, para efeito de definição da competência impositiva, a lei infraconstitucional não mais poderá dar nova conceituação. O conceito de faturamento encaixa-se no conceito lato de receita, consistindo na contrapartida decorrente de ingressos de

efetivas operações de vendas de mercadorias e serviços. Porém, é preciso verificar o que integra o conceito de faturamento e receita. José Antônio Minatel mencionando Misabel Derzi, in *Contribuição para o Finsocial*, Revista de Direito Tributário, n. 55, p. 222, ensina que o faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre venda que são meros repasses. (cf. Conteúdo do Conceito de Receita e regime jurídico para sua tributação, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 100/101) Aliás, como trazido na inicial, a Corte Constitucional, em sessão plenária em 22.03.2006, retomou o julgamento do RE 240785-MG, suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Seis ministros já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da CF, ante um voto dissonante e, em consequência, foi concedida liminar na ação cautelar incidental n. 1.371/SP, em 19/09/2006, publicada no DJ em 15/12/2006, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo TRF-3ª Região, nos autos da AC 233301-SP - Registro n. 95.03.010502-1. O argumento primordial da nova orientação do Supremo, sinalizando o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que também deve ser estendido ao PIS, resume-se ao fato de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (cf. Informativo 437, 29.08.2006). Ressalto que o RE 240.785/MG tem como questionamento saber se o valor do ICMS pode integrar a base de cálculo da COFINS, ou se deve ser excluído a exemplo do que ocorre com o IPI, nos termos da alínea a do parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, com redação do art. 195, I, b, anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde a base econômica tributada pela COFINS era somente o faturamento. O relator Ministro Marco Aurélio esclareceu que: As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS*, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). (grifos nossos) Vê-se que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto do relator, é no sentido de que a quantia recebida para ser conceituada como faturamento deve estar ligada à riqueza própria, que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Assim, entendo que a conclusão a que chegou a Corte Constitucional irá se estender também para a nova redação do art. 195, I, b, ao incluir receita como base impositiva da contribuição. Receita é aceitação mais abrangente, por incluir outros ingressos não decorrentes de vendas, além

de abarcar o ingresso advindo do próprio faturamento. Leandro Paulsen, sobre o conceito de receita, ensina que: Etimologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Prossegue esclarecendo que: nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da Cofins, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais, que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. Afirma, ainda, citando texto de Aires Barreto, ISS - Atividade-meio e Serviço-fim. RDDT 5/85, que: Nem todos os valores que entra nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa. Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (...) Estas, e só estas, são tributáveis... (cf. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora livraria do advogado, 2006, p. 547/548). José Antônio Minatel (op. cit., p. 124), decompõe o conceito de receita, tomando por base várias oportunidades do Texto Constitucional (art. 34, inc. VII, art. 157, art. 165, 8º, art. 167, IV, art. 167, 4º, art. 195, III, art. 212 e art. 56, ADCT), e enumera os seus atributos imprescindíveis: Conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; a) Natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; b) Causa de ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; c) Disponibilidade: pela definitividade do ingresso; d) Mensuração instantânea: isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração. Depreende-se destes ensinamentos que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não encontra amparo na norma constitucional por não compreender o conceito de receita. Trata-se de mero ingresso sem caráter de definitividade no patrimônio da pessoa jurídica por pertencerem ao Erário Estadual. Trago a seguir ementa e decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região seguindo a orientação da decisão do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.** 1. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, b, CF). 2. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes). 3. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. Adoto o entendimento da Suprema Corte e valor do ICMS, destacado na nota fiscal, para simples registro contábil-fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS sob a égide da redação original do art. 195, I, b. (AMS 2005.33.00.011869-4/BA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS 20/04/2007 DJ p.195) Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA, da decisão que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido. Em decisão da minha lavra, às fls. 168/170, entendi que, no caso dos autos, a agravante não demonstrou o requisito exigido pela novel legislação processual (Lei 11.187/2005) referente ao cabimento do agravo na modalidade de instrumento, qual seja, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação. Inconformada, a agravante, em suas razões expandidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 172/174, alega que já tendo suportado por 10 anos, indevidamente, o encargo do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, a persistir a decisão combatida se verá obrigada a continuar pagando tributo indevido, posto que seu direito está resguardado pelo STF, consoante se verifica do julgamento do RE 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ressalto que, conforme a dicção do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, é incabível a interposição de agravo regimental de decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Assim, recebo a petição de fls. 172/174 como pedido de reconsideração. Nesse sentido, por verificar plausibilidade nos argumentos expostos, reconsidero, pois, a decisão para conhecer do agravo de

instrumento. Decido. Encontra-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, não faturamento (acompanharam os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence). O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24/08/2006. Diante dessa moldura fática, em que o STF sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e do faturamento, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob condição resolutive de depósito desta, perante o Juízo a quo, até julgamento do mérito do presente agravo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo para dar imediato cumprimento a esta decisão. Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2007. (Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Relatora AGRADO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040267-1/MG Processo Orig.: 2006.38.00.031350-9 AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO KODAMA LTDA ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTROS(AS) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO) Esclareço, ainda, que as restrições do art. 14, 4º, da lei 8.541/92, devem ser observadas na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros 4 Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Aliás, reporto-me mais uma vez à lição de JOSÉ ANTÔNIO MINATEL: ... Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e corresponde ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços)(...) o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos) Esse confronto se faz sob o comando de técnicas e métodos conhecidos pela Ciência Contábil, voltados para a mensuração de outra realidade que se objetiva demonstrar pelo resultado que, se positivo, traduz acréscimo patrimonial verbalizado no conceito de lucro.(...) (cf. op.cit. p. 106/107) É certo que o ICMS está incluído no preço da mercadoria, ingressando no patrimônio da pessoa jurídica, no entanto, como já mencionei, falta-lhe o caráter de definitividade por pertencer ao Estado, por esta razão deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha sido listado pelo legislador como um dos excludentes. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade das normas que tratam do PIS e da COFINS, mas sim em ajustar a sua interpretação, conforme art. 110 do CTN, ao conceito de faturamento constante implicitamente no art. 195, I, da Constituição Federal. Situação diversa é a dos custos, que não são ingressos, mas despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, ou seja, que configuram o que se pode chamar de custos operacionais, como a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias, cujos valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deste modo, tratando-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, curvo-me à nova orientação do Supremo que sinaliza pelo reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o que também deve ser estendido ao PIS (cf. AC 1354339, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão publicada no TRF3 CJ1 de 30.03.2012). Nessa conformidade, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (05.06.2008). A compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN, acrescentado através da Lei Complementar nº 104/2001, tendo em vista a necessidade da certeza para sua efetivação, o que se dará com o trânsito em julgado da decisão. A atualização dos créditos deverá observar a taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior à compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos dos arts. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deverá, para tanto, a impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os

mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, e fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais comportáveis, na hipótese de procedimento incompatível. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0014493-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014493-3) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores que teria recolhido a maior nos últimos dez anos (último parágrafo de fls. 18). Documentos juntados às fls. 29/40, 44/281 e 283/284. Com base na decisão liminar proferida pelo STF na ADC-18, a tramitação do presente feito foi suspensa (fl. 293). Expirado o prazo de suspensão, foi determinado o prosseguimento do feito, com intimação da impetrante para apresentar a cópia necessária à contrafé (fls. 299). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 305). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que este último integra o preço da mercadoria ou do serviço, ao contrário do que ocorre com o IPI, sendo que a questão já estaria pacificada pela súmula 258 do extinto TFR e súmulas 68 e 94 do STJ (fls. 309/320). O representante do Parquet federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 322/325). É o relatório. Decido: MÉRITO In casu, o cerne da questão está em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS. A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ, conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas: Súmula 258 do extinto TFR: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, é o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), inclusive sobre o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004) Acontece que o STF, retomando o julgamento do RE 240.785/MG (em que se discute a mesma questão), decidiu, por maioria, conhecer do recurso, sendo vencidos no ponto os Ministros Carmem Lúcia e Eros Grau, que dele não conheciam, sob o argumento de que o conceito de faturamento é matéria infraconstitucional (cf. Informativo 437 do STF). Assim, decidido - por maioria - que o conceito de faturamento tem dignidade constitucional, ganha relevo saber o que a Corte Constitucional considera como faturamento. Até o presente momento, sete ministros votaram. O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do recurso - no que foi acompanhado pelos Ministros Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence - por entender estar configurada a violação ao artigo 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto divergente do Ministro Eros Grau está alicerçado no argumento de que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, por estar incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com este quadro (6 x 1 para o contribuinte), o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, o que demandou a suspensão do julgamento. Embora, em tese, seja possível que algum Ministro mude seu voto até o julgamento final, tal fato não é comum. Ademais, já conhecem o voto divergente do Ministro Eros Grau, sem que o tenham acolhido. Assim, por ora, com o que temos de concreto, os votos remanescentes não são suficientes para a modificação do resultado do julgamento. Neste compasso, a tese de que o faturamento equivale à riqueza oriunda da soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento), embora ainda não seja definitiva, constitui um importante sinalizador do entendimento da composição plenária atual da Corte Constitucional, razão pela qual, siga esta orientação. É certo que o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário prende-se à análise da matéria à luz da Lei Complementar 70/91. No entanto, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS, instituído pela Lei Complementar 7/70, que também tem por base de cálculo o faturamento, sendo que as leis que seguiram (9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03) não se apresentam aptas a modificar este quadro. De fato, a Lei 9.718/98 determinou em seu artigo 2º que as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, fossem calculadas com base no faturamento. No entanto, o alargamento do conceito de faturamento, pretendido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do RE 390.840-5/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE

NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - RE 390.840/MG - Relator Ministro Marco Aurélio - decisão publicada no DJ de 15.08.06, pág. 25, com negrito nosso) Assim, a expressão receita bruta da pessoa jurídica mencionada no artigo 3º, caput, da Lei 9.718/98, como conceito de faturamento, teve seu alcance limitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como dispunha o artigo 2º, da LC 70/91. A Emenda Constitucional 20/98, por seu turno, ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, permitindo à lei a instituição de contribuição, devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou faturamento (artigo 195, I, b, da CF). Seguiram-se, então, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que determinaram, respectivamente, a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil, o que - na verdade - repetiu o conceito anterior dado pela Lei 9.718/98. Embora posterior à Emenda Constitucional 20/98, é necessário concluir que o ICMS continua fora da base de cálculo das duas contribuições, uma vez que não integra o faturamento (conforme já visto), tampouco o conceito de receitas. De fato, é necessário esclarecer que nem todo ingresso de numerário (gênero) é receita (espécie). Sobre este ponto, disserta Leandro Paulsen que: Etmologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita para fins de incidência de Cofins é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Afirma ainda o Juiz Federal Paulsen, invocando as palavras do festejado tributarista Aires Fernandino Barreto, que: Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas. (...). Estas, e só estas, são tributáveis... (Barreto, Aires. ISS - Atividade-meio e Serviço-Fim. RDDT 5/85). (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Seguindo, pois, a lição do Professor Aires F. Barreto, temos que receitas são entradas que incrementam o patrimônio da empresa. Por outro lado, o signo ingresso compreende não só as receitas, como também as somas de terceiros, ainda que transitoriamente passem pelos cofres da empresa, sem, contudo, proporcionar-lhe qualquer acréscimo. Desta forma, não se pode compreender como receitas aqueles ingressos que - ainda que integrados ao preço das mercadorias ou de mercadorias e serviços - como é o caso do ICMS, nada incorporam ao patrimônio da empresa, eis que a sua transição pelo caixa da empresa se dá apenas como técnica de cobrança do tributo, que deve ser arrecadado pelo vendedor de mercadorias/serviços com o subsequente repasse ao fisco. Neste mesmo sentido, confira-se uma vez mais a doutrina: No entanto, como já alertam os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatário, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não

com o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de responsável, de obrigado.(...)A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, (...).(MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fls. 100/101) Portanto, ainda que o legislador não tenha listado o ICMS como um dos excludentes da base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 3º, 2º, da Lei 9.718/98, artigo 1º, 3º, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 3º, da Lei 10.833/03), a sua exclusão é natural, uma vez que a respectiva expressão econômica não representa receita, assim entendida como incremento do patrimônio da empresa, mas apenas um ônus fiscal, nas precisas palavras do Ministro Marco Aurélio. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das mencionadas normas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I. Na verdade, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ou da COFINS configura violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, uma vez que - assim procedendo - impõe à empresa a tributação de um capital que não lhe pertence, mas sim ao Estado da Federação. Dois pontos ainda merecem ser destacados. Pelo primeiro, assinalo que a exclusão da ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS não tem o condão de equiparar faturamento e receita a lucro (outra base econômica de financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, c, da CF). De fato, o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços ou dos dois juntos. Por seu turno, o signo receita compreende o faturamento e outros acréscimos patrimoniais, como por exemplo, o rendimento de aplicações financeiras, royalties etc. Pode ocorrer, entretanto, que uma empresa tenha obtido receita, sem o correspondente lucro. Explico: nem sempre a receita obtida supera os custos operacionais. Vale dizer: se a empresa vendeu sua mercadoria ou serviço pelo preço de custo ou até mesmo por valor inferior, é certo que obteve receita, porém, não auferiu lucro. Neste sentido, trago à baila uma vez mais a pertinente anotação de José Antônio Minatel: Pode existir receita em evento cuja materialidade não seja suficiente para exteriorizar renda, ou lucro, por não ser dotado de conteúdo material, bastante para provocar qualquer acréscimo de riqueza, como acontece quando há ingresso proveniente de operação pela qual a empresa vende mercadoria exatamente pelo valor do custo registrado em sua escrituração (resultado nulo, ou fato permutativo): o ingresso de recursos no patrimônio equivale ao número de unidades monetárias que representa o bem desincorporado do patrimônio. Com maior razão, não é pertinente falar em lucro ou renda quando os custos suportados na tentativa da sua geração superem o valor do ingresso que remunera o específico negócio jurídico avençado, ou seja, os ingressos não são suficientes para repor o montante dos custos registrados para o evento, configurando hipótese de decréscimo patrimonial, qualificado na linguagem comercial como prejuízo. (...) Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e correspondente ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços), ou remunera direitos temporariamente cedidos a terceiros (juros, royalties, dividendos, aluguel), o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos).(MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fl. 106) Não prospera, pois, o argumento, às vezes levantado, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS equipararia - perigosamente - as bases econômicas receita bruta e lucro. O outro ponto a ser destacado decorre do primeiro: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não permite à empresa adotar a mesma medida com relação ao montante de seus custos (como, por exemplo, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias para a consecução do objeto social da empresa), uma vez que os valores que serão utilizados para fazer frente a estes custos ingressam nos cofres da empresa como receitas (e não como verbas de terceiros), não havendo que se cogitar de suas deduções para efeito de apuração da base impositiva das contribuições do PIS e da COFINS. Por fim, destaco que - seguindo a orientação provisória acenada pelo plenário do STF, no julgamento parcial do RE 240.785/MG - assim tem decidido a 3ª Turma do TRF desta Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1.** Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmem Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator

estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)(TRF3 - AMS - 336.365 - relator Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão publicada no e-DJF3 de 29.06.12) Passo, assim, à análise do pedido de compensação.O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 19.12.08, a compensação deve ser limitada aos débitos recolhidos a partir de 19.12.03, conforme artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo; e2 - reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação dos valores que recolheu a maior, a título de PIS e de COFINS (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), com relação apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não dez), ou seja, desde o dia 19.12.03, observada a legislação de regência: artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A apuração dos valores correspondentes aos créditos, entretanto, não será feita nestes autos de mandado de segurança, cabendo à impetrante promover suas compensações, nos termos da legislação de regência acima citada, na esfera administrativa. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A União está isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando, entretanto,

a sucumbência recíproca, a União deverá arcar com o reembolso da metade das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Ribeirão Preto, 11 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0009395-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009395-4) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

HENFEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores que teria recolhido a maior nos últimos dez anos. Em ordem sucessiva, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Documentos juntados às fls. 14/2396. Com base na decisão liminar proferida pelo STF na ADC-18, a tramitação do presente feito foi suspensa (fl. 2398). Expirado o prazo de suspensão, foi determinado o prosseguimento do feito, com intimação da impetrante para apresentar a cópia necessária à contrafé (fls. 2403). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 2410). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que este último integra o preço da mercadoria ou do serviço, ao contrário do que ocorre com o IPI, sendo que a questão já estaria pacificada pela súmula 258 do extinto TFR e súmulas 68 e 94 do STJ (fls. 2415/2426). O representante do Parquet federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação o mérito (fls. 2428/2430). É o relatório. Decido: MÉRITO In casu, o cerne da questão está em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS. A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ, conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas: Súmula 258 do extinto TFR: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, é o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), inclusive sobre o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004) Acontece que o STF, retomando o julgamento do RE 240.785/MG (em que se discute a mesma questão), decidiu, por maioria, conhecer do recurso, sendo vencidos no ponto os Ministros Carmem Lúcia e Eros Grau, que dele não conheciam, sob o argumento de que o conceito de faturamento é matéria infraconstitucional (cf. Informativo 437 do STF). Assim, decidido - por maioria - que o conceito de faturamento tem dignidade constitucional, ganha relevo saber o que a Corte Constitucional considera como faturamento. Até o presente momento, sete ministros votaram. O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do recurso - no que foi acompanhado pelos Ministros Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence - por entender estar configurada a violação ao artigo 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto divergente do Ministro Eros Grau está alicerçado no argumento de que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, por estar incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com este quadro (6 x 1 para o contribuinte), o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, o que demandou a suspensão do julgamento. Embora, em tese, seja possível que algum Ministro mude seu voto até o julgamento final, tal fato não é comum. Ademais, já conhecem o voto divergente do Ministro Eros Grau, sem que o tenham acolhido. Assim, por ora, com o que temos de concreto, os votos remanescentes não são suficientes para a modificação do resultado do julgamento. Neste compasso, a tese de que o faturamento equivale à riqueza oriunda da soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento), embora ainda não seja definitiva, constitui um importante sinalizador do entendimento da composição plenária atual da Corte Constitucional, razão pela qual, sigo esta orientação. É certo que o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário prende-se à análise da matéria à luz da Lei Complementar 70/91. No entanto, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS, instituído pela Lei Complementar 77/70, que também tem por base de cálculo o faturamento, sendo que as leis que seguiram (9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03) não se apresentam aptas a modificar este quadro. De fato, a Lei 9.718/98 determinou em seu artigo 2º que as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, fossem calculadas com base no faturamento. No entanto, o alargamento do conceito de faturamento, pretendido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do RE 390.840-5/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988. O sistema

jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - RE 390.840/MG - Relator Ministro Marco Aurélio - decisão publicada no DJ de 15.08.06, pág. 25, com negrito nosso) Assim, a expressão receita bruta da pessoa jurídica mencionada no artigo 3º, caput, da Lei 9.718/98, como conceito de faturamento, teve seu alcance limitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como dispunha o artigo 2º, da LC 70/91. A Emenda Constitucional 20/98, por seu turno, ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, permitindo à lei a instituição de contribuição, devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou faturamento (artigo 195, I, b, da CF). Seguiram-se, então, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que determinaram, respectivamente, a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil, o que - na verdade - repetiu o conceito anterior dado pela Lei 9.718/98. Embora posterior à Emenda Constitucional 20/98, é necessário concluir que o ICMS continua fora da base de cálculo das duas contribuições, uma vez que não integra o faturamento (conforme já visto), tampouco o conceito de receitas. De fato, é necessário esclarecer que nem todo ingresso de numerário (gênero) é receita (espécie). Sobre este ponto, disserta Leandro Paulsen que: Etmologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita para fins de incidência de Cofins é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Afirma ainda o Juiz Federal Paulsen, invocando as palavras do festejado tributarista Aires Fernandino Barreto, que: Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas. (...). Estas, e só estas, são tributáveis... (Barreto, Aires. ISS - Atividade-meio e Serviço-Fim. RDDT 5/85). (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Seguindo, pois, a lição do Professor Aires F. Barreto, temos que receitas são entradas que incrementam o patrimônio da empresa. Por outro lado, o signo ingresso compreende não só as receitas, como também as somas de terceiros, ainda que transitoriamente passem pelos cofres da empresa, sem, contudo, proporcionar-lhe qualquer acréscimo. Desta forma, não se pode compreender como receitas aqueles ingressos que - ainda que integrados ao preço das mercadorias ou de mercadorias e serviços - como é o caso do ICMS, nada incorporam ao patrimônio da empresa, eis que a sua transição pelo caixa da empresa se dá apenas como técnica de cobrança do tributo, que deve ser arrecadado pelo vendedor de mercadorias/serviços com o subsequente repasse ao fisco. Neste mesmo sentido, confira-se uma vez mais a doutrina: No entanto, como já alertam os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatário, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não com o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de

responsável, de obrigado.(...)A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, (...).(MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fls. 100/101) Portanto, ainda que o legislador não tenha listado o ICMS como um dos excludentes da base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 3º, 2º, da Lei 9.718/98, artigo 1º, 3º, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 3º, da Lei 10.833/03), a sua exclusão é natural, uma vez que a respectiva expressão econômica não representa receita, assim entendida como incremento do patrimônio da empresa, mas apenas um ônus fiscal, nas precisas palavras do Ministro Marco Aurélio. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das mencionadas normas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I. Na verdade, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ou da COFINS configura violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, uma vez que - assim procedendo - impõe à empresa a tributação de um capital que não lhe pertence, mas sim ao Estado da Federação. Dois pontos ainda merecem ser destacados. Pelo primeiro, assinalo que a exclusão da ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS não tem o condão de equiparar faturamento e receita a lucro (outra base econômica de financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, c, da CF). De fato, o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços ou dos dois juntos. Por seu turno, o signo receita compreende o faturamento e outros acréscimos patrimoniais, como por exemplo, o rendimento de aplicações financeiras, royalties etc. Pode ocorrer, entretanto, que uma empresa tenha obtido receita, sem o correspondente lucro. Explico: nem sempre a receita obtida supera os custos operacionais. Vale dizer: se a empresa vendeu sua mercadoria ou serviço pelo preço de custo ou até mesmo por valor inferior, é certo que obteve receita, porém, não auferiu lucro. Neste sentido, trago à baila uma vez mais a pertinente anotação de José Antônio Minatel: Pode existir receita em evento cuja materialidade não seja suficiente para exteriorizar renda, ou lucro, por não ser dotado de conteúdo material, bastante para provocar qualquer acréscimo de riqueza, como acontece quando há ingresso proveniente de operação pela qual a empresa vende mercadoria exatamente pelo valor do custo registrado em sua escrituração (resultado nulo, ou fato permutativo): o ingresso de recursos no patrimônio equivale ao número de unidades monetárias que representa o bem desincorporado do patrimônio. Com maior razão, não é pertinente falar em lucro ou renda quando os custos suportados na tentativa da sua geração superem o valor do ingresso que remunera o específico negócio jurídico avençado, ou seja, os ingressos não são suficientes para repor o montante dos custos registrados para o evento, configurando hipótese de decréscimo patrimonial, qualificado na linguagem comercial como prejuízo. (...) Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e correspondente ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços), ou remunera direitos temporariamente cedidos a terceiros (juros, royalties, dividendos, aluguel), o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos).(MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fl. 106) Não prospera, pois, o argumento, às vezes levantado, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS equipararia - perigosamente - as bases econômicas receita bruta e lucro. O outro ponto a ser destacado decorre do primeiro: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não permite à empresa adotar a mesma medida com relação ao montante de seus custos (como, por exemplo, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias para a consecução do objeto social da empresa), uma vez que os valores que serão utilizados para fazer frente a estes custos ingressam nos cofres da empresa como receitas (e não como verbas de terceiros), não havendo que se cogitar de suas deduções para efeito de apuração da base impositiva das contribuições do PIS e da COFINS. Por fim, destaco que - seguindo a orientação provisória acenada pelo plenário do STF, no julgamento parcial do RE 240.785/MG - assim tem decidido a 3ª Turma do TRF desta Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1.** Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmem Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do

PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)(TRF3 - AMS - 336.365 - relator Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão publicada no e-DJF3 de 29.06.12) Passo, assim, à análise do pedido de compensação.O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 27.07.09, a compensação deve ser limitada aos indébitos recolhidos a partir de 27.07.04, conforme artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo; e2 - reconhecer o direito da impetrante de promover a compensação dos valores que recolheu a maior, a título de PIS e de COFINS (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), com relação apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (e não dez), ou seja, desde o dia 27.07.04, observada a legislação de regência: artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que a compensação for realizada, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A apuração dos valores correspondentes aos créditos, entretanto, não será feita nestes autos de mandado de segurança, cabendo à impetrante promover suas compensações, nos termos da legislação de regência acima citada, na esfera administrativa. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A União está isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando, entretanto, a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a União deverá arcar com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do parágrafo único do

artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Ribeirão Preto, 11 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto,

0001539-86.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MONTECITRUS TRADING DO BRASIL S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar créditos presumidos de PIS e de COFINS a que se referem os artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/04, apurados a partir de setembro de 2004 até a presente data ou futuramente, no prazo de cinco anos contados do momento em que tiver débitos passíveis de compensação, reconhecendo-se assim que o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 só tem início quando existirem, além dos créditos presumidos, os débitos de PIS e de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo. Alega que: 1 - é uma sociedade anônima que tem por objeto, substancialmente, a exportação de produtos agrícolas, sendo que, no exercício desta atividade, vem apurando créditos presumidos de PIS e de COFINS desde setembro de 2004, decorrentes de aquisição de bens agroindustriais adquiridos de pessoas físicas, nos termos dos artigos 8º e 15 da Lei 10.925/04, os quais foram devidamente declarados nos DACONS. 2 - assim, em novembro de 2011, tentou compensar seus créditos pelo sistema do DACON eletrônico. No entanto, foi surpreendida com a resposta de que não é possível a compensação de créditos, cujo período de apurado ocorreu há mais de cinco anos. 3 - acontece que o crédito presumido em questão somente pode ser aproveitado para dedução de débitos de PIS e de COFINS apurados pelo regime não-cumulativo (e não com outros tributos administrados pela RFB). 4 - no entanto, considerando que a sua atividade primordial é a exportação, sobre a qual não incidem o PIS e a COFINS, vem apurando poucos débitos (de PIS e de COFINS) passíveis de compensação. 5 - por conseguinte, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 somente pode ser contado a partir do momento em que, além do crédito presumido em questão, surgirem os débitos passíveis de serem compensados com estes créditos. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 20/1346). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1353/1355). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para aproveitamento de eventuais créditos é de cinco anos contados da data da apuração pelo contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da ordem (fls. 1361/1368). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 1370/1372), após o que a impetrante apresentou a petição de fls. 1375/1382. É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO In casu, o que se discute é o termo inicial do prazo para o contribuinte utilizar créditos presumidos que apura nos termos do artigo 8º e 15 da Lei 10.925/04. Não se trata, portanto, de hipótese de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no artigo 168 do CTN, mas sim o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Na verdade, as partes não divergem sobre a aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, mas apenas sobre o termo inicial do prazo prescricional: se desde a data em que apurado o crédito pelo contribuinte (posição do fisco) ou se apenas quando, além do crédito, também houver débito passível de ser compensado, ainda que isto ocorra depois de cinco anos do período de apuração (tese da impetrante). Pois bem. Conforme se pode verificar, da leitura do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional de cinco anos contra os entes públicos é contado da data de ato ou fato do qual originaram as dívidas passíveis contra estes entes, bem como todo e qualquer direito ou ação. Logo, o que dá origem ao direito (contra o fisco) de utilização do crédito presumido é a sua apuração e não o surgimento de débito para compensar. Por conseguinte, o prazo prescricional deve ser contado da data da apuração do crédito presumido. É esta a regra, que não comporta a exceção pretendida pela impetrante. De fato, não se pode olvidar que o crédito presumido de PIS e de COFINS, instituído pelos artigos 8º e 15 da Lei 10.925/04, tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva de alimentos, na medida em que permite às empresas do setor alimentício que adquirem matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas, que são isentas de PIS e de COFINS, descontar tal crédito (que não foi recolhido na etapa produtiva anterior, daí a denominação de presumido) do valor que futuramente terá que pagar, na sistemática da não-cumulatividade. É por isso que a utilização destes créditos (presumidos) está limitada à dedução do PIS e da COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa. Neste sentido, a autoridade impetrada assim consignou em sua peça informativa: O crédito presumido do PIS e COFINS, instituído pelos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, constitui-se subsídio fiscal para as empresas do setor alimentício que adquirem insumos de pessoa física ou cooperado pessoa física relativamente a mercadorias de origem animal ou vegetal para produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Este crédito presumido se caracteriza como subsídio fiscal para os fabricantes dos produtos

listados nos citados artigos 8º e 15 da Lei n. 10.925/2004, na medida em que, embora não haja tributação do PIS e da COFINS na venda por pessoa física, ou cooperado pessoa física, dos insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, tais fabricantes podem descontar o referido crédito do montante a ser recolhido a título dessas contribuições. Esse benefício somente pode ser utilizado pelas empresas submetidas à modalidade de cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, instituída pelo artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, que passou a permitir o desconto do valor mensal apurado de créditos calculados de conformidade com o ali estatuído, o que propiciou a desoneração da cadeia produtiva relativamente a estas contribuições, evitando-se a cumulatividade da sua cobrança. Com a entrada em vigor da nova forma de cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, o legislador houve por bem permitir o crédito dessas contribuições relativamente aos insumos adquiridos dentro da cadeia de produção, tributados anteriormente, de modo a evitar um aumento repentino da carga tributária, com a elevação das alíquotas do PIS e da COFINS, recolhendo-se somente a diferença. No entanto, muitos insumos agrícolas proveem, principalmente, de pessoas físicas e cooperativas que são isentas do PIS e da COFINS e que, por isso, não geram crédito para a empresa seguinte da cadeia de produção. A Lei nº 10.925/2004, com vistas a minimizar a carga tributária, concedeu um crédito presumido, ou seja, os industriais que adquirissem matéria-prima daqueles que não recolhem PIS e COFINS, poderiam descontar tal crédito do valor apurado na sistemática da não-cumulatividade. (fls. 1363/1364) O que se objetiva, portanto, com o benefício fiscal instituído pela Lei 10.925/04, não é aumentar os ganhos das empresas alimentícias, mas sim desonerar a cadeia produtiva. Atento a este raciocínio, é importante verificar que a impetrante afirmou na inicial que não tem podido compensar a totalidade dos créditos assim apurados no prazo de cinco anos contados de sua demonstração no competente DICON, eis que, por ter como atividade primordial a exportação, operação sobre a qual não incidem o PIS e a COFINS, vem apurando poucos débitos destas contribuições passíveis de serem compensados com tais créditos (último parágrafo de fl. 03). Vale dizer: a impetrante somente não logrou utilizar os supostos créditos presumidos que apurou, no prazo de cinco anos, uma vez que não teve o que pagar na etapa seguinte, no regime da não-cumulatividade. Assim, ultrapassado o prazo de cinco anos contados da apuração pelo contribuinte, é de se concluir que a utilização destes créditos não se fez necessária para a desoneração da cadeia produtiva, de modo que os mesmos estão prescritos, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Em suma: a impetrante não faz jus à ordem rogada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA** para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2012. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

0002477-81.2012.403.6102 - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRAO PRETO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

A COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRÃO PRETO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a declaração do seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os resultados auferidos com a prática de atos cooperativos. Alega que: 1 - a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, com vista ao estímulo de tal atividade. 2 - o adequado tratamento tributário que deve ser dispensado às cooperativas não é compatível com a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o ato cooperativo. 3 - no que tange ao IRPJ e a CSLL, o artigo 69 da Lei 9.532/97, com a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal por meio do ADN COSIT nº 04/99, é inconstitucional. 4 - por seu turno, a Lei 10.865/04 impõe às sociedades cooperativas a incidência do PIS e da COFINS mediante a adoção do regime não-cumulativo instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, desde 01.05.04. 5 - no entanto, os valores auferidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus associados estão fora do campo de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, pois não geram renda, lucro, receita ou faturamento, tal como preconizado pelas competências tributárias instituídas pelos artigos 153 e 195, da CF/88. Ademais, a exigência do recolhimento dos referidos tributos sobre os atos cooperativos fere o artigo 110 do CTN e, ainda, o estímulo constitucional ao cooperativismo (artigo 174, da CF/88) e a necessidade de lei complementar para regular a matéria (artigo 146, III, c, da CF/88). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 36/63). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/70). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/101). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que as cooperativas de consumo não podem almejar tratamento que implique a adoção de regime tributário diferente das demais sociedades comerciais, estando, portanto, sujeitas às regras previstas nos dispositivos legais que tratam do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (fls. 102/107). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstenendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 109/110). É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**: **MÉRITO** Nos termos do artigo 146, III, c da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros pontos,

sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Até que a lei complementar seja editada, entretanto, não se pode concluir que o tratamento adequado ao ato cooperativo significa tratamento privilegiado, isenção ou redução de tributos. Neste sentido, o STF assim já decidiu: EMENTA. ICMS. Cooperativas de consumo. - (...) - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 141.800/SP - 1ª Turma, relator Ministro Moreira Alves, decisão de 01.04.97, negritei) Já no plano infraconstitucional, a Lei 5.764/71, que instituiu as bases do cooperativismo, foi recepcionada pela Carta Política atual com a mesma natureza de sua edição, ou seja, como lei ordinária (e não como lei complementar). Por conseguinte, é modificável por simples lei ordinária. Pois bem. O artigo 79 da Lei 5.764/71 assim define os atos cooperativos: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Quanto à incidência fiscal, a Lei 5.764/71 dispôs em seu artigo 111 que: Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Os dispositivos legais referidos, por seu turno, cuidam de atos não-cooperativos. Logo, os atos cooperativos mantiveram-se, com base na Lei 5.764/71, isentos de tributação. No entanto, o artigo 69 da Lei 9.532/97 estabeleceu que: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Não vislumbro nesta norma qualquer inconstitucionalidade. De fato, ainda sem as balizas da Lei Complementar prevista no artigo 146, III, c, da CF/88, portanto, sem qualquer ofensa ao mencionado dispositivo constitucional, a Lei 9.532/97 nada mais fez do que dispensar às cooperativas de consumo o adequado tratamento tributário, uma vez que a operação de compra e venda de produtos, mesmo entre a cooperativa e seus cooperados, destinada ao consumo, configura atividade mercantil que não justifica qualquer incentivo ou benefício fiscal. Na verdade, o artigo 69 da Lei 9.532/97 acabou por corrigir a situação indevida das cooperativas de consumo, uma vez que a própria Lei 5.764/71 já estabelecia, no parágrafo único do artigo 79, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Neste compasso, o único entendimento possível do artigo 69 da Lei 9.532/97 é o que foi declarado pela SRF no ADN COSIT nº 04/99, in verbis: (...) 2. o termo consumidores, referido no art. 69 da Lei nº 9.532/97, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo. Com o mesmo enfoque e validade da Lei 9.532/97, o artigo 39 da Lei 10.865/04 estabelece que: Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Não se tem aqui, também, ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as cooperativas de consumo não se equiparam às cooperativas de produção, de prestação de serviços ou de crédito. Também não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do CTN, uma vez que as Leis 9.532/97 e 10.865/04 não alteraram a definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF/88. Pelo contrário, o que fizeram foi justamente conferir às sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objetivo a compra e fornecimento de bens aos consumidores (não-cooperados e cooperados), o adequado tratamento tributário que devem receber diante dos atos que praticam para a consecução de seus objetivos sociais. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CONSUMO. ISENÇÃO. As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. As Leis ns. 9.532/97 e 10.865/04 revogaram a isenção sobre atos cooperativos próprios das cooperativas de consumo. (TRF3 - AI - 418.995 - 4ª Turma - relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 13.05.11, pág. 720) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO. REVOGAÇÃO. LEIS Nº 9.532/97 E Nº 10.865/04. (...) 1. A Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, não foi recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea c do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5.764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios de atos cooperativos impróprios, salvo com relação às cooperativas de consumo, em que o tratamento é idêntico para efeito de CSL. Cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o adequado tratamento tributário que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites

igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a ampliação do benefício legal.2. Em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros ainda que em benefício dos cooperados (artigo 86), a disciplina legal contempla a plena tributação, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, sendo, assim, de todo sujeito à contribuição social o lucro auferido, em tais atividades, apurado a partir do valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88), sem qualquer colisão, ademais, com o artigo 187 da Lei nº 6.404/76. Nem se alegue que a cooperativa não objetiva lucratividade, pois na medida em que não se enquadrem, legalmente, como entidades beneficentes de assistência social, nem gozem de outra condição que lhes outorgue imunidade ou isenção, a atividade exercida, objeto de seu estatuto social, no que propicie um resultado econômico durante o exercício fiscal propicia a incidência nos termos do artigo 195, I, c, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 7.689/88.3. No caso das cooperativas de consumo, são atos não cooperativos os que decorrem de operações de compra ou fornecimento de bens para consumo de não-cooperados. Com relação aos não-cooperados inexistente dúvida quanto à incidência da CSL sobre o resultado das operações de compra ou fornecimento de bens para o respectivo consumo.4. Quanto à compra e venda praticada com cooperados, a isenção foi revogada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/01/04. Como salientado, a lei revogada não tem natureza de lei complementar e o adequado tratamento tributário não significa isenção nem qualquer benefício específico ou geral quanto a qualquer tributo, podendo, pois ser prevista a incidência fiscal sobre determinados atos cooperativos. Houve, aqui, revogação da isenção, fixada em caráter geral para as cooperativas, por lei específica, dirigida exclusivamente às cooperativas de consumo, o que se afigura perfeitamente possível, na técnica legislativa. Não foi violado o artigo 2º, 2º, da LICC, pois a lei nova não acresceu conteúdo normativo compatível com a lei anterior, para garantir-lhe subsistência, mas, ao contrário, produziu inovação normativa colidente com o regime anterior e, portanto, acarretou a revogação da regra preexistente.5. Tal revogação não feriu o princípio da isonomia, pois cooperativas de consumo não se equiparam a cooperativas de produção, prestação de serviços ou crédito. O legislador verificou, na sua discricionariedade, que a operação de compra e venda de produtos ou mercadorias, mesmo que entre cooperativa e seus cooperativados, destinada não à produção, mas ao consumo, configura atividade comercial, que não se justifica incentivo ou benefício fiscal. Certo que o propósito de tais cooperativas é a de propiciar acesso a produtos e mercadorias a preços mais reduzidos do que os de mercado, em favor de consumidores de uma dada comunidade ou empresa. O que parece razoável e correto, na perspectiva da cooperativa e seus cooperados, envolve, porém, grande dilema e controvérsia na inserção desta situação jurídica no contexto amplo do sistema. A política de redução de preços comerciais, em favor de algumas centenas ou milhares de consumidores, gerada não por técnicas de gerenciamento ou de controle de despesas e eficiência econômica, administrativa, ou comercial, mas à custa, basicamente, de incentivo ou benefício fiscal, tem o grave efeito ou, melhor dizendo, defeito jurídico e econômico de discriminar a maior parcela dos consumidores, desestimular a concorrência e, especificamente, no caso da CSL, reduzir a receita fiscal para financiamento da Seguridade Social.6. O legislador, ao editar as Leis nº 9.532/97 ou nº 10.865/04, atuou, é certo, com discricionariedade política, mas, aqui, ao encontro e convergindo, ao que conluo, para a consecução de importantes fundamentos de nosso sistema jurídico e econômico, igualdade jurídica e eficiência econômica. As cooperativas de consumo devem, claro, favorecer seus associados, com preços menores, pois é este o objetivo para o qual são criadas, porém tal finalidade deve ser alcançada a partir de sua eficiência, do seu propósito de reduzir custos e margens comerciais, e não por dependência de favores do Poder Público. O princípio da isonomia, vejam, ampara não a pretensão da autora, mas a decisão do legislador que, ademais, se favorece da presunção jurídica de constitucionalidade, não abalada pelos fundamentos articulados nesta ação.7. Sendo válida a revogação da isenção sobre atos cooperativos de cooperativas de consumo, nada impede a incidência da CSL sobre o resultado econômico de tais operações, tal como declarado, neste voto, em relação às operações realizadas com terceiros, sem ofensa alguma aos preceitos invocados, inclusive os relativos a conceitos constitucional e legal de lucro.(...)(TRF3 - APELREEX 1.267.193 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 08.12.09)Em suma: a impetrante não faz jus à ordem rogada.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 17 de julho de 2012.GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0002484-73.2012.403.6102 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SPI44231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese:a) a inclusão dos débitos previdenciários que possuiu junto à RFB,

referentes ao período compreendido entre 30.12.2003 a 31.08.2006, constantes nos processos administrativos ns. 36.953.328-3, 39.324.127-0 e 39.324.126-2, que não foram objeto de parcelamento anterior, na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09; e b) a emissão da CPD-EN, dos débitos referentes às referidas contribuições previdenciárias e as de terceiro, com efeito retroativo à data de 28.11.2011. Informa que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 17.09.2009, com o pagamento de todas as parcelas exigidas, já tendo efetuado a consolidação dos débitos. Porém, alega que houve equívoco na informação de um dos códigos dos débitos existentes, uma vez que foi informada a opção demais débitos, quando deveria ter sido informada débitos previdenciários. Em razão do equívoco, não foram consolidados os débitos previdenciários que não foram objeto de parcelamentos anteriores, embora tenha optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento. O erro foi verificado somente quando pretendeu a expedição de nova CPD-EN, que foi negada, em razão da existência de débitos em aberto. Apresentou pedido de reconsideração, para inclusão dos débitos referentes aos processos mencionados, que restou indeferido. Sustenta, no entanto, que o indeferimento não pode prevalecer, uma vez que sua intenção era justamente a inclusão da dívida previdenciária, que era de maior valor, o que encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, tratando-se de simples erro de digitalização. Juntou procuração e documentos (fls. 16/129). Às fls. 135/137 (fax) e 140/141 (original), juntou protocolo do pedido de desistência do prazo recursal referente aos autos n. 0000469-92.2012.403.6115 (ref. fls. 132). Em cumprimento à determinação de fls. 134, aditou a inicial para esclarecer seu pedido (fls. 139 e 145 - fax e original). A apreciação da liminar foi postergada para depois da juntada das informações (fls. 144), que foram requisitadas às fls. 149. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que apesar do erro da impetrante, não foi efetuada a retificação das modalidades de pagamento no prazo estabelecido pelo artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, deixando, assim, de atender às normas que estabelecem os procedimentos necessários ao parcelamento. Esclarece, ainda, que se a impetrante tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta ou efetuado a retificação no prazo, poderia ter realizado a consolidação dos débitos. Quanto à expedição de CPD-EN, sustenta que a existência de pendências, como no caso, impossibilita sua emissão, restando, apenas, a certidão positiva de débitos (fls. 151/161). Requereu, ao final, a denegação da segurança. Às fls. 166/172 foi deferida a liminar pleiteada, com intimação das partes (fls. 174, 177/178). Com vista dos autos, o representante do MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 180/182). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 166/172. De fato, o que se vê nos autos é que a impetrante optou pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos débitos, tendo assim se manifestado na declaração juntada às fls. 60. Acreditando no acerto da realização do parcelamento, tanto que vinha sendo expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em seu favor (fls. 48), efetuou regularmente o recolhimento das parcelas mensais (fls. 67 e seguintes). Ocorre que, em novembro de 2011, ao requerer a emissão de nova certidão de regularidade, verificou a existência de débitos pendentes, de natureza previdenciária, que não foram objeto de parcelamento anterior, e que não foram abarcados pelo parcelamento em discussão, em razão de errônea indicação da modalidade, embora tenha requerido o parcelamento da totalidade de seus débitos. Ou seja, a impetrante optou corretamente pelo parcelamento do saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores, referente a débitos previdenciários (código 1240 - fls. 49) e, depois, ao invés de apontar a modalidade de parcelamento de débitos previdenciários que não foram objeto de parcelamentos anteriores (código 1233), preencheu seu formulário com a indicação da modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamentos anteriores - demais débitos (código 1285 - fls. 50). Pelo que se verifica, a impetrante sequer possui débitos outros remanescentes de parcelamentos anteriores, conforme consulta de fls. 54, o que evidencia o erro cometido, que também não foi percebido pela RFB. Assim, como não possui saldo devedor remanescente de outros débitos anteriormente parcelados na RFB, a impetrante não logrou realizar a consolidação desse parcelamento, tendo apenas consolidado o parcelamento de saldo remanescente de débitos previdenciários no âmbito da RFB (fls. 55), embora tenha efetuado regularmente o pagamento mensal das duas modalidades (código 1240 e 1285). Consequentemente, os débitos previdenciários no âmbito da RFB, que nunca haviam sido parcelados anteriormente, não foram incluídos. Ocorre que o simples erro no preenchimento do formulário de adesão não pode ser suficiente para excluir a impetrante do parcelamento pretendido, posto que é clara sua intenção em formalizar a adesão ao parcelamento dos débitos de natureza previdenciária, abrangendo: a) os que constituem saldo remanescente de outros parcelamentos; e b) os que não foram objeto de parcelamentos anteriores. É evidente que o erro da impetrante foi involuntário, e, portanto, escusável, até porque não haveria qualquer razão para a impetrante aderir a parcelamentos de débitos que sequer possuía. Ademais, não vislumbro prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a continuidade do parcelamento atende ao próprio interesse público, uma vez que haverá o recebimento do crédito tributário, ainda que por meio de pagamentos mensais, o que a impetrante já vinha fazendo (fls. 98/125, inclusive com retificação do código anteriormente informado de 1285 para 1233 - fls. 126/127). A própria autoridade impetrada em suas informações consignou: Esclareça-se, ainda, que se a impetrante tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta ou efetuado a retificação no prazo previsto no artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, poderia ter realizado a consolidação dos débitos (terceiro parágrafo de fl. 157). O único óbice apontado pelo Delegado da Receita Federal para a inclusão do débito no parcelamento é o erro no preenchimento do formulário, sendo que sequer haveria diferença no

pagamento das prestações, posto que em ambos os códigos o pagamento mensal é pelo valor mínimo previsto. Aliás, a possibilidade de retificação das modalidades, constantes na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (artigo 1º, I, b) como indicado pela autoridade impetrada, demonstra o reconhecimento da própria Administração Pública da dificuldade na indicação das modalidades de parcelamentos, em razão da complexidade da legislação, com diversas etapas e procedimentos a serem realizados pelos interessados. Cumpre consignar, ainda, que a impetrante realizou a consolidação dos outros débitos previdenciários no prazo estabelecido pelas normas de regência (fls. 55/56), o que demonstra que também teria efetivado a consolidação para os débitos aqui mencionados se não houvesse erro na indicação da modalidade. Deste modo, não verifico qualquer óbice na inclusão dos débitos previdenciários que a impetrante pretende parcelar, com a necessária correção da modalidade indicada, até porque, o Fisco continua aceitando os pagamentos mensais que está realizando, inclusive com a retificação da modalidade e código, conforme já mencionado (vide fls. 125/127). Por fim, anoto que os parcelamentos lançados pelo governo visam a regularidade dos débitos fiscais das empresas, não sendo razoável, diante das razões apresentadas, excluir a impetrante dessa possibilidade. Nessa conformidade e por estes fundamentos, ratificando a decisão de fls. 166/172, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos previdenciários da impetrante, que não tenham sido objeto de parcelamento anterior, no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, com a consequente alteração do parcelamento de débitos da modalidade 10 (código 1285) para a modalidade 05 (código 1233) e sua consolidação, levando em conta os dados informados no pedido administrativo de fls. 58/59, expedindo-se, por conseguinte, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, caso não haja outro débito exigível, não-incluído nos parcelamentos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0002934-16.2012.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas-extras; b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; c) férias, férias indenizadas e 1/3 sobre a remuneração das férias; d) salário maternidade; e) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; f) auxílio-acidente; e g) aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/186. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 194. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto pretende, em sede preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. No mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas, sustentando a improcedência do pedido (fls. 200/232). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível (fls. 234/236). É o relatório. Decido. A vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente ao aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como o aqui questionado, ao entendimento de que não se trata de ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, trata-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor. Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

.....(TRF3 - 2ª T - AC 1292763 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 19/06/2008) (negrito nosso) ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de salário-maternidade, acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535

do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09) REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS O gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. ...

..... 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356) As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integram o salário-de-contribuição. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTEO auxílio-doença, conforme disciplina o art. 60, da Lei n. 8.213/1991, constitui-se em benefício previdenciário devido ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento de sua atividade, por motivo de doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Quanto ao auxílio-acidente, com previsão no rol dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, por sua própria definição legal, reveste-se do caráter indenizatório, uma vez que se destina a indenizar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador e o auxílio-acidente não podem ser alcançados pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexatidão isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava. Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente

remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente e auxílio-acidente não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; c) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; d) o valor pago pelo empregador até o 15º dia consecutivo de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente; e e) o auxílio-acidente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comuniquem-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009. Ribeirão Preto, 3 de julho de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0004017-67.2012.403.6102 - RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, cópia legível dos documentos de fls. 48 e 61/62. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de julho de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0004163-11.2012.403.6102 - LEILA FERNANDES (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO
LEILA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de frequentar curso de reciclagem para o prosseguimento do exercício da atividade de vigilante, afastando o requisito previsto no artigo 109, VI, da Portaria 387/06-DG/DPF. Alega que: 1 - está sendo impedida de realizar curso de reciclagem de vigilante, necessário ao prosseguimento de sua atividade, com base no artigo 109, VI, da Portaria 387/06, do Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, uma vez que está respondendo a uma ação penal por infração à lei de direitos autorais, em trâmite na comarca de Orlândia. 2 - o mencionado artigo 109, VI,

da Portaria 387/06 DG/DPF exige a comprovação de idoneidade para o exercício da profissão de vigilante, mediante apresentação de antecedentes criminais, não podendo o vigia sequer estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.3 - referida exigência viola o princípio da presunção de inocência, pois a existência de antecedentes criminais somente pode se caracterizar diante de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, não se estendendo, portanto, à simples existência de inquéritos policiais, termos circunstanciados ou ações penais em curso. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/141).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária (fl. 143).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta que a Portaria nº 387/06 - DG/DPF está em consonância com as Lei 7.102/83 e 10.826/03, bem como com os Decretos que as regulamentam, de nº 89.056/83 e nº 5.123/04. Esclarece que não se trata de entendimento particular das autoridades, mas sim de aplicação dos dispositivos legais concernentes à matéria. Esclareceu, ainda, que a exigência legal é de que o candidato não possua antecedente criminal registrado, com decisão transitada em julgado ou não, cabendo a autoridade administrativa decidir, mediante o critério da discricionariedade, inerente ao poder de polícia, e, diante do caso concreto, se concede ou não a matrícula em curso e o posterior registro do certificado, avaliando a presença do risco que a lei pretendia evitar (fls. 146/149).A liminar foi deferida à fls. 150/154.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 161/163).É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO.No mérito, mantenho o mesmo raciocínio já expresso na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 150/154). Vejamos:As certidões de fls. 16/22 revelam que a impetrante não possui qualquer condenação penal, estando respondendo a apenas uma ação penal, com acusação do crime de violação de direito autoral (artigo 184, 2º, do CP), cuja denúncia foi recebida em 25.04.12 (ver fl. 21).Assim, o cerne da questão está em se saber se o simples fato de a impetrante estar respondendo a uma ação penal, sem qualquer anotação de que o crime teria sido cometido com violência ou uso de arma de fogo, constitui motivo suficiente para lhe impedir de frequentar o curso de reciclagem da atividade de vigilante.A resposta é negativa, sob pena de violação ao princípio constitucional do estado de inocência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL CIVIL. (...). ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido.(ERESP 1125154 - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marquesi, decisão publicada no DJE de 08.02.11 (negritei)No mesmo sentido, o TRF desta Região assim já decidiu:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.(AMS 334363- Sexta Turma, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 CJ1 de 01.03.2012)Em suma: a impetrante faz jus à ordem rogada.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA para, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 161/163) e confirmando a decisão liminar (fls. 150/154), garantir à impetrante o direito de realizar curso de reciclagem de vigilante, desde que o único óbice seja o fato de estar respondendo à ação penal nº 318/2010, em trâmite na comarca de Orlandia. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a AGU e o MPF. Ribeirão Preto, 20 de julho de 2012.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 97 e 215/216 (fls. 107 e 218/219), com levantamento por meio de alvará (fls. 184) e intimação do autor e seu patrono para recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fl. 220/verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795

do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0305578-54.1992.403.6102 (92.0305578-9) - COMPER & CIA LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X COMPER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 108 (fl. 121), com o levantamento por meio de alvará judicial (fl. 121), inexistindo saldo remanescente, conforme decisão não-recorrida de fl. 228, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009212-82.2002.403.6102 (2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Não tendo sido solicitado o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 76, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação. Em relação à co-exequente Aparecida da Silva Cordeiro, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o cumprimento da decisão de fl. 311. Quanto aos demais exequentes, segue sentença em separado. Comprovado o depósito dos valores requisitados às fls. 274/286 e 336 (fls. 288/300 e 338), com intimação dos exequentes para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 313 e 339), com notícias de levantamento às fls. 323/324 e 334, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. P.R.I. Aguarde-se o eventual cumprimento do despacho de fls. 311 pela co-exequente Aparecida da Silva Cordeiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

0000037-25.2006.403.6102 (2006.61.02.000037-9) - MARIA APARECIDA LEONELLO X MARIA APARECIDA LEONELLO(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 141/142 (fls. 150/151), com informação de recebimento dos valores pela exequente (fls. 148) e intimação de seu patrono acerca da disponibilização de seu crédito (fls. 153), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013137-47.2006.403.6102 (2006.61.02.013137-1) - FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 426 e 451/452 (fls. 439 e 457/458), com intimação dos interessados acerca da disponibilização dos valores nas agências do Banco do Brasil (fls. 453 e 460/461), bem como o levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 407 e 431) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Despacho lançado na petição de fls. 630/631: Providencie a secretaria a minuta de transferência, pelo BACENJUD, do valor bloqueado para conta judicial, na agência CEF neste fórum. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

ALVARA JUDICIAL

0005402-50.2012.403.6102 - BENEDITO ALMEIDA - FALECIDO X GUIADER HENCK DE ALMEIDA X CYNTHIA IGNEZ HENCK DE ALMEIDA X MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA(SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X JUIZO DA 15 VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF
GUIADER HENCK DE ALMEIDA, CYNTHIA IGNEZ HENCK DE ALMEIDA E MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de alvará judicial, objetivando, em síntese, a liberação dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal em nome de Benedito de Almeida, referentes aos autos n. 2006.34.00.024744-0, que tramitaram no Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Sustentam, para tanto, que são herdeiros de Benedito de Almeida, falecido em 23.06.11, sendo que em favor deste foi expedido um precatório nos autos acima mencionados, decorrente de ação judicial movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, havendo um crédito a ser levantado junto à Caixa Econômica Federal. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e a guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 06/29). É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, o objeto do pedido é a expedição de ordem judicial para levantamento de valores requisitados por outro juiz em outro feito, de modo que o pedido aqui deduzido deve ser formulado diretamente naqueles autos. Portanto, os requerentes não possuem interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em ajuizar alvará judicial para levantamento de valores depositados em outro processo, eis que basta aos herdeiros requererem habilitação naquele feito, nos termos do artigo 1.060 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, mediante a apresentação de cópias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-54.1999.403.6102 (1999.61.02.010126-8) - JOEL FELIX DOS SANTOS FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013122-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013122-4) - WALTER JOSE DA SILVA X SUELI PIMENTEL X ELAINE RODRIGUES LUIZ X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X DIONIZIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Considerando a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.047786-5, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito referente a cada um dos autores que foram vencedores no mencionado agravo, comprovando nos autos.Int.

0009870-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009100-5)) WILSON BENEDITO MENDES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a certidão de fls. 257, e o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Considerando os termos da decisão da f. 392, bem como a certidão da f. 397, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Ao final do prazo concedido na mencionada decisão, deverão as partes provocar o desarquivamento dos autos.Com o objetivo de evitar o arquivamento e desarquivamento mensal dos autos, para a juntada da petição e Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, deverão as mesmas ser acondicionadas nos autos suplementares e juntadas, oportunamente, nestes autos.Int.

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Considerando os termos da decisão da f. 222, bem como a certidão da f. 223, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Ao final do prazo concedido na mencionada decisão, deverão as partes provocar o desarquivamento dos autos.Int.

0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL
F. 289: defiro a dilação do prazo pelo período de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0006005-60.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 31.4. Cite-se.Int.

0005908-26.2012.403.6102 - JULIO CESAR MESSIAS(SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0005917-85.2012.403.6102 - ADELINA MARCHIORI ALEIXO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X CIAMAX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens

deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007394-03.1999.403.6102 (1999.61.02.007394-7) - JOSE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6) - GERALDO GOMES PEREIRA X GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0) - NEVELINO LINO FERREIRA X NEVELINO LINO FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0002804-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002804-9) - OLIVIO PELIZZARI(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLIVIO PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0011773-45.2003.403.6102 (2003.61.02.011773-7) - ANTONIO TOMAELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO TOMAELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3) - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

Ante os termos da certidão de fls. 253, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação fls. 251), dê-se vista ao credor exequente, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010113-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010113-3) - MEFLE GIDRAO NETO(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEFLE GIDRAO NETO

Ante os termos da certidão de fls. 202, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação fls. 201), dê-se vista ao credor exequente, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008826-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008826-6) - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE

Ante os termos da certidão de fls. 248, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação fls. 246), dê-se vista ao credor exequente, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2835

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Tendo em vista a petição da União às fls. 300-302, informe o patrono da executada o interesse de se efetuar o pagamento do débito remanescente.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002972-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-32.2011.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a susbscritora da petição de fls. 02/15 (Drª Samantha Prizmic Alves de Moraes OAB/SP nº 174.943) a referida petição, apondo sua assinatura na mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente

conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes embargos à execução. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003869-56.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2)) NILZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003259-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012925-7)) NOFAL ANDALAFT & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAFT X NOFAL ANDALAFT(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA. Sentença tipo C - Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. Trata-se de embargos à execução fiscal em que já foi proferida sentença de improcedência. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 165, requerendo a extinção da execução, diante do pagamento da dívida, tendo sido proferida sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que, nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento da dívida, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. A propósito, observo que o recurso de apelação tem como único pedido o cancelamento da penhora do imóvel (fl. 88, último parágrafo). Evidentemente, paga a dívida, já se determinou o cancelamento da penhora na sentença de extinção dos autos principais. Havendo a evidente perda de objeto aqui reconhecida, desnecessário que subam os autos ao Tribunal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir (tendo em vista que se determinou o levantamento da penhora nos autos da execução, diante do pagamento) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 80. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005804-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante sustenta a exclusão do seu nome do CADIN, a juntada do processo administrativo que culminou na CDA executada e a exclusão ou redução da multa, correção monetária e juros de mora. A parte embargante foi regularmente citada nos autos principais e intimada para garantir a execução fiscal, sob pena de realização de penhora pelo Oficial de Justiça Avaliador. O

Juízo não está garantido. Relatei. Fundamento e decido. Assim, diante da inércia do Embargante em oferecer bens a penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002884-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-18.2010.403.6126) TORRE FORTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante alega nulidade da execução. Consta às fls. 22, certidão de que o presente recurso foi interposto intempestivamente. É o relatório sucinto. Fundamento e Decido. É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980. No presente caso, o embargante foi intimado da penhora às fls. 24 dos autos principais na data de 11/05/2011, ocorre que o mesmo somente opôs os referidos embargos em 30/05/2012, fora do prazo legal. Portanto, os presentes embargos não preencheram o pressuposto recursal objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005856-41.2001.403.6126 (2001.61.26.005856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARCELO SILVERIO FERREIRA X SILMARA DO PRADO FERREIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o relatório sucinto. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 148/149, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-98.2001.403.6126 (2001.61.26.005988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o relatório sucinto. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 181/182, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006546-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA N SRA DO CAMPO LTDA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)
SENTENÇA VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 212/213, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012925-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012925-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOFAL ANDALAF & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAF X NOFAL ANDALAF(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)
SENTENÇA VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 165/167, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO BRAZON CONTABILIDADE S/S LTDA ME(SP052112 - GUILHERME SLONZON) SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 34/35, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLEIDE DEL VAI(SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4159

MONITORIA

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) Comprovada a natureza salarial e poupança dos valores bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio formulado.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, 62 e 63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001430-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA SKORUPA Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Mandado de fls. 35/36, com diligência negativa.Int.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3) - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim promova a regularização no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO

GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista o ofício 753/2011 da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para Unidade da Receita Federal em Santo André, determinando que seja realizado o REDARF da guia DARF juntada a fls. 809/810, para que o valor fique a disposição do Juízo desta Vara. Após, expeça-se novo ofício para Caixa Econômica Federal para que os valores depositados à disposição deste Juízo, referentes ao presente processo, sejam convertidos em renda da União, conforme solicitado na petição de fls. 781/782. Int.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005584-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005584-4) - GERALDO FELISBERTO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim promova a regularização no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001651-17.2011.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003374-71.2011.403.6126 - LUIS JUSTO SIMON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes da audiência de oitiva de testemunha que será realizada no dia 16 de agosto de 2012, às 16:00h, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.Int.

0005881-05.2011.403.6126 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006481-26.2011.403.6126 - JOAO PAULO COVACIC(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007464-25.2011.403.6126 - ALOISIO MACHADO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007768-24.2011.403.6126 - MAURO EDUARDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000407-19.2012.403.6126 - VICTORIANO SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000529-32.2012.403.6126 - EDSON FAZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001048-07.2012.403.6126 - ARTUR RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002799-29.2012.403.6126 - AMAIR ALVARENGA FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002085-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4160

MONITORIA

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002249-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE SEBASTIAO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 12.565,59, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.Às fls. 39/40, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0003119-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003119-9) - MERCEDES BARBOSA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000891-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000891-1) - DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003026-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003026-7) - ALCIDES NORBERTO BOSELLI X TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás às fls. 183/186 e 189/196 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1) - JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 160 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-11.2011.403.6126 - NORIVAL BARBOZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)NORIVAL BARBOZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 16 de agosto de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 143), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. De fato, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16

de agosto de 2006. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor; 2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO INOCENCIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSÉ RIBEIRO INOCÊNCIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/80, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/104. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Os autos foram encaminhados, de ofício, à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 45/48. Intimadas as partes, elas se manifestaram às fls. 51/54 e 58. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujo salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)MARIO MAZAIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 13 de dezembro de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÂRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 95), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. De fato, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de dezembro de 2006.DispositivoEm face do exposto:1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor;2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS.Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-87.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaSEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram

documentos. À fl. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/94, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/119. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Os autos foram encaminhados, de ofício, à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 74/77. Intimadas as partes, elas se manifestaram às fls. 80/81 e 85. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujo salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007771-76.2011.403.6126 - BENEDITO MATEUS(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B) BENEDITO MATEUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 16 de dezembro de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 95), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. De fato, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16 de dezembro de 2006. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor; 2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-47.2011.403.6126 - JOAO DESIDERIO EVANGELISTA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOÃO DESIDERIO EVANGELISTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 59/63. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Os autos foram encaminhados, de ofício, à contadoria judicial, tendo ela se manifestado às fls. 68/73. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujo salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou documentos. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 42/65) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sem réplica. O autor formulou pedido de desistência às fls. 67, mas o INSS não concordou, conforme manifestação às fls. 69. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Preliminarmente, não é possível acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, diante da recusa do INSS, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 30/09/92 (fls. 35), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 02/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto

Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou documentos. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 43/75) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sem réplica. O autor formulou pedido de desistência às fls. 78, mas o INSS não concordou, conforme manifestação às fls. 80. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Preliminarmente, não é possível acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, diante da recusa do INSS, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 01/10/1992 (fls. 36), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001021-24.2012.403.6126 - MARIA DE DEUS CARVALHO E SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor juntou documentos. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 22/42) alegando prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sem réplica. O autor formulou pedido de desistência às fls. 44, mas o INSS não concordou, conforme manifestação às fls. 46. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Preliminarmente, não é possível acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, diante da recusa do INSS, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 22/10/98 (fls. 15). Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em outubro de 2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 17/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B) ANTONIO DE LIMA TEREM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 22 de fevereiro de 2012, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 80), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. De fato, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 22 de fevereiro de 2007. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor; 2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-29.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS FABRIS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001350-36.2012.403.6126 - IRINEU FELIX DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001791-17.2012.403.6126 - SYNESIO MATAVERNI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta às fls. 24/81, relação de prevenção e cópias do processo nº 2003.61.26.009194-9 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, tendo sido proferida sentença de mérito a qual determinou a revisão da RMI mediante a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com trânsito em julgado em 11/08/2005. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, ao se proceder ao cotejo das informações de fls. 24/81, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 2003.61.26.009194-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 11/08/2005. Dessa forma, constata-se que o demandante já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser apreciado em seu mérito, cuja sentença determinou a revisão da RMI mediante a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Por conseguinte, não mais pode reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada, devendo o feito ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-37.2012.403.6126 - VILSON FERNANDES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002281-39.2012.403.6126 - VALDEMIR PAPAARAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002447-71.2012.403.6126 - ALISSIO FLORIANO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002574-09.2012.403.6126 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002699-74.2012.403.6126 - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002730-94.2012.403.6126 - PAULO LUKSYS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por PERCIVAL TREVIZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação dos períodos indicados na inicial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legalidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6) - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8) - MIGUEL ANGELO CAFARCHIO X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 281 e 284 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito do saldo remanescente apresentado.

Expediente Nº 4161

MONITORIA

0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Diante do transito em julgado certificado as fls. 181, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003441-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Mantenho o despacho de fls.75, vez que o extrato bancário demonstra a incidência da penhora sobre valores que não possuem natureza salarial.Ressalte-se que o depósito salarial ventilado no dia 13/04 foi retirado da conta bancária no mesmo dia, conforme fls.78.Intimem-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Diante do não comparecimento da parte ré na audiencia de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora, com diligência negativa, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS

Diante do não comparecimento da parte ré na audiencia de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora, com diligência negativa, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Diante da impossibilidade de conciliação e considerando a penhora realizada nos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no siliencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização ou não de conciliação extrajudicial entre as partes, requerendo na mesma oportunidade o que de direito. Int.

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Diante do não comparecimento da parte ré na audiencia de conciliação e diante do retorno do mandado com diligência negativa, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.PA 1,0 Intime-se.

0003825-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SILVA BRITO

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do transito em julgado da sentença de fls.. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do transito em julgado da sentença de fls.. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Diante da não realização de acordo na audiencia de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora

negativo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0005090-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESRON AUGUSTO DE FARIA

Diante da não realização de acordo na audiência de conciliação e diante do retorno do mandado de penhora negativo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,0 Intime-se.

0005809-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN AUGUSTO BELLON(SP228561 - DANIEL HENRIQUE SANCHES)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls..Defiro o pedido de fls. 113.Sem prejuízo, digam as partes, se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048910-06.2000.403.0399 (2000.03.99.048910-1) - OLYMPIO IOSHISHIRO OTSUKA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0009089-12.2002.403.6126 (2002.61.26.009089-8) - BENEDITA ZANARDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0014786-14.2002.403.6126 (2002.61.26.014786-0) - JOAO LENDWAY(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora(fl. 157/160), nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0000516-33.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000602-04.2012.403.6126 - JOSE DE SOUSA MARTINS X FLORIPEDES MARIA DE JESUS MARTINS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se os Autores sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autores e Réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001378-04.2012.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001379-86.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001717-60.2012.403.6126 - GENESIO DA SILVA PEDROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002105-60.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002350-71.2012.403.6126 - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002472-84.2012.403.6126 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003453-16.2012.403.6126 - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003641-09.2012.403.6126 - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal, bem como proceda ao desapensamento dos feitos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado a fls. 140/152, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para apresentação de contrarrazões.Após, suba este processo para o E. TRF - 3ª Região.Int.

0007618-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

Tendo em vista que houve expedição de requisição de pagamento nos autos principais, providencie o desapensamento dos processos, remetendo estes embargos à execução ao E. TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007610-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007610-9) - MILTON CAVAZZANI X MILTON CAVAZZANI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.I- Publique-se a sentença de fls.251/256: Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal. Sustenta que o réu, de forma livre e consciente, guardava duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de numeração C3357094024A, as quais no mesmo dia, introduziu em circulação.Esclarece que o acusado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA é motorista de táxi e, nessa qualidade, transportou Ligia Sandra Alaves de Araújo, Vera Luiza Grunho Jorge dos Santos e Auriema Rorato Gonçalves e um menor, sendo que por ocasião da cobrança do serviço esclareceu que o valor combinado anteriormente não seria mantido e exigiu montante superior.Narra, ainda a denúncia, que como pagamento do serviço as vitimas entregaram duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao qual o denunciado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA fingiu devolvê-las sob o pretexto de que eram falsas, quando na verdade, ocultara as cédulas verdadeiras por outras falsas que já estavam em seu poder. O golpe foi descoberto de plano pelas vítimas que constataram as notas devolvidas sem qualquer dobra, ao passo que as notas que foram entregues pelas vítimas estavam dobradas.A acusação relacionou duas das vítimas como testemunhas de acusação, posto que uma delas é falecida.A denuncia foi recebida, em 24.08.2010, fls 93 dos presentes autos, sendo o réu citado e intimado (fls 140).Em sede da defesa preliminar, o acusado CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, por intermédio de seu defensor dativo, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.As testemunhas de Acusação foram ouvidas às fls 189 e 190.Por ocasião do interrogatório, CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, sustenta que apesar de toda documentação do veiculo, de a época dos fatos ser taxista, do termo de retirada do carro na frota estar em seu nome, sustenta que não era efetivamente ele quem conduzia o veículo e, portanto, não foi ele quem transportou as vítimas e, por consequência, não foi ele quem trocou as notas como descrito na denúncia.As folhas de antecedentes criminais do réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA foram juntadas às fls. 103/104, 107, 110/111 e 112/114.Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação do réu, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 289, 1º. do Código Penal.A defesa de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA pugna por sua absolvição do crime que lhe é atribuído na denúncia apresentada pela Acusação, alegando que a falsificação é grosseira, a negativa de autoria como ausência de prova da autoria no cometimento do crime, pugnando pela absolvição.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da materialidade.:O tipo previsto no artigo 289, 1º. do Código Penal incrimina a conduta de quem por conta própria ou alheia, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.O laudo documentoscópico apresentado pelo Setor de Perícias da Polícia Civil (fls. 9/11) atesta a falsidade da nota apreendida e o laudo de exame da moeda realizado pela Polícia Federal (fls 52/54) atesta que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, podendo ilidir pessoas de conhecimento mediano.Por tal razão, refuto a possibilidade de desclassificação para o crime de estelionato, uma vez que da conclusão dos peritos é que a cédula falsa tem facilidade para enganar o homem médio. Não se trata assim, de estelionato, uma vez que a falsificação é apta a enganar pessoas leigas, pouco afeitas ao manuseio desse tipo de moeda. Não se pode exigir que o homem comum conheça as características técnicas que devem existir numa moeda.Nesse sentido:Processo ACR 200438020041751ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200438020041751Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:173DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação.EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ESTELIONATO. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES. 1. Materialidade do crime de moeda falsa e autoria comprovadas, diante da conclusão do laudo pericial atestando a falsidade das notas apreendidas, auto de apreensão, boletim de ocorrência e depoimento das testemunhas de forma coincidente e sem contradições. 2. Impossibilidade do reconhecimento da criminalidade de bagatela nos crimes de moeda falsa, porquanto a lesão ao bem jurídico tutelado no referido delito não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente. Precedentes do STF e da Segunda Seção deste Tribunal. 3. Impõe-se a condenação nas penas do artigo 289, 1º, do CP, quando provada a materialidade e demonstrado pelo conjunto probatório que o réu introduziu em circulação moeda falsa, passando esta a terceiro, tendo plena consciência da falsidade do dinheiro. 4. Inviável a desclassificação do delito para a figura prevista no art. 289, 2º, do Código Penal. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados. Ausência de prova sobre a boa-fé invocada. Precedentes. 5. Impossível o acolhimento da tese de desclassificação do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, quando no julgamento de Recurso em Sentido Estrito esta c. Terceira Turma afastou o entendimento esboçado na decisão do juízo a quo, de que a falsificação é grosseira, o que poderia caracterizar o crime de estelionato, mantendo a competência da Justiça Federal. 6. Apelação desprovida. Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 17/02/2012 Processo ACR 200961040009572 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 136 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de LUIZ GONZALES CÓRDOBA, para manter integralmente a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 10 NOTAS DE 100 EUROSEmenta DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. FORMA PRIVILEGIADA. ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. I. É incabível o reconhecimento de atipicidade material do crime de moeda falsa pela aplicação do princípio da insignificância. O objeto jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, sendo irrelevante para a configuração do crime o valor nominal da moeda apreendida ou sua quantidade. Tratando-se da fé pública, basta haver a potencialidade lesiva da moeda falsa, nacional ou estrangeira, contra a segurança da circulação monetária. Tampouco afasta a tipicidade do delito o fato de o acusado não ter introduzido em circulação as cédulas falsas. O art. 289 do Código Penal prevê tipo misto alternativo e a prática de qualquer uma das condutas ali previstas consubstancia o crime de moeda falsa. II. A materialidade do delito está comprovada por meio do Laudo de Exame em Moeda (Cédula), o qual atesta a falsidade das 10 (dez) cédulas de ? 100,00 (cem euros) apreendidas com o acusado e sua capacidade para iludir a pessoa de conhecimento médio. III. A autoria está comprovada. O acusado foi preso em flagrante por policiais civis, por estar guardando consigo moeda falsa. As testemunhas, policiais civis, afirmaram ter abordado o acusado e encontrado, em sua carteira, 10 (dez) cédulas falsas de ? 100,00 (cem euros). O acusado não negou estar com as cédulas contrafeitas durante o inquérito policial ou em seu interrogatório judicial, embora tenha refutado, em juízo, ter ciência da contrafação. IV. A versão narrada pelo réu para justificar a origem da moeda falsa não dispõe de veracidade. Não é crível que um comerciante informal - por mais destituído de tino para negócios que fosse - teria recebido inadvertidamente um valor tão alto em moeda estrangeira (mil euros) de uma pessoa sem referências (um boliviano) por produtos de baixo valor (CDs e artigos de artesanato). A conduta suspeita do acusado, que culminou em sua abordagem pelos policiais civis (apresentava nervosismo), a grande quantidade e alto valor nominal das cédulas falsas e a inverossimilhança de sua justificativa para a origem das cédulas contrafeitas - tudo leva a dedução de que o acusado guardava consigo, de forma livre e consciente, moeda estrangeira falsa. V. É incabível a aplicação da forma privilegiada prevista no art. 289, 2º, do Código Penal, ante a ausência de justificativa plausível sobre a origem da moeda falsa. VI. Apelação do réu desprovida. Data da Decisão 13/09/2011 Data da Publicação 22/09/2011 A materialidade delitiva está, portanto, devidamente comprovada por intermédio dos laudos periciais de fls. 9/11 e 52/54, que atestam a falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, mediante impressão em papel comum, com capacidade de ludibriar o homem de discernimento mediano. Da autoria: As testemunhas reconheceram o réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA no inquérito policial, de forma indireta, mediante apresentação das fotografias de fls 28/31, dos presentes autos. Não houve um reconhecimento presencial do acusado pelas testemunhas, na fase d a Federal quando da colheita dos termos de declarações às fls 75, 76 e 77/78, nem em Juízo, no decorrer da instrução. Por tal razão, em que pese as plausíveis ilações realizadas pelo Ministério Público Federal, entendo que estas são apenas indiciárias e inaptas para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido: Processo AGA 200800004279 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015397 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA

TURMAFonteDJE DATA:12/04/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. EmentaAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, 2.º, INCISOS I E II, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 252, INCISO II, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LEVAM A CONCLUIR PELA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA NO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. 3. O art. 252 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de impedimento do Magistrado. Essas circunstâncias têm caráter objetivo e indicam a impossibilidade de o Juiz atuar em determinado processo quando se verificar a ocorrência dessas situações. O inciso II desse artigo, supostamente violado, indica o impedimento de Magistrado que tenha desempenhado funções de autoridade policial. 4. No caso, verifica-se que essa norma não tem aplicação, pois a oitiva de testemunhas do Juízo é uma faculdade do Magistrado que, por si só, não implica dizer que ele agiu como se Delegado fosse. Consta-se que o Agravante faz alegações genéricas, sem indicar objetivamente por que o Juiz estaria impedido. 5. Eventual vício no ato de reconhecimento do Réu, por inobservância das formalidades expostas no art. 226 do Código de Processo Penal, enseja apenas nulidade relativa. 6. Na hipótese, o reconhecimento foi utilizado apenas para embasar o aditamento à denúncia, sendo que o Réu foi novamente citado e interrogado, bem como a testemunha que o reconheceu foi novamente inquirida, ocasião em que reiterou suas declarações. Nesse ínterim, o Agravante não arguiu suposta nulidade relativa e o Tribunal a quo asseverou, ainda, a existência nos autos de outros elementos aptos a confirmar a autoria. 7. Por consequência, resta prejudicada a suposta negativa de vigência ao art. 386 inciso IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, se o reconhecimento - única prova acerca da autoria do crime - é nulo, logo é imperiosa a absolvição, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. 8. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 9. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. 10. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas coerentes declarações das vítimas. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 11. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 12. Agravo regimental desprovido. IndexaçãoDESCABIMENTO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, APRECIÇÃO, CUMPRIMENTO, TOTALIDADE, REQUISITO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PREVISÃO, RECONHECIMENTO PESSOAL / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, ENTENDIMENTO, EXISTÊNCIA, AUTOS, DIVERSIDADE, PROVA, PARA, CONFIRMAÇÃO, AUTORIA DO CRIME, E, NÃO, APENAS, RECONHECIMENTO, VÍTIMA / APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ, PROIBIÇÃO, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, EM, RECURSO ESPECIAL. Data da Decisão23/03/2010Data da Publicação12/04/2010Conclusão.: Diante do exposto, não verifico nos autos elementos de convicção suficiente para demonstrar a autoria delituosa do acusado, eis que a prova colhida apenas no transcorrer do inquérito policial, não foi colhida como estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, imperfeita para apontá-lo como autor do delito. Saliento, por oportuno, que os fatos se deram num ambiente onde estavam poucas pessoas, o interior de um veículo onde estavam o motorista e os passageiros e não havia outras pessoas próximas. Por tal razão, o reconhecimento em juízo é imprescindível para firmar a convicção deste juízo acerca da autoria delitiva. Diante do quanto apurado, quando a prova colhida apenas fornece indícios de autoria e materialidade a imputação genérica pode ser aceita como requisito válido para dar início à persecução criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória não pode ser calcada em provas indiciárias, necessária se faz uma explicitação da prova durante a instrução criminal no sentido de demonstrar, de forma clara, concisa e objetiva, a efetiva participação do réu na prática do delito que lhe foi imputado. Nesse sentido Processo ACR 200661810078615ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43510Relator(a)JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 357DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 2 NOTAS DE 50 REAIS em PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência (fl. 07/17), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 23) e pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 96/98), que atestou a falsidade das duas notas apreendidas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a sua aptidão para enganar o homem de discernimento mediano. 2. No tocante ao dolo, é de se considerar que a única prova apta a basear uma eventual condenação do acusado é a confissão realizada no interrogatório policial, posteriormente retratada em juízo. 3. No cotejo da prova testemunhal coletada na fase policial e judicial, surgiram significativas inconsistências nos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante quanto a aspectos relevantes dos fatos apurados. 4. Não constam dos autos elementos concretos quanto à identificação do transeunte que teria abordado os policiais para delatar a suposta prática criminoso, nem a razão do seu conhecimento. Tampouco se perquiriu qual seria a lanchonete onde o réu teria adquirido as cédulas falsas, informação da maior relevância, pois nas circunstâncias configuraria a fonte de vários delitos idênticos. Todas essas, vale mencionar, seriam diligências ordinárias necessárias à instrução processual, cuja ausência tornou frágil o quadro probatório. 5. Ante a falta de evidências quanto ao dolo do apelado, impõe-se a manutenção da r. sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 6. Apelação ministerial desprovida. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 Assim, nos presentes autos, apesar de estarem com a instrução processual, em que pese os depoimentos prestados pelas vítimas em contraponto ao alegado em interrogatório, não foi hábil o bastante para demonstrar a autoria de CRISTIANO HENRIQUE FONSECA no cometimento do crime narrado em testilha. Por isso, pela falta do reconhecimento do réu pelas vítimas, em juízo, com relação ao cometimento do crime pelo acusado como narrado na peça acusatória, resta-me, apenas, decretar a absolvição do Réu. Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos fatos descritos na denúncia, em face da dúvida na existência de provas da autoria que embasem decreto condenatório. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se, baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II- Outrossim, recebo as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 262/269). III- Intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5078

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA (SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A (SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA (SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA (SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais requerido pelo Sr. Perito às fls. 1375/1376, no prazo comum de 10 (dez) dias. Dê-se ciência as partes da resposta da CETESB de fl. 1374. Int.

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Fls. 3774/3808 e 3810/3825: Dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1- Fls. 1038/1086: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fl. 1221: defiro. Anote-se. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seus Procuradores, para que paguem a importância de R\$ 2.114,63 (dois mil cento e quatorze reais e sessenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 1056/1057), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 425/430: manifestem-se os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante a CREFISA S/A. INT.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 473: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK BELARMINO JORGE DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, para obter a declaração de cobertura de seguro para quitação parcial do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, correspondentes a 70,17% das prestações quitadas desde junho de 2006. Alega ser proprietário de imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 13.02.1998, juntamente com a Sra. Elizabeth Rodrigues Galembeck, cujo paradeiro desconhece, o que motivou a publicação de editais para a sua localização em jornais de circulação regional. Com o reconhecimento de sua invalidez permanente em 22.05.2004, entende ser detentor do direito à parcial quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel na proporção de sua participação na renda descrita no contrato (70,17%) mediante a utilização da cobertura do seguro habitacional, razão pela qual dirigiu requerimento às rés em 22.06.2006, a partir de quando pleiteia a devolução das parcelas quitadas posteriormente. Sustenta seu direito à parcial quitação da dívida do imóvel e à repetição dos valores indevidamente pagos na previsão contratual em disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/74. Às fls. 76/78 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e autorizada a realização de depósitos judiciais no valor de 29,83% da prestação do financiamento, correspondente à parte da Sr. Elizabeth R. Galembeck e comprovados às fls. 83, 93, 94, 98/101, 216/219, 221, 235, 236, 256, 258, 259, 262/266, 320, 321, 402, 409, 417/420, 428, 430, 434, 444/446 e 451, bem como suspensos os efeitos da mora até nova decisão. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 88 e 89). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou o decurso do lapso prescricional de 1 (um) ano, entendimento ratificado pela seguradora e pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, a ausência de previsão contratual e a existência de doença pré-existente como óbice ao recebimento da indenização (fls. 110/142). A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 148/215, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denúncia à lide da seguradora SUL AMÉRICA. No mérito, além da prescrição, sustentou que a invalidez do autor é parcial e provisória, circunstâncias excludentes da cobertura do seguro. Réplica às fls. 227/233. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se apenas o autor e a Caixa Seguradora S/A para requerer a pericial (fls. 234 e 237/239). À fl. 240 foi indeferida a denúncia da lide à União e deferida em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que, citada, contestou o pedido às fls. 272/317 para requerer em preliminar, o reconhecimento do litisconsórcio necessário da CEF e da União, e, no mérito, a prescrição do direito. A Caixa Seguradora requereu, às fls. 242/247, sua substituição no pólo passivo pela União, com fulcro na Medida Provisória nº 478/2009 e, às fls. 249/251, noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão de fl. 240. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou ausência de interesse na lide (fl. 257). Nova réplica às fls. 322/330. Instadas novamente a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto o autor e a Caixa Seguradora reiteraram o requerimento de prova pericial (fls. 331/388). Determinada pelo Juízo a inclusão da Sra. Elizabeth Rodrigues Galembeck no pólo ativo (fls. 389, 396 e 397), esta foi citada por intermédio de sua procuradora, mas não se manifestou nos autos (fls. 425/427 e 429). Indeferida a prova pericial, a CORRÊ CAIXA SEGURADORA S/A interpôs agravo na forma retida (fls. 431, 435/442 e 447/449). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda na qual o autor pretende a parcial quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional, além da devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A esse respeito, cumpre reiterar que a prova pericial requerida é dispensável em face da controvérsia instaurada nos autos, conforme decidido à fl. 431 e pelas razões que serão expostas a seguir. DAS PRELIMINARES Restam prejudicadas as preliminares de intimação da UF, denúncia à lide da SUL AMÉRICA e litisconsórcio necessário da CEF, haja vista a integração das últimas duas pessoas jurídicas no pólo passivo e a intimação da primeira. De outro lado, embora já tenha sido afastada pela decisão de fl. 240 a integração da União à lide requerida pela CEF, a SUL AMÉRICA e a Caixa Seguradora requereram, posteriormente, o reconhecimento do litisconsórcio necessário do ente federal que, intimado, manifestou desinteresse na lide. Destarte, cumpre apreciar os novos requerimentos, ressaltando restar prejudicado o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora às fls. 249/251, na medida em que eventual insurgência quanto ao consignado nesta sentença poderá ser objeto do recurso próprio (apelação). Os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação) e do FVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e

considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no pólo passivo (Medida Provisória nº 478/2009). De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte, o que é corroborada pela manifestação do Advogado da união à fl. 257. No mesmo sentido, o artigo 2º, VIII, a, da Resolução CCFCVS nº 260, de 01.07.2010, trazida pela Caixa Seguradora S/A às fls. 245/247 determina que o requerimento de exclusão das seguradoras seja dirigido ao juiz da causa quando a citação tenha ocorrido a partir de 2010, situação na qual não se enquadra a Caixa Seguradora. Não bastassem essas considerações, a MP nº 478/2009 não foi convertida em lei, pelo que perdeu sua eficácia nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 é expresso em facultar nestes casos a intervenção da União, que expressamente negou interesse ao ser intimada nestes autos. Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA SEGURADORA. Ocorre que essa seguradora, responsável pelo seguro previsto no contrato de financiamento em questão, foi substituída pela SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros S/A em janeiro de 2007 (fls. 172/179, 187 e 188), a qual assumiu o pagamento de qualquer indenização, a despeito do sinistro coberto ter ocorrido antes dessa competência (22.05.2004). Integrada à lide, a SUL AMÉRICA nada opôs a esse respeito, do que decorre sua responsabilidade por eventual condenação, com o afastamento da CAIXA SEGURADORA do pólo passivo da ação. Nesse passo, contudo, cumpre esclarecer, com a devida vênia à decisão de fl. 240, que não se trata de hipótese de denunciação à lide da SUL AMÉRICA, pois não há que se falar propriamente em garantia nos termos do disposto no artigo 70 do Código de Processo Civil, a tornar impertinente sua integração à lide na condição de litisdenunciada. Todavia, é certo que dessa conclusão não se impõe a exclusão daquela outra seguradora da lide, a qual deverá permanecer na condição de ré, haja vista a alegada existência de cobertura securitária, cuja veracidade deve ser apreciada com o mérito do pedido. DO MÉRITO No mérito, a controvérsia situa-se basicamente na questão prejudicial da prescrição, invocada com idêntico fundamento por todos os integrantes do pólo passivo e pelas seguradoras, ainda na fase administrativa de requerimento da cobertura securitária. Cuida-se de ação proposta por mutuário objetivando ver reconhecido o direito à utilização da cobertura do seguro para quitação parcial de saldo devedor de financiamento, com base no contrato de seguro celebrado simultaneamente ao contrato de mútuo firmado com a CEF e não de ação intentada pelo segurado (CEF) contra o segurador. Nessa linha, tenho como inaplicável a prescrição prevista no artigo 206, 1º, inciso II, b, do Código Civil. A jurisprudência é pacífica no sentido de que esse dispositivo trata, como resulta mesmo de seus expressos termos, à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, o que não é o caso dos autos, pois a ação foi proposta pelo beneficiário do seguro. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento de que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro (STJ, 4ª T., RESP 331465/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.2002, P. 00223). 2. Em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice Habitacional SFH-Livre, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do Código Civil de 2002 ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez esta trata da ação do segurado contra o segurador. 4. Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do mutuário, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro. 5. Apelação da CEF desprovida. (AC 200751010226702, AC - APELAÇÃO CIVEL - 485488, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 17.01.2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO INICIAL DE RENDA PELO APOSENTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEPOIS DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação em que os Autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA,

Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 4. Com a ocorrência do sinistro (invalidez decorrente de cegueira que levou à concessão de aposentadoria), faz jus a parte autora à cobertura securitária na quitação do saldo devedor, não tendo a parte ré, em qualquer momento, se voltado contra a ocorrência do fato. Mas, como previsto no contrato (Cláusula Vigésima Segunda - fl. 16), a indenização será calculada proporcionalmente à composição da renda familiar, constando, à fl. 112, que a composição de renda para os fins da indenização securitária é de 67% para o mutuário aposentado por invalidez. 5. Há direito à devolução das prestações habitacionais pagas depois da data em que comprovada a invalidez (concessão de aposentadoria por cegueira), porquanto o direito à cobertura securitária surge com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber prestação paga indevidamente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 6. Apelação dos Autores parcialmente provida para: a) afastar o pronunciamento de prescrição; b) declarar liquidado em 67% o contrato de mútuo entre as partes, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (16.1.2003); c) condenar a CEF a devolver os valores pagos a partir de então (16.1.2003), observando, mais uma vez, que a cobertura securitária relativa ao Autor aposentado estava limitada a 67% do saldo devedor, equivalente ao percentual de composição de renda exatamente para fins de indenização securitária. 7. Os valores serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, e com juros moratórios, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sucumbência recíproca, pelo que custas processuais divididas meio a meio e honorários advocatícios compensados, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu advogado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000069830, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, E-DJF1 22.11.2010). Ademais, em contrato de financiamento imobiliário, cuja obrigação é de trato sucessivo, não se afigura coerente a permanência das cobranças de taxa de seguro concernentes ao sinistro negado, a menos que haja a cobertura securitária correspondente. A esse respeito, vale mencionar que o contrato de financiamento (e o de seguro) foi firmado em 13.02.1998, com previsão de término em 2018; que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 22.05.2004; que houve requerimento de cobertura em 22.06.2006, negado em 09.08.2006; e que houve recursos interpostos, com manutenção do indeferimento em 11.06.2008, cuja efetiva comunicação ao autor sequer foi comprovada nesta ação (fls. 68/71, 137/142, 180/200 e 289/300). De todo modo, importa concluir que, em decorrência do afastamento da prescrição, o autor faz jus à parcial quitação da dívida imobiliária, conforme previsto nas cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do Contrato de Financiamento e Terceira das Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente aprovadas pela Circular SUSEP nº 111/1999 (fls. 18/48 e 201/215), assim como à devolução de 70,17% de todos os valores pagos após 22.06.2006. Do contrário, negar a restituição das quantias pagas, já que não deveriam ser mais exigidas a partir do evento de invalidez permanente do mutuário, significaria enriquecimento ilícito por parte da CEF e da Seguradora responsável, o que não se pode admitir. Saliente-se apenas que o autor requereu, e nesse sentido não houve impugnação pelos réus, a compensação dos valores pagos a mais desde 22.06.2006 (o que se deu até a concessão da liminar nestes autos) com o saldo devedor, o que se mostra vantajoso para ambas as partes, na medida em que torna mais célere o cumprimento da execução e permite o abatimento das prestações em atraso desde 2007, noticiadas às fls. 64/66 e 120/132. Quanto aos depósitos judiciais realizados em conformidade com a decisão liminar de fls. 76/78, cabe o seu levantamento pela CEF, na medida em que se refere à parte não abrangida pela indenização do seguro (29,83% do saldo devedor desde então). Ressalte-se que a quitação parcial do contrato deriva da composição da renda para fins de indenização securitária constante da Letra A do instrumento juntado com a inicial, para a qual foi previsto o percentual de 70,17% para o autor (fl. 23). No mérito propriamente dito, a questão em debate dispensa maiores digressões, uma vez que as rés, além de repetirem as alegações concernentes à prescrição, lançaram outras impertinentes ao caso vertente, sequer aventadas na negativa de cobertura na via administrativa. Não pode ser imputado ao autor o ônus de provar se a invalidez é temporária ou permanente, total ou parcial, seja porque cumpre à parte ré provar os fatos impeditivos do direito do autor (Código de Processo Civil, artigo 333), seja porque, ainda que houvesse efetiva controvérsia a respeito, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da configuração de relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do mesmo Estatuto. Ademais, a aposentadoria por invalidez pressupõe a permanência da incapacidade nos próprios termos da apólice, que exige tão somente a comprovação da concessão do benefício por órgão oficial para reconhecer a ocorrência do sinistro, e a circunstância de ser parcial ou total sequer é condição para o recebimento da indenização (fl. 209). Igualmente, a pré-existência da doença deveria ser comprovada pelas rés remanescentes, que silenciaram a respeito da produção de prova pericial no momento processual oportuno, revelando o caráter protelatório dessa alegação. A respeito, colaciono outro precedente jurisprudencial: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA

VERBA HONORÁRIA. - O fato de a Caixa Econômica Federal ser a beneficiária dos recursos advindos da indenização prevista no contrato de seguro, não afasta do mutuário, responsável pelo adimplemento do prêmio, o interesse de agir em relação ao cumprimento das cláusulas pactuadas na apólice. - Descabida a alegação de necessidade de maior dilação probatória. A documentação constante nos autos é suficiente à elucidação dos fatos e ao convencimento do julgador, estando o processo devidamente instruído com pareceres médicos necessários à averiguação do direito pleiteado, tanto aquele juntado pela parte autora, firmado pelo seu médico assistente, quanto o acostado pela Seguradora, da lavra de sua assessora médica. - A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição. - Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, parágrafo 6º, do Código Civil/1916 e 202, parágrafo 1º, II, b, do novo Código Civil, regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora. - Nos moldes previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 1998, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula décima do dito contrato. - Tendo sido acometido de doença incapacitante, em data posterior à da celebração do mútuo, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, através do pagamento da indenização securitária. - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, efetivada pela Previdência Social após verificadas as condições de incapacidade através de perícia médica oficial, é prova suficiente à demonstração da incapacidade total para o trabalho, hipótese esta prevista na apólice como risco por ela coberto, se não consta nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício. - Ao responder o questionário a ele dirigido pela CAIXA SEGUROS, em virtude de diligência promovida por aquela Seguradora, o médico declarou assistir o autor desde 08/09/1994, quando o paciente, assintomático, o procurou para realizar consulta de rotina (check-up), sendo feito o primeiro diagnóstico da doença incapacitante em 21/06/2001. - Tendo o autor firmado o contrato de mútuo em 16/11/1998, não resta dúvida de que a moléstia que o deixou inválido ao labor só o afligiu anos depois de celebrado o pacto habitacional. - Diversamente do que supôs a Seguradora, o autor não se encontrava em mora no pagamento do prêmio à época da ocorrência do sinistro. A documentação acostada bem demonstra que o segurado protocolou, em janeiro de 2003, o requerimento de cobertura do seguro, tendo pago regularmente os encargos mensais até o mês de fevereiro de 2003, quando já configurado o direito à quitação do financiamento com a indenização securitária. - A presente causa não se revestiu de alta complexidade a demandar maiores trabalhos dos procuradores do autor. Incabível o arbitramento da verba honorária no percentual máximo previsto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Redução do percentual fixado na sentença para 10% sobre o valor da condenação. - Apelação provida, em parte. (AC 200382010075755, AC - Apelação Cível - 429126, TRF5, 1ª T., Rel. César Carvalho, DJ 29.05.2009). Ante o exposto, JULGO: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação a CAIXA SEGURADORA S/A; e II - PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a cobertura de seguro para quitação de 70,17% do saldo devedor referente ao financiamento imobiliário do autor em 22.06.2006 pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a compensação dos valores pagos desde 22.06.2006 até a concessão da liminar, que ora mantenho, com o saldo remanescente da dívida. Os valores depositados em Juízo, que deverão ser mantidos até o trânsito em julgado desta sentença, serão integralmente levantados pela CEF para amortização da mesma dívida. Condeno as rés SUL AMÉRICA e CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cabendo a cada uma metade desse ônus. Outrossim, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios à CAIXA SEGURADORA em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ainda porque não houve comprovação de que o demandante haja sido intimado da troca de seguradoras em seu contrato. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que inclua a Sra. Elizabeth Rodrigues Galembeck como autora, uma vez que a decisão de fl. 431 equivocadamente determinou sua inclusão no pólo passivo desta ação. Providencie a Secretaria a correção da numeração destes autos a partir da fl. 372 (juntada de petição de 14.09.10), bem como a juntada da petição de fls. 374/388 na ordem cronológica dos autos.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ODAIR JOSÉ LOBO e ELENICE APARECIDA LOBO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido mediante o contrato de mútuo tão logo a quitação se implemente e a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. Asseveram que a ré excedeu-

se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade de pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo critério, ou seja, a equivalência salarial, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e dos juros compostos da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; a baixa da hipoteca tão logo a quitação se implemente; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 101, 102, 112 e 113), e foram instados os demandantes a emendarem a inicial, o que foi atendido às fls. 105, 112 e 113 para incluir no pólo passivo da lide a Caixa Seguros S/A. Citada, a Caixa Seguros apresentou sua contestação às fls. 121/169 e 172/194, na qual, em preliminares, arguiu a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em razão de sua incompetência para a fixação dos valores pagos a título de seguro habitacional e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Citada a Caixa Econômica Federal - CEF, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela primeira, é quem contestou a ação e suscitou, em preliminar, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 196/245). Às fls. 248/272 a CEF acostou aos autos planilhas referentes à evolução do contrato de financiamento. Réplica às fls. 277/285. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial, além da inversão do ônus probatório (fls. 286/297). A Caixa Seguradora requereu, às fls. 293/297, sua substituição no pólo passivo pela União, com fulcro na Medida Provisória nº 478/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou ausência de interesse na lide (fls. 303 e 304). Às fls. 306 e 307 foi indeferida a integração da União à lide, afastadas a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros e a inversão do ônus da prova e deferida a realização de perícia contábil. Providenciados documentos pelos autores (fls. 339/347, 351, 352 e 363/369), o laudo pericial foi juntado às fls. 374/407 e sobre ele apenas a CEF e os autores manifestaram-se às fls. 419/439. Foi realizada nova audiência de conciliação, sem sucesso (fls. 414 e 415). Instadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 441/452). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, cumpre asseverar que os esclarecimentos solicitados pelo assistente técnico dos autores mostram-se desnecessários, o que foi corroborado pela ausência de impugnação das partes quanto ao encerramento da instrução do feito. QUESTÕES PRELIMINARES A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora restou prejudicada ante a anterior determinação de inclusão dessa litisconsorte e pelo afastamento da ilegitimidade passiva ad causam por esta suscitada (fls. 101, 102, 112, 113, 306 e 307), decisões também não impugnadas pelas partes. Ainda no que toca à sustenta ilegitimidade passiva, é imperioso frisar, ao contrário do que alega a Caixa Seguradora, não existir prova segura de sua substituição pela Sul América (fls. 126 e 151/154), o que justifica, inclusive, o fato da corré CEF ter requerido a integração da Caixa Seguradora, e não da Sul América, para integrar o pólo passivo. Destaca-se ainda o fato de não existir nenhuma comprovação de que essa sucessão tenha sido comunicada aos autores. Igualmente descabida a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Caixa Seguradora S/A, pois, apesar de a carta de citação não ter sido remetida à sede da empresa, a ré apresentou contestação, preocupando-se, outrossim, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil. Nesse turno, tomo sua defesa como forma de comparecimento espontâneo (1º do art. 214, C.P.C.), o que supre, sobremaneira, qualquer vício de citação. De ofício, todavia, impõe-se a integração da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação, em substituição à CEF, à qual se reconhece a ilegitimidade passiva ad causam. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. A esse respeito, vale ressaltar que os autores silenciaram sobre a questão em réplica e que o documento de fl. 74, emitido antes do ajuizamento desta ação, já informava sobre a aludida cessão de crédito. Essa, aliás, a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Por oportuno, observo ter sido a

EMGEA a contestante, a qual está representada nos autos pelos mesmos procuradores da CEF. Dessa forma, não se constata prejuízo algum às partes a sua inclusão formal apenas na sentença. MÉRITO Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Com efeito, em um financiamento de 288 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. Já o alegado desconhecimento dos procedimentos de cálculo das prestações e do saldo devedor pelo homem médio é desmentido pela condição pessoal do devedor principal, que se trata de escriturário da própria Caixa Econômica Federal (fls. 34, 49 e 345). Observo que os autores estão adimplentes com o contrato, o que desmente a alegação de que ... na cobrança dos valores, (o réu) não obedeceu o princípio do equilíbrio das partes, trazendo assim, para os Autores a impossibilidade de continuarem arcando com os valores cobrados. (fl. 03). II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por aquele aplicado às prestações, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 8ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5%

a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. Já em réplica, articulam questão diversa: a ausência de previsão contratual. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela (fls. 35 e 53). IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos (à fl. 332 apura-se que o valor cobrado em abril de 2010 era de R\$ 51,27 mensais). Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 27. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas

regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Ocorre que da mera consulta à evolução das prestações conclui-se que em março de 2000 houve efetiva redução do valor do prêmio de seguro, o que não ocorreu em qualquer outro período de vigência do contrato, permitindo inferir que aquela Circular foi devidamente observada pela ré. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Entretanto, ressalte-se que a revisão das prestações, conforme será tratado em item à frente, ocasionará, por consequência, a revisão dessas parcelas, embora por fundamento distinto do apreciado neste tópico. VI - Tabela Price No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fl. 391), situação indiretamente admitida pela CEF/EMGEA. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. A propósito, em suas considerações, o assistente técnico da CEF/EMGEA chegou à mesma conclusão (fls. 423 e 428). De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VII - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Plano Real e Conversão da URVNa oportunidade dos memoriais, os autores pleitearam, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%, e sustentaram, quanto ao Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. À evidência, por se tratar de requerimentos não incluídos no pedido inicial, não merecem ser apreciados. Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário. De outro lado, o perito concluiu que as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato (fl. 384). Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. VIII - Reajuste das prestações pelo PES/CP Não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices superiores aos aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram inferiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: julho/1990, outubro/1994 e outros (fls. 400/403). Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 9ª a 16ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Odair José Lobo) foi a de Empresas Públicas e Autarquias (fl. 34). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação, o trabalhador aposentou-se em fevereiro de 2006. A ré, em sua defesa, alega terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração da empregadora com aqueles aplicados pela instituição financiadora (no caso a mesma: a CEF), que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, inferiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os de seu empregador. Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de maio de 2006, nem os da antiga categoria após abril de 2000, quando houve a extinção do contrato de trabalho com a CEF. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 9ª, caput, 11ª, e 12ª, 2º, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.): CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO (...) 2º Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção

nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato não contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo assegurado a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos e em especial aos mutuários do SFH. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. IX - Levantamento da Hipoteca O requerimento de declaração de baixa da hipoteca tão logo a quitação se implemente não guarda pertinência com o caso, seja porque não há qualquer indício de resistência dos réus, seja porque o prazo do financiamento ainda não tenha ocorrido. Assim, não cabe cogitar de declaração judicial sobre mera disposição já existente no contrato. X - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 08.05.1990. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em substituição à CEF.P.R.I.

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CARLOS ALBERTO DE MORAES e KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo critério, ou seja, a equivalência salarial, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); a nulidade da Taxa de Administração e dos juros compostos da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspensos os atos de execução extrajudicial da dívida mediante a comprovação de depósitos judiciais, além de serem designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 103, 111, 115, 116 e 124). Foram comprovados depósitos judiciais às fls. 118, 119 e 121. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contestaram a ação e suscitaram, em preliminares, a legitimidade e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da decadência, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 131/166). Às fls. 167/195 a CEF acostou aos autos documentos referentes à execução extrajudicial da dívida oriunda do contrato de financiamento. Foram realizadas novas audiências de conciliação, sem sucesso (fls. 198, 199, 244 e 245). Réplica às fls. 205/230. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial, além da inversão do ônus probatório (fls. 231, 232, 235 e 236), ambos indeferidos pela decisão de fls. 237 e 238, em face da qual os interessados não se insurgiram. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme já decidido às fls. 237 e 238. QUESTÕES PRELIMINARES Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada

pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. MÉRITO A questão prejudicial de mérito de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato, o que já foi objeto de apreciação às fls. 237 e 238. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um financiamento de 240 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. II - Recálculo do saldo devedor e das prestações por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por aquele aplicado às prestações, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração do FGTS, fundo do qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis ao reajuste das prestações em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 10ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui

assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação..Há neste pedido, registre-se, outro óbice ao seu acolhimento: o contrato em tela não prevê o reajuste das prestações de acordo com as variações da remuneração da categoria profissional do devedor principal, mas recálculo anual das parcelas com base no saldo devedor e para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula 12ª). Assim, também a pretensão de recalcular as prestações pelo PES/CP encontra limite no princípio da Autonomia da Vontade, acima aludido.III - Taxa de Administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598).IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00.ObsERVE-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnaram coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos (à fl. 81 apura-se que o valor cobrado em maio de 2010 era de R\$ 17,12 mensais).Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 29.Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2,

6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. VI - Tabela Price No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 151/166 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. VII - CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Limitação da Taxa de Juros. Ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Na oportunidade da réplica, os autores alegaram a existência de irregularidades contratuais e de execução por parte da ré no tocante à utilização do CES e de taxa de juros abusiva, além de indevido uso da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. À evidência, por se tratar de requerimentos não incluídos no pedido inicial, não merecem ser apreciados (Código de Processo Civil, artigo 460). Cumpre mencionar que se tratam de requerimentos deduzidos genericamente e sem qualquer fundamento, à vista de que, por exemplo, os juros contratados e que efetivamente constam nas planilhas acostadas aos autos são de 6,1677% ao ano, alegando os autores que os juros convencionais não podem ultrapassar 10% anuais. VIII - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). A compensação, por dedução lógica, não pode ser reconhecida na medida em que não se apurou o direito à revisão do contrato. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos do FGTS sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, a liminar concedida. Consigno, porém, que possível recurso será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, esta na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Certificado o trânsito em julgado, determino o levantamento

dos valores depositados às fls. 118, 119 e 121 em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida.P.R.I.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 205: concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito de honorários de perito. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.Ante os termos da petição de fl. 112, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que diga se há possibilidade de conciliação, na forma proposta pelo autor (liquidação integral da dívida).Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206344-88.1995.403.6104 (95.0206344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206342-21.1995.403.6104 (95.0206342-2)) LUIZ CARLOS RAMIRES E S/MULHER(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.964,39 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 338), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

HABEAS DATA

0006402-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006402-5) - FRANCISCO BARBOSA FILHO(MG024417 - FRANCISCO DE FREITAS) X TRIBUNAL MARITIMO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006459-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006402-5)) FRANCISCO BARBOSA FILHO(MG024417 - FRANCISCO DE FREITAS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 112: defiro. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia do documento solicitado.2- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 116/121, em seu efeito devolutivo.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SIMONE DA SILVA RELVA, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner CARU 9898250.Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, Interact Moving Services, com a finalidade de enviar todos os

seus pertences ao Brasil. Apresenta relação com todos os bens trazidos do exterior à fl. 10. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Após reiteradas ordens para regularização da relação processual e indicação correta do continente da carga, finalmente a autoridade impetrada pôde ser oficiada e, como conseqüente, prestou informações às fls. 36/40. Em síntese, a autoridade aduziu que não há nenhum conhecimento de carga registrado em nome da impetrante ou de seu esposo. No mais, a autoridade defende a retenção das mercadorias. DECIDO. Considero presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar. Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior, com retorno ao Brasil com o intuito de aqui residir. A contratação da Empresa Interact Moving Services para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada não ficou controversa. Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se a ausência de conhecimento de carga em nome da impetrante, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga. Com efeito, a documentação acostada aos autos e a lista dos objetos trazidos pela impetrante ao Brasil, são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Não obstante seja admitida a conferência pormenorizada da carga quando da liberação. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que a interessada, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante, acondicionados no contêiner CARU 9898250, relacionados no documento de fl. 10, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles apresentados à FL. 10. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão. Vistas ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretende o impetrante ordem a fim de que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário referente ao Imposto de Renda sobre os valores recebidos da Fundação CESP, na data de sua aposentadoria. Fundamento seu pleito: a) na liminar deferida nos autos do processo n. 0013162-42.2001.403.6100; b) na decadência do crédito. O pedido liminar, contudo, não preenche os requisitos necessários para seu deferimento. Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que o impetrante recebeu o aporte de 25% do saldo do seu plano de previdência no mês de dezembro de 2008 (fl. 33), ou seja, quando a liminar deferida nos autos do processo n. 0013162-42.2001.403.6100 já havia sido parcialmente revogada pelo julgamento final da demanda. Ademais, tomando por base essa data (dezembro de 2008), é possível aferir, com segurança, que não decorreu o prazo decadencial do crédito tributário. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000027-62.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X VALDERI MARTINS CONSTANTINO (SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a impetrante a recolher as custas processuais pertinentes a Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0003104-79.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisum, sob a alegação de que não houve menção ao pedido de compensação. DECIDO recurso merece guarida. A análise dos embargos não merece maiores digressões. Com efeito, a sentença não analisou pedido expressamente versado na peça inaugural. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação: Fundamentação: Quanto à compensação, aplica-se o contido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Outrossim, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não diviso óbice a ser apreciado pelo Juízo. Dispositivo: Defiro a compensação, nos moldes da fundamentação, respeitada a prescrição. O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

0003108-19.2012.403.6104 - W W SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA E COML/ LTDA EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

W. W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA e COMERCIAL LTDA-EPP, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, bem como com o fito de que seja concedida ordem para que possa efetuar a importação das mercadorias importadas (sob o manto das DI's n. 11/1404740-8, 11/1404741-6 e 11/1404473-2) seguindo os preços indicados na International Price List (Nature's Best) - As of January 1st, 2011. Em síntese, a impetrante relata ser atuante na atividade de importação de suplementos alimentares para atletas desde 1999 e, no desenvolver da sua atividade, promoveu a importação das mercadorias ora gureeadas, descritas nas Declarações de Importação - DI's n. 11/1404740-8, 11/1404741-6 e 11/1404473-2. No entanto, foi surpreendida pela ação fiscal alfandegária, que selecionou os suplementos para procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 0817800/39500/11, apontando a prática de subfaturamento das mercadorias provenientes do exterior. Não se conforma com os fundamentos da autuação e defende a valoração atribuída aos produtos, com fundamento nos preços indicados na International Price List (Nature's Best) - As of January 1st, 2011. Às fls. 407/407v foi deferida a suspensão ad cautelam do leilão das mercadorias e determinada a notificação da autoridade para prestação das informações, o que foi cumprido às fls. 436/453. Liminar indeferida às fls. 471/473v. Agravada a decisão, foi negado o efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o breve relatório. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito liminar, à míngua de qualquer elemento que justifique a alteração dos fatos trazidos à apreciação do Judiciário. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos na motivação e fundamentação do Auto de Infração, pelos quais concluiu a Administração pela caracterização da subvalorização da importação, com o decorrente dano ao erário, punível com pena de perdimento, não trouxe a impetrante elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. Ao contrário do que se alega na petição inicial, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/39500/11, com seus respectivos anexos (fls. 62 e segs.), relaciona dados específicos, concretos e consistentes de que o preço das faturas comerciais apresentadas para os produtos importados é muito aquém do seu efetivo custo, justificando o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011 (artigos 65 e 66, inciso I e 1º, incisos I a IV, da recentemente revogada IN SRF nº 206/02). Para ilustrar os fatos ora debatidos, trago à colação excertos das informações, bastante esclarecedores: Da comparação dos valores - Produtos no exterior (... Na lista de preço apresentada pela impetrante, o preço de venda deste produto para a WW Sports seria de US\$4,26, ao passo que para outros distribuidores seria de US\$5,32, ou seja, a WW Sports teria um desconto de 20%. (...) Especificamente com relação à empresa Europa Sports, deve-se registrar que trata-se de grande distribuidor em âmbito nacional (EUA) de inúmeras empresas que produzem suplementos alimentares. No catálogo o preço para atacado (wholesale) do referido item era de US\$28,50 (fls. 159 AITAGF).

(...) a fiscalização considerou ainda um valor 30% menor, ou seja, considerou o valor de atacado como US\$19,95. Com base nestas informações, a Europa Sports estaria, simplesmente para revender o produto no atacado, multiplicando o valor de aquisição pelo fator de 3,75, ou seja, praticando uma margem ainda no atacado de 275%(...). consta às fls. 205 da AITAGF tabela na qual pode-se verificar que situação análoga também se aplica aos demais.(...)Da comparação dos valores - Produtos no mercado interno(...) totalmente extraordinário um produto com ampla concorrência possuir preço de custo da ordem de R\$11,00 para o distribuidor e ser revendido por um dos maiores revendedores para o consumidor final, já com desconto, a valor mais de 1.300% (um mil e trezentos por cento) superior.(...) a diferença entre o custo para o distribuidor (R\$11,00- WW Sports) e a revenda ao consumidor final (R\$162,90 - Corpo Perfeito) é de aproximadamente R\$151,00. Se, considerarmos que 60% deste valor corresponderiam a tributos, custos com transporte, armazenagem, dentre outros ao longo da cadeia - o que é um valor superestimado para fins de cálculo já que trata-se apenas de revenda - teríamos um lucro por unidade entre os participantes de R\$60,40 (40% de R\$151,00).(...) no Brasil - entre importador e grande vendedor ao consumidor final - sem produzir nada, apenas revendendo (...)estar-se-ia obtendo lucro da ordem de 20 (vinte) vezes o que o próprio fabricante conseguiria obter para cada unidade.Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto.No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor.Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia.Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico.Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria.Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvalorização em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores.Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário imbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constataste a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes.Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade.Remeta-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator do agravo noticiado.

0003377-58.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na LI 11/1022269-0, afastando a pena de perdimento, bem como sua conversão em multa, ou que a pena de perdimento seja relevada mediante a aplicação de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro.A impetrante insurge-se contra a apreensão de 17.692,32 kg de chicharro ralado, provenientes do Peru, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, após ser intimada no processo fiscal de perdimento da mercadoria, e considerada revel por não ter apresentado oportuna defesa, entende possuir o direito ao desembaraço aduaneiro nos termos do art. 18 da Lei 9.779/99 e art. 645 do Regulamento Aduaneiro, afastando assim, a pena de perdimento, bem como sua conversão em multa correspondente ao valor aduaneiro. O Juízo deferiu a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 69).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/92), nas quais sustentou a legalidade do ato impugnado ante a inércia da impetrante

ao tomar ciência do processo fiscal de apreensão, e noticiou a destinação das mercadorias apreendidas ao Banco de Alimentos da Cidade de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre o prosseguimento no feito, o impetrante requereu a concessão da liminar, por entender não ter havido a efetiva destinação das mercadorias como informado (fls. 94/96). Notificada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada noticiou ter sido efetivada a destinação das mercadorias apreendidas no PAF n. 11128.720039/2012-79 por meio do Ato de Destinação de Mercadorias ADM n. 800100/000163/2012 (fls. 100/104). Novamente instada a manifestar-se sobre o prosseguimento no feito, a impetrante alegou remanescer interesse em ter o direito ao desembaraço aduaneiro ou a relevação da pena de perdimento na forma sustentada na inicial declarado judicialmente (fls. 106/107).
Relatados. Decido. Sem razão a impetrante à fl. 107. Nos termos em que dispostos na inicial, os pedidos da impetrante, inclusive aquele por meio do qual, em caráter alternativo, pretende-se a substituição do perdimento por multa, estão condicionados ao afastamento a pena de perdimento da mercadoria reclamada. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, pois, conforme o documento de fl. 104, a destinação da mercadoria abandonada já foi efetivada ao beneficiário da doação. Interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª edição, vol. II, p. 245). Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

0003405-26.2012.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 172/196, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando anular Termo de Retenção n. 088/2012, de 26/03/2012 e permitir desembaraçar o veículo importado do exterior, de marca Porsche, modelo Cayenne, 2011/2012, descrito na DI n 12/00097186-0. Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais e assevera ter procedido ao depósito judicial das exações incidentes sobre a importação nos autos dos processos n 0000089-05.2012.403.6104 e 0001658-41.2012.403.6104. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos legais, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 088/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida, sob alegação de que o automóvel seria usado. Insurgiu-se contra a decisão da Administração por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado, tendo em vista que seu título não foi em nenhum momento transferido para outra finalidade que não a revenda. A análise do pleito liminar foi diferida após a vinda das informações (fl. 96). Instada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira (fls. 102/128). O pedido liminar foi deferido as fls. 187/188, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela PFN (fls. 195/206). Instada, a autoridade impetrada informou que o veículo que se encontrava armazenado foi retirado pelo impetrante (fl. 239). Intimado, o impetrante apresentou documentos entregues na liberação do veículo reclamado (fls. 243/249). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 251 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Por fim, o impetrante confirmou às fls. 257/258, a liberação do veículo importado. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico

que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per se, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. O perigo na demora é consectário lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida. Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003588-94.2012.403.6104 - DOMINIO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DOMÍNIO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propõe Mandado de Segurança contra ato o do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o fito de suspender a exigibilidade da prestação de garantia prevista no artigo 7º da IN/SRF n. 228/02. Pretende, ainda, a parametrização automática das suas importações para o canal cinza. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação 11/2423210-0 e 11/2348482-3, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato fiscalizatório. Sustenta não se opor à efetivação da fiscalização, no entanto, insurge-se contra a exigência da prestação de garantia para liberação dos bens nacionalizados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade se manifestou às fls. 151/160, defendendo a legalidade da exigência. Liminar indeferida às fls. 162/163v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal opinou à fl. 212, sem tecer razões acerca do mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão que indeferiu o pleito liminar, já que esgotou a matéria tratada nestes autos. Ademais, não houve alteração dos fatos hábil a modificar o convencimento do Juízo. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Na hipótese dos autos, a impetrante assevera textualmente que não pretende discutir o mérito da atividade de fiscalização, contrariando, apenas, a legalidade do procedimento, notadamente quanto à exigência da prestação de garantia. Sem razão a demandante. A Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) De fato, ao regulamentar a alteração legal, a IN SRF nº 228/02, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, estabelece: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 7º enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Se há suspeita de que a impetrante realiza transações de magnitude sem demonstrar, em contrapartida, suporte econômico, resta perquirir se o Fisco terá garantia de satisfação do direito que lhe assiste. Com efeito, não trouxe a demandante nenhum

argumento hábil a afastar a legalidade da exigência, notadamente quando se trata, em última análise, da proteção do interesse de toda a sociedade. Daí a importância da integral aplicação do dispositivo: ...o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Como a infração danosa ao Erário é sancionada com a pena de perdimento das mercadorias, a requisitada garantia, por óbvio, há de ser equivalente ao valor aduaneiro delas, ficando afastada qualquer cogitação de ser a do valor do imposto, pois deste não se cuida. Ademais, em atenção aos limites da lide, a garantia deve ser prestada no âmbito administrativo, no qual está concentrada a discussão pertinente. Essa interpretação decorre da análise sistemática da legislação aduaneira, com predominância da citada nesta decisão, na qual a pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. Reputo harmonioso com o ordenamento jurídico esse entendimento, uma vez que não se nega o dever-poder do Estado fiscalizar (art. 237 da Constituição Federal vigente); pelo contrário. Nem se questione o prejuízo decorrente da demora do procedimento administrativo, pois, como bem ressaltou a autoridade, a impetrante ajuizou o presente mandamus apenas 8 (oito) dias úteis após a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, ou seja, em um interregno muito inferior ao previsto no artigo 9º da IN/SRF n. 228/02. Por fim, o pedido de parametrização automática no canal cinza não possui nenhum sustento jurídico, além de configurar afronta ao princípio administrativo da impessoalidade, por caracterizar tratamento diferenciado à demandante em relação àquele dispensado a qualquer outra empresa em situação análoga. Ante essas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003783-79.2012.403.6104 - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRACIERE COSTA DE SOUZA contra ato do DIRETOR DA UNISEPE - FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA, para obter ordem que determine a entrega do Diploma do Curso de Ciências Contábeis, concluído em dezembro de 2010. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 21). Às fls. 26/32, o impetrado informou a entrega do diploma e requereu a extinção do feito por perda do objeto da demanda. Por fim, a impetrante instada a manifestar-se sobre o alegado pelo impetrado, quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o pedido de extinção do feito (fl. 35). Relatos. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizada a entrega do diploma a impetrante, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Autorizo a entrega do diploma acostado à fl. 32 a impetrante ou a seu advogado mediante certidão nos autos, sem que seja necessária a substituição por cópia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004122-38.2012.403.6104 - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INFIBRA S/A, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao desembaraço do produto descrito na Declaração de Importação - DI n. 12/0181686-8, autorizada pela Resolução CAMEX 85, com redução da alíquota prevista no ex tarifário n. 18 da NCM 8417.80.90. Alega ter importado forno cuja descrição enquadra-se no mencionado ex tarifário, in verbis: Fornos a gás automáticos, com capacidade de aquecimento máximo de 1.800 milhos (sic) kcal/h, para secar painéis de fibrocimento com espessura máxima entre 9 a 25mm e capacidade máxima de 1.188 painéis (fl. 03). Todavia, a autoridade impetrada descaracterizou o enquadramento do produto objeto da importação ao ex tarifário por considerar que o mesmo é capaz de secar placas de 5mm e 30mm ... ficando portanto literalmente divergentes no contido do texto do ex-tarifário (fl. 04). Sustenta, entretanto, que o projeto do equipamento só permite a utilização para secagem de placas/painéis de 9 a 25mm, sendo que a modificação da espessura para secagem só seria possível com alteração do projeto do fabricante. O pedido liminar foi deferido às fls. 89/90, mediante depósito do valor correspondente ao

crédito tributário. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Depósitos às fls. 45/47. Foram prestadas informações às fls. 118/132v. O Ministério Público federal se manifestou à fl. 149, sem tecer razões sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão tratada nestes autos cinge-se ao enquadramento das especificações técnicas do produto importado à descrição contida no ex tarifário 18 do código NCM 8417.80.90. Da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, pela leitura do laudo técnico formulado por ordem da própria Receita Federal, nota-se que a descaracterização da mercadoria em relação à descrição do ex tarifário ocorreu por conta da possibilidade de alteração das especificações do forno, desde que seja feita modificação no projeto desse carro transportador e do secador (fl. 71). Acrescenta o trabalho técnico: no caso do importador pretender alterar as faixas de espessuras a serem produzidas, ainda que o forno suporte, conforme informação do fabricante contida no manual há necessidade de mudança do projeto do carro transportador (fl. 74). Destarte, da análise detida do pedido, tenho por certo que a desclassificação do equipamento à descrição do ex não pode ser fundada na potencial alteração da especificação da mercadoria, ainda mais quando permanecesse condicionada à modificação do projeto original do equipamento, que, de per si, não afasta a essência do produto. As informações prestadas pela autoridade corroboram a assertiva do autor, sem, contudo, descaracterizar a aplicação do ex tarifário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto de lide, com a redução alíquota decorrente da aplicação do ex tarifário. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos em favor da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

0004237-59.2012.403.6104 - GLOBAL MULTIMARCAS COM/ E IMP/ LTDA - EPP(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 130/139, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005825-04.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque apontados no item 3 da petição inicial. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, a autoridade foi notificada a prestá-las em prazo exíguo, à vista da urgência exigida na análise do pedido. Informações às fls. 74/81v, dando conta de que todas as mercadorias apontadas na petição inicial estão sujeitas ao regime especial de trânsito aduaneiro. Ademais, quando da prestação de informações, algumas mercadorias já haviam sido desembaraçadas, e outras sequer estavam em território nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes mesmo de se discutir o prejuízo causado à impetrante em decorrência da greve dos Auditores Fiscais, é mister que seja analisada a plausibilidade de seu pedido. No caso dos autos, ao menos em sede liminar, o pedido inicial não merece guarida, senão vejamos. Segundo a autoridade, nenhuma das mercadorias arroladas neste feito são destinadas ao Porto de Santos. Em detalhada descrição dos fatos, o senhor Inspetor noticia que: a) com relação ao BL 43510937203018, houve equívoco na informação prestada pelo transportador da mercadoria, o que obsta o desembaraço; b) com relação aos BL's 43510937203023 e 43570437204020, as mercadorias já foram submetidas a trânsito aduaneiro e não estão mais sob os cuidados da autoridade impetrada; c) com relação ao BL 43510937204018, o conteúdo ainda não foi submetido a despacho aduaneiro; d) com relação ao BL 43690937204011, já foi concedido o regime de trânsito, sendo que o prosseguimento depende de informação do transportador; e) com relação ao BL 45100937204012, foi verificada divergência no peso da mercadoria, o que obstou o trânsito aduaneiro. Dessa feita, o despacho depende de iniciativa do transportador, no sentido de solicitar a retificação do peso; f) com relação aos BL's 43510937204022, 4351093720511, 43510937205012, 43510937205013, 48100937205011, não foram registradas as Declarações de Importação; g) com relação aos BL's 43690937204012, 42100937205011, 43570437205012, 43510937205014 e 43510937205015, a mercadoria ainda não chegou ao Porto de Santos; h) com relação aos BL's LAX065962 e LAX066297, já foi concedido trânsito aduaneiro; i) com relação ao BL LAX066320, já foi registrada a declaração do trânsito aduaneiro. Aguarda-se a recepção da declaração; j) todas as demais cargas não tinham chegado ao Porto de Santos até a data das informações. Diante dessas informações, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, tenho por certo que, nesta análise perfunctória, a demandante não preencheu os requisitos para concessão da ordem liminar, à míngua da comprovação de prejuízo ao correto desenvolvimento dos procedimentos de atribuição da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Do exposto, indefiro a liminar. Dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005998-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 340.265-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/174, noticiando que a unidade de carga/contêiner em questão encontra-se disponível desde a data de 28/06/2012. Instada, a impetrante requer a extinção do feito por falta de interesse (fl. 220). DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0006029-48.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, para obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. Informações pela autoridade às fls. 172/175v, com preliminar falta de interesse processual. A impetrante, à fl. 177, asseverou que as unidades de carga foram devolvidas. É o relatório. Decido. Pela análise das informações prestadas, verifica-se que o(s) contêiner(es) guareado(s) foi(foram) liberado(s). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Eliminado o óbice oposto por ato de autoridade, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

0006182-81.2012.403.6104 - ROZINEI DOMINGOS OLIVEIRA FERNANDES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X COORDENADOR CURSO SERVICOS SOCIAIS UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA (SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Ante o contido nas informações da autoridade coatora de fls. 103/106, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006487-65.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Tendo em vista que os despachos aduaneiros das mercadorias acondicionadas nos contêineres TCLU5906887 e MEDU3744415 ainda estão em curso, no seu trâmite normal, e que os bens armazenados no contêiner TRLU8907295 já foram desembaraçados, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, justificadamente, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos.

0006541-31.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 64: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006558-67.2012.403.6104 - COBIMEX CONNECT BRASIL IMP/ EXP/ LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Da análise detida dos autos, verifico que, consoante informações da autoridade impetrada, nenhuma das mercadorias objeto deste mandamus tem como porto de destino o Porto de Santos. Aliás, inevitável que se observe que o fato se repetiu nas ações de n. 0005825-04.2012.403.6104 e n. 0006559-52.2012.403.6104, todas elas patrocinadas pelo mesmo causídico. Dessa feita, antes mesmo da análise do pedido liminar, intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, a fim de que esclareça o motivo que justifica a omissão de tais fatos (porto de destino das mercadorias diverso daquele em que atua a autoridade impetrada), de tamanha relevância, na petição inicial. Sem prejuízo, justifique o interesse no prosseguimento do feito.

0006559-52.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque apontados no item 4 da petição inicial. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, a autoridade foi notificada a prestá-las em prazo exíguo, à vista da urgência exigida na análise do pedido. Informações às fls. 48/55v, dando conta de que todas as mercadorias apontadas na petição inicial estão sujeitas ao regime especial de trânsito aduaneiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes mesmo de se discutir o prejuízo causado à impetrante em decorrência da greve dos Auditores Fiscais, é mister que seja analisada a plausibilidade de seu pedido. No caso dos autos, ao menos em sede liminar, o pedido inicial não merece guarida, senão vejamos. Segundo a autoridade, nenhuma das mercadorias arroladas neste feito foi destinada ao Porto de Santos. Em detalhada descrição dos fatos, o senhor Inspetor noticia que as mercadorias relacionadas aos BL's 43510937204019 e 43570437204021 já foram submetidas a trânsito aduaneiro e não estão mais sob os cuidados da autoridade impetrada. Diante dessas informações, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, tenho por certo que, nesta análise perfunctória, a demandante não preencheu os requisitos para concessão da ordem liminar, à míngua da comprovação de prejuízo ao correto desenvolvimento dos procedimentos de atribuição da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007132-90.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 95/97, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007144-07.2012.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 214/225, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007152-81.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 97/172. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007187-41.2012.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 93/94: Recebo como aditamento à exordial.RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA..., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1263560-6.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/1263560-6.Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta

lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, ao SEDI para alteração do pólo passivo para que nele passe a constar o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 24 de julho de 2012.

0007191-78.2012.403.6104 - CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 145/171, manifeste-se o impetrante se ainda remenesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007206-47.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POLYSACK INDÚSTRIAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente aos conhecimentos de embarque (Bill of Landing - BL) 557222962, IL15090, IL 15101 e ZIMUHFA269907 em prazo hábil. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes aos conhecimentos de embarque (Bill of Landing - BL) 557222962, IL15090, IL 15101 e ZIMUHFA269907. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento individualizado da atual situação do procedimento de despacho referente a cada uma das Declarações objeto desta

lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que cada um dos processos se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial da autoridade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 24 de julho de 2012.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1095494-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/1095494-1, inclusive, se o caso, mediante lavratura do auto de infração correspondente. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez)

dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 24 de julho de 2012.

0007213-39.2012.403.6104 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante a este Juízo a qual das autoridades coatoras indicadas a fl. 02 da petição inicial deverá ser dirigido o presente mandamus à vista das competências de cada uma delas. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007224-68.2012.403.6104 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 95/101, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007238-52.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007285-26.2012.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em apreciação de liminar CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO, na qualidade de agente marítimo do armador CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Porto de Santos, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial (Xin Tian Jin, viagem 3061/2012), inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ou para obter autorização de atracação, operação e partida do(s) referido(s) navio(s) no Porto de Santos, independentemente de emissão daquele documento, enquanto durar o movimento paredista dos servidores da ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Decido. Da narrativa fática exposta na petição inicial constato a relevância do direito invocado. Os serviços públicos no curso da fiscalização prestados pelos funcionários da Vigilância Sanitária são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. Aliás, o próprio legislador constituinte assim os definiu no artigo 237 da Carta Magna, c.c. com o disposto na Lei nº 9.712/98. Não olvido que a greve é direito constitucional legítimo dos servidores públicos, desde que exercida nos termos da lei específica (art. 37, VII, CF), que ainda não foi editada. Também não ignoro que o E. Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, não somente reconheceu enfaticamente a mora do Congresso Nacional na legislatura da matéria, como resolveu, em evolução jurisprudencial, propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber. Colho do Informativo nº 485 da Suprema Corte: No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas

são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712) [grifei]Os artigos 9º a 13 da Lei nº 7.783/89 dispõem: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Basta notar que o sobrestamento indefinido de mercadorias que entram e saem do País pode refletir sensivelmente em elevação de preços, desabastecimento e prejuízo direto aos agentes econômicos, repercutindo na higidez da economia, controle inflacionário, relações de consumo e formulação de políticas públicas. Além disso, os prejuízos diretos ao importador ou exportador são concretos e iminentes, somados aos altos custos de estadia e armazenagem. Nesse caso, entendo que é insuficiente a simples manutenção durante a greve de 30% das atividades. Mais do que isso, em face da essencialidade dos serviços aduaneiros, impõe-se extremo cuidado no exercício do movimento paredista. É preciso que a autoridade responsável faça respeitar, sob as sanções funcionais da lei, a presença de contingente mínimo que garanta a continuidade geral e isonômica do atendimento. Conquanto se possa priorizar a fiscalização de mercadorias perecíveis, as demais podem ter interesse social superior e repercutir de forma muito mais grave, razão pela qual não devem ser preteridas sob referido critério. De outro lado, compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos e a imposição da adoção das medidas necessárias à sua realização pela autoridade, à qual não pode substituir-se. Logo, descabe determinar a emissão de certificados sem que a autoridade da Vigilância Sanitária seja forçada ao cumprimento de seus deveres legais. Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos específicos, defiro a liminar para ordenar que o Impetrado, ou quem lhe faça às vezes, adote, de imediato, todas as medidas que se fizerem necessárias à emissão de Certificado de Livre Prática até a data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial (Xin Tian Jin, viagem 3061/2012), sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos ao(s) navio(s) apontado(s) na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem conclusos para sentença.

0007294-85.2012.403.6104 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
GUASCOR DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembarço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/0715951-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em

consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/0715951-6. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 27 de julho de 2012.

0007296-55.2012.403.6104 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA (SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, indique a impetrante a autoridade coatora correta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007322-53.2012.403.6104 - K2X BRAZIL COM/ IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

K2X BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação - LI's n. 12/2150292-6, 12/2150293-4, 12/2150294-2 e 12/2150295-0. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício,

deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/2150292-6, 12/2150293-4, 12/2150294-2 e 12/2150295-0, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da autoridade, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Considerando que a liminar postulada é satisfativa, determino que a autoridade seja oficiada para cumprimento da ordem apenas após o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão responsável pela representação judicial da agência. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 27 de julho de 2012.

0007358-95.2012.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a prestar, imediatamente, o serviço de fiscalização sanitária dos produtos descritos na Licença de Importação n. 12/1548188-2, recebendo o requerimento de cumprimento das exigências anteriormente fixadas, de modo a possibilitar o regular despacho aduaneiro das mercadorias. Subsidiariamente, pede provimento judicial que permita o desembaraço das referidas mercadorias sem a fiscalização da autoridade Sanitária. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar

pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrictões em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias objeto da Licença de Importação registrada sob n. 12/1548188-2, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higiene sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia dos documentos de fls. 26/36, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência, bem como a União Federal (PFN). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC (RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012212-69.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO PINTO LEITAO X QUEILA PASSARELLI LEITAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009508-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009508-0) - JOSE STEIL (SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 192/194: dê-se ciência a CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007291-33.2012.403.6104 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA - ME (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
EDEL & WHITE BRASIL COSMÉTICOS LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a ré a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação - LI's n. 12/2482083-0, 12/2416026-0 e 12/2416025-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa

ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, indefiro o aditamento requerido à fl. 29. Com efeito, a ANVISA é pessoa jurídica de direito público autônoma, com atribuição e legitimidade para responder por eventuais insatisfações referentes à sua prestação de serviço. No mérito, tenho que as funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar que a ré, por seus delegados, adote as providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/2482083-0, 12/2416026-0 e 12/2416025-2, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Oficie-se ao Chefe da ANVISA em Santos, dando-lhe ciência da ordem, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Cite-se a ré. Santos, 26 de julho de 2012.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 93, em 10 (dez) dias. Int.

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 87, em 10 (dez) dias. Int.

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 75, em 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIFICAÇÃO PUBLICAÇÃO princípio, não se vislumbra o interesse processual da autora em promover a consignação em pagamento, pois o inadimplemento dos valores devidos constitui causa para a rescisão do contrato, nos termos da sua cláusula 20ª. Além disso, a consignação não constitui a via adequada para restabelecer os termos do contrato. De qualquer forma, revela-se possível eventual composição entre as partes, diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Sem prejuízo, emende a autora a inicial a fim de atribuir valor à causa; promover o recolhimento das custas correspondentes; e juntar as cópias necessárias à formação da contrafé. Intimem-se, pessoalmente, as partes.

DESAPROPRIACAO

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 501/502, e em atenção ao disposto na Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, Anexo I, item 3, concedo ao patrono de Maria José Vaz Esteves - Espólio o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números do RG, CPF e, eventualmente, OAB, da pessoa autorizada a receber a importância. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada, em favor do indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 656, em 10 (dez) dias. Int.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pelos autores (fls. 354/359), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006956-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006956-8) - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X NILZA MARIA DA SILVA FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X NAIR DO NASCIMENTO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA
Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 292/301), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo Antunes Pereira e outro, em face da decisão de fl. 533/534. Alegam os embargantes haver equívoco na decisão, pretendendo o acolhimento dos embargos para que sejam excluídos do feito somente os herdeiros de Jacob Andrade Câmara e Emília Formoseli Câmara. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, contudo, rejeito-os por não estarem presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua interposição. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, acórdão, ou decisão interlocutória, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, o embargante não aponta nenhum desses vícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Contudo, trata-se de hipótese de erro material a ser conhecido, analogicamente, na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na decisão atacada, que determinou a exclusão dos sucessores de Emília Formoseli Câmara, constaram, também, os nomes dos sucessores de Tancredo Pinheiro de Moraes. Desta forma, retifico a decisão de fls. 533/534 para que sejam excluídos da lide apenas: BENEDITO JUAREZ CAMARA, CARLA MONTENEGRO FOMM, JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA, OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA, PAULA ROBERTA MENDES e VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI. Requisite-se ao SUDP a reinserção, no polo passivo da demanda, de: MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA, ALOYSIO VIEIRA DA SILVA, MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS, MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI e CARLOS ALBERTO GIUSTI. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 544/552. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, tratando-se de direitos disponíveis e considerando que compete ao Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, nos termos do inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 762/763, e em atenção ao disposto na Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, Anexo I, item 3, concedo ao patrono de Kisel Trade Sociedade Anônima o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números do RG, CPF e, eventualmente, OAB, da pessoa autorizada a receber a importância. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada, em favor do indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 435/436, e em atenção ao disposto na Resolução n. 110, de 08/07/2010, do CJF, Anexo I, item 3, concedo ao patrono de José Celso da Silva o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números do RG, CPF e, eventualmente, OAB, da pessoa autorizada a receber a importância. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada, em favor do indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Fl. 274: defiro, por 30 (dias), a dilação de prazo requerida pela exequente. Int.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Antes da análise do requerimento de fl. 230, apresente a CEF as pesquisas de bens referidas às fls. 212 e 222. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201133-81.1989.403.6104 (89.0201133-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO REIS DOS SANTOS X FERNANDO RIBEIRO X HELIO ALVES BARRETO X JACINTO MORENO TOME X FRANCISCA BUENO BARBOSA X JOSE MACHADO X JULIO DOS SANTOS X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO X MARCIA MARISE SILVA DE OLIVEIRA X OMAR FEIJO X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0207683-92.1989.403.6104 (89.0207683-0) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X

ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do co-autor ODAYR SANTOS a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 1.313, expedindo-se os ofícios requisitórios. INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA X ARLETE ESTEVES DEDERER X CYRO LAFEMINA NETO X MARINA GOMES ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 615, expedindo-se os requerimentos dos autores Cyro Lafemina Neto e Maria Emilia Teixeira Salgado. Após, intemem-se as partes acerca das cópias extraídas dos autos 98.0209279-7 tendo em vista a cota do Procurador do INSS de fl. 579 verso. INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201754-44.1990.403.6104 (90.0201754-5) - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X MARIA IRENE NEVES DUARTE(SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE

FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0204094-58.1990.403.6104 (90.0204094-6) - RIVALDO RUFFO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201255-26.1991.403.6104 (91.0201255-3) - OLGA LEARDINI MENDES X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X EUCLERIO HENRIQUE DAVID X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ELIANO HENRIQUE DAVI X ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALVARO PADOVANI X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X HELENA VASQUES X HELOINA CUNHA DE JESUS X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X LOURDES BRITO AGUIAR X JOAO BARBOSA MENDES X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X ELIDE LOPES FARIAS X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVINO MARTINS GONCALVES X ELISABETE MARTINS BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X CARLOS DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença e do acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução nº 97.0208544-6 às fls. 145/151, expeçam-se os requerimentos da conta dos autores de fls. 103/124. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5) - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DESPACHO EXARADO AOS 30.09.2011: Expeça-se o requerimento da co-autora Alice Oliveira de Lorena, cujo CPF encontra-se regularizado (fl. 407). Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA ARGENTINA CONDECO IANES, em substituição ao autor José Ianes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) n.º 2011.0009155 (2010.0001224) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias..

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS e ADILSON DOS SANTOS em substituição ao(à) autor(a) Eronildes dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) do(s) referido(s) autores. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, dê-se vista o Advogado do autor Ignácio Manteck da pesquisa de endereço de fls. 231/233. INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X ARMANDO DA SILVA X CRISTIANO DA COSTA REIS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LAERCIO TAVARES DE REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o

artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0208375-52.1993.403.6104 (93.0208375-6) - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0202718-27.1996.403.6104 (96.0202718-5) - JACY FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM BASILIO MEIRELES X JOSE DORIA DE JESUS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO X NELIO CARDOZO FONTES X VICTOR JOSE GUERRA X SOYEI AKAMINE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0206201-94.1998.403.6104 (98.0206201-4) - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0002775-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002775-0) - ALFREDO KLEIS X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X

GEMMEI KOHATSU X GERALDA DA SILVA TAVARES X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0006210-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006210-8) - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIZ AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004077-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004077-1) - TERESA DE JESUS AMARAL(SP052196 - JOSE

LAURINDO GALANTE VAZ) X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ROSEMARY BARBOSA MORAIS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X RODRIGO AUGUSTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6) - DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5) - APPARECIDA BONADIO X APPARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JANUARIO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA RODRIGUES SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7) - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o

artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0010906-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010906-0) - JAYME FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2) - JOAQUINA COUTINHO DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0012944-31.2003.403.6104 (2003.61.04.012944-7) - FRANCESCO GALLO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO PIZZOTTI X ARLINDO DA SILVA PINTO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X DORIVAL HERRERA X EVA LIOLICA DA CRUZ X JOAQUIM DA SILVA BARRETO X RAPHAEL CAPASSO X CLEONICE SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013337-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013337-2) - GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO

DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - ARLETE DE ANDRADE FELIPE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0010594-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010594-0) - MARIO PINESI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0012158-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012158-1) - MARIA MARLENE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

houvessem despesas dedutíveis.

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004606-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004606-0) - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 266, homologo os cálculos do INSS de fls. 239/261. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005282-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005282-5) - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo

de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000182-51.2001.403.6104 (2001.61.04.000182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011383-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008399-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0) - AYRTON VINHOLY X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X AYRTON VINHOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA MENDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON MANSO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SEICO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAETA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA BECKER CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os

procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0206791-47.1993.403.6104 (93.0206791-2) - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X MARIO DA SILVA JUNIOR X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X ELTON DE JESUS FONSECA X ELEONOR DE JESUS FONSECA X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X EDEN FERNANDES DE JESUS X ROSALINA FERNANDES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONOR DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEN FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0006582-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006582-2) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 112, homologo os cálculos do INSS de fls. 93/108. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0010383-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010383-6) - EDINALDO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004899-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004899-8) - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ESTEVAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6438

ACAO PENAL

0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, bem como o fato de a certidão do Sr. Oficial, acostada às fls. 832, ter afirmado apenas que no local da diligência funciona um restaurante, que estava fechado, e diga-se, onde a acusada já foi encontrada anteriormente, e, ainda, constando a informação de que o proprietário do estabelecimento havia viajado com sua companheira, cuja identidade não se revelou, a fim de que não haja cerceamento de defesa, determino que se depreque, novamente, o interrogatório da acusada para o endereço de fls. 831.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da carta precatória.Dê-se vista ao MPF.Int.

0008191-31.2003.403.6104 (2003.61.04.008191-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LASCANE JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI E SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR)
Vistos, etc.Fl. 677: defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, Alfândega do Porto de Santos, comunicado que está autorizada a dar destinação legal às mercadorias apreendidas nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 11128.006524/2003-45.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 551/562.Encaminhem-se os autos à SUDP para inserção do acórdão.Expeça-se guia de execução, com as cautelas de praxe.Oficie-se ao INI, IIRGD e ao e. TRE, comunicando a condenação.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se.Int.

Expediente N° 6440

ACAO PENAL

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Intime-se a testemunha de defesa Thomaz Crezos (fls. 136), bem como a acusada para seu interrogatório.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206207-04.1998.403.6104 (98.0206207-3) - VICTOR JOSE GUERRA X ABEL NUNES PEREIRA X ALCIDES MATIAS PINTO X MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DO

NASCIMENTO X NELSON FONSECA X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X WALTER MADUREIRA X WALTER ZANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206207-3 AUTOR: VICTOR JOSE GUERRA; ABEL NUNES PEREIRA; ALCIDES MATIAS PINTO; MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA; MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO; NELSON FONSECA; ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA; PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA; WALTER MADUREIRA e WALTER ZANETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 614/616 e 703 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 619/624 e 707 e diante da manifestação das partes (fl. 710), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206217-48.1998.403.6104 (98.0206217-0) - DAVID TAVARES X AGOSTINHO JOAQUIM X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DO NASCIMENTO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI X MARIA SALOME DOS REIS X EDUARDO CAMPOS X NANCY SOARES DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO X PAULO DE SOUSA CORREIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206217-0 AUTOR: DAVID TAVARES; AGOSTINHO JOAQUIM; ANTONIO CAETANO DE SOUZA; BENEDITO DO NASCIMENTO; DAMIR ALVAREZ FILHO; DENISE ALVAREZ; RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI; MARIA SALOME DOS REIS; EDUARDO CAMPOS; NANCY SOARES DE OLIVEIRA; JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO e PAULO DE SOUSA CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 386/387, extrato de pagamento de precatórios de fls. 406/413 e 420 e 509 e alvará de levantamento de fls. 466 e diante da manifestação das partes (fl. 512), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002742-34.1999.403.6104 (1999.61.04.002742-6) - ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO NAVAJAS X AYRTON FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS X JOAO CANDIDO ALVES X MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 0002742-34.1999.403.6104EXEQUENTE: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO, LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DOMINGUES, ANTONIO NAVAJAS, AYRTON FERNANDES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO, ERMINIO BATISTA DOS SANTOS, GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS, JOÃO CANDIDO ALVES e MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 377/378).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 381/394, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-

02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e

Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008,

DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 349/351 e 370/371, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006457-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006457-5) - MARGARIDA FALASCA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 135 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 138 e diante da manifestação das partes (fl. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006832-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006832-9) - LUZINETE GOMES SALGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 221 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 225 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 228), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000975-87.2001.403.6104 (2001.61.04.000975-5) - MARIA ZELIA DA SILVA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 117 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 120 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000976-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000976-7) - AILSON PEDRO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 119 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003441-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003441-5) - ADRIANA TOFFOLI(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 206 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 210 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6) - MARIA AMELIA SIMOES DE MATOS X BATLA FAKER X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE DUARTE NETO X MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 258 e 288 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 223/224 e 259 e 293 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 295), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004134-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004134-9) - CYRO NOVOA GAIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 217 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004647-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004647-5) - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 128 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007414-46.2003.403.6104 (2003.61.04.007414-8) - BERNARDINO FERNANDES PINTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013383-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013383-9) - ZENAIDE PEREIRA PECULIS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 159/160). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 170/173, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Informação da Contadoria Judicial às fls. 176. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº

298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da

homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 146/147, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015742-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015742-0) - MILTON FERREIRA LIMA(SPI171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SPI99792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 88 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 91 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016893-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016893-3) - MARLUCE FERREIRA MARTINEZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 131 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 134 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2) - DIEGO SANTOS ORMENESE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 156 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 165 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009019-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009019-5) - SAMUEL ALBUQUERQUE MAIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do debito, mediante extratp de pagamento de precatórios de fls. 81/82 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001604-51.2007.403.6104 (2007.61.04.001604-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 128 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 131 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000614-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000614-1) - AFONSO HENRIQUE MENDES SOBRINHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 208 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011140-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUSKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011140-47.2011.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIONE BEZERRA NEGRAO, MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, NILZA COSTA e NOBUSKO HASHIMOTO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois no calculo do co-embargado Nobuko Hashimoto, este deixou de aplicar, quanto ao computo dos juros de mora, os critérios da Lei nº 11.960/09, cuja aplicação é obrigatória em processo em andamento, gerando com isso diferenças a maior em seu favor, o que não é admissível. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 24). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar

os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 12/21). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apresentado pelo embargante, conta de fls. 12/21, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão dos co-embargados DIONE BEZERRA NEGRAO, MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, NILZA COSTA do pólo passivo da ação, permanecendo apenas NOBUKO HASHIMOTO. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 12/21 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7) - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 334 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 337 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 340), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001755-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001755-7) - REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 219 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 233 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003175-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003175-0) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 233 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 236 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006461-53.2001.403.6104 (2001.61.04.006461-4) - SEVERIANO MINUCI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERIANO MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 192/193 e 202 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000480-09.2002.403.6104 (2002.61.04.000480-4) - LINDAURA ALVES DE MACEDO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAURA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 116 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 119 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001850-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001850-5) - ULDA RODRIGUES CASADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ULDA RODRIGUES CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 160 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 163 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002467-80.2002.403.6104 (2002.61.04.002467-0) - WLADIMIR THOMAZ GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WLADIMIR THOMAZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 157 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003375-40.2002.403.6104 (2002.61.04.003375-0) - HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HILDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 147 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 151 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003530-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003530-8) - ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 119 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 122/123 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003687-16.2002.403.6104 (2002.61.04.003687-8) - GERALDO INACIO LEITE X PAULO CELESTINO BATISTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO INACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CELESTINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 217 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 221 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003938-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003938-7) - VERA LUCIA RODRIGUES NORTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA RODRIGUES NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 144/145 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007694-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007694-3) - ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 151 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007778-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007778-9) - JOSE BARBOSA IRMAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 298/299 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 301), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009644-95.2002.403.6104 (2002.61.04.009644-9) - CELINO JOSE MESSIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 189 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 193 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001026-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001026-2) - GERISNALDO DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERISNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 469 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 475 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 485), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 182 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004653-42.2003.403.6104 (2003.61.04.004653-0) - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 215 e diante da manifestação das partes (fl. 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006887-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006887-2) - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBERPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO CORDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 154 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008346-34.2003.403.6104 (2003.61.04.008346-0) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 126/127 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011743-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011743-3) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 162 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 165 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011787-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011787-1) - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NICANOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 109 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014686-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014686-0) - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINALDO COLOMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 199 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 202 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015391-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015391-7) - STAVROS TSEIMAZIDES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X STAVROS TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 118 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016522-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016522-1) - LIGIA GOUVEIA AFONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 93 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004724-10.2004.403.6104 (2004.61.04.004724-1) - IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005239-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005239-0) - MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 228 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 234 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006034-51.2004.403.6104 (2004.61.04.006034-8) - JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 86 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 89 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5) - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 160 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 166/167 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006675-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006675-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do debito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 244 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 250 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 255), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002372-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002372-5) - SERGIO LUIZ CANELA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO LUIZ CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 170 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 174 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005081-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005081-2) - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLEIDE MARCELINO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 236 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 242/243 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 245), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002529-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002529-9) - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO RIZO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 130 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 134 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8049

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002332-4) - HOSPITAL IFOR S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Vistos. Fls. 1310/1311. Indefiro a pretensão do SESC, em primeiro, porque a r. decisão de fls. 1304/1306 foi silente em relação ao pretendido, em segundo porque o rito de mandado de segurança não admite fase de execução. Intime-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, compareça em secretaria o(a) patrono(a) dos herdeiros de Elias Ferreira, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento. Consigne-se que o não comparecimento será considerado como desistência dos levantamentos, ocasião em que os valores serão convertidos integralmente em renda a favor da União Federal.

0008581-87.2011.403.6114 - MT TRAJES MASCULINOS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Esclareça o Impetrante qual representante legal firmou a procuração de fls. 10, afim de que possa ser aferido se tem poderes para tanto. Intime-se, após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000441-30.2012.403.6114 - BIOAUTO PARTICIPACOES S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 102/106, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 83. Para tanto, deverá o(a) advogado(a) do(a) Requerente comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de referido alvará.Int.

Expediente Nº 8052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Fls. 112. Indefiro por inócuo, na medida em que as informações junto a Justiça Eleitoral, via de regra, não são atualizadas pela parte interessada.

MONITORIA

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a CEF retirá-los, mediante recibo nos autos, bem como trazendo cópias para substituição nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se a transferência de numerário.Após, tornem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 237. Int.

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO DAS FLORES I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 87.Primeiramente, diga a CEF sobre as diferenças requeridas pelo exequente às fls. 82/83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2852

MONITORIA

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Manifeste-se o réu acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista as condições de uma das possibilidades de transação ter validade somente até 10/08/2012.. PA 2,10
2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003084-3) - CONFIMAC CONCEICAO SOC SAO VICENTE DE PAULO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CONFERÊNCIA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE NOVA GRANADA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0003084-58.2007.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, SEBRAE, SESC e SENAC, instruindo-a com documentos (fls. 41/374), por meio da qual pediu a declaração da inexistência de relação jurídica sobre a contribuição previdenciária da quota patronal e as contribuições dos terceiros (SESC, SENAC E SEBRAE) e SAT, com a consequente restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, alegando, em síntese que faço, que, nos termos dos seus atos constitutivos, por ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e executar funções típicas do Estado e no interesse da coletividade, está isenta de recolher contribuição previdenciária, na parte da quota patronal, as contribuições para terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), bem como para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), tudo calculado pelas folhas de salários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o depósito das contribuições questionais (fl. 377). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 385/395), por meio da qual, como preliminar, alegou a necessidade do SENAC, SESC e SEBRAE integrarem o polo passivo como litisconsortes; e, no mérito, sustentou que a autora não juntou documentos suficientes a comprovar o atendimento cumulativo de todos os requisitos para que possa gozar da imunidade/isenção prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Mais: ser constitucional o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela CF/88, em seu art. 240, devendo, assim, serem pagas por força do princípio da solidariedade social, nos termos do disposto no art. 195, caput, da CF/88. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Ordenei a citação do SESC, SENAC e o SEBRAE (fl. 396). O SEBRAE/SP ofereceu contestação (fls. 405/441), acompanhada de documentos (fls. 443/468), por meio da qual, como em preliminar, alegou ilegitimidade passiva ad causam, por ser pessoa jurídica diversa do SEBRAE, a qual deve figurar no polo passivo; e, no mérito, sustentou ser legítima e constitucional a contribuição da requerente para o SEBRAE. Mais: que a contribuição de que se cuida tem a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e a autora teve seu direito atingido pela prescrição, visto ter sido ajuizada esta causa somente em março de 2007. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios e nos demais consectários legais cabíveis. O SESC ofereceu contestação (fls. 528/577), acompanhada de documentos (fls. 578/754), por meio da qual alegou que a contribuição compulsória devida ao SESC foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88 e não há qualquer relação com o art. 195 do mesmo diploma legal. Mais: a contribuição para o SESC está ligada com as vinculações sindicais estabelecidas para a Confederação Nacional do Comércio, que a autora pelas atividades que desenvolve está enquadrada. Afirmou que nenhum empregador pode deixar de contribuir para o sistema S. Enfim, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos da autora, com a sua condenação nos encargos da sucumbência. A autora ofereceu resposta às contestações (fls. 762/778). O SENAC não ofereceu contestação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise a pretensão da autora de obter tutela jurisdicional de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, mais precisamente não ser obrigada a recolher a quota patronal da contribuição previdenciária, as verbas destinadas ao SAT e a terceiros, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como ser restituída dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. A lide se põe a respeito do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que expressa verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(grifei)O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que regulamente o dispositivo constitucional, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente, o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente. Veja o disposto no referido diploma legal: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (redação original) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Tratando-se, assim, de norma que exclui a incidência tributária ou outorgue isenção, a lei deve ser interpretada literalmente (Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), impondo-se que a regra do inciso II deste artigo 55, no período em que vigorou (de 24.07.1991 até alteração pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) seja interpretada como alternativa, podendo a entidade apresentar o Certificado ou apenas o Registro junto ao CNSS. Nesse sentido já se decidiu o seguinte: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA REGIONAL. LEI N.º 9.429/96. (...) 1. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. 2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. 6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007). 7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma. 8. Dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente previsto na Lei 8.212/91, e pressupõe um direito adquirido à imunidade consoante a Lei 3.577/79. O segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na própria Lei 8.212/91. No caso dos autos, apenas a análise deste último importa. 9. Da análise dos documentos dos autos, resta claro que a entidade-autora perfaz as condições exigidas pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se no conceito de entidade que faz jus ao benefício da imunidade, descrito no 7º do art. 195 da Constituição Federal. 10. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 - CEAS - não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. O certificado é simples exteriorização do benefício da imunidade, segundo o entendimento do STF e

STJ.11. A fim de beneficiar -se das disposições do artigo 4º da Lei n.º 9.429/96, a parte necessita comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação vigente na época (1996), que possibilitava a apresentação do registro ou do certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo CNAS. No caso dos autos, é suficiente o registro no CNAS apresentado. (grifei)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC Processo: 200570130045342 UF: PR. J. 24/06/2008, D.E. 16/07/2008. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COM O FIM DE OBTER O CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - (...)1 - O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune. (grifei)(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AMS 309742, Processo: 200803990443495 UF: SP. J. 25/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 156. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº. 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº. 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº. 83.081/79. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) (...) 6. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido recon deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto n.º 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei n.º 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto n.º 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.7. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto n.º 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei n.º 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (grifei)(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, vu. AC 264621, Processo: 95030578868 UF: SP. J. 18/06/2008, DJF3 25/07/2008, Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CF, ART. 195, 7º. IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ADIN 2028/DF. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. CERTIFICAÇÃO OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (CPC, ART. 527, III). INVIABILIDADE.1. O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressalvou expressamente o atendimento às exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º).2. No julgamento da Medida Cautelar na ADIN 2028/DF (DJ/I de 16/06/2000, p. 30), o STF suspendeu a eficácia das disposições regulamentadoras da Lei 8.212/91 (art. 55, inciso III e 3º, 4º e 5º) bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98, relativos à possibilidade de cancelamento da

isenção concedida às entidades de fins filantrópicos do recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do 7º do art. 195 da CF/88.3. Tal decisão, contudo, não atinge a disposição inserta no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, referente à apresentação do Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, como condição sine qua non para o gozo da benesse fiscal. Precedentes. (grifei)(...) (TRF 1ª Região, 8ª Turma, vu. AGA 200401000326941, UF: MG. J. 21/09/2004, DJ 15/10/2004, p. 95) É pacífico, portanto, entendimento jurisprudencial de ser imune a entidade beneficente de assistência social (filantrópica) da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros e ao SAT, isso desde que preenchidos os requisitos legais (cf. artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). In casu, cuida-se de saber se a autora ostenta, realmente, a qualidade de entidade beneficente de assistência social (filantrópica) a gozar da isenção do recolhimento das contribuições questionadas. Constatado da prova documental carreada com a petição pela autora, que, embora seja a autora considerada instituição de utilidade pública pela Lei Municipal de Nova Granada n.º 74, de 28/09/1970 (v. fls. 65/66) e pela Lei Estadual n.º 8.166, de 07/12/1992 (v. fl. 67), possuindo inclusive Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos no âmbito Municipal, com declaração de validade até 31/02/2007 (v. fl. 62), ela não possui o mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a fim de que seja considerada pessoa jurídica imune. De forma que, por não comprovar que preenche os requisitos legais, não encontra amparo jurídico sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora nos encargos da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Desp. fls. 850: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. REPUBLICADOS SENT. (fls. 795-799) e DESP. (fls. 850) visto não haviam constado ADVOGADOS do SEBRAE, SESC E SENAC.

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) O denunciado HILÁRIO SESTINI JÚNIOR apresentou resposta à acusação (fls. 9617/964), na qual, após apresentar as respectivas razões, requereu (A) a rejeição da denúncia ou (B) a sua absolvição sumária. A - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA A defesa do coacusado Hilário Sestini Júnior alegou, em síntese, não haver vedação legal ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, rejeitar a denúncia já recebida, uma vez que o legislador, pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, garantiu ao acusado a arguir preliminar e alegar tudo o que interessa a sua defesa, ou seja, não impôs ao acusado a restrição de arguir em tal sede somente os casos de absolvição sumária. Sustenta a defesa que a denúncia não atendeu ao que prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que, em relação ao coacusado Hilário Sestini Júnior, é extremamente sucinta, e, de tão lacônica e incongruente, deságua na inépcia formal, na ausência de condição e na própria falta de justa causa para o exercício da ação penal. Asseverou, ainda, para o caso em tela, que o exercício pleno de defesa, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório e, em última análise, a própria liberdade individual restou comprometido, posto ser impossível saber do que efetivamente ele tem que se defender. Afirma a defesa não ser Hilário Sestini Júnior contribuinte, posto não ser sócio da empresa SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA., e nem lhe foi atribuída a sujeição de passiva solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66, cuja representação fiscal para fins penais não imputou a ele qualquer responsabilidade criminal pelos atos praticados com amparo no processo administrativo n.º 10850.003336/2002-47, tendo sido o arrolado apenas como testemunha. Reclamou da falta de qualquer menção a circunstâncias que denotassem a figura da autoria ou de participação e sequer atribuir-lhe qualquer responsabilidade pelo concurso de agente. Garantiu não haver dúvida da ausência de justa causa e da carência de condição para o exercício da ação penal, sendo latente a presença da ilegitimidade passiva. Reportou-se à falta de demonstração do dolo. Mais: que a imputação de sonegação fiscal fez apenas com esteio no fato de que entre os anos de 1992 a 1999 trabalhou na empresa ATLAS DTVM LTDA., atuando diretamente na movimentação financeira da empresa, ligada ao coacusado José Paschoal Costantini. Por fim, requereu que fosse rejeitada a denúncia, (a) em razão de sua inépcia formal, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, (b) em razão da carência de condição para o exercício da ação penal, na sua vertente, ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 395, inciso II, do mesmo Código, e (c) em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo ao exame. Pois bem. Os atos processuais têm suas peculiaridades que não podem ser deixadas de serem observadas. Depois de recebida a denúncia, mesmo para hipótese de modificação do convencimento do magistrado após a apresentação de resposta à acusação por parte do acusado, outros meios podem suprir eventual recebimento indevido, por exemplo, a absolvição sumária. O artigo 396 do Código de Processo Penal é claro em estabelecer

que nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Com efeito, são duas as hipóteses, no caso a rejeição ou o recebimento da denúncia. Quanto ao pedido do coacusado Hilário Sestini Júnior de ser rejeitada a denúncia em razão de sua inépcia formal, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, incabível, porquanto ela contém descrição satisfatória a respeito da conduta dos acusados, inclusive dele, no sentido de que os documentos colacionados aos autos apontam para a existência de indícios suficientes de autoria de sua participação na conduta típica em questão. Ora, havendo afirmação da acusação quanto a indícios de autoria, há plausibilidade no oferecimento, e porque não dizer, no recebimento da denúncia, não se podendo invocar sua inépcia. Ademais, ainda que de modo singelo, a descrição da denúncia retrata o resultado de todo o trabalho desenvolvido pelo fisco federal. Em relação ao pedido do coacusado Hilário Sestini Júnior de ser rejeitada a denúncia em razão da carência de condição para o exercício da ação penal, na sua vertente, ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do mesmo diploma legal, também não merece acolhida, na medida em que, na narrativa da denúncia, a acusação teve o cuidado de asseverar que entre os anos de 1992 a 1999 ele trabalhou na empresa ATLAS DTVM LTDA., atuando diretamente na movimentação financeira da empresa, e que conhecia profundamente as irregularidades na movimentação financeira das empresas, tanto que as narrou perante o fisco, concorrendo, de forma consciente, para a sonegação fiscal, mediante omissão de informações e prestação de informação falsa ao fisco. Mais: que, ouvidos, diversos compradores de ouro reafirmaram que não souberam como os recursos utilizados para pagamento das operações com a empresa ATLAS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., movimentados por meio de cheques, foram parar nas contas de Hilário. De modo que, a rejeição da denúncia, nesse momento processual, torna-se absolutamente incabível. B - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA O coacusado Hilário Sestini Júnior, invocando a Súmula Vinculante 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), afirmou que o processo em questão é originário do inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária, imputado aos representantes legais da empresa SILVER METAIS PRECIOSOS LTDA., conforme procedimento administrativo fiscal nº 10850.003336/2002-47. Fez referência à representação fiscal, mencionando o encerramento dos trabalhos de fiscalização da empresa SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA., processo administrativo-fiscal nº 10850.003336/2002-47, e sobre a identificação dos sócios integrantes do respectivo contrato social (Edson Pereira Ramos, Marcelo Pizzo Lippelt e José Paschoal Costantini). Assegurou, em relação aos fatos apontados na denúncia, que não havendo crédito tributário constituído contra ele, não havia de se falar em crime, devendo ser absolvido sumariamente, o que estava claramente comprovado pelo print extraído do site www.jfsp.jus.br, no qual consta uma execução fiscal (Autos nº 0009553-28.2004.4.03.6106) em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pela Fazenda Nacional em face de SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA. e José Paschoal Costantini, cujo número da C. D. A. (80204032625-75) refere-se justamente ao processo administrativo-fiscal nº 10850.003336/2002-47, que originou a representação fiscal para fins penais, ao mesmo tempo em que garantiu ser incabível sua responsabilização na mesma ação penal em um provável delito de sonegação de impostos supostamente devidos pela pessoa jurídica da qual não era sócio e não exercia qualquer tipo de gestão. Por fim, requereu que fosse absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso III (deduzo do Código de Processo Penal), posto que o fato imputado a ele não caracterizava crime, ante a ausência de crédito tributário devidamente constituído. Passo, também aqui, ao exame. A acusação descreveu na denúncia que, ouvidos, diversos compradores de ouro reafirmaram que não souberam como os recursos utilizados para pagamento das operações com a empresa ATLAS - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., movimentados por meio de cheques foram parar nas contas do coacusado Hilário Sestini Júnior. Em que pese o coacusado Hilário Sestini Júnior não figurar como sócio, gerente ou administrador da empresa investigada, e ser, em princípio, livre o cidadão para obter bens e acumular riquezas, dentre eles, dinheiro guardado em contas bancárias (conta corrente, poupança, fundos de aplicações etc.) quando a conquista se dá de forma lícita, certo é que na eventual hipótese de haver indícios de conduta escusa e em valores vultosos, como acontece nos presentes autos, a apuração por meio de instrução probatória se torna inquestionavelmente legítima. Ademais, conforme observei em tópico anterior, na narrativa da denúncia, a acusação teve o cuidado de asseverar que entre os anos de 1992 a 1999 ele trabalhou na empresa ATLAS DTVM LTDA., atuando diretamente na movimentação financeira da empresa, e que conhecia profundamente as irregularidades na movimentação financeira das empresas, tanto que as narrou perante o fisco, concorrendo, de forma consciente, para a sonegação fiscal, mediante omissão de informações e prestação de informação falsa ao fisco, o que não permite, de pronto, afastá-lo da imputação. Desse modo, a absolvição sumária do coacusado Hilário Sestini Júnior, nesse momento processual, torna-se também incabível. Portanto, diante de todas as razões expostas e não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Informe o advogado do coacusado Hilário Sestini Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual deste para ser intimado da audiência de interrogatório, posto não constar sequer da procuração judicial outorgada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2012 ADENIR

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 335, a qual informa que o(a) testemunha Nilson de Azevedo Nascimento não foi intimado(a) da audiência designada à fl. 271 por ser desconhecida no endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar no sentido de assegurar seu comparecimento à referida audiência, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003151-47.2012.403.6106 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 36/66. Intime-se.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/204: Defiro o requerido pela advogada do autor. Fica redesignado o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 86, a qual informa que a testemunha Aparecido Pereira não foi intimada da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora. Intime-se as referidas testemunhas para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002694-15.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JOAO BATISTA DE LIMA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da solicitação de fls. 68/69, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Após, devolva-se a presente carta precatória, conforme solicitado pelo r. Juízo Deprecante. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
Manifeste-se a defesa em alegações finais escritas.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007550-8) - VERA LUCIA MENDES DA CUNHA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo réu, consoante certidão retro, interpreto a ausência de impugnação como anuência. Proceda a secretaria como de direito, no sentido de requisitar os valores devidos. Caso não haja manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o demandante com cópia desta decisão para que compareça no balcão de secretaria e dê impulso ao feito e, ainda nesta hipótese, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

0006150-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006150-0) - JUSTINO LISBOA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo réu, consoante certidão retro, interpreto a ausência de impugnação como anuência. Proceda a secretaria como de direito, no sentido de requisitar os valores devidos. Caso não haja manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o demandante com cópia desta decisão para que compareça no balcão de secretaria e dê impulso ao feito e, ainda nesta hipótese, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 90/91), determino seja realizada perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo?

Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001309-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001309-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo réu, consoante certidão retro, interpreto a ausência de impugnação como anuência. Proceda a secretaria como de direito, no sentido de requisitar os valores devidos. Caso não haja manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o demandante com cópia desta decisão para que compareça no balcão de secretaria e dê impulso ao feito e, ainda nesta hipótese, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

0000875-52.2012.403.6103 - JOICE VALERIA OLIVEIRA X CECILIA VALERIA ALVES OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora o perito médico tenha afirmado estar a autora incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, o estudo sócio-econômico realizado comprova que a renda familiar é de R\$1.030,00, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, as perícias realizadas como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 45/46verso, pelo indeferimento do pedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/27, citando o INSS.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Embora a conclusão do laudo tenha sido favorável, tenho que o quadro presente não recomenda o deferimento do benefício. Isso porque o autor, que não contribuía com a Previdência desde janeiro de 1995, tornou a recolher em junho de 2011 apenas, na condição de segurado facultativa. O que se vê, do cotejo das datas, é que o Requerimento Administrativo NB 31/5488043167 anexado fl. 26, data de 10 de novembro de 2011, logo após retornar as contribuições à Previdência Social, o que sugere a manipulação das regras contributivas com o fim de requerer o benefício. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. O próprio laudo do perito judicial salienta que não há dados para concluir pela data de início da incapacidade, mas salienta que os males são crônicos. Assevera que a incapacidade advém de cegueira em ambos os olhos, e que esta data de dezembro de 2011, o que sugere que a autora reiniciou sua sequência contributiva após o início de sua patologia, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que a impossibilitou de trabalhar. Dizer que o mal se agrava quando não tratado - em especial ante sua cronicidade - não pode ser carta branca ao deferimento do benefício, quanto mais porque não há dados de agravamento nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS.

0001475-73.2012.403.6103 - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001783-12.2012.403.6103 - NILTON CESAR ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001788-34.2012.403.6103 - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Embora a conclusão do laudo tenha sido favorável, tenho que o quadro presente não recomenda o deferimento do benefício. Isso porque a autora, que não contribuía com a Previdência desde maio de 2008, tornou a recolher em julho de 2011 apenas, na condição de segurada facultativa. O que se vê, do cotejo das datas, é que o Requerimento Administrativo NB 31/ 5462954952 anexado fl. 23, data de 25 de maio de 2011, portanto, anterior ao retorno das contribuições, o que sugere a manipulação das regras contributivas com o fim de requerer o benefício. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. O próprio laudo do perito judicial salienta que não há dados para concluir pela data de início da incapacidade, mas salienta que os males são crônicos. Assevera que a incapacidade advém transtorno não especificado de disco intervertebral, e que esta data de 28 de outubro de 2010, o que sugere que a autora reiniciou sua sequência contributiva após o início de sua patologia, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que a impossibilitou de

trabalhar. Dizer que o mal se agrava quando não tratado - em especial ante sua cronicidade - não pode ser carta branca ao deferimento do benefício, quanto mais porque não há dados de agravamento nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0001875-87.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001985-86.2012.403.6103 - REGINA MARIA DOS SANTOS BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001995-33.2012.403.6103 - ANA TOMAZIA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002461-27.2012.403.6103 - CLEIDE MARIA GONCALVES SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002463-94.2012.403.6103 - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de citação do menor Alex Miguel Penteado Moreira. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para tanto, designo o dia 23/10/2012, às 14:30 horas. Considerando o interesse do menor Alex Miguel Penteado Moreira no deslinde da ação, dê-se vista dos autos ao MPF. No mais, aguarde-se a realização da prova sócio-econômica..

0003547-33.2012.403.6103 - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004613-48.2012.403.6103 - MARCELO TOBIAS DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004641-16.2012.403.6103 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0005035-23.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005055-14.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá

intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005172-05.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de crédito pessoal sob o fundamento de excessiva onerosidade, anatocismo, proteção consumista, inclusive com pleito de exibição de documentos. A inicial veio instruída com documentos, estando ausente o contrato em que se funda o crédito pessoal, objeto do pedido de exibição. Há ação em trâmite perante a 3ª Vara Federal, como se vê de fls. 87/94. Pretende a parte autora a exibição do contrato avençado perante a CEF (fl. 14) com base no artigo 355 do CPC. Conquanto não seja comum dificuldade na obtenção de cópia de contratos que tais, a parte autora noticia uma série de infortúnios na inicial, inclusive penúria decorrente dos descontos mensais (fls. 22/23), invocando, dentre outros aspectos, a necessidade de observância da dignidade humana. Pois bem. Como ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do citado princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as consequências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o

dever de informação. Eis que, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, acha-se o pedido de exibição acobertado pelo regime do artigo 844 do mesmo Código, estando presentes o fumus e o periculum consoante os fundamentos acima expendidos. Por outro lado, o pedido de limitação da consignação mensal no patamar de 15% dos vencimentos não tem amparo legal. É comum, sim, que haja limitação ao patamar de 30%, o que se estipula com base na limitação regulamentar que criou a margem consignável para o valor dos benefícios previdenciários (art. 154, VI do Decreto 3.048/99). Todavia, como a própria parte autora assevera ter contratado uma pluralidade de empréstimos, não se mostra razoável que altere - por conta de tal fato - um contrato em específico para limitar a margem de pagamento mensal por decisão judicial, ao menos em análise perfunctória. Até porque a negociação é daquelas que ostenta vantagens de parte a parte, conferindo à instituição financeira grande segurança no recebimento ao mesmo tempo em que as taxas são mais baixas em relação ao mercado de crédito não consignado. De efeito, assim já se julgou: SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO UNILATERAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LIMITE DA PARCELA RESTRITA À MARGEM CONSIGNÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DOS DEMAIS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Os contratos de que trata a espécie, sem perder de vista o artigo 45, da Lei 8.112/90, foram firmados debaixo de absoluta liberdade, com benefícios recíprocos para ambos os contratantes - o mutuário tendo o privilégio de obter uma taxa bancária de empréstimo menor; as instituições financeiras, valendo-se da excelente garantia que o crédito consignado lhes proporciona, o que reduz o risco inerente de suas operações a quase zero. Quer isso significar, em suma, que a cláusula que prevê o desconto em folha de pagamento sobre a qual se controverte não pode ser modificada por ímpeto unilateral, subordinando-se ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. 2 - Observa-se dos convênios celebrados entre a União (por intermédio do Ministério Público Federal) e os réus, há uma margem consignável a ser obedecida que é informada no contracheque dos servidores, a qual, de qualquer forma, corresponderia ao percentual de 30%, nos termos da declaração do Ministério Público Federal, em analogia à Lei 10.820/2003. 3 - Tomadas tais premissas, possível inferir que devem ser suspensos os débitos das prestações decorrentes dos contratos firmados, porém desde que extrapolem o limite de 30% do valor atual dos vencimentos líquidos do autor. 4 - Com tal observação, de se considerar recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, o que importa a compensação dos honorários por cada qual devidos. 5 - Apelação da União provida. Apelação dos demais apelantes improvida. Processo AC 00091495720024036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 892539 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 77 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/01/2011 Data da Publicação 01/02/2011 Diante do exposto, limito-me a DEFERIR O ACAUTELAMENTO INCIDENTAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição de todos os contratos de empréstimo consignado que tenha avençado com o autor EDSON CARLOS LEONARDO LIMA - CPF 098.431.218-80, ainda que não concernentes aos presentes autos, a fim de que este Juízo possa, paralelamente, bem apreciar eventual conexão ou continência, ou ainda litispendência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a)

postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005410-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do suposto companheiro da autora, JOSÉ ANTONIO LEME, aos 24/12/1995 (fl. 22). Notícia ter convivido com o falecido até a data do óbito, tendo com ele dois filhos: Renata Xavier Leme, nascida em 21/10/1985 e José Renato Xavier Leme, nascido aos 25/01/1984. Informa que os filhos foram beneficiários da pensão por morte, concedida administrativamente, até que atingissem o limite etário legal. Entretanto, com relação a autora o benefício foi indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente. A parte autora comprova a denegação administrativa do benefício requerido - fl. 34. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Observo constar dos autos documento pessoal, consistente em Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em nome de BENEDITO DE MATTOS CARREIRA (fl. 17), bem como às folhas 36, certidão matrimonial, noticiando o enlace religioso de Maria Aparecida dos Santos e ALAILSON GONÇALVES CAMPOS. Por outro lado, não consta dos autos documentos pessoais em nome de José Antonio Leme. Isso posto, POSTERGO a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino: 1) Esclareça a parte as divergências apontadas às fls. 17 e 36. 2) Junte aos autos documento comprobatório da qualidade de segurado do de cujus, bem como os documentos pessoais do segurado instituidor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0005452-73.2012.403.6103 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005457-95.2012.403.6103 - ANGELICA DOMINGOS IZIDORO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005569-64.2012.403.6103 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005574-86.2012.403.6103 - BENEDITO DIMAS RODRIGUES DE PAULA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/8/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001905-25.2012.403.6103 - STELLA LUCIA LINTA LEITE MEDEIROS NOGUEIRA(SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002770-1) - GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo réu, consoante certidão retro, interpreto a ausência de impugnação como anuência. Proceda a secretaria como de direito, no sentido de requisitar os valores devidos. Caso não haja manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o demandante com cópia desta decisão para que compareça no balcão de secretaria e dê impulso ao feito e, ainda nesta hipótese, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-84.2005.403.6103 (2005.61.03.006657-7) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação pela parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo réu, consoante certidão retro, interpreto a ausência de impugnação como anuência. Proceda a secretaria como de direito, no sentido de requisitar os valores devidos. Caso não haja manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o demandante com cópia desta decisão para que compareça no balcão de secretaria e dê impulso ao feito e, ainda nesta hipótese, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências cabíveis.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0) - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA

SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0002797-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002797-3) - RINALDO ALOIZIO RIBEIRO X ROSEMARA AMBROSIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, cujo pedido administrativo foi indeferido com fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido. Alega a autora que o seu falecido esposo deixou de recolher contribuições após a cessação do último vínculo empregatício (em 19/02/2000 - fl.25) por já estar incapacitado, o que, posteriormente, o teria levado a óbito. Pois bem. Uma vez que, in casu, foram carreadas aos autos cópias de prontuários médicos de internação do cônjuge da autora (imediatamente anteriores ao falecimento ocorrido - fls.39/147), defiro a realização da perícia indireta requerida à fl.181. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar a documentação acostada aos autos (mormente as cópias de fls.39/147) e esclarecer a este Juízo, de forma fundamentada, se é possível afirmar que o Sr. Genivaldo Matias dos Santos, no período compreendido entre 04/2002 a 08/2003, estava acometido da doença que culminou no seu óbito e, em caso positivo, se em razão dela encontrava-se, no período em apreço, incapacitado para o trabalho. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, remetam-se os autos ao perito nomeado.

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 160/161: Dê-se ciência às partes. Int.

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1) - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que a CEF apresentou os extratos relativos aos períodos pleiteados pela parte autora em relação à conta poupança nº9266-4 (fls.110/118). Contudo, em relação à conta nº6499-7 houve apresentação parcial dos extratos (fls.102/108), fazendo menção à não localização da data de encerramento de referida conta. Assim, deverá a CEF apresentar os extratos relativos ao Plano Collor II (fevereiro/91), ou juntar comprovante da data de encerramento da conta poupança nº6499-7, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento do item acima, intime-se a parte autora, e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0000455-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000455-3) - ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001119-83.2009.403.6103 (2009.61.03.001119-3) - ELISA BATISTA DA SILVA SOUSA X JOSE MENDES DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.Int.

0009345-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009345-8) - LUIS FERNANDO FERREIRA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova documental requerida na petição inicial (item nº2 de fl.05).Dessarte, requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº150.941.492-1, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Apenas por cautela, instrua-se a solicitação em questão com cópia do documento de fl.10.

0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0) - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.41: anote-se.Traga a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, declaração de reajuste salarial, expedida pelo Sindicato de sua classe, onde constem os índices a partir da data de assinatura do contrato. No mesmo prazo, junte os documentos que entender necessários para comprovação de seu direito.Int.

0001322-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001322-2) - MARIA APARECIDA VILAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001793-27.2010.403.6103 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.À vista da expressa indicação dos números das contas-poupança cuja correção é pretendida (nºs 8078-3, 8080-5 e 8081-5) e do fato de que as cópias dos extratos de fls.11/23 estão, além de sobrepostas, parcialmente ilegíveis e registrando a titularidade por pessoas estranhas ao presente feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente documentos hábeis à prova de que detinha as mencionadas contas nos períodos alegados na inicial.Int.

0001804-56.2010.403.6103 - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que a CEF apresentou parcialmente os extratos relativos aos períodos pleiteados pela parte autora em relação à conta poupança nº94136-1 (fls.57/62), fazendo menção à não localização de extratos do período de janeiro e fevereiro de 1991. Assim, deverá a CEF apresentar os extratos

relativos ao Plano Collor II (fevereiro/91), ou juntar comprovante da data de encerramento da conta poupança nº94136-1, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento do item acima, intime-se a parte autora, e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0002865-49.2010.403.6103 - BENEDITO VALDAIR PEREIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.À vista do disposto às fls.51/52 e das cópias acostadas nas fls.13/16, defiro o requerimento do autor, formulado na fl.55, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da página da CTPS em que conste a anotação do vínculo empregatício com a empresa S/A Comércio e Indústria de Produtos Químicos e Têxteis.Int.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO)Tipo : N - Diligência Folha(s) : 235Converto o julgamento em diligência.Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora.No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à aplicação do PES, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Destarte, diante da inércia da parte autora em responder ao despacho de fl.224 (primeira parte), como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que seja trazido, pelos autores, o documento em apreço.Em sendo cumprida a determinação supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No caso de inércia autoral, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença.Int.

0006427-66.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 244, citando o INSS, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006749-96.2004.403.6103 (2004.61.03.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004842-6)) UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADALCI GOMES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos principais (200361030048426) o que restou decidido nos presentes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado, remetendo-os posteriormente ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4830

MONITORIA

0005825-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Providencie o Dr. Marcelo Augusto Pires Galvão seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004131-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004131-6) - ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0) - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007555-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007555-0) - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006695-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006695-8) - ARNALDO DE PAULA FREIRE(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DE PAULA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008130-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008130-3) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009826-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009826-5) - DARCY JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação.Traslade-se para os autos 93.0401366-6 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação da CEF.Traslade-se para os autos 92.0402912-9 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre os depósitos realizados nos autos.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE

DA SILVA SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora-executada, bem como deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação. Traslade-se para os autos 97.0400280-7 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente a ação. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Traslade-se para os autos 96.0403505-3 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação. Traslade-se para os autos 97.0403721-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre os depósitos realizados nos autos. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente a ação. Traslade-se para os autos 97.0402574-2 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003875-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003875-8) - SIMARA OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMARA OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E MG099443 - MARCIO DINIZ MARQUES)

1. Providencie o Dr. Márcio Diniz Marques seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG

da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4) - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIANO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 2006.61.03.005334-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

1. Providencie a Dra. Terezinha Aparecida Ribeiro seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

0006498-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4)) MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIANO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 2006.61.03.005334-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 139/141: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco Santander S/A, uma vez que se cuida de conta salário. Subam os autos para ultimação do desbloqueio.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003432-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

1. Providencie o Dr. Luiz Fábio Monteiro seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento.3. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 4831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho de fls. 386.3. Fls. 186: Manifeste-se a União (AGU).4. Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria as ordens de desentranhamento e de traslado proferidas no despacho de fls. 386.2. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho de fls. 386.3. Fls. 388: Manifeste-se a União (AGU).4. Int.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007297-87.2005.403.6103 (2005.61.03.007297-8) - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001981-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001981-6) - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X JOSE DIAS DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007029-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007029-9) - BENEDITA ALTINO CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALTINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008085-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008085-2) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6) - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008551-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008551-5) - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001535-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001535-9) - TEREZINHA DE JESUS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003340-10.2007.403.6103 (2007.61.03.003340-4) - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5) - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9) - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO AQUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402014-67.1995.403.6103 (95.0402014-3) - SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a desistência do recurso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000827-16.2000.403.6103 (2000.61.03.000827-0) - ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO GOMES DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5) - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 2002.61.03.002406-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002406-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5)) MAURO IVAN DA SILVA X TANIA MARIA JANUARIO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA X TANIA MARIA JANUARIO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado a apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 2002.61.03.000638-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4888

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005269-05.2012.403.6103 - CLAUDIA REGINA LEMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela (inaudita altera parte) em ação de consignação em pagamento alegando o(a)(s) requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Frederico Miacci Natalice, nº 88, Jd. Santo Onofre, São José dos Campos - SP, sendo que, por considerar(em) equivocados os valores das prestações, ajuizou(aram) ação de revisão contratual, distribuída perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. Referida ação (processo nº. 0544313-40.2004.403.6301) foi julgada improcedente, contudo. No entanto, procurou(aram) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de voltar a pagar as prestações, mas a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Autuados e distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em fls. 43/62 foram anexadas as cópias da petição inicial e da sentença referentes ao processo nº. 0544313-40.2004.403.6301, indicado no quadro de fl. 42. Após, vieram à conclusão. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 43/62 constatou-se a existência de outras ações em nome do(a)(s) requerente(s) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Realizada consulta no sistema informatizado de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB), bem como anexadas cópias de petição inicial e de sentença, é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)(s) requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar. Nem mesmo restou demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para se recusar o pagamento de valores que - parece - se encontram abaixo daquele contratualmente previsto (presunção decorrente do julgamento de improcedência do processo nº. 0544313-40.2004.403.6301). Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76. Por fim, ressalto que no julgamento de improcedência da ação nº. 0544313-40.2004.403.6301 foi decidido que não houve qualquer fato que alterasse a situação de uma das partes da relação contratual de modo a justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, sendo afastadas, de forma direta, as alegações de abusos e/ou nulidades contratuais decorrentes do uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, de reajustes do valor do prêmio do seguro e das parcelas mensais em valores superiores ao previsto em lei, aplicabilidade da teoria da imprevisão, inconstitucionalidade do leilão extrajudicial e impossibilidade de inscrição em cadastros de devedores inadimplentes (fls. 52/61). Processualmente inadequado e absolutamente impróprio o eventual reexame do fundo da controvérsia que constituiu objeto da sentença prolatada na ação nº. 0544313-40.2004.6103.6301, tornada irrecurável, operando sobre ela o instituto da res judicata, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas (STF, RE 594350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/05/2010, publicado em DJe-105 DIVULG 10/06/2010 PUBLIC 11/06/2010). Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0005394-70.2012.403.6103 - CLARICE BRANDAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o(a)s requerente(s) CLARICE BRANDÃO alega que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo

habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Av. Manoel Vieira, nº 3.999, Residencial União, São José dos Campos - SP (matrícula 389.795). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Aduz, por fim, inexistência de mora, ilegalidades contratuais decorrentes da aplicação da denominada TABELA SACRE e necessidade de utilização das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de julho de 2012. I - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão de fls. 32/33, observa-se que já ocorreu a adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual da requerente em ajuizar ação de consignação em pagamento. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a

dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229)SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908, Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 26/01/2004, Página 45)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO É APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento

foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008) No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais e/ou consignação em pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). I - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar o(a)s requerente(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que o(a)s requerente(s) é(são) beneficiário(a)s da justiça gratuita (lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
Fl. 294: primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, devendo a Secretaria, oportunamente, certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 285/290, se o caso. Finalmente, se em termos, cumpra-se a parte final de referida sentença, expedindo-se o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003650-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-66.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face de ELIANA OSSES DE FREITAS, através do qual se insurge contra o valor por esta atribuído à Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº00023966620114036103, em apenso, em R\$23.100,00 (vinte três mil e cem reais). Alega a impugnante que o valor em questão (sobre o qual postula-se naquele feito o arbitramento de honorários advocatícios em 20%) revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação cautelar cujo objeto é exaurido mediante a simples apresentação dos documentos postulados. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$5.866,66 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), montante este que foi indicado pela impugnada como crédito de pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido em 2010, após a rescisão do seu contrato de trabalho, oportunidade em que teria ele sacado o FGTS, sobre o qual também incidia, por determinação judicial, a pensão devida à mesma. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela CEF e pedindo, ao fundamento de que o valor combatido corresponderia ao proveito econômico pretendido (incidência da alíquota de 16,5% de pensão alimentícia sobre o provável saldo de FGTS existente na conta fundiária de seu ex-marido, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho), a improcedência do pedido ora formulado. Autos conclusos aos 02/04/2012. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Não obstante, curial rememorar que a ação cautelar de exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por espoco, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada de documentos buscados através da cautelar em questão. Dessarte, não guardando o valor da causa, em ações dessa natureza, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na exibição dos documentos (o qual, acaso existente, deve ser perseguido através do meio processual adequado, ao qual deverá ser dado o valor àquele correspondente), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação cautelar em apenso, que se revela exacerbado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 Por tais fundamentos, fixo o valor da causa em R\$5.866,66 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), indicado pela CEF com base no teor da petição inicial da ação principal, por se mostrar consentâneo com a finalidade almejada por aquela. 3. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao valor da causa, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ R\$5.866,66 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da Caixa Econômica Federal comprovadamente despendidas para instauração deste incidente, a serem atualizadas na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde o desembolso, devendo ser observado que a impugnada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se a presente decisão para os autos principais e, após, desapensando-se, arquivem-se os presentes, na forma da lei. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002396-66.2011.403.6103 - ELIANA OSSES DE FREITAS (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELIANA OSSES DE FREITAS propôs medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a exibição de toda e qualquer documentação comprobatória da movimentação/saldo da conta vinculada do FGTS de José Roberto de Freitas, seu ex-marido, na qual conste o montante fundiário a ele pago desde o trânsito em julgado da sentença na qual fixada pensão alimentícia (em percentual sobre a aludida verba) em seu favor. Alega a requerente que recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, fixada em 16,5% sobre verbas salariais e também sobre os

depósitos do FGTS, sendo que, por ocasião da demissão do mesmo da empresa na qual trabalhou por mais de trinta anos e do conseqüente recebimento das verbas rescisórias, não teve acesso ao total que a título de FGTS àquele foi pago, o que entende justificar o presente pedido exhibitório, para viabilizar a apuração da correção dos valores em seu favor depositados a título de pensão alimentar. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferida a liminar pleiteada. Citada e intimada, a CEF apresentou os documentos pedidos pela requerente e ofereceu contestação. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de exibição dos documentos (extratos) da conta vinculada do FGTS de José Roberto de Freitas, ex-marido da requerente - a fim de, à vista da respectiva movimentação/saldo, viabilizar-lhe a verificação da regularidade dos valores depositados em seu favor a título de pensão alimentícia. Inicialmente, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem necessariamente ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva ... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o documento (extrato) pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que às fls. 30/32 foi proferida decisão determinando à CEF, in limine, a apresentação dos extratos e demonstrativos relativos à conta vinculada do FGTS de José Roberto de Freitas, ex-marido da requerente, o que restou devidamente cumprido às fls. 46/56. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e confirmo a decisão de fls. 30/32, na qual foi determinado à CEF a apresentação dos extratos e demonstrativos relativos à conta vinculada do FGTS de José Roberto de Freitas, ex-marido da requerente, para fins de averiguação da correção dos valores por aquele pagos a esta última a título de pensão alimentícia. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001873-20.2012.403.6103 - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS (SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar pleiteada. Processado o feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 330), tendo havido concordância do réu (fl. 356). Os autos vieram à conclusão aos 16/07/2012. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 330, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 108, requeira a CEF o que de seu interesse. Não obstante referido trânsito em julgado, deverá a CEF manifestar expressamente se tem interesse na conciliação requerida pelo réu RICARDO SOARES PEREIRA à fl. 97, bem como informar se o imóvel objeto da presente ação continua sendo ocupado, a fim de que seja expedido o Mandado de Reintegração na Posse, nos termos da parte final da sentença de fls. 88/94. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000665-98.2012.403.6103 - SOLANGE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA (SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por SOLANGE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela empresa Comercial Vander Viana Ltda ME, relativamente ao contrato de trabalho vigente no período entre 01/09/2005 a 06/06/2007. Sustenta o requerente que foi demitida sem justa causa, mas que a empresa apenas deu baixa na CTPS, não emitindo o competente termo de rescisão e os outros documentos decorrentes das obrigações trabalhistas. Argumenta que como a dispensa foi de iniciativa da empresa e que por estar desempregada tem direito ao levantamento ora postulado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido, face a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende a requerente levantar o saldo de FGTS relativo ao contrato de trabalho vigente no período entre 01/09/2005 a 06/06/2007, com a empresa Comercial Vander Viana Ltda ME, que a qual a teria despedido sem justa causa e apenas dado baixa na CTPS, sem emitir o competente termo de rescisão de contrato de trabalho. Não obstante a alegação de despedida sem justa causa tecida pelo requerente na inicial e da existência de anotação em CTPS registrando o término do vínculo, tenho que, no caso, a resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal revela-se pertinente. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo

pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:(...) No caso em tela, a asserção de despedida sem justa causa, desprovida de prova documental nesse sentido, não permite a este Juízo, nos termos da legislação regente, autorizar o levantamento da verba em questão. Ainda que haja fortes indícios de que tal fato tenha ocorrido (pela possível desativação informal da empresa, sem cumprimento dos encargos trabalhistas, tributários e empresariais), não há prova de que a dispensa da autora tenha sido imotivada. Observo que o documento de fl.13 registra que o primeiro contrato de trabalho com a empresa Comercial Vander Viana Ltda ME foi a título de experiência (contrato a termo). No entanto, o novo vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, no período indicado na inicial, não revela essa natureza (fl.11), o que não permite enquadramento no inciso IX da lei em comento. Por outro lado, ainda que possa ter havido o encerramento das atividades da empresa, o motivo da dispensa, como relatado na inicial, não teria sido tal fato, o que, acaso ocorrido, nos termos da lei, haveria ainda de ser objeto de declaração escrita do empregador (inciso II supra). Na verdade, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, o que embora não obste a que a parte venha a compelir a ex-empregadora ao cumprimento das obrigações trabalhistas (perante a Justiça competente), impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido.3. Dispositivo Consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-17.2010.403.6103 - EUNICE CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 09:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O

COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Deverá a parte autora portar, na data do exame, documento de identidade. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001162-15.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002620-67.2012.403.6103 - REGIS ANDRE ANANIAS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Regis Andre Ananias Endereço: Av. Andrômeda, 600-fundos, Jd. Satélite, SJCampos/SP Ré: INSS Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

0003890-29.2012.403.6103 - ADEMIR LOPES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR PORVENTURA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial

eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos e indique Assistente Técnico, se assim o desejar. Int.

0005165-13.2012.403.6103 - ARY MOREIRA DA SILVA FORTES (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o caso em tela demanda exame pericial, nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTORA E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Em sendo apresentado o laudo pericial, cite-se o INSS. Int.

0005186-86.2012.403.6103 - MARCIA MANTOVANELI NATALINO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente ou definitiva da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento

da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade permanente ou definitiva), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença, no documento de fl. 21 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005286-41.2012.403.6103 - MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005289-93.2012.403.6103 - JARIO OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -

os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei ° 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005352-21.2012.403.6103 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005355-73.2012.403.6103 - ELIEZER APARECIDO DA SILVA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva

como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005378-19.2012.403.6103 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g.

artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005402-47.2012.403.6103 - SONIA MARIA FELIX DE ABREU(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à)

Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.237.328-9, que percebe desde 23/09/2011 e possui data de cessação (DCB) em 10/10/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 10/10/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 18), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 10/10/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não

realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005437-07.2012.403.6103 - JOAO TONHA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004353-7) - ROBERTO VERDUSSEN - ESPOLIO X TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Determinadas regularizações quanto à representação processual (fls.16/86).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990,

e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Às fls.107/111, a CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual, ante o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl.11. Anote-se. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através

da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Quanto à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional

disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.0004175-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.108/111), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.0004175-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4) - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO

GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/85). Apontada possível prevenção à fl. 86, foram carreadas aos autos os extratos de consulta processual de fls. 90/93. Afastada a prevenção à fl. 94. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 99. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/128, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 130/155, a CEF apresentou documentos comprovando que parte dos autores já receberam os valores pleiteados nesta ação através de outro processo, assim como, outros autores firmaram o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Houve réplica (fls. 159/161). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que os autores apresentassem cópias de processos ajuizados anteriormente (fl. 166). Os autores permaneceram silentes (fl. 167). Os autos vieram à conclusão aos 01/06/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, cumpre tecer algumas considerações. Às fls. 130/155, a CEF apresentou documentos comprovando que os autores LUIZ GEORGES PIOVESAN (fl. 132), JOSÉ BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (fl. 133), JOSÉ ALOISIO JUSTINO (fl. 134), e JOSÉ ALVES DA SILVA (fl. 135) celebraram acordo com a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, os quais devem ser homologados por este Juízo, na medida em que não há qualquer indício de que padecem de vícios capazes de gerar sua nulidade. De igual modo, no que tange à autora LEA DO AMARAL QUERES SILVA (fls. 146/147), a CEF apresentou documentos comprovando que foi efetuado crédito em sua conta fundiária, em razão do acordo previsto na LC nº 110/01, assim como, restou demonstrado que referida autora efetuou o saque de tais valores, devendo, também ser homologado por este Juízo. Verifico, ainda, que em relação aos autores João Bosco dos Santos, Marcos Antonio Pieroni, Luiz Antonio Gonzaga e Carlos Alberto Candia, a CEF alegou que receberam os valores pleiteados, relativos aos Planos Verão e Collor I, através de outras ações, tendo comprovado que, de fato, houve o crédito nas contas fundiárias dos autores, com os respectivos saques (fls. 136, 137/140, 153 e 154/155). Foi determinado à parte autora que apresentasse cópias dos feitos mencionados pela CEF, para análise de possível ofensa à coisa julgada e/ou litispendência, sob pena de extinção do feito (fl. 166). Não houve manifestação dos autores, conforme certificado à fl. 167. Desta feita, não tendo como ser aferida a possível ocorrência de ofensa à coisa julgada/litispendência, e tendo a CEF demonstrado que houve o crédito nas contas fundiárias dos autores com os respectivos saques, mostra-se imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir destes autores em relação aos Planos Verão e Collor I. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 19/09/2007, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 19/09/1977. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Inicialmente, cumpre

considerar que remanesce a análise do mérito em relação ao pleito dos autores João Bosco dos Santos, Marcos Antonio Pieroni, Luiz Antonio Gonzaga e Carlos Alberto Candia no que tange aos expurgos relativos ao Plano Bresser e Collor II. E, ainda, em relação ao autor Jorge Inoue, quanto a todos os expurgos pleiteados na inicial, na medida em que a CEF, à fl.131, apenas assevera que este autor teria recebido valores em outro feito, sem, contudo, demonstrar que houve créditos em sua conta vinculada do FGTS. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Apesar de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. E-LIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por

meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisprudencial condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos ex-purgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido. AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivoca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido. AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHA-LOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 No caso dos autos, considerando-se que remanesce interesse dos autores João Bosco dos Santos, Marcos Antonio Pieroni, Luiz Antonio Gonzaga e Carlos Alberto Candia, em relação aos expurgos relativos ao Plano Bresser e Collor II, tem-se que o pedido deve ser julgado improcedente, consoante fundamentação supra. A seu turno, em relação ao autor JORGE INOUE, a pretensão deve ser julgada procedente apenas em relação ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO BOSCO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO PIERONI, LUIZ ANTONIO GONZAGA e CARLOS ALBERTO CANDIA, no que tange ao pleito para correção da conta vinculada do FGTS, em relação aos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Com relação aos demais índices pleiteados por estes autores (Planos Bresser e Collor II), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado pelos autores LUIZ GEORGES PIOVESAN (fl.132), JOSÉ BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (fl.133), JOSÉ ALOISIO JUSTINO (fl.134), e JOSÉ ALVES DA SILVA (fl.135), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes autores, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que a CEF apresentou comprovantes de saque efetuado pela autora LEA DO AMARAL QUERES SILVA (fls.146/147), relativo aos valores depositados por ocasião do acordo previsto na Lei Complementar nº110/01, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, em relação a mencionada autora, com fulcro no art. 269,

inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Por fim, em relação ao autor JORGE INOUE, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS deste autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca entre a CEF e o autor JORGE INOUE, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Em relação aos autores JOÃO BOSCO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO PIERONI, LUIZ ANTONIO GONZAGA e CARLOS ALBERTO CANDIA, que tiveram seus pedidos julgados improcedentes ou reconhecida a falta de interesse, condeno-os ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. E, ainda, condeno estes autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento estes autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008045-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - RELATÓRIO JOSÉ FORTUNATO DA SILVA propôs, em 26/09/2007, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/08/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.516.800-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 28/43). Cópias do procedimento administrativo em fls. 45/105. Após as manifestações/ciências de fls. 106/113, foi realizada a consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 114, manifestando-se a parte autora, ainda assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de maio de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim

redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/09/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/09/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que

nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15 e Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 114. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a

data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5) - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.009745-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EGYDIO DOS SANTOS TAVARES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada há contradição. Alega o embargante que apesar de a decisão ter admitido a possibilidade da soma das contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de concomitância de atividades remuneradas (como empregado da empresa Thermas do Vale e como contribuinte individual), nos termos do artigo 32 do PBPS, considerou apenas parte dos referidos períodos. Afirma, ainda, que malgrado o julgamento favorável, não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Brevemente relatado, decido. O recurso ora interposto não comporta acolhimento. Quanto aos períodos de concomitância referidos nas fls. 03/07 da decisão embargada, de fato, não podem, nos termos da lei, ser duplamente considerados (razão por que não compuseram conjuntamente a planilha demonstrativa de tempo de contribuição lá acostada, só a integrando nas partes em que não são coincidentes). Tal fato, porém, em nada afetará a consideração, pelo INSS, por ocasião do cálculo do salário de benefício do autor, de todos os valores vertidos, o que, no entanto, deverá se dar administrativamente, em cumprimento à decisão nestes autos exarada, consoante os ditames da legislação regente. Não há, portanto, nesse ponto, contradição passível de corrigenda. No mais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, vejo que busca o embargante a reforma do quanto já decidido, o que, na verdade, deve ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003178-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003178-7) - ELIEZER ZAC(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003178-44.2009.403.6103 AUTOR: ELIEZER ZACRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, contradição e obscuridade, já que o Juízo: 1) não reconheceu o período compreendido entre 01/10/1983 a 28/02/1989; 2) teria deixado de asseverar que as contribuições do período de 05/1991 a 02/1998 possam ser computadas no NB nº146.926.189-5; 3) teria havido erro material, posto que constou o somatório de 25 anos, 02 meses e 12 dias, ao invés de 26 anos, 03 meses e 04 dias; e, 4) deixou de manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a parte autora requer que, em sendo acolhidos os presentes embargos, seja o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, posto que, na sentença embargada, foi reconhecida a sucumbência recíproca. Pois bem. Quanto à primeira alegação da parte autora, ora embargante, quanto ao não reconhecimento do período compreendido entre 01/10/1983 a 28/02/1989, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença impugnada, haja vista que à fl. 577, o Juízo asseverou a razão do não reconhecimento de tal período. Em relação ao segundo ponto dos embargos da parte autora, no sentido de que o Juízo teria deixado de asseverar que as contribuições do período de 05/1991 a 02/1998 possam ser computadas no NB nº146.926.189-5, também não procede a alegação do autor, posto que à fl. 580, o Juízo esclareceu a razão da não determinação neste sentido. No que tange à terceira alegação da parte autora, que assevera que a sentença impugnada apresenta erro material, porquanto teria constado o somatório de tempo de contribuição em 25 anos, 02 meses e 12 dias, ao invés de 26 anos, 03 meses e 04 dias, verifico à fl. 578, onde se encontra a planilha de cálculos de tempo de contribuição, que não há qualquer erro material a ser corrigido pelo Juízo, na medida em que, de fato, o resultado do somatório foi de 25 anos, 02 meses e 12 dias. Por fim, no que concerne à quarta alegação da parte autora, no sentido de que não teria havido apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi reiterado pelo autor às fls. 388/394, verifico que realmente houve omissão, neste ponto, razão pela qual merecem parcial acolhimento os embargos de declaração. Por oportuno, ressalto que, não tendo havido alteração substancial da sentença impugnada, resta mantida a fixação de sucumbência recíproca entre as partes. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente (parcialmente), conheço dos presentes embargos, dando-lhes

provisão, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação:(...)II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/05/2009, com citação em 02/10/2009 (fl. 380). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/05/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (23/01/2008 - fl. 229) e a data do ajuizamento da ação (05/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoInicialmente, como requerido, declaro incontroverso os períodos de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurado autônomo reconhecidos pelo próprio INSS no requerimento do benefício de aposentadoria (NB 128.687.824-5 - fls. 201/205), ainda que para efeito de cálculo de benefício previdenciário em outro requerimento.Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na condição de médico, no período compreendido entre 01/11/75 a 28/02/89. Impende consignar que o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em sede de réplica (fls. 388/394) está a inovar em lide já instaurada e decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que tal questão de fato não foi sequer aduzida na petição inicial. Ademais, conquanto os documentos acostados aos autos façam referência ao exercício da atividade de médico em períodos distintos ao acima referido, conforme dito, devemos ater ao pedido formulado na petição inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Desta forma, a fim de comprovar o exercício da atividade especial, na condição de médico, no período requerido na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: - Cópia da CTPS (fls. 28): onde consta o vínculo empregatício no cargo de médico, no período de 24/06/1975 a 26/02/76, na Fusam - Fundação de Saúde do Município de Osasco. Anoto que o vínculo empregatício já foi reconhecido pelo INSS (fls. 135). - Recibos de pagamento a autônomo (fls. 37/47): referente as competências 10/83 a 05/85, onde consta a prestação de serviços médicos; - Certificados de Regularidade de Situação - CRS, expedidos pelo INSS, com validade até 28/02/77 (fls. 53) e 28/02/81 (fls. 54). - Declaração da Sociedade de Anestesiologista do Estado de São Paulo (fls. 57): onde atesta que o autor foi membro da sociedade no período de 1975 a 1988. - Certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 58): onde consta estar o autor inscrito definitivamente desde 05/03/1974, encontrando-se quite até 23/03/2006. - Declarações de aulas ministradas pelo autor em cursos de anestesiologia (fls. 60/61), no ano de 1980. - Declaração da Sociedade Brasileira de Anestesiologista (fls. 62): onde atesta que o autor é membro ativo da sociedade, expedida em 16/06/83. - Fichas de pacientes constantes nos Livros de controle de anestesia (fls. 89/124): referentes ao período de 10/1974 a 09/1983. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88 não pode ser considerado como documento válido, eis que não há qualquer identificação de seu emissor. A atividade profissional do médico foi enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.2) e no Anexo I do Decreto 83.080/79 (item 1.3.4), validados pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Assim, considerando que todos os períodos vindicados pelo autor são anteriores à Lei n. 9032/95, verifica-se que os documentos acostados aos autos (em especial a anotação em carteira profissional e guias de recolhimento) são suficientes para reconhecimento do tempo especial laborado na condição de médico. Impende consignar que o período laborado como médico autônomo, a despeito do reconhecimento do labor em condições especiais, pelo enquadramento, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exige-se a comprovação de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação. De fato, deve o autor fazer a devida comprovação da atividade através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários médicos etc, a se permitir a ilação de que exerceu a atividade de médico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em consonância com entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTONOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a

interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552910 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPois bem. Com relação ao período de 01/11/75 a 28/02/89, o autor comprovou o recolhimento das contribuições respectivas (reconhecidos pelo próprio INSS no requerimento do benefício de aposentadoria nº 128.687.824-5 - fls. 201/205 e já declarados como incontroversos nesta sentença). Ainda, verifica-se que a prova documental de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação revela-se nas Fichas de pacientes constantes nos Livros de controle de anestesia (fls. 89/124), onde consta que o autor exerceu a função de anestesista, no período de 10/1974 a 09/1983. Assim, em consonância com a fundamentação supra, permite-se o reconhecimento da atividade especial no período de 01/11/75 a 30/09/83. Constata-se, assim, que o período de 01/11/75 a 30/09/83, em que o autor laborou como médico, deve ser considerado especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença, aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 155/160), tem-se que, na data da entrada do requerimento nº 146.926.189-5 (DER em 23/01/2008 - fls. 164/165), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 12 dias. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
saída a m d a m d 24/6/1975 25/2/1976 - 8 2 - - - x 26/2/1976 30/9/1983 - - - 7 7 5 1/10/1983 28/2/1984 - 4 28 - - -
1/1/1985 31/5/1985 - 5 - - - - 1/7/1985 31/3/1986 - 9 - - - - 1/5/1986 30/6/1986 - 2 - - - - 1/8/1986 31/1/1987 - 6 - - -
- - 1/3/1987 28/2/1989 2 - - - - - x 23/7/1990 17/4/1991 - - - - 8 25 2/3/1998 1/8/2000 2 5 - - - - 1/10/2000
31/12/2000 - 3 - - - - 8/1/2001 31/7/2002 1 6 23 - - - 1/8/2002 31/12/2002 - 5 - - - - 6/1/2003 5/1/2004 1 - - - - -
6/1/2004 30/3/2004 - 2 24 - - - 1/4/2004 30/9/2004 - 6 - - - - 1/10/2004 28/2/2005 - 5 - - - - 1/4/2005 3/7/2005 - 3
3 - - - 4/7/2005 3/7/2006 1 - - - - - 2/7/2007 29/9/2007 - 2 28 - - - 30/9/2007 23/1/2008 - 3 24 - - - Soma: 7 74 132
7 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.872 4.200 Comum 13 6 12 Especial 1,40 11 8 - Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 25 2 12 Observo que, entre os períodos alegados como trabalhados em condições
prejudiciais à saúde, alguns são concomitantes. Urge ressaltar que o exercício de atividades concomitantes, dentro
do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os
tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do
salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dessarte, não restou demonstrado que o autor
desempenhou atividade laborativa por 35 (trinta e cinco) anos (segurado homem), nos termos do 7º do artigo 201
da Constituição Federal, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial. - Dos
Recolhimentos Sobre a Atividade como Autônomo: A parte autora requer, ainda, seja expedida planilha de débito
para recolhimento das contribuições atrasadas na condição de autônomo (contribuinte individual), no período
compreendido entre maio/1991 a fevereiro/1998, com seu cômputo no requerimento administrativo nº
146.926.189-5. Nos termos do artigo 45, 1º da Lei nº 8.212/91, com a nova redação determinada pela Lei nº
9.876/99, para comprovação do exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será
exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições. Se as contribuições
devidas não podem mais ser cobradas pelo INSS, pois atingidas pela decadência, a contraprestação pecuniária a
ser despendida pelo segurado, para acolhimento de seu pedido de averbação, não se reveste de compulsoriedade.

O segurado paga porque quer a averbação, mas se não a quisesse, nada poderia ser cobrado dele. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem explícita isto, e permite concluir que a verba não se reveste de compulsoriedade: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137 Processo: 2000.03.99.028844-2 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 389 Outras Fontes: RTRF 65/377 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.- A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS. 2.- Reexame necessário e apelação providos. Considerando que não é o INSS quem exige a verba, é o segurado que pretende averbar um tempo de serviço pretérito, e, para tanto, deve arcar com o seu pagamento, e, em sendo este o caso dos autos, faz jus o autor à expedição da planilha de débitos para o período de 05/1991 a 02/1998 para que possa recolher as devidas contribuições. Anoto que o pedido para cômputo do referido período no requerimento administrativo nº 146.926.189-5 importa na análise de outros requisitos (como o efetivo recolhimento das contribuições devidas e comprovação do exercício da atividade profissional invocada perante o INSS) que não foram objeto desta ação, haja vista que, friso, o pedido neste tópico restringe-se à expedição da planilha de débitos para recolhimento das contribuições atrasadas, de modo que resta prejudicada a sua apreciação. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/11/75 a 30/09/83, que deverá ser averbado pelo INSS, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Determino que o INSS expeça planilha de débito em nome do autor, na qualidade de contribuinte autônomo, para o período de 05/1991 a 02/1998, a fim de que possa recolher as devidas contribuições previdenciárias, incumbindo à autarquia previdenciária a verificação dos dados constantes dos seus arquivos para tal fim. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ELIEZER ZAC - Tempo especial reconhecido: 01/11/75 a 30/09/83 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 138102786/53 - Nome da mãe: Rachel Mizrahy Zac - PIS/PASEP --- Endereço: Rua República do Israel, 170, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 561/581, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-02.2010.403.6103 - HERLYDI FREIRE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária n.º 00031850220104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Herlydi Freire Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanadas. Alega o embargante, em síntese, que, ao contrário da conclusão externada pelo Juízo, a RMI do seu benefício foi limitada ao teto, o que sustenta ter ocorrido também por ocasião da revisão pela ORTN decorrente do processo nº 2003.61.84.075595-0, cuja memória de cálculo, por não disponibilizada pelo JEF à época, não lhe poderia ser exigida, sob pena de cerceamento do direito de ação. Afirma, ainda, que o fato de a autarquia federal, em sede administrativa, ter entendido que a revisão do teto se aplicaria somente a benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/2003 não afeta a jurisprudência já pacificada sobre o tema, que admite tal revisão a benefícios anteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação e jurisprudência consolidada aplicáveis, concluiu pela impossibilidade de revisão do benefício do autor pela aplicação do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº20/98. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado (art. 93, IX, CF), restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A mera alegação do autor de que revisão pela ORTN oriunda de decisão proferida em outro processo teria, com certeza, limitado novamente a RMI de seu benefício, de maneira mais intensa, sem demonstração efetiva nesse sentido, não encontra albergue, por si só, em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003320-14.2010.403.6103 - MARIA LUZIA LOPES FERREIRA DE MELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção da conta vinculada do FGTS da parte autora, para aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF apresentou cópia de termo de adesão da LC nº110/01, firmado pela autora à fl.51. Intimado a autora, esta manifestou-se às fls.53/56. Autos conclusos para sentença aos 03/07/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº10.555/02. A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pela parte autora à fl.51. Ora, se diante da oposição, pela ré quanto à adesão ao acordo previsto na LC nº110/01, a autora limitou-se a apresentar as alegações genéricas de fls.53/56, de rigor a homologação do acordo firmado entre as partes, no que tange ao pedido de atualização da conta fundiária com base nos expurgos inflacionários indicados na inicial. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares aventadas pela CEF, da prescrição argüida pela ré e, ainda, do mérito propriamente dito. III - Dispositivo Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela parte autora com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADA ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO e ELOA GARCIADA ABREU LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência (para suspensão da concorrência pública nº0122/2010), objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, afastando-se a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e procedendo-se ao recálculo do saldo devedor pelo método de Gauss, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Distribuição por dependência ao processo nº97.0405446-7. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o desamparamento do feito acima mencionado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento. A CEF apresentou cópia do processo de execução extrajudicial do contrato objeto desta ação. Citada, a CEF não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia. Tentativa de conciliação frustrada. Autos conclusos para sentença em 17/04/2012. 2. Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, há nos autos notícia de que o imóvel objeto do contrato em questão foi arrematado pela CEF na data de 28/07/2000, em execução extrajudicial, tendo havido o registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel em 30/03/2001 (fl.98-vº). Impende-se, assim, o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. É que com arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA: 25/02/2011 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há

muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida.AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data::06/10/2010DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido.AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação/adjudicação, em havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto isso não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular qualquer pretensão revisional. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOBENEDITO JOSÉ LEITE NETO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/09/1994 (aposentadoria especial nº. 025.477.194-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 35/36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 25 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 39/59). Após as manifestações/ciências de fls. 61/63, vieram os autos

conclusos para a prolação de sentença aos 07 de maio de 2012. Em 19 de julho de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (fls. 67/68). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular.

Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.

3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).

Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 05/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 05/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13 e as consultas de fls. 67/68, anexadas aos autos em 19 de julho de 2012. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há

que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0008283-65.2010.403.6103 - MAURI CARNEIRO NASCIMENTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO MAURI CARNEIRO NASCIMENTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/01/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 057.147.217-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 29/33). Após as manifestações/ciências de fls. 34/44 e 47/58, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/01/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE NOVEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008319-10.2010.403.6103 - FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a ré condenada a revisar o benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 13/10/2009, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições efetivadas na função de Juiz Classista nos períodos entre 01/04/1991 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/11/1992 a 30/11/1993 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) e 01/07/1994 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/07/1999 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), o que deverá ser considerado no cálculo do fator previdenciário, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidamente atualizadas, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios aos Tribunais indicados na petição inicial e o INSS não requereu novas diligências. Os autos vieram à conclusão aos 02/05/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que a questão apresentada é de fato e de direito e que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à apreciação do mérito, cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, mediante a averbação e cômputo das contribuições vertidas pelo autor na função de juiz classista nos períodos entre 01/04/1991 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/11/1992 a 30/11/1993 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) e 01/07/1994 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/07/1999 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), o que se postula que repercuta no cálculo do fator previdenciário. A Lei 6.903/81, em seu artigo 4º, previa aposentadoria especial aos juízes classistas da Justiça do Trabalho, aplicando-lhes o mesmo regime previdenciário dos servidores civis da União. O pagamento das contribuições previdenciárias pelo empregador era direcionado ao ente público federal em apreço. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou aquele diploma normativo e determinou que os juízes classistas temporários da Justiça do Trabalho permaneceriam, durante o exercício do cargo, vinculados ao mesmo regime jurídico a que pertenciam antes do seu exercício: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou o Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPSP. Segue transcrito o dispositivo legal ora referido: Art. 5 Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato. Assim, extinta a extensão anteriormente estabelecida pela Lei 6.903/81 em favor dos juízes classistas (ao regime de previdência dos servidores civis da União) e imposta a vinculação dos mesmos ao regime de previdência por eles integrado anteriormente ao ingresso na função, a questão do cômputo do tempo de serviço prestado nessa condição passa a demandar enfoque sob o quanto disposto pelo artigo 201, 9º da Constituição Federal, que trata da compensação de regimes. In verbis: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do tema, ainda, estatuem os artigos 94, caput, e 96 da Lei nº 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...)

Regulamentado a disposição constitucional acerca da compensação financeira entre regimes, a Lei nº 9.796/1999, em seu artigo 3º, previu o direito do Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, de receber de cada regime de origem, a devida compensação financeira. Do acima exposto depreende-se que, em que pese haja sido extinta a aposentadoria especial dos juízes classistas e, conseqüentemente, a vinculação dos mesmos ao Regime de Previdência de Servidor Público - RPSP, inegável é que os períodos de contribuição previdenciária correlatos ao desempenho de tal função - ainda que referentes a recolhimento vertido em favor da União -, desde que não utilizados tais recolhimentos para aposentadoria em regime próprio e não sendo alusivos a atividade concomitante desempenhada junto a outro regime, podem sim ser carreados ao RGPS, inclusive para fins de aposentação (integrando, para todos os fins, o respectivo cálculo), restando ao INSS a compensação financeira a que alude a regra constitucional do artigo 201, 9º da CR, na forma prevista em regulamentação específica. Assim, se à vista do direito de compensação financeira não se pode cogitar de restituição de eventuais diferenças vertidas a maior em favor do ente público federal, não se pode desconsiderar que eventuais períodos de efetivo recolhimento nessa condição que forem levados ao RGPS, para obtenção de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, deverão integrar o cálculo do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.786/99, afigurando-se a questão da efetivação da compensação entre os regimes alheia ao direito do segurado à proteção social a que faça jus. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO SEGURADO QUANDO NO CARGO DE JUIZ CLASSISTA. PECULIARIDADES DO CASO. SISTEMA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A regra da reciprocidade inserta na Carta da República assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira. - Entendimento diverso importaria na desconsideração de todas as contribuições efetivadas pelo autor quando no exercício da magistratura classista. - Recurso especial não conhecido. RESP 200100440983 - 318233 - Relator VICENTE LEAL - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 03/09/2001 Diante de tais considerações, resta averiguar, relativamente a cada um dos períodos relacionados na inicial, se houve a efetivação do recolhimento de contribuição previdenciária; se não se tratam de períodos de atividade concomitante; se não foram utilizados para aposentação junto a regime próprio de

previdência social.No caso, o autor comprova o recolhimento de contribuição previdenciária, no desempenho da função de juiz classista temporário da Justiça do Trabalho, nos períodos de 01/01/1991 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 30/09/1991 e 01/11/1992 a 30/11/1993 (TRT 2ª Região - fl.35 e página 23 da cópia do processo administrativo constante do CD-ROM apresentado pelo autor - fl.38) e 01/07/1994 a 31/07/1999 (TRT da 15ª Região- fls.26 e 27).Observe que as certidões trazidas pelo autor não registram que os períodos de contribuição em questão foram utilizados para concessão de aposentadoria junto aos órgãos públicos emitentes.Pois bem. Uma vez que o INSS computou no cálculo do benefício do autor (NB 148.622.419-6) o período de contribuição de 01/01/1989 a 30/11/1991 (fl.18), tem-se que - quer se trate de período de atividade concomitante ou do próprio desempenho da judicatura classista (não foi indicado o correspondente empregador) - as contribuições dos períodos de 01/01/1991 a 30/06/1991 e 01/09/1991 a 30/09/1991, indicadas na inicial, já foram devidamente consideradas pelo ente autárquico, não podendo ser duplamente consideradas.À exceção da competência de 09/1993, a conclusão é idêntica à acima discorrida, já que o documento de fl.18 registra expressamente o cômputo de contribuições vertidas pelo autor entre 01/12/1991 a 31/08/1993 e 01/10/1993 a 30/09/1994, o que afasta a possibilidade de dupla contagem relativamente aos períodos de 01/11/1992 a 31/08/1993 e 01/10/1993 a 30/11/1993. De rigor, portanto, a inclusão, em revisão do benefício, do período de contribuição de 01/09/1993 a 30/09/1993, devidamente comprovado nestes autos.Por sua vez, constato que o INSS, apesar de ter computado no cálculo o período de 01/07/1994 a 30/09/1994 (fl.19), nele não fez integrar as contribuições referentes a 01/10/1994 a 31/07/1999, cuja existência também restou demonstrada nesta ação, devendo, outrossim, a revisão postulada abarcar este período remanescente.Portanto, independentemente do direito à compensação financeira que tem o INSS relativamente às contribuições que tenham sido vertidas à União em razão da vigência da Lei 6.903/81, tem direito o autor a que seu benefício de aposentadoria por idade seja revisto para averbação e cômputo das contribuições previdenciárias alusivas aos períodos de 01/09/1993 a 30/09/1993 e 01/10/1994 a 31/07/1999, o que deverá repercutir no cálculo do fator previdenciário, impondo-se, como decorrência de tal ato, o pagamento das parcelas pretéritas que resultarem da revisão ora determinada. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade nº148.622.419-6, desde a DIB em 05/01/2009, inclusive para fins de cálculo do fator previdenciário, mediante a averbação e cômputo das contribuições previdenciárias alusivas aos períodos de 01/09/1993 a 30/09/1993 e 01/10/1994 a 31/07/1999, recolhidas pelo autor por ocasião do desempenho de mandato classista junto à Justiça do Trabalho da 2ª e 15ª Região, independentemente do direito à compensação financeira a que aludem os artigos 94 e 96 da Lei de Benefícios.As diferenças que da revisão ora determinada resultarem da presente condenação deverão ser pagas segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.À vista da DIB do benefício cuja revisão ora é determinada (05/01/2009), concluo que a presente condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

0008320-92.2010.403.6103 - VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão na forma dos reajustes das prestações de contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes.Juntam documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Acusada possibilidade de prevenção, foram os autos remetidos a esta 2ª Vara Federal.Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida.Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls.118/119, 120 e 121/127, as partes requereram a extinção do feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando, ainda, a composição amigável na via administrativa.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.119, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-60.2010.403.6103 - FABIO SOUZA CRUZ MORAES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação ordinária, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente sofrido na Rodovia Presidente Dutra, no dia 26/05/2010, na cidade de Taubaté/SP. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.59). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.65/79, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.80/88. Às fls.89/90, a ré Concessionária Nova Dutra S/A juntamente do autor apresentaram termo de acordo realizado extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. Juntaram documentos (fls.91/135). Determinada a intimação da União Federal (fl.156), esta manifestou-se à fl.159. O autor requereu a extinção do feito (fl.160). Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a o autor e a Concessionária Nova Dutra S/A (fls.89/90) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001539-20.2011.403.6103 - REINALDO JEREMIAS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 69/70). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fl(s). 75/82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 96/102). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. (fl(s).90/102) Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/07/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu a Doutora Luciana Wilmers Abdanur que: Em relação as afecções apontadas na inicial, hérnia discal e espondilose lombar, não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de

Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005239-04.2011.403.6103 - GERALDO DONIZETTI DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção da conta vinculada do FGTS da parte autora, para aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF apresentou cópia de termo de adesão da LC nº 110/01, firmado pelo autor à fl. 72. Intimado o autor, este manifestou-se à fl. 74. Autos conclusos para sentença aos 01/06/2012. II - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02. A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pela parte autora à fl. 72, não tendo havido impugnação pelo autor (fl. 74). Ora, se diante da oposição, pela ré quanto à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, a autora não ofereceu insurgência, de rigor a homologação do acordo firmado entre as partes, no que tange ao pedido de atualização da conta fundiária com base nos expurgos inflacionários indicados na inicial. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares aventadas pela CEF, da prescrição argüida pela ré e, ainda, do mérito propriamente dito. III - Dispositivo Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela parte autora com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007776-70.2011.403.6103 - BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 50 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), determinando a conversão do procedimento em ordinário e determinando a citação da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 54/62). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de julho de 2012. É o relatório, em síntese. II -

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe enquanto servidora pública do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio-alimentação, o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz a parte autora que, em razão de os servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio-alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, que estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº. 8.112/90 estabelece, em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio-alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio-alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº. 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. E nesse sentido já houve pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF3, 2ª T., AI 325101, j. em 10/02/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial

não provido.(STJ, REsp 1239488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/05/2011)Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo (Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009671-66.2011.403.6103 - ANGELA MARIA SIQUEIRA REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOANGELA MAIRA SIQUEIRA REIS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 124.167.544-6, de que é beneficiário(a) desde 27/08/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 42 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do RÉU. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação da Autarquia Federal. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao

requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009928-91.2011.403.6103 - ROSE MARIE NIESS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ROSE MARIE NIESS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 044.399.542-7, de que é beneficiário(a) desde 28/05/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi concedida à parte autora a prioridade na tramitação processual, os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 28). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação da autarquia-ré, pois é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do

entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposestação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000246-78.2012.403.6103 - MOZART MELEIRO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MOZART MELEIRO LOPES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/106383182-0, de que é beneficiário(a) desde 06/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 51). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação da autarquia-ré, pois é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma

normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo**

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000545-55.2012.403.6103 - ANTONIO SIDNEI PRADELLA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOANTONIO SIDNEI PRADELLA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 055.640.810-1, de que é beneficiário(a) desde 10/09/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 113 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do RÉU. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a matéria versada, torno sem efeito a determinação de citação da Autarquia Federal. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão

desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004402-12.2012.403.6103 - ALICE TEOTONIO JURCOVICH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ALICE TEOTONIO JURCOVICH propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 055.637.901-2, cujo beneficiário foi seu esposo DARCY JUCOVICH (falecido aos 13 de novembro de 2006), e com isso, a majoração da renda mensal do benéfico previdenciário de pensão por morte n.º 142.426.350-3, que percebe desde 13/11/2006. Após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício de aposentadoria e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de

antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo**

Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004507-86.2012.403.6103 - PAULO SERGIO CASAGRANDE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOPaulo Sergio Casagrande propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.962.544-9, de que é beneficiário(a) desde 04/12/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em

sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo

jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005257-88.2012.403.6103 - MARIA FERNANDA GOMES DE MORAIS - MENOR X JENIFER KATHREIN GOMES DA SILVA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 06/07/2012 em que a parte autora MARIA FERNANDA GOMES DE MORAIS, representada por sua genitora Jenifer Kathrein Gomes da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é filha de MARCOS VINÍCIUS DE MORAIS ALVES, segurado do RGPS (último vínculo empregatício encerrado em 09 de junho de 2011) que se encontra preso desde 10 de junho de 2011. Alega, ainda, que o salário recluso percebia salário líquido em torno de R\$ 700,00. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em 18 de julho de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e Plenus - fls. 21/23). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho pela representante Jenifer Kathrein Gomes da Silva, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa realizada em 18 de julho de 2012, verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Em que pesem as alegações de fl. 03 (quarto parágrafo), a parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico (em seu nome ou, até mesmo, em nome de sua genitora Jenifer Kathrein Gomes da Silva). Destaco que as informações constantes em fls. 21/23, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência

de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da

ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos

apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. S

0005261-28.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CARBONE (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS CARBONE propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.421.311-1, com data de início em 02/06/2010, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 02/93). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2012. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº

9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 06/07/2012, sob o rito ordinário, por ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, requerendo sejam o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL condenados em obrigação de fazer consistente em conceder-lhe o benefício de pensão temporária previsto no artigo 356 do DECRETO Nº 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979. Alega, em síntese, que é a única filha solteira de JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, que percebia aposentadoria especial nº. 001.396.171-3 desde 01/01/1976 e faleceu aos 09 de junho de 2012. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em 19 de julho de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e Plenus - fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 19 de julho de 2012. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa realizada em 18 de julho de 2012, verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Aliás, sequer informa em sua petição inicial por qual motivo se socorre ao Poder Judiciário para requerer a pensão supra mencionada. Destaco que as informações constantes em fls. 21/23, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ou a UNIÃO FEDERAL), pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada

ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ou da UNIÃO FEDERAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe

falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio

requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005268-20.2012.403.6103 - LUCILA MUNHAES DE OLIVEIRA LEITE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE EM SJCAMPOS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 06/07/2012 por LUCILA MUNHÃES DE OLIVEIRA LEITE visando seja o 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE condenado em obrigação de fazer consistente em conceder-lhe o benefício de pensão por morte (pensão civil). Alega, em síntese, que é neta de OSWALDO MANHÃES, servidor público federal (militar, técnico em laboratório, matrícula SIAPE 0088418) falecido aos 11/04/1946. Em decorrência do falecimento do servidor público, CECÍLIA DA CUNHA MANHÃES, filha de OSWALDO MANHÃES e mãe da parte autora, passou a receber a mencionada pensão por morte (pensão civil) até a data de seu falecimento, ocorrido aos 19/09/2011. Alega a parte autora que sempre dependeu dos valores recebidos por sua mãe a título de pensão por morte (pensão civil), tendo em vista que dedicou sua vida para cuidar da mãe, nunca se casou. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de julho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Verifico que a parte autora incluiu no pólo passivo, equivocadamente, o 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, simples órgão da pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41 do Código Civil). Dessa forma, necessária a regularização do feito. Ocorre que as condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das

partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...) (destaquei) Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifico que a parte autora requer que a pensão por morte percebida por sua genitora CECÍLIA DA CUNHA MANHÃES (falecida aos 19/09/2011) em razão do falecimento de seu avô OSWALDO MANHÃES (militar, técnico em laboratório, matrícula SIAPE 0088418, falecido aos 11/04/196), seja imediatamente concedida, tendo em vista que sempre dependeu dos valores recebidos por sua mãe a título de pensão por morte e que dedicou sua vida para cuidar da mãe, nunca se casou. Fundamenta sua pretensão no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que a regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa (STF, RE 273570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-03 PP-00477 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 200-204). Trata-se de aplicação do princípio tempus regit actum. O benefício de pensão por morte concedido à genitora da parte autora não é regulado pelo artigo 74 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Sendo OSWALDO MANHÃES servidor público federal militar, falecido aos 11/04/1946, a mencionada pensão por morte foi regulada pela Lei nº. 3.373, de 12 de março de 1958, que Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. Menciona, ainda, a Lei nº. 3.373/58: Art 18. As atuais pensões a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas e redistribuídas de acordo com esta Lei, extinguindo-se os aumentos e abonos concedidos pelo Decreto-lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, e pelas Leis números 1.215, de 27 de outubro de 1950, 1.938, de 10 de agosto de 1953, e 2.408, de 24 de janeiro de 1955. Parágrafo único. Quando o valor atual das pensões, computados os aumentos e abonos anteriores, numa unidade familiar, for superior ao do reajustamento a que se refere este artigo, a diferença será mantida e distribuída entre os beneficiários. Art 19. Os benefícios de que trata esta Lei, também se aplicam às pensões, atuais e futuras, a cujo pagamento esteja obrigado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado como consequência da Incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (Decreto-lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944) inclusive a viúva e herdeiros dos aposentados nas condições previstas no Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e na Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956. Art 20. Poderão contribuir facultativamente para o IPASE os servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941. Art 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Aliás, nos próprios comprovantes de rendimentos do beneficiário de pensão de fls. 16/20 consta que a pensão possui amparo legal na LEI 3373/58, devendo ser destacado, ainda, que também não se aplica ao caso as determinações contidas na Lei nº. 8.112/90: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº. 8.112/90 - HONORÁRIOS. I - A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de público permanente (Lei nº. 3.373/58, art. 5º, inciso II). II - A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. III - Conquanto tenha a Lei nº. 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei nº. 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - Honorários fixados em 10% (dez por cento). V - Recurso e remessa improvidos. (AC 199902010550115, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 17/04/2001.) (destaquei) Feitas essas observações, necessária para a averiguação da condição da ação denominada possibilidade jurídica do pedido a transcrição de parte da Lei nº. 3.373, de 12 de março de 1958, que Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência: (...) Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pecúlio especial. (...) Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e

temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia (...) (destaquei) Vê-se, portanto, que tanto a condição de neta de instituidor de pensão como a condição de filha (civilmente capaz e maior de vinte e um anos) de beneficiária de pensão não foram abrangidas pela Lei nº. 3.373, de 12 de março de 1958, como uma das hipóteses para a concessão de tal benefício, ressaltando-se, ainda, que o rol de beneficiários é taxativo (exaustivo). Nesse mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA - NETA SOLTEIRA E MAIOR DE EX-FERROVIÁRIO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI 3.373/58 - SÚMULA 232 DO EXTINTO TFR. I - O INSS foi parte ré no processo onde se prolatou o acórdão rescindendo, o que o legitima também para a demanda em que se postula a rescisão de tal julgado. Ademais, sendo o INSS o órgão responsável pela concessão e pagamento do benefício, nos termos da legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, nesse caso, se procedente o pedido rescisório, caberá a ele o cumprimento da obrigação de fazer, o que evidencia o seu interesse na demanda. II - A manutenção da pensão temporária prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 é hipótese excepcional, que somente contempla filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não ocupe cargo público permanente, não havendo previsão legal que estenda tal benefício à situação diversa, como no caso presente em que a beneficiária é neta do segurado e não filha. III - Aplicação do enunciado da Súmula 232 do extinto TFR, dispondo que A pensão do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, ampara, com exclusividade, as filhas de funcionário público federal. IV - Inaplicável também o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às hipóteses em que o beneficiário é menor de idade, não sendo mais esta a situação da Autora, que viu suspensa a sua pensão justamente por ter atingido a maioridade. V - Improcedência do pedido. (AR 200602010091838, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/12/2007 - Página: 265.) (destaquei) Conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto (STJ, Resp 879.188/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgamento em 21/05/2009). Essa, pois, a hipótese dos autos, razão pela qual a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005354-88.2012.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 12/07/2012 em que a parte autora TERESA DE ARAUJO SANTOS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, conforme Lei nº. 8.742/93, IN INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007, e julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.232-1/DF. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de julho de 2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as alterações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o

pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de

ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que,

enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005363-50.2012.403.6103 - GERALDO NOGUEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GERALDO NOGUEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/04/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.241.868-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 49 e, em 20 de julho de 2012, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 49 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 50/56), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/04/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para

o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 12 DE JULHO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson

Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005370-42.2012.403.6103 - DOMINGOS PAULO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO DOMINGOS PAULO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.877.214-4, de que é beneficiário(a) desde 18/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 92 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 92 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 93/106), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor,

aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as**

alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001580-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001580-3) - WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2007.61.03.001580-3AUTOR: WILSON DA SILVA RAMOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por WILSON DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº70/66 e ordem para que se abstenha a ré de incluir o

nome dele em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Liminar indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 17/01/2012. 2. Fundamentação Na ação ordinária em apenso, processo nº007.61.03003909-1, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda sem apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores. Assim, tendo sido extinta a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer da ação cautelar, daquela necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. É que o processo cautelar (cuja natureza é instrumental e acessória) possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal, (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. Se este, que abarca o direito material invocado pela parte, não mais subsiste, seja pela ausência de pressuposto processual ou por outra razão elencada pela lei, não mais se pode falar em ameaça ou risco a justificar a existência desta ação acautelatória. É o que se verifica no caso presente, porquanto o interesse que está a fundamentar-se a presente cautelar - assegurar a proficuidade do processo principal no qual se discute o direito material - já não mais existe, o que torna a parte requerente carecedora da ação e impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004353-3) - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do desvio de função a que vem sendo submetido desde 1986, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a função originária (Técnico em Ciência e Tecnologia - Classe M - Nível III - Médio) e a de Analista de Sistemas (nível superior), com todos os reflexos legais e demais consectários, além do pagamento de verba indenizatória por danos materiais e, cumulativamente/alternativamente, por danos morais. Houve pedido de antecipação da tutela. Aduz o autor que ingressou no Centro Técnico Aeroespacial em 1983, na carreira de Técnico-Químico em Ciência e Tecnologia, Classe I, Nível VIII (Médio), laborando, inicialmente, no desempenho de tal função, no Laboratório de Oxidantes - LOX. Alega que, no ano de 1986, foi transferido para o Setor de Informática - SI, passando a exercer a função de Analista de Sistemas (até a presente data), no desempenho de atividades que eram desenvolvidas por servidores de nível superior, que iam além das atribuições do seu cargo de nível intermediário, sem, no entanto, receber a contraprestação remuneratória devida. Sustenta que houve desvio de função, o que entende conferir-lhe o direito de receber os valores correspondentes à diferença de vencimentos entre a sua função nominal e aquelas efetivamente desenvolvidas, além de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento das custas e interpôs agravo na modalidade retida. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida pelo Juízo, e a ré alegou não ter provas a produzir. Foi proferida decisão de suspensão do processo até o julgamento do processo administrativo nº0025.000026/2008-89, posteriormente revogada. Conversão do julgamento em diligência para realização da prova oral anteriormente deferida. Os depoimentos foram colhidos por meio áudio-visual. Foi facultada às partes a apresentação de memoriais, os quais foram apresentados por ambas. Nova conversão do julgamento em diligência para conceder prazo à ré para apresentação de cópia do histórico funcional do autor, o que foi por ela cumprido. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da lide com base no disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. 1. Da Preliminar: Ab initio, a alegação de descabimento da antecipação dos efeitos da tutela ecoa no vazio, já que tal providência, requerida na inicial, foi indeferida por este Juízo. Por tal razão, prejudicada a sua apreciação. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O autor afirma ser vítima de lesão a direito seu: o de receber vencimentos de acordo com as atribuições

do cargo que efetivamente vem exercendo. Alega que a Administração o vem remunerando por cargo efetivo com atribuições diversas, mas que fora designado para o exercício de função(ões) outra(s), de maior remuneração. Não se trata de pedido vedado em lei. Não se trata de pedido para aplicação de isonomia entre cargos diversos, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de remuneração relativa a função(ões) que o autor afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. 2. Da Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.3. Do mérito Alega o autor, em suma, que é titular do cargo de Técnico em Ciência e Tecnologia - Classe M - Nível III (nível médio) e que, desde 1986, vem desempenhando a função de Analista de Sistemas (nível superior), cujas atribuições vão além do seu cargo originário (de nível intermediário), a despeito do que - sustenta - nunca recebeu a contraprestação remuneratória devida. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. O panorama fático apresentado pelo autor é o seguinte: teria ele ingressado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA em 1983 (em regime celetista, passando, a partir de 1990, ao regime estatutário), para o desempenho de função de nível médio (Técnico em Ciência e Tecnologia - Classe M - Nível III), mas que, no ano de 1986, teria sido transferido para outro Setor (de Informática), passando a exercer a função de Analista de Sistemas (nível superior), com atribuições mais complexas que aquelas previstas para o seu cargo efetivo. Em maio de 1987, teria colado grau como Tecnólogo em Processamento de Dados. A questão ora posta à apreciação deste Juízo - desvio de função (mormente quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar) - deve ser analisada com parcimônia, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público. Este é o ditame do artigo 37, inc. II da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo como em emprego público. Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. In verbis: Art. 37 (...)I- (...)II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Deveras, andou bem o legislador constituinte (EC 19/98) ao estabelecer a exigência de prévio concurso para o acesso a cargos (ou empregos) públicos, uma vez que, sob a égide do sistema constitucional anterior, sucederam-se inúmeros abusos e desvios de finalidade. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público. Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A PROMOÇÃO. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBTIVAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão

Julgador: Tribunal Pleno Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido Observa-se, assim, que o que a lei busca coibir é que um servidor público ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato de ilegalidade e impõe, como medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Deveras, nas palavras do insigne doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. O concurso público, assim, ao mesmo tempo em que se afigura forma de a Administração Pública integrar a ela as pessoas mais gabaritadas (detentoras das habilidades e conhecimentos necessários ao manejo da coisa pública em qualquer de suas vertentes), revela-se meio de garantia do cumprimento dos princípios da igualdade, moralidade e competição, já que permite que todos os interessados à ocupação de determinado cargo público o disputem, em condições de igualdade, sem favorecimentos ou discriminações. No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado desvio de função, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior). É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressalvados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado valer-se, para o alcance de suas finalidades e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo em outro, alheio à carreira à qual integrado. De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir a locupletação da Administração Pública em detrimento de seus servidores. Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento a servidor público de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importaria ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se estaria equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto). Vejamos, assim, o caso concreto. Segundo a documentação carreada aos autos, o autor, em 1983 (anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº8.112/90), foi contratado pelo Centro Técnico Aeroespacial, como empregado, sob o regime celetista, para o cargo de técnico químico, com designação para trabalhar na Divisão de Química do Instituto de Atividades Espaciais (IAE). Posteriormente, foi enquadrado, com base nas atribuições do cargo anterior (de nível médio), ao cargo de Técnico III, Nível Intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, por força da Lei nº8.691/93, que dispôs sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. (fls.20/23 e 324/325). Acerca do diploma legislativo acima citado, interessam-nos os seguintes dispositivos: Art 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos: I - Tecnologista; II - Técnico; III - Auxiliar-Técnico. Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:(...)b Técnico: 1. Técnico 3; 2. Técnico 2; 3. Técnico 1; (...)Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais: I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe; Tem-se, portanto, que a contratação do autor, inicialmente como empregado, e o posterior enquadramento (anteriormente possível, segundo o ordenamento jurídico então vigente) deram-se em cargo de nível médio. A despeito disso, alega o requerente que, desde 1986, vem exercendo funções específicas de servidores de nível superior, dentre as quais destaca (fls.03/04): Atendimento aos usuários de microcomputadores da Divisão de Química - AQI; Serviços de programação executados pelo AAC (Apoio Computacional); Análise dos sistemas informatizados a serem desenvolvidos pelo AAC; Manutenção dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo AAC; Levantamento das necessidades de materiais de consumo de informática pela AQI; Levantamento de sistemas informatizados necessários ao auxílio de pesquisas da AQI; Ministrando cursos de atualização de informática aos usuários da AQI; Levantamento da Rede de Local Comunicação de Dados RLCD para a AQI; e Gerenciamento da Rede de Local Comunicação de Dados RLCD para a AQI, quando de sua implantação. Há nos autos, a fundamentar a asserção de desempenho de atividades de nível superior na área de computação, duas declarações prestadas pelo Chefe da Divisão de Química do IAE,

afirmando o exercício, pelo autor, desde 1986, da função de Analista de Sistemas (fls.24/25); solicitação, pela mesma chefia retromencionada, direcionada ao Vice Diretor do IAE, de autorização para inscrição do autor em matéria isolada do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (CT-226 Tópicos Avançados em Engenharia de Software); e diploma de graduação do autor no curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, em 14/05/1987, pela Universidade de Taubaté (fl.30). Não obstante a juntada de tais documentos, tenho não serem os mesmos, isoladamente, hábeis à prova do fato constitutivo do direito alegado. A matéria trazida à apreciação deste Juízo (desvio de função) envolve aspectos eminentemente técnicos. Especificamente, no que toca ao exato diferencial entre o desempenho de atividades de nível médio, na área da computação, e outra de nível superior, nesta mesma área (analista de sistemas). Curial, nesse ponto, a complementação do acervo documental por depoimentos de pessoas com experiência na área e/ou que tenham convivido com o autor no interregno em que ele alega o exercício de funções superiores à do cargo efetivamente ocupado. Não obstante, a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (mormente as duas últimas), deveras elucidativa, fez despontar conclusão diametralmente contrária à pretensão deduzida nestes autos. A testemunha KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO, que, na época dos fatos, era chefe do Setor de Informática do IAE, alegou, de início, que o autor pediu para fazer estágio no setor dela e que pediu, após, para trabalhar no Setor de Informática. Esclareceu a testemunha - que é Analista de Sistemas - que, depois do estágio, o autor foi trabalhar no Setor de Informática; disse que lá trabalhavam o autor e mais dois técnicos, sob a chefia dela. Ao ser indagada sobre as diferenças existentes entre as funções de nível médio e superior na área da informática, disse: é complicado definir qual é a função de um tecnólogo e de um técnico de informática; a grande diferença é assumir cargo de chefia. Na sequência, a testemunha RAQUEL CRISTINA MORAES DE FREITAS afirmou que, quando conheceu o autor, no CTA (onde ela alega trabalhar há uns trinta anos), ele trabalhava como técnico-químico (com borracha) e que ele se interessou muito pela área de informática; que ele fez o curso; que para ele ter o diploma, foi estagiar no Setor da Kilze (Setor de Informática); que ele quis ficar no Setor de Informática; que ele se encantou por essa área; que, numa época, ele passou para a área de qualidade. Ora, não se pode negar, à vista do acervo probatório coligido, que o autor graduou-se como Tecnólogo em Processamento de Dados (nível superior) e que desempenhou funções no Setor de Informática, durante certo período (o documento de fl.29, datado de 09/02/1999, registra que ele foi transferido da Seção de Apoio Computacional para a Seção da Garantia da Qualidade). Todavia, não há um elemento de prova sequer a demonstrar que as atividades por ele desempenhadas, no Setor de Informática foram-lhe impostas pela Administração, que eram exclusivas de um Analista de Sistemas (cargo de nível superior), e que não as desempenhavam seus dois colegas de nível técnico na mesma área (mencionados em um dos depoimentos). Uma coisa é exercer função que exija conhecimentos de nível superior (ao que, segundo o diploma juntado na fl.30, o autor está habilitado). Outra coisa é desempenhar atividade privativa de cargo de nível superior, não o detendo. Da informação nº001-IAE/2012, de fls.324/325, que acompanhou o histórico funcional trazido pela União, consta a inexistência de ato publicado sobre o exercício de função de nível superior. Ao revés, as provas dos autos apontam que o autor, após ter ingressado no Centro Tecnológico da Aeronáutica - CTA, através de cargo de nível médio (Técnico-Químico), foi, mediante capacitação profissional voluntária (com graduação em curso de Tecnólogo em Processamento de Dados), encontrando espaço, no mesmo órgão empregador, para prestar serviços em área que, segundo depoimento testemunhal, era de seu total interesse, tendo restado claro que o requerente não foi transferido para o Setor de Informática compulsoriamente, mas sim que postulou junto à Chefia competente o seu remanejamento para lá, inicialmente para estagiar, em atendimento a exigência da universidade que cursava, tendo, posteriormente, ao término do estágio, já formado, pedido para continuar desempenhando funções naquele Setor. Em suma, se das provas dos autos desponta claramente que não foi a Administração Pública que impôs ao autor o desempenho de funções específicas no Setor de Informática e, ainda, que sejam tais funções integrantes exclusivamente de cargo das carreiras de nível superior do Ministério da Ciência e Tecnologia (Analista de Sistemas, no caso), tem-se que a obtenção da correlata remuneração (de cargo de nível superior) somente poderá ser alcançada mediante a realização (com aprovação) de um novo concurso público pelo autor, sob pena de burla ao sistema e ofensa à Constituição Federal, em atitude configuradora de verdadeira improbidade administrativa. Assim, com vistas ao regramento estatuído no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pertence ao autor, o pedido de reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças de vencimentos é improcedente. Nesse passo, entendo estarem prejudicados os pedidos (cumulativos/alternativos) de responsabilização do ente público por danos morais e materiais. O primeiro, ante o não reconhecimento do alegado desvio de função e o segundo, por se identificar com o próprio pleito de ressarcimento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRIO CESAR DE OLIVEIRA, objetivando a devolução dos valores que foram depositados por equívoco em favor da ex-pensionista vinculada ao Ministério da Educação, Srª Maria de Lourdes Rosa de Oliveira (matrícula 03121305), falecida aos 23/01/2005. Alega a autora que os valores indevidos de pensão (pagos após o óbito da pensionista) são alusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, sendo que, ao constatar a ocorrência, o órgão competente do Ministério da Educação encaminhou ofício à instituição financeira destinatária dos valores, que noticiou a existência de saques em caixa eletrônico do Banco. Aduz que, tendo sido apurada a inexistência de ação de inventário dos bens da falecida, foram contatados os filhos do de cujus, Fernando Wagner de Oliveira, Paulo Sérgio de Oliveira, Marcelo José de Oliveira e Vera Lúcia de Oliveira, os quais, em resposta, enviaram correspondência ao Ministério da Educação, informando que os valores em questão foram sacados pelo réu, também filho da ex-pensionista, o qual, juntamente com a esposa, Srª Solange Ribeiro Souza Oliveira, teria ficado responsável pelo encerramento das contas correntes da mãe falecida. Afirma a requerente que foi solicitada a presença do réu no Setor de Recursos Humanos do referido Ministério, mas que, frustrada a tentativa de composição amigável, inevitável se mostrou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial pela União. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a União postulou pela produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pelo Juízo, e o réu não requereu diligências. Os depoimentos testemunhais foram colhidos por meio áudio-visual. Foi facultada às partes a apresentação de memoriais, apresentados somente pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença em 02/05/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca a autora a devolução de valores que, a título de pensão por morte, sustenta terem sido equivocadamente depositados em favor da beneficiária já falecida, Srª Maria de Lourdes Rosa de Oliveira (óbito em 23/01/2005), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Analisando minuciosamente as provas colacionadas aos autos, concluo que o pedido é improcedente. A embasar a sua pretensão ressarcitória, a União apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito da pensionista Maria de Lourdes Rosa de Oliveira e comprovante dos respectivos dados do SIAPE; memória de cálculo elaborada com base em documentos constantes do processo administrativo nº23033.00044/2005-71, dando conta dos valores que teriam sido depositados indevidamente em favor da falecida; cópia de ofício do Ministério da Educação à Gerência da Agência nº0175-9 do Banco do Brasil, solicitando o estorno do valor de pensão depositados na conta-corrente nº3000-7, no período de janeiro, fevereiro e março de 2005; resposta da agência bancária oficiada, noticiando a inexistência de saldo na referida conta-corrente; resposta do mesmo banco a outro ofício expedido pelo Ministério da Educação, informando a ocorrência de saques na sala de auto-atendimento da agência, em períodos posteriores ao falecimento da beneficiária; cópia de ofício do Cartório Distribuidor desta Comarca informando a inexistência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome de Maria de Lourdes Rosa de Oliveira; declaração dos irmãos do réu de que o cartão magnético e respectiva senha e documentos pessoais da falecida ficaram com aquele; e cópia de ofício (com aviso de recebimento) dirigido ao Sr. Mario César de Oliveira, solicitando o seu comparecimento no Setor de Recursos Humanos do MEC/SP (fls. 10/25). O réu não apresentou documentos. Em que pese a vasta documentação trazida pela autora, tenho que, por si só, não demonstra que os ditos valores de pensão foram, efetivamente, depositados na conta da pensionista falecida e que teriam sido sacados pelo réu Mário César de Oliveira. Não há nos autos cópia do processo através do qual alega-se a nulidade do ato administrativo que teria autorizado os créditos indevidos (fl. 12). Sequer foram trazidos os extratos de pagamento emitidos pelo órgão competente do MEC/SP em nome da pensionista, com registro da transferência dos ditos valores à conta bancária da pensionista (ou outro documento que lhes fizesse as vezes). Malgrado os atos administrativos gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, devem ter, ao menos, a sua existência cabalmente demonstrada. Para complementar a prova documental produzida, foram ouvidos, a pedido da parte autora e na condição de informantes do Juízo, três irmãos do réu, cujos depoimentos, no entanto, a meu ver, revelaram-se lacunosos e, em alguns trechos, contraditórios. O informante Fernando Wagner de Oliveira disse: não poder afirmar quem efetuou os saques; que quem morava perto da mãe era o irmão (réu); que o irmão e a cunhada ficaram cuidando da sobrinha que a mãe deles criava; que acredita que a mãe morava com o Mário; que não viu a microfilmagem do banco. Ao ser confrontado com o teor da declaração de fls. 17/18, disse que presumia que o cartão do banco teria ficado com o Mário. Já o informante Marcelo José de Oliveira, ao ser indagado, respondeu que: o banco não mostrou a filmagem; que o irmão (réu) auxiliava a mãe com assuntos do banco; que a mãe morava sozinha. Posteriormente, afirmou que tinha uma sobrinha que morava junto com ela e que teria dito que a documentação havia ficado com o Mário. Por fim, a informante Vera Lúcia de Oliveira disse: que a mãe e o irmão Mario moravam no mesmo bairro; que foram chamados para ver a filmagem do banco; que identificaram a mulher que aparecia na filmagem como sendo a cunhada Solange. Como se vê, não há elementos contundentes de que, de fato, foi o réu quem procedeu ao levantamento (saque) dos valores que a União alega ter transferido à conta da pensionista falecida, mormente

atentando-se ao fato de que, como apurado em audiência, a pensionista, em vida, morava com uma sobrinha e não com o réu. Se, de um lado, houve informação de que os irmãos não teriam visto a filmagem do banco (de monitoramento do caixa eletrônico onde teria sido realizado o saque), de outro, houve relato de que teriam assistido ao filme e identificado a cunhada. Ora, a prova do fato constitutivo do direito alegado cabe, na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, à parte autora, que, no caso, concluiu ter restado insuficiente a tal mister. A despeito da existência de processo administrativo em que declarada a nulidade do ato autorizador dos créditos indevidos e de microfilmagem da câmera de monitoramento do caixa eletrônico onde os saques teriam sido realizados, a parte autora, intimada a especificar provas, somente pugnou pela produção de prova oral, insuficiente, a meu ver, a corroborar o teor da documentação acostada à inicial, de conteúdo meramente sugestivo - mas não conclusivo - de que o réu teria participação no evento danoso. Não tendo, assim, a autora desincumbido-se do ônus da prova do direito alegado e, ainda, revelando-se as provas produzidas nos autos insuficientes a demonstrar a sua existência (do direito invocado), o pedido formulado nesta ação é improcedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA. Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional. Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200500951305 - Relator PAULO MEDINA - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:22/05/2006 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Isenção de custas por se tratar de ação proposta pela União Federal (artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96). Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau obrigatório em razão do valor do indébito não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (art.475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a correção de conta poupança pelos índices do IPC de diversos períodos. Processado o feito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls.47/57), a qual teve a nulidade decretada pelo E. TRF da 3ª Região, em razão da não demonstração pelo autor de que possuía uma conta poupança na instituição financeira ré (fl.78). Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinado à parte autora que apresentasse documento apto a demonstrar a titularidade da conta poupança (fl.82). Requereu dilação de prazo para cumprimento (fl.83), o que foi deferido (fl.84), contudo, o autor permaneceu silente (fls.85). Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2012.2.

Fundamentação Conquanto intimada a apresentar documento que fosse apto a demonstrar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira ré, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo, tendo permanecido inerte. Destarte, restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil, posto que não houve o cumprimento da exigência do artigo 283 do mesmo diploma legal, na medida em que o autor não apresentou documento indispensável à propositura da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008923-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008923-9) - BRAZ DE CARVALHO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/12. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e concedida medida

liminar, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls.115/116). Houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi dado provimento no E. TRF da 3ª Região, para reverter a decisão de fls.115/116 (fls.129/131). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.132/135). Indicada a existência de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo no nome do autor (fl.143), foi determinado que prestasse esclarecimentos (fl.144), sendo que as patronas do autor renunciaram ao mandato (fls.146/155 e 156/160). Determinada a intimação pessoal do autor (fl.176), esta restou infrutífera (fl.180). Publicado edital de intimação (fl.181/182), não houve qualquer manifestação do autor (fl.184/185). Os autos vieram conclusos aos 15/06/2012. É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimada (por edital) a parte autora do despacho de fl.176, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl.184, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Com efeito, tendo o requerente deixado de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito e o seu arquivamento, sendo válida a intimação fictícia (por edital), no caso de frustração da(s) tentativa(s) de sua localização. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Ao julgar extinto o processo, sem análise do mérito na hipótese o Juízo deveria tê-lo feito com base no inciso III do art. 267, isto é, por não ter a exequente promovido ato ou diligência que lhe competia, no caso, a emenda da inicial com o endereço da executada. Segundo o citado inciso III, quando ocorrer o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o que não é a hipótese in casu. 2- Na extinção do processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal do réu, na forma do 1º do mesmo artigo. 3- Ante a ausência do endereço do executado, o Juiz pode determinar a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. 4- Apelação provida. Sentença reformada. AC 200951010014069 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data:21/06/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003944-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003944-7) - RONALDO LUCENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RONALDO LUCENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos (fls.11/40). À fl.42, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls.46/58), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (autos em apenso). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.65/104. Citado, o INSS contestou a ação (fls.107/110), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.111/112). Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia à fl.117. Réplica às fls.118/124. A parte autora requereu a designação de nova perícia (fls.125/126), o que foi deferido à fl.127. Novamente, à fl.130 encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia. O autor requereu a designação de nova perícia (fl.131), o que foi deferido à fl.132, tendo sido informado pela patrona do autor que desconhece seu paradeiro (fl.137). Determinada a intimação pessoal do autor (fl.138), esta restou infrutífera (fl.141). Publicado edital de intimação (fls.144/145 e 147), o autor permaneceu silente (fl.148). Os autos vieram conclusos aos 15/06/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.111/112), no entanto, não compareceu (fl.117), a despeito do que, diante de singela justificativa apresentada pelo advogado (fls.125/126), foi designada nova perícia (fl.127), na qual a autora também não compareceu (fl.130), não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos

casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de serviço especial exercidos como médica, sob o regime celetista, entre 02/05/1988 a 05/03/1990, na Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda, e 08/09/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Sustenta que tem direito à revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão ora requerida, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de Jacareí/SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça nova certidão de tempo de contribuição com os períodos que relaciona à fl.07 da petição inicial, trabalhados sob regime celetista, na função de médica, reconhecidos como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em

consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas

especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer a parte autora o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médica nos períodos de entre 02/05/1988 a 05/03/1990, na Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda, e 08/09/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreados aos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls. 16/19 - que registram o exercício da função de médica em ambos os períodos acima relacionados. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83 De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médica exercida pela autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1988 a 05/03/1990, na Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda, e 08/09/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do

duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na inicial, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como médica, nos períodos de entre 02/05/1988 a 05/03/1990, na Semeg Serviços Médicos Guanabara Ltda, e 08/09/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 02/05/1988 a 05/03/1990 e 08/09/1990 a 18/12/1992 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 601.593.597-91 - Data de nascimento: 18/10/1958 - Nome da mãe: Natália Merícia dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Madressilhas, 65, Jd. Das Indústrias, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014423-74.2008.403.6301 (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Relatório RONALDO RIBEIRO MENDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 02/01/1971 a 31/07/1975, laborado como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 15/05/1975 a 05/01/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.283.164-1, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidamente atualizadas. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo mencionado, além do cálculo da renda mensal inicial do benefício segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Contestação ofertada pelo INSS, que alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária, por superação do valor de alçada. Houve pedido de desistência quanto ao período de trabalho rural indicado na inicial, não homologado por aquele Juízo. Recebidos os autos por este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS foi intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do autor, com o qual concordou. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Da desistência Como o INSS concordou expressamente com a desistência do pedido de averbação do período de 02/01/1971 a 31/07/1975, alegado como trabalhado na condição de rurícola, como se verifica à fl. 123, nada resta a este Juízo senão a respectiva homologação, na forma prevista pelo artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Não havendo sido aventadas outras defesas processuais (além da incompetência absoluta do Juízo, já superada), passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/04/2008 (perante o JEF/SP), com citação em 02/05/2008 (fl. 76). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/04/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (25/07/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 3. Mérito Inicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos todos os períodos de recolhimento do autor à Previdência Social reconhecidos pelo próprio INSS no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.283.164-1. - Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos

requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em

que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do período de 15/05/1975 a 05/01/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, foram acostados aos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e laudo técnico pericial (fls.31/32 e 33) registrando que o autor desempenhou a função de Serviços Diversos e Acabador, no Setor Prensa de Calçados, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico hidrocarboneto.Pela exposição do autor a hidrocarboneto, deve ser reconhecida a existência da insalubridade, pela subsunção aos Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época, que relacionam atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino).Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento.EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 15/05/1975 a 05/01/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, com sua conversão em comum.Nesse passo, convertido o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum e somado aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 141.283.164-1 (fls.69/70) - declarados incontroversos na presente decisão -, tem-se que, na data DER, em 25/07/2006, contava o autor com um total de 34 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 200863010144230 Autor(a): Ronaldo Ribeiro Mendes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl São Paulo Alpargatas S/A X 15/5/1975 5/1/1977 - - - 1 7 21 2 Forteplas Ind.Com.Plásticos B. Ltda 10/2/1975 11/4/1975 - 2 2 - - - 3 Tecelagem Parahyba S/A 25/8/1977 3/10/1977 - 1 9 - - - 4 General Motors do Brasil Ltda X 10/10/1977 25/2/1988 - - - 10 4 16 5 Oesve Segurança e Vigilância S/A 11/7/1988 12/10/1989 1 3 2 - - - 6 L.G. Philips do Brasil Ltda X 5/2/1990 5/3/1997 - - - 7 1 1 7 L.G. Philips do Brasil Ltda 6/3/1997 21/7/2003 6 4 16 - - - 8 - - - - - Soma: 7 10 29 18 12 38 Correspondente ao número de dias: 2.849 9.629 Comum 7 10 29 Especial 1,40 26 8 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Em que pese o total de tempo de contribuição apurado nesta decisão, entendo não ser possível cogitar, in casu, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (desde a DER NB 141.283.164-1), revelando-se despicienda, inclusive, a averiguação de eventual cumprimento do tempo adicional (pedágio) exigido pela EC nº20/98. O óbice que encontro é a ausência do requisito etário no momento do requerimento do benefício cujo indeferimento é objeto desta ação. De fato, em 25/07/2006, o autor contava com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade (fl.20).A regra de transição do art. 9º,

1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria, além de demonstrar o cumprimento do tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), teria de contar com, no mínimo, 53 (cinquenta e três anos) de idade, o que não ocorreu, no momento da DER. Diante disso, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o tempo de trabalho especial inicialmente reconhecido, com sua conversão para tempo de serviço comum. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência quanto à averbação do período de 02/01/1971 a 31/07/1975, alegado como trabalhado na condição de ruralista, objeto de concordância expressa pelo réu e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/05/1975 a 05/01/1977, na São Paulo Alpargatas S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: RONALDO RIBEIRO MENDES - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 09/12/1997 - Tempo rural reconhecido: 15/05/1975 a 05/01/1977 - CPF: 886.947.988-91 - PIS/PASEP: ----- - Data nascimento: 16/11/1956 - Nome da mãe: Ilza Gonçalves Ribeiro - Endereço: Rua Francisco Broglioto, 65, Parque Independência, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALTAMIRO INÁCIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos de 01/01/1969 a 30/12/1970 e 01/01/1973 a 30/12/1974, laborados como ruralista, e o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/12/1988 a 05/03/1977, na Philips do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 143.424.384-0 (DIB 06/06/2007), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo concessório, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidamente atualizadas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e colhida por meio áudio-visual. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2009, com citação em 21/08/2009 (fl. 198). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2009 (data da distribuição). Como entre a data de início do benefício cuja revisão ora se requer (06/06/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento integral do pedido formulado, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. 2. Mérito Inicialmente, conforme requerido na inicial, reconheço como incontroversos todos os períodos de contribuição que integraram o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.384-0, concedida aos 06/06/2007. 2.1 Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o

caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a

conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo

165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/12/1988 a 05/03/1977, na Philips do Brasil Ltda, foi juntado aos autos formulário e laudo técnico (fls.26/27) registrando que o autor exerceu a função de operador de produção, no setor Processamento de Tubos da empresa, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico acetona e ao agente físico ruído, este último em níveis de 89, 84 e 81,1 decibéis, superiores aos níveis estabelecidos pela legislação vigente na época. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Destarte, o período de 01/12/1988 a 05/03/1977, na Philips do Brasil Ltda, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum.

2.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando

somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1969 a 30/12/1970 e 01/01/1973 a 30/12/1974, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente prestará para tal finalidade a certidão de seu casamento, ocorrido aos 21/06/1975, em Assai/PR (Distrito de Nova América da Colina) na qual consta declarada a profissão de lavrador (fl.24), e a certidão emitida pelo Ministério do Exército, na qual consta que, à época do alistamento obrigatório (29/02/1972 - fl.37), o autor exercia a profissão de lavrador (fl.38). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade,

possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ainda, documentos relativos ao dono do sítio onde o autor alega ter trabalhado não podem ser utilizados como início de prova material de sua condição de rural, já que fazem prova da qualidade de lavrador de outra pessoa não pertencente ao seu círculo familiar, não se prestando, assim, a fundamentar a arguição de atividade desenvolvida em regime de economia familiar. No entanto, devo sublinhar que somente a presença de indícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais. No caso em exame, os depoimentos testemunhais colhidos revelaram fragilidade quanto ao período em que o autor teria trabalhado no campo, deixando pairar dúvida sobre o exato momento da saída do autor de Nova América da Colina. A primeira testemunha titubeou, por duas vezes, ao fazer referência ao ano em que teria conhecido o autor; sendo que a segunda testemunha, apesar de ter dito que saiu do Paraná em 1977 com sua família e que o autor ainda teria ficado lá mais um pouco, no final da colheita de seu depoimento, desdisse o quanto alegado e afirmou que o autor teria saído daquele lugar em 1975. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido: (...) II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável o reconhecimento da condição de rurícola da de cujus em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais. (...) AC 00298487620064039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF 3 - Sétima Turma - DJU DATA: 14/12/2006 Nesse passo, convertido em comum o período especial acima reconhecido (01/12/1988 a 05/03/1977, na Philips do Brasil Ltda) e agregado aos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls. 54/56), deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.384-0, desde a DER, em 06/06/2007, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/12/1988 a 05/03/1977, na Philips do Brasil Ltda; b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 143.424.384-0; c) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.384-0, desde a DER, em 06/06/2007, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, segundo a legislação aplicável. Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.. Custas na forma da lei. Segurado: ALTAMIRO INÁCIO - Tempo especial reconhecido: 01/12/1988 a 05/03/1977 - CPF: 789.844.168-00 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 31/07/1953 - Nome da mãe: Maria Aparecida Inácio - Endereço: Rua Gisele Martins, 848, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CELINA IVONETE MACHADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/06/1980 a 25/01/1989, na empresa Cerâmica Weiss S/A; de 04/03/1990 a 01/10/1990, na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda; e, de 11/10/1990 a 05/03/1997, na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB nº 147.927.169-9, desde a DER, em 25/07/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Constatado que a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta foi intimada a informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que há interesse. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas defesas processuais.

1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/03/2009, com citação em 21/08/2009 (fl. 87). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/03/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (25/07/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei

n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de

comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 11/06/1980 a 25/01/1989, laborado na empresa Cerâmica Weiss S/A, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28 e 71/72), atestando que a autora, no desempenho da função de ajudante geral, no Setor de Forno, esteve exposta ao agente químico sílica. Verifico que o documento apresentado pela autora não se encontra subscrito por profissional legalmente habilitado. A ausência da indicação de responsável técnico pela avaliação do PPP, por si só, não seria razão apta a afastar o caráter especial em tal período, posto que à época era admitido o enquadramento da atividade pela categoria profissional. Contudo, a parte autora exerceu o cargo de ajudante geral, na função específica de encaixotadora, não havendo elementos que possam precisar que nesta função havia o contato direto com o agente agressivo sílica, nos termos exigidos no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (... Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos...). Por tais razões, não há como ser considerado como especial o período acima indicado. No que tange ao período de 04/03/1990 a 01/10/1990, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26 e 68/70), atestando que a autora, no desempenho da função de servente de limpeza, esteve exposta ao fator risco de quedas, produtos químicos e biológicos (fl. 25). Não há como ser reconhecido como especial este período laborado pela autora, posto que não houve qualquer indicação de quais seriam os agentes químicos e/ou biológicos a que esteve exposta na atividade exercida, tampouco, consta que houve uma exposição habitual e permanente. Quanto ao período de 11/10/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23 e 65/67), atestando que a autora, no desempenho da função de servente, esteve exposta

ao agente agressivo ruído em diversos níveis. Todavia, da análise do documento apresentado pela autora, verifico que não consta a indicação dos períodos laborados em cada nível de ruído apontado, mas apenas a data do monitoramento realizado (fl.22), razão pela qual não há como ser considerado este período como especial. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos autores, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo o embargante, o Juízo teria constado na sentença de fls. 153/170 que o desconto no cálculo do IRPF será limitado ao montante tributado sob a égide da Lei nº 7.713/88, sendo que tal limitação mostra-se contrária à situação dos autores. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, esclareceu as razões da limitação do desconto no cálculo do IRPF, apenas em relação ao montante tributado sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ademais, o pedido formulado na inicial refere-se justamente ao período tributado sob referida lei, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004021-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004021-1) - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo ritro comum ordinário por CONCEIÇÃO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/22). Às fls. 24/27, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 32/79. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 82/86), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/92. Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia à fl. 96. A parte autora requereu a designação de nova perícia (fl. 97), o que foi deferido à fl. 98. Novamente, à fl. 100 encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia. Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento (fl. 101), o patrono da autora informou que ela mudou sem informar o novo endereço, requerendo o arquivamento do feito (fl. 103). Determinada a expedição de edital para intimação da autora (fls. 104 e 106), esta permaneceu silente (fl. 109). Os autos vieram conclusos aos 15/06/2012. É o relatório.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.93/94 e 95, verso), no entanto, não compareceu (fl.96), a despeito do que, diante de singela justificativa apresentada pelo advogado (fl.97), foi designada nova perícia (fl.98), na qual a autora também não compareceu (fl.100), não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007457-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007457-9) - LOURDES MARIA RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LOURDES MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.997.981-1 - DIB 29/11/2004), mediante o cômputo das contribuições efetivadas no período entre 01/09/1977 a 30/04/1978, como contribuinte individual, e inclusão dos salários-de-contribuição do período de 25/06/2001 a 08/11/2003, trabalhado na Prefeitura de Jacareí, alterando-se, assim, o coeficiente de cálculo para 88% (oitenta e oito por cento), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente atualizadas. Alega o autor que requereu o benefício em questão, pela primeira vez, em 29/11/2004, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, e que, posteriormente, em 06/06/2005, formulou novo requerimento, também indeferido. Afirma que moveu ação perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP postulando a concessão do aludido benefício, que lhe foi concedido desde 29/11/2004, sem que, no entanto, fosse computado o período de recolhimento como contribuinte individual e sem a inclusão dos salários-de-contribuição correlatos ao período de trabalho na Prefeitura de Jacareí/SP. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. 2. Fundamentação Analisando os argumentos expendidos na inicial e a documentação a esta colacionada, verifico óbice ao conhecimento do pedido formulado nesta ação. Fundamenta a parte autora a presente pretensão revisional em causa de pedir já deduzida e apreciada em ação anterior, cuja decisão já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, pretende a autora, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão e não mais concessão de benefício previdenciário), a reapreciação de questões que já foram apresentadas ao Poder Judiciário através da ação nº200663130011406, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, questões estas que foram rejeitadas ou mesmo decididas de modo parcialmente favorável aos interesses veiculados pela parte. Os documentos de fls. 40/64 revelam que o cálculo do benefício concedido pela decisão judicial naqueles autos proferida, a despeito dos argumentos tecidos na inicial (daqueles autos), não abarcou o alegado período de recolhimento como contribuinte individual (01/09/1977 a 30/04/1978), assim como, na apuração da respectiva RMI, não incluiu os salários-de-contribuição do período trabalhado na Prefeitura de Jacareí (25/06/2001 a 08/11/2003). Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta,

interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido:(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão judicial de pontos que lhe restaram desfavoráveis por decisão proferida em demanda anteriormente ajuizada, já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c/c o art.474, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009615-0) - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CANDIDA POLYCARPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de serviço especial exercidos como médica, sob o regime celetista, entre 01/04/1984 a 15/05/1986, no Hospital São Pio; 01/03/1985 a 31/03/1986, no Sindicato Rural; 02/06/1986 a 25/09/1987, na Prefeitura Municipal de Penápolis; 26/10/1987 a 01/12/1988, na Amico; 01/03/1989 a 16/09/1989, na CIME; e 10/05/1988 a 31/12/1993, na Prefeitura Municipal de Jacareí. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão ora requerida, pois apenas com a vigência da Lei Complementar nº13/93, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais de Jacareí, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº6.226/75. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de Jacareí/SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com os períodos que relaciona à fl.06 da petição inicial, trabalhados sob regime celetista, na função de médica, reconhecidos como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o

cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de

veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003,

aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médica nos períodos de 01/04/1984 a 15/05/1986, no Hospital São Pio; 01/03/1985 a 31/03/1986, no Sindicato Rural; 02/06/1986 a 25/09/1987, na Prefeitura Municipal de Penápolis; 26/10/1987 a 01/12/1988, na Amico; 01/03/1989 a 16/09/1989, na CIME; e 10/05/1988 a 31/12/1993, na Prefeitura Municipal de Jacareí, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreadas aos autos cópias da CTPS da autora com registro da função de médica em todos os períodos acima relacionados, sendo apresentados, ainda, em relação a alguns deles, Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls.53/65). É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258,

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médica exercida pela autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1984 a 15/05/1986, no Hospital São Pio; 01/03/1985 a 31/03/1986, no Sindicato Rural; 02/06/1986 a 25/09/1987, na Prefeitura Municipal de Penápolis; 26/10/1987 a 01/12/1988, na Amico; 01/03/1989 a 16/09/1989, na CIME; e 10/05/1988 a 31/12/1993, na Prefeitura Municipal de Jacareí, sob regime celetista.Não obstante o acima decidido, constato que alguns dos períodos acima reconhecidos foram desenvolvidos de forma concomitante, perante o RGPS.Assim, em que pese esta decisão esteja a reconhecer, na integralidade, a especialidade dos períodos apresentados pela autora na inicial, é certo que não poderão - nas partes em coincidem - ser duplamente considerados (inclusive após a conversão em comum), ex vi do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, o que, no entanto, deverá ser diligenciado pela Administração Pública Municipal quando da averbação dos períodos que integrarem a CTC a ser expedida em decorrência desta decisão, e não pelo INSS, já que a futura aposentadoria não se dará pelo RGPS.Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como médica, nos períodos de 01/04/1984 a 15/05/1986, no Hospital São Pio; 01/03/1985 a 31/03/1986, no Sindicato Rural; 02/06/1986 a 25/09/1987, na Prefeitura Municipal de Penápolis; 26/10/1987 a 01/12/1988, na Amico; 01/03/1989 a 16/09/1989, na CIME; e 10/05/1988 a 31/12/1993, na Prefeitura Municipal de Jacareí, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de Jacareí. Caberá a Administração Pública Municipal (e não ao INSS) as providências legais quanto aos períodos objeto da CTC que forem de atividades concomitantes, ex vi do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que não poderão ser duplamente considerados.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Requerente: MARIA CANDIDA POLYCARPO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/04/1984 a 15/05/1986, 01/03/1985 a 31/03/1986, 02/06/1986 a 25/09/1987, 26/10/1987 a 01/12/1988, 01/03/1989 a 16/09/1989, e 10/05/1988 a 31/12/1993 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 499.859.907-06 - Data de nascimento: 24/11/1955 - Nome da mãe: Leonilda Venturine Polycarpo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alameda Candido Marciano Leite, 105, apto 34, Vila Bethania, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMARIA LUCIA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades

exercidas nos períodos compreendidos entre 06/07/1977 a 14/01/1978 e de 01/04/1991 a 25/06/1991, na empresa Indústria de Meias Avante Ltda; 11/05/1978 a 11/03/1980, na empresa Lavalpa - Comércio e Representações Ltda; 16/07/1986 a 17/12/1990, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; de 17/10/1991 até a presente data, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.436.936-0, desde a DER, em 10/02/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo laborado em condições especiais, e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, sem utilidade a prova requerida à fl. 130, ficando, portanto, indeferida. Outro ponto a ser fixado inicialmente por este Juízo repousa na contagem de tempo de serviço da autora realizada pelo INSS. Isto porque, embora as cópias apresentadas às fls. 50/51 e 105/106 não sejam de boa qualidade, mostra-se possível constatar que a autarquia previdenciária sequer reconheceu o vínculo empregatício da autora com as empresas Indústria de Meias Avante Ltda, no período de 06/07/1977 a 14/01/1978, e Lavalpa - Comércio e Representações Ltda, no período de 11/05/1978 a 11/03/1980, os quais encontram-se descritos na cópia da CTPS de fl. 79 (apresentadas no processo administrativo junto ao INSS). Importante ressaltar, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Deste modo, como não houve impugnação do INSS em relação às cópias da CTPS apresentadas, e tendo a autora apresentado requerimento para reconhecimento de tais períodos como especiais, imperioso o reconhecimento do vínculo da autora em relação a estes períodos. Anote-se, ainda, que muito embora este Juízo esteja reconhecendo o vínculo empregatício da autora em relação aos períodos acima indicados, não significa o automático enquadramento da atividade exercida como especial. Assim, a mera apresentação de cópia da CTPS, por si só, indicando o cargo do empregado, não se mostra suficiente à comprovação de que a atividade era exercida em condições especiais, o que será analisado em tópico específico desta sentença. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/05/2010, com citação em 07/08/2010 (fl. 112). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/05/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (10/02/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do

Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 06/07/1977 a 14/01/1978 e de 01/04/1991 a 25/06/1991, laborados na Indústria de Meias Avante Ltda, foram carreados aos autos as cópias da CTPS da autora (fls.27 e 29) e declaração do empregador (fls.33/34), atestando que a autora laborou na confecção de meias no primeiro período indicado, onde esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 86 decibéis. Verifico, contudo, que não há como considerar tal período como especial, posto que não foi apresentado nenhum dos formulários exigidos por lei para comprovação da atividade exercida em condições especiais. A autora limitou-se a juntar uma declaração firmada pelo empregador, a qual não se encontra subscrita por responsável técnico pela medição do agente agressivo indicado. Tampouco houve apresentação de laudo técnico, o que seria exigido por tratar-se do agente ruído. E mais, sequer houve apresentação de documento indicativo de existência de agentes agressivos em relação ao segundo período em que laborou como tecelã (de 01/04/1991 a 25/06/1991). Insta salientar, ainda, que até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, era possível o enquadramento de uma atividade como especial, apenas e tão-somente, pela classificação profissional do empregado. Não se trata, contudo, do caso em análise, posto que a autora laborou na confecção de meias e como tecelã, atividades estas que não se encontram descritas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Relativamente ao período de 11/05/1978 a 11/03/1980, trabalhado na Lavalpa - Comércio e Representações Ltda, há nos autos cópia da CTPS da autora (fl.27) e declaração do empregador (fls.35/37), atestando que a autora laborou como aprendiz de fiandeira, onde esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 91 decibéis. À semelhança do período anteriormente analisado, não há como ser considerado este período como especial. Isto porque, não foi apresentado nenhum dos formulários exigidos por lei para comprovação da atividade exercida em condições especiais. Foi juntada aos autos apenas a declaração do empregador, que não se encontra subscrita por responsável técnico pela medição do agente agressivo indicado. Também não houve apresentação de laudo técnico, o que seria exigido por tratar-se do agente ruído. De igual modo, ressalto que até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, era possível o enquadramento de uma atividade como especial, apenas e tão-somente, pela classificação profissional do empregado. Mas não se trata do caso em análise, posto que a autora laborou como aprendiz de fiandeira, atividade esta que não se encontra descrita nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. No que tange ao período compreendido entre 16/07/1986 e 17/12/1990, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44/45), atestando que a autora, na função de aprendiz e operadora de costura, no Setor de Costura, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 97,42 decibéis. Referido PPP encontra-se com a devida identificação do responsável técnico pelas medições efetuadas, assim como, está subscrito por preposto da empresa. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exercia a função de aprendiz e operadora de costura, no Setor de Costura da empresa São Paulo Alpargatas S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 97,42 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Por fim, quanto ao período de 17/10/1991 à presente data (como indicado na inicial), laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, cumpre tecer alguns esclarecimentos. A parte autora requereu o reconhecimento do período acima como especial, indicando como termo final a presente data, o que faz presumir que seria até a data de ajuizamento da ação, ou seja, até 31/05/2010. Ocorre que, o documento apresentado pela autora para comprovação da alegadas atividades exercidas em caráter especial foi emitido aos 24/07/2009 (fl.47), razão pela qual, o eventual reconhecimento desta atividade como especial deve limitar-se a esta data (24/07/2009). A seu turno, verifico que na contagem de tempo de serviço da autora realizada no procedimento administrativo do INSS (fls.50/51 e 105/106), foi considerado o vínculo com a empresa General Motors do Brasil Ltda até 10/02/2010 (data da DER), razão pela qual, na análise do presente feito também será assim considerado (apenas o vínculo e não a atividade especial). Pois bem, para comprovação do período acima, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.46/47, o qual atesta que ela laborou na função de montadora de autos, em vários

setores da empresa, onde esteve exposta ao agente agressivo ruído em diversos níveis. Referido PPP encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa, além de constar a identificação do responsável técnico pelas medições efetuadas. E, ainda, valem aqui as mesmas considerações feitas na análise do período anterior quanto à dispensa de apresentação de laudo técnico e ausência de menção à habitualidade e permanência da segurada aos agentes agressivos. Quanto aos níveis de ruído indicados no PPP, atento para o novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, externado na Súmula 32 (nova redação publicada no DOU de 14/12/2011), a qual uso como razão de decidir, caracterizando o seguinte quadro:- de 17/10/1991 a 04/03/1997 - 81 decibéis;- 05/03/1997 a 31/07/2002 - 81 decibéis;- 01/08/2002 a 31/07/2003 - 86 decibéis;- 01/08/2003 a 31/05/2009 - 81 decibéis;- 01/06/2009 a 24/07/2009 - 85 decibéis. Destarte, considerando-se que nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de trabalho com exposição a ruído superior a 80 decibéis será considerado como especial até 04/03/1997, e, a partir de 05/03/1997, a atividade será especial com a exposição a ruído superior a 85 decibéis, razão pela qual serão considerados como especiais os períodos destacados em negrito acima. Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER, em 10/02/2010 (NB 152.436.936-0), a parte autora contava com 10 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida na inicial), posto que não preenchido os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Alpargatas 16/7/1986 17/12/1990 1615 4 5 2 General Motors 17/10/1991 4/3/1997 1965 5 4 18 General Motors 1/8/2002 31/7/2003 364 0 11 29 0 0 0 0 TOTAL: 3944 10 9 18 A seu turno, considero importante constar planilha com o somatório total do tempo de contribuição da parte autora, com a conversão dos períodos considerados especiais nesta sentença em tempo comum: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Ind. Meias Avante 6/7/1977 14/1/1978 - 6 9 - - - 2 Lavalpa 11/5/1978 11/3/1986 7 10 1 - - - 3 Alpargatas X 16/7/1986 17/12/1990 - - - 4 5 2 4 Ind. Meias Avante 1/4/1991 25/6/1991 - 2 25 - - - 5 Malharia N. Senhora 7/8/1991 5/9/1991 - - 29 - - - 6 General Motors X 17/10/1991 4/3/1997 - - - 5 4 18 7 General Motors 5/3/1997 31/7/2002 5 4 26 - - - 8 General Motors X 1/8/2002 31/7/2003 - - - 1 - - 9 General Motors 1/8/2003 31/7/2006 3 - - - - 10 General Motors 1/8/2006 31/5/2009 2 10 - - - - 11 General Motors 1/6/2009 24/7/2009 - 1 24 - - - 12 General Motors 25/7/2009 10/2/2010 - 6 16 - - - - - - Soma: 17 39 130 10 9 20 Correspondente ao número de dias: 7.420 4.668 Comum 20 7 10 Especial 1,20 12 11 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 28 Destarte, com a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum, a autora perfaz o total de 33 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição até a data da DER, o que daria ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Contudo, a parte autora não formulou requerimento neste sentido na inicial. Assim, pelo princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, nada a deliberar acerca da concessão de benefício não pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 16/07/1986 a 17/12/1990, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 17/10/1991 a 04/03/1997 e de 01/08/2002 a 31/07/2003, na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados como laborados em atividades especiais, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários dos respectivos patronos (artigo 21, CPC). Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LUCIA DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/07/1986 a 17/12/1990, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 17/10/1991 a 04/03/1997 e de 01/08/2002 a 31/07/2003, na empresa General Motors do Brasil Ltda - CPF: 049.035.578-12 - Nome da mãe: Maria Teixeira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Aloísio do Amaral Campos, nº202, Jardim Esperança, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HONORIO VIANA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 02/05/1989, na empresa ENGESA; e, de 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa NESTLE, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB nº42/139.836.414-0, desde a DER, em 11/02/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, e a devolução das contribuições vertidas ao RGPS desde o momento em que poderia estar aposentado. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos. Apresentou cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO I.

Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl. 28 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. **1.2 Da falta de interesse de agir** Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/02/1991 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 62/64. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. **1.3 Prejudicial de Mérito:**

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl. 68).

A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/07/2010 (data da distribuição).

Como entre a DER (11/02/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da

aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A

aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para

que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de

1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes

de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se

cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta

época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada

atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação,

mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou

integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o

advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para

solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a

vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento

do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos

mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição

do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem

ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente

pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a

conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 02/04/1979 e 02/05/1989, trabalhado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, há nos autos formulário (fl.52), registrando o desempenho da função de guarda, no Setor de Segurança, mediante o porte de arma de fogo calibre 38. Quanto ao período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, há nos autos formulário (fl.53), registrando o desempenho da função de vigia, na Portaria da empresa, mediante o uso da arma de fogo. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Com efeito, até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial, o que foi demonstrado pelo autor através das cópias de CTPS de fls.48/49. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator

de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que também foi devidamente demonstrado pelo autor através dos formulários de fls.52/53. Desse modo, os períodos acima mencionados devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.62/64), tem-se que, na DER, em 11/02/2008 (NB nº42/139.836.414-0), a parte autora contava com 35 anos, 06 meses de 26 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Engesa X 2/4/1979 2/5/1989 - - - 10 1 1 2 Eleb-Embraer 10/5/1989 19/5/1989 - - 10 - - - 3 Cavep 2/6/1989 5/10/1989 - 4 4 - - - 4 Brazul 6/11/1989 19/7/1990 - 8 14 - - - 5 Com.Agric.Caparaó 9/7/1990 7/12/1990 - 4 29 - - - 6 Nestlé X 1/2/1991 8/10/1997 - - - 6 8 8 7 Lastro 16/2/1998 5/5/1998 - 2 20 - - - 8 Cosmos 6/5/1998 1/11/1998 - 5 26 - - - 9 Fae Ind.Com. 4/11/1998 23/8/1999 - 9 20 - - - 10 Protege 17/12/1999 27/12/2000 1 - 11 - - - 11 Caçapava Blue Star 2/1/2001 21/2/2002 1 1 20 - - - 12 Engeseg 22/2/2002 9/9/2005 3 6 18 - - - 13 Denis A. Munhoz Me 3/10/2005 11/2/2008 2 4 9 - - - 14 Reservista 13/1/1978 12/1/1979 1 - - - - - Soma: 8 43 181 16 9 9 Correspondente ao número de dias: 4.351 8.455 Comum 12 1 1 Especial 1,40 23 5 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/02/1991 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.64); e, 2) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, porquanto o INSS é parte ilegítima para tanto; 3) Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 02/05/1989, na empresa Engesa, e 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Nestlé; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº42/139.836.414-0, com DIB na DER (11/02/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: HONORIO VIANA DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/04/1979 a 02/05/1989, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - DIB: 11/02/2008 (DER do NB nº139.836.414-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.154.428-00 - Nome da mãe: Nilta Nogueira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Raul Cornélio Brom, 112, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/11/1977 a 01/10/1987, na Rhodia Brasil Ltda, e 24/11/1988 a 05/02/1997, na Malharia Nossa Senhora da Conceição (em Jacareí/SP), com o cômputo de ambos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº143.962.273-3 (DIB 08/01/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial e expedição de ofícios às ex-empregadoras. O INSS alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, sem utilidade a expedição de ofícios às ex-empregadoras da autora, ficando tais provas, portanto, indeferidas. Passo, assim, ao julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl. 72). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/07/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que a DIB do benefício cuja revisão é requerida nestes autos é 08/01/2008 (fl. 63), não tendo transcorrido, até a propositura da ação, o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pelo que não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição de parcelas pretéritas devidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite

previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 11/11/1977 a 01/10/1987, na Rhodia Brasil Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e parcial laudo técnico (fls.28/29 e fl.44) registrando que a autora, no desempenho das funções de auxiliar de enrolamento e auxiliar de fabricação, no Setor Conicaleiras da empresa, esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente ruído de 94,0 decibéis, que supera o limite estabelecido à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Faço consignar que o mero fato de o PPP ter sido assinado pelo representante da empresa em Santo André/SP e da autora ter desempenhado as suas funções na unidade de Jacareí/SP não tem o condão de obstar o reconhecimento em apreço. O laudo apresentado (ainda que incompleto), traz expressamente informação de que no Setor Conicaleiras os níveis de ruído eram de 92 a 94 decibéis, o que dá fundamento ao PPP apresentado. Em relação ao período de entre e 24/11/1988 a 05/02/1997, na Malharia Nossa Senhora da Conceição (em Jacareí/SP), também foi apresentado Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) e laudo técnico coletivo (fls.30/31 e 65/67), sendo que o primeiro registra que a autora, exercendo as suas funções no Setor Tecimento, esteve exposta ao agente ruído de 85 decibéis. Não obstante, vejo obstáculo a que tal período seja enquadrado como especial. Não bastasse o fato de o PPP em questão estar incompleto (não indica, no item 15.5, a técnica utilizada para a confecção dos registros ambientais - fl.30), o laudo coletivo apresentado não contém indicativo da existência do Setor de trabalho acima mencionado, eis que a diligência somente foi realizada nos Setores de Texturização, Conicaleiras, Retorcedeiras, Tinturaria, Caldeira e Manutenção, não tendo sido realizada perícia no Setor de Tecimento. Observo, ainda, que, no laudo coletivo em alusão, nenhum dos níveis de ruído indicados coincidem com aquele informado no PPP da autora. Embora possa aquela nomenclatura ser associada a trabalho no setor de Costura e, apesar de todos os níveis de ruído apontados superarem o limite estabelecido pela lei para o período, não é possível, a meu ver, o enquadramento em testilha, já que deve estar assentado em prova cabalmente

fidedigna, consoante exigências impostas pela legislação regente. Outrossim, verifico que no laudo individual de fls.31, os registros ambientais, subscritos por engenheiros de segurança do trabalho, referem-se tão-somente aos períodos de 26/11/1991 a 09/04/1995 e de 10/04/1995 a 05/02/1997. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 11/11/1977 a 01/10/1987, na Rhodia Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB nº143.962.273-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para, se o caso, transformar o benefício em aposentadoria com proventos integrais.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 11/11/1977 a 01/10/1987, na Rhodia Brasil Ltda, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB nº143.962.273-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 08/01/2008), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para, se o caso, transformar o benefício em aposentadoria com proventos integrais. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE - Tempo de serviço reconhecido como especial: 11/11/1977 a 01/10/1987 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 071.125.818-00 - Nome da mãe: Zulmira Maria Mariano - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Begônias, 96, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-86.2010.403.6103 - JOAO REIS DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIOJOÃO REIS DIAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 03/03/2010, na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 16/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, e a devolução das contribuições vertidas ao RGPS desde o momento em que poderia estar aposentado na modalidade especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB nº148.421.056-2). Com a inicial vieram documentos. Apresentou cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Juntadas aos autos informações acerca do benefício previdenciário do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.28 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/07/2010, com citação em 30/08/2010 (fl.80). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (16/04/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar

em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as

atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 03/03/2010, trabalhado na empresa Johnson & Johnson Indústria Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), registrando o desempenho da função de operador de produção, no Setor de Fabricação, onde esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 88 decibéis (com variações superiores a este nível durante o período indicado), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior, portanto, ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Dessa forma, somando-se este período aos demais períodos especiais (reconhecidos pelo INSS - fls. 65/66), tem-se que, na DER, em 16/04/2010 (NB nº 42/148.421.056-2), a parte autora contava com 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Períodos de Contribuição: Johnson & Johnson Industrial Ltda 25/2/1985 2/12/1998 5028 13 9 6 Johnson & Johnson Industrial Ltda 3/12/1998 3/3/2010 4108 11 2 31 TOTAL: 9136 25 0 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que deverão ser descontados os valores já pagos pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão do benefício NB nº 148.421.056-2, com DER em 16/04/2010 e RMI de R\$ 1.687,37, conforme consta de fl. 77. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, porquanto o INSS é parte ilegítima para tanto; 2) Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 03/03/2010, na empresa Johnson & Johnson Indústria Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado como especial, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria especial, requerida através do processo administrativo nº 148.421.056-2, com DIB na DER (16/04/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO REIS DIAS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 03/03/2010 - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 16/04/2010 (DER do NB nº148.421.056-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 062.4858.548-11 - Nome da mãe: Guilhermina de Carvalho Dias - PIS/PASEP --- Endereço: R. Edward Simões, nº300, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ NATALINO SOARES DE ANDRADE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 28/03/2007, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado aos períodos já considerados pelo réu, seja revista a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.679.889-6), inclusive no que tange à aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de início daquele benefício (27/01/2010). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu, caso o Juízo entendesse pertinente, a expedição de ofício à ex-empregadora, para apresentação do laudo técnico no qual fundamentado o PPP. O INSS alegou não ter provas a produzir. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor. 1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão é postulada (NB 151.679.889-6), foi concedido somente aos 27/01/2010, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 19/08/2010, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. 1.2 Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/08/2010, com citação em 22/11/2010 (fl.59). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/08/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 27/01/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Inicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos os períodos de contribuição averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo concessório nº151.679.889-6 (fls.27/29). Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por

ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 a 28/03/2007, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/24-vº), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de Maquinista Prensas e Maquinista Prensas-A, no Setor de Produção Estamparia, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, consoante novo entendimento firmado pela TNU, a qual este magistrado adere como razão de decidir. Como já ressaltado, a necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Não obstante, em alguns casos, mesmo após a vigência do diploma legal acima mencionado e mesmo com a ausência, no PPP, acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor trabalhava diretamente na linha de produção da empresa, na Produção Estamparia, controlando a alimentação da linha, operando comandos elétricos, auxiliando na instalação das ferramentas, mãos mecânicas e equipamentos auxiliares, entre outras. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Importante sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 04/12/1998 a 28/03/2007, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls.27/28 e 106/115 (emitidos pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 22/06/1999 a 24/07/2000 (NB 114.089.526-2), 23/01/2001 a 04/03/2001 (NB 120.016.507-9), 04/10/2001 a 27/01/2002 (NB 122.536.806-2), 18/07/2003 a 30/10/2003 (NB 130.538.615-6), 02/02/2006 a 18/04/2006 (NB 140.506.390-1), 18/10/2006 a 01/01/2007 (NB 142.892.675-2) e 17/09/2008 a 01/02/2009 (NB 532.190.740-0). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade de que o sujeito à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os mesmos considerados especiais para a finalidade pretendida. Nesse ponto, há sucumbência autoral. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE

14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 04/12/1998 a 21/06/1999, 25/07/2000 a 22/01/2001, 05/03/2001 a 03/10/2001, 28/01/2002 a 17/07/2003, 31/10/2003 a 01/02/2006, 19/04/2006 a 17/10/2006 e 02/01/2007 a 16/09/2008 e 02/02/2009 a 28/03/2007, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Apenas para espantar eventuais dúvidas, sublinho que o gozo de auxílio-acidente pelo autor, no período entre 01/07/2002 a 26/01/2010 (NB 560.687.196-0 - fl.103), por não implicar afastamento do trabalho, não interfere no enquadramento, como tempo especial, dos períodos acima relacionados que com ele coincidem. Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação dos períodos de 04/12/1998 a 21/06/1999, 25/07/2000 a 22/01/2001, 05/03/2001 a 03/10/2001, 28/01/2002 a 17/07/2003, 31/10/2003 a 01/02/2006, 19/04/2006 a 17/10/2006 e 02/01/2007 a 16/09/2008 e 02/02/2009 a 28/03/2007, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB 151.679.889-6, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive no que se refere à aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/12/1998 a 21/06/1999, 25/07/2000 a 22/01/2001, 05/03/2001 a 03/10/2001, 28/01/2002 a 17/07/2003, 31/10/2003 a 01/02/2006, 19/04/2006 a 17/10/2006 e 02/01/2007 a 16/09/2008 e 02/02/2009 a 28/03/2007, na General Motors do Brasil Ltda; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 151.679.889-6, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive no que se refere à aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem (desde a DIB do benefício revisado) a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ NATALINO SOARES DE ANDRADE - Tempo de serviço reconhecido: 04/12/1998 a 21/06/1999, 25/07/2000 a 22/01/2001, 05/03/2001 a 03/10/2001, 28/01/2002 a 17/07/2003, 31/10/2003 a 01/02/2006, 19/04/2006 a 17/10/2006 e 02/01/2007 a 16/09/2008 e 02/02/2009 a 28/03/2007 (especial) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 026.038.328-75 - Nome da mãe: Maria Soares de Andrade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Gisele Martins, 291, apto 82, bloco C, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-08.2010.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/11/2003 a 17/10/2008, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB nº 148.269.040-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (17/10/2008), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação e a decadência do direito à revisão postulada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 148.269.040-0), foi concedido somente aos 17/10/2008, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 14/09/2010, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.

1.2 Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/09/2010, com citação em 22/11/2010 (fl.62). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/09/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 17/10/2008, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91).

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Inicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos os períodos de contribuição comuns e especiais averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo concessório nº148.269.040-0 (fls.32/34). Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser

permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se,

portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 19/11/2003 a 17/10/2008, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.24/24-vº, que registra que o autor, no desempenho da função de Operador de Produção C, no Setor de Produção da empresa, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,3 decibéis, superior, portanto, como inicialmente explicitado, ao limite estabelecido pela legislação regente. Portanto, deve o período em questão ser reconhecido como tempo de serviço especial, sujeito à conversão em tempo comum. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil

profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Faço consignar, ainda, que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Produção da empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 89,3 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 17/10/2008, trabalhado pelo autor na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB 148.269.040-0, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/11/2003 a 17/10/2008, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.269.040-0, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA - Tempo de serviço reconhecido: 19/11/2003 a 17/10/2008 (especial) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 830.284.398-91 - Nome da mãe: Isaura Toledo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baltazar, 274, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-48.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) Vistos em sentença. I. Relatório DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos autos de infração através dos quais lhe foram aplicadas 09 (nove) multas de trânsito no período entre 03/04/2009 a 24/05/2009, por supostas infrações na direção do veículo caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535, de cor cinza, chassi nº 8AJFZ296G786061736. Alega o autor que, ao pretender licenciar o veículo em questão, em agosto de 2010, tomou ciência das nove autuações (que lhe impuseram multas, cuja consequência seria a suspensão de dirigir por um ano), que teriam sido lavradas por transitar em até 20% acima da velocidade permitida, na Rodovia Presidente Dutra. Aduz que, apesar de residir no mesmo endereço constante do Certificado de Registro do veículo, não foi notificado para defesa prévia, tampouco da imposição de penalidade, não tendo, assim, recorrido administrativamente. Afirmo o requerente que as autuações em apreço só foram levadas a efeito por estar o seu veículo erroneamente classificado na categoria veículo pesado, como caminhão, assim como pelo fato de a sinalização e o radar estarem erroneamente programados para esta categoria (portanto, em velocidade menor que a prevista para veículos leves), o que sustenta não proceder, já que o seu veículo enquadra-se na categoria veículo leve, o que foi, inclusive, definido pelo CONTRAN, por ato normativo próprio, em oportunidade posterior à ocorrência dos fatos ora narrados. Afirmo que o ato administrativo consubstanciado nas mencionadas autuações está eivado de vícios, razão pela qual pugna pela declaração de sua nulidade. A inicial foi instruída com documentos. Distribuição por dependência à Ação Cautela Preparatória nº 00063704820104036103, em cujos autos foi deferida liminar para determinar à 77ª CIRETRAN que procedesse ao licenciamento do veículo, independentemente do recolhimento das multas, e para que se abstinhasse de computar a pontuação negativa delas decorrente. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. A União juntou documentos. A Fazenda do Estado de São Paulo e o autor alegaram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença em 16/04/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Em que pese a Fazenda do Estado de São Paulo não ter discursado quanto ao mérito da presente ação, ressaltando apenas que a sua presença no feito somente se justificaria acaso se ordenasse a nulidade de eventual procedimento junto ao CIRETRAN desta cidade, pugnou pela improcedência do pedido autoral e que não fosse condenada a suportar sozinha o ônus da sucumbência, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, o artigo 22 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) prevê, em seu inciso III, competir aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, licenciar veículos, medida esta requerida (e deferida) na ação cautelar preparatória em apenso, como acautelatória da eficácia do provimento pretendido nesta ação principal. No mais, não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. Busca o autor a anulação dos nove autos de infração que, no período de 03/04/2009 a 24/05/2009, foram lavrados pela autoridade de trânsito por suposta infração do artigo 218, inciso I do CTB (transitar em rodovia em velocidade superior à máxima em até 20%), em razão do que lhe foram cominadas multas, a acarretar o cômputo da pontuação negativa correspondente à gravidade da infração cometida. Os autos de infração, consoante documentos de fls. 102/181, foram registrados sob os números R20.536.305-9, R20.750.767-8, R20.743.728-9, R20.683.022-7, R20.539.536-8, R20.728.532-2, R20.521.788-5, R20.653.348-9 e R20.778.451-5, e referem-se a suposta violação (em até 20%) de limites de velocidade fixados em 80 e 90 Km/h, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, nas alturas Caçapava/São José dos Campos. Argumenta o autor que em razão do seu veículo (caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535) constar erroneamente cadastrado perante o órgão de trânsito como veículo pesado e da sinalização e o radar estarem programados para esta categoria e não para a de veículo leve (nos termos da Resolução nº340/2010 do CONTRAN), teria sido apurada a violação do limite de velocidade permitido para aquela categoria, quando, na verdade, estaria dirigindo dentro dos limites previstos para veículos de natureza leve. Num primeiro aspecto, estando devidamente registradas pelos autos de infração eletrônicos as velocidades em que o autor conduzia a sua caminhonete entre os dias 03/04/2009 a 24/05/2009, na Rodovia Presidente Dutra (incontroversas, portanto), resta apenas a este Juízo averiguar se, de fato, há vício capaz de ensejar a nulidade dos referidos expedientes administrativos. Especificamente, apurar se o veículo do autor enquadra-se entre aqueles para os quais a lei fixou limites de velocidade entre 80 e 90 Km/h e, neste caso, se positiva a resposta, analisar se as formalidades legais do processo administrativo em questão restaram devidamente cumpridas. Dispõe o artigo 61 do CTB, tratando das normas gerais de circulação e conduta, nos seguintes termos: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: (...) II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior. (destaquei) Por sua vez, a definição de cada tipo de veículo (e outros conceitos) vem relacionada no Anexo I da referida lei, a qual, em relação a caminhonete e camioneta, apresenta as seguintes distinções: - CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. - CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento. Em exercício da competência regulamentar a que alude o artigo 12, inciso I do diploma legal em apreço, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por intermédio da Resolução nº340/2010 (e, posteriormente a esta, por meio da Resolução nº396/2011) procedeu, a fim de permitir a apuração de velocidade em locais com fixação de limites por tipo de veículos, à classificação dos veículos da seguinte forma: Art. 2º Acrescer os 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação: 5º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal de regulamentação R-19 Velocidade Máxima Permitida deverá estar acompanhado da informação complementar, na forma do Anexo V desta Resolução. 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir: I- VEÍCULOS LEVES correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. II- VEÍCULOS PESADOS correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque. Como se pode observar, o veículo do autor encontra enquadramento na definição de veículo leve traçada pela primeira Resolução acima citada (e repetida pela que lhe revogou) - por se tratar de caminhonete-, o que, ainda que tenha sido fixado pelo CONTRAN, no exercício da sua competência regulamentar, em momento posterior à lavratura das autuações em desfavor do autor, impõe, como medida de justiça, o acolhimento do

pedido formulado na inicial. A questão, a meu ver, não deve ser tratada à luz do direito intertemporal pura e simplesmente ou do primado da segurança jurídica, mas sim, em atenta observância ao regramento previsto pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro (Decreto-lei 4657/42), com fundamento em um dos princípios gerais do direito, qual seja, o da retroatividade in bonam partem. A própria Constituição da República contempla em seu artigo 5º, XL a retroatividade da lei penal benigna, assim como o art. 106 do Código Tributário Nacional relaciona a possibilidade de aplicação da lei tributária ao fato pretérito. Tem-se, assim, que o princípio da irretroatividade da lei, contemplado pelos artigos 5º, XXXVI da CR/88 e 6º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico, não possui caráter absoluto, inarredável, sendo de rigor que o caso concreto seja analisado mediante cuidadosa ponderação acerca da aplicação dos princípios em comento, o que conduz à conclusão de que deve prevalecer, como medida de justiça, a aplicação da lei posterior mais benéfica (in melius) ao fato pretérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica. 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida. AC - Apelação Cível - 470776 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::22/07/2010 Deveras, malgrado as autuações combatidas nestes autos tenham sido lavradas sob a égide de norma que enquadrava caminhonete como veículo pesado, não há como desconsiderar que o próprio CONTRAN, no uso das suas atribuições regulamentares, modificando entendimento anterior com vistas a melhor tutelar o interesse público resguardado pela lei (incolumidade pública), passou a classificar tal tipo de veículo automotor como sendo de natureza leve, de forma que tal regramento, por ser mais benéfico que o anterior (corrigiu o rigoroso enquadramento de veículo que já ostentava natureza leve, viabilizando, assim, o desempenho, por ele, de velocidade adequada ao limite de tráfego previsto para vias rurais-rodovias). Em arremate, conclui-se que, se o autor, no momento das autuações ora reprochadas, lavradas entre os dias 03/04/2009 a 24/05/2009, estava conduzindo veículo de natureza leve (caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535, de cor cinza, chassi nº8AJFZ296G786061736) e não ultrapassou o limite de 110 km/h previsto pelo artigo 61 do CTB, há vício de ilegalidade no(s) ato(s) administrativo(s) perpetrado(s), cuja nulidade fica declarada por meio da presente decisão. Despiciendo, assim, torna-se analisar o cumprimento dos requisitos legais quanto à notificação das autuações em testilha, posto que já fulminadas de ilegalidade desde o seu nascedouro. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e, assim, DECLARO A NULIDADE dos autos de infração R20.536.305-9, R20.750.767-8, R20.743.728-9, R20.683.022-7, R20.539.536-8, R20.728.532-2, R20.521.788-5, R20.653.348-9 e R20.778.451-5, relativos ao veículo caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535, de cor cinza, chassi nº8AJFZ296G786061736. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª Superintendência Regional/SP (Seção de Policiamento e Fiscalização - Núcleo de Multas e Penalidades), servindo-se de cópia da presente, dando-lhe ciência da presente decisão, para cabal cumprimento. Condene a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Face ao princípio da causalidade, considerando que em razão da liminar proferida na cautelar preparatória em apenso não houve a adoção de nenhuma providência constritiva junto ao CIRETRAN, deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo nas verbas de sucumbência. Custas na forma da lei. Diante do valor total das multas abrangidas pelo ato administrativo ora anulado, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007545-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-

32.2010.403.6103) ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME e ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de nulidade de Certidão de Crédito Trabalhista, para fins de anulação de protesto levado a efeito pela ré junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar de sustação de protesto (autos nº0006481-32.2010.403.6103, em apenso). Citada, a União Federal reconheceu o pedido formulado pelo autor (fls.42/46). Juntou documentos de fls.47/58. Instado a manifestar-se acerca da resposta da ré e à especificação de provas, o autor permaneceu silente, e a ré não formulou requerimento de provas (fls.60/63). Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012.É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls.28/32 e 34, demonstram que o autor efetuou parcelamento do débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista - CCT, o que foi confirmado pela União Federal através dos documentos de fls.48/58. E mais, a própria União Federal assevera que houve um equívoco nos sistemas de dívida ativa que não constataram a suspensão do crédito tributário, com o envio do mencionado crédito ao protesto (fl.45). Diante disso, entendo que o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil.Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOHAMILTON CALDAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 14/05/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, desde a DER, em 17/06/2009 (NB nº147.251.925-3), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício que recebe, considerando-se especial o período acima indicado, para fins de recálculo do fator previdenciário a ser multiplicado pela média das contribuições do autor.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012.II -

FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito:

PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/10/2010, com citação em 06/12/2010 (fl.42). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/10/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (17/06/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialInicialmente, conforme requerido na inicial, reconheço como incontroversos todos os períodos de contribuição que integraram o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº147.251.925-3, concedida aos 17/06/2009.Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se

cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de

EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 14/05/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.22, atestando que o autor, no desempenho da função de eletricista de manutenção especializado, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite vigente à época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de eletricista de manutenção especializado, no Setor de Manutenção de Maquinas e Equipamentos de Estamparia, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial com os demais já reconhecidos pelo INSS (fls.25/26), e declarados como incontroversos nesta sentença, tem-se que, na DER, em 17/06/2009 (NB 147.251.925-3), a parte autora contava com 28 anos, 08 meses de 24 dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: CSN Cimentos 14/8/1980 5/9/1986 2213 6 0 21 General Motors 9/9/1986 3/12/1998 4468 12 2 25 General Motors 4/12/1998 14/5/2009 3814 10 5 10 0 0 0 TOTAL: 10495 28 8 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que deverão ser descontados os valores já pagos pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão do benefício NB nº147.251.925-3, com DER em 17/06/2009 e RMI de R\$1.967,81, conforme consta de fl.35. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 14/05/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente e declarados incontroversos nesta sentença; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB nº147.251.925-3) em aposentadoria especial, desde a DER, em 17/06/2009. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ,

a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: HAMILTON CALDAS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 14/05/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda - DIB: 17/06/2009 (DER do NB nº147.251.925-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 614.598.607-72 - Nome da mãe: Palmira Tiburcio Caldas - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Advogados, nº50, Bloco 2, Apto.122, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008544-30.2010.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO MANOEL DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica.Laudo médico pericial juntado às fls.42/47.Às fls.52/53, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, na seara administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/58, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.À fl.60, o autor requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. 2. FundamentaçãoObserve, inicialmente, que o réu concedeu ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consta do documento de fl.53.Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-83.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTE SAMPAIO MATOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.99/101).À fl.105, a parte autora requereu a desistência da ação, o que foi reiterado à fl.108.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.105 e 108, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS TASSO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 14/08/2008, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.670-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14/08/2008). Com a inicial

vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à ex-empregadora, para apresentação do laudo no qual foi embasado o PPP apresentado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor. Nessa esteira, quanto ao INSS, torno insubsistente o despacho de fl. 38, ficando dispensada a intimação para outras provas.

1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 147.699.670-6), foi concedido somente aos 14/08/2008, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 17/03/2011, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.

1.2 Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/03/2011, com citação em 06/06/2011 (fl. 32). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/03/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/08/2008, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do

benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo

técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 a 14/08/2008, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.20/20-vº, emitido em 15/04/2008), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando

que o autor exerceu as funções de operador de máquina/equipamento de fundição e coordenador de time de produção (esta última a partir de 01/12/1993), no Setor de Limpeza, Acabamento, Fundição de Alumínio da empresa, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilhas, consoante o PPP apresentado, o autor operava máquinas e equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio. Mesmo quando esteve na função de coordenador de time de produção (a partir de 01/12/1993), desempenhou as suas funções exatamente no mesmo local de trabalho do período em que trabalhou diretamente com as máquinas. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 03/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fl.23), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 04/12/1998 a 15/04/2008 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.21 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 08/09/2006 a 10/06/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 142.568.696-3). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 142.568.696-3 (entre 08/09/2006 a 10/06/2007) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho

ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 04/12/1998 a 07/09/2006 e de 11/06/2007 a 15/04/2008, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somado o período especial já reconhecido pelo INSS (de 02/06/1982 a 03/12/1998 - fl.21) com aquele anterior à percepção do auxílio-doença acima referido e, também, com o período de trabalho subsequente ao gozo do benefício por incapacidade em questão (nos quais, como já comprovado, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido pela legislação regente), tem-se que perfez o autor um total de 25 anos, 01 mês e 11 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors do Brasil Ltda 2/6/1982 3/12/1998 16 6 2 - - - 2 General Motors do Brasil Ltda 4/12/1998 7/9/2006 7 9 4 - - - 3 General Motors do Brasil Ltda 11/6/2007 15/4/2008 - 10 5 - - - 4 - - - - - Soma: 23 25 11 - - - Correspondente ao número de dias: 9.041 0 Comum 25 1 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 11 De fato, se o segurado que vem desempenhando atividade laborativa sob condições insalubres é afastado do trabalho por motivo de incapacidade e, após a sua recuperação, retorna ao mesmo ambiente de trabalho que lhe é prejudicial, atingindo o lapso total de tempo de atividade especial exigido pela lei, tem direito a que tais períodos, ainda que trabalhados de modo intercalado, sejam somados para fins de concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 07/09/2006 e de 11/06/2007 a 15/04/2008, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 02/06/1982 a 03/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.699.670-6 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 14/08/2008 (data da DER NB 147.699.670-6), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.670-6), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da mínima sucumbência autoral, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS TASSO - Tempo Especial reconhecido: 04/12/1998 a 07/09/2006 e de 11/06/2007 a 15/04/2008 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: DER NB 147.699.670-6 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 238.880.329-20- Nome da mãe: Maria Verônica Tasso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Iran Faria Siqueira, 74, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001906-44.2011.403.6103 - NELSON LEMOS MACIEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO NELSON LEMOS MACIEL propôs, em 18/03/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/08/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.524.141-3), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou

contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 46/59). Após as manifestações/ciências de fls. 60/65, foi realizada a consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 67). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 23 de julho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento

do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 67. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de

Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO (SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Alega a autora ter firmado com a requerida contrato de empréstimo bancário (nº25.0314.110.0490962-02) e que, em dezembro de 2010, quando faltavam apenas quatro parcelas para quitação do mesmo, realizou novo empréstimo com a CEF, o que somente pôde se dar mediante a incorporação daquelas parcelas ao saldo devedor do novo contrato (nº25.0314.110.0492667-36), com a quitação da primeira avença. Afirma que o pagamento do valor emprestado (R\$7.295,49) seria feito mediante desconto em folha, de forma parcelada, diretamente do seu benefício do INSS. Conta a requerente que transferiu o valor emprestado para conta de sua titularidade junto a outra instituição financeira e que, posteriormente, foi surpreendida, ao tentar efetivar uma compra em uma loja, com a notícia de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por inclusão da requerida. Aduz que, ao diligenciar junto à requerida para saber o motivo da ocorrência, informaram-lhe que houve erro no envio de informações e que o dinheiro oriundo da aposentadoria não estava sendo encaminhado à CEF. Diante do recente aumento no valor do benefício e como recebia o extrato da aposentadoria apenas semestralmente, afirma não ter se apercebido que os descontos pactuados com a requerida não estavam sendo efetuados. A autora aduz que por culpa da ré teve o seu nome incluído em cadastros de maus pagadores, já que as parcelas seriam descontadas diretamente do benefício previdenciário e que, portanto, não teria poder ingerência sobre tal ato. Sustenta que o ocorrido causou-lhe dano moral, que pede seja reparado por meio da indenização postulada. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a CEF, no prazo legal, não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia. Posteriormente, apresentou contestação, juntando documentos. Autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Deixo de apreciar, por intempestiva, as alegações tecidas na peça defensiva apresentada pela CEF. Não obstante, tenho que a revelia da ré não conduz automaticamente ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Isso porque a presunção de veracidade a que alude o artigo 319 do Código de Processo Civil é apenas relativa, não tolhendo do órgão jurisdicional a liberdade que lhe confere o artigo 131 do mesmo diploma legal de formar o seu convencimento com base em qualquer dos

elementos de prova carreados aos autos. Nesse sentido: (...) 1. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois, se assim o fosse, comprometido estaria o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova, estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. A decretação da revelia não acarreta obrigatoriamente o acolhimento do pedido contido na inicial, que poderá ser rejeitado pelo julgador diante das provas constantes dos autos. (...) AC 00500680219994036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - -DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 Passo, assim, à análise do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEL). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Conforme documentação colacionada aos autos, as partes firmaram três contratos de empréstimo bancário. O primeiro em 03/05/2010, no valor de R\$3.002,40 (três mil e dois reais e quarenta centavos) - nº25.0314.110.0490962-02; o segundo em 21/12/2010, no valor de R\$7.295,49 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) - nº25.0314.110.0492667-36; e o terceiro em 09/05/2011, no valor de R\$7.041,44 (sete mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - nº25.0314.110.0493907-47. Em todos os contratos foi pactuado o desconto das prestações mensais diretamente do benefício previdenciário da autora (nº113691196-8), conforme se depreende das cópias de fls.34/40 e 80/83. Consoante alegações e documentos dos autos, o segundo contrato teria sido firmado mediante a incorporação, em seu saldo devedor, das quatro últimas parcelas em aberto referentes ao primeiro contrato, sendo que, em razão de suposto erro no envio das informações quanto à efetivação dos descontos das prestações pelo conveniente (INSS) e, após o alegado equivocado envio do nome da autora a órgão de restrição ao crédito, teria sido repactuado o empréstimo objeto do segundo mediante a confecção do terceiro contrato (não tendo havido,

neste último, a liberação de um novo valor de empréstimo, mas apenas a migração do anteriormente liberado). A requerente reputa lesiva a conduta da ré de encaminhar o seu nome ao SERASA ao argumento de que a responsabilidade pela averiguação do cumprimento do contrato quanto à efetivação dos descontos das parcelas e repasse pelo INSS seria incumbência daquela e não sua, já que, por se tratar de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não teria como exercer, quanto a essa parte do contrato, nenhuma ingerência, não havendo, no seu modo de ver, de se cogitar da existência de inadimplência. Analisando as cláusulas dos contratos firmados entre as partes, mormente as do segundo, cujo suposto inadimplemento teria sido o fundamento para a negatização do nome da autora, desponta o teor das cláusulas décima primeira, caput e parágrafo segundo, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.(...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (destaquei)Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, infere-se que se, de um lado, restou pactuado o pagamento das prestações mediante desconto em folha de benefício previdenciário (mediante repasse pelo órgão previdenciário), de outro, tem-se que a autora comprometeu-se expressamente a, no caso da não ocorrência do desconto em questão, efetuar o pagamento da parcela devida, na data do respectivo vencimento (fl.28). Ora, se as partes firmaram a avença sob tal regramento, não se pode olvidar que a ela (convenção) aplica-se a máxima pacta sunt servanda, segundo a qual a pessoa torna-se serva daquilo que pactua, de forma que cabia à requerente diligenciar mensalmente, quando do depósito do valor do seu benefício em conta bancária, acerca da efetivação ou não do desconto das parcelas por cujo pagamento responsabilizou-se perante a instituição financeira, não se revelando apta a elidir tal obrigação as alegações genéricas de aumento no valor da aposentadoria e de encaminhamento semestral dos extratos do benefício pelo INSS (não foi carreado sequer um elemento de prova nesse sentido). Ainda que tenha, de fato, havido aumento do valor da aposentadoria recebida pela autora e mesmo que os extratos com os valores do benefício sejam de envio semestral pelo INSS, o fato é que a fonte de renda que restou vinculada ao pagamento do empréstimo efetuado (benefício previdenciário, como alegado) é de previsão e efetivação mensal, de forma que, nos termos do contratado, cabia à autora diligenciar, não somente através dos extratos do INSS, mas pelos próprios extratos da conta-corrente bancária, a situação da sua movimentação bancária, a fim de que, apurando a falta de desconto das prestações pelo INSS, dirigisse-se à agência da requerida para pagamento do valor da prestação devida, como combinado, não havendo, nesse contexto, ato abusivo da CEF a dar lugar ao pagamento de indenização. A corroborar o entendimento acima esposado, o seguinte julgado: APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. CADASTRO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se ao direito do autor a receber indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido inscrito em cadastro de inadimplentes pela ré, por inadimplemento em contrato de empréstimo consignado com a ré. Discute-se, ainda, o direito do autor à revisão dos valores que estão lhe sendo cobrados. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - estabelece expressamente a responsabilidade contratual do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Tal responsabilidade pode ser excluída quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme 3º do referido art. 14, sendo esta a hipótese dos autos. 3. Na hipótese dos autos, há cláusula expressa no contrato estabelecendo a obrigação do devedor de efetuar o pagamento da prestação na hipótese de não haver o desconto em seu contra-cheque. 4. Com efeito, o princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). In casu, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. AC 200551010160512 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/05/2011 Nesse panorama, tem-se que houve inadimplência em relação ao quanto avençado no contrato de nº25.0314.110.0492667-36, de forma que não se pode acoiar de abusiva a inserção do nome da autora no cadastro do SERASA. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Patente, assim, a improcedência do pedido objeto desta ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002470-86.2012.403.6103 - MARIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA CASTIGLIONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição. À fl.23, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.23, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a relação jurídico-processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003548-18.2012.403.6103 - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fls.34/36). À fl.43, a parte autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.43, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005435-37.2012.403.6103 - MAURO LABAT UCHOAS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 16/07/2012 em que a parte autora MAURO LABAT UCHOAS FILHO pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que sofreu acidente de qualquer natureza em setembro de 2001, quando ainda trabalhava na empresa MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sendo diagnosticado deslocamento de retina do olho direito. Aduz a parte autora, ainda, que ajuizou a ação nº. 577.07.341270-9 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, requerendo a concessão do benefício acidentário de auxílio-doença. Aquele juízo, contudo, rejeitou o pedido, fundamentando-se na inexistência de nexo com o trabalho exercido pelo autor. A sentença foi mantida em sua íntegra pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, havendo, inclusive, informação de trânsito em julgado (fls. 25/44). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em 24 de julho de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e Plenus - fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de julho de 2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-

adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa realizada em 24 de julho de 2012, verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações constantes em fls. 53/54, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor

o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que a ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência

jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006481-32.2010.403.6103 - ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME X ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR ME e ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação de protesto de Certidão de Crédito Trabalhista, a qual foi apresentada junto ao 3º Tabelião

de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de concessão de medida liminar, para determinar a sustação do protesto. Citada, a União Federal reconheceu o pedido formulado pelo autor (fls.50/52). Juntou documentos de fls.53/65. Instado a manifestar-se acerca da resposta da ré e à especificação de provas, o autor permaneceu silente, e a ré não formulou requerimento de provas (fls.67/70). Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012.É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls.27/30, demonstram que o autor efetuou parcelamento do débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista - CCT, o que foi confirmado pela União Federal através dos documentos de fls.53/65. E mais, a própria União Federal assevera que houve um equívoco nos sistemas de dívida ativa que não constatarem a suspensão do crédito tributário, com o envio do mencionado crédito ao protesto (fl.51). Diante disso, entendo que o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil.Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados.Servirá cópia da presente como ofício, a ser encaminhado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP (Endereço: Rua XV de Novembro, 269, Centro, Jacareí/SP), para que proceda ao cancelamento do protesto efetuado sob o Protocolo nº675, de 26/08/2010, a teor do 3º do artigo 26, da Lei nº9472/97, ficando os emolumentos a cargo da União Federal, salvo se gozar de isenção específica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006370-48.2010.403.6103 - DAGOBERTO NISHIMA AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.1. RelatórioDAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO ingressou com a presente ação cautelar preparatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o licenciamento do veículo caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535, independentemente do recolhimento das multas cominadas, e o sobrestamento, até a decisão final da ação principal a ser ajuizada, de eventual processo administrativo para suspensão do direito de dirigir. Apontou o requerente, como plausibilidade do direito alegado, a nulidade do ato administrativo consubstanciado nas autuações indicadas na inicial e, como perigo da demora, a premente necessidade de licenciamento do veículo acima citado até o final do mês de agosto presente. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida liminar para determinar à 77ª CIRETRAN que procedesse ao licenciamento do veículo, independentemente do recolhimento das multas, e para que se abstinhasse de computar a pontuação negativa delas decorrente. Foi determinada pelo Juízo a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido pelo requerente. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, encontrando-se em apenso aos presentes. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Cópias dos autos de infração impugnados foram juntadas pela União.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Vieram os autos conclusos para sentença em 16/04/2012.2. Fundamentação A ação principal proposta (nº00070018920104036103) foi, nesta data, julgada procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nºs R20.536.305-9, R20.750.767-8, R20.743.728-9, R20.683.022-7, R20.539.536-8, R20.728.532-2, R20.521.788-5, R20.653.348-9 e R20.778.451-5. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acautelatória liminarmente exarada. 3. Dispositivo Por conseguinte, confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União Federal em despesas e honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso.Face ao princípio da causalidade, considerando que em razão da liminar proferida nestes autos não houve a adoção de nenhuma providência constritiva junto ao CIRETRAN, deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo nas verbas de sucumbência.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-89.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. 1. Relatório DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO ingressou com a presente ação cautelar incidental em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja formalizada pela CIRETRAN de Taubaté a transferência do veículo caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535, independentemente do recolhimento das multas cominadas, objeto de discussão na ação principal. Apontou o requerente, como plausibilidade do direito alegado, a inexistência de impedimento à venda do automóvel de sua propriedade, já que a discussão sobre as multas encontra-se sub judice, e, como perigo da demora, a necessidade de manter seu patrimônio móvel atualizado, face à sua rápida desvalorização. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida liminar para determinar a liberação do veículo do requerente e a expedição do Certificado de Registro de Veículos, independentemente do recolhimento das multas discutidas na ação principal, mediante prestação de caução, no valor das multas, atualizado. Depósito em dinheiro (caução) devidamente comprovado nos autos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo não ofereceu resposta. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências, inclusive pela Fazenda do Estado de São Paulo, que se pronunciou nesse sentido. Antes que fosse cumprida a liminar, a União informou que as multas objeto das autuações discutidas nos autos principais foram pagas e que o veículo não se encontra mais em nome do requerente. Vieram os autos conclusos para sentença em 16/04/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, decreto a revelia da Fazenda do Estado de São Paulo, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Conforme noticiado pela União, antes que a liminar deferida nestes autos chegasse a ser cumprida pela autoridade de trânsito, houve, em sede administrativa, o pagamento das multas abrangidas pelos autos de infração discutidos na ação principal (julgada nesta data) e que a propriedade do veículo caminhonete Toyota Hilux, placas EFT-6535 foi transferida a terceiro, já não mais se encontrando o mesmo registrado em nome do requerente. Destarte, considerando que o objeto da presente ação cautelar (transferência inter vivos por ato oneroso do veículo indicado na inicial) já foi alcançado administrativamente, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação cautelar, pela perda de objeto, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da União, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, que, a despeito de citada, não ofereceu resposta. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se, em favor do requerente, alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 19. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006885-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006885-9) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002045-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002045-8) - FATIMA APARECIDA CARDOZO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005246-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005246-0) - JOSE WALDENIR DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 137/138: a r. sentença proferida não antecipou os efeitos da tutela, conforme se verifica pela simples leitura de seu texto. Isto posto, tendo em vista que se finda com a sentença o pronunciamento jurisdicional deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pela Segunda Instância. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002133-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002133-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Deixo de receber a apelação interposta pela União Federal uma vez que certificada sua intempestividade. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessários disposto na decisão proferida. Int.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006222-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006222-6) - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006549-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006549-5) - NAIR BARBOZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009277-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009277-2) - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009477-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009477-0) - EDNA COELHO NETO VIEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS E SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0) - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007128-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007128-1) - MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009386-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009386-0) - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009852-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009852-3) - MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001273-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001273-4) - LAERCIO APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002242-82.2010.403.6103 - EVERALDO SOUZA MARINHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002272-20.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004885-13.2010.403.6103 - ROBERTO KIKKO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007101-44.2010.403.6103 - JOAO FERNANDES NETO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA

NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado administrativamente (fls. 612-620), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008215-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008215-3) - NELSON FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183 e 186), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002758-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002758-1) - VALE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP124847 - REINALDO LOPES VIEITES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 418), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005320-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005320-1) - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002321-61.2010.403.6103 - LUIZ ADILSON DE CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129-130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005398-78.2010.403.6103 - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007000-07.2010.403.6103 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS FREGNE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007858-38.2010.403.6103 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009198-17.2010.403.6103 - GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 87-88), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000881-93.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 61-62), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002187-97.2011.403.6103 - ROSEMIR PEREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000187-90.2012.403.6103 - HAMILTON DAS GRACAS GOMES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 17.5.1993 (fls. 11), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (10.01.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo

decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de fls. 89-98 por tratar-se de cópia da petição inicial. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-76.2004.403.6103 (2004.61.03.006233-6) - BENITA GONCALVES DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007370-59.2005.403.6103 (2005.61.03.007370-3) - TEREZINHA DOURADO DA SILVA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA DOURADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007267-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007267-3) - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007744-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007744-0) - NILZA NUNES MACHADO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NILZA NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000684-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000684-0) - RAIMUNDO INACIO DE PAIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAIMUNDO INACIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001000-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001000-7) - MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003345-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003345-7) - LUZIA APARECIDA CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUZIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0) - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7) - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 382 e 385), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003945-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003945-9) - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZULEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 252-253), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006109-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006109-0) - MARIANA CHAVES MARIANO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIANA CHAVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009467-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009467-7) - VINICIUS JESUS DA SILVA X BENICIO LOPES DA SILVA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VINICIUS JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4) - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DURANIL SEBASTIAO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181-182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002757-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002757-7) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003647-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003647-5) - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIRIAM LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008099-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008099-3) - NANCI ALVARENGA LUCIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NANCI ALVARENGA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224-225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003505-52.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Defiro à CEF a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 454.Int.

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 398-399: Indefero o pedido, uma vez que já foi tentado, sem sucesso, o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004181-49.2000.403.6103 (2000.61.03.004181-9) - WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA X CRISTINA ITO DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 478: Vista à parte autora dos documentos de fls. 487-597.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005250-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005250-8) - ROSELY KIMIE TERUIYA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X LAR PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF.Int.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos etc. Fls. 99: embora reconheça que o termo utilizado (revogada) não tenha sido o mais apropriado, operou-se verdadeira reconsideração da decisão anterior que havia determinado a imposição da multa. De fato, ao considerar verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com os extratos faltantes, na forma do art. 359 do CPC, a manutenção da multa acarretaria um duplo gravame ao réu, com um possível enriquecimento indevido da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido do autor de fls. 89. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela CEF. Intimem-se.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls. 47: Vista ao autor dos documentos de fls. 50-269.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684

- SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o requerido pela CEF, oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Renove-se a intimação da CEF para que traga os extratos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e dos que dispuser.

0005192-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 132: Homologo a desistência do recurso interposto.Dê-se o trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação de fls. 138, bem como sobre a contestação apresentada às fls. 132-135.Int.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Considerando a v. decisão de fls. 483 que concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 459, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como ser objeto deste recurso a permanência da CEF no pólo passivo da ação, que manteria a competência desta Justiça Federal para apreciar a ação, determino a suspensão do presente feito, por aplicação da regra do artigo 265, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva naquele agravo de Instrumento.Intimem-se.

0008100-94.2010.403.6103 - VALDERI ALVES BISARRIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 136-137: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009411-23.2010.403.6103 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 168-193: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Determinação de fls. 67: Vista ao autor dos documentos de fls. 74-135.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122: Defiro o requerido pelo autor, junte a CEF aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS,

desde a sua opção em 01-01-1967.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos.Int.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias;Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor perito para estimar os honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida, vista as partes para ciência e manifestação.III - Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo.Int.

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 54:Vista à parte autora dos documentos de fls. 58-69.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 75:Vista à parte autora dos documentos de fls. 77-78.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000410-43.2012.403.6103 - MICHAEL JOELSON GOUVEA CAMARGO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001452-30.2012.403.6103 - LILIA PINTO CAOVILO X JOSE LEMES DE SOUSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 85: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 15, uma vez que a sentença transitada em julgado condenou a ré a restituir os valores indevidamente pagos, nos dez anos que precederam a ação.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que deposite as diferenças encontradas pelo autor.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se autor para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6454

USUCAPIAO

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO

ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA
Vistos, etc..Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação da parte ré (fls. 498-519) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 495-495/verso: Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel situado na Rua do Pontal, nº 101, Bairro do Sahy, distrito de Maresias, na cidade de São Sebastião - SP.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 459 e 459/verso.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 465-466.Este Juízo determinou, à fls. 468, que a requerente providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 493.É o relatório. DECIDO.Considerando que a requerida ANA MARIA MANSOR é advogada e atua em causa própria (fls. 482), julgo desnecessária a nomeação de curadora especial, que fica então revogada.Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a requerente ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 267, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007958-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-14.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

O coexecutado Magno Mário Pinto, nestes autos de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 28/06/1990.Sustenta a inaplicabilidade das normas relativas à responsabilidade de terceiros pelas obrigações tributárias de pessoas jurídicas, contidas no Código Tributário Nacional, bem como que não praticou qualquer ato doloso capaz de autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra sua pessoa.A CEF, em sua manifestação de fls. 357/362, rechaçou a pretensão do executado, sustentando a inadmissibilidade da exceção de pré-

executividade e que a inclusão do excipiente no pólo passivo é legítima, eis que seu nome integra a Certidão de Dívida Ativa do FGTS que embasa a execução fiscal na condição de corresponsável ou devedor solidário e não por força do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, que os débitos em cobrança são contemporâneos ao período em que o excipiente figurou como sócio da pessoa jurídica executada. Às fls. 363/365, o excipiente reiterou o pedido de apreciação de sua exceção de pré-executividade, a fim de obter a liberação do dinheiro penhorado em sua conta bancária por meio do Sistema Bacenjud (fls. 281/284 e 289/290). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Cumpre também de plano registrar que, rompendo com entendimento anterior, vislumbra-se a viabilidade da veiculação, em exceção de pré-executividade, da alegação de ilegitimidade de parte, quando prescindível dilação probatória. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. Sobre a questão de fundo, registre-se que as Leis nº 7.839/1989 e nº 8.036/1990 previram, em seus artigos 21 e 23, respectivamente, que, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração legal. A par dessas disposições e do quanto previsto no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80 (LEF), que determina que à Dívida Ativa de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, certa corrente interpretativa entendeu que o art. 135 do CTN justificava o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que deixasse de depositar as mensalidades do FGTS dos empregados da empresa. Ocorre, porém, que a regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei impõe a responsabilidade aos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que prevê a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção como regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confirma-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Por outro lado, o e. STJ editou a súmula nº 353, afirmando que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 304/333 e determino a exclusão do pólo passivo do sócio MAGNO MÁRIO PINTO. Expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos valores penhorados nos autos (fls. 281/284 e 289/290), cabendo ao interessado informar os dados necessários à sua confecção. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se MAGNO MÁRIO PINTO, alterando-se a denominação de Magno e Freitas Construtora Ltda. para CF CONSTRUTORA LTDA. e corrigindo-se o nome do coexecutado LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II (CPF 581.494.818-34). Defiro em parte o prazo requerido à fl. 356, devendo a exequente manifestar-se sobre a concessão de parcelamento ao executado no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7) - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada requer a reconsideração do despacho de fls. 104, ao argumento de que o valor indicado pela exequente é superior aos honorários arbitrados em sentença, ocorre que os valores arbitrados em sentença já foram liquidados nos autos de embargos a execução, não tendo qualquer relação com os valores aqui cobrados. Trata-se de honorários fixados às fl. 07 desta execução, e que a executada ao efetuar o depósito de fl. 96, em 04 de outubro de 2011, o fez sem a devida atualização, já que o cálculo de fls. 85, datava de 14 de outubro de 2010. Dessa forma, intime-se a executada para que deposite a diferença apurada entre o cálculo de fls. 85, e o valor DEVIDAMENTE ATUALIZADO na data da realização DO DEPÓSITO, abatendo-se o valor depositado às fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que informe se os valores depositados satisfazem integralmente, e para que indique a forma correta de levantamento os

mesmos.Int.

0014438-68.2007.403.6110 (2007.61.10.014438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000026-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.6.07.030386-02 e 80.7.07.006470-79.A fls. 242/243, juntada de AR positivo.A fls. 335 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA.Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0014438-68.2007.4.03.6110.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA

Considerando que o executado juntou aos autos o extrato de movimentação bancária demonstrando a inexistência de outros créditos que não o recebimento de salário na conta bloqueado, DEFIRO a liberação do valor bloqueado e transferido às fls. 90.Expeça-se alvará de levantamento para o executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias para retirada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação do processo.Int.

0001130-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L.C.R. INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - EPP X ROGERIO NUNES X RONALDO APARECIDO NUNES(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)

Considerando que o documento juntado às fls. 86, não é suficiente para demonstrar que o valor bloqueado se refere ao recebimento de salário, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado às fls. 84/85.Int.

0009974-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à falta de cadastramento do procurador no sistema eletrônico, ora regularizado reencaminho para publicação, o despacho de fls. 53: Considerando a concordância da exequente, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos a carta de fiança bancária, nos termos da 664/2009 da PGFN, oferecida em garantia do débito exequendo.Int.

Expediente Nº 4826

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-60.2012.403.6110 - ROSA MARTA MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança manejado por ROSA MARTA MARTINS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob n.º 32/077.503.949-7.Narra a impetrante que após vinte e dois anos de recebimento ininterrupto do benefício, foi notificada para comparecer à perícia médica, sob pena de cancelamento do benefício.Sustenta que o INSS ignorou o Princípio tempus regit actum e as normas previdenciárias vigentes à época da concessão da aposentadoria por invalidez.Informa que recorreu administrativamente da decisão, sem, no entanto, lograr êxito.Requer o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo o agendamento de perícia médica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX,

CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Pretende a impetrante o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/077.503.949-7, suspenso em razão do não atendimento das convocações para nova avaliação médica. Verifica-se que a impetrante acostou aos autos cópias das respostas ao INSS, onde requereu a manutenção do benefício e o cancelamento da revisão médica, bem como do recurso oferecido em face da decisão de suspensão do benefício, argumentando que a exigência de nova avaliação trazida pelo Decreto 3.048/99, ao caso não se aplica, pois o benefício foi concedido em data anterior à legislação referida. A invocação do princípio *tempus regit actum* não tem o sentido que a impetrante pretende lhe dar. Na verdade, é exatamente o contrário do que ela afirma. A data de concessão da aposentadoria por invalidez não confere direito adquirido a regime jurídico, de modo que havendo previsão legal vigente no sentido de que o exame pericial deve ser feito, a regra se aplica a todos os benefícios em vigor. Aliás, causa perplexidade o fato de a impetrante se recusar a se submeter ao exame, revelando, por outro prisma, a necessidade de que ele seja feito. Não fosse essa a questão, verifica-se que, em se tratando de benefício por incapacidade, já ao tempo da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei 3.087/60, havia a previsão de que a aposentadoria por invalidez fosse mantida enquanto perdurasse a incapacidade, o que significa dizer que o benefício é suscetível a novas avaliações, conforme os termos do art. 28: Art 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições. Sobrevindo a alteração legislativa trazida pela Lei 5.890/73, a previsão de o segurado se submeter a nova avaliação restou inalterada. Confirma-se o texto legal: Art 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições. Destarte, inviável o deferimento da liminar nesta análise perfunctória, ante a ausência do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do processo ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001263-89.2012.403.6123 - PURUBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Embargante: PURUBA - ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embargados: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RMH PARTICIPAÇÕES LTDA., S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FÁBIO MALUF HAIDAR. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por adjudicatária de bem imóvel. Sustenta a embargante que foi turbada na posse do imóvel por ela adjudicado junto à Justiça Estadual Local em razão de arrematação deste bem adjudicado, por conta de execução fiscal que se processo no âmbito deste Juízo Federal. Sustenta a embargante, em apertada suma, a usurpação de competência do Juízo Estadual pelo Federal, a impenhorabilidade absoluta do crédito consignado no título civil, falta de anuência do credor para penhora e alienação judicial, a inexistência de registro da penhora efetivado nos autos da execução fiscal, inadmissibilidade de revogação da carta de adjudicação em favor da arrematação judicial, que o crédito fiscal não prefere ao hipotecário, requerendo, ao fim e ao cabo, a manutenção do ato de

alienação que lhe outorgou a adjudicação do bem arrematado na execução fiscal, revogada a efetivação do registro de penhora determinada pela Justiça Federal. Juntou documentos às 37/54. Às fls. 55, existe determinação de emenda da petição inicial, atendida às fls. 57/58. Estão juntados por linha, em diversos volumes, as cópias integrais do processo que tramita junto à 2ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual de Bragança Paulista. Vieram os autos com conclusão e o relatório. Decido. Preliminarmente insta salientar a mais completa impropriedade e baixíssima acuidade técnica do argumento que atira ao Juízo Federal então condutor da execução a mal informada e ofensiva pecha de haver usurpado a função de Juiz Estadual. O raciocínio ali desenvolvido é estrábico, abissalmente. A questão não tem absolutamente nada a ver com usurpação de função de um Juízo por outro. O Juízo Federal aqui em causa proferiu decisões estritamente dentro de sua competência processual, vocacionado que está a dar soluções às questões incidentes que lhe foram submetidas no curso da execução fiscal. É óbvio, aliás ululante, que, convergindo as execuções encetadas contra um mesmo devedor insolvente (massa falida), com penhoras incidentes sobre um mesmo bem, haverá que decidir sobre eventual concorrência de alienações, arrematações, penhoras. E, neste contexto, sustentar que aquele que a decide, usurpa competências de terceiros, é, no mínimo, desconhecer as regras processuais que atribuem a partição constitucional de jurisdição e da vedação ao non liquet. Não pode o juiz deixar de atuar no processo para dar preservar direitos legítimos, utilizando-se, para tanto, de todos os expedientes cautelares e de cautela aplicáveis. Foi o que foi feito nos autos, nada mais. Para resgate da verdade, é necessário que se diga que a execução fiscal da qual se originaram os presentes embargos de terceiros, vem sendo conduzida dentro dos estritos termos da legislação de regência, sem qualquer atropelo, maus-tratos ou malversação dos cânones constitucionais atinentes ao due process. Eventualmente, haverá decisões desconformes aos interesses sustentados pela embargante. Nem por isto, estarão erradas. Com estas considerações, rejeito, enfaticamente, as alegações de usurpação de competência. Passo à análise do pleito inicialmente deduzido. A ora embargante é carecedora da ação aqui proposta. Isto porque, o ponto da quaestio juris deduzida em lide passa por uma avaliação preliminar, central ao problema da eficácia das arrematações havidas em ambos os processos de execução, e que está em aquilatar a especial qualidade dos créditos que substanciam as execuções que vieram a atingir o imóvel arrematado em duas praças distintas, por pessoas diversas. Em um dos processos, tem-se a execução de um crédito quirografário, inscrito em cédula de crédito industrial, que, nada obstante, se encontra garantido por hipoteca (cédula de crédito industrial hipotecária). No outro, o feito de que estes embargos são dependentes, pende uma execução fiscal, que manejou penhorar o imóvel hipotecado. Pois bem. Presente esta situação específica de conflito de créditos, verifica-se ser absolutamente remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que - entre o crédito privado garantido por hipoteca e o crédito público de natureza fiscal (a execução fiscal em causa executa créditos de natureza previdenciária, parcelas de desconto dos segurados obrigatórios não repassados à Previdência Social) - estes prevalecem sobre aqueles, tendo em vista a primazia, no concurso, do crédito tributário sobre os demais, salvo o de natureza trabalhista, nos termos da regra insculpida no art. 186 do CTN. Exatamente neste sentido, precedente bastante recente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Em. Ministro BENEDITO GONÇALVES: Processo: AgRg no REsp 1117667 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0072623-0 Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/08/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. POSIÇÃO PRIVILEGIADA DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DA CREDORA. ARTIGO 186 DO CTN. PRESERVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: O art. 186 do CTN determina que o crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado à agravante. Ainda as praças sejam realizadas sem a prévia intimação da credora hipotecária, e constatado, assim, a existência de error in procedendo, a nulidade não poderia ser decretada, ante a ausência de prejuízo do ora recorrente. 2. A linha de pensar adotada pelo aresto recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do STJ, conforme expresso no julgamento do REsp 723.297/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/3/2006, REsp 681.402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/9/2007. 3. No particular, o entendimento assentado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 440.811/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 4. Agravo regimental não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Observe-se, no

particular, que, na hipótese relacionada no precedente supra, a praça do imóvel penhorado na execução fiscal foi realizada sem a notificação do credor hipotecário, e, ainda assim, a alienação foi considerada válida. Ora, mas se é assim, quer nos parecer evidente que, se houver, nos autos da ação fiscal, a notificação do credor hipotecário, aí então é que, com muito mais razão, se há de considerar hígido e eficaz o ato expropriatório praticado. É exatamente esta a situação constante dos autos, na medida em que, cumprindo a determinação a que alude o art. 698 do CPC, deu-se ciência ao credor hipotecário da incidência da penhora sobre o imóvel gravado com a garantia, conforme se colhe de fls. 222 dos autos da execução fiscal de que aqui se cuida (Processo n. 0000147-97.2002.403.623). Aliás, a análise pormenorizada dos autos haverá de demonstrar que o credor hipotecário (Banco Santander) não só foi regularmente intimado da praça aqui em causa, bem como, ali peticionou com vistas a sustar a praça ali designada, o que restou indeferido, de plano, pela decisão de fls. 232/vº, já se tendo consignado, àquela oportunidade, que a suspensão requerida não poderia ser atendida porquanto o credor já havia sido, àquela oportunidade, devidamente notificado da designação de praça relativa ao imóvel em questão. O que, a evidência, é o suficiente para desarticular o argumento, falaz e insubsistente, de que o credor hipotecário não tivesse conhecimento da penhora ou da decisão que determinou o praxeamento do bem. Só a partir dessa observação, já seria possível concluir, contra a posição sustentada na exordial, que a alienação do bem arrematado nos autos da execução fiscal se operou de forma válida, jurídica e eficaz, e que, assim sendo, o título traslativo de propriedade ostentado pelos ora embargantes não tem como se opor, do ponto de vista jurídico, àquele constituído no âmbito da execução fiscal. No ponto, aliás, existe precedente jurisprudencial, do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reconhece que o credor hipotecário que utiliza seu crédito para arrematar o próprio imóvel dado em garantia, imóvel este que também garante execução fiscal, viola, por vias oblíquas, a ordem legal de preferência. Por servir como luva à hipótese aqui vertente, transcrevo a ementa do julgado: Processo: MC 14933 / MG MEDIDA CAUTELAR 2008/0252369-5 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/11/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2008 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO TAMBÉM EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN.- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstância ausente na espécie.- Por aplicação analógica da Súmula nº 282 do STF, não se admite o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. - Considerando que o art. 186 do CTN estabelece que os créditos de natureza tributária preferem a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, no concurso de credores previsto no art. 711 do CPC o credor hipotecário que utiliza seu crédito para arrematar o próprio imóvel dado em garantia, imóvel este que também garante execução fiscal, burla, por via transversa, a ordem legal de preferência. - Diante disso, em situações como a presente, deve a arrematação ser feita em dinheiro, com vistas a possibilitar o efetivo respeito à ordem legal estabelecida para o concurso de credores do art. 711 do CPC.- Petição inicial liminarmente indeferida (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir a liminar e julgar extinta a cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Daí a razão pela qual, independente da existência, em si mesma, da fraude à execução, situação que - diversamente do que alega a ora embargante - está sub judice não somente nos autos do executivo fiscal como também na execução cível, perante o Juízo Estadual - o certo é que jamais o ato expropriatório de adjudicação efetuado nos autos cíveis poderão se sobrepor àqueles aqui realizados, dada à necessária preeminência do crédito tributário sobre os créditos privados garantidos por hipoteca. Por outro lado, mas entrosando-se com a tese que até aqui se vem desenvolvendo, será necessário consignar que o argumento voltado ao reconhecimento da impossibilidade de penhora sobre bem hipotecado em favor de cédula de crédito, não quadra mínimas condições de atendimento, porque, nessas hipóteses, e em razão da natureza privilegiada do crédito fiscal, a impenhorabilidade não é considerada absoluta e deve ceder lugar, no concurso, ao crédito público. Nesse sentido, ainda uma vez, posição indissolvente do E. STJ: Processo: REsp 681402 / RS RECURSO ESPECIAL: 2004/0112820-0 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 21/08/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 17/09/2007 p. 211 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de

que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.2. O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).3. Recurso especial provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. As demais questões, relativas à impropriedade na decretação da fraude à execução, ausência de registro da penhora (a par da evidenciada improcedência do argumento), e outras suscitadas nos embargos, são laterais e seriam propostas a fortiori, acaso vencido o ponto preliminar atinente ao cotejo da natureza dos créditos postos em execução. Bem por isso, é que, no caso dos autos, patenteou-se, a meu sentir, a própria ausência do interesse processual para a ação, na medida em que o título jurídico de que dispõe a ora embargante não é oponível ao arrematante do bem nos autos da execução fiscal, em razão da já mencionada primazia do crédito tributário sobre os demais. Daí porque, nem mesmo no plano abstrato das condições da ação, o direito à manutenção da posse sobre o bem constricto no âmbito da execução fiscal não subordina o direito do arrematante que se constituiu no âmbito do executivo fiscal. Dada à precedência abstrata do crédito tributário sobre os demais, não tem pertinência o próprio pedido da autora que pretende ver prevalecer a adjudicação realizada em processo cível sobre a arrematação havida em execução fiscal. Escancara-se a impossibilidade jurídica do pedido, que é uma das vertentes do interesse processual, modalidade utilidade, já que não existe qualquer sentido prático em movimentar o arcabouço jurídico processual para fazer prevalecer um direito que o ordenamento, de qualquer forma, não outorga ao requerente. DISPOSITIVO Do exposto, por ausência de interesse processual modalidade utilidade, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 3º c.c. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Custas pela embargante. Sem honorários, tendo em vista que não formalizada a relação processual nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal aqui em referência (Processo n. 0000147-97.2002.403.6123), ali procedendo-se às certificações necessárias e cientificando-se às partes. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, para que tenha conhecimento da presente decisão. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.(30/07/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDJOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do comprovante de rendimentos (fl. 1181), defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação,

apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 73/100 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões.Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo.Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos processos que resultaram do desmembrado determinado à fl. 1150 (constantes da planilha retro) em relação a este feito originário. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente.I.

0001337-86.2011.403.6121 - ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Diante das informações do Cadastro de Informações do INSS (fls. 378/379), demonstrando a ausência de vínculo empregatício do autor e de contribuições na qualidade de contribuinte individual, defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 72/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões.Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo.Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos processos que resultaram do desmembrado determinado à fl. 1150 (constantes da planilha retro) em relação ao feito originário n.º 0000213-44.2006.403.6121. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente.I.

0001338-71.2011.403.6121 - LEOCASSIA INACIO ARMINDO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da juntada do extrato extraído do Cadastro de Informações do INSS (fl. 313), defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 72/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões.Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo.Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos processos que resultaram do desmembrado determinado à fl. 1150 (constantes da planilha retro) em relação ao feito originário n.º 0000213-44.2006.403.6121. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente.I.

0001339-56.2011.403.6121 - MARLENE CARNEIRO DO AMARAL(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da juntada do extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 312), defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 72/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões. Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo. Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento determinado à fl. 310 (constantes da planilha retro) em relação ao feito originário n.º 0000213-44.2006.403.6121. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente. I.

0001345-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante das informações do Cadastro de Informações do INSS (fl. 310), defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 72/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões. Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo. Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos os processos que resultaram do desmembrado determinado à fl. 1150 (constantes da planilha retro) em relação ao feito originário n.º 0000213-44.2006.403.6121. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente. I.

0001346-48.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da juntada do extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 315), defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme dispõe o artigo 427 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. No caso em comento, a parte autora apresentou às fls. 72/99 laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões. Tanto o laudo, quanto os demais documentos, não foram impugnados pela parte contrária. Todavia, para se assegurar o contraditório e a ampla defesa, até porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu (art. 333, II, CPC), concedo última oportunidade para que os réus manifestem-se acerca da produção de prova técnica, sob pena de julgamento do feito com base nos documentos existentes no processo. Outrossim, digam as partes, de forma objetiva, se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Por fim, com fulcro no artigo 103 do CPC, reconheço a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento determinado à fl. 313 (constantes da planilha retro) em relação ao feito originário n.º 0000213-44.2006.403.6121. Providencie a Secretaria a fim de que sejam processados e decididos simultaneamente. I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006419-0) - ANDERSON CORREA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DIAS DOS SANTOS X LAERCIO CLARO CORTEZ X MARCIA APARECIDA FERNANDES MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 267: Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2) - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Resta prejudicado o pedido de fls. 197/198, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual inverteu os ônus da sucumbência e condenou o autor nos honorários advocatícios. Dessa forma, cumpra-se o autor o despacho de fls. 176, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Int.

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001964-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001964-7) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002601-22.2003.403.6121 (2003.61.21.002601-9) - AMANDIO BATISTA NASCIMENTO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X AMANDIO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004251-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004251-7) - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 115/116: manifeste-se o INSS. Int.

0004528-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004528-2) - ALEXANDRE RIBEIRO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data..pa 0,5 Em que pese o exposto pela parte ré na petição e documentos de fls.85/86, indefiro o pedido de intimação do autor para pagamento da verba sucumbencial, pois o acórdão de fls. 72/77, embora tenha condenado o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, também sobrestou o referido ônus com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004546-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004546-4) - BENEDITO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004554-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004554-3) - JOSE EUCLIDES DE FREITAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3) - JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls.111.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em inspeção.1. Consta dos autos que após a publicação do despacho de fls. 370, a parte autora efetuou carga rápida dos autos e, na seqüência, requereu dilação de prazo para se manifestar a respeito do laudo pericial contábil, tendo em vista a complexidade da causa (fls. 373).2. Os autos saíram em carga com a parte ré para manifestação quanto ao laudo pericial, sem que houvesse apreciação do pedido do autor quanto à dilação de prazo para se manifestar.3. Diante do exposto, defiro o pedido autoral de fls. 374/378, e, tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao laudo pericial contábil de fls. 330/363.4. Fls. 328/329: Tendo em vista a complexidade da causa, defiro o pedido formulado pelo perito e fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 558 de 22/05/2007, nos termos de seu parágrafo 1º do art. 3º, tornando sem efeito o despacho saneador de fls. 240/241 tão somente na parte que fixa honorários periciais, devendo prevalecer o valor fixado no presente despacho.5. Oficie-se à Corregedoria Regional comunicando-se dos honorários periciais arbitrados. 6. Deverá a Secretaria observar o artigo 3º da mencionada Resolução, no tocante ao pagamento do Sr. Perito, qual seja, o mesmo só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.7. Decorrido o prazo, expeça-se Solicitação de Pagamentos ao Sr. Perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. 8. Após a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.9. Cumpra-se e intímem-se.

0003402-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003402-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 148/169).

0000113-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000113-9) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados de expedição de ofício à Petros-Fundação Petrobras de Seguridade Social e à Petrobras- Petróleo Brasileiro S/A, a presente decisão serve como autorização para que o autor Geraldo José Porto de Moura obtenha junto às referidas instituições os documentos necessários ao cumprimento do v.Acórdão, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Fls. 133/137: Intime-se a autora Maria Celeste Faria Pereira de Oliveira, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5) - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, indefiro pedido de fls.150. Concedo o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls.149, sob pena resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002240-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002240-8) - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Aceito a conclusão nesta data. II - Fls. 127: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Int.

0002543-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002543-4) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diga a União Federal se pretende executar o julgado requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO-INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0003948-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003948-2) - LUIZ CESAR(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4) - PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.194: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, cumpra a parte autora, ora Exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o despacho de fls.196, a fim de providenciar os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004980-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004980-3) - IDA CREPALDI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.s.46/47: manifeste-se a parte autora.Int.

0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8) - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0002491-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002491-8) - DIVA ELISABETE PIMENTEL(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Fls. 100/102: Ciência às partes.II - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.III - Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002731-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002731-2) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fls.93, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, via e-mail, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor Alvaro Baptista, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9) - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Providencie o INSS cópia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

0000664-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000664-5) - LAURA HELENO CESARIO DE FREITAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.I - Defiro o desentranhamento requerido às fls. 22, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 11/14, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.II - Prazo de 05(cinco) dias.III - Int.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, redesigno a perícia domiciliar para o dia 30 de agosto de 2012, às 10:00h.Int

0003262-54.2010.403.6121 - NEWTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Resta prejudicado o pedido formulado pelo autor de concessão do benefícios da justiça gratuita, haja vista a sentença de fls.125, a qual declarou resolvido o processo, sem análise do mérito e sem condenação de honorários advocatícios.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003980-51.2010.403.6121 - DALVA MARIA DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Tendo em vista a comunicação de implantação do benefício (fls. 73), restam prejudicados os pedidos de fls. 72 e 74.II - Diante da comprovação do pagamento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, no tocante à extinção da execução, iniciando-se pelo autor.III - Int.

0001630-56.2011.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho/sentença de fls. 60 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.3. Após, aguarde-se os autos em apenso se encontrarem na mesma fase processual destes para julgamento conjunto.4. Int.

0000414-26.2012.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67: Manifeste-se o INSS.

0000592-72.2012.403.6121 - RINALDO BATISTA CAMPHORA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO BATISTA CAMPHORA
Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora cópia integral dos carnês juntados às fls. 15/18, com a finalidade de substituir os originais, a fim de evitar pedido futuro de desentranhamento e melhor manuseio dos autos.2. Int

0002561-25.2012.403.6121 - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 21/295. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sr. Marisa Ribeiro dos

Santos no pólo passivo da presente demanda.Citem-se os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003299-47.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE FERREIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Aceito a conclusão nesta dataI-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0002512-18.2011.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004424-1) - SILVESTRE DE JESUS MELAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVESTRE DE JESUS MELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor Silvestre de Jesus Melão, ora executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado do autor, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002101-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002101-5) - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 65: I - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência dos cálculos.II - Após, abra-se vista às partes. FLS. 73: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA. - EPP, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo MF n. 13830.000957/2003-86, sob o argumento de que este débito é resultante de auto de infração lavrado ante a recusa da Ré em compensar créditos seus, derivados de PIS e FINSOCIAL recolhidos a maior. Argumenta que a negativa da Ré é ilegítima e, por isso, os lançamentos derivados da negativa de compensação não podem subsistir. Com a petição inicial vieram documentos. Emendada a inicial, o r. despacho de fls. 446/448 deferiu a antecipação

dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 13830.000957/2003-86. Citada, a União ofereceu resposta às fls. 463/466. Em síntese, disse que a Fazenda indeferiu o pedido de compensação respaldada legalmente pelo 2.º do art. 37 da IN/SRF n. 210/2002, que exige como condição à compensação a comprovação, pela requerente, da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, exigência descumprida pela autora no pedido administrativo, protestando pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica. Produzida a prova pericial (fls. 587/614), deu-se vista às partes, que apresentaram suas alegações finais. Às fls. 854/871, a União juntou cópias dos despachos decisórios proferidos pela SRF nos processos administrativos n. 13833.000064/2001-49 e 13830.000957/2003-86, das quais deu-se vistas à autora, que não se manifestou a respeito (fl. 873), vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito, na qual verifico o reconhecimento jurídico do pedido pela Ré. De fato, na inicial a autora postulou seja a presente ação julgada procedente para anular o débito fiscal objeto do auto de infração resultante do processo administrativo n. 13830.000957/2003-86, tornando definitiva a liminar concedida, e declarando extintas as execuções fiscais ajuizadas, por ausência absoluta de título executivo (fl. 16). A causa de pedir da pretensão é a indevida recusa da Ré em proceder à compensação reconhecida judicialmente, ante a falta de comprovação, pela requerente, da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução. Mais adiante, e por ocasião de sua manifestação sobre o laudo pericial, que reputou desnecessário, a autora esclarece que o acertamento das compensações não é objeto da presente ação, sendo o objeto da presente apenas a anulação de ato administrativo, com a conseqüente anulação da inscrição em dívida ativa (...), sendo desnecessário, nesta ação judicial o acertamento e verificação das compensações efetuadas, pois esta tarefa caberia à requerida (fl. 622, sem destaque no original). E, embora inicialmente a Ré tenha rebatido a pretensão da autora em contestação, trouxe às fls. 866/871 cópia de despacho decisório proferido pela Receita Federal nos autos de processo administrativo n. 13830.000957/2003-86, onde reconhece o direito creditório do contribuinte e, por isso, promove a revisão do Auto de Infração respectivo, excluindo a incidência da multa de ofício sobre os débitos que serão extintos pela compensação, e mantendo a multa de ofício, no percentual de 75%, para aqueles débitos que remanescerem após executada a compensação. Asseverou ainda a Ré, à fl. 854, que a PSFN já efetuou as alterações necessárias no sistema de controle de dívida, em atenção ao disposto nos Despachos Decisórios mencionados acima, que foram proferidos em 27/04/2011 e 03/05/2011, posteriormente ao ajuizamento da demanda e sua contestação. Tenho, pois, que a providência jurisdicional almejada pela autora foi alcançada com a edição, pela Ré, dos Despachos Decisórios de fls. 855/871, que implicaram aceitação, por esta, da pretensão da demandante, configurando assim o reconhecimento jurídico do pedido a servir de fundamentação para o acolhimento do pleito inicial. Ressalto que, não se tratando de reconhecimento explícito do direito da demandante, a presente sentença não terá carga meramente homologatória de ato processual dispositivo, mas versará diretamente sobre o mérito do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), ante o reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela r. decisão de fls. 446/448. A Ré deverá, como cumprimento do julgado, substituir as CDAs cujos créditos tenham sido afetados pelos Despachos Decisórios proferidos nos processos administrativos n. 13833.000064/2001-49 e 13830.000957/2003-86, nos executivos fiscais respectivos, a fim de possibilitar a extinção dos feitos onde não remanesça crédito fiscal. Sucumbente, condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Condeno a União ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 2003.61.22.001909-7, 2003.61.22.001910-3, 2003.61.22.001918-8, 2003.61.22.001911-5 e 2004.61.22.000336-7. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Petição de fl. 154: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, dando conta que o perito Adroaldo Talácio, nomeado nos autos, deixou de entregar o laudo em Secretaria, apesar de pessoalmente intimado, revogo sua nomeação. Em substituição, nomeio perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a Secretaria intimar o médico Adroaldo Talácio acerca da revogação de sua nomeação para atuar como perito médico, bem assim para apresentar perante este Juízo os exames e respectivos laudos que lhe foram entregues. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fl. 96. Levando em conta a natureza alimentar do benefício perseguido nesta demanda - benefício assistencial -, destinado aos notadamente menos favorecidos, bem assim a demora na solução do litígio causada pela inércia do perito, que deixou de cumprir seu encargo sem motivo legítimo, imponho-lhe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, forte no art. 424, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo demais preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert a autora apresenta doença degenerativa nos joelhos, compatível com a idade, mas não incapacitante no momento (resposta ao 1º quesito da autora, negritei). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade (a autora conta atualmente com 59 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque, a autora informou ao perito que ainda está trabalhando (fl. 71, resposta ao quesito da autora nº 05). Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência

qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...)A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES CINTRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício postulado.Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. O INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Dessa forma, do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora (fls. 81/86), até porque, implementou 65 anos no curso do processo, eis que nascida em 26/06/1946 (fl. 15), perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade, todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e seu esposo, Cecílio Sanches Cintra, é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - recebido pelo marido, no valor de R\$ 653,00 (atualmente R\$ 737,56 - fl. 105), montante destinado a fazer frente a despesas de duas pessoas. Portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 326,50, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à

regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, com cinco cômodos, em bom estado de conservação e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, tanquinho elétrico e televisão) conforme revelam as fotos de fls. 66/70, não sendo despidendo observar ter a assistente social referido outra fonte de renda da família, consistente na venda de material reciclável, atividade que proporciona a família renda mensal aproximada de mais R\$ 137,00. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social, circunstância corroborada pela discussão e parecer da assistente social (fl. 65), in verbis: [...] Trata-se de família que vive com uma renda estável, de benefício previdenciário, sem perspectiva de perdas econômicas no futuro, acrescida de trabalho autônomo que melhora o ganho mensal. Dividindo, obtemos mais de meio salário mínimo por membro. A renda informada é suficiente para cobrir a despesa mensal declarada. Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Por oportuno, insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000783-85.2010.403.6122 - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é

obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. De efeito, não formulou o autor pedido certo, circunstância a permitir que a liquidação se dê apenas após a constituição do título judicial (CPC, art. 459, parágrafo único). Ademais, a confecção dos cálculos é ônus do autor na hipótese de formular pedido certo ou do credor na fase de liquidação do julgado (CPC, art. 475-B), salvo exceções previstas no parágrafo 3º do art. 475-B do CPC, circunstâncias que não se fazem presentes. Publique-se. Após, à conclusão.

0001307-82.2010.403.6122 - SOLANGE CRISPIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são devidos os benefícios pleiteados.De efeito, segundo se tem do laudo pericial (fls. 55/57), a autora não está incapacitada para o trabalho. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001469-77.2010.403.6122 - ANTONIA ROMUALDO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, do prontuário médico acostado aos autos.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, emendada a inicial e juntado aos autos o processo administrativo em nome do autor, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou o INSS em memoriais, permanecendo a parte autora silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não se encontra neurologicamente incapacitado para o trabalho.Asseverou o examinador, em resposta ao quesito 5, formulado pelo INSS, que: Neurologicamente não observamos incapacidade. Sua patologia, se existir, pois nunca fez exames, é recuperável em 80% das vezes. Esclareceu ainda o perito que: O periciando, referindo ser epilético até os quinze anos de idade, e sem tratamento, voltou a ter crises em 2002, onde não fez nenhum exame para epilepsia e foi medicado por um curto período com hidantal e fluoxetina. Não faz tratamento, exames, é tabagista e etilista. No momento do exame neurológico sem alterações observadas (resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS).Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados.Não fosse isso, conforme se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 82), o autor encontra-se trabalhando na Prefeitura Municipal de Tupã/SP, vínculo que possui desde maio de 1991 e do qual só ficou afastado, em decorrência de percepção de auxílio-doença (fls. 08/09 e 82), por duas vezes - no ano de 2003 (por pouco mais de quatro meses) e em 2005 (por 15 dias).Em suma, vê-se que as moléstias que ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença (o último foi no ano de 2005, tendo recebido por 15 dias - fls. 09 e 82), não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001759-92.2010.403.6122 - MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA HELENA ARAÚJO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, cujos vínculos se encontram anotados em CTPS, e ainda, de recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Versa a ação pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento de que apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como empregada, devidamente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. Assevera a autora, nascida em 13 de janeiro de 1948, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade, ou seja, 13/01/1960 até 01/07/1987, pouco tempo antes de obter seu primeiro vínculo formal de trabalho no meio urbano. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, que deve ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido é súmula 149 do E. STJ. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovação do exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural - 13/01/1960 a 01/07/1987 -, trouxe a autora os documentos de fls. 11/13, 17/52 e 57/63, dos quais merecem destaque a certidão de casamento de fl. 11 (ano de 1973) e a certidão de fl. 12, referente ao nascimento do filho Astolfo (ano de 1975), que fazem expressa menção à profissão do marido da autora, Cícero Pereira da Silva, como sendo a de lavrador, cabendo observar, por necessário, que a certidão de nascimento da filha Cidéli (fl. 13) não se presta à pretendida comprovação, uma vez que alude à profissão de seu marido como sendo a de ajudante geral. Os demais documentos existentes nos autos, correspondentes quase que na totalidade a notas de entrada de mercadorias, notas fiscais de compra e romaneio de pesagem, foram produzidos em nome do irmão da autora, José Onofre, que, segundo afirmado por ela em depoimento, era quem ficava à frente dos negócios antes de se casar com Cícero Pereira da Silva. Pode-se afirmar, no mais, que, linhas gerais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o depoimento prestado pela autora, demonstrando que a conhecem da época em que ela se dedicava ao trabalho rural, Geraldo Borges de Freitas Filho, que menciona ter ciência do trabalho rural por ela desenvolvido, em propriedades da região de Arco-Íris, desde o ano de 1960. No entanto, não é possível o reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural pretendido pela autora, pelas razões seguintes. De efeito, a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não

aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. E mais. O reconhecimento da atividade rural deve limitar-se a 08/06/1978, pois, de acordo com as informações colhidas do CNIS (fl. 107), a partir dessa data o marido da autora passou a exercer atividade urbana (Companhia Brasileira de Alumínio), razão pela qual não lhe é mais extensível a condição de rurícola do esposo. Sendo assim, à míngua de outros elementos de prova material posteriores à data citada, seja em nome da própria autora ou mesmo produzidos em nome do irmão, José Onofre, resta, para a demonstração do trabalho no meio rural, apenas a prova testemunhal, situação que encontra óbice no parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, verbis: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, qual seja, de 13 de janeiro de 1962, data em que completou 14 anos de idade, até 08 de junho de 1978, quando, presumidamente, cessou a condição de rurícola do marido. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E RECOLHIMENTOS VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14/15) e informações constantes do CNIS (fls. 96/104), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 128 180 52 Contribuição 10 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 0 2 Tempo de Serviço 27 0 23 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 13/01/62 08/06/78 r x Rural sem CTPS 16 4 2601/08/87 21/12/87 u c Francisco Gaspar Antunes Caleira - ME 0 4 2101/10/98 31/08/00 c u Contribuições facultativas 1 11 101/10/00 31/03/01 c u Contribuições facultativas 0 6 122/04/01 25/05/02 c u Tempo em benefício 1 1 401/08/02 31/10/02 c u Contribuições facultativas 0 3 101/04/03 30/09/05 c u Contribuições facultativas 2 6 001/11/05 30/09/07 c u Contribuições facultativas 1 11 001/03/08 30/11/08 c u Contribuições facultativas 0 9 001/01/09 28/02/10 c u Contribuições facultativas 1 1 2801/04/10 01/06/10 r c Vilma Aparecida Maciel 0 2 1 Como se vê, computando-se todos os períodos de trabalho da autora, inclusive o tempo em que permaneceu em gozo de benefício, tem-se, até a data de encerramento do último vínculo empregatício (01/06/2010 - fl. 15), apenas 27 anos e 23 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, nem mesmo a proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). Não preenche, igualmente, o requisito da carência mínima. De efeito, não tendo havido prévia postulação administrativa, é de ser considerado o ano de 2010, quando proposta a ação, como referência para a aferição quanto ao implemento desse requisito, sendo certo que, para o referido ano, são exigidos 174 meses de contribuição, tal como se tem da tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91. Voltando os olhos para a tabela acima, é de se ver que a autora computa apenas 128 contribuições, insuficientes ao preenchimento da carência. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 13 de janeiro de 1962 a 08 de junho de 1978, exercido no meio rural, em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000029-12.2011.403.6122 - ZELIE FRANCISCO RODRIGUES (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, segundo se tem do laudo pericial (fls. 57/60), a autora não está incapacitada para o trabalho, tendo o expert médico assim concluído: [A autora] era portadora de úlcera Péptica tendo sido operada em 1982 e 1984, com resolução do problema. Hipertensa há vários anos, controlada com medicação adequada e cerca de 2 anos atrás foi submetida a uma ressecção transuretral de um tumor benigno de bexiga. Atualmente está bem. Baseado no histórico das doenças da autora e seu exame clínico, concluo que a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000101-96.2011.403.6122 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, segundo se tem do laudo pericial (fls. 47/52), embora o autor seja portador de DPOC [Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica] de grau leve/moderada e hipertenso, não se encontra incapacitado para o trabalho. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É

necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000271-68.2011.403.6122 - CLEIDE APARECIDA CARDOSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pela expert médica, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica CID10 F60.4 e Anestesia e perda sensorial dissociativas - F44.6, os quais são perturbações mentais, que não ocasionam incapacidade para exercer atividade laborativa (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 a). Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000449-17.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da

gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios pleiteados. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou-se em memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito propriamente dito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pela expert médico, o autor não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. (fl. 58, item III). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000634-55.2011.403.6122 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DERCY GOMES DOS SANTOS(SPI63750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, representado por seu genitor e curador, Dercy Gomes dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Foi dispensada a prova médica pericial, por se tratar, a incapacidade do autor, de fato incontroverso. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada

para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. A condição de incapacitado do autor para fins assistenciais é indubitosa, seja porque interditado judicialmente (fl. 13), seja por ter o INSS reconhecido sua incapacidade, conforme perícia médica levada a efeito quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 26/30), que concluiu ser o autor portador de moléstia prescrita no CID F205 (esquizofrenia residual). Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, o relatório socioeconômico levado a efeito, apontou que a renda mensal do conjunto familiar, formado apenas pelo autor e seu genitor (Dercy Gomes dos Santos), era proveniente da aposentadoria - por idade - do pai, no valor correspondente a um salário mínimo (fl. 96), superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Não fosse isso, conforme se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 95 e verso), o genitor do autor, em junho do corrente ano, iniciou contrato de trabalho, tendo auferido rendimento mensal no valor de R\$ 655,00, fato superveniente à propositura da demanda que não pode ser desconsiderado (art. 462 do CPC). Assim, a renda mensal do conjunto familiar, formada pelo autor e seu pai, totaliza pouco mais de dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria por idade, mais o salário do pai, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Ademais, no que se refere à moradia, apesar de residirem em construção modesta, trata-se de imóvel cedido (não possuem, portanto, gasto com aluguel), guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, tanquinho elétrico e televisão), não sendo despiciendo que o genitor do autor possui inclusive automóvel (modelo Variant, modelo 1972). Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Por fim, necessário uma observação. Do que se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 18), o autor contou com vários vínculos na condição de trabalhador rural, tendo o último contrato cessado no ano de 2006. Dessa forma, poderia fazer jus a eventual benefício por incapacidade, pelo que deverá o INSS analisar tal possibilidade. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se ao INSS, instruindo com cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de ser analisada a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao autor. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000751-46.2011.403.6122 - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS manifestou em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo demais preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto,

não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a idade, mas sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito judicial 2 a, negritei). Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade (a autor conta atualmente com 59 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito do autor em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000954-08.2011.403.6122 - SUELI BATISTA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS E SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial complementar.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ERLEI DOS SANTOS CORTEZ, representado pelo curador especial nos autos nomeado (fl. 74), já qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e realizada a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de perícia médica, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, foi nomeado curador especial, bem como determinada a efetivação da interdição na Justiça Estadual, independentemente do andamento do feito. Ao fim da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de

prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. A condição de incapacitado para fins assistenciais é indubitosa, pois a perícia médica levada a efeito (fls. 69/73) concluiu ser o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil, em razão de ser portador de [...] Retardo Mental Leve com Psicose Orgânica. (resposta ao quesito judicial 1 e 2 a). No entanto, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, o relatório socioeconômico levado a efeito, apontou que a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, sua genitora (Maria Neuza Cardoso dos Santos Bafin) e seu padrasto (José Pedro Bafin), era proveniente do salário da mãe que, desde maio de 1992, trabalha na Prefeitura Municipal de Tupã/SP, auferindo rendimento mensal no valor de R\$ 711,94, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo per capita). Não fosse isso, conforme se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 108, verso), o padrasto do autor, em maio do corrente ano, iniciou contrato de trabalho, tendo auferido rendimento mensal no valor de R\$ 1.081,44, fato superveniente à propositura da demanda que não pode ser desconsiderado (art. 462 do CPC). Assim, a renda mensal do conjunto familiar, formada pelo autor, sua genitora e seu padrasto, totaliza mais de R\$ 1.700,00, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a improcedência do pedido. Não fosse isso, no que se refere à moradia, residem em imóvel cedido, no qual, segundo informado pela genitora à assistente social (fl. 63), não possuem despesa com energia elétrica, água, aluguel e IPTU, e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, tanquinho elétrico e televisão), não sendo despiciendo que o padrasto do autor possui automóvel (modelo Belina, modelo 1980) e uma motocicleta (ano 1993). Oportuno consignar que, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Mais. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001212-18.2011.403.6122 - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001290-12.2011.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Pleiteou, ainda, fossem antecipados os efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Vieram aos autos prontuários médicos da autora, requisitados por este juízo. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 87/96). O INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme asseverado pelo expert, por meio da conclusão lançada às fls. 89/90: [...] Considera o perito que após investigação médica especializada (cardiológica) não sendo constatado patologias cardíacas grave, somente hipertensão arterial sistêmica controlada atualmente com medicamentos, não considera que a mesma seja incapacitada para as atividades laborativas que exerce (atividades ligadas ao seu próprio lar); não havendo elementos que configurem incapacidade laborativa no momento. Se houver incapacidade, a mesma será presumida pela faixa etária da Pericianda (63 anos). Ainda, em resposta ao quesito judicial 1, afirmou o perito que O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente, está desempregado há 08 (oito) anos, atualmente exerce atividades laborativas relativas ao seu próprio lar nos afazeres domésticos. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 64 anos) é o único que poderia ser tido como causador de limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque, a autora informou ao perito estar desempregada há 8 anos, realizando atividades ligadas ao seu próprio lar. Observo ainda que a autora, nascida em 08/03/1948 (fl. 15), iniciou a verter contribuições à Previdência Social, como facultativa, em fevereiro de 2009 (fl. 106), com mais de 60 anos de idade, ou seja, já senil, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão pela qual a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...). Portanto, a velhice, a rigor, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SPI15931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SPI64231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que o autor carresse aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive dos laudos

médicos. Às fls. 45/47, requereu o autor fosse oficiado ao INSS para trazer os propalados documentos ou concedesse prazo para obtenção das cópias na agência responsável. Concedidos trinta dias para o cumprimento da diligência, trouxe o autor cópia do processo administrativo (fls. 51/68), todavia não coligiu aos autos os laudos médicos. Instado novamente a fornecer os documentos faltantes, informou o postulante que o médico do INSS se negou veementemente a fornecer o laudo, sob a argumentação de que no exercício do cargo público que ocupa, não tem permissão da Autarquia para fornecer qualquer tipo de documento não autorizado por ela. - fl. 70. Negado novamente o pedido de intervenção judicial, agravou o autor da decisão (fls. 73/79). Diante do exposto, e a fim de evitar maiores delongas na solução da demanda, oficie-se ao chefe da agência do INSS de Osvaldo Cruz, requisitando o envio dos LAUDOS MÉDICOS em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve negativa em proceder à entrega de tais documentos ao procurador da autora e, em caso positivo, quais as razões para o não fornecimento, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se o ofício com as seguintes cópias: do agendamento (fl. 17), requerimento (fl. 51) e petição de fls. 70/71. Outrossim, determino a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar quesitos. Consigno que os quesitos do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o expert judicial responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos do Juízo a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como intímese pessoalmente o autor. Ficam as partes cientificadas de que eventuais laudos, exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Após, com a vinda do laudo médico judicial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, segundo requerido à fl. 71. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos, informando a reconsideração da decisão vergastada.

0001434-83.2011.403.6122 - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001500-63.2011.403.6122 - ARMERINDO SEGURA MARTINS X DALVO CARVALHO RAMOS VALLADAO X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X ELOY BOTTEON X FRANCISCO SOARES DA COSTA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMERINDO SEGURA MARTINS, DALVO CARVALHO RAMOS VALLADAO, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, ELOY BOTTEON e FRANCISCO SOARES DA COSTA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de readequá-las aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, aplicando-se, para tanto, o percentual de 2,28%, referente aos reajustes aplicados a menor a partir de junho de 1999, e de 1,75%, a partir de maio de 2004, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de atualização monetária e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que nenhum dos autores teve a renda mensal de seu benefício limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e n. 41/2003. Juntou documentos. É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, verifico também ter a parte autora requerido fosse observada. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No mérito improcede o pedido. Pretendem os autores a incorporação, na renda mensal do benefício de que são titulares, dos aumentos reais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que: Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ao que se depreende da leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Em outras palavras, não há que se falar em equivalência entre as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação continuada. Isso porque, os percentuais de aumento aplicados ao limite-teto dos salários-de-contribuição por meio da Portaria n. 5188/1999 e do Decreto Federal n. 5061/2004, não resultaram, da mesma forma que as Emendas Constitucionais números. 20 e 41, em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas em novo limite máximo de valor de salário-de-benefício. Ressalte-se ser este o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Qualquer ilação à equivalência entre os as atualizações do limite-teto do salário-de-contribuição e os reajustes conferidos aos benefícios de prestação nunca encontrou ressonância no Judiciário, porque paradigma jamais adotado. Em realidade, a tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. E, na forma da Lei n. 8.213/91 e legislação posterior, a sistemática de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41 da Lei 8.213/91, proporcional à data da concessão do benefício, que definiu o INPC como fator de recomposição do poder aquisitivo, sucedido pelo IRSM, segundo a Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vem sendo reajustados, com preservação do valor real - segundo a jurisprudência - e segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/1991 NÃO OFENDE AS GARANTIAS DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E À PRESERVAÇÃO DO SEU VALOR REAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. 3. O reajuste dos benefícios previdenciários devem obedecer os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, que não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP no REsp 1019510, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 29/09/2008) Não fosse isso, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários de que são titulares os autores, segundo os percentuais atribuídos ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), decorrente da fixação dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os

beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reputo que a matéria dispensa dilação probatória, comportando a lide julgamento antecipado. Faculto às partes, no entanto, especificar se pretendem a produção de provas outras, justificando sua pertinência e necessidade. Assino o prazo de 15 dias. Publique-se.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do contrato de mútuo objeto desta demanda. No mais, reputo que a matéria dispensa dilação probatória, comportando a lide julgamento antecipado. Faculto às partes, no entanto, especificar se pretendem a produção de provas outras, justificando sua pertinência e necessidade. Assino o prazo de 15 dias. Publique-se.

0000171-79.2012.403.6122 - REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000475-78.2012.403.6122 - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/07/2012). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a

antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (11/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo

teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000985-91.2012.403.6122 - MAISA FERREIRA AMORIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 21 e seguintes. Alega a autora na petição inicial possuir deficiência psíquica, circunstância que a impossibilita de exercer atividade laboral. Afirma ter requerido concessão do mesmo benefício, por intermédio da demanda tombada sob n. 0000285-52.2011.403.6122, julgada improcedente. Refere, por fim, ter por fundamento a nova demanda fato novo consistente em séria piora de seu quadro clínico. Tal como posta, a inicial tangencia ofensa à coisa julgada. Não obstante a alegação de que a autora enfrenta séria piora em seu quadro clínico, nada há nos autos a confirmar a assertiva. Em O atestado médico de fl. 13, dando conta de que a autora esteve internada por quatro vezes no Instituto de Psiquiatria de Tupã, além de conter rasura na indicação do código internacional da doença, já foi objeto de análise pelo perito do juízo em demanda anterior, proclamando que as internações deram-se em razão de alcoolismo. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, para demonstrar, documentalmente, em que consiste a propalada deficiência psíquica e, principalmente, a séria piora do quadro clínico. A inicial deverá ser emendada, outrossim, para descrever a composição do núcleo familiar da autora, bem assim quais moradores auferem renda. Intime-se.

0001036-05.2012.403.6122 - MARIA HIGINO GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais

despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de substituir as fls. 32/35 e 37/60 por cópias legíveis. No mesmo prazo, esclareça a autora se o seu cônjuge recebe benefício previdenciário. Em caso positivo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao marido da autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeto e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente a concessão da pensão por morte. Com a regularização do instrumento de mandato e juntada dos documentos requisitados, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001965-7) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001204-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001204-7) - MAURO ZUCATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURO ZUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a atualização monetária com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o indébito, seguindo-se, a partir da citação, unicamente taxa SELIC. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos de liquidação de fls. 128/141, o autor descuidou-se dos limites do título executivo ao considerar atualização monetária até agosto de 2011, conquanto o decisum exequendo tenha determinado aplicação da Resolução 561 do CJF até a data da citação, efetuada em março de 2008, a partir de quando somente incidiria a taxa SELIC. Além disso, conforme impugnado pela CEF, considerou os índices de julho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1989 (42,72%) em contas-poupança com vencimentos posteriores ao dia 15 de cada mês, ofendendo, da mesma forma, o título judicial. Finalizando, as partes assentiram aos valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 91.708,65 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 127.824,66) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 91.708,65), montante que deverá ser abatida do quantum debeatur ao tempo do levantamento. Se necessário, utilize-se a Contadoria Judicial. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000225-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000225-3) - JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOA HIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido aos autores Shiniti Yoshida (PIS n. 102.274.900-77) e Marly Aparecida Fernandes (PIS 120.756.524-40). Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000526-60.2010.403.6122 - RAIMUNDA ROCHA DE SA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-82.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001934-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001934-6) - JOAO DIMAS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DIMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000396-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000396-3) - POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234766 - MARCIA

BERNARDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4) - LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-65.2004.403.6122 (2004.61.22.001270-8) - JOAO LUPI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001312-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001312-9) - JOSE BATISTA PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000914-7) - MARIA ZENI BRITO DE CASTRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZENI BRITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002112-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002112-3) - IRENE GATTI BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GATTI BAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000218-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000218-2) - ANTONIO VALERIANO SOBRINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALERIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000124-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000124-8) - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3) - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEOFILA MELNIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001750-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001750-9) - DEBORA DOS SANTOS(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Intime-se a parte credora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001267-03.2010.403.6122 - MOACIR TREVEJO ALVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR TREVEJO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001268-85.2010.403.6122 - ANGELINA MERLO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA MERLO TREVEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001580-61.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão

depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intime-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000169-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Intime-se a parte credora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, onde conste a data da soltura do segurado instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000688-21.2011.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO

PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001083-13.2011.403.6122 - CLARICE ANTUNES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE ANTUNES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Os formulários de histórico de crédito do benefício da autora juntados aos autos dão conta que o pagamento de valores atrasados, bem assim aquele referente ao adimplemento do mês 05/2012 encontravam-se disponíveis para saque em agência bancária, todavia foi suspenso ante o não comparecimento da parte credora. Anote-se que o referente ao mês 06/2012 ainda encontra-se liberado para saque no Banco Bradesco (Bradesco Expresso Andresato). Nesses casos, o INSS dá ciência do pagamento através de correspondência endereçada a residência do segurado. Veja-se que não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito, bem assim de que qualquer mudança de endereço deve ser informada e os ônus que a não observação disto acarreta. Os valores não recebidos em razão de bloqueio do benefício pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS. Assim, até o momento, não há prova nos autos de que o INSS deixou de cumprir o acordo homologado. No mais, requirite-se o pagamento, dando cumprimento integral à decisão de fl. 89.

0001823-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARMEN ARILHO CUSTODIO X IDALINA ARILHO TREVESAN X DIRCEU ARILHO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001184-4) - JOSE ZORATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4) - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001035-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001035-6) - AMERICO FELICIO DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA DOS PRAZERES JESUS DA NAVE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS PRAZERES JESUS DA NAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000531-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000531-6) - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X ELZO GIROTTO X ANTONIO GIROTO X ELCIR GIROTTO VALENTIM X APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000760-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000760-0) - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Marcelo Gesteira da Silva Cunha, ao argumento de a decisão de fl. 193 encerrar contradição, alusiva à condenação em verba honorária, visto não ter dado ensejo à celeuma travada em execução, e omissão, pertinente na necessidade de ordem de levantamento de valores residuais. Com brevidade, relatei. Acolho os argumentos do autor-embargante. Não obstante a conduta do autor-embargante mereça pecha de descuidada, na medida em que lhe competia sopesar os exatos limites do título executivo, até mesmo para requerer elementos probatórios necessários à liquidação e para entregar os cálculos à profissional habilitado, tenho que, no caso, prepondera a responsabilidade na CEF pelo entrevero. Tivesse a CEF, desde sua primeira intervenção na fase de execução, trazido aos autos extratos da conta-poupança impugnada, outro desfecho poderia ser dado à solução da dissidência. Somente a intervenção judicial, com requisição de extratos emprestou ao autor-embargante a convicção do erro incorrido. E porque a prova cabal do ponto questionado estava sob domínio da CEF, tenho por preponderar, como dito, a sua responsabilidade. Em suma, sopesando a conduta descuidada do autor (neste aspecto registro: com base no extrato de fl. 14 o Contador Judicial logrou efetuar a conta) e a preponderante omissão da CEF, tenho por razoável a compensação igualitária dos honorários advocatícios entre as partes. Quanto ao segundo ponto admoestado, o desfecho que se dá ao tema afeto aos honorários advocatícios orienta sejam as verbas residuais (principal e honorários advocatícios), tal qual

apuradas a Contadoria Judicial (fls. 122/125), levantadas pelo autor, revertendo o saldo em favor da CEF. Assim, o dispositivo do decisum hostilizado merece a seguinte retificação de conteúdo: Honorários advocatícios compensados igualmente entre as partes. Indevidas custas processuais. Expeça-se alvará em favor do autor para levantar valores residuais. O saldo excedente deverá ser revertido à CEF. Portanto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000826-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000826-3) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança (013.00139817-9), a fim de que fosse(m) considerado(s) expurgo(s) inflacionário(s), sujeito o débito judicial à atualização monetária (mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança) e juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, exclusiva incidência da taxa SELIC. Transitado em julgado o decisum, o autor promoveu a liquidação do título. Intimada a pagar, a CEF não adimpliu a obrigação, tendo sido instada a cumpri-la sob pena de penhora, acrescida de multa (art. 475-J do CPC), quando então impugnou a conta. Como o autor incorreu em erro ao liquidar o julgado, entabulando cálculos de conta de poupança diversa da consagrada no título judicial (fl. 174), instou-se a CEF a trazer os extratos da de número 013.00139817-9, com os quais a Contadoria Judicial apurou representar o débito judicial a R\$ 5.219,26 (fl. 185), com o qual concordaram as partes. Assim, como as partes aquiesceram com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, inexistiu dissensão que reclame maiores considerações. Fica, todavia, relevada a multa aplicada à CEF, afeta ao art. 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que a liquidação promovida pelo autor, por erro, padecia de nulidade insanável, circunstância a afastar produção de efeitos processuais. Desta feita, fixo o quantum debeatur em R\$ 5.219,26 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbência recíproca, honorários advocatícios igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do montante depositado. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001780-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001780-0) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CAMELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001336-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001336-0) - ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob

pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001537-90.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios e custas) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, informe também número de agência e conta bancária para depósito. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora/devedora, a efetuar o pagamento na conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, de titularidade do réu Adauto Luiz Lopes, no Banco Santander e Banco do Brasil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Fls. 3073/3090: apresente o réu Jonas Martins Arruda, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, face aos aspectos criminais decorrentes desta afirmação, ou, caso queira, recolha as custas processuais, sob pena de deserção. Fls. 3091/3105: intime-se o réu Adauto Luiz Lopes para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO

STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000524-65.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Daniel Olivo, Jonas Martins de Arruda, Maria Dalva Cotes Arruda, Marco Antônio Silveira Castanheira, e Luís Airton de Oliveira. Assistente Litisconsorcial: União Federal. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Daniel Olivo, Jonas Martins de Arruda, Maria Dalva Cotes Arruda, Marco Antônio Silveira Castanheira, e Luís Airton de Oliveira, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - MAARA, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na aérea do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia firmou 1 desses acordos em 28 de dezembro de 1995, sob a fachada de projeto de incentivo agrícola, mais precisamente para a capacitação de mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de piscicultura, fruticultura e agropecuária. Salieta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, de maneira concomitante às investigações da Procuradoria da República, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se, então, haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em conta o caráter político da escolha. Os projetos desclassificados nem mesmo chegavam a ser submetidos à análise técnica. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura à movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os

recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas ainda ficava responsável pela confecção da prestação de contas que seria encaminhada ao Denacoop. Tratava-se, na verdade, de conjunto de fraudes, a começar pelas declarações inverídicas acerca da realização do objeto pactuado, devidamente instruídas com documentos (notas e recibos) falsificados. Em inúmeros convênios, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constatou a irregularidade documental. Está provado, desta forma, o envolvimento de Jonas Martins, sendo ele, aliás, o principal responsável pelo aspecto operacional dos ilícitos. Apurado o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. Constatou, ainda, a Comissão, inúmeras irregularidades na prestação de contas apresentada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, razão pela qual determinou a devolução da totalidade da verba recebida. No que diz respeito ao Convênio Denacoop n.º 143/95, o presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, Daniel Olivo, segundo declarações que fossem passadas à Comissão de Sindicância, teve ciência da liberação de recursos públicos pelo Vice-Prefeito de Rubinéia, José Garcia, o que o levou a Jales para que, através Jonas Martins Arruda, o convênio fosse assinado e encaminhado ao Denacoop. Assim, em setembro de 1995, Jonas elaborou o projeto do convênio, objetivando receber recursos para capacitar mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas, mediante a realização de 3 cursos sobre manejo de gado leiteiro e de corte, 2 cursos de enxertia, fitossanidade e pós-colheita da uva e 3 cursos sobre piscicultura, a serem realizados de outubro a dezembro de 1995. Para cumprimento das metas propostas, Jonas, que figurou como gerente do convênio, solicitou ao Ministério da Agricultura R\$ 47.990,00. O parecer técnico favorável à celebração do pacto foi elaborado pelo Diretor-Geral do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, que não exerceu de maneira devida o controle afeto a seu cargo, colaborando para a liberação da verba federal. Em vista disso, em 28 de dezembro de 1995, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia assinaram o Convênio n.º 143/95, objetivando capacitar mini e pequenos produtores rurais em conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de pisciculturas, fruticultura e agropecuária. Para fins de cumprimento das metas, o Ministério da Agricultura liberou a quantia de R\$ 47.990,00, depositada na conta corrente n.º 13.269-1, agência n.º 0666-1, do Banco do Brasil S/A. De acordo com a cláusula sétima, 1.º e 2.º, do instrumento, competia ao Ministério da Agricultura encaminhar cópias à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFs), e dar ciência à Câmara Municipal de Rubinéia, acerca da pactuação, para acompanhamento e fiscalização. Luís Airton e Marco Antônio não cumpriram o mister, dando causa ao desvio das verbas públicas. Estranhamente, portanto, a liberação ocorreu mediante simples solicitação partida do presidente da entidade, intermediada por terceiro, Jonas Martins. Embora tivessem de ser empregadas as verbas nos cursos de capacitação tecnológica, a Comissão de Sindicância constatou que a Associação destinou-as a fins outros, descumprindo o acordo (inexistiria processo de prestação de contas, e, conforme depoimento de Daniel, nada do pactuado foi feito). Daniel Olivo, ao ser ouvido na Sindicância, confessou que, além de não realizados os cursos, através de Dalva, mulher de Jonas, elaborou-se falsa prestação de contas, atuando este como intermediário na fraude. A partir da quebra do sigilo bancário da conta da entidade, descobriu-se que houve o depósito de vários cheques em contas diversas, o que, no caso, denotaria o desvio dos recursos recebidos. Além disso, 3 dos cheques emitidos foram depositados na conta de Jonas Martins de Arruda (cheques 092201, 092202 e 092206), perfazendo mais de 10% do pacto. Diante das irregularidades verificadas, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento determinou, em 26 de agosto de 1996, que a Associação beneficiária devolvesse aos cofres públicos, devidamente atualizada, a quantia que fora anteriormente repassada. Isto, contudo, não ocorreu. Entende, assim, o MPF, que existem provas bastantes a demonstrar que os recursos foram desviados de seus objetivos, pressuposto este para o ressarcimento. Haveria liame de cumplicidade tanto na liberação dos recursos quanto na não fiscalização da execução do objeto do convênio, entre Marco Antônio, Luís Airton, Jonas e Daniel Olivo. Mostrando-se, ainda, os atos de improbidade, pluriofensivos, instaurou-se inquérito policial visando apurar a conduta delituosa de Jonas Martins. Como os trabalhos de investigação estão avançados, protesta o MPF pela juntada aos autos de provas orais e materiais que foram colhidas. Por outro lado, entende perfeitamente caracterizadas as condutas ímprobadas. Jonas Martins, sua mulher, Dalva, e Daniel Olivo, concorreram para captar, e posteriormente desviar, recursos públicos transferidos pelo Denacoop. Jonas, além de intermediar a concretização do pacto, instruiu Daniel a preencher os cheques, no intuito de legitimar a prestação de contas. Tais condutas estão previstas como atentatórias à moralidade, e, desta forma, sujeitam o agente às penas cominadas. Dalva contribuiu para a prestação de contas. Daniel, por sua vez, utilizou-se indevidamente da verba. Os funcionários do Denacoop Marco Antônio e Luís Airton agiram de maneira temerária, negligenciando no que se refere ao encaminhamento à Diretoria Federal de Agricultura e à Câmara Municipal de Rubinéia de cópias dos instrumentos, para fins de acompanhamento e de fiscalização. Junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, à folha 352, determinou-se a notificação dos réus para oferecimento de manifestação escrita. Notificados, às folhas 358, e 361, Jonas Martins de Arruda, e Maria Dalva Cotes Arruda, manifestaram-se, por escrito, às

folhas 902/904, defendendo a verificação da prescrição, e negando que tivessem cometido os atos caracterizados como ímprobos. À folha 912, Luís Airton de Oliveira foi notificado. Manifestou-se, às folhas 914/928. Arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. No ponto, não poderia ser responsabilizado pelo suposto desvio dos recursos públicos destinados através do convênio firmado. A manifestação veio instruída com documentos. Daniel Olivo, à folha 365verso, foi notificado. Às folhas 371/389, em sua manifestação escrita, requereu, inicialmente, que fosse decretado o processamento em segredo de justiça, na medida em que instruídos os autos com documentos obtidos mediante a quebra de seu sigilo fiscal, e o afastamento do sigilo bancário da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia. Por outro lado, haveria de ser suspenso o andamento processual, já que ainda não concluídos o procedimento de tomada de contas aberto pelo TCU, e o inquérito policial instaurado. Sustentou, também, ser parte ilegítima o MPF para figurar no pólo ativo, e, além, disso, somente a entidade é que poderia ocupar o passivo, posto beneficiada pelo convênio. Em seguida, alegou a verificação da prescrição. A entidade beneficiada, na sua visão, deveria integrar o polo passivo, em caso de sua condenação. No mérito propriamente dito, o pedido deveria ser julgado improcedente. Instruiu a manifestação com vários documentos considerados de interesse. Notificado, à folha 368verso, Marco Antônio Silveira Castanheira manifestou-se por escrito, às folhas 759/770, alegando preliminar de prescrição, e defendendo tese de que não teria concorrido para a malversação de recursos públicos. Instruiu a manifestação com documentos. Manifestou-se o MPF, à folha 960. A petição inicial foi recebida, à folha 962. Citado, à folha 970, Marco Antônio Silveira Castanheira ofereceu contestação, às folhas 990/1001, em cujo bojo, no mérito, alegou preliminar de prescrição, e defendeu que, no caso, não poderia ser responsabilizado pela prática de improbidade. Citado, à folha 981, Luís Airton de Oliveira ofereceu contestação, às folhas 1002/1016. Alegou preliminar de prescrição, e sustentou, no mérito, que não teria concorrido para suposto o ato de improbidade administrativa praticado. Citado, à folha 973verso, Daniel Olivo ofereceu contestação, às folhas 1018/1037. Requereu a suspensão do andamento processual, já que ainda não concluídos o procedimento de tomada de contas aberto pelo TCU, e a ação penal instaurada. Sustentou, também, ser parte ilegítima o MPF para figurar no pólo ativo, e, além, disso, somente a entidade é que poderia ocupar o passivo, posto beneficiada pelo convênio. Em seguida, alegou a verificação da prescrição. A entidade beneficiada, na sua visão, deveria integrar o polo passivo, em caso de sua condenação. No mérito propriamente dito, o pedido deveria ser julgado improcedente. Às folhas 984verso, e 988, os réus Jonas Martins de Arruda, e Maria Dalva Cotes Arruda foram citados, e ofereceram contestação, às folhas 1055/1077. Alegaram ser o MPF parte ilegítima, além de, por ausência de interesse processual, manifesto carecedor de ação. A inicial seria também inepta. No mérito, estaria prescrita a pretensão. Ademais, não teriam concorrido para a prática de atos considerados ímprobos. Peticionou Luís Airton, juntando documentos. Deu ciência Marco Antônio Silveira Castanheira de que havia interposto agravo de instrumento da decisão que recebeu a petição inicial. Pela decisão de folhas 1087/1089, ratificou-se fundamentadamente o recebimento da petição inicial. Determinou-se, ali, o processamento do feito em segredo de justiça. A União Federal foi incluída no polo ativo. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Silveira Castanheira. O MPF foi ouvido sobre as respostas. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal relacionada aos mesmos fatos tratados na presente demanda. Houve o traslado, para os autos, de cópia da denúncia oferecida. Ratificou-se, à folha 1126, posto cumprido, a minuta do despacho lançado à folha 958. Determinou-se o prosseguimento do feito. Indeferiu-se o apensamento, aos presentes, dos autos do processo executivo movido pela União Federal. Houve especificação de provas pelas partes. Deferi a produção de prova oral, afastando a necessidade de realização dos demais atos pretendidos. Houve a interposição de agravo retido, tanto por Daniel Olivo quanto por Luís Airton de Oliveira. Peticionou Daniel Olivo, juntando documentos. Colhi, em audiência, os depoimentos pessoais de Jonas Martins de Arruda, e de Maria Dalva Cotes Arruda. Foram ouvidos, em depoimento pessoal, através de carta precatória, Daniel Olivo, Luís Airton Oliveira, e Marco Antônio Silveira Castanheira. Concluída a instrução, abri vista, às partes, para que tecessem alegações finais escritas, por memoriais. A União Federal ofereceu memoriais escritos. Foi juntada aos autos informação documental dando conta da situação de inadimplência do convênio em questão. Foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da instituição mantida no Banco do Brasil S/A. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na minha visão, as preliminares alegadas pelos réus não se sustentam. Assim, devem ser desde logo afastadas. Explico. Não há de se falar, inicialmente, na suspensão do andamento do processo, requerida, à folha 1021, por Daniel Olivo. E isso se dá em razão de não depender o julgamento do feito da conclusão do procedimento aberto no âmbito do TCU, tampouco daquele de natureza penal em razão dos mesmos fatos, ainda mais quando neste caso, foi decretada a extinção da pretensão punitiva estatal, pela prescrição, dos crimes que poderiam ter sido, em tese, por ele praticados, e, naquele, tem curso pela Vara Federal execução fundada justamente em acórdão do Tribunal de Contas. Anoto, nesse passo, que, no que se refere apenas ao ressarcimento ao erário, ficará por certo desobrigado a satisfazer a pretensão, se já cumprida na execução. Saliento, ainda, que tanto a responsabilização, pelo TCU (não apresentou as contas devidas no prazo regulamentar, dando margem ao descumprimento da avença, e tampouco devolveu, aos cofres públicos,

as quantias recebidas através dela), quanto aquela de natureza criminal, estão alicerçadas em fundamentos jurídicos distintos dos postos em discussão na ação de improbidade. Não se esqueça, ainda, de que o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. As esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso de fato ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica que trata da matéria (v. Lei n.º 8.429/92). Sem razão, portanto, Daniel Olivo, quando sustenta, às folhas 1022/1029, ser o MPF parte ativa ilegítima para a ação (v. E. STJ no Recurso Especial 1089492/RO (2008/0197713-9), Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2010: (...) 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, Segunda Turma, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, Sexta Turma, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, Segunda Turma, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, Segunda Turma, DJ 12/02/2001). Inegavelmente adequada, a medida judicial, para fins de tutelar o interesse público em questão. O pedido, conseqüentemente, não é, como alega, à folha 1028, impossível. Por outro lado, saber se Daniel Olivo podia ou não figurar no polo passivo (v. folhas 1029/1030), posto apontado como responsável pelo MPF pela malversação dos recursos públicos destinados à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia por meio do Denacoop, sempre foi questão ligada ao mérito do processo. Em tal sede o tema será devidamente apreciado. Embora a entidade possa, de fato, ter-se beneficiado do desvio dos recursos públicos, tese esta sustentada por ele, possuindo caráter solidário a responsabilidade pelo dano causado ao erário, a ação tanto podia indicar, no polo passivo, a pessoa física de seu administrador e representante, quanto a própria pessoa jurídica. Tudo indica que o MPF tenha preferido demandar em face de Daniel Olivo porque o objetivo visado com a medida não se limitou apenas ao ressarcimento das quantias. Prejudicada, assim, a denúncia da lide à entidade beneficiada (v. folhas 1031/1032). Em acréscimo, e já enfrentando as alegações tecidas por Luís Airton, às folhas 1013/1015, item V, aponto que a eventual nulidade do procedimento administrativo disciplinar não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas, com respeito à garantia do devido processo legal, provas robustas das condutas tidas como de improbidade. Mas tal matéria toca também ao mérito. Por fim, entendo que as preliminares arguidas por Jonas Martins de Arruda, e por Maria Dalva Cotes Arruda, às folhas 1057/1071, acabam superadas pelo mesmo entendimento já consignado quando da apreciação daquelas levantadas por Daniel Olivo. Não é, portanto, inepta, a petição inicial. Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como visto, no caso, fundamenta a pretensão o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênio, de um lado, de 3 particulares, e, de outro, de 2 servidores exercentes de cargos comissionados federais. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop até agosto de 1996. Pouco depois, em março de 1997, foi exonerado Luís Airton. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Poderia, assim, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até março de 2002. A ação foi movida em 22 de maio de 2002 (v. folha 2) (v. E. STJ no Recurso Especial 1089492/RO (2008/0197713-9), Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2010, de seguinte ementa: Processual Civil. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Ação Prescrita Quanto aos Pedidos Condenatórios (Art. 23, II, da LEI n.º 8.429/92). Prosseguimento da Demanda Quanto ao Pleito Ressarcitório. Imprescritibilidade. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: Resp 839650/MG, Segunda Turma, DJe 27/11/2008; Resp 226.912/MG, Sexta Turma, DJ 12/05/2003; Resp 886.524/SP, Segunda Turma, DJ 13/11/2007; Resp 151811/MG, Segunda Turma, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5.º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgrRg no Resp

1038103/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; Resp 1067561/AM, Segunda Turma, DJ de 27/02/2009; Resp 801846/AM, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; Resp 902.166/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; e Resp 1107833/SP, Segunda Turma, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível - grifei). Resta saber, assim, se os réus, Daniel Olivo, Jonas Martins de Arruda, Maria Dalva Cotes Arruda, Marco Antônio Silveira Castanheira e Luís Airton de Oliveira, podem, ou não, no caso, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano supostamente ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano). Na visão do MPF, Daniel Olivo, na qualidade de presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, solicitou, ao Denacoop, recursos públicos para a realização de fins específicos, e, estes, contudo, não foram seguidos, dando margem ao desvio das verbas. Para a fraude, contou com a intermediação de Jonas, auxiliado pela mulher, Maria Dalva, quando da prestação das contas. Por sua vez, Marco e Luís Airton, ao deixarem de fiscalizar de maneira adequada a contratação procedida, bem como a execução do convênio, concorreram para o evento danoso, sendo passíveis de responsabilização. Demonstram os documentos de folhas 30/129, que Daniel Olivo, ocupando a presidência da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia, em 20 de setembro de 1995, solicitou, ao Diretor Geral do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, recursos financeiros da ordem de R\$ 47.990,00, a fim de que pudessem ser destinados à capacitação de mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de piscicultura, fruticultura e agropecuária. Segundo Daniel, sua entidade congregava cerca de 200 filiados, todos pequenos produtores, e, assim, as verbas seriam adequadamente empregadas na realização de cursos. Buscava-se, portanto, pelos termos da proposta apresentada, Capacitar mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de piscicultura, fruticultura e agropecuária. A pretensão encontraria séria justificativa, segundo o presidente da entidade: O Município de Rubinéia possui 8.000 habitantes, deste, 4.000 são pecuaristas, agricultores, fruticultores, etc. Há uma grande necessidade de se levar técnicas modernas a esses mini e pequenos produtores, uma vez que os mesmos não tem condições financeiras de buscar esses conhecimentos. Esperando levar melhor assistência técnica e novos conhecimentos ao produtores em suas propriedades. Essa associação conta com 200 associados (sic). Apontou-se, inclusive, detalhada metodologia de execução dos trabalhos necessários (Os trabalhos serão realizados através de cursos que terão duração de 03 dias cada, com uma carga horária de 08 horas aula/dia. Toda área de capacitação será realizada por professores especializados). Aliás, as despesas custeadas com os recursos foram minuciosamente descritas no requerimento. As atividades estavam programadas para ocorrer de outubro a dezembro de 1995, portanto, no 4.º trimestre do apontado ano. O funcionário do Denacoop, Fernando Leite Magalhães, ouvido, opinou pela aprovação, em 21 de dezembro de 1995, já que o projeto apresentado estava tecnicamente correto. Houve a necessidade de algumas correções, visando melhor entendimento da proposta, e, no caso, foram tratadas diretamente com o gerente do projeto, Jonas (...). Portanto, os três cursos, contidos na proposta de projeto apresentada pela proponente, poderão contribuir, de forma considerável, espera-se, para o aperfeiçoamento do processo de produção agropecuária aos pequenos produtores rurais associados à mesma, com retorno econômico futuro. Algumas correções que fizeram necessárias nos formulários, para um melhor entendimento da proposta, foram efetivadas após contatos com o gerente do projeto, o senhor Jonas Martins Arruda. Em sendo de competência do Departamento o apoio ao associativismo rural e cooperativismo em geral, somos, do ponto de vista técnico, favoráveis à formalização do convênio. Entretanto, deve-se observar que o início para realização das metas estava previsto para o mês de outubro de 1995, no entanto, ficou acordado entre as partes que os recursos seriam liberados após a aprovação e publicação desta proposta de convênio - grifei). Em seguida, Luís Airton de Oliveira, Coordenador-Geral do Denacoop, manifestou-se, também, pela aprovação, em 22 de dezembro de 1995. Tratava-se de proposta que recebera, inicialmente, parecer técnico favorável, e, também se enquadrava nas ações programáticas do departamento. Concordou com ela, nesta mesma data, Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor-Geral do órgão. Na sua visão, haveria interesse na elaboração da minuta respectiva, e na tomada das demais providências necessárias à conclusão do convênio. Elaborada, seu extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial da União. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor-Geral do Denacoop, e Murilo Xavier Flores, Secretário de Desenvolvimento Rural, em 26 de dezembro de 1995, manifestaram-se favoravelmente à contratação. Venildes Vasconcellos Bezerra, Chefe de Divisão-Substituta, apresentou parecer dando conta da integral regularidade da futura contratação. Aprovado, inclusive pelo consultor jurídico, encaminhou-se o procedimento para formalização do acordo. O ordenador de despesa, no caso, foi Murilo Xavier Flores, da SDR. Expediu-se, então, nota de empenho relativa ao convênio, no valor de R\$ 47.990,00. O instrumento respectivo foi assinado no dia 28 de dezembro de 1995, e recebeu o n.º 143/95. Através dele, as partes se comprometeram a atingir seus objetivos institucionais, de um lado, a entidade beneficiada, destinando os recursos públicos no custeio das despesas a tanto necessárias, com

respeito ao plano de trabalho concebido, e, de outro, o Ministério, repassando os valores, e orientando, supervisionando e fiscalizando os trabalhos (as verbas seriam depositadas em conta aberta exclusivamente para a finalidade, na agência do Banco do Brasil da cidade de Santa Fé do Sul). Fixou-se o prazo de vigência de 3 meses, contados da publicação oficial, que, no caso, deveria coincidir com a estratégia previamente elaborada. Obrigou-se, ainda, o Ministério pactuante, a remeter, para fins de acompanhamento da correta execução no local, cópia do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a necessária ciência à Câmara Municipal respectiva. As contas deveriam ser prestadas no prazo máximo de 30 dias, contados do término da execução dos trabalhos. Percebe-se, assim, que as versões dadas pelos réus Marco Antônio Silveira Castanheira, e Luís Airtton de Oliveira nas respostas oferecidas, e nos depoimentos pessoais colhidos, coadunam-se perfeitamente com as informações acima. Opinavam, na condição de funcionários do Denacoop, tomando como ponto de partida pareceres técnicos do órgão, atestando ao mesmo tempo a viabilidade inicial do pretendido, e a existência de recursos para fazer frente às despesas necessárias à consecução de seus fins, sobre o possível enquadramento da proposta nos objetivos institucionais do Ministério. Não era de responsabilidade deles a liberação das verbas públicas, nem mesmo o acompanhamento da execução dos trabalhos necessários, ou, ainda, a cientificação das Câmaras Municipais dos respectivos locais, e o envio de cópia do instrumento celebrado à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária nos Estados. As declarações de folhas 1493/1994verso, de Murilo Xavier Flores, ouvido na condição de testemunha, confirmam que não cabia ao Denacoop a fiscalização dos convênios, a não ser no seu aspecto técnico, e que, além disso, estava a cargo da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO) a tarefa de encaminhar as cópias ao Poder Legislativo, e às Delegacias Federais de Agricultura (v. os depoimentos documentados às folhas 1248/1251, de Aura de Lourdes Domingos Pereira, e Hudson Luzia Gonçalves, mesmo se considerados com reservas, na forma despachada nos autos, trazem inteligência coincidente. São dignos, assim, da devida fé - com tal entendimento, aliás, acaba prejudicado o agravo retido que fora interposto às folhas 1307/1309). Pode-se concluir, nesse passo, que, em termos formais, a avença respeitou, por completo, as orientações normativas então vigentes e aplicáveis. Por outro lado, Daniel Olivo, no depoimento pessoal, colhido às folhas 1403/1404, admitiu que ... assinou o termo do convênio, com o objetivo de receber verbas públicas a serem aplicadas às finalidades da associação que presidia. Nada obstante tenha também afirmado, ali, que a iniciativa partiu do vice-prefeito de Rubinéia à época, José Garcia Luiz, é evidente que conhecia todos os termos contratados. E, por meio deles, cabia-lhe, na condição de presidente da associação beneficiária, velar pelo exato cumprimento do avençado. Assumiu a obrigação ao pactuar. Disse, também, que, com Jonas Martins de Arruda, manteve, ... apenas ... dois contatos. Ora, se acreditou, por mera ingenuidade, que pessoa que lhe era totalmente estranha, e, diga-se, à própria entidade associativa, poderia assumir o encargo da execução do pacto, procedeu com, no mínimo, culpa grave. Havendo, assim, assinado cheques a partir da conta aberta com a finalidade de receber os recursos públicos, responsabilizou-se pela eventual malversação do dinheiro. Aliás, na condição de presidente da associação, deveria ter, se estivesse mesmo, como alegou, de boa-fé, marcado reunião com os demais integrantes da entidade de produtores, e, em conjunto, tomando por base os marcos previamente estabelecidos no instrumento contratual, dado emprego correto à verba. O depoimento da testemunha José César Nunes, às folhas 1405/1406, embasa o entendimento. Ele, na época, era tesoureiro da entidade associativa, e, depois da chegada dos recursos, assinou os cheques com Daniel. Foi expresso no que diz respeito ao fato de haverem realmente entregue metade dos recursos a Jonas, sem saber em que seriam empregados, quando, pela simples leitura do instrumento, poderiam ter recusado terminantemente o proceder. Veja-se bem, Jonas, segundo a testemunha, teria naquele momento justificado a requisição dos valores na realização de cursos para a associação, e estes, por certo, como visto, nunca ocorreram (como, de antemão, poderia saber quais seriam especificamente as despesas com o evento, se nem mesmo ainda haviam sido contratadas? O extrato de folha 1544 dá conta de que os cheques de folhas 153/159 foram compensados no dia 10). Mostram-se esclarecedores os depoimentos de Odenir Visintin Rossafa Garcia, e Adelino Antônio Alves, às folhas 1409/1410, e 1411/1412. De acordo com eles, em linhas gerais, parte do dinheiro destinada através do convênio, aproximadamente 50%, seria entregue a outra associação que não estaria com sua documentação em ordem. Este simples fato, portanto, já demonstra que o descumprimento ocorreu desde o início, e da circunstância tinham plena ciência todos os envolvidos. Jonas Martins de Arruda, confirmou, através de seu depoimento pessoal, às folhas 1343/1343verso, que funcionou, como gerente, ou seja, responsável técnico, pela elaboração, bem como pelo encaminhamento do projeto tratado na demanda, em que pese tenha negado saber se os recursos então destinados pelo Denacoop acabaram, ou não, sendo aplicados no objeto específico da avença. Reconheceu, também, que havia ficado com parte dos recursos públicos, recebidos através de cheques emitidos a partir da conta aberta na instituição financeira. Isto se deu, segundo ele, porque se encarregou de contratar os cursos, incumbência que, posteriormente, foi dele retirada. Contudo, segundo ele, teria devolvido o dinheiro. Tanto ele quanto sua mulher, não seriam responsáveis pela prestação de contas relativas ao convênio. Maria Dalva, por sua vez, às folhas 1344/1344verso, disse que nada sabia sobre os fatos tratados, pois, na época, trabalhava com a venda de carros, e exercendo a profissão de professora. Contudo, há, nos autos, à folha 460, apontamento no cheque emitido, de que teria se beneficiado de parte da quantia depositada em favor da associação. Como Jonas, por sua vez, não provou ter realmente devolvido as quantias recebidas após sua suposta

destituição do encargo, posso, no caso, seguramente concluir que a alegação nesse sentido é totalmente infundada, sendo mais correto se entender que indevidamente desviou, na forma apontada acima, o dinheiro, em benefício de outra associação. Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas produzidas em seu conjunto, entendo que Daniel Olivo, Jonas Martins de Arruda, e Maria Dalva Cotes Arruda devem ser, de maneira solidária, condenados a devolver, aos cofres públicos, as quantias destinadas pelo Denacoop através do convênio firmado com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia. Daniel Olivo, exercendo a presidência da entidade, e assumindo expressamente esta obrigação no instrumento respectivo, deixou de dar aos recursos a destinação que havia justamente motivado a pactuação, além de autorizar que parte da verba acabasse sendo empregada em objetivo totalmente desvinculado da avença. Ele tampouco prestou ao Denacoop as contas devidas. Neste ponto, concorreu para a malversação Jonas Martins Arruda, e sua mulher, Maria Dalva Cotes Arruda, beneficiária que foi de cheque emitido a partir da conta corrente aberta para fins de movimentação do dinheiro. Por outro lado, no que se refere a Marco Antônio Silveira Castanheira, e Luís Aírton de Oliveira, julgo que não ficou provado que concorreram para o ato, sendo improcedente, em relação a eles, o pedido. Seguiram as atribuições que lhes cabiam, no exercício dos cargos ocupados, e inexistem outros elementos que possam apontá-los, neste específico caso, como participantes das condutas praticadas pelos demais. Por fim, na medida em que a União Federal, assim como assinalado no início da sentença, também move em face de Daniel Olivo ação de execução fundada em acórdão do TCU visando a devolução integral dos mesmos recursos, asseguro-lhe o direito de compensação dos valores que acaso já tenham sido destinados à satisfação do débito. Além disso, aqueles valores que ainda permanecem depositados na conta do convênio na agência do Banco do Brasil S/A em Santa Fé do Sul, deverão ficar imediatamente à disposição do juízo, e serem posteriormente empregados na liquidação da obrigação. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando, solidariamente, Daniel Olivo, Jonas Martins de Arruda, e Maria Dalva Cotes Arruda, a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia por convênio firmado com o Denacoop (Convênio Maara/SDR n.º 143/95). Por outro lado, julgo improcedente o pedido de ressarcimento integral do dano em relação a Marco Antônio Silveira Castanheira, e a Luís Aírton de Oliveira. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 1219033/RJ (2010/0184648-8), Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 25.4.2011: (...)) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S/A, a fim de que ponha à disposição do juízo os valores que permanecem depositados na conta do convênio. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)
Vistos, etc.Folhas 181/182: embora tenha despachado o processo no sentido de intimar as partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir, levando em conta se tratar de ação de busca e apreensão, cujo procedimento é de cognição absolutamente sumária, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/96, com as alterações da Lei n.º 10.931/2004, sendo impossível nele o debate sobre cláusulas contratuais, indefiro os pedidos formulados, e determino a vinda dos autos para a prolação de sentença.Intimem-se e, após, decorrido o prazo para eventual recurso, retornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0000789-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X MILTON TSUYOSHI OKAJIMA X MAYUMI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X ATUSHI OKAZIMA X NAOMI OKAJIMA ROLLEMBERG X HIROSHI OKAJIMA X VERA LUCIA LOPES OKAJIMA X NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO X MATSUO NAKAMURA X EMILIA SAOMI OKAJIMA

1.ª Vara Federal de Jales/SP Desapropriação Autos n.º 0000789-18.2012.4.03.6124 Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Réus: Milton Tsuyoshi Okajima e Outros Mandado de imissão n.º 350/2012 Mandados de citação e intimação n.ºs 351 a 353/2012 Cartas Precatórias n.ºs 609 a 612/2012 - SPDOfícios n.ºs 948/2012-SPDD Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Milton Tsuyoshi Okajima e Outros. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 37,0515 ha (trinta e sete hectares, cinco ares e quinze centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 611.426,08 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 84, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 67/ e 74/80: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 86/88, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 56/61 a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1.1) mandado de imissão n.º 350/2012, na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial; 1.2) mandado de citação e intimação n.º 351/2012, do réu MILTON TSUYOSHI OKAJIMA, brasileiro, divorciado, RG 3.585.419 e CPF 236.282.438-15, à Rua Nove, n.º 2.453, Centro, Jales/SP; 1.3) mandado de citação e intimação n.º 352/2012, dos réus MAYUKI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, empresária, RG 4.761.424 e CPF 157.914.168-49, e ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, RG 4.711.610 e CPF 045.939.108-91, à Rua Quatro, n.º 2970, Jales/SP; 1.4) mandado de citação e intimação n.º 353/2012, da ré NAOMI OKAJIMA HOLLEMBERG, brasileira, viúva, empresária, RG 5.372.482-3 e CPF 251.471.058-83, à Rua Seis, n.º 2755, Centro,

Jales/SP;Depreque-se a citação dos demais réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO, AINDA, COMO:2.1) CARTA PRECATÓRIA N. 609/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ATUSHI OKAZIMA, brasileiro, empresário, separado judicialmente, RG 5.149.455 e CPF 377.486.888-34, à Rua 201, n.º 164, apto. 1004, Condomínio Residencial Mariane, St. Leste Vila Nova, Goiânia/GO, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;2.2) CARTA PRECATÓRIA N. 610/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS HIROSHI OKAJIMA, brasileiro, empresário, casado, RG 4.480.540 e CPF 299.174.098-15, e sua esposa, VERA LUCIA LOPES OKAJIMA, brasileira, casada, do lar, RG 1.169.205-7 e CPF 968.456.601-82, à Rua das Mangueiras, n.º 195, Bairro Shangri-la, Cuiabá/MT, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;2.3) CARTA PRECATÓRIA N. 611/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO, brasileira, empresária, casada, RG 5.335.810 e CPF 155.754.248-12, e seu esposo, MATSUO NAKAMURA, brasileiro, casado, advogado, RG 2.301.106-3 e CPF 075.067.408-34, à Rua Coronel Quirini, n.º 599, apto. 111, Bairro Cambuí, Campinas/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS e 2.4) CARTA PRECATÓRIA N. 612/2012-SPD À COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ EMÍLIA SAOMI OKAJIMA, brasileiro, empresária, solteira, RG 5.395.995-4 e CPF 791.456.398-68, à Rua Emanuel R. Santos, n.º 297, Barra, em Balneário Camburiú/SC (fl. 75-verso), devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 33.740, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 948/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Intimem-se. Folha 86: defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de duas horas.Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Concedo à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a R. Decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000902-21.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Paulo Fagundes Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Paulo Fagundes Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando, inicialmente, a concessão, de aposentadoria especial. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é nascido em 13 de dezembro de 1954, contando com 47 anos. Começou a trabalhar ao lado dos pais, na zona rural, no período de 1967 a 1974. Em seguida, passou a laborar como motorista. Em 1995, descobriu ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, tendo recebido, nesse período, benefício assistencial. Retornou ao trabalho em dezembro de 1996, permanecendo no emprego até 30 de dezembro de 2001, quando foi dispensado. Recolheu contribuições sociais como autônomo no período de fevereiro a maio de 2002. Contudo, em razão do mal que o acomete, não pode mais trabalhar. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, determinou o Juiz Federal que o autor esclarecesse qual o pedido pretendia que fosse reconhecido, considerando a doença apontada. Cumprindo a determinação, o autor emendou a inicial para pleitear a aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Novamente determinou o Juiz Federal que fosse emendada a inicial, asseverando a necessidade de produção de prova pericial para a apreciação do pleito. Peticionou o autor, apresentando quesitos para a perícia médica. As petições foram recebidas como emendas à inicial, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. Foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela, determinando-se que o INSS procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de cinco dias. Determinou-se, no ato, a imediata produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Foi salientado que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultou, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de seus quesitos, em 5 dias, determinando a intimação dos assistentes acerca da data agendada pelo perito judicial. Por fim, determinou a citação. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificar o assunto. Oficiado ao INSS comunicando a antecipação da tutela, a autarquia federal informou que implantou o benefício, com pagamentos administrativos a partir de 24 de fevereiro de 2003. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, apesar de o autor ter contraído o vírus, não estaria comprovada a alegada incapacidade. E ainda que houvesse a incapacidade, ela seria preexistente ao reingresso do autor no RGPS. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora. Pleiteou o reconhecimento da isenção da verba sucumbencial. Em caso de eventual reconhecimento judicial do direito discutido, requereu que fossem fixados os honorários em 5% dos valores devidos até a sentença e que correção monetária se pautasse pelos índices previdenciários oficiais. Sustentou ainda que os juros seriam devidos somente a partir da citação. O cálculo dos valores devidos deveria ser elaborado de acordo com a legislação em vigor à época do ajuizamento da ação. A implantação da prestação deveria respeitar a data em que juntado aos autos o laudo pericial judicial. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 81/84. As partes foram ouvidas sobre as provas. Após, manifestaram-se em alegações finais. Foi ouvido o representante do MPF, que entendeu não ser o caso de intervenção daquele órgão. O julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo pericial. Foi juntada aos autos a complementação ao laudo pericial, às folhas 106/108. O autor juntou aos autos novos documentos. O julgamento foi convertido novamente em diligência para que fosse oficiado à Vara do Trabalho em Jales, solicitando o encaminhamento de cópias dos autos nº 775/02, em trâmite naquele Juízo. Foi juntada a resposta da Vara Trabalhista, os quesitos do Juízo e consultas aos sistemas Plenus e CNIS. Por sentença proferida às fls. 189/196, a Juíza Federal julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da implantação determinada em sede de antecipação de tutela. Insurgindo-se contra a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação

à antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou as contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Por decisão proferida às folhas 227/228-verso, pela Desembargadora relatora foi declarada nula, de ofício, a sentença proferida, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial. Revogou ainda, a tutela antecipada. Cientificado da decisão, o INSS informou que o benefício foi cessado em 30 de abril de 2010. A decisão transitou em julgado em 29 de abril de 2010. Com o retorno dos autos a este Juízo, o autor requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e juntou documentos. Posterguei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da prova. Determinei, no ato, a imediata produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho a ser apresentado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de eventuais quesitos, em 5 dias, esclarecendo que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. A parte ré apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Substituí o perito. Produzida a nova prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 255/260. Requereu o autor que a perita discriminasse pormenorizadamente os problemas por ele apresentados, sustentando sofrer de debilidade visual. Instruíu o pedido com relatório médico datado de 27 de setembro de 2011. Indeferiu a Juíza Federal Substituta o requerimento do autor, entendendo que o laudo está bem fundamentado e que até a data da perícia (10 de maio de 2011), não havia nos autos qualquer indicação de comprometimento da visão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Paulo Fagundes Rodrigues, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz que laborou no campo, vindo posteriormente a trabalhar como motorista com o registro em carteira de trabalho, e que também recolheu contribuições sociais como autônomo. Contudo, em razão da precária condição física decorrente do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, não mais pode trabalhar. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Não teria o autor comprovado a alegada incapacidade. Ademais, a doença alegada como causa para a incapacidade seria preexistente ao reingresso do segurado ao regime, e, assim, não asseguraria direito à concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 255/260, que o autor, Paulo Fagundes Rodrigues, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida. A patologia é incurável progressiva e irreversível e afeta o sistema imunológico. Segundo o laudo, no item relativo a esclarecimentos: Paciente encontra-se deambulando bem, sem ajuda de terceiros para locomoção, realização de sua higiene pessoal, ou tarefas do cotidiano. Paciente apto a exercer a atividade de motorista, função exercida por 20 anos. Está apto ainda a exercer a função de jardineiro, desde que não precise realizar grandes esforços por tempo prolongado. Não restrição de movimentos. Atualmente (há 2 anos), vem trabalhando informalmente como jardineiro, referindo cansaço quando fica trabalhando por muito tempo. No momento, nega qualquer infecção oportunista ou internações recentes. No caso, explicou a perita que o autor apresentava restrição apenas para esforços físicos extenuantes por tempo prolongado. Sofre do mal há aproximadamente 15 anos. Necessita de acompanhamento médico periódico e de medicamentos de uso contínuo. A doença evolui gradativamente, mas, no momento do exame, encontrava-se estável. Houve redução de apenas 15% da capacidade laborativa, com relação à função de jardineiro. Ele não esteve impedido de trabalhar. Inclusive, à época do exame exercia a função de jardineiro. Foi considerado Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para atividades do cotidiano. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, exames complementares e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo de incapacidade para os atos habituais e normais do autor, o pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, devo mencionar que, acaso tenha sido ele realmente acometido de doenças outras surgidas após a própria conclusão da instrução desta ação, as quais, na sua visão, passaram a implicar incapacidade laboral, deve pôr em discussão o tema em outro processo, sob pena, na minha visão, de inegável ofensa à garantia do devido processo legal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição

de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara solicitar imediatamente o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000057-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000057-4) - ANTONIO BARBOSA LAZARO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se o INSS para que promova a competente alteração no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, ante o acórdão de fls. 116/122, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu como tempo de serviço a atividade rural desempenhada pelo autor sem registro em CTPS, no período de 13/07/1969 a 01/09/1980.Cumpra-se.

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA.(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇABenedita Aparecida Brazão de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a parte autora que sempre exerceu atividade rural em diversas propriedades da região. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas cardíacos). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/20).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23/25).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial.O perito cientificou o Juízo, em duas oportunidades, que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada (fls. 49 e 58).Houve a substituição do perito judicial (fls. 61 e 63).Novamente o perito cientificou o Juízo que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 67).Em razão da justificativa da autora vir desacompanhada de qualquer documento provando as suas alegações, indeferi o pedido de designação de nova data para a realização de perícia e determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fls. 68/70).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente às três perícias médicas agendadas e não apresentou nenhum documento provando as suas justificativas. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Restra prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000494-83.2009.403.6124 Autores: Anísio Maioli e outros Ré: União Federal Procedimento ordinário (classe 29) Vistos, etc. Verifico a presença, no caso discutido, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pela União Federal em sua resposta, às folhas 115/126. É, ao contrário do defendido, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Incumbe somente ao Estado de São Paulo executar, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, e respectivos escritórios de defesa agropecuária locais, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Portanto, a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro Rafael Mayer). Rejeito, também, a tese de prescrição do direito discutido. De acordo com o art. 1.º do Decreto 20.910/32, prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, seja qual for a sua natureza (v. E. STJ no Recurso Especial 692204/RJ (2004/0140304-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.12.2007, página 324: (...) É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza). Digo, ademais, que tanto o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, quanto o art. 1.º C, da Lei n.º 9.494/97, estipulam prescrição em 5 anos. Não há de se falar, por outro lado, em confissão quanto à matéria de fato referida na petição de folhas 329/337. Em primeiro lugar, porque a prova do fato constitutivo do direito discutido (CPC, art. 333, inciso I) cabe aos autores. Se alegam que as propriedades rurais em que desenvolvidas as atividades cítricas ainda estão interditadas, deve-se convir que a demonstração da circunstância é ônus que lhes compete, não à União Federal. Versando, aliás, esta causa, sobre direitos de cunho indisponível, pertencentes a

entidade de direito público, o mero silêncio, por parte da ré sobre o citado ponto, não teria mesmo o condão de gerar a confissão (v. art. 302, inciso I, c.c. art. 320, inciso II, todos do CPC). Ademais, também constato que a defesa, considerada em seu conjunto, apresenta-se em manifesta contradição com a alegações tecidas pelos autores na inicial (v. art. 302, inciso III, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos para o dia 16 de outubro de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002008-71.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Fátima Maria de Lima Mira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Fátima Maria de Lima Mira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, a contar do requerimento administrativo indeferido, ou, eventualmente, acaso comprovado durante a instrução o grau de incapacidade necessário, aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 12 de agosto de 2009, o benefício de auxílio-doença, e sua pretensão acabou sendo indeferida em razão de supostamente não estar incapacitada para suas ocupações habituais. No ponto, assinala que não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, ou mesmo o cumprimento do período de carência exigido. E isto porque, desde 1995, trabalha como empregada devidamente registrada. Explica que sofre de sérios problemas de coluna, apresentando hérnia discal que compromete os membros inferiores direito e esquerdo, diminuindo a força muscular e dificultando o andar. Desta forma, está impedida de executar suas atividades normais, e, por recomendação médica, deve se afastar deste trabalho, sob pena de ficar irreversivelmente lesionada. Aponta o direito de regência. Entende, além disso, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Junta documentos, e, ainda, apresenta quesitos para a perícia médica. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, entendendo ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela por ela formulado. A demonstração cabal da incapacidade deveria ser procedida no curso da instrução, através de meios idôneos. Determinei a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias.

Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos periciais e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não haveria nos autos provas capazes de sustentar a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Por sua vez, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados com base na Súmula STJ n.º 111. Instruiu, a resposta, com documentos. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos de relatório médico que daria conta de seu estado de saúde. A autora foi ouvida sobre a resposta. Peticionou o INSS requerendo a juntada aos autos de parecer da lavra do assistente técnico indicado. O perito foi substituído, por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 57/61. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Fátima Maria de Lima Mira, pela ação, sob a alegação de que está privada da capacidade de exercer suas atividades por mais de 15 dias, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Em caráter eventual, restando demonstrado o grau de incapacidade exigido, sustenta que terá direito à aposentadoria por invalidez. Diz, para tanto, que desde 1995 trabalha como empregada devidamente registrada, e que, em 12 de agosto de 2009, requereu ao INSS a concessão do benefício, negado em razão de supostamente não estar incapacitada. No entanto, discorda deste entendimento, já que sofre de sérios problemas em sua coluna, apresentando hérnia discal que compromete os membros inferiores direito e esquerdo, com diminuição da força muscular e dificuldade no andar. Assim, está impedida de executar suas atividades normais, e, por recomendação médica, deve se afastar deste trabalho, sob pena de ficar irreversivelmente lesionada. Em sentido oposto, o INSS se mostra contrário à pretensão, sendo certo que não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício pretendido. Ora, se a autora pretende que o benefício seja implantado, como se vê à folha 4, a partir do indeferimento do auxílio-doença, e este, à folha 30, data de 12 de agosto de 2009, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que ajuizou a ação em 28 de setembro de 2009 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 27. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 57/61, que a autora é portadora de ... doença degenerativa discal da coluna lombar, com protusão difusa de L4-L5 e L5-S1. Foi afetada a coluna da paciente. O mal, de acordo com a perita, impossibilita a segurada de realizar atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou, ainda, carregamento de peso. Data o mal de 2 anos, e seu quadro é de piora progressiva. Se comparada a autora a pessoa saudável de mesma idade e sexo, está ... impossibilitada de ficar muito tempo em pé ou sentada, deambulação freqüente, carregamento de peso, agachamento freqüentes, assim como subir e descer escada. Os efeitos da doença podem ser apenas minorados, em vista do caráter progressivo e também irreversível. Em decorrência, faz uso contínuo de medicamentos. Assim, não pode continuar a realizar suas atividades laborais. As restrições que foram assinaladas são incompatíveis com a função de faxineira. Está afastada do trabalho desde 22 de junho de 2011, por 2 meses. Não foi indicado o processo de reabilitação profissional no caso concreto, pois existe dificuldade até para deslocamento, uma vez que há diminuição da força de MMII. Realiza boa parte dos atos do cotidiano, mas não todos, sendo certo que precisa de ajuda para se levantar, e para efetuar deslocamentos. Houve, de acordo com a prova, redução de 80% da capacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, de exame físico, relatório médico, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante das lúcidas conclusões periciais, reconheço que, na hipótese, existe prova da incapacidade no grau exigido não somente para o auxílio-doença, e sim para a aposentadoria por invalidez. Se a autora, como visto, está incapacitada para suas

ocupações habituais em decorrência do mal que foi diagnosticado no laudo, e este apenas se mostra irreversível e progressivo, ficando impedida de passar por processo de reabilitação profissional, há de ser reputada habilitada à concessão da aposentadoria. Isso significa, no meu entender, que não pode exercer suas atividades habituais, e também nenhuma outra. Aliás, o próprio assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 47/48, em seu parecer, apontou para a existência de invalidez. Por outro lado, demonstram as informações do banco de dados do CNIS, às folhas 32/34, que a autora cumpre os requisitos relativos à carência da prestação (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e à qualidade de segurado. Desde novembro de 2006, figura como empregada da empresa Cleuza Parizoto de Oliveira - ME. Diante desse quadro, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, entendo que o benefício deve ser implantado apenas a contar da juntada aos autos do laudo pericial, já que foi a partir daí que ficaram demonstrados todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão (v. E. STJ no acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial no REsp 898113/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15.9.2008: (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado (Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; REsp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04 - grifei). Além disso, não há nos autos elementos probatórios conclusivos e seguros que possam atestar que a incapacidade provada já existisse quando do requerimento do auxílio-doença indeferido. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Fátima Maria de Lima Mira, a contar de 5 de setembro de 2011, data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 56), aposentadoria por invalidez (DIB - 5.9.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar, ainda, com as despesas processuais verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e estando impedida de trabalhar, entendo que a autora corre risco social que deve ser prontamente acautelado mediante antecipação de tutela. Defiro, então, a medida, e determino a implantação imediata da prestação. Oficie-se ao INSS. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Angélica Gimenez, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de maio de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, N.º 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas.

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A decisão de fl. 264 determinou que a parte autora apresentasse prova da vigência dos tratados internacionais que fundamentam a presente ação. No entanto, a parte autora, às fls. 265/273, nada mais fez do que tecer considerações jurídicas sobre os mesmos. Dessa forma, determino uma nova intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 264, apresentando prova da vigência dos tratados internacionais que fundamentam a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, informações, certidões ou outros documentos emanados do Ministério das Relações Exteriores sobre a questão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, N.º 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha José Luiz Caparroz por André Luis Felipe dos Santos, formulado à(s) fl(s). 104/105.Intime-se.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Converto o julgamento em diligência.Revogo o despacho de fl. 98.Compulsando os autos, verifico que não obstante o laudo médico (fls. 69/71) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 67/68) não façam nenhuma menção à eventual doença mental da autora, há notícia desse específico ponto no laudo assistencial (fls. 72/78) e no atestado médico acostado à inicial (fl. 11). Por essa razão, observo que tanto a autora (fls. 81/83 e 92/94), como o MPF (fls. 96/97), insistem na realização de uma nova perícia para que seja possível verificar eventual incapacidade decorrente de doença mental. Assim, determino a realização de uma nova perícia médica, a fim de que seja possível constatar a existência ou não de incapacidade laborativa resultante de doença mental. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 19/20 (Juízo), 07 (autora) e 33 (INSS). Saliento, desde já, que os quesitos a serem respondidos deverão levar em consideração apenas e tão somente a existência ou não de eventual doença mental da autora. Esclareço, desde já, que os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000527-39.2010.403.6124 - RUBENS SIMAL DO NASCIMENTO(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 141: ciência às partes da data designada para depoimento pessoal do autor no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, no dia 02 de agosto de 2012, às 17:40 horas.Intimem-se.

0000894-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 363/366.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para correto cadastramento do valor da causa (fl. 66).Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Verifico que nada obstante a decisão de fl. 178 tenha indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais pelo autor, este feito prossegue seu curso normal. Isto porque, houve decisão concessiva de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029419-94.2010.4.03.0000 (conforme cópia à fl. 98). Às fls. 180/183, contudo, consta cópia de despacho proferido nos autos do referido agravo e petição formulada pelo agravante, tendo por objeto a expedição de ofício a este juízo com o intuito de suspender o curso deste processo até a decisão definitiva daquele recurso (fl. 181). Assim, determino o sobrestamento deste processo, para aguardar o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Comuniquem-se ao i. relator do Agravo de Instrumento nº 0029419-94.2010.4.03.0000.

0001237-59.2010.403.6124 - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001316-38.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Izabel Geraldo Pereira de Carvalho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo - A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izabel Geraldo Pereira de Carvalho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo, do benefício de aposentadoria por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Votuporanga, havendo nascido em 3 de setembro de 1947. Conta, assim, atualmente, 62 anos. Explica, ainda, que começou, aos 14 anos, a trabalhar. Prestou serviços urbanos, como balconista, na Casa de Materiais Elétricos Suzomo Moadá, de 1961 a 1963, na empresa Irmãos Caniza, de 1963 a 1966, e na Comercial e Indústria Doméstica São Paulo, de 1966 a 1970. Trabalhou, ainda, para Nadir Cibelli, de 1970 a 1971, e na Livraria Ilco, de 1972 a 1975. Assim, por mais de 14 anos, contribuiu para os cofres públicos da previdência social. Assinala, no ponto, que a Lei n.º 10.666/2003, assegura-lhe o direito ao benefício pretendido. Contudo, na esfera administrativa, o pedido foi negado sob o fundamento de não cumprir a carência exigida. Daí, o interesse na propositura da presente ação previdenciária. Algumas das empresas em que trabalhou faliram, e outras encerraram as atividades. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria o período de carência. Arguiu, ainda, a prescrição. Instruiu, a resposta, com documentos considerados de interesse. As partes deixaram de se manifestar sobre o despacho que as instou a especificarem as provas necessárias. Os autos vieram conclusos para sentença. Converti o julgamento em diligência, à folha 101, entendendo ser imprescindível, para a correta análise do mérito, a colheita de prova oral. Designei, assim, audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, às folhas 124/127, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora dispensei o depoimento de Antônio Raimundo de Oliveira, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, em prazo sucessivo, a apresentação de alegações finais escritas. As partes ofereceram memoriais. Na medida em que acabaram sendo juntados aos autos documentos relacionados à demanda com as alegações finais tecidas pela autora, dei ciência de seu conteúdo ao INSS. Intimado, o INSS se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição (v. folha 70verso). Se a aposentadoria, quando muito, acaso procedente o pedido, de acordo com o pretendido pela autora, poderá ser implantada a contar da data do protocolo feito na esfera administrativa (v. folha 18), e este, como se vê à folha 86, data de 14 de janeiro de 2009, não houve superação do lapso assinalado no art. 103, parágrafo único,

da Lei n.º 8.213/91, que se excedido, viria a extinguir eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária. Levo em conta, ainda, a data em que foi a ação distribuída (v. folha 2 - 1.º de setembro de 2010). Busca a autora, Izabel Geraldo Pereira de Carvalho, pela ação, a concessão da aposentadoria por idade. Diz que é natural de Votuporanga, e que, atualmente, tem 62 anos de idade. Salienta que começou a trabalhar aos 14 anos, havendo prestado serviços urbanos, como balconista, na Casa de Materiais Elétricos Suzomo Moada (de 1961 a 1963), na Irmãos Caniza (de 1963 a 1966), e na Comercial e Indústria Doméstica São Paulo (de 1966 a 1970). Teria trabalhado, ainda, para Nadir Cibelli (de 1970 a 1971), e na Livraria Ilco, de 1972 a 1975. Assim, como por mais de 14 anos contribuiu para os cofres públicos da previdência social, tem direito ao benefício. A Lei n.º 10.666/2003 asseguraria a ela a concessão da prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado na ação. A autora não cumpriria a carência do benefício pretendido. De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que a segurada tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que a segurada conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e, da Lei n.º 10.666/2003). No caso dos autos, a autora demonstra que possui a idade mínima exigida para o benefício, já que nasceu em 3 de setembro de 1947 (v. folha 23), contando, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade mínima em 3 de setembro de 2007, deverá demonstrar 156 meses de contribuição, na esteira do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Se a própria autora, à folha 3, admite que apenas esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 1975, é claro que, quando implementou a idade mínima exigida para a concessão, não mais mantinha a qualidade de segurado. Nada obstante, como visto, não constitui esta circunstância empecilho ao reconhecimento do direito por ela pretendido. Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada. Por outro lado, observo, à folha 92, que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu, apenas, o período trabalhado pela autora de 6 de janeiro de 1962 a 8 de agosto de 1963, na empresa Susumu Meda Cia Ltda. Aliás, o vínculo está devidamente anotado na carteira profissional da interessada. Assim, restou aceito o período contributivo de 1 ano, 7 meses e 3 dias. Daí, conseqüentemente, sendo certo que a autora não cumpriu a determinação administrativa no sentido de complementar através de provas documentais as informações acerca das demais empresas em que teria também trabalhado, o requerimento de benefício foi indeferido (v. folha 94). Por sua vez, como mencionado anteriormente, a autora alegada haver trabalhado, ainda, para Irmãos Caniza, de 1963 a 1966, Comercial e Indústria Doméstica São Paulo, de 1966 a 1970, Nadir Cibelli, de 1970 a 1971, e Livraria Ilco, de 1972 a 1975. Anoto que, no depoimento pessoal, à folha 125, confirmou as informações. Conceição Osvandér Markezim Mistilides, à folha 126, ouvida como testemunha, disse que conhecia a autora de Jales, e que, além de haver trabalhado para Susumu, prestou serviços na empresa do marido, denominada Comercial de Artigos Domésticos São Paulo. Salientou, também, que havia morado em São José do Rio Preto. Os documentos de folhas 132/149, livro de empregados da Comercial de Artigos Domésticos São Paulo, aberto em julho de 1961, indica, às folhas 146/146verso, que a autora, exercendo a função de caixa, foi empregada da empresa a partir de 15 de agosto de 1967. Inexistem dados acerca do momento da saída. Vê-se, assim, que a declaração prestada, à folha 38, por José Cosmo Vêlio, não goza de credibilidade, sendo certo que aponta como trabalhado período em que a autora ainda não estava ainda vinculada à empresa em questão. Na verdade, o que se constata, às folhas 144/144verso, é que José Cosmo Vêlio, ex-funcionário da firma, deixou a empresa 2 meses após o ingresso da autora, em 15 de outubro de 1967 (v. folha 40). Romana Carmem Oliveira Gonçalves, à folha 127, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora em Jales, sabendo, assim, que ela teria trabalhado na loja Sol, de titularidade de um japonês, e para o Sr. Daime. Nada de conclusivo, assim, observa-se do depoimento. A declaração de folha 41, firmada por Conceição Osvandér Markezim Mistilides, no que se refere ao exato período trabalhado, não restou confirmada, em juízo, sob o crivo do contraditório. Na minha visão, por sua vez, a declaração de folha 42, de Vassilios Mistilides, teria de ser confirmada, através de testemunho, em juízo. No ponto, anoto, posto importante, que a autora, no depoimento pessoal, disse que ao se casar, mudou-se para São Paulo. Nada obstante, o registro de folha 34 a qualifica como solteira, na época em que foi admitida na empresa Nadyr Cibelli & Cia Ltda, localizada na capital. Assim, entendendo que, por ausência de provas conclusivas, o período indicado acima não deve ser acolhido. O período trabalhado na empresa Susumu, como se vê à folha 25, já foi reconhecido voluntariamente pelo INSS. Quando ao interregno trabalhado, na cidade de São Paulo, para Nadyr Cibelli & Cia Ltda, a documentação juntada aos autos, às folhas 26/37, completa e minuciosa, serve de prova de que, realmente, esteve a serviço da empregadora de 4 de agosto de 1970 a 6 de dezembro de 1971. Contudo, este mesmo entendimento não pode ser aceito em relação aos demais lapsos laborais, mais precisamente aqueles que teriam supostamente se verificado nas empresas Irmãos Caniza, de 1963 a 1966, e Livraria Ilco, de 1972 a 1975. Digo isso, de um lado, porque a documentação de folhas 43/51, e 52/59, haveria de ser confirmada, em juízo, por testemunhos idôneos, e, de outro, isto, no caso concreto, não ocorreu. Cabia-lhe o ônus processual, e dele não se desincumbiu a contento.

Diante do quadro probatório formado, a autora contaria, apenas, para fins de servir de carência, os períodos de 6 de janeiro de 1962 a 8 de agosto de 1963, e de 4 de agosto de 1970 a 6 de dezembro de 1971, reconhecido este na sentença. São 2 anos, 11 meses e 6 dias de efetivos recolhimentos previdenciários. Na medida em que precisaria, tomando por base o ano de 2007, quando completou a idade mínima, fazer prova de 156 contribuições (13 anos), não há, no caso, direito à aposentadoria pretendida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Fica reconhecido o período trabalhado pela autora, como empregada, de 4 de agosto de 1970 a 6 de dezembro de 1971, na empresa Nadyr Cibelli & Cia Ltda. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar corretamente o assunto - aposentadoria por idade. PRI. Jales, 13 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas.

0001475-78.2010.403.6124 - SONIA DE FATIMA PEREIRA GUTIERREZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001561-49.2010.403.6124 - PAULO SALMASO(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar a União Federal (fl. 40). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 97/99: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Abra-se vista ao agravado para contraminuta no prazo legal. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇALuzia Conceição Natalin Sanches, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/93). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/101, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a

aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 18, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de dezembro de 1955, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 06 de dezembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia do RG e CPF (fls. 18/21); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade (fls. 22/23); - Certidão de Casamento, lavrada em 1974, onde o seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 24); - Certidão de Batismo de seu filho, lavrada em 1984 (fl. 25); - Notas Fiscais, em nome de seu marido, Laudevico Sanches, datadas dos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 (fls. 26/65 e 67); - Guias de Arrecadação Estadual, em nome de Darcy Altimar Pires Ramires, datadas do ano de 1995 (fl. 66 e 68); - Notas Fiscais, em nome de seu marido, Laudevico Sanches, datadas dos anos de 1996, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007 (fls. 69/85); - Declarações Cadastrais de Produtor (DECAP), em nome de seu marido, Laudevico Sanches, datadas dos anos de 1992, 1999 e 2002 (fls. 86/91); - Pedidos de Talionário de Produtor (PTP), em nome de seu marido, Laudevico Sanches, datados dos anos de 1992 e 1994 (fls. 92/93). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 2007. Relata que antes disso morava no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de sua propriedade, com cerca 5 alqueires, localizado no Bairro da Rapadura, na zona rural de Pontalinda/SP. Nessa propriedade, trabalhava juntamente com seu marido, Laudevico Sanches, vulgo Zico Sanches, e seus três filhos, na cultura de café e, posteriormente, da laranja. Segundo ela, eram produzidas 100 sacas de café anualmente. Vendiam a produção e não contavam com a ajuda empregados. Destaca que permaneceu nesse local desde que se casou até 2007, quando então vendeu a propriedade. Depois disso, mudou-se para a cidade de Pontalinda/SP e passou a trabalhar como diarista rural em diversas funções como colher laranja e algodão. Esclarece que o seu marido acompanhava o mesmo serviço. Por fim, aduz que permaneceu nessa condição até o ano de 2010, quando então parou de trabalhar por problemas de saúde. A testemunha Gilberto, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 53 anos de idade. Conhece a autora desde menina porque moravam no mesmo sítio em Pontalinda/SP. Não se recorda do nome deste sítio. Ela sempre trabalhou na roça. Depois que a autora se casou com Laudevico, passaram a trabalhar em um sítio no Córrego da Rapadura em Pontalinda/SP. O sítio era de propriedade da autora e de seu marido e tinha 5 alqueires. Eles plantavam laranja e café. Não se recorda se a produção era grande, mas sabe que eles a vendiam. Neste local trabalhavam a autora, o marido e os filhos. Eles não tinham empregados. Eles permaneceram neste local até 2007, quando então venderem o sítio. Depois disso, a autora se mudou para a cidade de Pontalinda/SP e passou a trabalhar como diarista até 2010. Viu a autora trabalhando como diarista, tendo inclusive trabalhado para o depoente em 2008. O marido dela também trabalhava apanhando algodão e laranja. (fl. 159) O informante Severino prestou seu depoimento no seguinte sentido: Tem 70 anos de idade. Considera-se amigo íntimo da autora. Conhece a autora há 25 anos do Bairro da Rapadura em Pontalinda/SP porque era vizinho de sítio dela. Ela era casada nessa época e morava no sítio da autora e de seu marido. O casal plantava laranja e café. A produção era pequena e só para o gasto. Eles vendiam o excedente. A autora trabalhava com o marido e um filho pequeno. Eles não tinham empregados. O sítio tinha 5 alqueires. Eles permaneceram nesse sítio há cerca de 4 anos porque venderam a propriedade. Agora o casal trabalha como diarista. Atualmente a autora não mais trabalha. Ela parou de trabalhar há cerca de 3 anos. Quando ela trabalhou como diarista chegou a trabalhar para o depoente. Isso já faz uns 10 anos atrás. Esclarece que a autora, além de trabalhar no sítio dela, chegava a trabalhar

para fora como diarista. (fl. 160) Audência de Souza, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 71 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 35 ou 40 anos do Bairro da Rapadura em Pontalinda/SP. O depoente morava próximo da autora. Quando conheceu a autora, tinha um pequeno sítio no Bairro da Rapadura, onde trabalhava com o marido Laudovico, vulgo Zico, e os filhos. A propriedade era deles. Sabe dizer que era um sítio pequeno. Eles plantavam algodão, café e laranja. A produção não era muito grande, mas eles vendiam o excedente. Eles não tinham empregados. A autora permaneceu nessa propriedade até 2007, ano em que a propriedade foi vendida. Depois disso ela foi para a cidade de Pontalinda/SP e começou a exercer a atividade de diarista rural. Já trabalhou para a Família Pagani, Armando Cardoso e Tonholo. A autora não mais trabalha atualmente em razão de problemas de saúde. O marido dela trabalha como diarista até hoje. (fl. 161) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que a autora, de fato, sempre desempenhou atividades no campo em regime de economia familiar. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento de fl. 24 qualifica o marido da autora como lavrador. Noto, também, que as notas fiscais em nome do mesmo, juntadas às fls. 26/65, 67 e 69/85, estão compreendidos no período de carência a ser provado (1996 a 2010). Por sua vez, os documentos de fls. 86/91 e 92/93, bem como as consultas ao CNIS de fls. 107/109, corroboram a qualidade de segurada especial da autora. Destaco, por derradeiro, que o início de prova material está em perfeita harmonia com a entrevista rural levada a cabo pelo INSS (fls. 136/137) e com prova testemunhal produzida nos autos (fls. 159/161), que se mostrou firme e coesa. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1996 a 2010), o qual foi corroborado pela prova oral. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 10/12/2010), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Luzia Conceição Natalin Sanches3. CPF: 102.844.478-894. Filiação: Roque Natalin e Elzira Scarpassi Natalin5. Endereço: Rua Anísio Cardoso e Silva, nº 1.389, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 10/12/20109. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇADEzolina Santa Barboza da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/47). Concedido à autora o benefício da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/53, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, caso o mesmo tenha exercido atividades urbanas. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 113/117), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 118/122 e 124/126). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 29, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de setembro de 1955, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de setembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 29/30); - Cópia de conta de energia elétrica referente ao mês de novembro de 2010, em nome de Ary Freire da Silva (fl. 31); - Documentos referentes ao requerimento administrativo (fls. 32/34); - Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1977, qualificando seu pai como lavrador (fl. 35); - Certidão de nascimento de seu filho Ary, lavrada em 1990, qualificando seu marido como lavrador (fl. 36); - Certidão de Casamento, lavrada em 1982, qualificando seu marido como lavrador (fl. 37); - CTPS dando conta de vínculo empregatício rural no período de 01/04/1996 a 28/11/1997 (fls. 38/40); - Atestado de Saúde, datado de 1996, qualificando-a como rústica (fl. 41); - Documentos referentes ao vínculo empregatício com a Usina Coruripe Açúcar e Alcool, datados de 1996 (fl. 42/46); - Contrato de Trabalho com a Usina Coruripe Açúcar e Alcool, datado de 1996 (fl. 47). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e sempre morou em Pontalinda/SP. Atualmente disse que não trabalha, mas que trabalhou até 2008 na roça apanhando laranja. Recebia por dia. Teria trabalhado também no café. Narra que inicialmente trabalhou com os pais e, depois que se casou, em 1982, passou a trabalhar por dia juntamente com o marido na Fazenda Melancia, em Carneirinho/MG. Ficou por 1 ano nesse local e depois veio para Pontalinda/SP na Fazenda Vitória, onde trabalhava como diarista. Permaneceu nesse local por 1 ano e depois se mudou para o Sítio do Vivaldo, no Bairro da Rapadura, onde permaneceu por 2 anos trabalhando como diarista na cultura do café e também em serviços de

pasto. Em seguida, mudou-se para a fazenda do Sr. Azizi, onde trabalhou como diarista nas mesmas funções até o ano de 2008, quando então se mudou para a cidade. Chegou a exercer atividade rural na Usina, mas não se recorda o período. Afirma que nunca exerceu atividade urbana. Relata que seu filho abriu uma empresa no nome dela em 2008, mas não exerce a administração da mesma. Vai à empresa apenas para visitá-lo, mas não para trabalhar nela. Lembra-se de que o marido trabalhou na Prefeitura de Pontalinda/SP de 1995 a 1999 e que trabalhou na Demop Participações de 2010 a 2011. A testemunha Leonildo, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora há mais de 50 anos, do Bairro da Rapadura, em Pontalinda/SP. É vizinho dela. Quando a conheceu ela morava no Sítio Santo Antônio, de propriedade do pai dela. Lá ela trabalhava na roça, desde criança. Depois ela se casou e foi morar em Minas Gerais, na cidade de Carneirinho/MG. Lá ela trabalhava na roça, na Usina. Ela ficou neste local por cerca de 2 anos. Depois disso ela voltou para Pontalinda/SP, onde trabalhou nas culturas de laranja, café e algodão. Ela trabalhou para diversas pessoas, como Vivaldo, Vitório Prandi e outros. Ela desempenhou essa função até cerca de 2008/2009. Hoje ela mora na cidade, lá em Pontalinda/SP. Sabe que o marido dela trabalhava como diarista. Ela nunca exerceu atividade urbana. Sabe que o marido dela atualmente é motorista de caminhão na Prefeitura. Sabe que o marido da autora trabalha na Prefeitura de Pontalinda/SP desde 1995. Conhece os filhos da autora, mas não sabe o que eles fazem. (fl. 115) A testemunha Elismar prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora de Pontalinda/SP há 20 anos. Conheceu ela trabalhando na roça como diarista. O depoente disse que levava as turmas para trabalhar na roça. Ela cortava cana, carpia raiz e fazia diversos serviços de roça. Ela já trabalhou para Neno Ramiro, Vitório e outros. Sabe que ela trabalhou até o ano de 2008. Nessa época ela morava na cidade de Pontalinda/SP. Ela já trabalhou na região de Iturama/MG, na Usina, onde trabalha o depoente. Ela trabalhou lá por cerca de 3 anos. Depois disso, ela voltou para Pontalinda/SP. Atualmente a autora não desempenha atividade laborativa. O marido dela, Ari, não trabalhava na cana. Não sabe se o casal desempenhou atividade urbana. Conhece os filhos da autora e sabe que eles têm uma oficina mecânica. Não sabe dizer de quem é a propriedade da empresa. (fl. 116) Vivaldo, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora, desde menina, porque era vizinho dela. O sítio São João era do pai dela. Lá eles tocavam café e faziam todo o serviço de roça. A família toda trabalhava neste local. Sabe que a autora se casou e foi para a cidade de Carneirinho, em Minas Gerais, trabalhar na lavoura de cana. Não sabe quanto tempo que ela ficou por lá. Depois ela voltou para Pontalinda/SP, na fazenda de Vitório Prandi. Ela então trabalhava na cultura de laranja por dia, ou por caixa. Posteriormente, a autora trabalhou para o depoente por dois anos, mas não se recorda quando. Ela então foi trabalhar para o senhor Azizi em Paranapuã/SP, onde fazia de tudo, inclusive na braquiária. Lá ela permaneceu por cerca de 2 anos e depois voltou a trabalhar com o depoente. Para o depoente ela tirava leite e fazia outros serviços da roça. Permaneceu ali por dois anos. Depois disso ela foi morar na cidade de Pontalinda/SP. Atualmente, sabe que a autora tem problemas de coluna e não mais trabalha. O marido da autora trabalhou para o depoente, há cerca de 15 anos, tirando leite e tocando roça. O marido da autora sempre acompanhou a autora nas lides rurais. Sabe que o marido dela trabalhava na cana. O marido da autora trabalhou alguns anos na Prefeitura de Pontalinda/SP, mas não se recorda o ano. Conhece os filhos da autora e hoje eles têm uma oficina mecânica em Pontalinda/SP. Sabe que a oficina são dos filhos da autora, já que os vê trabalhando por lá. (fl. 117) Analisando o quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido é procedente. Destaco, de início, que as consultas ao sistema CNIS (fls. 63/71) revelam que o marido da autora teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, primeiramente junto à Prefeitura Municipal de Pontalinda/SP (11/1995 a 03/1999) e, posteriormente, junto à empresa Demop Participações Ltda (08/2010 a 02/2011), fato que descaracteriza como início de prova material os documentos produzidos em nome dele (fls. 36/37). Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Não obstante, observo que o documento de fl. 35 (Certidão de Casamento, lavrada em 1977), qualificando o pai da autora como lavrador, e os documentos de fls. 38/47, datados de 1996 e 1997, dando conta do vínculo empregatício rural entre a demandante e a Usina Coruripe Açúcar e Alcool, constituem início de prova material do labor campesino durante o período que se pretende provar (1996 a 2010). Ressalto, nesse ponto, que não há necessidade de haver provas documentais sobre todo o período de carência, ano por ano, mas sim que elas estejam compreendidas nele. Destaco, por derradeiro, que o início de prova material está em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 113/117), que se mostrou firme e coesa, razão pela qual a sua eficácia há de ser estendida para todo o período de carência exigida. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1996 a 2010), o qual foi corroborado pela prova oral. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício

previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 22/11/2010), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Dezolina Santa Barboza da Silva3. CPF: 213.698.158-754. Filiação: Antônio José Barboza e Joana Sanches Barboza5. Endereço: Rua Adalberto Brandão, 968, Centro, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 22/11/20109. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000272-47.2011.403.6124 - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000553-03.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a advogada subscritora da petição de fls. 50/55 não possui procuração nos autos, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000710-73.2011.403.6124 - APOLONIO ARAUJO GONZALE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000714-13.2011.403.6124 - INACIO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000722-87.2011.403.6124 - ODAIR MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000724-57.2011.403.6124 - DANIEL DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000726-27.2011.403.6124 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000757-47.2011.403.6124 - JOANA DARC CARNEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o estudo socioeconômico e o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 109: Defiro o pedido da parte autora de substituição de testemunhas. Intimem-se.

0000292-04.2012.403.6124 - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, N° 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:30 horas.

0000711-24.2012.403.6124 - VITOR HUGO RAMOS ALVES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.Fls. 150/151: O autor relata que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 139/140 (tutela antecipada), porém a CEF continua inerte. Requer, portanto, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de compelir a CEF a promover o imediato cumprimento da aludida decisão. É a síntese do que interessa. DECIDO. O autor comprovou, por meio de pelo menos três documentos (fls. 152/156), que a CEF insiste em postergar o cumprimento da ordem judicial de fls. 139/140. Aliás, verifico que tal decisão determinou expressamente, ao final, que a CEF informasse ao Juízo, por ocasião da contestação, a efetivação da ordem, o que acabou não sendo cumprido. Em razão disso, nada mais resta ao magistrado senão determinar uma nova intimação da CEF para cumprir a obrigação, sob pena de multa diária para o efetivo cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 273, 3º, do CPC. Assim, determino, com urgência, uma nova intimação da CEF, através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que cumpra imediatamente a ordem judicial de fls. 139/140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000738-07.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Celso Luiz Faile. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes (neoplasia maligna da cavidade nasal, depressão e ansiedade), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 15 de maio de 2012. Discorda da cessação, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de réu e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos

periciais.É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada em 15 de maio de 2012 (v. folha 52). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 18/39, 44, 48/49, 53), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de

exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5390484475. Intimem-se. Cumpra-se. Antes, contudo, remetam-se os autos à Sudp para correto cadastramento do nome do autor, de acordo com aquele constante em seus documentos, à folha 15 (Celso Luiz Faile). Jales, 11 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0000873-19.2012.403.6124. Junte-se aos autos o detalhamento de crédito obtido junto ao endereço eletrônico da Previdência Social. Compulsando os autos, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor recebe benefício de aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 2.000,00 (consulta ao sítio da Previdência Social) e, também, recebe previdência complementar em torno de R\$ 2.000,00 (fl. 56). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todas essas circunstâncias nos levam a crer que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA: 08/05/2006 PÁGINA: 191 Relator: CASTRO FILHO). Por essas e outras, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que o autor recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000095-30.2004.403.6124 (2004.61.24.000095-5) - LEONILDA GOMES APONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000854-13.2012.403.6124 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-15.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001561-15.2011.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Anésia Amaral Guiote Embargos à Execução (Classe 73) DESPACHO Vistos, etc. Considerando a notícia do falecimento da exequente, Anésia Amaral Guiote, torna-se necessário aguardar eventual habilitação de herdeiros, nos autos de cumprimento de sentença, a fim de se definir nestes autos, a composição do polo passivo. Assim, suspendo o curso do presente feito, no aguardo de eventual habilitação de herdeiros na ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I e 1055, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000049-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da R. Sentença de fls. 51/52, da R. Decisão de fls. 57/58, da R. Decisão de fls. 83/84 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86 para os autos do processo principal nº 0033817-37.1999.403.0399. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-70.2012.403.6124 - RODRIGO RATEIRO FERNANDES(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Certidão retro: arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000449-74.2012.403.6124 - CIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cival Carvalho de Oliveira, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP, por meio do qual objetiva a revisão dos valores apurados no cálculo para pagamento de contribuições para fins de contagem recíproca. Alega, em síntese, que solicitou junto à autarquia previdenciária a revisão dos valores apurados referente ao cálculo para pagamento de contribuições para fins de contagem recíproca no período de 03/1983 a 12/1991, reconhecido judicialmente como exercido em atividade rural. Sustenta que, em resposta, a autarquia previdenciária retificou o valor da indenização de R\$ 84.757,31 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) para R\$ 58.403,16 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos). No entanto, destaca que o cálculo da autarquia previdenciária estaria equivocadamente calcado no Decreto nº 3.048/99, uma vez que o mesmo deveria ter como parâmetro a legislação vigente à época dos fatos geradores das contribuições inadimplidas (período de 03/1983 a 12/1991). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/37). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a requisição das informações, nos termos da lei. Na mesma ocasião, determinou-se a remessa dos autos à SUDP para retificação do termo de autuação (fl. 39). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações à fl. 45, na qual sustenta que o cálculo efetuado obedeceu aos critérios determinados judicialmente e aqueles estabelecidos na legislação previdenciária que regem a matéria (Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91). Não obstante esse fato, o Procurador Federal da autarquia previdenciária, à fl. 46, manifestou seu interesse no acompanhamento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Isso porque se percebe claramente que o INSS nada mais fez do que agir de acordo com a

legislação previdenciária de regência, ou seja, de acordo com o disposto no art. 45-A, 1º ao 3º, da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 94, 1º e 2º, e art. 96, incisos I a IV, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 125 a 134 do Decreto nº 3.048/99. Depreende-se da leitura dos aludidos preceitos legais que o cálculo para pagamento de contribuições para fins de contagem recíproca abarcará a incidência de juros, multa e alíquota de 20% sobre a remuneração do segurado. Aliás, o referido cálculo deverá levar em conta os critérios da legislação vigente na data do requerimento, pois se trata de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário. Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADA AUTÔNOMA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO SUPERVENIENTE (ART. 462, CPC). LEGISLAÇÃO: ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/08, QUE ACRESCEU O ART. 45-A À LEI 8.212/91 (ART. 27, INC. II, LEI 8.213/91). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - Cumprir destacar a natureza especial das contribuições previdenciárias, em um sistema de Previdência Social de caráter solidário, contributivo e retributivo, em que os benefícios só podem ser concedidos e usufruídos mediante o respectivo custeio, conforme determina nossa Carta Magna, nos artigos 194 e 195, disciplinado o mandamento constitucional na Lei 8.212/91 e reafirmado no artigo 125 da Lei 8.213/91. - Neste cenário, a discussão da mencionada decadência deve ser afastada, tendo em vista a imprescindibilidade do recolhimento de contribuições em um sistema previdenciário de natureza contributiva, conforme constitucionalmente delineado, suplantando a singela passagem do tempo que impediria a arrecadação pela autarquia federal. - Destarte, para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem. - Ressalte-se, assim, que, diante do caráter indenizatório das contribuições, visando a reparação do mencionado equilíbrio econômico e financeiro do sistema, o cálculo dos valores das contribuições recolhidas de forma extemporânea deve ser obedecer aos critérios da legislação vigente à época do efetivo pagamento, quando do requerimento administrativo. - À luz do art. 462 do Código de Processo Civil, que se refere ao jus superveniens, deve-se aplicar a novel legislação, de modo a solucionar o litígio, devendo a parte autora recolher os valores a título de indenização à Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 45-A da Lei 8.212/91 (LC 128/2008) em alusão. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - AMS 00024134220004036183 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228099 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1214 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUÍZA CONVOCADA CLAUDIA ARRUGA) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, obstado sob fundamento da necessidade de indenização das contribuições relativas ao período de 05/1991 a 03/1995, na forma prevista no art. 45, 1º a 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. O cálculo do valor das contribuições rege-se pela legislação vigente na data do requerimento do segurado e não a dos fatos geradores das contribuições. Nestes autos, o requerimento administrativo ocorreu em outubro de 2002, portanto já na vigência da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Remessa oficial provida. (TRF3 - REOMS 00248471220024036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 256219 - SÉTIMA TURMA - e DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2010 PÁGINA: 342 FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E . 1. A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos). 2. O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto que tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema. 3. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 - REOMS 199903990040099 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 187269 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 30/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTIS) Desse modo, ante a ausência de direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000498-18.2012.403.6124 Impetrante: Eduardo Miranda Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Miranda, em face da Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Pereira Barreto/SP, por meio do qual objetiva a imediata liberação dos valores depositados a título de seguro-desemprego ao seu procurador. Alega, em síntese, que entabulou acordo junto à Justiça do Trabalho, com a Usina Santa Adélia S/A, para recebimento de verbas trabalhistas. No entanto, encontra-se impedido de receber pessoalmente as parcelas, já que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP. Diante disso, tem recebido os valores por meio de seu advogado. Contudo, a impetrada recusou o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego ao seu procurador, malgrado tenha apresentado instrumento público de procuração, sob o argumento de que a quantia estaria depositada em conta poupança. Discorre que não autorizou o depósito em conta poupança. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Devidamente notificada, a CEF prestou as suas informações às folhas 27/37. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que ela seria mero agente pagador do seguro-desemprego. Arguiu, ainda, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que os fatos narrados nos autos não estariam inseridos nas hipóteses permissivas previstas na Lei nº 7.998/90 e na Resolução CODEFAT 467/2005. O pedido de medida liminar restou indeferido, por ausência dos seus requisitos autorizadores; a uma, em razão dos termos do artigo 6º da Lei nº 7.998/90 (o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador) e, a duas, porque a quantia encontra-se depositada em conta poupança (fl. 39). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 42/44, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente Mandado de Segurança. Afasto, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que foi a impetrada responsável pela recusa da liberação do seguro-desemprego, na forma do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo a análise do mérito. O pedido inicial deve ser julgado procedente. Muito embora o artigo 6º da Lei nº 7.998/90 caracterize o seguro-desemprego como direito pessoal e intransferível, entendo que o recebimento por meio de procurador constituído pelo trabalhador não contraria o dispositivo legal mencionado. Trata-se, a meu ver, de matérias distintas. A norma visa vincular o seguro à própria pessoa do trabalhador, a fim de que este não fique desamparado em situações de desemprego. Embora seja um direito intransferível, tal norma não pode ser usada para tolher o trabalhador em sua expectativa de receber as parcelas já liberadas em seu favor, por meio de mandatário, pelo simples fato de estar impedido, momentaneamente, de se fazer presente à agência bancária. A Turma Suplementar da Segunda Seção do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já proferiu julgamento nesse sentido, em caso similar, conforme podemos observar abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR PRESO - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, vez que agente pagador do benefício seguro-desemprego, ao tempo dos fatos, emanando a negativa para pagamento de preposto seu, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa, não havendo de se falar em litisconsórcio necessário ou erro quanto à autoridade coatora. 2. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 3. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípua fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 4. Tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positivação

do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.5. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 144354, Processo: 0094312-60.1992.4.03.6100 SP, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Data do julgamento: 02/09/2009).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante, Eduardo Miranda, o direito de sacar os valores referentes ao seguro-desemprego, por meio de procurador com poderes específicos.Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000820-38.2012.403.6124 - UBIRATAN LOPES DA ROCHA(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X COORD.DOS CURSOS DE POS GRADUACAO E MESTRADO - FMU

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 127/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - SANDRA MARIA TRASSI BITENCOURT X HAMANDA BITENCOURT CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o falecimento do autor Jaime Caetano, CPF 01872422837, noticiado às fls. 223/234 e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Sandra Maria Trassi Bitencourt e Hamanda Bitencourt Caetano, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da presidência para proceda ao bloqueio do precatório 20080106505 (fl.220) e, em ato contínuo, disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de Sandra Maria Trassi Bitencourt - CPF 06232084829 e de Hamanda Bitencourt Caetano - CPF 39655971830.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0) - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8) - MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 -

ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO X CASSIA KAMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693)

intime-se a executada Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

intime-se o executado Sindicato do Comércio Varejista de Jales para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI

intime-se o executado Clayton Adalberto Adami para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

**JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 154-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 225-227), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003229-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003229-0) - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 83-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 122-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000250-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000250-0) - ALEXIA EDUARDA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X BIANCA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X CAUANA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X ELOISA VITORIA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X KAUE JUNIO GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X MARCIA HELENA GARCIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 139-143), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 276-278), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000639-05.2010.403.6125 - AVELINO JOSE MENDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 45-50), compulsando detidamente os autos, verifico que a

sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 43 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 45-50, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 179-186), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002749-74.2010.403.6125 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 123-125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002977-49.2010.403.6125 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 53-58), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 51 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 53-58, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 77-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000224-85.2011.403.6125 - CLEUSA CLAUDETI DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA ORELHANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 89-94) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000933-23.2011.403.6125 - FABRICIO DE PAULA ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 45-50), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 43 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 45-50, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000940-15.2011.403.6125 - JOSE CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 71-76), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 69 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 71-76, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000941-97.2011.403.6125 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 40-48), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 38 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 40-48, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000943-67.2011.403.6125 - ALEX CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (46-51), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/04/2012 - sexta-feira (fl. 44 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (23/04/2012) - segunda-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 24/04/2012 - terça-feira e finda no dia 08/05/2012 - terça-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 09/05/2012 - quarta-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 46-51, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000945-37.2011.403.6125 - ANDRE CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 37-46), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17/05/2012 - quinta-feira (fl. 35 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (18/05/2012) - sexta-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 21/05/2012 - segunda-feira e finda no dia 04/06/2012 - segunda-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 05/06/2012 - terça-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 37-46, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001230-30.2011.403.6125 - SERGIO HERNANDES LISBOA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 51-56), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 49 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 51-56, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001423-45.2011.403.6125 - AUREO LEITE(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 135-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001977-77.2011.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X KARINE ANTONANGELO MARQUES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 185-187) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002479-16.2011.403.6125 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 40-47), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/04/2012 - sexta-feira (fl. 38 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (23/04/2012) - segunda-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 24/04/2012 - terça-feira e finda no dia 08/05/2012 - terça-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 09/05/2012 - quarta-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 40-47, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002615-13.2011.403.6125 - JOAO BATISTA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 46-57), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002968-53.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao recurso interposto pela parte autora (fls. 26-31), compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/05/2012 - segunda-feira (fl. 24 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (22/05/2012) - terça-feira. Considerando-se o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 23/05/2012 - quarta-feira e finda no dia 06/06/2012 - quarta-feira. Tendo sido o recurso de apelação protocolado no dia 11/06/2012 - segunda-feira, resta clara a sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, desentranhe-se a petição de fls. 26-31, arquivando-a em pasta própria ate que seu subscritor venha retirá-la em secretaria. Intime-se a parte autora recorrente e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-25.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002701-4) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012) Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 220-221), devidamente quitada(s) (fls. 223-224), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as baixas necessárias.

0004379-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004379-2) - IZABEL MARILZA NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 332-333), devidamente quitada(s) (fls. 347e 351), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

0001185-07.2003.403.6125 (2003.61.25.001185-4) - ELAINE FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELAINE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 223), devidamente quitada(s) (fls. 226), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6) - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EVA GOMES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 284-285), devidamente quitada(s) (fls. 287 e 294), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

0004621-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004621-2) - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 223), devidamente quitada(s) (fls. 226), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

0002429-34.2004.403.6125 (2004.61.25.002429-4) - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANDREIA APARECIDA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 296-297), devidamente quitada(s) (fls. 304 e 309), motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001383-39.2006.403.6125 (2006.61.25.001383-9) - EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012)Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 329-321), devidamente quitada(s) (fls. 323, 324 e 336) motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no titulo judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

0002619-26.2006.403.6125 (2006.61.25.002619-6) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP212750 -

FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (02 a 06/07/2012) Para execução do julgado foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (fls. 213), devidamente quitada(s) (fls. 216 motivo, por que, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título judicial.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5187

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Matias Antonio Zanelli Angelino e Maria Helena Zanelli objetivando constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 13.213,46 em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0905.185.0003646-21. Citados (fls. 57 e 110), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 62/80) defendendo a inadequação da via eleita, pois o contrato que instrui a ação é título extrajudicial, além de defenderem a abusividade e ilegalidade de algumas cláusulas contratuais. Recebidos os embargos (fl. 96), a CEF apresentou impugnação (fls. 118/127) defendendo, em suma, a legalidade das pre-visões contratuais. A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 136) e a parte embargante não se manifestou (fl. 137). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, mas os embargantes não compareceram (fl. 142). Foram, ainda, intimados sobre a possibilidade de acordo na esfera administrativa (fl. 155), mas também não se manifestaram (fl. 156). Relatado, fundamentado e decidido. Improcede a alegação de inadequação da via eleita. O contrato e seus aditamentos e os extratos (fls. 06/39) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito. Passo ao exame do mérito. A parte embargante pretende a exclusão dos juros capitalizados e da tabela price, incidentes no contrato de financiamento estudantil n. 25.0905.185.0003646-21, celebrado com a embargada em 30.11.2004 (fls. 06/14). De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato

objeto de análise, celebrado em 30.11.2004 (Cláusula 15ª - fl. 10), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10º do art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispõe: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10º do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 10), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 13), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, 7ª e 8ª, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0905.185.0003646-21, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40% ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. P.R.I.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

1. RELATÓRIO. MICHELLE ARCURI e ZILDA ARCURI ANTONIAZZI opuseram embargos à monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referente a contrato de financiamento estudantil (25.0349.185.0003547-74), arguindo, em síntese, excesso de execução, ante a cobrança de encargos ilegais, além da limitação da responsabilidade do fiador e ocorrência da prescrição (fls. 56/65 e 67/75). A CEF sustentou a legalidade das previsões contratuais (fls. 98/114). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 151/167). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A inadimplência teve início em 15.03.2007 (fl. 41), depois que a fiadora Zilda Arcuri Antoniazzi assumiu a posição de garantidora do contrato (desde seu início), tornado dela exigível a dívida vencida (fls. 12, 21, 26, 29 e 31). A prescrição (Código Civil/2002 - art. 206, 5º, I) tem por termo inicial a inadimplência (15.03.2007 - fl. 41), contando-se daí os cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. A ação foi ajuizada em 12.02.2010 (fl. 02), portanto, não verificada a prescrição. Quanto ao mérito,

observo que os presentes embargos monitórios impugnaram os mesmos encargos combatidos no processo nº 0001289-51.2007.403.6127, razão pela qual adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados na sentença proferida naquele processo na data de hoje: A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, celebrado com a Ré em 11.07.2000 (fls. 54/59), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 11.07.2000 (Cláusula 11ª - fl. 57), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 57), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. No mais, conforme atestou o Perito do Juízo, não há cobrança da comissão de permanência (item c de fl. 112). Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 13ª (fl. 58), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 12, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente a pretensão dos Embargantes e condeno a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40% ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas e despesas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0001289-51.2007.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003751-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LEANDRO BRAGA PALINI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)
Fls. 77 e 79 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ré efetuou depósito às fls. 196/197 (conta 3609-5). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, realizou novo depósito às fls. 213 (conta 3634-6), com o qual concordou a parte autora. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 213 em favor da parte autora. Oficie-se, ainda, à instituição depositária para que converta em favor da ré o depósito de fls. 196/197. Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. MICHELE ARCURI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/12). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/28). A Ré sustentou a legalidade das previsões contratuais (fls. 35/51). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 103/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, celebrado com a Ré em 11.07.2000 (fls. 54/59), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 11.07.2000 (Cláusula 11ª - fl. 57), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo

que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 57), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. No mais, conforme atestou o Perito do Juízo, não há cobrança da comissão de permanência (item c de fl. 112). Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 13ª (fl. 58), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 12, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da Autora e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito (fls. 25/28). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópia do edital em que constou a casa, objeto dos autos, na relação dos imóveis destinados à venda direta. Intimem-se.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI (SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Matias Antonio Zanelli Angelino e Maria Helena Zanelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato para financiamento estudantil (n. 24.0905.185.0003646-21). Regularmente processada, com contestação, os autores requerem a desistência da ação, pois o mesmo contrato é objeto de discussão na ação monitória n. 0001659-59.2009.403.6127 (fls. 42 e 118), com o que anuiu a CEF (fl. 133). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (art. 12 da Lei 1060/50). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação monitória n. 0001659-59.2009.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001114-52.2010.403.6127 - VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais. Int.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 127 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002906-41.2010.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Gomes de Souza Pinto em face da União Federal, Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a con-denação dos requeridos a fornecer-lhe medicamentos (alprazolam, rohydorm, trileptal, buspirona e venlift) para o tratamento de depressão. Alega que é portadora de doenças depressivas (CID 10 F 33.9), com risco de suicídio, e faz uso regular de diversos me-dicamentos de controle especial e notificações de receitas. Aduz que compareceu ao Posto de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, mas não obteve os medicamentos, pois estes não estariam disponíveis na rede básica de saúde. Sustenta que não possui condições financeiras de ar-car com os custos dos medicamentos e que é dever do Estado propi-ciar a manutenção da saúde aos cidadãos. A ação, instruída com documentos (fls. 06/24), foi proposta perante a Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 28). Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade e de-terminada a citação (fl. 34). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/46) defen-dendo a ausência da verossimilhança das alegações, ao argumento de que a procedência do pedido implicará assunção de obrigações por parte do Estado fora das perspectivas orçamentárias. Alegou viola-ção ao princípio da separação dos poderes, e, por fim, violação ao artigo 196 da CF, contrapondo-se o direito individual ao da cole-tividade. Em contestação (fls. 85/98), defendeu sua ilegitimidade passiva, alegando caber ao Município o fornecimento dos medicamen-tos, pois recebe repasse de verbas para esta finalidade. No mais, refutou o pedido, invocando as mesmas razões da manifestação de fls. 42/46. A União Federal manifestou-se (fls. 47/48) alegando que o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza medicamentos al-ternativos para o tratamento referido pela autora. Também contes-tou a ação (fls. 99/115), alegando, em preliminar, sua ilegítimi-dade passiva, pois a Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde, não impôs à União a prestação direta de serviços de saúde, aduzindo que a execução do SUS foi atribuída aos Esta-dos, em conjunto com os Municípios. No mérito, discorreu sobre a política nacional de assistência à saúde, reiterou a possibilidade do uso de medicamentos alternativos e pugnou pela improcedência do pedido. A Fazenda Municipal de Mogi Guaçu ofereceu resposta (fls. 71/78), manifestando-se contrariamente ao pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela. Discorreu sobre o funcionamento do SUS e do fornecimento de medicamentos, alegando que no caso de remédios excepcionais o fornecimento é de atribuição da Secretaria Estadual de Saúde, através da Farmácia de Alto Custo, sendo que não há prova de que a autora tenha procurado referida instituição, o que revela a ausência de urgência. No mais, defendeu sua ilegi-timidade passiva e também da União Federal, alegando ser de res-ponsabilidade do Estado o fornecimento de medicamentos excepcio-nais ou de alto custo, devendo a ação ser julgada improcedente pela Justiça Estadual. Concedeu-se prazo para a autora manifestar-se sobre as contestações, especialmente acerca da possibilidade de altera-ção da medicação (fls. 49 e 118). Intimada, aduziu que restou pro-vada a necessidade dos remédios e, portanto, da concessão da ante-cipação da tutela, bem como dever do Estado em prover a saúde. Desistiu da ação em relação à União, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual e a apresentou documentos (fls. 135/140). A União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo disseram não ter outras provas a produzir (fls. 128 e 134). O Mu-nicípio não se manifestou (fls. 158 e 160). O feito foi saneado (fls. 162/163), afastando a ale-gação de ilegitimidade de todos os requeridos e fixando os pontos controvertidos. Em decorrência, vieram informações do médico que re-ceitou os medicamentos à autora (fl. 170) e, em face, conforme certidão de fl. 190, apenas a União se manifestou (fl. 186). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, o feito foi saneado e afastadas as ale-gações de ilegitimidade de todos os requeridos (fls. 162/163). Assim, passo ao exame do mérito. O direito da requerente ao recebimento dos medicamen-tos citados na inicial encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 10 e 137/138 (prescrição dos medicamentos pelo médico Romeu T. Kajita - CRM 104.153). No mais, a União, considerando que os medicamentos solicitados na inicial não se encontram inseridos nos programas do Ministério da Saúde, indicou remédios alternativos (fls. 111/115). Sobre esta indicação, o médico que cuidava da autora e prescreveu a medicação descrita na inicial, emitiu sua avaliação no sentido de que todos os medicamentos são efetivos no tratamento da pacien-te (fl. 170). Em face, como relatado, a autora foi intimada a ma-nifesta-se, mas quedou-se inerte (fl. 190). Depreende-se, portanto, que os medicamentos alterna-tivos indicados pela União têm eficácia comprovada e podem ser administrados à autora em substituição aos almeçados na exordial. Finalmente, os entes públicos devem oferecer um ser-viço que atenda às necessidades sociais, mas respeitando o possí-vel, notadamente porque, no caso em exame, a parte requerida (Uni-ão) demonstrou efetivamente que a prestação estatal dos medicamen-tos não é admissível, pois não inseridos em programa de medicamen-tos do Ministério da Saúde, o que se afigura razoável inclusive pela ausência de prova concreta da urgência da autora no recebi-mento ou real perigo de morte. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a

fornecerem à requerente os medica-mentos alternativos indicados pela União (fls. 111/115).Antecipo os efeitos da tutela e determino às requeri-das a efetiva disponibilização os remédios no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 para cada ente requerido.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qual-quer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Sentença com reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Assim, decorrido o prazo para recurso das partes, remetam-se os autos ao TRF3.P.R.I.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, esclareça a parte ré a pertinência do requerimento de fls. 108, tendo em vista a petição de fls. 103 e o despacho de fls. 104. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003767-90.2011.403.6127 - MARCIO TARCISIO DIAS X ANDREIA CRISTINA LOPES DIAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Tar-cisio Dias e Andréia Cristina Lopes Dias em face da Caixa Econô-mica Federal objetivando a condenação da requerida em revisar o contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Ha-bituação com exclusão da Tabela Price e readequação das presta-ções aos seus rendimentos.Alegam que se tornaram inadimplentes porque o re-querente Marcio perdeu seu emprego e foram surpreendidos com a notificação acerca do descumprimento do contrato e leilão da ca-sa, do que discordam, dada a inconstitucionalidade do Decreto 70/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 93).A CEF defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de execução (fls. 97/122). Apresentou documentos (fls. 123/210 e 213/279).Sobreveio réplica (fls. 282/286).As partes informaram não ter outras provas a produ-zir (fls. 286 e 287).Relatado, fundamento e decido.Toda alegação dos autores de inconstitucionalidade da execução pelo Decreto-Lei 70/66 é impertinente ao caso, pois o contrato que celebraram em 10.08.2007 é regido pela Lei n. 9.514/97 (cláusula 6ª - fl. 258), com alienação fiduciária em garantia e regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes).A impontualidade, fato incontroverso, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Aliás, em 04.07.2011, muito antes do ajuizamento da ação, a consolidação da propriedade foi averbada e registrada na matrícula do imóvel (fl. 26 verso).No mais, os documentos que instruem a ação comprovam que a instituição financeira tomou as devidas providências para tanto (art. 26, da Lei 9.514/97), procedendo à notificação da parte fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora (fl. 88), o que não ocorreu.Sobre o tema:(...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo

com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00136377620124030000 - DATA 19/06/2012) Por fim, o contrato também não estabelece vinculação no recálculo das prestações ao salário da categoria do devedor ou ao plano de equivalência salarial (parágrafo 5º, da cláusula 13ª - fl. 261), faltando respaldo jurídico ao pleito dos requerentes neste sentido. Ademais, a Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, não vedada pelo ordenamento jurídico. Concluído um contrato, o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Em dez dias, apresente a parte ré a documentação requerida pela Perita Judicial. Int.

0000882-69.2012.403.6127 - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alcantara Cabral em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em dar a quitação, desde 28.09.2000, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e na devolução do que pagou depois daquela data. Alega que o contrato, firmado em 13.03.1992, prevê a quitação sobrevivendo inválida, que no caso teve início em 28.09.2000. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). A Caixa Econômica Federal reclamou a intervenção da União Federal na lide e defendeu a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 114/133). Apresentou documentos (fls. 135/155). O autor não apresentou réplica e nem houve pedido, pelas partes, de produção de outras provas (fls. 157). Relatado, fundamentado e decidido. A União não detém legitimidade nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por não fazer parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Já a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. No mais, procede a alegação de prescrição. Os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, em especial os de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedecem, indiscutivelmente, aos preceitos gerais dirigidos aos contratos privados submetidos exclusivamente ao Direito Civil. Diferenciam-se destes, porém, por serem informados, intuitivamente, pelo interesse público. No caso em exame, a contratação do seguro habitacional encontra-se prevista no ajuste (cláusula 18 - fl. 27), e sua exigência decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, estabelece prazo para comunicação do sinistro, decorrendo a extinção da cobertura quando feita depois de decorrido um ano do evento inválida. De acordo com o art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ação do segurado contra o segurador era de 1 ano. Referido prazo foi mantido pelo Código Civil em vigor, em seu art. 206, 1º, II, não sendo o caso, todavia, de aplicação da regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil, que, aliás, em nada alterou o prazo prescricional para ação do segurado contra a seguradora, como visto, pois quando da entrada em vigor do atual Código Civil, já havia transcorrido inteiramente o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Com efeito, especificamente quanto ao termo inicial, incide a orientação da Súmula n. 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Dessa forma, compulsando os autos infere-se que o prazo prescricional começou a correr em 28.09.2000, data do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 34). Há que se considerar ainda o enunciado da Súmula 229 do STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. No entanto, tal enunciado não atua em socorro do autor, pois não altera a conclusão necessária de transcurso do prazo prescricional. Isso porque, tendo sido o requerimento administrativo efetuado somente em 19.09.2005 (fl. 37), desde aí já se verifica o transcurso do prazo prescricional. Sobre o tema: (...) 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ). Assim, transcorrido mais de um ano e dia (CC/02, art. 206, 1º, II, b) entre a concessão da aposentadoria por invalidez e o aviso de sinistro à seguradora, impõe-se o reconhecimento da prescrição. (...) (TRF4 - AC 200770030027478 - D.E. 02/06/2010) Isso posto, acolho a prejudicial de mérito e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos

da decisão que antecipou a tu-tela (fl. 107). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos mencionados às fls. 21, item C, posto tratar-se de fato cujo ônus probatório lhe incumbe nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001933-18.2012.403.6127 - MARCIO ARAUJO AZEVEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos indicados às fls. 21, item c, posto tratar-se de fato cujo ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção e de eventual sentença proferida. No mesmo prazo, apresente certidão de objeto e pé da ação possessória em trâmite perante a Justiça Estadual (fls. 17). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o embargante, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a embargada a documentação requerida pela Perita Judicial às fls. 76. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a embargante o que de direito em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003723-71.2011.403.6127 - FRANCISCO JOSE SAMPAIO ROCHA DOS SANTOS(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Jose Sampaio Rocha dos Santos em face de ato do Geren-te Geral da Caixa Econômica Federal em Mogi Guaçu-SP objetivando ordem para aditar o contrato para financiamento estudantil n. 25.4151.185.0003774-77 sem substituir o fiador, que se encontra com restrição cadastral. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 65). Vieram informações (fls. 67/72) em que se defende a legalidade do ato (art. 5º, VII, Lei 10.260/01). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/97). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 10.260/01, com redação dada pelas Leis 11.552/2007, 12.202/2010 e 12.431/2011, exige a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador (art. 5, III e VII e 4). Da mesma forma, o contrato assinado pelo impetrante exige fiador sem restrição cadastral, inclusive estabelecendo prazo para sua substituição (cláusula 11ª, parágrafo 4º - fl. 37). Assim, o ato da autoridade impetrada, de exigir a regularização da garantia, encontra-se em conformidade com o contrato e a legislação de regência, nada havendo de ilegal. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente

ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 200800229391 - DATA: 08/02/2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.

0002073-52.2012.403.6127 - APARECIDA DE BRITO PRESSATO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida de Brito Pressato em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Espírito Santo do Pinhal-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para receber o benefício de pensão por morte. Alega que era casada com o instituidor, mas o pedido administrativo foi indeferido ao argumento de ausência de comprovação de união estável, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e prioridade no processamento. Anote-se. Conforme a comunicação de decisão, emitida pela autarquia previdenciária (fl. 22), o motivo do indeferimento do pedido foi a não comprovação da união estável da impetrante em relação ao segurado instituidor da pensão. Todavia, a impetrante era casada com João Pressato Sobrinho desde 18.12.1972, sem haver informação de separação, como se extrai da cópia da certidão de seu casamento, emitida pelo Registro Civil, datada de 30.05.2012 (fl. 14). Para o cônjuge a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, presente o *fumus boni iuris* e o direito da impetrante à pensão. Já o *periculum in mora* decorre do caráter alimentar da verba proveniente dos benefícios previdenciários. Isso posto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que implante e pague o benefício de pensão por morte à impetrante, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002050-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALEXANDRE VERCELINO X MILEIDE SOARES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre Vercelino e Mileide Soares, ocupantes do imóvel situado na Avenida Jose Pedro de Souza, 200, PAR Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Alega que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial e encontram-se inadimplentes no que se refere à taxa de arrendamento e ao condomínio, o que deu ensejo à notificação extrajudicial, mas sem sucesso. Invoca o direito à reintegração no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001. Relatado, fundamento e decidido. Diante da gravidade da perda do imóvel usado para fins residenciais, necessária a oitiva da parte contrária. Decorrido o prazo para reposta, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001170-17.2012.403.6127 - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-89.2012.403.6127 - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-72.2003.403.6127 (2003.61.27.000456-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-56.2002.403.6127 (2002.61.27.001203-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 166/168, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000695-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA-MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000354-1) - DANIEL RIBEIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000540-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000540-6) - LUZIA MARQUES PINTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002283-16.2006.403.6127 (2006.61.27.002283-4) - ORIDES ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000397-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000397-2) - ANATALIA MARCELINO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003354-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003354-3) - FERNANDO LOPES CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 180/191. Int.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 175/178, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 126/127. Int.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001638-49.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002581-66.2010.403.6127 - MARLENE JOSEFA SIMOES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002819-85.2010.403.6127 - EVANI SILVA BARBOSA MAXIMO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002924-62.2010.403.6127 - ANTONIO BELARMINO RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0004614-29.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000378-97.2011.403.6127 - LUZIA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001017-18.2011.403.6127 - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002385-62.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-97.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002614-22.2011.403.6127 - SALVADOR VICENTE GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:15 horas. Int.

0000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001025-58.2012.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Expeça-se deprecata ao E. Juízo

Estadual de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja designada data para realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl.114, consignando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.39: defiro prazo solicitado. Int.

0001939-25.2012.403.6127 - JOSEFA DOTTA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão. Após, voltem os autos conclusos.

0002058-83.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, dos processos apontados no termo de prevenção (Processos nº 0002635-32.2010.403.6127 e nº 0001820-64.2012.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000745-25.2010.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002189-93.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0003206-67.2010.403.6138 - ADILSON CARMO DA MOTA X PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003309-74.2010.403.6138 - MARIA ERCILIA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004859-07.2010.403.6138 - JOSE ADILSON BARBOSA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000100-63.2011.403.6138 - ADINAM AMBROSIO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000110-10.2011.403.6138 - ROSALITA ALVES VIANA(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000268-65.2011.403.6138 - MAURICIO MARTINS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000520-68.2011.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento do feito em diligência para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000595-10.2011.403.6138 - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0000632-37.2011.403.6138 - ROSELI FARIA MAZETTI X SUELI FARIA MAZETTI(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento do feito em diligência para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000854-05.2011.403.6138 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003100-71.2011.403.6138 - APARECIDA LEILA TEIXEIRA BALDOINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003233-16.2011.403.6138 - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETIQUER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004324-44.2011.403.6138 - NEUSA RODRIGUES MILHORATI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004692-53.2011.403.6138 - FATIMA ISABEL FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004696-90.2011.403.6138 - LUIZ VIANA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005673-82.2011.403.6138 - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-98.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACYRA MARTINS REZENDE

Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 410

MONITORIA

0001162-07.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, a qual está jurisdicionado o município de Aramina-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente (CEF) intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente (CEF) intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001894-56.2010.403.6138 - GERVASIO APARECIDO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002181-19.2010.403.6138 - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, officie-se à empresa USINA MANDÚ S/A, no endereço declinado na CTPS da autora (a ser confirmado no sistema disponibilizado pelo CJF - webservice), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, atenda o quanto solicitado, fornecendo cópia integral do Laudo Ambiental que fundamentou o PPP apresentado, esclarecendo, ainda, qual dos dois PPPs fornecidos ao autor está vigendo, o assinado em 04/06/2009 ou o assinado em 18/03/2010. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos dados do autor constantes dos autos e dos documentos a que se reporta o INSS no requerimento preliminar II (fls. 180/181).Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Outrossim, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002314-61.2010.403.6138 - MOACIR ANTONIO PENELUCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003285-46.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/157: vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Desta forma, mantenho a decisão anteriormente proferida, especificamente no que diz respeito à realização da perícia técnica, reconsiderando-a, entretanto, a parte que determinou a juntada dos formulários oficiais de atividade especial, tendo em vista os documentos de fls. 38 (DSS 8030) e fls. 45/69 (laudo técnico). 00Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003442-19.2010.403.6138 - MARIA ALICE JANOTA TEODORO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003459-55.2010.403.6138 - BRENO GIOVANE GONCALVES X TANIA APARECIDA MONTEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004107-35.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA MELO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000065-06.2011.403.6138 - MIZAEEL JOSE SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 20/21. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/51). Na sequência, o patrono do autor informou que seu constituinte falecera, juntando a respectiva certidão de óbito e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 54/56). Ao final, o nobre perito judicial noticiou acerca do não comparecimento do autor à perícia (f. 60). É o relatório. Em caso de falecimento do segurado, dispõe a legislação previdenciária, Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo

segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido formulado na inicial é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a existência de dependente (s) e / ou herdeiro (s) da parte falecida. Assim, faz-se necessária a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Cópia do RG e do CPF do falecido; b) Comprovante de endereço com CEP; c) Carta de inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; d) Cópia da Certidão de Casamento; e) Cópia da Certidão de Óbito do (a) autor (a); f) Nome completo, qualificação, comprovante de endereço e cópia do RG e do CPF de todos os filhos do falecido, bem como de sua viúva ou ex-companheira, como também procuração destes. Analisando os autos, verifico que dos documentos do rol acima, apenas os indicados nas letras a, b e e se fazem presentes, quais sejam: cópia da carteira de habilitação do falecido, onde constam os números de CPF e RG (f. 12); comprovante de endereço (fls. 27 e 31); certidão de óbito, noticiando que o falecido convivia maritalmente com NILVA VIEIRA CUNHA bem como que deixou filhos (f. 56). Portanto, no estado em que o processo se encontra, está prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Diante do exposto, determino a intimação do patrono do falecido autor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003096-34.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA ANGELINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004574-77.2011.403.6138 - ZILDA MARQUES DORNELES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo INSS, seguido pela União Federal. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005387-07.2011.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005680-74.2011.403.6138 - OLGA SANCHES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005706-72.2011.403.6138 - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI(SP282697 - REGINALDO APARECIDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006319-92.2011.403.6138 - EDVALDO CHAVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 45/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir hipertensão arterial e doença de chagas, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/49. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se.

0000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

istos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 38/42).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, no laudo pericial às fls. 38/42, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:não há incapacidade mental e física para o seu trabalho. Apta ao trabalho.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/42.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/42. Publique-se, intímem-se. Cumpra-se.

0000067-39.2012.403.6138 - EUNICE MONTEIRO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, oportunidade em que o INSS deverá se manifestar acerca da petição de fls. 61, posterior à citação.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 40/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, no laudo pericial às fls. 40/44, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Apresenta hipertensão arterial sistêmica controlável e em acompanhamento médico e que não o impede de exercer atividade laborativa.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/44.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/44. Publique-se, intímem-se. Cumpra-se.

0000179-08.2012.403.6138 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 25/29). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 25/29, elaborado por perito de confiança deste juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/29. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/29. Publique-se, intemem-se. Cumpra-se.

0000248-40.2012.403.6138 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 24/29). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha de se valer da ajuda de terceiros para as atividades do seu dia-a-dia. No entanto, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do acréscimo pretendido. De fato, em que pese o autor apresentar patologias que acarretaram perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, o perito de confiança deste Juízo, ao responder o quesito número 8, de fl. 28, afirma categoricamente que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Com efeito, não restou comprovada a necessidade que permitiria a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/29. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/29. Publique-se, intemem-se. Cumpra-se.

0000270-98.2012.403.6138 - MARIA TERESA TEIXEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 21/28). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 21/28, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ...conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 21/28. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 21/28. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000290-89.2012.403.6138 - MARIA ELISIA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 70/76). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 70/76, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 70/76. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 70/76. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000353-17.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a estabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 42/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 42/44, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o

desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

0000356-69.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA FERREIRA X JANAINA FERREIRA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação desde já fica determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 15/07/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0001132-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO SILVA CORNACIONI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 420

MONITORIA

0003229-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-29.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido de habilitação formulado e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Luiz Carlos Constante, Aparecida Márcia Constante Polizelli e Ana Maria Constante no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Aparecida Januário Constante, nos termos da lei civil. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono dos herdeiros habilitados para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de documento que comprove o estado civil de Luiz Carlos e de Ana Maria, uma vez que apenas a certidão de casamento de Aparecida Márcia foi juntado aos autos. Cumpridas as diligências determinadas, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em continuação à decisão prolatada por este Juízo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se

0002801-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em ato contínuo, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. (Conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002882-77.2010.403.6138 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003200-60.2010.403.6138 - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003244-79.2010.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da apreciação do pedido de aposentadoria formulado ao autor, elencando-os. Sem prejuízo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso de prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003730-64.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA CORADIAN(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003732-34.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004562-97.2010.403.6138 - FLORISVALDO BONO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004565-52.2010.403.6138 - INACIO JORGE PAULO FILHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004740-46.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido de habilitação formulado e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Luiz Carlos Constante, Aparecida Márcia Constante Polizelli e Ana Maria Constante no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Aparecida Januário Constante, nos termos da lei civil. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono dos herdeiros habilitados para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de documento que comprove o estado civil de Luiz Carlos e de Ana Maria, uma vez que apenas a certidão de casamento de Aparecida Márcia foi juntado aos autos. Cumpridas as diligências determinadas, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000441-89.2011.403.6138 - ALCINA CORONATO NOGUEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se. (Conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no

tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.(Conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se. (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS)

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.(Conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002712-71.2011.403.6138 - RAUL MEINBERG DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias e apresentando, ainda, na mesma oportunidade, atestado de permanência carcerária atualizado.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004322-74.2011.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Após,

tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004367-78.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005252-92.2011.403.6138 - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Sonia Maria Lima em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação da existência de herdeiros do extinto, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.Desta forma, considerando que a pretensão da autora APARENTEMENTE afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de seus filhos menores à época do falecimento do instituidor da pensão pleiteada: Bruna Clara Lima dos Santos, Caroline Cristine Lima dos Santos e Cláudia Regina Lima dos Santos no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Da mesma forma, esclareça ao Juízo se a informação constante do atestado de óbito acostado às fls. 14, especificamente no que diz respeito ao filho do de cujus, ANTONIO, com 16 anos de idade à época do falecimento daquele, estão corretas, apresentando documentação comprobatória de sua alegação (certidão de nascimento da mesmo). Esclareço que, sendo o caso, o mesmo deverá igualmente integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005362-91.2011.403.6138 - JOSE NUNES COSTA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Por ora, desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como especiais, carreando, em ato contínuo, os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:

10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005402-73.2011.403.6138 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005430-41.2011.403.6138 - OZELIA PEREIRA FABRI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005442-55.2011.403.6138 - ROBERTO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005518-79.2011.403.6138 - ARMANDO PAVAN OKABE(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005604-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação (termo de adesão). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005633-03.2011.403.6138 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Sobre a petição de fl. 216, bem como sobre os documentos de fls. 217/257, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial conforme requerido pelo autor em sua exordial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Esclareço que, no tocante ao agente físico ruído, sempre foi, e é, exigida a apresentação de laudo para comprovação da exposição ao referido agente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006460-14.2011.403.6138 - JOSE BRAZ DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007437-06.2011.403.6138 - LINDAMAR ROSARIA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001153-16.2010.403.6138 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Por ora, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-27.2011.403.6138) ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento dos presentes embargos aos autos da ação principal - Processo nº 0008134-27.2011.403.6138, certificando-se. Outrossim, sobre as alegações encetadas pelos embargantes, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008134-27.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual

provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008274-61.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos.Sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46, bem como sobre os termos da petição juntada pelos executados à fls. 47/48, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-87.2010.403.6138 - LENI MARIA VIEIRA DA SILVA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-35.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-27.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-12.2010.403.6138 - MARLI ABADIA GARCIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-10.2010.403.6138 - ELENA CARDOSO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-67.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-21.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-06.2010.403.6138 - DANILA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-83.2010.403.6138 - DOLORES ALVES VILELA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-26.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-63.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-69.2010.403.6138 - MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-49.2010.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-20.2010.403.6138 - HILDA SIMIONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-35.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-20.2010.403.6138 - SIDNEI LUIZ NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-86.2010.403.6138 - BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-48.2010.403.6138 - CARLOS AUGUSTO MACEDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-47.2010.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-19.2010.403.6138 - HAMILTON DE FREITAS SILVA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-90.2010.403.6138 - DINAIR DE MORAIS BARBOSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-96.2010.403.6138 - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-50.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-35.2010.403.6138 - LUCIA MIDORIKAWA OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703E - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-72.2010.403.6138 - NEIDE MADALENA DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-13.2010.403.6138 - ILSO SEVERINO RIBEIRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-72.2010.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003931-56.2010.403.6138 - JOSE FERREIRA DOURADO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004966-51.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008366-39.2011.403.6138 - OSVALDO FANECO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso (0008367-24.2011.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-28.2012.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-75.2012.403.6138 - CARLOS ALBERTO NEVES VILACA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-97.2012.403.6138 - RAILDA NUNES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-02.2012.403.6138 - ODORICO JOI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-84.2012.403.6138 - THEREZINHA DOS SANTOS COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-54.2012.403.6138 - REALINO MIGUEL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-09.2012.403.6138 - LOURDES MACHADO SILVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-32.2012.403.6138 - ODAIR MACIEL DE ABREU(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-39.2012.403.6138 - DELZA MARQUES CASTRO X VILSON MONTEIRO CASTRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-09.2012.403.6138 - CELI JOSE VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-76.2012.403.6138 - IVONE BATISTA DE FREITAS(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-83.2012.403.6138 - JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-78.2010.403.6138 - ESSIONE DE SOUZA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-12.2011.403.6138 - ALCEU FERREIRA NEVES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício nº 21.036.180/085/2012 da Previdência Social (fl. 100), a respeito da Averbação de Tempo de Contribuição. Prazo 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-39.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FANECO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000307-28.2012.403.6138 - CLAUDIA RAMOS MARTINS DE SOUZA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-06.2010.403.6138 - GABRIELA REIS VILELLA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da proposta de acordo já homologada. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003141-72.2010.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000842-25.2010.403.6138 - MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-29.2010.403.6138 - JESUS GARCIA DE MELO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000844-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-

25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA TRUCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001918-84.2010.403.6138 - JOANA MARIA HASS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA HASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001961-21.2010.403.6138 - ADALBERTO JOSE MACHADO X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002051-29.2010.403.6138 - ILIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA MARTINS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002073-87.2010.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-30.2010.403.6138 - DONIVAL GONCALVES MUNIZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIVAL GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002603-91.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002719-97.2010.403.6138 - HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002827-29.2010.403.6138 - SIRLEY PEREIRA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003232-65.2010.403.6138 - JOSE VERMELHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VERMELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004088-29.2010.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-71.2010.403.6138 - NEUSA FAVERO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora

no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003685-26.2011.403.6138 - FATIMA DE SOUSA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005885-06.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006366-66.2011.403.6138 - MARIA JOSE CARDOSO RAMOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007141-81.2011.403.6138 - MARIA CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CALDEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007143-51.2011.403.6138 - DAIANA NEFTALI SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA NEFTALI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007152-13.2011.403.6138 - FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007470-93.2011.403.6138 - GISELE APARECIDA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os

cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-87.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 25/31, em que se pugna preliminarmente a extinção da ação sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, e no mérito, pela improcedência do pedido.Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora, bem como suas testemunhas, não compareceram.O Juízo converteu o julgamento do feito em diligência e determinou que o autor informasse se estava recebendo algum benefício previdenciário (fl. 59).Posteriormente a procuradora do autor manifestou-se às fl. 62, informando que não conseguiu localizar o requerente, bem como ele nunca manifestou interesse sobre este processo.É a síntese do necessário. DECIDO:Intimado a se manifestar, a patrono da parte autora alega tentou inúmeras vezes localizar o requerente, todas em vão. Ademais, o mesmo nunca manifestou interesse sobre esse processo (fl. 62). Este Juízo não pode, indefinidamente, ficar à procura do autor, visto que é de seu interesse - ou ao menos, deveria ser - assegurar o regular prosseguimento do feito.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000442-11.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 56/72), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/09/1975. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada com pedido de restituir dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.484.527-9, por suposta acumulação indevida com o auxílio-suplementar. Em apertada síntese, alega que os descontos foram feitos ao arrepio do devido processo legal.Antecipados os efeitos da tutela para que fossem cessados os descontos. Informa o autor que o desconto cessara em março de 2010, pleiteando a restituição do que fora consignado. O INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 35/41, arguindo a impossibilidade de acumulação do auxílio-suplementar e aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.O auxílio-suplementar era previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 6.376/76. Na época da sua instituição era permitida a cumulação com outros benefícios previdenciários. Com a edição da Lei n. 8.213/91 não houve previsão de auxílio-suplementar, mas este foi absorvido pelo atual auxílio-acidente, no que lhe são aplicáveis todas as regras concernentes ao atual benefício similar, seja no tocante aos requisitos, seja no que atine às vedações. Na disciplina hodierna, não mais resta possível a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadorias, salvo as concedidas antes da Lei n. 9.532/97, de 10/12/1997, objeto da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/1997. Na verdade, como as medidas provisórias têm força de lei, a vedação tem como termo inicial 10/11/1997. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.484.527-9 fora concedida em 17/04/1997, antes, portanto, do óbice à cumulação. Assim, em obséquio ao direito adquirido, cláusula individual de proteção com assento constitucional, pode a autora cumular o auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria.2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum.3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1247772/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter

vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária.4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 925.257/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)Admitida a cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição, deve o Instituto Nacional do Seguro Social ser compelido a devolver à autora os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, devidamente corrigidos a partir do referido desconto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos de que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir à autora os valores descontados indevidamente da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.484.527-9, devidamente corrigidos a partir do desconto indevido, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DII acima mencionada. Sem antecipação dos efeitos da tutela em razão da sistemática própria de satisfação da condenação pecuniária da Fazenda Pública, realizada por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 88/92, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 117/119). É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento, documentos cartoriais e notas do produtor rural. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até hoje, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da

citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condene a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/39), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 05/03/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte

beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-47.2010.403.6138 - SIDNEI TOSTES DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Postergada a decisão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para após o fim da instrução probatória (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito alegando que o autor já gozava o benefício pleiteado antes mesmo da propositura da ação e, quanto ao mérito, aduz, que ele não preenche os requisitos previstos na legislação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 33/49). Intimada para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 112. É a síntese do necessário. DECIDO: Com relação ao pedido da parte autora, é de ressaltar que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Contudo, tornando-se ausente qualquer delas, ainda que no curso deste, dá-se a carência. É o caso dos autos. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 42/48), a parte autora, já estava recebendo o benefício de prestação continuada. Com efeito, consoante apontado nos referidos documentos, o autor, passou a receber o benefício previdenciário de prestação continuada, a partir de 09 de dezembro de 2008, contudo, esta demanda foi proposta na data de 23 de setembro de 2010. Dessarte, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, na modalidade necessidade, impõe-se a extinção do feito sem resolver do mérito, visto que a parte autora já obteve, pela via administrativa, o benefício almejado. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002478-26.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA FERRAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 28/36, argüindo, preliminarmente, decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 59/66. É a síntese do necessário. Decido. Superada essa preliminar, resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 17/02/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 20/03/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0002539-81.2010.403.6138 - JOSE MARTINS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, em postos de combustíveis, nos seguintes

períodos: 01/11/1978 a 30/11/1979; 01/05/1980 a 24/04/1982; 01/11/1983 a 30/11/1983; 06/08/1984 a 12/11/1984; 01/08/1985 a 01/03/1986; 17/03/1986 a 10/05/1989; 14/05/1989 a 30/06/1990; 01/11/1991 a 01/07/1992; 02/01/1993 a 19/07/1995; 01/02/1996 a 08/02/1997; 01/08/1997 a 02/02/1998; 01/06/1999 a 04/07/2002; 01/07/2002 a 31/10/2003; 01/07/2005 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 08/04/2008. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 128/136, alegando: i) enumera os requisitos para concessão da aposentadoria especial; ii) atividade de frentista não consta dos anexos dos Decretos 53831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos; (iii) a atividade desempenhada era de gerente, sem contato com produtos químicos ou calor. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntados PPP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU n.º 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU N.º 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto que, tendo o pedido formulado requerido a fixação da data do início do benefício em 08/07/2008 e em homenagem à regra da adstrição da sentença ao pedido, deixarei de analisar os períodos laborados após esta data. 01/11/1978 a 30/11/1979 e 01/05/1980 a 24/04/1982 - caixa Conforme anotação em carteira de trabalho, fl. 24, o autor exercia a função de caixa, cujo exercício, de ordinário, não o submetia ao contato direto com produtos químicos em postos de combustíveis, como ocorre em relação aos frentistas. Nesse ponto, a descrição da atividade mostra que o autor não estava exposto a agentes químicos presentes nas bombas de combustíveis, ao relatar que o trabalho consistia em receber valores de vendas e produtos e outras atividades correlacionais. Ou seja, o trabalho era de caixa e atividades relacionadas ao caixa. Por outro lado, embora a parte autora alega que também abastecia veículos, não é esta a situação relatada na CTPS. Não é caso de aplicação do princípio da primazia da realidade dos fatos, vigente no Direito do Trabalho, sem incidência no campo do Direito Previdenciário, autônomo em relação ao primeiro, com regras e princípios próprios. Embora a profissão de frentista seja reconhecida como insalubre, o mesmo não se pode dizer em relação aos caixas de postos de combustíveis, profissão não abrangida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, daí a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, por meio de documentação apropriada. Junta a autora perfil profissional previdenciário - PPP, fls. 31/32 e 33/34, segundo

o qual haveria exposição a agentes químicos, físicos (ruído) e ergonômicos. Quanto ao agente químico, o PPP sequer lista quais seriam eles, limitando-se a trazer a descrição genérica produtos químicos, no campo fator de risco. Sabe-se que os produtos químicos são vários, a quais o autor estaria exposto e em qual intensidade? Sem essas informações, o PPP mostra-se imprestável à comprovação do exercício de atividade em condições especiais. O percentual de ruído medido está abaixo dos limites de tolerância. A postura em pé, enquanto agente ergonômico como indicado pelo autor, não figura na lista dos referidos decretos, nem se cuida, a rigor, de agente químico, físico ou biológico ou da combinação de ambos, daí não haver risco à saúde do trabalhador para fins de se considerar o tempo especial. Poderia servir para outro fim, que não importa aqui. 01/01/1983 a 30/11/1983, 06/08/1984 a 12/11/1984; 01/08/1985 a 01/03/1986; 17/03/1986 a 10/05/1989; 01/11/1991 a 01/07/1992; 02/01/1993 a 19/07/1995; 01/02/1996 a 08/02/1997; 01/08/1997 a 02/02/1998; 01/06/1999 a 04/07/2002; 01/07/2002 a 31/10/2003; 01/07/2005 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 08/04/2008 - gerente Embora a profissão de frentista seja reconhecida como insalubre, o mesmo não se pode dizer em relação aos caixas de postos de combustíveis, profissão não abrangida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, daí a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, por meio de documentação apropriada. Os perfis profissiográficos juntados, fls. 35/58, descrevem como atividade desempenhada gerenciamento administrativo, recebimentos, pagamentos, pedidos e recebimentos de produtos, atendimento de clientes e outras correlacionadas. Faz abastecimento quando necessário. Mostra-se, a partir dessa descrição, a existência de diferença entre o labor de frentista e a atividade de gerente desempenhada pelo autor, por isso não se pode equipará-las. Pela mesma descrição, somente eventualmente o autor tinha contato com produtos químicos, o que afasta a prestação de labor sob condições especiais. Quanto aos agentes químicos, físicos e ergonômicos (na verdade não é nem agente químico, nem físico, nem biológico ou combinação dos três) como os PPP são praticamente idênticos, a fundamentação é a mesma mencionada acima. Quanto ao agente físico calor, descrito no PPP de fls. 45/46, é preciso que a fonte de calor seja artificial, o que não é o caso dos autos. Além disso, a descrição da atividade é incompatível com a exposição a fonte artificial de calor. De se considerar, também, que, somente eventualmente, o autor abastecia veículos, o que reduzia, sensivelmente, a exposição a tal agente, especialmente ao se considerar que ele exercia a função de gerente. Em relação aos períodos posteriores à Lei n. 9.032/95, necessária se faz a exposição a agentes nocivos de forma não intermitente. Como, pela descrição das atividades, o autor somente abastecia veículos quando necessário, resta claro que havia intermitência, faltando, portanto, o requisito legal. 14/05/1989 a 30/06/1990 Não foram apresentados comprobatórios da exposição a agentes nocivos. Concluindo, não há tempo especial, tampouco tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, saliento que não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-35.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/39), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica às fls. 41/46. Juntado laudo pericial (fls. 55/79). É a síntese do necessário. DECIDO. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 05/03/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se

sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço n. 42.147.635-082-2), nos termos da petição inicial.Em suma, alega que não foram computados os períodos especiais (insalubres), quais sejam: 15/03/1976 à 16/02/1978; 09/05/1977 à 16/02/1978, S/A Frigorífico Anglo; 03/01/1977 à 23/02/1977; 01/08/1978 à 17/01/1979; 01/03/1979 à 19/08/1980, Wilson Antonio Marques & cia Ltda.; 29/04/1995 à 05/03/1997, Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 19/25), arguindo a falta de comprovação de condições especiais, e a falta de enquadramento legal das atividades, pela categoria profissional como especiais.É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser

aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor alega que trabalhara como motorista no período de 01/03/75 a 10/01/76; 15/01/76 a 05/08/76; e 03/11/87 a 07/12/89, requerendo o enquadramento do referido tempo de serviço como especial, em razão da categoria profissional. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido a parte autora intimada a apresentar documentação comprobatória da exposição a tempo especial, não o fizera entendendo que a anotação em carteira de trabalho seria suficiente à comprovação do tempo trabalhado como motorista. De fato a profissão de motorista consta do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, mas abrange tão somente a condução de ônibus e caminhões. Essa restrição legal obriga o autor a demonstrar que se enquadrava nessa situação, não bastando, assim, como regra, apenas o registro em carteira de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do

Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício da profissão de motorista de ônibus ou de caminhão. É a partir dessa premissa que analisarei todos os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho juntada aos autos. 15/03/1976 a 23/08/1976 e 09/05/1977 a 16/02/1978 O autor junta documento de fls. 151/152 para comprovar a exposição a agentes novíços. No entanto, ditos documentos não possuem data de elaboração, não informar como foram medidos o ruído e a temperatura, o uso ou não de EPI/EPC, o nome do responsável técnico pela medição e se quem a subscreveu estava autorizado a fazê-lo. Instado a apresentar novo documento, com as observações supra, o autor não o fez. Tal como apresentados, os documentos de fls. 151/152 mostram-se muito frágeis à comprovação do tempo especial, além da dúvida quanto a sua idoneidade. Ausente, portanto, a prova de que o serviço, no período citado, fora exercido em condições prejudiciais à saúde. 03/01/1977 a 23/02/1977, 01/08/1978 a 18/01/1979 e 01/03/1979 a 19/08/1980 - frentista No período, conforme informação de fl. 10, o autor fora contratado como frentista, função de nítido caráter insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Especial, portanto, o período, passível de conversão pelo fator 1,4. 29/04/1995 a 05/03/1997 Nesse período, o autor laborou como motorista de caminhão. No entanto, já não mais vigia a presunção de enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a apresentação de documentação que atestasse a exposição a agentes novíços prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, de modo habitual e não intermitente. Segundo documento de fls. 69, o autor estava exposto a ruído de 72 (setenta e dois) decibéis, abaixo do limite de tolerância. Quanto ao agente físico poeira, este não consta da lista que acompanha o Regulamento da Previdência Social, no que não pode ser considerado como prejudicial à saúde ou a integridade física do trabalhador. Assim, o período acima mencionado não foi prestado em condições especiais, cuidando-se, na verdade, de tempo comum. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/147.635.082-2, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial dos períodos de 03/01/1977 a 23/02/1977, 01/08/1978 a 18/01/1979 e 01/03/1979 a 19/08/1980, laborados pelo autor como frentista, a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora

contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-12.2010.403.6138 - GERALDA THEREZA PIMENTA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GERALDA THEREZA PIMENTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar. Casou-se com Sebastião Pimenta, que já trabalhava como lavrador, e passaram a viver em uma casa no sítio de propriedade de seus pais, onde sempre trabalhou, continuando exercendo atividade rural, sobre o regime de economia familiar. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 52/57, a falta de comprovação da condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 70/72). Produzida prova oral em audiência. Alegações finais da parte autora às fls. 84/86; da parte ré à fl. 93. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende a autora trazer como início de prova material certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador, certidão de nascimento dos filhos e outros documentos em nome de terceiros. As certidões juntadas não servem como início de prova material porque registram fatos ocorridos em há mais de 40 (quarenta) anos. Além disso, o marido da autora teve vários vínculos urbanos, a partir de 1976 e até aposentar-se em 15/04/1993, como comerciário, fl. 68. Desse modo, documento pretérito em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador não se estende a ela, em razão da mudança de profissão dele, conforme documentado nos autos. Do mesmo modo, os documentos em nome do pai e irmão da autora não servem como início de prova material para ela, porque, segundo relato da mesma, a família se mudou para a cidade Americana/SP, onde o marido e filho trabalhavam, sem que haja notícia de separação do casal, para se inferir que ele ficara no sítio do irmão, morando com ele. Ao contrário, pelo depoimento pessoal da autora, chego à conclusão de que ele e o marido ainda vivem juntos, daí não pode dizer que ela não o acompanhou na mudança para outra urbe. Eventual vinda dela para o sítio onde o irmão vivia, para ajudá-lo, não leva à ilação de que ela integrava o mesmo regime economia familiar que ele, pois o auxílio era esporádico. De se considerar, também, que a autora não possui calos nas mãos, embora afirme ter trabalhado na roça desde cedo. As testemunhas trouxeram informações vagas a respeito da vida laboral da autora e do marido dela, uma delas nem soube dizer da mudança se o último mudara-se para Americana, mostrando, assim, pouco conhecimento dos fatos sobre os quais deveriam testemunhar. A falta de prova documental em nome da parte demandante, aliada à vagueza da prova testemunhal e do histórico laboral do marido, são elementos que me conduzem à conclusão de que ela não exercia, no período anterior ao requerimento do benefício, trabalho rural. Não se pode aplicar ao caso concreto a presunção de que toda a documentação da atividade rural é registrada no nome do marido, em razão do viés machista da vida no campo, pois, como se demonstrou ao longo da instrução, o cônjuge da autora exercia, há anos, atividade urbana. Se se é para estender a ela a qualificação profissional dele, o resultado lhe é prejudicial. Além da ausência de prova documental, a prova testemunhal não leva à conclusão de que a autora era trabalhadora rural. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o

autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-73.2010.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDIRENE GISLAINE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) de número 122.533.178-9. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/28, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (auxílio-doença) de número 122.533.178-9, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-95.2010.403.6138 - ROBERTO MASSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 64/106), arguindo preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica às fls. 112/128. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ante a desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 58/59, somente no que diz respeito a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício,

objeto da referida revisão foi concedido em 13/05/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-84.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e a declaração do tempo de serviço laborado como atividade especial, em condições insalubres. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 177/190: (i) enumera os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) impossibilidade de reconhecimento do tempo rural; (iii) enumera os requisitos para considerar o tempo de serviço como prestado sob condições especiais; (iv) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural entre 01/03/1972 e 15/03/1977, 28/05/1979 e 20/05/1981 e 02/01/1982 e 12/05/1988.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a

Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 24/05/1979, na qual é qualificado como lavrador, fl. 41; certidão de casamento religioso, fl. 42; certificado de dispensa da incorporação, com dispensa em 1977, onde também é qualificado como lavrador, fl. 43; documento de identidade de beneficiário com qualificação de lavrador, válido até 1985, fl. 44; certidão de nascimento da filha, fl. 45; registro de óbito de um dos filhos, com data de 04/02/1982, fl. 47; comprovante de moradia na zona rural, fls. 48/49, dentre outros. Há, portanto, início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo nos períodos de 01/03/1972 a 15/03/1977, 28/05/1979 a 20/05/1981 e 02/01/1982 a 12/05/1988, o que autoriza contá-los como tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, faço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.

9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Há nos autos, fls. 120/123, prova de que o autor estivera exposto, no período de 14/07/1989 a 04/03/1997, a ruído de 83 (oitenta e três) decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 80 (oitenta) decibéis. A partir de 05/03/1997 o limite foi ampliado para 90 (noventa) decibéis. Assim, daquela data em diante não houve exposição a agentes nocivos fora dos limites de tolerância, por isso considero o período como comum. O fator de conversão será 1,4. Convertido o tempo especial em comum e somando-o aos demais períodos comuns, o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III. DispositivoDiante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 01/03/1972 e 15/03/1977, 28/05/1979 e 20/05/1981 e 02/01/1982 e 12/05/1988;b) declarar o tempo especial o período de 14/07/1989 a 04/03/1997, convertendo em comum pelo fator de conversão 1,4;c) conceder ao autor JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA aposentadoria por tempo de contribuição (36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias), com DIB fixada em 03/12/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, fixo os honorários advocatícios em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em vista da falta de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José dos Santos OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 03/12/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: -- -----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 48. Dessa decisão foi interposto agravo retido pela parte ré (fls. 48/49).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a

concessão de tais benefícios (fls. 57/63). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 80/83), sobre o qual as partes não se manifestaram. Proposta de acordo apresentada pela autarquia ré às fls. 93/94, o qual foi recusado pela parte autora (fl. 101). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta síndrome depressiva e polineurite de Korsacov. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa como data de início da incapacidade, a data do afastamento de suas atividades laborativas, qual seja: o ano de 2004 (fl. 81). Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, na data do início da incapacidade fixada pela perícia, a parte autora apresentava qualidade de segurada, porquanto, estava recolhendo contribuição previdenciária, na qualidade de empregado. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada (fl. 68). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício (DIB) que ora se defere deve recair na data da citação da ré, qual seja: 08/07/2010, conforme requerido pelo autor na petição inicial, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA o benefício de auxílio-doença, com DIB na data de 08/07/2010 até que o autor seja reabilitado pelo INSS, para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Como conseqüência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 48/49). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titularizava (aposentadoria auxílio-doença), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/53), arguindo, preliminarmente: suspensão do processo, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 17/07/1990. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei

9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-34.2010.403.6138 - JOEL MAZULA(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOEL MAZULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e conversão de tempo de serviço especial em comum.Citado, o réu alegou em contestação (fls. 279/283), preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento do ação, quanto ao mérito, salientou a falta de comprovação de tempo especial até a lei 9.302/95, pois a atividade profissional necessita estar elencada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 9.302/95.Réplica às fls. 292/299.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Do tempo especial Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei

n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova

bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 01/04/1975 a 31/12/1986 e 01/07/1987 a 12/11/1987 - açougueiro A profissão de açougueiro não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.0808/79, daí a necessidade de se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação apropriada. O perfil profissiográfico previdenciário juntado, fl. 47, não avalia os fatores de risco aos quais o autor estaria submetido, nem a intensidade, dando como prejudicada a avaliação, o que afasta a pretensão formulada de se considerar o trabalho como prestado sob condições especiais. No tocante ao período de 01/07/1987 a 12/11/1987 sequer foi juntado documento comprobatório da exposição a agentes nocivos. Do tempo de serviço como contribuinte individual - empresário - entre as competências 12/1999 e 03/2003 Alega o autor que era sócio de pessoa jurídica no período mencionado, com recebimento de remuneração. Argumenta, ainda, ser dever da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, essa argumentação não merece acolhida, pois a presunção de recolhimento aplica-se somente aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, não alcançando os segurados contribuintes individuais (principalmente aqueles que prestam serviços sem vínculo empregatício e empresários), até a edição da Lei n. 10.666/03, cujo art. 4º obriga a empresa a descontar e recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais. Verbis: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Somente a partir da citada lei, com vigência a partir da competência 04/2003, pode ser aplicada aos contribuintes individuais (com a minha ressalva em relação ao segurado empresário, por ser ele quem determina ou não o efetivo recolhimento e, assim, não poderia valer-se da própria torpeza) a presunção de pagamento das contribuições previdenciárias e de contagem do tempo de contribuição. Assim, cabia ao autor verter as respectivas contribuições incidentes sobre o pro labore recebido, para fins de contagem como tempo de contribuição. Atualmente, para que seja considerado tempo de contribuição, necessária se faz a indenização ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91. Correto, portanto, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária ao não computar o período compreendido entre 12/1999 e 03/2003, em vista da ausência de contribuições. Concluindo, não há tempo especial, tampouco tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, saliento que não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-37.2010.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 45/84), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/98. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 23/10/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos

benefícios no prazo de dez anos, fora publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-73.2010.403.6138 - GERSON JAIRO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, assim considerando o tempo laborado em condições prejudiciais à sua saúde, nos seguintes períodos: 01/05/1980 A 28/06/1980 - Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda; 16/12/1985 a 13/06/1986 - Anglo Alimentos S/A; 13/08/1986 a 30/12/1986 - Usina Mandu S/A; 05/03/1987 a 25/05/1990 - Anglo Alimentos S/A; 01/11/1990 a 10/12/1990 - Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda; 02/01/1991 a 22/07/1992 - Anglo Alimentos S/A; 10/02/1993 a 15/12/1995 - Anglo Alimentos S/A; 10/04/1996 a 03/10/1996 - Minerva S/A; 26/02/1997 a 01/02/1998 - Executor S/C Ltda; 10/02/1998 a 05/02/2010 - Minerva S/A. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 27/37, alegando: i) enumera os requisitos para concessão da aposentadoria especial; ii) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autor. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.Juntados PPP. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com

base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008,

que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.01/05/1980 a 28/06/1984, 16/12/1985 a 13/08/1986, 05/03/1987 a 25/05/1990, 02/01/1991 a 22/07/1992 e 10/02/1993 a 15/12/1995 - períodos reconhecidos pelo INSSConforme fl. 149, o INSS, ao computar o tempo de contribuição do autor, considerou especial os períodos acima listados, convertendo-os em comum, não havendo, portanto, controvérsia.De todo modo, os perfis profissiográficos juntados, fls. 82/83, 86/87, 92/93, 96/97 e 100/101, respectivamente, noticiam a exposição aos agentes ruído acima do limite de tolerância (88,5 decibéis) e frio (abaixo de 12°), o que evidencia a prestação de labor em condições especiais. 13/08/1986 s 30/12/1986 - Usina Mandu e 26/02/1997 a 01/02/1998O autor não apresentou prova da exposição a agentes nocivos, no que se desincumbiu da prova de fato constitutivo do seu direito. 10/04/1996 a 03/10/1996Segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 108/109, não houve avaliação dos riscos aos quais o autor estaria exposto, o que afasta a contagem do tempo como especial, tratando-se, assim, de período comum.10/02/1998 a 05/02/2010Consoante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 110/113, o autor estava exposto a ruído 67 a 89 (sessenta e sete a oitenta e nove) decibéis, ou seja, havia intermitência quanto ao nível de exposição, ora dentro dos limites de tolerância, ora acima.Tendo em vista que um dos requisitos para se considerar a exposição a agentes nocivos prejudicial à saúde ou à integridade física é a não intermitência, resta afastada a pretensão do autor no que concerne à atividade especial. Cuida-se, portanto, de atividade comum, em razão da intermitência da exposição. Quanto ao agente frio, de se considerar que o nível de exposição está fora dos limites de tolerância - 12° - previstos no item 1.1.2 do anexo II do Decreto n. 53.831/64, não mais em vigor na época da prestação da atividade laboral. Atualmente, este agente nocivo não consta mais do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que afasta a especialidade. Poder-se-ia argumentar que o rol não é taxativo, como de fato não o é, mas, a partir do PPP juntado, pelo nível de exposição de 15° que relata, percebe-se que não há qualquer risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, especialmente porque os níveis estão acima daqueles contidos no revogado item 1.1.2 do anexo II do Decreto n. 53.831/64, cuja prejudicialidade era presumida. De toda forma, se havia exposição ao agente nocivo frio, esta foi neutralizada pelo uso de equipamentos individuais de proteção, fl. 110. Concluindo, não há tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Igualmente, a sua conversão em comum e a soma com o período com essa característica não possibilitam deferir a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilhas anexas que integram esta sentença. Por fim, saliento que não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RAUL VELOZA FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido reconhecimento do tempo de serviço laborado, a conversão de tempo especial em comum, no período de: 26/01/1971 à 29/06/1971, no serviço militar; 23/02/73 à 15/06/74, Nobuhiro Kawai Ltda; 01/07/1974 à 28/02/1975, Heliar - Helio Ribeiro; 04/02/80 à 16/05/81, Empresa de Cargas Marajó Ltda; 13/06/83 à 31/12/89 e 01/01/90 à 01/03/2000, Anglo Alimentos S/A. Após a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 62/69, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. Passando ao mérito, aduz , o não cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de serviço, impossibilidade de considerar especial o tempo laborado pois não houve comprovação nos autos se o autor trabalhou ou não em local insalubre. Requer a improcedência dos pedidos. Juntado laudo pericial às fls. 108/162, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 171/172. Feito convertido em diligência, para a parte autora esclarecer quais os períodos devem ser convertidos de tempo especial para tempo comum (fls. 168/169). Sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 171/172), mostrando os quais referia: 13/06/83 à 31/12/89 e 01/01/90 à 01/03/2000, Anglo Alimentos S/A.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como

acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido o somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso,

a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.13/06/1983 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 01/03/2000 - servente e encarregado do setor de conservas - Anglo Alimentos S/AO autor alega exposição aos agentes ruído e calor. Quanto ao último, estava exposto abaixo do limite de tolerância, no que o tempo deixa de ser especial.No tocante ao agente físico ruído, imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição. O documento de fl. 16 não veio acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais.A prova pericial produzida em juízo, por similitude, a meu juízo não é meio idôneo à comprovação do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, como bem salientei na decisão de fls. 168/169, oportunizando ao autor prazo razoável para juntada de SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, no entanto, este dissera em petição de fls. 171/172 que of fato já estava devidamente comprovado. Aplicável, assim, as regras do ônus da prova. Além disso, o laudo pericial, tal como feito, assemelha-se mais a um depoimento pessoal do autor tomado pela Sra. Perita, que relatou as condições de trabalho a partir de uma entrevista feita com ele. Com a devida vênia, esta não é a forma de se produzir a prova pericial, por isso tenho por imprestável o laudo de fls. 108/149.Não há, portanto, prova de que o período acima mencionado refira-se a atividade exercida sob condições especiais. Período de 23/02/1973 a 15/06/1974 e 01/07/1974 a 28/02/1975 e 04/02/1980 a 16/05/1981Os primeiros constariam da folha do Livro de Registro de Empregados, fls. 14 e 15. De fato há registro do autor nas citadas folhas, porém, não houve juntada do termo de abertura e de encerramentos dos livros, essencial à comprovação da formalidade própria dos livros fiscais e trabalhistas. Não há, nas mesmas folhas do livro de registro de empregados, sequer os nomes dos empregadores, o que demonstra a fragilidade do documento. Serviria, no máximo, como início de prova documental, mas não para a comprovação cabal do vínculo empregatício. Período de 26/01/1972 a 29/06/1971O tempo de serviço militar de fato é contável como tempo de serviço, nos termos do art. 60, IV, do Decreto n. 3.048/99. Assim, passível a contagem pelo período mencionado no certificado de reservista, fl. 13 (verso), qual seja, um mês e três dias. Não tempo suficiente à concessão de qualquer tipo de aposentadoria, seja, por tempo de contribuição (proporcional ou integral) ou por idade.III. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, somente para declarar como tempo de contribuição o tempo de serviço militar, no total de mês e três dias. Os demais pedidos são improcedentes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 31/33, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição e a falta de interesse de agir, no mérito pugna pela total improcedência do pedido.Impugnação à contestação às fls. 46/58. É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza.Passo ao mérito.Acolho a alegação de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício, aplicável no caso presente.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 120.015.661-4), foi concedido em 02/04/2001. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98.A demanda foi ajuizada em 14/12/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após

tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004865-14.2010.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado, o INSS pediu a suspensão do feito fls. 50/52, em decorrência do Incidente de Uniformização (Petição nº 7.114-RJ), no qual foi determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de processo que trata dessa matéria. Em contestação, argüiu, preliminarmente, decadência e prescrição, bem como falta de interesse de agir. No mérito pugna pela total improcedência do pedido (fls. 53/74). Impugnação a contestação (fls. 90/101). É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto. Passo à análise do mérito. Acolho a alegação de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício, aplicável, no caso presente, comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 119.703.274-3), foi concedido em 01/03/2001. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 14/12/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por HERICK NILSON CARVALHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 62/64, em que alega: (i) a desconsideração das notas fiscais, por se tratar de cópia e estar desacompanhada do recolhimento do tributo; (ii) a decisão proferida pelo STF tem eficácia inter partes; (iii) a Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98, autoriza a cobrança do tributo; (iv) prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído, dispensando a apuração dos valores recolhidos indevidamente, situação transferida para a fase executória, acaso o autor opte pela repetição do indébito ou apurável em sede administrativa se a escolha recair sobre a compensação. De início afasto a alegação da ré quanto à falta de autenticidade das notas fiscais juntadas, que seria cópias simples. Na verdade, foram juntados os documentos no original, à exceção daqueles constantes das folhas 40/47, apresentados em cópia simples, cuja autenticidade foi declarada pelo patrono da causa, sob responsabilidade pessoal dele. Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declarada amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei

n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla). Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na

exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011). Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física. Superada essa questão, verifico, por derradeiro, que é hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, a partir não do recolhido indevido, mas da retenção em nota fiscal, pelo adquirente, do valor relativo à contribuição declarada inconstitucional. Não incide ao caso concreto o prazo decenal, pois, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 566.621, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo, que incide o prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da vigência parcial da Lei Complementar n. 118/2005. Como a ação foi

ajuizada somente em 16/12/2010, aplica-se o prazo quinquenal. Verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessarte, a prescrição atingiu a pretensão de repetição dos valores retidos até 15/12/2005. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor, Herick Nilson Carvalho e Maria Sylvia Renno Oliveira Suleiman Carvalho, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural e condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela Taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção na fonte, pelo adquirente, dos mesmos valores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão dos autores, condeno a União a pagar-lhes honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas judiciais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 32/38, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 60/70. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a alegação de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício, aplicável, no caso presente, comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 122.126.661-3), foi concedido em 20/11/2001. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 16/12/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão

executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000139-60.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇAVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conceder o benefício aposentadoria por invalidez e após a concessão de pensão por morte de seu finado companheiro, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, falecido em 13/07/2010, e ainda o pedido de condenação em dano moral arbitraria, devido as situações a qual foi exposta com a recusa do pedido administrativo.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de que não havia qualidade de segurado na época do óbito, nem estava no período de graça.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 94/97, a perda de qualidade de segurado do falecido. Pugna pela improcedência do pedido. Parte autora apresentou impugnação a contestação às fls.119/128.Prova oral produzida em audiência. Memoriais Finais apresentados pela autora às fls. 139/142.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91).Discute-se nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a condição de companheira da autora em relação a ele. Segundo relato da petição inicial, o autor era segurado especial, por exercer labor no campo, como diarista. Ressalto, primeiro, que essa não é a definição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, mas de segurado empregado ou mesmo contribuinte individual. Nos casos de trabalhadores rurais contratados por terceiros para a prestação de serviço na região, penso que o melhor enquadramento dá-se como segurado empregado, mesmo que o trabalho seja prestado a pessoas diversas. É que lhes falta a autonomia típica do contribuinte individual, mormente dos que prestam serviço por conta própria, sem subordinação. Há subordinação, exercida em duas frentes, primeiro por quem intermedeia a mão de obra e segundo pelo tomador dessa mesma força laborativa. Assim, o falecido não era segurado especial, mas segurado empregado rural. Para a caracterização da situação de empregado rural, para contagem do tempo de serviço para fins previdenciários, faz-se necessária a existência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há nos autos início de prova material consubstanciado em registro em carteira de trabalho como trabalhador rural. Necessária, somente, a corroboração por meio de prova oral. As testemunhas ouvidas afirmam que o falecido trabalhou no campo até o momento em que passou a ter dificuldades para enxergar. A partir daí não mais foi contratado por nenhum dos atravessadores de mão de obra rural. Essa situação, por si só, não define o início da incapacidade, pois a perda da visão dera-se de modo gradativo. Não assim, prova do início da incapacidade, tampouco se o autor de fato trabalhava quando esteve de fato incapacitado para o trabalho. Os documentos juntados são todos relativos à neoplasia maligna que vitimou o falecido, não se referem, em momento algum, à doença ocular, apontada como causa da incapacidade. Falta, assim, prova quanto ao início de eventual incapacidade do de cujus, diversa da causa da morte, posto que fora afirmado pela autora que ele parara de trabalhar bem antes de aparecerem os sintomas do câncer. De todo modo, não estou convencido quanto ao início da incapacidade para afirmar se, à época, o falecido tinha ou não qualidade de segurado. Tal prova deveria ter sido carreada aos autos pela autora.Os atestados médicos fornecidos, por se tratarem de documentos unilaterais, ou seja, produzidos sem o crivo do contraditório, não são suficientes à comprovação da incapacidade laborativa, somente indicam esse estado. Deveria a autora ter requerido a produção de prova pericial indireta. Ainda que assim não fosse, não há prova suficiente da união estável entre a autora e o falecido, especialmente porque, segundo relato da própria, não viviam juntos, o que é incomum, ainda mais se se considerar o frágil estado de saúde dele. Além disso, embora a autora afirme inexistência de coabitação, as testemunhas disseram que eles moravam sob o mesmo teto. Há, assim, nítida contradição, o que afasta a credibilidade dos testemunhos, pois não é crível que terceiros soubessem mais da relação entre a parte demandante e o de cujus, do que a primeira. O fato de a autora acompanhar o falecido durante o tratamento não significa existência de vínculo

de companheirismo entre, mas de solidariedade, situação diversa. Ausentes, portanto, dois requisitos para a concessão de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado e a condição de dependente. Por fim, o pedido de dano é improcedente de qualquer forma, mesmo que se concedesse a pensão por morte. A situação narrada na petição inicial, concernente à qualidade de segurado, é por demais complexa para se afirmar que houve erro na concessão do benefício de prestação continuada em vez da aposentadoria por invalidez. Os documentos juntados não permitem, sem dilação probatória, afirmar a condição de trabalhador rural do falecido, ainda em confronto com as informações constantes do banco de dados da autarquia previdenciária, que trazem o último vínculo em 31/01/2001, vínculo este de natureza urbana. Assim, não houve negligência, má-fé ou erro na concessão de benefício de prestação continuada no lugar da aposentadoria por invalidez, tampouco intuito de prejudicar o falecido ou sua família. Não havendo conduta ilícita ou omissão que causasse prejuízo ao de cujus ou à autora, mas controvérsia quanto à qualidade de segurado dele, não há falar-se em violação a direito da personalidade a ensejar a reparação por dano moral. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-90.2011.403.6138 - IVONE FRANCISCO CAMPINHO (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IVONE FRANCISCO CAMPINHO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido aos saques e descontos indevidos realizados por terceira pessoa desconhecida e não autorizada. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/41, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, por não estarem presentes as condições da ação, pois não houve recusa da ré em restituir eventuais saques. Passando ao mérito, aduz: i) a necessidade de pressupostos para que a responsabilidade civil emergja, quais seja: Ação ou Omissão do agente; Culpa do Agente; relação de causalidade e o dano, ii) Inexistência de conduta ilícita, iii) A excludente denexo causal, fato de terceiro ou culpa exclusiva de vítima. Réplica à contestação (fls. 49/59). Prova oral produzida em audiência. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. Em face da condição de pessoa idosa da autora, com mais de setenta anos de idade, pouco afeta ao manuseio de equipamentos de informática e eletrônicos, verifico existir hipossuficiência técnica. Nessa linha, não seria razoável exigir-lhe pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Havendo hipossuficiência técnica, há, por conseguinte, fundamento hábil à inversão do ônus da prova. Embora desnecessário, verifico também a verossimilhança das alegações, o que verifico a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. Os saques realizados na conta poupança n. 211.401-0, agência 0288, de titularidade da autora, por ela tido como indevidos, foram realizados no dia 06/01/2011, na cidade de São Paulo/SP. A petição inicial relata que a autora não fizera os saques em sua conta poupança e que procurara a instituição financeira para pedir a devolução do montante sacado. Na mesma linha, segundo depoimento pessoal da parte demandante, ela afirma que, no período em que houvera os saques, que guardava consigo o cartão magnético e que não fornecia a senha a terceiros. A ré, ao revés, fundamenta o pedido de improcedência dos pedidos na aparente regularidade dos saques, feitos com cartão magnético e senha pessoal. No caso dos autos, como disse acima, basta a simples afirmação da autora de que os saques não foram feitos por ela ou por terceiro autorizado, eis que se aplica à espécie a responsabilidade civil objetiva, na dicção do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do citado dispositivo, além da inversão do ônus da prova, decorre do fato de que o sistema de segurança nas transações bancárias está suscetível a riscos e fraudes, das mais diversas ordens, no que não há falar-se em negligência da vítima, fato exclusivo desta ou de terceiro. Não se pode

ter como de verdade absoluta a assertiva de que o uso do cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. O é e todos nós sabemos que sim. Quem não conheceu algum conhecido que já teve algum cartão magnético objeto de clonagem, com a realização de operações bancárias indevidas, à sua revelia? Tal fato ocorreu com muitos e ainda continuará, sendo muito cômodo às instituições bancárias transferirem o ônus exclusivo aos consumidores, quando, em verdade, a elas cabem a criação de mecanismos eficientes a coibir tais fraudes. A falibilidade dos sistemas informatizados dos bancos foi admitida pela própria federação dos bancos - FEBRABAN (A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Segurança. <http://www.febraban.org.br>). Não se pode negar, portanto, que a responsabilização pela monitoração de todos os mecanismos de segurança nas operações bancárias com uso de cartão magnético é atribuição exclusiva da instituição bancária, pois é ela a principal beneficiária desse procedimento. A falha da segurança, no caso dos autos, é perfeitamente aferível a partir da afirmação de que a autora possuía o mesmo cartão há mais de doze anos, somente trocado por outro, mais seguro devido ao uso de chip, após a reclamação quanto aos saques relatados acima. Como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1155770, cujo trecho trago à colação, cabe, na solução da controvérsia, não simplesmente afastar o interesse do fornecedor em benefício do consumidor, mas de harmonizá-los, mas ressaltar que cabe àquele em favor de quem os mecanismos de autoatendimento são instituídos, ou seja, o banco, criar os mecanismos de controle do procedimento, com vistas a evitar fraudes, e comprovar que os saques foram feitos pelo próprio consumidor ou sob suas ordens: Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Nesse sentido: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. No caso dos autos, embora a autora tenha pedido com certa demora a apresentação das imagens das câmeras de circuito interno onde foram feitos os saques, caberia, ainda assim, à ré trazê-las aos autos, como forma de comprovar que as operações foram feitas pela própria autora ou sob suas ordens, de modo a incidir as regras do art. 14, 3º, I e III, do CDC, mas não o fez, preferiu a alegação de que todas as gravações foram inutilizadas em razão do decurso do tempo. Sabe-se que o ônus financeiro do armazenamento das filmagens de circuito interno é muito alto, mas também se tem conhecimento de que a contestação aos saques fora feita em 12/01/2011, de modo que caberia à CEF requisitar de seus propositos as respectivas imagens, como forma de provar fato exclusivo da vítima ou de terceiro, e não simplesmente afastar o pedido dela com base em presunções de que, de acordo as situações descritas, não haveria fraude. Faltou-se, portanto, a diligência necessária, optando pela via fácil de transferir ao consumidor toda a responsabilidade pelos saques. Possível, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva da ré e a exigência de que a ela compete comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4.

Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido.(REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)Verifico, por fim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que teve conhecimento de saques de valores em sua conta poupança em que recebia os proventos de aposentadoria, indispensáveis à própria sobrevivência, comprometida em razão da perda de numerário utilizado como esse desiderato. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação em dano moral no valor dos saques indevidos, ou seja, R\$ 3.904,05 (três mil e novecentos e quatro reais e cinco centavos), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar o réu a atuar de forma diligente na criação de mecanismos de segurança nas operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético e na instrução dos pedidos de ressarcimento, feito pelos consumidores, em razão de saques que repute indevidos. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito,na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica a reparar o prejuízo material sofrido pela autora, consistente em saques feitos em sua conta poupança n. 211.401-0, agência 0288, no montante de R\$ 3.904,05 (três mil e novecentos e quatro reais e cinco centavos), corrigidos a partir dos saques indevidos, pelos mesmos índices em que são corrigidas as cadernetas de poupança, eis que os valores estavam depositados em conta dessa natureza; e, ainda, para condenar a mesma ré a compensá-la, pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 3.904,05 (três mil e novecentos e quatro reais e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso,nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os fundamentos legais, especialmente porque não há perigo de dano que conduza à necessidade de reparação imediata do dano material sofrido, que não possa aguarda o trânsito em julgado ou a prolação de decisão atacável por recurso sem efeito suspensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-68.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 61/66, argüindo, preliminarmente, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica a contestação às fls. 87/95. É a síntese do necessário. Decido.Passo à análise do mérito.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.O benefício do qual é titular a autora, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.090.273-6), foi concedido em 24/03/2000. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98.A demanda foi ajuizada em 25/01/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve

ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000548-36.2011.403.6138 - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. A autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Registro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011)(grifamos)II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que, conforme parecer contábil que faz parte integrante desta sentença não demonstrou a parte o saldo na data dos expurgos requeridos.Tal como acentuado, os extratos correspondem a valores bloqueados e recolhidos ao Banco Central em o Plano Collor, não havendo dados para deduzir que a parte tenha sido prejudicada, de alguma forma, pelo Plano Collor II, ainda nos períodos de fevereiro e março de 1991. O denominado Plano Collor I, instituído por meio da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90, estabeleceu que a atualização dos depósitos de poupança seria feita pela variação do valor do BTN - Bônus do Tesouro Nacional (art. 6º, 2º, da MP 168/90 e art. 2º, Lei nº 8.088/90).Com a instituição do Plano Collor II por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi extinto o BTN (art. 3º, I) e instituída a TR - Taxa Referencial (art. 6º), como índice para atualização dos saldos de cadernetas de poupança. A jurisprudência sedimentada no STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que as cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo dos rendimentos iniciou-se antes da vigência do Plano Collor II (MP 294, de 31.01.91), devem ser corrigidas pelo IPC, apurado em 21,87%, no período aquisitivo de fevereiro de 1991, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Vasco Della Giustina; Julg. 03.08.2010; DJe 16.08.2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1261231/PR; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19.08.2010; DJe 17.09.2010)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA.I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente.III. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1147469/RS; 4ª Turma; Rel. Min. Aldir Passarinho; Julg. 03.08.2010; DJe 27.08.2010)(grifamos)Improcede, pois, o pedido, já que não comprovada a titularidade de poupança no período em que incidente a correção monetária pelo IPC.Do

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecimento processada sob o rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.594.455-2), nos termos da petição inicial. Em suma, alega que não foram computados os períodos especiais (insalubres), quais sejam: 01/04/1977 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 01/03/2006 e de 02/03/2006, até a data do requerimento administrativo, trabalhados como auxiliar de produção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/31), arguindo a falta de comprovação de condições especiais, e a falta de enquadramento legal das atividades, pela categoria profissional como especiais. É a síntese do necessário. Decido. II.

Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência

jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.19/07/1995 a 31/01/2004 Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 16/17, o autor esteve exposto a ruído de 87,5 decibéis e calor de 29,8º. No período até 05/04/1997 o limite máximo de exposição era 80 (oitenta) decibéis. Entre 05/04/1997 e 18/11/2003, de 90 (noventa) decibéis. Entre 19/07/1995 e 04/04/1997 houve exposição acima dos limites de tolerância. Trata-se, pois, de tempo especial. O mesmo pode se dizer do período entre 19/11/2003 e 31/01/2004. Quanto ao agente físico calor, o PPP não informa a periodicidade de exposição, de modo que não é possível saber se havia ou não intermitência. Do mesmo modo, não diz qual a fonte de calor, se externa ou não. Assim, não há como concluir pela especialidade do tempo no tocante ao agente físico calor. 01/02/2004 a 30/04/2004 Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 18/19, o autor esteve exposto a ruído de 87,5 decibéis e calor de 29,8º. A partir de 19/11/2003 o limite máximo de exposição a ruído era de 85 (oitenta e cinco) decibéis. O autor estava exposto a 87,5 decibéis, acima dos limites de tolerância. Trata-se, pois, de tempo especial. Quanto ao agente físico calor, o PPP não informa a periodicidade de exposição, de modo que não é possível saber se havia ou não intermitência. Do mesmo modo, não diz qual a fonte de calor, se externa ou não. Assim, não há como concluir pela especialidade do tempo no tocante ao agente físico calor. 01/05/2004 a 08/07/2009 Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 20/21, o autor esteve exposto a ruído de 87,5, até 01/03/2006, e 95,5, a partir de 02/03/2006, decibéis e calor de 29,8º. A partir de 19/11/2003 o limite máximo de exposição a ruído era de 85 (oitenta e cinco) decibéis. O autor estava exposto a 87,5 decibéis, acima dos limites de tolerância. Trata-se, pois, de tempo especial. Quanto ao agente físico calor, o PPP não informa a periodicidade de exposição, de modo que não é possível saber se havia ou não intermitência. Do mesmo modo, não diz qual a fonte de calor, se externa ou não. Assim, não há como concluir pela especialidade do tempo no tocante ao agente físico calor. Não considerarei os períodos posteriores à aposentação, pois este tempo não se presta para nenhum fim. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/147.635.082-2, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a inclusão, como comum, do tempo de especial dos períodos de 19/07/1995 a 04/04/1997, 19/11/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 08/07/2009 como prestados sob condições especiais, que serão convertidos em comum pelo fator de conversão 1,4, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-09.2011.403.6138 - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão dos benefícios previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 29/35, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição e a falta de interesse de agir, no mérito pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 51/56. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Passo ao mérito. Acolho a alegação de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício, aplicável, no caso presente, comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. Os benefícios do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 122.123.538-2), foi concedido em 28/11/2001. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 24/02/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001825-87.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão dos benefícios previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 27/45, argüindo, preliminarmente decadência e prescrição e a suspensão do feito, em decorrência do Incidente de Uniformização (Petição nº 7.114-RJ), no qual foi determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do processo que trata dessa matéria. No mérito pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 54/64. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Passo à análise do mérito. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por invalidez, foi concedido em 20/12/2001 (NB 122.533.392-7). A demanda foi ajuizada em 03/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002701-42.2011.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 27/30, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 47/58. É a síntese do necessário. Decido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois invocada de modo genérico: há casos em que a parte autora ajuíza a ação ..., sem apontar qual seria a real falta de interesse da parte autora no caso concreto. Passo ao mérito. Acolho a alegação de decadência do direito de perquirir a revisão do benefício, aplicável, no caso presente, comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 120.385.132-1), foi concedido em 04/05/2001. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 22/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002703-12.2011.403.6138 - BENEDITA GERCIONE DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 22/25, argüindo, preliminarmente, a suspensão do processo, em decorrência do Incidente de Uniformização (Petição n.º 7.114-RJ), no qual foi determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do processo que trata dessa matéria. No mérito pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 37/46. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Passo à análise do mérito. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 120.015.790-4), foi concedido em 10/04/2001. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 23/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003239-23.2011.403.6138 - DARLEI ANTONIO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 21/24, argüindo, preliminarmente, a suspensão do processo, em decorrência do Incidente de Uniformização (Petição n.º 7.114-RJ), no qual foi determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a

suspensão do processo que trata dessa matéria. No mérito, alega a decadência e prescrição, e pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 38/48. É a síntese do necessário. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Passo à análise do mérito. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 120.385.331-6), foi concedido em 13/05/2001. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 04/04/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso, a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004917-73.2011.403.6138 - DEVANIR FELIX (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DEVANIR FELIX contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterado para aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que trabalha no campo desde a mais tenra idade, com pequenos vínculos urbanos. Requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas como não tinha tempo suficiente, pugnou pela modificação do pedido para aposentadoria por idade rural, em face do exercício dessa atividade por toda a vida laboral, com pequenas soluções de continuidade. Junta documentos, dentre eles o indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 53/61, o não cumprimento dos requisitos necessários à jubilação. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência, onde foi requerida e deferida a juntada dos documentos de fls. 80/112, aos quais a parte contrária teve vista na mesma ocasião. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, consistente na certidão de casamento do autor, onde ele é qualificado como lavrador; certidão do registro do imóvel n. 1.217, ficha 22, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, do qual a parte demandante fora proprietária, juntamente com dois irmãos, até 1992; notas fiscais de produtor rural emitida por Durvalino Felix (irmão do autor) e outras, emitidas entre 1976/1994; e certidão do registro do imóvel de matrícula n. 1842, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Barretos, do qual o autor foi dono até 1992. Dúvida há a respeito do início da atividade rural, se em 1962, como alega o autor, ou em período posterior. De todo modo, a questão é de somenos importância, especialmente porque há comprovação do labor rural por longo prazo, por prova documental e testemunhal. Além disso, exige-se a demonstração de atividade rural após a edição da Lei n. 8.213/91, pelo tempo necessário à carência, o que torna irrelevante a prova do início da atividade campesina. Passo a analisar a prova oral por mim colhida. Na atividade judicante, a produção da prova em audiência é um dos atos que mais me motiva, pois é nesse momento que os fatos afloram, saem do casulo, onde se encontraram em razão da versão

dada pelas partes. Ainda que se tente direcionar a prova, via de regra, os fatos se revelam. Durante o seu depoimento pessoal, o autor mostrou-se ser uma pessoa que conhece a atividade rural, nasceu no campo, nele trabalhou por muitos anos, até vender um sítio que possuía, em 2000 (transferência realizada no registro imobiliário somente em 2002), mudando-se para Barretos. Até àquela época, trabalhou ora junto com o irmão, ora com os filhos, sempre em regime de economia familiar. A prova produzida é nesse sentido e mostrou-se bastante sólida. Nesta cidade, trabalhara em uma faculdade, fazendo serviços gerais. Também laborara junto à Casa Transitória André Luiz. Há notícia de vínculos como contribuinte individual, conforme tela do sistema CNIS, fl. 64. Para o autor, ele fizera bicos como trabalhador rural, recebendo por dias trabalhados. Não citou, à exceção do Senhor José Solera, o nome de nenhuma outra pessoa para quem tivesse trabalhado. A primeira testemunha ouvida, Nelson Nancim, cunhado do autor, diz conhecê-lo há muitos anos, desde antes de se mudarem para o Sítio São Bom Jesus da Lapa, onde trabalhava com os irmãos. Depois, em 1992, a parte demandante comprara um sítio, onde trabalhou com os filhos, até 2000, quando se mudou para Barretos. Morando na zona urbana, vivia de fazer bicos como trabalhador rural. Atualmente, presta serviços para o Sr. José Solera, no cultivo de seringueiras. A outra testemunha, José Carlos Correia, disse que conheceu o autor quando ele comprou o sítio Nossa Senhora Aparecida, vizinho à propriedade rural onde trabalhava. Disse que no sítio havia plantação de laranjas, cujo cultivo foi perpetuado pelo autor. Tal informação daquela dada em sede de depoimento pessoal, no qual a parte autora disse que havia roça no local, depois plantaram café e laranja. Ou seja, a testemunha não conhecia bem a propriedade rural vizinha ao seu trabalho. Disse que, na cidade, o autor trabalhou em um asilo e numa faculdade, onde transportava pessoas em uma perua. Atualmente, desde 2012, trabalhava como diarista para o Senhor José Solera, sogro da testemunha. Friso que o depoente, mais de uma vez, disse que a parte autora trabalhou para aquele senhor somente a partir de 2012, ou seja, não há prova, ainda que de natureza oral, de vínculo com aquela pessoa em momento anterior a este ano. Em período anterior, nenhuma das testemunhas soube informar um nome de uma das pessoas que contratara o autor para prestar serviços rurais. Tampouco há início de prova material a partir de 2000. A ausência de prova documental não é à toa, resulta do fato de que, a partir daquele ano, houve mudança brusca na atividade laboral do autor, de rural para urbana. Necessário novo início de prova material, pois há mudança fática. Essa exigência decorre do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, bem como do fato de que, como se cuida de aposentadoria sem contribuição, deve o autor fazer prova de que exerceu atividade rural por todo o período exigido, mesmo com pequenas soluções de continuidade. Não se trata de pequenos vínculos urbanos, mas de um longo período de atividade na cidade, de 2000 a 2011. Houve retorno comprovado, apenas por testemunhas, em 2012. Nessa situação, o autor, se cumpridos os requisitos, faria jus à aposentadoria na forma do art. 48, 3º, conhecida como aposentadoria mista, e não à aposentadoria por idade reduzida. No entanto, não há cumprimento do requisito etário, qual seja, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na medida em que o autor nasceu em 13/12/1948, contando com apenas 63 (sessenta e três) anos. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-10.2011.403.6138 - MARIA JOANA PREVIDELLI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/39), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação às fls. 96/105. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 18/05/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório

de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-12.2011.403.6138 - CAMILA ALVES DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por CAMILA ALVES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido a negligência em suas ações, primeiramente por ter negado a abertura de conta à autora, após pelos prejuízos causados com o furto do dinheiro em frente a agência bancária. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/62, alegando preliminarmente a carência da ação, por não estar presentes as condições da ação. Passando ao mérito, aduz: (i) a diferença no valor ; (ii) alega não poder ser atribuída a culpa a mesma diante de furtos dentro e fora de suas dependências. Por fim requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/97, afirma estar presentes as condições da ação. Aduz sobre a legitimidade passiva do banco, pois o mesmo tem o dever de guarda. No mérito, aponta, o artigo 3, incisos XVIII e XXIII do Projeto de Lei n 523/2011, o qual trata do dano moral. Alega ainda estar correto o valor apontado por ela na petição inicial. Prova oral produzida em audiência. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.Farei, de início, algumas considerações quanto ao dano moral.Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e

administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Dano moral, portanto, é violação a direito da personalidade. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. O dano material, a seu turno, é o prejuízo sofrido nessa esfera, passível de recomposição pecuniária. No caso dos autos, não vejo como atribuir à ré a responsabilidade pelo prejuízo material sofrido pela autora, menos ainda pelos danos morais. Embora furto ou roubo não possam ser invocados como causa excludente da responsabilidade civil, por se encontrarem como causa excludente da responsabilidade civil, por se encontrarem dentro do risco da atividade econômica exercida por instituições financeiras, o caso ora julgado é peculiar, pois o furto não ocorrera no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal. A autora foi vítima de furto quando se encontra fora do estabelecimento bancário, além, portanto, do âmbito físico de proteção das instituições financeiras, cuja segurança que devem proporcionar aos clientes, correntistas ou não, limita-se ao interior da

agência bancária. Não se pode estender para além desse limite o risco da atividade econômica como elemento definidor da responsabilidade civil objetiva, sob pena de banalizá-la e responsabilizar-se as instituições financeiras por todas as subtrações de recursos sacados em seu interior, depois de o cliente deixar a agência bancária, dirigindo-se para outro local. Do mesmo modo, a recusa na abertura de conta, sem a apresentação da comprovação de endereço para manter cadastro atualizado, sem que isso configure abuso de direito. Além do mais, a instituição bancária pode exigir do cliente a apresentação da comprovação de endereço para manter cadastro atualizado, sem que isso configure abuso de direito. Não há, portanto, como imputar à ré pelos prejuízos materiais sofridos pela autora. Igualmente, se houve dano moral, este não foi causado por ação ou omissão da parte demandada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-31.2011.403.6138 - MOACIR DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/26), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício já fora revisto administrativamente decadência. É a síntese do necessário. Decido. Em atenção ao princípio da economia processual e celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 23/04/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre

o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-62.2011.403.6138 - VASCO MARINHO FILHO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 20/57, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e a decadência do direito de revisão. Houve réplica, fls. 60/64. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, porquanto, em virtude da decadência da ação, não vislumbro prejuízo à autarquia ré. Superada essa preliminar, resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi pago pela primeira vez em 01/11/1999. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 12/07/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria ao autor, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 12/07/2011. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-66.2011.403.6138 - DEVAIL LUIZ DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 18 de fevereiro de 1998 (NB n.º 42/108.476.713-6). Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação máxima à data da concessão do benefício, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 18/101). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/133, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse processual, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-67.2011.403.6138 - DELSON APARECIDO DE MENEZES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por DELSON APARECIDO DE MENEZES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterado para aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais.Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Junta documentos, dentre eles o indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 27/35, o não cumprimento dos requisitos necessários à jubilação. Requer a improcedência dos pedidos.Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por

idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material, bem como a prova oral é consistente no sentido do exercício do labor rural até o ano de 1988. No entanto, exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda que se divirja em relação ao que se entende por imediatamente anterior ao requerimento, havendo aqueles que dão significado mais elástico ao termo, o certo é que não se pode considerar imediato o trabalho realizado em 1988, ou seja, 23 (vinte e três) anos antes da propositura da demanda. Por derradeiro, mesmo diante da desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, não é esse o caso dos autos. Em relação à aposentadoria do trabalhador rural, exige-se, como disse acima, o exercício da atividade campesina no período imediato ao implemento da idade mínima à aposentação, mesmo que, na data do requerimento administrativo, não mais ostente a qualidade de segurado. Os requisitos idade mínima e tempo de atividade rural equivalente à carência exigida devem ser cumpridos conjuntamente, segundo a dicção do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91 (2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei). Não é o que apresenta no caso ora julgado, pois segundo relato dos autos, o autor desenvolvia, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, atividade urbana, vinculada ao regime próprio de previdência social do Município de Barretos. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-88.2012.403.6138 - ALICE BATISTA DUARTE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 17/30, arguindo pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP nº 138/2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 01/10/1998. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.528/97. A demanda foi ajuizada em 09/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex

lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-80.2012.403.6138 - JOSE VITOR GONCALVES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja, aposentadoria por invalidez (NB 57.080.498-1), foi concedido em 01/06/1993. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente a edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 27/04/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-76.2012.403.6138 - ANGELO JOSE DUARTE(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o

prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.296.028-4), foi concedido em 07/11/1994. No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente a edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 09/05/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-46.2012.403.6138 - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.742.900-9), foi concedido em 29/09/2000. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A presente demanda foi ajuizada em 09/05/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de

estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002795-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 51/57, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (prova emprestada do processo de aposentadoria do marido).É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Tem-se, como prova material, documentos pertinentes ao imóvel explorado e notas fiscais do produtor rural.A prova material é endossada ante a prova testemunhal.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1979 (fls. 78) até 1999 (fls. 71), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 174 (cento e setenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005745-69.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-36.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE EXPOSTO GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente), ao apresentar planilha de cálculo, não deduziu os valores pagos na esfera administrativa, gerando pagamento em duplicidade.Decisão de fl. 08 determinando a suspensão dos autos principais.O embargado apresentou impugnação às fls. 11/13, entretanto,

intempestiva. Apresentada planilha de cálculo de liquidação, pelo Contador do Juízo, às fls. 16/18. À fl. 22, o embargante manifestou sua concordância com o cálculo de fls. 16/18. A embargada ficou-se silente. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executanda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor daqueles receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 153,21 (cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) a ser pagos à parte autora da ação ordinária (autos nº 0000796-36.2010.403.6138) e R\$ 951,10 (novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) de honorários sucumbenciais, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000796-36.2010.403.6138). P.R.I.C.

Expediente Nº 479

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO)
Vistos. Dê-se vista as partes pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
Vistos. Tendo em vista que a primeira tentativa de conciliação fracassou em razão da ausência de licença para funcionamento da estação (536379050), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Publique-se. Intime-se.

0000005-96.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

Vistos. Sobre as contestações apresentadas pelos réus, especialmente acerca das preliminares arguidas, manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Com o decurso do prazo acima

indicado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em face de Mário Takayoshi Matsubara, W. N. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa. Narra a petição inicial que o réu Mário Takayoshi Matsubara, prefeito de Ituverava/SP, praticou diversas irregularidades no tocante ao trato de verbas federais repassadas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Em síntese, as ilegalidades consistiriam na homologação de convites com número de propostas inferior ao mínimo legal, sem justificativa; pagamentos de mercadorias licitadas em valor superior ao da adjudicação; aquisição de mercadorias que ao faziam parte do objeto de licitação; fracionamento indevido de objeto de licitação (carne), para frustrar realização de certame mais abrangente; e falta de formalização de dispensa de licitação. Com isso, aduz o Ministério Público Federal que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput, incisos I, VIII e XI e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Por conseguinte, requer a aplicação das penas de ressarcimento integral ao Erário, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Notificados os réus, somente o Senhor Mário Takayoshi Matsubara apresentou defesa preliminar, fls. 51/72, em que alega: (i) incompetência do juízo de primeira instância para processá-lo e julgá-lo em razão da ocupação do cargo de prefeito do Município de Ituverava, que lhe garante o foro por prerrogativa de função, deslocando, assim, a competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (ii) litispendência, pois tramita ação idêntica junto à 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP; (iii) impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os agentes políticos não se sujeitam à LIA e sim à legislação específica; (iv) inexistência de atos de improbidade. Manifestação do MPF às fls. 90/91. É o relatório do essencial. Decido. A competência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para julgamento de prefeitos restringe-se às infrações penais, não alcançando, desse modo, as demandas de natureza civil, como é o caso da ação de improbidade administrativa, especialmente em razão da declaração de inconstitucionalidade, em processo concentrado de controle de constitucionalidade, do art. 84 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 10.628/2002 (ADI 2.797/DF, Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.(...)4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos.(...)9. Recursos Especiais não providos.(REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011). Negritei. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial n. 1106159, firmou-se no sentido de que não há incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 201/67 e a Lei n. 8.249/92, o primeiro trata de infrações políticas, em relação às quais os prefeitos serão julgados pelas Câmaras de Vereadores, julgamento este de cunho político; a Lei de Improbidade Administrativa traz sanções de natureza civil. O julgamento pelos mesmos fatos é possível, pois cada qual será realizado no seu âmbito próprio, político e judicial. Trago à colação a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - NULIDADE DA CITAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.(...)3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.4. O julgamento das autoridades - que não detêm foro****

constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.(...)(REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) Interessante observar a fundamentação do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, verbis: Assim, fica evidente que esse diploma legal previu o processamento do prefeito tanto na esfera política (Câmara dos Vereadores) como na esfera penal (Justiça comum), mas não fez qualquer ressalva quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça cível. É nessa parte que entra a Lei da Improbidade Administrativa. Deve-se interpretar o art. 2º da Lei 8.429/1992 com o intuito de lhe dar finalidade. Colaciono o mencionado dispositivo: Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (grifei). Ora, se a Lei define como agente público - para fins de submissão da LIA - aqueles que exercem cargos por eleição ou mandato, por que afastar todos os agentes políticos, pelo simples fato de eles já se submeterem a normas específicas de crimes de responsabilidade? Se adotássemos esse proceder, estaríamos considerando inúteis as mencionadas expressões da lei. Assim, entendo que o julgamento das autoridades - que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1106159/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) Negritei e grifei. Não obstante os prefeitos respondam nos termos do Decreto-lei n. 201/67, essa forma de responsabilização não afasta a aplicação aos prefeitos dos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de esvaziamento dessa norma. Há, desse modo, possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fato previsto também no Decreto-Lei n. 201/67. Possível, portanto, o pedido, pois não há vedação legal para a propositura da demanda. Quanto à alegação de litispendência e à resposta do Ministério Público Federal no sentido de que haveria somente conexão e não litispendência, por se cuidar de partes diversas, a questão é um tanto mais tormentosa e exige uma digressão mais aprofundada. Nos termos do Código de Processo Civil, há litispendência quando proposta demanda idêntica, ambas pendentes de julgamento. A rigor, pela definição do vocábulo litispendência, a lide estaria pendente no momento da propositura da demanda. Dessarte, em relação à segunda demanda existiriam duas lides pendentes. É desse fenômeno que trato o CPC. Litispendência há se houver identidade de pedido, causa de pedir e partes, ou seja, dos elementos - objetivos e subjetivos - da demanda. O pedido e a causa de pedir são os mesmos. O MPF alega que as partes são distintas, no que não haveria litispendência, mas somente conexão. Tecnicamente o argumento é irrefutável. No entanto, se há conexão, não é possível a reunião de feitos, consectário daquela, com o fito de evitar decisões conflitantes, por razões de competência absoluta. A demanda em tramite na 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Esta, pelo MPF para apurar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa no trato de verba sujeita à fiscalização de órgão federal. Há, assim, demandas em cursos, daí falar-se em litispendência ou conexão, fenômenos típicos do Processo. Dessa forma, inaplicável o Enunciado n. 16 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, direcionado a eventual conflito de atribuição. Havendo ação em curso, fala-se em competência e, nesse particular, as orientações de órgão do Ministério Público não se aplicam, pois a matéria é reservada à disciplina legal, com soluções dadas pelo Poder Judiciário, a quem cabe dirimir conflitos de competência. Posta a questão no âmbito da competência, aprofundo-me um pouco na impossibilidade de reunião de feitos perante a Justiça Federal. Há uma divisão orgânica do Ministério Público na Constituição Federal, em Ministério Público da União, subdividido, a seu turno, e Ministério Público Estadual, sem definir, entretanto, as atribuições de cada um deles. Essa omissão do texto constitucional traz alguns problemas, uns no campo das atribuições, que não nos interessam; outros relacionados à competência, como, por exemplo, a discussão se o Ministério Público Federal, na defesa de interesse que não seja da União, nem de suas autarquias ou empresas públicas, pode litigar na Justiça Federal. Há um único precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, ao argumento de o fato de o Ministério Público Federal figurar no pólo ativo da demanda é suficiente para deflagrar a competência da Justiça Federal. Discutível, no entanto, porque cria hipótese de competência não prevista expressamente da Constituição e que, a meu ver, não poderia ser admitida implicitamente. Questão mais controvertida diz respeito à postulação do Ministério Público Estadual a respeito de interesse federal. A Constituição não veda expressamente. As regras de competência da Justiça Federal impediriam? E se o MPF não agisse, o interesse ficaria desprotegido? Pode o Ministério Público Estadual demandar junto à Justiça Federal? São questões de alta complexidade, não enfrentadas em razão de um acordo de cavalheiros entre o MPF e o MPE. A princípio não haveria vedação constitucional, em especial porque o MPE não poderia ficar atrelado à atuação do Ministério Público Federal. As regras de competência fixadas na Constituição Federal, de forma sistemática, impediriam, a meu ver, a atuação do Parquet Estadual junto à Justiça Federal, cabendo-lhe representar ao MPF para que este adote as medidas necessárias. Este último órgão não está obrigado a ajuizar a ação judicial cabível, mas não pode deixar de se manifestar. Caso entenda que não seja hipótese de atuação do Ministério Público, parece-me razoável aplicar-se, analogicamente, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, que, embora trate de norma processual penal, pode estender-se ao Processo Civil em razão da unicidade da ciência jurídica,

dividida em ramos tão somente por questões de ordem didática, que não afastam o caráter uno do Direito, aliás, o acentua. No caso dos autos, como se cuida de verba sujeita à fiscalização de órgão federal, a competência, por conseguinte, é da Justiça Federal, onde foi e deveria ter sido proposta a demanda, iniciada pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, ajuizada ação pelo MPE na Justiça Estadual, não cabe avocar o processo sob pretexto de ocorrência de conexão, porque haveria verdadeira crise entre Justiças e, além disso, enquanto não reconhecida a incompetência absoluta, pelo próprio juízo estadual ou pelo Superior Tribunal de Justiça, estamos a falar de competência de natureza absoluta, que não autoriza a reunião de processos diante da constatação do fenômeno processual da conexão. De se considerar, ainda, que o réu na ação de improbidade administrativa teria contra si duas ações, com objetos idênticos, tramitando simultaneamente. Ainda há de se questionar se de fato há diversidade de parte no pólo passivo das demandas (a que tramita na JF e em processamento na Justiça Estadual). Sabe-se que o Ministério Público, segundo ditame constitucional, rege-se pela unidade, enquanto princípio basilar da instituição. A divisão orgânica do MP, também de natureza constitucional, conduziria à existência de unidade no Ministério Público Estadual e no Ministério Público Federal ou no Ministério Público? Por se cuidar a divisão orgânica do Ministério Público de faceta do nosso federalismo, penso que a unidade deve ser entendida dentro de cada MP, Estadual e da União. Haveria, dessa forma, diversidade de partes no pólo ativo de cada processo. O conflito positivo de competência manifesta-se quando dois juízes declararam-se competentes. Resta saber se essa declaração, que em regra ocorre por meio do recebimento da petição inicial, exige a tríplice identidade dos elementos da demanda, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, ou por basta a presença dos aspectos objetivos (pedido e causa de pedir) da ação? Dentro das situações padrões deve se exigir a coincidência de pedido, causa de pedir e partes, a exemplo do que ocorre com a litispendência e coisa julgada, do contrário seria conexão. Situação diversa ocorre quando há no polo ativo do processo instituição como o Ministério Público Estadual em um e o MPF, noutro. O sistema, nesse caso, admitiria a tramitação de dois processos com objetos idênticos, contra a mesma pessoa, apenas com autor diverso (MPF e MPE)? Entendo que não, deve haver solução porque ninguém é obrigado a responder simultaneamente, em Justiças diversas, pelo mesmo fato. Uma delas há de ser competente, porque é assim que foi criado o sistema de repartição de competências na Constituição Federal, que possui normas atribuindo competência a cada órgão do Poder Judiciário, de forma exclusiva, ou seja, a matéria de competência da Justiça do Trabalho não é, ao mesmo, também da competência da Justiça Federal comum. O mesmo dá-se em relação às duas Justiças comum, a Federal e a Estadual. Cada qual processa e julga o que lhes é próprio, mesmo diante do caráter residual da competência da Justiça Estadual. Não, portanto, confusão de matérias. Como dito e repetido, entendo-me competente para apreciar os pedidos formulados nos autos pelo Parquet Federal. Suscitar conflito de competência, a meu ver, parece-me razoável, principalmente porque há decisão do juiz da 1ª Vara da Comarca de Ituverava no sentido da sua competência para processamento do feito lá ajuizado, verbis: ... não há que se falar em incompetência do juízo estadual, posto que o objeto deste feito não é a malversação de dinheiro público, mas sim as irregularidades já indicadas nos processos licitatórios mencionados na inicial. Com a devida venia, as irregularidades apontados nos procedimentos licitatórios configuram malversação de verba pública sujeita à fiscalização de órgão federal, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Afasto, portanto, a alegação de litispendência, mas suscito, em separado, conflito positivo de competência. Reconheço, ainda, a conexão, sem determinar a reunião dos processos, em razão dos feitos tramitarem em Justiças distintas. Por fim, os elementos trazidos aos autos são indicativos no sentido de que houve prática de atos de improbidade administrativa. Aplicável, nessa fase do processo, a máxima in dubio pro societate. Nessa linha, as alegações do réu envolvem fatos que devem ser esclarecidos no curso da instrução, sendo temerário rejeitar a petição inicial prematuramente, sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...)7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ.8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.9. Recursos Especiais não providos. (REsp 401.472/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011) Inaplicável, portanto, o disposto no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, de forma que recebe a ação de improbidade administrativa proposta em face dos réus Mário Takayoshi Matsubara, W. N. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous,

Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, que devem ser citados com as cautelas de estilo, após ser dirimido o conflito positivo de competência por mim suscitado, se porventura este juízo for declarado competente. Publique-se. Intime-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001433-84.2010.403.6138 - SIELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão de fls. 124.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 93/94 e pela autarquia previdenciária ao verso das fls. 107, especificamente no que diz respeito à realização de nova perícia médica. Dessa forma, determino a realização de nova prova pericial de natureza médica, designando para tanto o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal.Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos e subscritor do laudo anterior, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento (consoante fls. 108/109), nomeio o médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá elucidar ao Juízo acerca da ATUAL CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA, esclarecendo, INCLUSIVE, se persiste o quanto alegado pelo Expert em seu estudo de fls. 85/88, especificamente quanto à resposta ao item 9 dos quesitos oferecidos às fls. 78.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002387-33.2010.403.6138 - MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito

em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:1) Fixar sob o ponto de vista técnico, e não segundo relato da parte autora, a data de início da incapacidade (DII)?2) Qual foi a data do agravamento que tornou irreversível a situação? Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 104/106: à Serventia, para as anotações necessárias, fazendo contar a Sra. KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL como representante do autor, incapaz.Sem prejuízo, concedo ao patrono constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número do CPF/MF da curadora nomeada.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Fls. 93: manifeste-se a parte requerida, conforme decisão de fls. 81.Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 87/90, não é suficientemente claro com relação à capacidade laborativa do autor, tendo em conta os problemas de saúde que o acometem.Dessarte, tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, CONVERTO O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO EM DILIGÊNCIA para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:1) Se o autor apresenta alguma patologia em seu olho esquerdo?2) Se tal patologia provoca debilidade naquele órgão?3) Em caso positivo, considerando que o autor exercia atividade de pedreiro, tal debilidade o incapacita a exercer atividade laborativa? Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005517-94.2011.403.6138 - LAERCIO ANTONIO COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o patrono do autor para que no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias cumpra a decisão anteriormente proferida (fls. 160), oportunidade em que deverá apresentar, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos autos ali epigrafados), sob pena de extinção.1,15 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Sem prejuízo, à Serventia para cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida

(fls. 62), da qual as partes ficam desde já intimadas. Publique-se e cumpra-se.

0007124-45.2011.403.6138 - HELENA ROSA RODRIGUES X LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE - CAIXA SEGUROS

Vistos. Considerando o documento de fls. 29 bem como tendo em vista que Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, substituindo a SASSE pela Caixa Seguradora S.A. Após, depreque-se a citação da mesma, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 62 dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0007449-20.2011.403.6138 - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Vistos. Considerando a informação da autora dando conta de que o ofício recebido em 01 de junho p.p. não foi cumprido até a presente data, o que foi confirmado pela Serventia através do Sistema Plenus, reitere-se a intimação para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO do benefício concedido à parte autora, nos termos da r. decisão proferida, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária em contestação, bem como, para que se manifeste acerca dos laudos, consoante decisão já proferida. Por fim, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007891-83.2011.403.6138 - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0008258-10.2011.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na

audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000009-36.2012.403.6138 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 27/33. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 89: Indefiro.Senão, vejamos: a decisão que antecipou os efeitos da tutela não retroagiu o restabelecimento do benefício que a parte autora titularizava à data de sua cessação, mas determinou que o mesmo fosse concedido a partir da intimação da decisão, o que ocorreu em 11 de julho do corrente ano, de acordo com a confirmação juntada aos autos no dia seguinte (fls. 86).Desta forma, indefiro o pedido do pagamento dos valores em atraso, uma vez que, em caso de procedência da demanda, estes serão pagos na fase de execução, através de requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição de Precatório.Isto posto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84, com a citação da autarquia ré.Publique-se e cumpra-se.

0000172-16.2012.403.6138 - LUCIA SOUZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOCELITO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA X CAMILA ROSARIO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal.Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, cumpram o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 50.Após, com o cumprimento da determinação do Juízo, ao Ministério Público Federal, conforme requerido.Outrossim, na inércia de alguma das partes, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000186-97.2012.403.6138 - APARECIDA JULIA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 38/45. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000224-12.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO BERNARDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: vistos.Verificada pelo Juízo a existência de litisconsórcio passivo necessário, entendendo ser devida a inclusão de JANAÍNA DE SOUZA MURRA, no pólo passivo da demanda, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento formal da inicial, incluindo a mesma no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária e trazendo as cópias referentes à CONTRAFÉ, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no

mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/61, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000289-07.2012.403.6138 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 49/54. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000291-74.2012.403.6138 - MARIA SALTAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000359-24.2012.403.6138 - RENATO ENVANGELISTA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 28/36. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 48/52. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000579-22.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000580-07.2012.403.6138 - MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-as. Da mesma forma, deverá o INSS informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000581-89.2012.403.6138 - CELINA MARIA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o novo entendimento adotado por este Juízo acerca da ausência de necessidade do prévio requerimento junto à autarquia previdenciária, afasto a preliminar alegada pela autarquia ré. Isto posto, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-as. Da mesma forma, deverá o INSS informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 31/35. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000917-93.2012.403.6138 - IVANILDA PEDROSO GALDIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000971-59.2012.403.6138 - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do patrono do autor.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001024-40.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0001286-87.2012.403.6138 - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 47/58), bem como perícia médica (laudo de fls. 42/45).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 42/45, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois,

capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 42/45 e 47/58. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 42/45 e 47/58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001431-46.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 63 e seguintes: vistos. O valor da causa não está ligado à produção de prova pericial, que pode, inclusive, ser indeferida. Deve refletir a vantagem econômica pretendida. Nesse sentido, ao demandar, o autor deve avaliar previamente tal vantagem, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0001645-37.2012.403.6138 - JUDITH ALVES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu filho FABIO RAIMUNDO DE SOUZA em 10/06/2010. Alega a autora que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25. Muito embora ambos os processos visam a concessão de pensão por morte, neste a causa de pedir se dá em relação ao falecimento de seu filho Fabio Raimundo de Souza, enquanto que naquele o pleito se fundamenta no falecimento do seu ex-marido Otoni Raimundo de Souza. Assim, afastado a possibilidade de repetição de demanda, visto que as causas de pedir são distintas. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Por fim, postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social para juntada de cópia do processo administrativo da parte autora, até que esta justifique a pertinência do pedido, indicando quais documentos estão em poder do réu. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001649-74.2012.403.6138 - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, esclarecendo os contornos fáticos da causa de pedir, se benefício assistencial de prestação continuada por IDADE ou DEFICIÊNCIA, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do autor, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001680-94.2012.403.6138 - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Por fim, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001685-19.2012.403.6138 - BARSANULFO DE PAULA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por BARSANULFO DE PAULA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a condenação do réu, para o fim de obrigá-lo a pagar a quantia referente à 2 (duas) parcelas e 5 (cinco) dias do auxílio-doença do qual era titular, bem como indenização por danos morais. Eis os resumo dos fatos. DECIDO. Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001695-63.2012.403.6138 - JORGE LUIZ SOARES DE CASTILHO(SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício acidentário, consoante apontado no documento de fl. 11. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e

advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001702-55.2012.403.6138 - JAIRO BORGES (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 08:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 58 e tendo em vista as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012 às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico ROBERTO JORGE, perito na especialidade de ortopedia, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou apresentados na contestação e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade,

se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa..pa 2,15 No mais, mantenho os termos da decisão proferida às fls. 30/31.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Na sequência, tornem conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001698-18.2012.403.6138 - ESDRAS WESLEY SANTOS DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício acidentário (vide fls. 02/13, 33, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-17.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-96.2012.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos.Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento da presente Exceção de Incompetência à ação principal - Ação Civil Pública n.º 0000005-96.2012.403.6138.Outrossim, sobre os termos da presente exceção, manifeste-se o excepto (Conselho Regional de Enfermagem) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010886-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010886-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA X SARA JANE ABDALA ZEME(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) Sentença de fl. 217: Vistos em inspeção, Trata-se de Ação Penal Pública visando apurar eventual prática do delito

tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, em razão do pagamento dos débitos (fl. 216/vº). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao MPF, ante a informação de quitação dos débitos referentes à Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.002060/2004-90, que deram origem à denúncia (fl. 211), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação os fatos aqui tratados, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença Tipo C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 501

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Considerando a INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 120, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Requisitem-se os valores. Fl. 119: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópia simples. Intimem-se.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

À fl. 54, a CEF juntou a certidão de inventário do devedor Sergio Antonio Borgatto e requereu a citação do espólio, na pessoa do inventariante, Sr. Sérgio Tobias dos Santos Borgatto, que ora defiro. Remetam-se o autos ao SEDI para inclusão do espólio no polo ativo da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz para tanto existir omissão no julgado atacado; por fim, conclui em pleito final seja suprida a omissão constante na sentença no que se refere à aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública à ECT (fls. 116/118). 2. Fundamentação: Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, a parte embargante alega a seguinte ocorrência no julgado, da

qual pretende ver solucionada em seus embargos declaratórios. Vejamos. Omissão: argumenta o embargante que na sentença não houve manifestação sobre o requerimento feito na contestação, quanto a aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, no aspecto de sua condenação em custas processuais, bem como nos índices de atualização monetária e juros de mora do montante em que foi condenado. Rejeito esta tese do embargante. Ocorre que a sentença embargada é clara no sentido de condenar o embargante nos seguintes termos: (...) Postos esses elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, a qual teve a correspondência entregue cerca de 11 dias depois da postagem, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (em março de 2011 - fls. 21 e 25). (...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastada a preliminar processual de ilegitimidade de parte, julgo parcialmente procedente, o pedido formulado pela parte autora e condeno a ECT a indenizá-la por danos morais, esta fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado monetariamente, além de juros de mora a contar do evento danoso em março de 2011. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. (...) Condene a parte ré no ressarcimento das custas processuais, por metade, em favor da autora. Em síntese, o pleito de supressão de omissão do tópico trazido a conhecer pelo recurso de embargos declaratórios, ao contrário, revela que a parte embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Por outro lado, retifico, de ofício, a sentença de fls. 107/114, para corrigir erro material consistente em utilização equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora para atualização do montante do valor da condenação. Assim, à fl. 113, onde se lê: Postos esses elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, a qual teve a correspondência entregue cerca de 11 dias depois da postagem, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (em março de 2011 - fls. 21 e 25)., leia-se: Postos esses elementos, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, a qual teve a correspondência entregue cerca de 11 dias depois da postagem, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de atualização monetária pela TR - remuneração básica das cadernetas de poupança -, a contar desta data, e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês - percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009), a contar do evento danoso (em março de 2011 - fls. 21 e 25), em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010 (publicada do D.O.U. de 23/12/2010). No mais, mantenho a sentença de fls. 107/114 tal como lançada. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Às fls. 93/97, juntou-se exceção de incompetência. Determino o desentranhamento da exceção a fim de que seja autuada em apenso aos autos principais, a teor do artigo 307, do CPC, ficando os autos principais suspensos, conforme estatui o artigo 306, do CPC. II - INDEFIRO o pedido de citação por edital da empresa EMI, devendo a parte autora comprovar que envidou esforços no sentido de fornecer o endereço da requerida, a fim de permitir a sua integração na lide não pela via editalícia, uma vez que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, a teor do artigo 231 do CPC, incumbindo à parte promover as diligências necessárias para a localização do devedor. III - Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada de fls. 54/57 é mera repetição dos outros dois já formulados nos autos, para a sua análise, comprove a autora que agendou a cirurgia por intermédio do SUS sem sucesso. Intimem-se.

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 41/43, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão de fls. 35/36, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do CPC, para o fim de determinar que a ré procedesse à liberação do veículo que foi apreendido por autoridades fiscais na cidade de Ponta Grossa/PR. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001923-35.2012.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria. Determino, ainda, a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 26 de setembro de 2012, às 09h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos bem como os quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários da assistente social e do médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre os laudos, efetuem-se os pagamentos. Caso haja pedido de esclarecimentos, prestados esses, expeçam-se os requisitórios. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Realizado o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Ante o decurso de prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 42, determino a transferência do valor bloqueado (fl. 34) para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Considerando que o valor bloqueado (R\$ 1.676,86) está aquém do valor total a ser executado (R\$ 26.539,98 - fl. 19), indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 91 e 91, verso), cujo carimbo dos Correios consta a informação de que a empresa executada W A SERVIÇOS LTDA mudou-se.

ALVARA JUDICIAL

0001008-83.2012.403.6139 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 73/77.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASÍLIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após prolação de sentença de extinção (fls. 436), a parte autora requereu a anulação de tal decisão, uma vez que entende não estar satisfeito o crédito exequendo (fls. 443). Instado o INSS a se manifestar acerca de tal requerimento, fls. 444, primeiramente requereu prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de eventuais

valores devidos (fls. 444, verso). Todavia, após a redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal em Itapeva, alegou que por ter sido proferida sentença de extinção da execução, o recurso cabível seria a apelação e, uma vez que não foi interposto, a única solução é o arquivamento dos autos. Apontando, ainda, a ação rescisória como último recurso à parte autora. Decido. Acolho a manifestação do INSS, já que uma vez prolatada sentença, encerra o Juízo sua jurisdição, nos termos do julgado que colaciono: Processo AI-AgR 851363 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator - LUIZ FUX - Sigla do órgão - STF. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo o pagamento e a satisfação da execução nos moldes em que ela foi proposta, silenciando a parte sobre a manifestação de satisfação de seu crédito, foi extinta a execução. Ante a ausência de recurso tempestivo contra a sentença, ocorreu a preclusão. Qualquer insurgência quanto ao valores recebidos deveria ter sido manifestada no momento oportuno, mediante o recurso cabível. 2. A sentença, passada em julgado, tem autoridade de coisa julgada, o que a torna imutável e indiscutível. 3. O erro material a ensejar a correção da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível de plano, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam acobertados pela res judicata. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e determino o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-95.2011.403.6139 - VITAL PEDROSO DOS SANTOS(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VITAL PEDROSO DOS SANTOS - CPF - 542.819.898-20 - endereço residencial: Bairro Lagoa Grande (perto da Fazenda Morro Cavado) - Itapeva/SP, tel.: 9811-2874 - endereço comercial: Fazenda Araponga - Estrada Municipal Sentido Buri, Km 06, Bairro Lagoa Grande, tel.: 3275-7517. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002919-67.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANA GONÇALVES CHAVES - CPF - 339.424.828-00 - Rua Pedro Ubaldo Machado, 711 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CACILDA NICÁCIO DE OLIVEIRA, 2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES, 3 - PEDRO ALGEMIRO DA COSTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 12/17. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS - CPF - 110.220.458-73 - Rua Tomaz Aquino Pereira, 111, apto 22-A, Vila Aparecida - Itapeva/SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006001-09.2011.403.6139 - ISIDORO DE ALMEIDA BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ISIDORO DE ALMEIDA BARROS - CPF - 250.379.048-89 - Bairro do Caçador - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LEOVIR PACHECO, 2 - ISMAEL FERREIRA MORAIS, 3 - GILBERTO APARECIDO MACHADO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 30/36. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006039-21.2011.403.6139 - LEVINO NICACIO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEVINO NICACIO DE LIMA - CPF - 375.663.278-44 - Sítio Batista de Baixo - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 32/33. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006069-56.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE JESUS FOGACA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LUIZA DE JESUS FOGAÇA - CPF (MF) - 398.315.058-67 - Bairro das Formigas - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/17. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006071-26.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DELGADO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CARLOS RODRIGUES DELGADO - CPF - NÃO CONSTA - Bairro Itaoca de Cima - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 18/26. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TOMCEAC(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SERGIO TOMCEAC - CPF - 889.588.338-15 - Sítio Fria, Bairro do Fria - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LEOVIR PACHECO, 2 - ISMAEL FERREIRA MORAIS, 3 - ORACI MANOEL DE RAMOS, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em

redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 20/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006337-13.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSANA APARECIDA DA SILVA - CPF - 272.128.098-88, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SPTESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA JESUS SANTOS DE ALMEIDA, 2 - LUZIANA DE FÁTIMA SANTOS, 3 - LENI APARECIDA DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/17.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006359-71.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SELMA APARECIDA DE MORAIS - CPF - 346.485.798-01, Rua Capivari, 47, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006455-86.2011.403.6139 - CLAUDIA SOUZA DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLAUDIA SOUZA DE MORAES - CPF - 357.801.318-80, Sítio São Francisco, Bairro Avencal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA JESUS SANTOS DE ALMEIDA, 2 - DEUMA MARIA DO NASCIMENTO, 3 - EDWIRGES LIRIO DO NASCIMENTOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006457-56.2011.403.6139 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO - CPF 320.214.748-10 - Bairro das Pedrinhas - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - EDINEIA OLIVEIRA QUEIROZ CRAVOS, 2 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, 3 - VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 21/26.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006709-59.2011.403.6139 - SUELI GONCALVES LEAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SUELI GONÇALVES LEAL - CPF - 144.831.418-64 - Bairro Itaóca - Nova Campina/SPTESTEMUNHAS: 1 - GILDA RODRIGUES DELGADO, 2 - VLADEMIR GONÇALVES DE LIMA, 3 - VANDIR FERREIRA DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 10/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006950-33.2011.403.6139 - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUIZ NUNES - CPF - 890.234.718-49 - Rua Erildes Oliveira Santiago, 125 - Parque Longa Vida II - Nova Campina/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVINO RAYMUNDO DE PAULA - CPF - 046.499.558-23 - Rua Itu, 194, Vila Aparecida - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001385-54.2012.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA - CPF - 105.931.488-60 - Bairro Lagoa Grande, M Rural, 5196 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DOS SANTOS CARA, 2 - JOSÉ VANI DE OLIVEIRA, 3 - NOEL DE OLIVEIRA SANTA, 4 - DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS, todos residentes no Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Deverão ser intimadas também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006343-20.2011.403.6139 - AMANDA SOARES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): AMANDA SOARES - CPF 320.780.148-00 - Rua 10, Jardim Kantian - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - ALICE DE FREITAS VIEIRA, 2 - ROBERTA DE MATOS LIMA GONDIN, 3 - REGIANE DE MATIAS LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006949-48.2011.403.6139 - JESSICA MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JESSICA MACHADO - CPF 421.003.158-54 - Rua 10, 625 - Vila Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 2 - ROSANA SOARES RIBEIRO, 3 - JAQUELINE CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117 e 118: observo que personalíssimo é o ato de comparecimento à perícia e não o da intimação para comparecimento ao ato. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. No mais, aguarde-se a realização da perícia.3. Posteriormente, vista ao INSS para contraminuta. Int.

0002578-34.2012.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fls 109/112: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive tendo em vista a informação de fls. 105 . 2. Ante o teor da certidão supra, aguarde-se a vinda da contestação.3. Oportunamente, dê-se vista à CEF, para apresentação de contraminuta ao agravo retido. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da certidão de fl. 110, devolvo o prazo para interposição de agravo de instrumento à parte autora, a partir da intimação desta decisão pela imprensa oficial.Devolvo, ainda, à UNIÃO o prazo para contestação na

integralidade. Decorrido o prazo da autora, intime-se a PFN pessoalmente. Intime-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da certidão de fl. 349, devolvo o prazo para interposição de agravo de instrumento à parte autora, a partir da intimação desta decisão pela imprensa oficial. Devolvo, ainda, à UNIÃO o prazo para contestação na integralidade. Decorrido o prazo da autora, intime-se a PFN pessoalmente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Corrijo de ofício a decisão de fls. 232, considerando que na r. sentença foi confirmado o deferimento do pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração. Cumprido o mandado, remetam-se os autos ao E. Trf da^a Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-32.2011.403.6133 - REJANE GONCALVES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE(ortopedista), CRM 100.917, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Aprovo os quesitos médicos e socioeconômicos apresentados pelas partes às fls. 15/17 e 88(verso)/89. Após a perícia médica, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002202-73.2011.403.6133 - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que não obstante a regular citação e intimação do réu (fl.45), não consta nos autos, até a presente data, juntada de contestação. Sendo assim, considerando a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, fica o réu intimado a promover a juntada de cópia da referida peça processual, caso tenha havido protocolo perante o Juízo de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP). Sem prejuízo, designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002823-70.2011.403.6133 - WANDERLEI DIAS PACHECO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO a perícia para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0005817-71.2011.403.6133 - MARIA DE AVILA CORREIA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida às fls. 170/171, designo a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Em termos, intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para que apresente o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais

arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - especialidade ORTOPEDIA, e o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 12:00 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, as quais ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio os Doutores, CLAUDINET CEZAR CROZERA(ortopedista), CRM 96.945, e MARCOS FARIA (clínico/cardiologista), CRM 72.821, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 156/159. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0004050-06.2012.403.6119 - REINALDO JOSE DE BARROS(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.165,41(vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-41.2011.403.6133 - ANTONIA MORAES DE ALMEIDA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 307, publicado à fl. 309. Fl. 308: Defiro ao réu vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 378

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Requer a parte ré a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso de seu financiamento habitacional.Considerando o requerimento dos réus, a possibilidade de composição mencionada pela Caixa Econômica Federal - CEF por ocasião da audiência de conciliação, bem como o fato de se tratar de

questão incidental e necessária à solução da lide, entendo prescindível o ajuizamento de ação autônoma para fins de levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS dos réus. A liberação de saldo da conta do FGTS para pagamento de prestações decorrente de financiamento habitacional encontra previsão legal no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, satisfeitas as seguintes condições: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação. Há comprovação nos autos de que o réu possui saldo em conta vinculada desde 09/04/2002 (fls. 71/75). Ademais, não há qualquer vedação legal à utilização do saldo do FGTS do mutuário para fins de quitação de saldo devedor de financiamentos habitacionais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. SFH. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. O processo cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo, exigindo-se a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para a concessão da tutela pleiteada. 2. Vislumbra-se a presença do bom direito na pretensão da autora em depositar as prestações vincendas, em conformidade com os valores exigidos pelo agente financeiro, e de quitar as vencidas, valendo-se dos recursos provenientes de sua conta vinculada do FGTS. 3. Em tal perspectiva, merece ser deferida a liminar para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como para impedir a CEF de lançar o nome da mutuária nos cadastros de restrição ao crédito. Precedentes desta Corte. 4. Desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 20, V da Lei 8.036/90, é cabível a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade do mutuário do SFH para o adimplemento de prestações vencidas e não quitadas do financiamento habitacional. 5. Agravo de instrumento da autora provido. (AG 200401000310268. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma - TRF1. Decisão: 21/09/2005. DJ: 05/10/2005. p. 45). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONDIÇÕES PREVISTAS PELO ART. 20, INCISO V, DA LEI Nº 8036/90 ATENDIDAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo a agravante interposto o recurso dentro do decêndio legal não há que se falar em intempestividade do agravo de instrumento, na espécie. Preliminar afastada. II - O depósito judicial do valor relativo ao débito questionado é medida cautelar adequada com vistas na suspensão da sua exigibilidade, e na adoção de medidas daí decorrentes, enquanto pendente de apreciação o feito principal. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). III - Desde que atendidos os requisitos previstos no art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, a liberação do FGTS pode ser efetuada para fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, não havendo qualquer restrição legal quanto a quitação de parcelas em atraso. IV - Agravo desprovido. (AG 200401000528419. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma - TRF1. Decisão: 08/05/2005. DJ: 08/08/2005. p.:85). Assim sendo e, em respeito aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, determino à CEF a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de CRISTIANO DOS REIS SANTOS para que seja utilizado na quitação do saldo devedor existente no contrato de financiamento habitacional firmado com os réus. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição na via administrativa, conforme requerido pela CEF. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se. Mogi da Cruzes, 27 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 133

MANDADO DE SEGURANCA

0007682-13.2012.403.6128 - GENTIL ALBINO PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gentil Albino Pereira, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, para que este seja compelido liminarmente a efetuar o procedimento de auditoria no processo de aposentadoria, NB 121.408.568-4. Aduz o impetrante que começou a receber seus proventos a partir da competência de 01/2012 e que somente após a auditoria terá a liberação de valores atrasados do período de 15/04/2002 a 18/12/2011. Sustenta, em síntese, ter direito à análise de seu processo em prazo determinado e razoável, de cinco dias. Considerando que o impetrante vem recebendo seus proventos de aposentadoria, não vislumbro urgência, nem situação de dano irreparável ou difícil reparação, a demonstrar que não se possa aguardar o processamento do presente mandamus. Ausente, pois, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2012.

Expediente Nº 134

MANDADO DE SEGURANCA

0004995-63.2012.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Locadora Comercial Porto Seguro Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, garantindo a sua adesão ao parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002, com relação a débitos posteriores a 28/02/2003, concomitantemente ao parcelamento que já possui - Lei n. 10684/2003 - PAES, a fim de que seja viabilizada a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para fins de registro de alteração do contrato social para aumento de capital. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança em entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a vedação prevista no art. 1º, 10 da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimentos até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data, sendo, portanto, possível a concessão de outra modalidade de parcelamento para contribuintes optantes do PAES. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/vº). Às fls. 87/90, a autoridade impetrada prestou informações, salientando que a impetrante aderiu ao parcelamento PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 29/07/2003, encontrando-se, o mesmo, em dia; que este parcelamento somente alcança débitos vencidos até 28/02/2003, e que débitos posteriores a esta data não se encontram parcelados. Esclareceu que a Lei n. 10.522/2002 instituiu duas modalidades de parcelamento: o ordinário e o simplificado, e que uma das condições à concessão do parcelamento ordinário é a quitação integral de parcelamento anteriormente obtido; no entanto, ressalta que referida vedação não se aplica ao parcelamento simplificado. Aduziu, a autoridade impetrada, que a recusa ao pedido administrativo de parcelamento efetuado pela impetrante se deu em razão da mesma ter optado pela modalidade de parcelamento ordinário. Às fls. 92/103, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos do art. 557 do CPC (decisão de fls. 106/108). Em parecer de fls. 109/vº, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, por meio do presente mandamus, afastar ato coator consistente na recusa ao seu pedido administrativo de inclusão ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, com relação a débitos exigíveis com vencimentos posteriores a 28/02/2003, em concomitância ao parcelamento que já possui - PAES; o qual se encontra em situação regular (fl. 53). A Lei n. 10.684/2003, que dispõe acerca da possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, em seu art. 1º, 10º, preconiza que: 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. No entanto, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado favoravelmente à concessão de novo parcelamento, desde que sejam incluídos débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO PAES. CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) não veda a possibilidade de adesão a outras modalidades de parcelamento, desde que os novos débitos tenham vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; REsp 1.173.507/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.3. Cumpre ressaltar que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255366/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) com aquele previsto na Lei n. 10.522/02. É que a vedação prevista no art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o decisum que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1369550/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) Dirimida a controvérsia acerca da possibilidade de cumulação das benesses fiscais, a jurisprudência do C. STJ também se manifestou com relação à opção pela modalidade ordinária do parcelamento da Lei n. 10.522/2002: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. 2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial provido. (REsp 1173507/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010) Neste contexto, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança pretendida. Ressalte-se, por fim, que com a inclusão dos débitos da impetrante, devidos após 28/02/2003, ao pretendido parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, não remanescendo débitos exigíveis, restará viabilizada a obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDN, necessária ao cumprimento do requisito previsto no art. 47, I d da Lei n. 8.212/91 pela impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inclusão dos débitos da impetrante, exigíveis após 28/02/2003, no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, em sua modalidade ordinária, em concomitância ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, sem a exigência de quitação integral deste último, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao Assunto, a fim de que passe a constar os seguintes itens da Tabela Única de Autuação - 1441, 1539, 1543 e 1545. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2104

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 1941/1942: tendo em vista a questão posta confunde-se com o mérito da ação penal, reedito os termos da decisão de fls.1927/1928. Prossiga-se no seu cumprimento. I-se.Campo Grande-MS, em 26 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

A defesa do acusado Niveo Radami Novaes fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se desiste, se insiste ou se pede a substituição da testemunha Alexandre Eidt.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO

WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1- da designação da audiência para o dia 07/12/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Eric Alexandre Burger, arrolada pelas defesas de Celso Ferreira e Emerson Luis Lopes; para oitiva da testemunha José Ferreira de Lima, arrolada pela defesa do acusado Juscelino Temoteo da Silva; para oitiva das testemunhas Orlando Peixoto Júnio e Valkimar Antônio Ribeiro Schaider, arroladas pela defesa do acusado Paulo Fernando Ferreira.2- da designação da audiência para o dia 12/09/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara de Osasco/SP, para oitiva da testemunha: Luciana Amaral Pereira, arrolada pela defesa do acusado José Carlos de Almeida; para oitiva da testemunha José Robério Saraiva, arrolada pela defesa do acusado José Henrique Christolafo.3- da designação da audiência para o dia 18/09/2012 às 14:20 horas, a ser realizada na 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, para oitiva

da testemunha Clovis Bosso, arrolada pela defesa de Celso Ferreira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILO DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X

MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

(...) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honoraria que devesa constar do ofício requisitorio. Int.

Expediente Nº 2222

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0) - ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Após, archive-se.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001234-06.2001.403.6000 (2001.60.00.001234-0) - ANTONIO SILVA NAVES(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas acerca dodesarquivamento dos presentes autos bem como de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0002160-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002160-0) - JOSE CARLOS PRADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Após, archive-se.Int.

0008347-64.2008.403.6000 (2008.60.00.008347-0) - JANAS DE MATTOS MARQUES X JANETH FARIAS RODRIGUES MARQUES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Vistos.I - RELATÓRIOJONAS DE MATTOS MARQUES e JANETH FARIAS RODRIGUES MARQUES

ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo que seja declarada e reconhecida a culpa solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no Código do Direito do Consumidor, determinando a quitação total do contrato de financiamento, ao pagamento da indenização pretendida, dano material, dano moral a partir do ato ilícito, (venda do imóvel ocupado, e pagamento da indenização a ex-mutuário). Aduzem ter adquirido um imóvel da ré, em agosto de 2002, na modalidade venda direta através de Convênio CAIXA-CRECI. Embora não previsto no contrato, viram-se obrigados a pagar aos ex-mutuários a importância de R\$ 9.000,00, por benfeitorias, nos autos da ação que ajuizou para a desocupação do imóvel. Relatam que até a posse no imóvel decorreram cinco anos, sendo que no período tiveram que arcar com despesas de aluguel e prestação do financiamento habitacional. Atribuem à ré a responsabilidade por tais fatos, que lhes teriam causado danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/118. Citada (f. 122), a ré apresentou contestação (fls. 125/145), acompanhada de documentos (fls. 146/261). Em preliminar, alega que o processo deve ser extinto sem análise do mérito porque os autores não a denunciaram da lide na ação em que foram condenados a pagar os valores aqui exigidos. Pede, também, a denunciação do ex-mutuário à lide. No mérito, aduz que a autora teve pleno conhecimento do estado de ocupação do imóvel antes de adquiri-lo e, ainda, que os acréscimos existente no imóvel foram pagos aos ex-mutuários por compensação na dívidas. Sustenta a ausência de responsabilidade pelos danos materiais e morais. Foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 266/267). Réplica às fls. 276/279. A ré interpôs agravo retido quanto à primeira parte da decisão de fls. 266/267. Realizada audiência, não sobreveio acordo. Nessa ocasião, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 284). A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO No contrato de compra e venda firmado entre as partes consta que a área construída do imóvel seria 65,80m². No entanto, vê-se no prospecto de Relação de Imóveis que a área anunciada pela CEF era de 121 m², o que, aliás, não é objeto de controvérsia, dado a afirmação da ré que as benfeitorias FORAM CONSIDERADAS NO VALOR DO IMÓVEL, conforme permite o contrato e natureza da operação. De sorte que a parte autora comprou e pagou valor equivalente a um imóvel de 121m², mas teve que desembolsar importância extra de R\$ 9.000,00, posteriormente, pelo acréscimo na edificação. Isso é até mesmo coerente com a afirmação da Caixa, de que os acréscimos existentes no imóvel foram pagos aos ex-mutuários por compensação de dívidas com a Caixa. Ora, se a Caixa já tinha pago as benfeitorias poderia anunciar todos os 121 m² para venda; como realmente o fez. De qualquer forma, independente de terem sido consideradas no preço do imóvel, os autores tiveram que pagar pelas benfeitorias como condição para a desocupação do imóvel. Tratava-se de ordem judicial, devendo ser cumprida pelos adquirentes/autores, porque sentença transitada em julgado traz a certeza jurídica. Outrossim, o contrato nada dispunha sobre a responsabilidade dos adquirentes quanto a eventual indenização por benfeitorias, motivo pelo qual a ré deverá ressarcir os autores do ônus a que foram obrigados a assumir perante os ex-mutuários, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra estes, com base na tese que as benfeitorias foram pagas a estes pela compensação da dívida executada. Por outro lado, o contrato é claro ao dispor que era de responsabilidade dos mesmos DEVEDORES as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros (7^a, f. 31). Aliás, tinham ciência disso antes mesmo da compra, pois tal ressalva constava no Edital de Concorrência Pública (f. 204). Também foram informados previamente da ocupação do imóvel, tanto pelo prospecto Relação de Imóveis (f. 26) como pelo Aviso de Venda (208). Assim, a ré não pode ser responsabilizada pelo pagamento de aluguel e por danos morais eventualmente sofridos pelos autores, decorrentes da demora na desocupação do imóvel, uma vez que os autores assumiram tal risco ao comprar imóvel ocupado por terceiros. O que não assumiram foi a responsabilidade pelo pagamento de benfeitorias. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EVICÇÃO. - A relação jurídica entre as partes foi instrumentalizada pela escritura pública de compra e venda firmada entre a autora e a CEF que assumiu a obrigação de vender o imóvel em comento, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus judicial ou extrajudicial, arresto, sequestro, foro ou pensão, tal como o possui, no estado em que se encontra e vistoriado e a qualquer tempo responder por evicção de direito. - A parte autora tinha conhecimento de que o imóvel estava ocupado por terceiros, não de que havia benfeitorias que permitissem a retenção. Tal direito de retenção constitui ônus sobre o imóvel, de sorte que por ele a CEF responde. - Apelação a que se nega provimento. (AC 20056000088260 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010 PÁGINA: 229) Por fim, relativamente ao pedido de compensação do ressarcimento aqui pretendido com o saldo devedor do financiamento habitacional, nada obsta que as partes assim procedam. No entanto, a ré já manifestou seu desinteresse (f. 143). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir os autores da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária a partir da data do desembolso (06/09/2007, f. 100), e juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Quanto às custas, ficam os autores dispensados, diante da gratuidade judiciária, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, cabendo a ré arcar com sua metade.

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) Diante da petição de f. 231, cancelo a audiência de conciliação (f. 226).Anoto-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se o autor, em cinco dias, a respeito do comprovante de depósito de honorários de fls. 154/155.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006814-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELSON CHAVES FRANCA - espolio X LUCIANA MACHADO FAVERO FRANCA
Comprove a exequente a condição de inventariante de Luciana M. F. França.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1180

EXECUCAO PENAL

0002892-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002892-1) - JUSTICA PUBLICA X DEJANIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

...Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré DEJANIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal...

0014990-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014990-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, tendo em vista que o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS exerceu sua prerrogativa de gestão do estabelecimento penal, com intuito de preservar a segurança interna, indefiro o requerimento do preso RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ para visita íntima com frequência semanal.Fls. 348. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 016/12 (fls. 324), referente a participação do interno RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 3 (três) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que dê ciência do preso desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo n.º 019/12 (fls. 355).Int.

0009105-38.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 670/671 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 673/673v.

0006029-69.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LILIAM MACEDO DE ALMEIDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do

apenado(a)/beneficiado(a) LILIAN MACEDO DE ALMEIDA, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se a atualização do cálculo e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0006301-63.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU DANTAS LACERDA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado(a)/beneficiado(a) CLODOVEU DANTAS LACERDA, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se a atualização do cálculo e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0006302-48.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DALVA DE OLIVEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 38/50 e acórdão de fls. 96/99, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias e a 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, e, prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) mensalidades, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente cada uma, à Sociedade Pestalozzi de Aquidauana, situada na Rua Oscar Trindade de Barros, 315, Bairro Serraria, Aquidauana/MS. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0014988-34.2009.403.6000 (2009.60.00.014988-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 329/336. Indefiro o pedido de reiteração do ofício n.º 3465/2012-SC05EP, uma vez que ainda não consta nos autos aviso de recebimento, bem como o pedido de reiteração do Ofício n.º 3058/2012 SC05, uma vez que já foi encaminhada e apensada a guia de execução de execução provisória n.º 0166140-02.2012.8.19.0001. Entretanto, determino que seja oficiado ao Delegado da 10ª DEAC/RJ solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da anotação criminal n.º 63/2002, que tramita em desfavor de FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Tendo em vista o encaminhamento da guia de execução supra mencionada, elabore-se o cálculo de liquidação das penas. Com a juntada do cálculo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária do interno FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Com a juntada do cálculo e das informações sobre o preso, dê-se vista ao ministério Público Federal e à defesa para manifestação sobre possíveis benefícios advindos da execução da pena.

0014997-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014997-6) - JUSTICA PUBLICA X NATALINO JOSE GUIMARAES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 268.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008837-18.2010.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(RJ159691 - LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES E RJ102616 - ROBERTO MARTINS SOARES E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO. Prazo: 06.07.2012 a 30.06.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004640-83.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOIANIA-GO X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Preso: LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA. Prazo: 07.05.2012 a 01.05.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à DPU.

0005839-43.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO DELGADO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 233. Recebo o recurso de Agravo em Execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0006288-98.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOAO LUIS BARANOSKI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Preso: JOÃO LUIS BARANOSKI. Prazo: 24.06.2012 a 18.06.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 128. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 095/2011 (fls. 111), referente a participação do interno JOÃO LUIS BARANOSKI no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 3 (três) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 134. Intime-se o interno JOÃO LUIS BARANOSKI para que se manifeste se possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União. Caso possua advogado constituído, cientifique-o, ainda, de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar aos autos o instrumento procuratório, dando-lhe poderes para atuar nestes autos. Caso contrário, os autos serão encaminhados para Defensoria Pública da União para que proceda à sua assistência jurídica. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Oficie-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Branco/AC solicitando que reencaminhe, com a maior urgência possível, a(s) guia(s) de execução da pena relativa ao interno JOÃO LUIS BARANOSKI, tendo em vista a certidão de fls. retro, dando conta que não foi possível abrir, salvar e/ou imprimir o CD acostado às fls. 139/140. Ciência ao MPF e à DPU.

0013627-11.2011.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DE NITEROI/RJ X CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR)

Posto isso, indefiro os pedidos da defesa de fls. 117/121 e autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 180 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói/RJ. Preso: CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Prazo: 13.06.2012 a 09.12.2012. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0000992-61.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CICERO LOURENCO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Vistos etc., Fls. 50. Considerando que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS (Juízo de origem) não tem mais interesse na permanência do interno no sistema penitenciário federal, com fundamento no art. 5º, 6º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso CÍCERO LOURENÇO DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN

(via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0003133-53.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Fls. 75/76. Indefiro o pedido de retorno do interno CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA para o sistema penitenciário de origem e mantenho a decisão de fls. 31, tendo em vista que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem. Neste entendimento, o Juízo Federal não pode fazer juízo de valor sobre a decisão do Juízo de origem que autorizar a transferência ou manutenção do preso no sistema penitenciário federal, sendo que a recusa só é possível no caso de inexistência de vaga. Deste modo, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia das informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, das fls. 68/72 e petição de fls. 75/84, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de retorno do interno CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA, para o sistema penitenciário de origem (Rio de Janeiro/RJ), em razão da gravidade de seu estado de saúde, e da impossibilidade de atendimento adequado dentro do presídio federal. Int.

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO)

Fls. 111/136. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que autorizou a inclusão do interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande/MS e mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.

ACAO PENAL

0000072-10.2000.403.6000 (2000.60.00.000072-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X IZAMAR LIMA ALVES(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO)

ante o exposto, nos termos do art. 62 do CPP e art. 107, I, do CP, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO RAMÃO AQUINO.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Expeça-se mandado de intimação de IZAMAR nos endereços indicados à fl. 610.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIOWilson Gentil ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial (químico e biomédico) para comum e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (fls. 02/254 e 261/264). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 271/272). Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentada na impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários pretendidos (fls. 280/293). Impugnação a resposta (fls. 299/39). Juntada de documentos relativo às condições ambientais do labor alegado (fls. 313/402, 410/414, 420/435 e 437/443). Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre verificar o tempo de serviço do autor como empregado, bem suas contribuições como contribuinte individual, comprovados pela documentação colacionada aos autos. Do exame dos autos, acolho os seguintes períodos: 1 - CTPSa) Avon - de 03/09/73 a 14/05/76 - CTPS e CNIS - inspetor de qualidade; b) Yardley - de 07/12/76 a 26/07/78 - CTPS e CNIS - assistente de asseguamento de qualidade; c) Gessy Lever - de 02/10/78 a 02/11/1980 - CTPS e CNIS - químico técnico; d) Refrigerantes Oeste - CTPS - de 13/03/89 a 31/05/89 - químico; f) Pref. Munic. Paraguassu - CTPS - de 01/07/2002 a 29/02/2004 - assistente de gabinete. 2 - Certidões a) Pref. Munic. Dourados - de 01/07/91 a 15/03/93 (fl. 75 e CNIS) - comissionado; b) Pref. Munic. Xinguara - de 15/07/93 a 31/09/96 (fl. 84, fls. 190/191, e CNIS) - Sec. Mun. Saúde. c) Pref. Munic. Itaporã - de 02/01/90 a 12/06/91 - (fl. 188 e CNIS) - Sec. Mun. Saúde; d) Pref. Munic. Itaporã - de 01/01/97 a 27/12/200 - (fl. 189 e CNIS) - Sec. Mun. Saúde. 3 - CNIS (fl. 139) a) Sec. Exec. Saúde Pública - de 01/03/94 a 30/05/96 - 4 - Contribuinte Individual a) de 05/80 a 10/81 - fl. 149; b) de 11/81 a 03/82; 06/82; de 09/82 a 03/83; de 10/83 a 03/84 - fl. 150; c) de 01/85 a 08/89; 11/89; de 01/90 a 05/91 - fls. 145/146; d) de 03/2005 a 09/2006 - fl. 1425 - Outros a) Prestação Serviços - Câmara Munc. Itaporã - de 01/2006 a 12/2006 - fls. 197 e seguintes. Conforme se infere da inicial, busca o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos que alega ter laborado como químico e/ou biomédico: 03/09/1973 a 14/05/1976; 07/12/1976 a 26/07/1978; 02/10/1978 a 02/11/1980; 13/03/1989 a 31/05/1989; 01/02/1981 a 31/12/1986; 01/01/1987 a 30/08/1989; 01/10/1989 a 30/03/1991; 02/01/1990 a 12/06/1991; 01/05/1991 a 30/05/1991; 01/07/1991 a 15/03/1993; 15/07/1993 a 31/05/1996; 01/01/1997 a 15/12/2000; 04/08/1999 a 03/08/2000 e 03/03/2005 a 20/06/2006 (fl. 21). Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda

n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação AA até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão C Condições Especiais LLaudos: ruído e calor D De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. e De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. C Condições Especiais SSB40 e DSS8030 LLaudos Técnicos AA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. C Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como químico e/ou biomédico elencados às fls. 04/06 da inicial. Dos períodos registrados em CTPS deixo de reconhecer como especiais aqueles laborados nas empresas Avon Cosméticos Ltda., Yardley of London Brasileira, e Prefeitura Municipal de Paraguassu. O primeiro, porque o cargo consignado na CTPS é Inspetor de Qualidade (fl. 45) e os PPPs trazidos às fls. 443/449 não são claros quanto a atividade do autor como técnico de laboratório químico na aludida empresa. O período na Yardley, porque o cargo na CTPS é Assistente de Asseguramento de Qualidade (fl.45), não permitindo concluir pela atividade de técnico de laboratório químico. Ademais, não trouxe os correspondentes formulários. O último, por que o cargo é de assistente de gabinete (fl. 46) e não trouxe formulários. Acolho os períodos laborados nas

empresas Indústrias Gessy Lever e Refrigerantes Oeste. Consta na CTPS o cargo de químico (fl. 45). Ademais, trouxe o PPP para empresa Gessy Lever onde o trabalho em laboratório (fls. 439/440). Aludidos períodos enquadram-se no Código 2.1.2 do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Deixo de acolher como especiais os períodos laborados nas Prefeituras Municipais na medida em que não há provas de trabalho como técnico em laboratório. Na documentação trazida consta cargo de Secretário de Saúde ou de assistente. Ademais, não trouxe os correspondentes formulários. Acolho os períodos como contribuinte individual e de prestação de serviços na Câmara Municipal de Itaporã, na qualidade de biomédico, enquadrando-o no Código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Com efeito, a documentação trazida, em especial o laudo de fls. 28/38, os contratos de prestação de serviços, as notas fiscais, comprovam a atividade especial exercida pelo autor. Conforme dispõe o caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 20/06/2006, data do requerimento administrativo (fl. 39), contava o autor, consoante planilha que segue, com 12 anos, 01 mês e 19 dias de tempo especial, não completando os 25 anos necessários para a obtenção de aposentadoria especial. QUADRO DEMONSTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, constato que em 20/06/2006, data do requerimento administrativo (fl. 39)), contava o autor, consoante planilha que segue, com 31 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data da DER, 20/06/2006. Consoante a mesma planilha, faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, com índice de benefício proporcional de 75%, na medida em que cumpriu o pedágio de 40% em 21/05/2005, bem como completou a idade em 17/04/2004. Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei nº. 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra de transição da EC 20/98, contando com 31 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, 20/06/2006. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON GENTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER como tempo de contribuição os seguintes períodos: a.1) - CTPS: Avon - de 03/09/73 a 14/05/76; Yardley - de 07/12/76 a 26/07/78; Gessy Lever - de 02/10/78 a 02/11/1980; Refrigerantes Oeste - de 13/03/89 a 31/05/89; Pref. Munic. Paraguassu - de 01/07/2002 a 29/02/2004; a.2) - Certidões: Pref. Munic. Dourados - de 01/07/91 a 15/03/93; Pref. Munic. Xinguara - de 15/07/93 a 31/09/96; Pref. Munic. Itaporã - de 02/01/90 a 12/06/91; Pref. Munic. Itaporã - de 01/01/97 a 27/12/200; a.3) - CNIS: Sec. Exec. Saúde Pública - de 01/03/94 a 30/05/96; a.4) - Contribuinte Individual: de 05/80 a 10/81; de 11/81 a 03/82; 06/82; de 09/82 a 03/83; de 10/83 a 03/84; de 01/85 a 08/89; 11/89; de 01/90 a

05/91; de 03/2005 a 09/2006; a.5) - Outros Prestação Serviços - Câmara Munc. Itaporã - de 01/2006 a 12/2006;b) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) 02/10/1978 a 02/11/1980, laborado na empresa Gessy Lever; a.2) de 13/03/1989 a 31/05/1989, laborado na empresa Refrigerantes Oeste; a.3) de 03/12/1980 a 31/03/1982; 01/06/1982 a 30/06/1982; 01/09/1982 a 31/03/1983; de 01/10/1983 a 31/03/1984; 01/01/1985 a 12/03/1989; de 01/06/1989 a 31/08/1989; de 01/11/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 31/05/1991; de 01/03/2005 a 20/06/2006, como contribuinte individual; c) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 20/06/2006, 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias.c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 20/06/2006, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: WILSON GENTIL Tempo de contribuição reconhecido a.1) - CTPS: Avon - de 03/09/73 a 14/05/76; Yardley - de 07/12/76 a 26/07/78; Gessy Lever - de 02/10/78 a 02/11/1980; Refrigerantes Oeste - de 13/03/89 a 31/05/89; Pref. Munic. Paraguassu - de 01/07/2002 a 29/02/2004; a.2) - Certidões: Pref. Munic. Dourados - de 01/07/91 a 15/03/93; Pref. Munic. Xinguara - de 15/07/93 a 31/09/96; Pref. Munic. Itaporã - de 02/01/90 a 12/06/91; Pref. Munic. Itaporã - de 01/01/97 a 27/12/200; a.3) - CNIS: Sec. Exec. Saúde Pública - de 01/03/94 a 30/05/96; a.4) - Contribuinte Individual: de 05/80 a 10/81; de 11/81 a 03/82; 06/82; de 09/82 a 03/83; de 10/83 a 03/84; de 01/85 a 08/89; 11/89; de 01/90 a 05/91; de 03/2005 a 09/2006; a.5) - Outros Prestação Serviços - Câmara Munc. Itaporã - de 01/2006 a 12/2006;Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/10/1978 a 02/11/1980, laborado na empresa Gessy Lever; a.2) de 13/03/1989 a 31/05/1989, laborado na empresa Refrigerantes Oeste; a.3) de 03/12/1980 a 31/03/1982; 01/06/1982 a 30/06/1982; 01/09/1982 a 31/03/1983; de 01/10/1983 a 31/03/1984; 01/01/1985 a 12/03/1989; de 01/06/1989 a 31/08/1989; de 01/11/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 31/05/1991; de 01/03/2005 a 20/06/2006, como contribuinte individual;de 27/09/1977 a 15/02/1978 e de 16/02/1978 até 28/04/1995Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/139.930.705-0Data de início do benefício (DIB): 20/06/2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 30 de julho de 2012.

Expediente Nº 4033

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)
VISTOS EM INSPEÇÃOAs partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001785-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE LUIZ FERREIRA DO CARMO
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02.05.2007 (fl. 02), em face de José Luiz Ferreira do Carmo,

pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.05.2007 (fl. 22). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de José Luiz Ferreira do Carmo (fl. 51), pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência realizada em 28.04.2009 (fl. 61 e 61-v). O Ministério Público Federal, às fls. 155 e 155-v, requereu a extinção da punibilidade de José Luiz Ferreira do Carmo, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu José Luiz Ferreira do Carmo cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ FERREIRA DO CARMO, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 18 de junho de 2012

0002905-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002905-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INES PEREIRA X ABELIO MARTARELIO
O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado Abelio Martarello, brasileiro, nascido aos 21/01/1954, na cidade de Itatiba do Sul/RS, filho de Vitorio Marterelo e Santina Campeleto - que nos autos do Processo Crime n.º 0002905-14.2008.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Doura-dos/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

0005331-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005331-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDIMILSON TEIXEIRA
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.11.2008, em face de EDIMILSON TEIXEIRA, em razão, em tese, da prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 22). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo e foi aceita pelo acusado, em sessão realizada no dia 22/09/2009, com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, conforme termo de fls. 30/31. O Ministério Público Federal, às fls. 116/116-v, requereu a extinção da punibilidade de Edimilson Teixeira, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON TEIXEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 9 de maio de 2012

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X ISABEL REGINALDO ALVES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON X DIRCE CAVALHEIRO VERON X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante do teor da certidão de fl. 451, nomeio Defensor Público Federal para o encargo de múnus de defesa dos réus Arlete Pereira de Souza, Araldo Veron e Dirce Cavaleiro Veron. 2. Dê-se vista à DPU para, no prazo legal, apresentar defesa prévia. 3. Intimem-se os acusados desta decisão, bem como acerca do interesse em constituir defensor próprio, devendo ser cientificado também que caso não se manifeste no prazo de dez dias sua defesa seguirá sendo patrocinada pelo advogado nomeado por este Juízo. 4. Com relação ao réu Dirceu Aparecido Longhi, verifico que possui defensor constituído na f. 287. Diante disso, intime-se, via diário oficial, para no prazo legal, apresentar defesa prévia. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 4034

EXECUCAO FISCAL

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido.2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS na distribuição até provocação da exequente.4. Intime-se.

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido.2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS na distribuição até provocação da exequente.4. Intime-se.

Expediente Nº 4035

ACAO MONITORIA

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a carta de intimação foi devolvida sem cumprimento, indicando mudança de domicílio. Informo ainda que o endereço informado é o mesmo constante da base de dados da receita Federal (Webservice) e Tribunal Regional Eleitoral (SIEL).Dourados, 30 de julho de 2012.1. Retire-se o processo de pauta.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, manifestando-se inclusive acerca do interesse em promover a citação editalícia da ré. 4. Nada sendo requerido e considerando que já houve diligência de busca de endereço que resultou negativa, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, SOBRESTADO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, que nesse caso, deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Expediente Nº 4036

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003284-47.2011.403.6002 - MARIA ALVES VILAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a Advogada subscritora da petição de folha 103 não possui procuração e nem substabelecimento nos presentes autos, desentranhe-se a petição anteriormente referida, entregando-a, mediante recibo nos autos, a sua subscritora.Providencie a Secretaria a intimação da Autarquia Federal Previdenciária, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 99/100 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2628

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000392-79.2008.403.6000 (2008.60.00.000392-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, localizada no município de Selvíria/MS, objeto das matrículas 11.978 e 46.281, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, com área inicialmente registrada de 2.641,3754 ha e posteriormente retificada para 3.514,3448 ha, código INCRA nº 9120420001671, de propriedade de Rubens Justo Fernandes e Maria Lúcia Dalmeida Moretz-Sohn Fernandes. Expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS, o qual integra o Município de Selvíria/MS, com cópia das certidões imobiliárias acostadas aos autos (fls. 14/15 e 288/292), a fim de que transladem o domínio do imóvel desapropriado em favor do INCRA (Lei Complementar 76/1993, artigo 17; Lei de Registros Públicos, artigo 167, inciso I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, artigo 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que recaiam sobre o imóvel. Fixo o valor da justa indenização em R\$10.584.778,84 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos, a serem pagos da seguinte forma: R\$1.209.842,36 (um milhão, duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), relativos às benfeitorias e saldo de TDA, em dinheiro; R\$9.374.936,48 (nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), relativos à terra nua, mediante a entrega de Títulos da Dívida Agrária (TDA) à expropriada, com prazos de resgate, vencimentos e remuneração discriminados nos demonstrativos de lançamento encartados nos autos. A diferença entre o valor da terra nua ora arbitrado, R\$9.374.936,48 (nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), e o valor apresentado nos autos quando da propositura da ação, R\$6.965.009,89 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, nove reais e oitenta e nove centavos), deverá ser pago mediante a entrega de Títulos da Dívida Agrária (TDA) à expropriada, com prazos de resgate, vencimentos e remuneração discriminados nos demonstrativos de lançamento encartados nos autos, devidamente corrigidos nos termos da fundamentação. Havendo mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% a.a., não capitalizáveis, incidentes a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que transitar em julgado a presente decisão. Para evitar anatocismo, juros moratórios e compensatórios, se devidos simultaneamente, deverão constituir contas distintas. Tendo em vista que o valor da indenização foi fixado em patamar superior ao ofertado, condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 02% (dois por cento) da diferença devida, nos termos previstos pelo parágrafo 1 do artigo 19 da Lei Complementar n 76/1993, sendo 01% (um por cento) para cada réu. Considerando que o laudo pericial confirmou as conclusões da avaliação administrativa preliminar, apresentando discordância apenas em relação à extensão da área a ser indenizada, entendo que os honorários periciais deverão ser divididos igualmente, cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sendo que cada réu deverá arcar com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos honorários, observando-se que a perícia foi realizada nos autos n 2007.60.03.000301-0 (numeração antiga). Sentença que não está sujeita ao duplo grau obrigatório, já que a diferença de indenização ora fixada é inferior à metade do total ofertado ao início da demanda (Lei Complementar n 76/1993, artigo 13, parágrafo 1º). Custas pela parte autora, observando-se a isenção prevista no inciso I do artigo 4 da Lei nº 9.289/1996. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ante o teor da sentença de fl. 406, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte autora para que forneça guia DARF ou GRU devidamente preenchida, para fins de conversão em renda da quantia bloqueada. Oportunamente, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Em prosseguimento, expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do imóvel de matrícula n. 26.871 (fl. 283), devendo o senhor Oficial de Justiça certificar nos autos caso verifique tratar-se de bem de família. Realizada a penhora, deverá ser dada ciência ao credor hipotecário. Na hipótese de a dívida estar garantida, fica autorizada a Secretaria a designar datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000332-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE ARLINDO DE CARVALHO

Analisando-se os autos, verifica-se que não houve comprovação da abertura de inventário em nome do falecido, a

fim de se verificar a existência de bens e a realização de eventual partilha entre os herdeiros do de cujus. A certidão de óbito de fl. 320 noticia que o falecido não deixou bens. Por outro lado, os imóveis de matrículas n. 2.424 e 2.425 constituem bem de família e, nos termos da Lei 8.009/1990, não podem ser penhorados. Assim sendo, ante a ausência de comprovação da existência de espólio ou da transmissão de bens a herdeiros, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO GOMES DE GOES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGUES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Ante o tempo decorrido, indefiro o pedido de fl. 101. Dê-se vista à parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000044-96.2001.403.6003 (2001.60.03.000044-3) - ALIDINO VALTER BONINI(MS002246 - LAZARO LOPES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X JABES TORRES(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os vencedores o que de direito. Considerando que a ação de desapropriação n. 2001.60.03.000003-0 encontra-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, arquivem-se em Secretaria cópias das fls. 375, 395 e 398, que deverão ser juntadas aos referidos autos após seu retorno, oportunidade em que serão tomadas as providências cabíveis, decorrentes da revogação da tutela concedida neste feito. Intimem-se.

0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9) - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000556-06.2006.403.6003 (2006.60.03.000556-6) - ODETE FERREIRA PEREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000605-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000605-4) - NEUZA RITA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000190-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000190-5) - JOSE ANANIAS GOULART MOREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000725-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000725-4) - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora

o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se. Intimem-se.

0001580-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001580-9) - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a homologação de acordo entre as partes, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 67, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001601-69.2011.403.6003 - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de não causar prejuízos no momento da entrega da prestação jurisdicional, intime-se a autora Flávia Maria Nilda de Souza para que providencie sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, informando o número a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000938-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000938-6) - ALICE PINTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-27.2010.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) CAETANO ALFREDO MANTOVANI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido veiculado na presente impugnação à execução de sentença. Condene o impugnante em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de parte hipossuficiente, como comprova a nomeação de advogado dativo constante do despacho de fls. 362 dos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, que deverá ter normal prosseguimento, com a conclusão do feito para apreciação do requerimento de fls. 401/404. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001178-75.2012.403.6003 (2009.60.03.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000866-07.2009.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0001194-29.2012.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4)) SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000004-07.2007.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0001195-14.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X MAMOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001545-41.2008.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000196-08.2005.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0001265-31.2012.403.6003 (2007.60.03.000320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3)) SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000320-20.2007.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001197-81.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X MAMOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Determino o apensamento da presente exceção aos autos principais n. 0001545-41.2008.403.6003, devendo este ter seu andamento suspenso, tendo em vista o artigo 265, III, CPC.Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo legal.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000880-1) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
Ante a manifestação de fl. 75-verso, determino a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 58 (26/6/2012), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do requerido.Providencie a Secretaria o necessário

para concretização da medida. Após, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se.

000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X TATIANA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000838-68.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WASHINGTON PRADO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que apresente os extratos da conta-poupança nº 43.266-4, agência 563, com a movimentação integral efetivada nos anos de 1990 (após a respectiva abertura) e 1991. Os documentos deverão ser apresentados à requerente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que determino com fulcro na autorização contida nos parágrafos 4 e 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001369-23.2012.403.6003 - EROTIDES DE SOUZA OLIVEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. INTIME-SE desta decisão e NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000192-9) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a memória de cálculos de fls. 253/259, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Às f. 565/569 os executados apresentam embargos de declaração aduzindo, em síntese, que na decisão objurgada não houve pronunciamento referente ao limite devido pelos fiadores estipulado no contado de crédito rotativo, bem como apontam a existência de contradição, uma vez que foi reconhecido na decisão dificuldades para se encontrar bens penhoráveis e mesmo assim determinou-se que os próprios executados indicassem bens passíveis de penhora, a teor do art. 652, 3º, CPC. Quanto à primeira alegação dos executados (pronunciar acerca de eventual limite de débitos dos fiadores), ainda que tal matéria não seja pertinente a esta fase em que se encontra o processo (já em cumprimento de sentença), é de se esclarecer que os fiadores obrigam-se ao principal e acessórios constantes do contrato. Sendo assim, mesmo que descrito que o crédito rotativo foi aberto no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), tal valor não representa o limite da obrigação dos fiadores, pois, nos termos das demais cláusulas contratuais, as quais certamente foram valoradas pelos fiadores, estes também respondem pelos juros, multa e demais encargos previstos na avença contratual, nos moldes estabelecidos nas cláusulas segunda; sétima; décima primeira e décima segunda do contrato de abertura de crédito rotativo etiquetado às f. 08/13. Melhor sorte não assiste aos executados no que se refere à contradição da decisão no que se refere à determinação de se indicar bens à penhora. O fato de se encontrar dificuldades nos autos para se localizar bens penhoráveis, diante dos mecanismos disponíveis, não significa dizer que os executados não possuam outros bens. Talvez por isso, apesar de discorrer sobre o tema, os executados não declaram expressamente que não possuem bens, ao revés, apenas declaram que diante do que consta nos autos é possível se aferir que não detêm bens passíveis de penhora. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios apresentados, uma vez que tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão de f. 562 em todos os seus termos, porquanto não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição que justifique sua reforma. Intime-se.

0001212-70.2000.403.6003 (2000.60.03.001212-0) - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS008774 - APARECIDO MURILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que na sentença de fls. 514/521 houve condenação dos réus Nelson Antonio Vieira e José Carlos Vieira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Sul América Cia Nacional de Seguros, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Na ausência de referência expressa de qual seria a proporção devida por cada um dos réus, concluiu-se que o valor da condenação deveria ser pago pelos réus em proporções iguais. Sendo assim, ao se determinar a penhora de valores pelo sistema Bacenjud na forma do despacho proferido à fl. 639, dividiu-se por dois o valor atualizado da dívida apresentado pela exequente às fls. 634/635. Efetuado o bloqueio, apenas em relação ao réu Nelson Antonio Vieira a penhora foi suficiente para o cumprimento da obrigação (despacho fl. 667). Quanto ao réu José Carlos Vieira, verifica-se que o valor bloqueado às fls. 648/649 é insuficiente para a quitação do débito. Dessa forma, para fins de prosseguimento da execução: (i) determino a transferência da quantia bloqueada na conta pertencente a José Carlos Vieira para conta à disposição deste Juízo. Desde já, autorizo a Secretaria a expedir ofício para que a quantia seja transferida para a conta indicada na fl. 669, sendo que eventuais despesas com as operações bancárias deverão ser abatidas do valor a ser

transferido;(ii) indefiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema Bacenjud, ante a ausência de comprovação, pelo credor, de que a situação financeira do executado tenha sido alterada;(iii) determino a intimação da exequente Sul América Cia Nacional de Seguros para que indique bens penhoráveis pertencentes ao executado José Carlos Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6) - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 146/189.

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Intime-se.

0000175-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000175-1) - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO DE CALDAS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Paulo Ricardo Marçal de Oliveira (CPF: 022.389.461-36), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatóriosOportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria de Lourdes Ferreira (CPF: 052.774.618-50), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatóriosOportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000733-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, em sua manifestação de fls. 158/162, reiterada na petição de fl. 176, alegou que não há diferenças a serem pagas à exequente, tendo em vista que a revisão efetuada não acarretou alteração na RMI.A exequente, por sua vez, não concordou com referida manifestação (fls. 170/172), contudo não apresentou a sua planilha de cálculos, ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 475-B, CPC.Dessa forma, dou por cumprida a obrigação, e determino nesta oportunidade, o arquivamento deste feito.Intimem-se.

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILIO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEOFILIO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias à averbação do tempo reconhecido como especial, bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, nos termos do acórdão de fls. 274/279, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte autora da decisão de fl. 116. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000600-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000600-9) - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000872-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000872-9) - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à

execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001190-65.2007.403.6003 (2007.60.03.001190-0) - MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria de Oliveira Farias (CPF: 404.256.571-91), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO PAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte vencedora para que apresente planilha dos valores que entende devidos, ou para que ratifique a petição apresentada às fls. 118/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 267-verso, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação conforme petições de fls. 260/266, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de (fls. 135), intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA

MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUDIMAR ARTUR BORGELT

Ante o teor da certidão de fl. 1383, providencie a Secretaria a regularização do feito, devendo a União Federal constar como exequente, e Rudimar Artur Borgelt como executado. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000767-03.2010.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MIGNOLI

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE POLETO

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000838-05.2010.403.6003 - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR FERRAZ MACEDO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000855-41.2010.403.6003 - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000859-78.2010.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X GILDO CUSTODIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado sobre o teor do ofício de fls. 166/167, que informa a implantação do benefício previdenciário.

0001151-63.2010.403.6003 - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação de acordo entre as partes, providencie a Secretaria as comunicações necessárias à implantação do benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para que regularize seu CPF na Receita Federal, informando a este Juízo que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de (fls. 89), intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA BENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000142-32.2011.403.6003 - DIOMAR RIBEIRO SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOMAR RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remeta-se ao SEDI para correção do nome da parte autora nos autos, devendo constar o mesmo do Cadastro de Pessoa Física, a saber, Diomar Ribeiro Soares (fls.105/v). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001354-54.2012.403.6003 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO X PATRICIA ALVES GASPARETO DE

SOUZA MACHADO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual dos requerentes, nos termos do Art. 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000743-04.2012.403.6003 - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem seu atual estado de saúde e que justifiquem a necessidade de levantamento do saldo do FGTS, como atestados médicos, exames e receiptários, bem como para que informe se atualmente recebe benefício previdenciário, restando indeferido o pedido de realização de perícia médica. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista à CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 2661

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO

MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para que manifeste eventual pretensão dominial sobre a área expropriada, conforme requerido pelo expropriante no item (f) de fls. 07 (petição inicial), o que determino nesta oportunidade, para fins de regularização do andamento do feito. Outrossim, considerando:(i) a necessidade de realização da perícia determinada na decisão de fl. 349 para o deslinde do feito;(ii) a necessidade de pagamento dos honorários periciais;(iii) o pleito formulado pelos expropriados para que a parcela referente a 50% dos honorários periciais seja retirada da quantia depositada judicialmente pelo Incra (fl. 82) para indenização das benfeitorias (fls. 888/890); (iv) a não oposição do Incra ao levantamento, desde que observados os termos da LC 76/93, art. 6º, parágrafo 1º e ouvido o MPF (fls. 895/896);(v) a não oposição do MPF ao pedido (fl. 905);(vi) que este Juízo, ad cautelam, efetuou consulta à PFN sobre a existência de débitos fiscais (fl. 826), sendo que a PFN não pôde fornecer precisamente a informação solicitada (fl. 869); (vii) que a quantia a ser levantada (R\$ 27.450,00) representa percentual relativamente pequeno em comparação ao montante equivalente a 80% do depósito judicial;(viii) e considerando, por fim, que se trata de processo incluído no programa de nivelamento do CNJ - META 2: Defiro o pedido de levantamento na forma requerida pelos expropriados, viabilizando a realização da perícia, inclusive em observância ao art. 5º, LXXVIII (princípio da razoável duração do processo). Providencie a Secretaria as intimações e demais atos necessários. Quanto às informações de fls. 909/915 e 916/920, encaminhadas pelo Juízo Estadual de Costa Rica, tendo em vista que não há autorização nos autos para desboqueio e liberação dos TDAs, anote-se na capa dos autos a existência dos referidos créditos em favor de Joaquim Arnaldo da Silva Neto, os quais serão oportunamente transferidos ao credor, na forma estabelecida nos acordos homologados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4637

INQUERITO POLICIAL

0000226-93.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO X PAULA EMERITA MORENO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Apresentaram as acusadas JOSEFA LIZA CAVALARO MORENO e PAULA EREMITA MORENO DE OLIVIERA suas defesas preliminares (fls. 86/93 e 95), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSEFA LIZA CAVALARO MORENO e PAULA EREMITA MORENO DE OLIVIERA, que nesta fase processual, encontram-se presas. Em conseqüência, determino: a) a citação das rés, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; a intimação das rés acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; PA 0,10 (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelas rés, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) expedição de carta precatória para Interrogatório e oitiva de testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, por videoconferência, e para uma das Varas Federais de Jaguarão/RS, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de réu preso. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a expedição de e-mail para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº 529/2012-SC para citação e intimação da ré PAULA EREMITA MORENO DE OLIVIERA, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino desta urbe; PA 0,10 c) Ofício nº 651/2012-SC o Presídio Feminino para a requisição da ré PAULA EREMITA MORENO DE OLIVIERA; PA 0,10 e) Ofício nº 652/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta das ré PAULA EREMITA MORENO DE OLIVIERA; PA 0,10 f) Carta Precatória nº 154/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para Interrogatório da ré JOSEFA LUIZA CAVALARO, por videoconferência, em custódia na 3ª Delegacia de Polícia Civil. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. d) Carta Precatória nº 155/2012-SC para uma das Varas Federais de Jaguarão/RS para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Às providências.

Expediente Nº 4638

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-90.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA, pelo qual se requer a liberação de R\$ 2.215,00 (dois mil e duzentos e quinze reais), um notebook da marca Dell, modelo PP29h, e demais documentos apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 09/10). Subsidiariamente, pugnou, feito espelhamento do HD do computador pela Polícia Federal, pela devolução, tão somente, do notebook. É o breve relato. DECIDO. Em sede liminar, defiro a devolução do notebook ao requerente, mediante espelhamento do HD a ser realizado pela Polícia Federal em pen drive, ou outro equipamento que o equivalha, a ser fornecido pelo requerente. Fornecido o pen drive pelo interessado e realizada a providência pela autoridade policial, no prazo

máximo de 10 (dez) dias, deverá o computador ser devolvido ao nominado proprietário, lavrando-se os comprovantes de praxe.No mais, para efeito de se averiguar a extensão da solidez do patrimônio de JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA, até como via de se avaliar a segurança do retorno ao status quo ante, intime-se o requerente para juntar cópia de sua declaração de IRPF dos últimos dois anos - 2010 e 2011. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia desta servirá como Ofício 206/2012-SG, para autoridade policial, para cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0000960-44.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) PAULO RUVETE CHRIST FARO FILHO(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por PAULO RUVETE CHRIST FARO FILHO e CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO, pelo qual se requer a liberação de R\$ 6.014,00 (seis mil e catorze reais) em moeda corrente do país, 72 (setenta e dois) extratos bancários, lacrados em envelope n. 0004537, um recibo de pagamento em nome da requerente Camila Campos de Carvalho Faro, no valor de R\$ 7.694,22, lacrado em envelope n. 0004539, um notebook da marca Sony Vaio, modelo PCG-3J1L, n. de série 275049393000741, acompanhado de capa vermelha, bateria e carregador, um talão de cheque em nome do requerente Paulo R. C. Faro Filho, lacrado em envelope n. 0004539, e um caderno com anotações contábeis, todos apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/55). Subsidiariamente, pugnou, feito espelhamento do HD do computador pela Polícia Federal, pela devolução, tão somente, do notebook.É o breve relato. DECIDO.Em sede liminar, defiro a devolução do notebook aos requerentes, mediante espelhamento do HD a ser realizado pela Polícia Federal em pen drive, ou outro equipamento que o equivalha, a ser fornecido pelos requerentes. Fornecido o pen drive pelos interessados e realizada a providência pela autoridade policial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá o computador ser devolvido aos nominados proprietários, lavrando-se os comprovantes de praxe.No mais, para efeito de se averiguar a extensão da solidez do patrimônio de PAULO RUVETE CHRIST FARO FILHO e CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO, até como via de se avaliar a segurança do retorno ao status quo ante, intimem-se os requerentes para juntarem cópia de sua declaração de IRPF dos últimos dois anos - 2010 e 2011. Intimem-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá como Ofício 207/2012-SG, para autoridade policial, para cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0000994-34.2003.403.6004 (2003.60.04.000994-4) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X ANISIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO X PAULO FELISBERTO GONCALVES X APARECIDO DE ALMEIDA

VISTOS,O Ministério Público Federal denunciou ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO, PAULO FELISBERTO GONÇALVES e APARECIDO DE ALMEIDA pela prática da conduta delituosa prevista no art. 334, caput, do Código Penal.Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, foi proposto aos acusados o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 115), determinando-se a expedição de A proposta foi aceita e devidamente cumprida pelo acusado PAULO FELISBERTO GONÇALVES, o qual já teve sua punibilidade declarada extinta por sentença (fls. 290/294). O acusado APARECIDO DE ALMEIDA, em 12.04.2007, também aceitou a proposta, fazendo, todavia, ressalva quanto à proibição de se ausentar da cidade sem autorização do juízo, tendo em vista ser caminhoneiro. Razão por que pugnou fosse tal condição substituída por outra de cunho pecuniário (fls. 184/185). Ante a manifestação favorável do parquet (fl. 222), este juízo determinou a substituição pretendida (fl. 223). Às fls. 298/300, 304/305 e 320/321, colacionados recibos fornecidos pelo Asilo São José da Velhice Desamparada.No que se refere ao acusado ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO, em razão de estar em lugar incerto e não sabido (fls. 152, verso, e 153), foi determinada sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fls. 292, 309 e 313).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal o fez à fl. 320, oportunidade em que pugnou pela extinção da punibilidade de APARECIDO DE ALMEIDA, diante do cumprimento integral das condições outrora impostas, e pela suspensão do presente feito, bem como do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado ANÍSIO TAVARES VIDEIRA SOBRINHO.É o breve relatório. DECIDO.A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia,

poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, a condição imposta a APARECIDO DE ALMEIDA, mediante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, em 12.04.2007, consistia em fornecer uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, pelo período de 02 (dois) anos, ao Asilo São José da Velhice Desamparada em Corumbá. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 298/300, 304/305 e 320/321, que foram devidamente efetuadas 24 (vinte e quatro) doações em dinheiro, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), para a aquisição de cestas básicas em prol do Asilo São José da Velhice Desamparada em Corumbá. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade de APARECIDO DE ALMEIDA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado APARECIDO DE ALMEIDA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. No tocante ao denunciado ANÍSIO TAVARES VIDEIRA, verifico que, conforme determina o Código de Processo Penal em seu artigo 361, realizou-se por edital sua citação. Apesar disso, ANÍSIO manteve-se inerte, não tendo comparecido a Juízo, tampouco constituído advogado de sua confiança. Não se podendo afirmar se o acusado tem ciência acerca da existência desta ação penal, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, necessária se mostra a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, DECRETO a suspensão do processamento da presente ação, bem como do curso do seu prazo prescricional, pelo período de 4 (quatro) anos. Após as formalidades de praxe, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de quatro anos. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 4640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001332-27.2011.403.6004 - LUIZA ARGUELHO MIRANDA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, à 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intímese as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 250/2012-SO para a autora LUIZA ARGUELHO MIRANDA, com endereço na Rua Afonso Pena, 735, Universitário, Corumbá, para comparecer na audiência e .PA 2,0 .PA 0,10 b) carta de intimação nº 184/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

Expediente Nº 4641

ACAO MONITORIA

0001016-48.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTIMICRO INFORMATICA E CELULAR LTDA - ME X LEIDIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE X KAREN SUZANI GUERRERO NOGUEIRA

VISTOS, 1. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTIMICRO INFORMATICA E CELULAR LTDA - ME E OUTROS, visando o recebimento da quantia de

R\$ 19.705,28 (dezenove mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos) em razão dos Contratos de Crédito Rotativo nº 0018.197.03000203-0, e Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 0018.702.0000548-70 (fls. 03/05).A ré foi citada (fls. 57/58).A Caixa Econômica Federal desistiu do pedido de condenação relativo ao contrato n 07.0018.702.0000548-70, requerendo, em relação a este contrato, a extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, pugnou pelo prosseguimento da ação quanto aos demais contratos (fl. 62).O pedido de desistência foi homologado por este juízo às fls. 64/65. Quanto ao débito no valor de R\$ 14.137,66 (quatorze mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato n. 0018.197.03000203-0, determinou-se o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC.À fl. 67, a Caixa Econômica Federal informou que a devedora regularizara e/ou renegociara o débito cobrado nestes autos, por esse motivo, requereu a desistência da ação relativa ao contrato n. 0018.197.03000203-0 (último que remanesca pendente). Requereu, outrossim, o desentranhamento dos contratos e extratos que instruíram a inicial.É o relatório do necessário. DECIDO.Ante a manifestação da autora acostada a fl. 67, a qual veio acompanhada da devida ciência da ré, em atenção ao comando inserto no artigo 267, 4º, do CPC, outro destino não há de se ofertar à presente demanda que não a sua extinção. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao pedido de desentranhamento dos contratos e extratos que instruíram a inicial, defiro, conforme requerido.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora Maria Antonia de Moraes Papa, nascida em 01.12.1939, pleiteia a condenação do INSS para o fim de reconhecer a aposentadoria por idade, baseada no NB nº 143.969.911-6. Aduz que algumas das contribuições recolhidas pela autora não foram computadas, em que pese o processo administrativo juntado aos autos. Junta a autora carnês de recolhimento das contribuições entre outros documentos às fls. 11/41.O INSS apresenta contestação (fls. 48/54). Invoca a prescrição do último quinquênio. Advoga a presunção relativa dos documentos apontados na CTPS da autora. Posteriormente, o réu junta processo administrativo em que engloba as duas últimas contribuições previdenciárias da autora e Comunicação da Decisão em que se computa 100 (cem) contribuições da autora - fls. 110.Peticiona, assim, a autora e postula a possibilidade de aduzir novas contribuições, ao total de 8 (oito).É o que importa como relatório.Diante da relevância do pedido da autora às fls. 114/116, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para o fim de intimar o réu para se manifestar sobre o pedido da autora, quanto à possibilidade de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias restantes.Intime-se, pois, o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000844-72.2011.403.6004 - EURICO ANTONIO DE FREITAS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aTrata-se de ação em que o autor EURICO ANTONIO VILALVA, nascida aos 08.06.1943, pleiteia a condenação do INSS para o fim de reconhecer a aposentadoria rural por idade, sob a alegação de que trabalhara na condição de segurado especial e efetuara diversas tarefas típicas da lida de gado em sua propriedade rural herdada de seus pais, denominada Fazenda Santo Antônio. Aduz que não obstante a propriedade ser maior de 4 (quatro) módulos fiscais, ela sofre alagamento em mais de 75% de suas terras -conforme laudo técnico - de sorte que deverá ser interpretada como tal, somente a área não sujeita a alagamento. Em primeira instância administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período de trabalho do autor, sob a assertiva de se cuidar de contribuinte individual, ante o tamanho da propriedade da área. O autor recorreu administrativamente. Junta documentos às fls. 06/81.A liminar foi postergada para apreciação em sentença às fls. 54. O INSS apresenta contestação (fls. 34/43).Houve audiência de instrução, contudo nada fora deliberado, pois houve decisão administrativa em sede de recurso (fls. 107).O autor peticiona e requer o julgamento do mérito. É o que importa como relatório.Decido.Cuida-se de pedido de reconhecimento de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213, para segurada do INSS, cujo preceito legal dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Contudo, o feito há de ser extinto sem julgamento de mérito, pois ao ajuizar a ação o autor já era vencedor na demanda, conforme se denota do julgamento proferido aos 25.06.2010, Acórdão nº 4867/2010, coligido aos autos pelo próprio autor às fls. 09/11, pois obtivera voto favorável para modificar a decisão inicial.Ora, se ao tempo do ajuizamento da demanda o autor já obtivera a obtenção do benefício em que demanda judicialmente, não há qualquer interesse processual que sustente seu pleito, quer porque não há utilidade ao benefício - tanto que já o adquiriu, com efeitos pretéritos, como se vê do documento de

fls. 110; quer porque já tinha acesso a essa prova, eis que o próprio juntara na inicial. Por essas razões, entendo que falece a autora interesse de agir na presente demanda. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no trinômio necessidade-adequação-utilidade. Nesse sentido, doutrina Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (volume 1. 11ª edição. São Paulo, Saraiva, p.81) O interesse processual exige, além da necessidade e da adequação, a utilidade que o provimento jurídico irá proporcionar. Buscando a tutela jurisdicional pelo modo incorreto, o provimento jurisdicional perde sua utilidade, pois caracteriza falta de interesse processual. Neste sentido: A doutrina predominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4.º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro - vol. 1. 11ª edição, Saraiva, p.83) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20 do CPC. Diante das condições materiais do autor, indefiro o pleito de Justiça Gratuita, forte na Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0001272-54.2011.403.6004 - RENATA DOMINGUES OPIMI - menor impubere X INALDA DOMINGOS (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, Trata-se de ação de manutenção de pensão ajuizada por RENATA DOMINGOS OPIMI, representada por sua mãe INALDA DE LOURDES DOMINGOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos juntados às fls. 05/18. A autora formulou pedido de desistência a fl. 21. É o relatório necessário. D E C I D O. Consoante se vê, a requerente pugnou pela desistência da ação, antes mesmo de ter sido proferido o despacho inicial, informando ter sido regularizado, na via administrativa, o pagamento da pensão (fl. 21). Ante o noticiado, outro destino não há de ser dado ao presente feito senão a sua extinção. Nem se olvide que, sem ter sido efetivada a citação do réu, inaplicável o comando legal inserto no 4º do art. 267 do caderno processual civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4642

INQUERITO POLICIAL

0000814-37.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MAMOUD MANSARAY (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAMOUD MANSARAY, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 32/36), no dia 17 de junho de 2011, durante fiscalização de rotina no posto fiscal ESDRAS, na fronteira Brasil-Bolívia, policiais federais flagraram MAMOUD MANSARAY, nacional de Serra Leoa, apresentando documento público falso em nome de JEAN PAUL PENHART com o escopo de ingressar em território boliviano. Diante de tais fatos, o acusado foi encaminhado à sede da Delegacia Federal em Corumbá para as providências necessárias. Em seu interrogatório policial, fls. 06/07, o acusado confessou ter adquirido o passaporte falso na França por quatro mil euros, tendo conseguido este dinheiro trabalhando como faxineiro naquele país. Afirmou que ingressou no Brasil, pela região das Missões, vindo da Argentina, onde viveu por dois anos, com o intuito de fazer turismo. Diz, ainda, ter feito o percurso da Argentina a São Paulo/SP de ônibus, dirigindo-se a fronteira com o objetivo de ir para Santa Cruz de La Sierra/BO, onde tem uma namorada que está grávida, Rosimeire Vila Ramos, e ficaria lá até o nascimento do seu filho. Por fim, relatou que nasceu em Serra Leoa e que pediu refúgio na Argentina, tendo em vista a perda de muitos familiares, decorrente da guerra civil em seu país. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09; III) Nota de Culpa às fls. 12; IV) Relatório do Inquérito Policial 0163/2011-4 - DPF/CRA/MS às fls. 26/28; V)) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 29 e 32/36,

respectivamente; VI); Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1647/2011 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 51/57; VII) Defesa Prévia às fls. 61/62; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 97, 115; Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 012/2012 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 103/107. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 (fls.38).Em audiência realizada na data de 15 de dezembro de 2011, procedeu-se à oitiva da testemunha IZABEL DE SOUZA, fls. 82/86, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, foi redesignada a oitiva das testemunhas UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES, MARCELLO BARROZO NETTO e o interrogatório do acusado para dia 25/01/2012, às 17h.Em audiência realizada na data de 25 de janeiro de 2012, procedeu-se à oitiva das testemunhas UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES, MARCELLO BARROZO NETTO e o interrogatório do réu às fls. 108/114.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal (fls.141/144).A defesa do acusado pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, do desconhecimento da lei e, conseqüentemente, a fixação da pena no mínimo legal, bem como, a não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a fim de proporcionar-lhe a progressão de regime (fls. 148/151).É o relatório. D E C I D O.2) FUNDAMENTAÇÃO delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro.Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl.09), em que consta a apreensão, em poder do réu, de um passaporte em nome de JEAN PAUL PENHART, um documento com as inscrições Permis de Conduire em nome de JEAN PAUL PENHART, documentos que, segundo Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 51/57 e 102/107) são materialmente falsos. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. Em seu interrogatório policial, fls. 06/07, o acusado confessou ter adquirido o passaporte falso na França por quatro mil euros, tendo conseguido este dinheiro trabalhando como faxineiro naquele país. Afirmou que ingressou no Brasil, pela região das Missões, vindo da Argentina, onde viveu por dois anos, com o intuito de fazer turismo. Diz, ainda, ter feito o percurso da Argentina a São Paulo/SP de ônibus e se dirigiu a fronteira com o objetivo de ir para Santa Cruz de La Sierra/BO, onde tem uma namorada que está grávida, Rosimeire Vila Ramos, e ficaria lá até o nascimento do seu filho.Em juízo, às fls.111, confirmou a prática criminosa, alegando:(...)Que estava vindo de São Paulo; Que já tinha cruzado a fronteira e foi para o lado boliviano e dormiu lá; Que depois pela manhã ele voltou para ir para a imigração pegar o carimbo; Que antes de São Paulo ele estava na Argentina;(...)Que residia na Argentina há dois anos; Que antes de residir na Argentina residia na França; (...) Que não é casado, mas vai ter um filho com uma garota que estava indo visitá-la quando foi preso; (...) Que não sabia que especificamente que era falso o documento, pois ele deu o dinheiro para um passaporte original e disseram que era original; Que pegou na França com africanos e pessoas da imigração de lá que disseram que tinham contatos e conseguiriam o passaporte para ele; Que ele aceitou, pois estava precisando; Que quando estava na Argentina muitos turistas falavam para ele sobre o Brasil; Que ele gostou e veio visitar como turista; Que ficou três semanas em um hotel e estava indo embora quando foi pego na fronteira; Que somente quando o policial disse a ele, ele soube que o passaporte era falso; Que seu nome verdadeiro é MAMOUD MANSARAY; Que ele reconhece que não estava seu nome no passaporte porque quando ele foi comprar disseram que não podiam colocar no nome dele; Que ele tentou tirar um documento com o nome dele na Argentina; Que foi um erro dele; (...).As testemunhas IZABEL DE SOUZA NETO, MARCELLO BARROZO NETTO e UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e em Juízo (fls.85/86, 112/114 e 113/114), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, apresentou documento inautêntico.A testemunha IZABEL DE SOUZA NETO (fls. 85/86) ressaltou que, o acusado apresentou um passaporte com o nome de JEAN PAUL PENHART, dizendo-se Francês, passando pelo Brasil com o objetivo de ir até a Bolívia. Durante a checagem dos documentos constatou a grafia errada no nome do local de nascimento do réu. Recorda-se, que algum tempo depois o réu confessou ter comprado o passaporte na França sem informar de quem. Na mesma linha, foram os depoimentos das testemunhas MARCELLO BARROZO NETTO (fls. 112/114) e UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES (fls. 113/114), confirmando que o réu ao identificar-se perante a eles apresentou passaporte em nome de JEAN PAUL PENHART, confessando, posteriormente tê-lo adquirido na França, mediante o pagamento de quatro mil euros.Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez uso de documento público falsificado (passaporte) perante policiais federais. O próprio réu reconheceu em interrogatório saber que o passaporte não estava em seu nome. Resta, pois, evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de

fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 97, 115), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por derradeiro, afasto a atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, (desconhecimento da lei), a uma, porque o réu tinha plena consciência da falsidade do documento apresentado, tanto que confessa em interrogatório policial, a duas, porque a consciência da ilicitude da atitude do réu é manifesta, na medida em que não poderia ignorar o documento em nome de outra pessoa, nem o alto valor envolvido em sua obtenção, bem acima do cobrado pelas vias lícitas. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 1 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá este: Pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que a medida não é suficiente como reprimenda, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. À vista da situação de estrangeiro irregular no Brasil, com a finalidade de evitar que a reprimenda penal seja frustrada, fixo o Regime Inicial de cumprimento de pena, o REGIME FECHADO, consoante orientação jurisprudencial: ACR 00031737620064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 18/08/2008. FONTE: REPUBLICACAO. Outrossim, o réu deverá permanecer preso, visto ainda persistirem os fundamentos da sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime, a sua autoria e a natureza dolosa do crime, é clara a necessidade de manutenção da prisão do réu para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme já decidido nos autos às fls. 91/92, corroborado pelo fato do réu não possuir residência fixa no distrito da culpa, nem tampouco ocupação lícita comprovada nos autos. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu MAMOUD MANSARAY, qualificado nos autos, à pena 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do mesmo diploma legal. Expeça a Secretaria, com urgência, a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela de honorários; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000933-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDO DE FREITAS SOUTO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO DE FREITAS SOUTO qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 10 de julho de 2011, durante fiscalização de rotina realizado na BR 262, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), abordaram um veículo VW VOYAGE, placas BIU 3480/SP, conduzido por FERNANDO DE FREITAS SOUTO e, em vistoria no interior do veículo, constatou-se a existência de um fundo falso embaixo do banco traseiro, no qual encontraram 41 (quarenta e um) tabletes de substância com característica de cocaína. Aos policiais militares que efetuaram a prisão, FERNANDO declarou

que adquiriu a droga em Santa Cruz/BO, tendo pago R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dessa droga seria comercializada na cidade de Paranaíba/MS. Perante a autoridade policial (fls. 06), FERNANDO confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que iria levar a droga para Paranaíba/MS onde outra pessoa iria pegar a droga e pelo que sabe a maior parte da droga iria para a Bahia ou Recife. Segundo o réu, cerca 10.000,00 (dez mil reais) dessa droga seria comercializada, por ele, na cidade de Paranaíba/MS, por lhe pertencer. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 15.500 g (quinze mil e quinhentas gramas). Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 14; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/12; IV) Nota de Culpa à fl. 19; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 49/51; VI) Laudo de Perícia Criminal (veículo) de fls. 64/67; VII) Relatório do Inquérito Policial às fls. 29/30; VIII) Denúncia às fls. 34/37; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 46, 58-60 e 90; X) Defesa Preliminar às fls. 68. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 (fls. 71). Em audiência realizada na data de 15 de dezembro de 2011, fl. 87, procedeu-se ao interrogatório do réu. As testemunhas CELSO LUIS DE OLIVEIRA e MARIO CEZAR DIAS DA SILVA foram ouvidas por meio de carta precatória, conforme mídia (CD), juntado aos autos às fls. 127/128 e 147/148. A testemunha ADEMIR GOMES RODRIGUES foi dispensada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu (fls. 157 e 166). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06 (fls. 153/157). A defesa do réu requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei, além da restituição dos bens apreendidos (fls. 159/160). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Desistência de testemunha. Preliminarmente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ADEMIR GOMES RODRIGUES, formulado pelas partes. 2.2. Mérito. As diversas ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas constituem-se em crime de ação múltipla, de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. No caso dos autos, a materialidade do fato, restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12), em que consta a apreensão em poder do réu de 15.500 g (quinze mil e quinhentas gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em tabletes, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 49/51, sendo cocaína na forma base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado FERNANDO DE FREITAS SOUTO, reconheceu tanto em sede policial, quanto em Juízo, a prática delitiva. Em juízo ratificou o que havia dito no inquérito policial. Durante seu interrogatório policial (FL. 06), FERNANDO confessou a prática da empreitada criminosa. Relatou que iria levar a droga para Paranaíba/MS onde outra pessoa a buscaria e pelo que sabe a maior parte da droga destinava-se à Bahia ou Recife. Segundo o réu, cerca 10.000,00 (dez mil reais) dessa droga seria comercializada, por ele, na cidade de Paranaíba/MS, por lhe pertencer. Em juízo o réu ratificou o depoimento prestado no inquérito policial afirmando ter recebido a droga em Porto Suarez/BO, de um homem chamado GRINGO. Explicou ter entregado o carro a GRINGO. E este, permaneceu com o veículo, devolvendo-lhe, uma semana depois, sem, contudo, dizer em que local a droga havia sido acondicionada. Confessou que receberia entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte. Porém, não chegou a receber nada adiantado. Derradeiramente, negou que a droga lhe pertencia e confessou que mandaria a droga para a Bahia e Recife, sendo que outra pessoa buscaria a droga com ele. Corroboras, as declarações do réu, o depoimento das testemunhas CELSO LUIS OLIVEIRA e MÁRIO CÉSAR DIAS DA SILVA, que, tanto em sede policial, quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas. Declarou a testemunha CELSO LUIS DE OLIVEIRA que ao ser abordado, o réu, alegou que o veículo não lhe pertencia, não sabendo informar o número do telefone do proprietário. Diante do nervosismo do réu resolveram levar o réu até a base do DOF em Corumbá, logrando, encontrar, após revista, debaixo do assoalho do carro, 15 (quinze) quilos de cocaína. Afirmou ter o réu dito que a droga a droga foi adquirida na Bolívia para ser levada ao Estado da Bahia (fl. 128). Na mesma linha é o depoimento da testemunha MÁRIO CESAR DIAS DA SILVA (fl. 147). Nota-se, portanto, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga recebida na cidade de Porto Suarez/BO, cujo destino final fixava-se no Estado da Bahia, para a obtenção de recompensa financeira no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o que, de per si, concretiza a autoria do fato. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base,

quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 46, 58-60, 90), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por FERNANDO DE FREITAS - 15.500 g (quinze mil e quinhentos gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 15.500 g (quinze mil e quinhentos gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...) (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...) (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que recebera a droga na cidade de Porto Suarez/BO para transportá-la até a cidade de Paranaíba-MS, em troca de recompensa. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo,

sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. FERNANDO afirmou, em Juízo, que recebeu a droga em solo boliviano, de um nacional, chamado GRINGO, para o qual foi entregue o veículo conduzido pelo réu com a finalidade de acondicionamento da droga, cuja devolução do carro, já com o entorpecente oculto ocorreu uma semana depois da entrega. O destino da droga, ao que se colhe do depoimento do réu e das testemunhas, eram os Estados da Bahia e Pernambuco, sendo a responsabilidade do réu transportá-la até a cidade de Paranaíba/MS. Ademais, cumpre ressaltar que nesta cidade de Corumbá não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá;MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que a interestadualidade do tráfico resta absorvida pela transnacionalidade, uma vez que o dolo do réu volta-se para a importação da droga, sendo irrelevante que, para o alcance desta finalidade, o transporte da droga tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Além disso, ainda que o destino final apurado sejam os Estados da Bahia e Pernambuco, a tarefa do réu, consistiu em levá-la até a cidade de Paranaíba/MS, sendo, esta cidade, apenas um meio de chegar até o destino final. Nesse sentido, veja-se:(ACR 0000660720084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 157 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, não tendo sido comprovado que se dedica à atividades criminosas, nem integra organização criminosa, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.3 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do dinheiro descrito no item de n.º 02, do auto de

apreensão (fl.10) como instrumento para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o referido bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Entretanto, a mesma sorte não tem o veículo apreendido à fl. 10 e identificado pela placa BIU3480/SP, Chassi 8AWZZZ30ZNJO48121, Marca IMP/VW Voyage GL, ano 1992, Cor Verde, por tratar-se de instrumento do crime, uma vez que a droga fora acondicionada em compartimento adrede constituído por duas aberturas na lataria do veículo, as quais possibilitavam o acesso à estrutura interna (caixa de ar) localizada abaixo do assento do banco traseiro, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal em veículo n.º 1518/2011-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 63/67).

2.4 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

2.5. INDENIZAÇÃO MÍNIMA (art. 387, IV, CPP). Por fim, diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e CONDENO o réu FERNANDO DE FREITAS SOUTO, qualificado nos autos, à pena 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4800

MANDADO DE SEGURANÇA

0000862-32.2007.403.6005 (2007.60.05.000862-0) - JOSE LITO MARQUES DA SILVA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 159/160, bem como da certidão de fls. 163 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0002863-68.2008.403.6000 (2008.60.00.002863-9) - BANCO BRADESCO S.A. (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 303/304, bem como da certidão de fls. 308 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0000415-10.2008.403.6005 (2008.60.05.000415-1) - REGINALDO PISSURNO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 252/253, bem como da certidão de fls. 217 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL

0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls. 198), destituiu o defensor dativo nomeado às fls. 133.2. Fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Dê-se vista ao MPF acerca da petição de fls. 205/2018, bem como acerca do despacho de fls. 226.4. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL

0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Tendo em vista as informações do acusado às fls. 127, dando conta que sua defensora constituída é a Dra. Elaine Terezinha Bordão, OAB/MS 10881, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memorial, ex vi do Art. 403 parágrafo terceiro do CPP e, no mesmo prazo, juntar aos autos o instrumento procuratório. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4803

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001664-25.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005) EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 11: defiro.1. Intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as circunstâncias em que ocorreu a apreensão do veículo, bem como, se possível, provar que o automóvel estava na posse de Jeferson Donizeti em razão da venda do mesmo.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4804

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001597-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001597-5) - MONICA SIRLENE COENE BLANCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/40, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 62/64 e laudo socio-econômico de fls. 84/89, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 26.4. Ciência AO MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004637-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004637-0) - RAFAEL LOPES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 36/38, e certidão de trânsito em julgado às fls. 41, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000707-24.2010.403.6005 - PAULO INFRAN PERCIANY(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fls. 20, juntando aos autos cópias da inicial, bem como da sentença e da certidão de trânsito em julgado se houver.2. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001089-17.2010.403.6005 - FATIMA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001989-97.2010.403.6005 - DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 39/46, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 89/94 e laudo médico de fls. 77/85, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 28/30.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002320-79.2010.403.6005 - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao MPF para as manifestações cabíveis.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 83, da Assistente social, intime-se o ilustre advogado para informar o endereço atualizado de sua constituinte, no prazo de 15 dias. Após, com a vinda da informação, intime-se a Sra. perita para vista domiciliar e lavratura do laudo socio-econômico.Intime-se.

0002589-21.2010.403.6005 - VICENTE BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença como determinado no despacho de fls. 76.

0002787-58.2010.403.6005 - ROMOALDO AGUILHERA FRANCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fls. 41, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0003108-93.2010.403.6005 - MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a cota do MPF às fls. 64/71, para as providências.Intime-se.

0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao MPF para as manifestações que entender necessárias.Após, registrem-se os autos para sentença.

0001132-17.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS014456 - MARCELO MENESES

ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a manifestação do INSS às fls. 186/187 e documento que a acompanha, ciência ao autor. Após, conclusos. Intimem-se.

0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/37, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 55/57 e laudo medico de fls. 60/70, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 12.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/33, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/65 e laudo socio-econômico de fls. 68/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 16.4. Ciência AO MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-27.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/42, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/83, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 29.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-57.2011.403.6005 - EDSON GODOY DE SOUZA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0000570-71.2012.403.6005 - AGUEDO AZUAGA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Cite o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002033-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002033-8) - FLORACI APARECIDA GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 82/83, e certidão de trânsito em julgado às fls. 85, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5) - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-57.2010.403.6005 (2010.60.05.000181-8) - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-12.2010.403.6005 (2010.60.05.000184-3) - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001459-93.2010.403.6005 - TEREZA DE JESUS MACETI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de desistência de fls. 132, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002681-96.2010.403.6005 - MARLI GRIPA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 82/84, e certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002950-38.2010.403.6005 - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos apra sentença.

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003381-72.2010.403.6005 - HAIDEE BENITES MONGES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de desistência de fls. 57, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001449-15.2011.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001524-54.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 64/74, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ -INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Juíz prolator da sentença de fls. 61/62, para julgamento dos embargos de declaração de fls. 71/74.Cumpra-se.

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 79/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002599-31.2011.403.6005 - LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001202-97.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-85.2010.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 77/82, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 132/139, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0003118-40.2010.403.6005 - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 92/101, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0003155-67.2010.403.6005 - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 87/95, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000099-89.2011.403.6005 - ELIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 78/86, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000172-61.2011.403.6005 - ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 85/93, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000501-73.2011.403.6005 - FIDELIO VILLASSANTI X ERMOGENIA ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELIO VILLASSANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 86/101, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000886-21.2011.403.6005 - GERINO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERINO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos do INSS às fls. 56/71, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001451-82.2011.403.6005 - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 97/105, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001515-92.2011.403.6005 - PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 88/96, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001562-66.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIO PREEN DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 94/107, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001872-72.2011.403.6005 - ALGIMIRO VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALGIMIRO VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 78/84, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002091-85.2011.403.6005 - IRACEMA RAMOS BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 64/71, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002174-04.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 67/76, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002202-69.2011.403.6005 - FIDELINA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 74/83, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002294-47.2011.403.6005 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 106/111, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002298-84.2011.403.6005 - ADAO FRANCO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 72/77, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002372-41.2011.403.6005 - AGENOR VERISSIMO DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR VERISSIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 67/72, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002649-57.2011.403.6005 - SULI FIGUEIREDO MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULI FIGUEIREDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos de liquidação do INSS às fls. 77/83, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 924

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito nos termos dos julgados de fls. 96/106 e 142/144v.PA 0,10 Cumpra-se.

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 07.1146.185.0003521-07 para financiamento do curso de graduação durante 8 (oito) semestres, com dívida inicial de R\$ 8.784,00. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$13.729,45. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito para FIES vinculado à CEF e termos de aditamento do contrato de abertura fls. 08/52), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.372,84.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELICI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Recebo o recurso de apelação interposta pela CEF fls. 122/123 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o autor ELICI ACIOLI DA ROSA para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0004634-32.2009.403.6005 (2009.60.05.004634-4) - IGENIO ACUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. PA 0,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000966-19.2010.403.6005 - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca da cota do INSS de fl. 119. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002773-74.2010.403.6005 - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia sentenciada fls. 196/197, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 96/99. 3. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. PA 0,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0003150-45.2010.403.6005 - MARIA INES CLARA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. PA 0,10 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003518-54.2010.403.6005 - NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003407-36.2011.403.6005 - LEANDRO RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fls. 38/39 determinando a intimação do requerente para comprovar em Secretaria a autenticidade dos documentos juntados às fls. 07/10. Cumpra-se.

0000246-81.2012.403.6005 - MODESTA RODRIGUEZ OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 927

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001712-13.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001717-35.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKELINE BARBOSA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VELERIANO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002037-56.2010.403.6005 - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI CRUZ CERRIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000057-40.2011.403.6005 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMA ALHENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2) - ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000551-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000551-9) - LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo

possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002583-14.2010.403.6005 - MATIAS MEZA ARTETA X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIAS MEZA ARTETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA ALMADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 930

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0) - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 243/246 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 248 verso), à Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 208/214, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000531-74.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 16:15 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.3) Sem prejuízo, determino que a ré especifique quais são as benfeitorias que pretende ver avaliadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se o INCRA.

0000545-58.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 92/100, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000554-20.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GUIDO DOMINGOS BORBA(MS008804 - MARKO

EDGARD VALDEZ) X MAFALDA MARIA CORREA SOARES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)
1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 59/90, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 269/280, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000021-61.2012.403.6005 - IVALDO MARCOS DE LIMA X EDNEIA MARIA SOARES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 179/183, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001110-22.2012.403.6005 - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que somente será possível aferir eventual reiteração da conduta praticada com a vinda das informações (eventual recidiva poderia ensejar proporcionalidade da pena de perdimento), as quais, diga-se, mesmo já estando juntadas aos autos, serão analisadas no momento da prolação da sentença.2) Vista ao Ministério Público Federal.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001322-43.2012.403.6005 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 643: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1) Fls. 844/846: Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. 2) Fls. 848/850: Não conheço dos aclaratórios ante o evidente caráter infringente que ostentam.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1402

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 4 de setembro de 2012, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide.